



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 183

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de setembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional	32
Ministério da Justiça.....	34
Ministério da Saúde	41
Ministério das Cidades.....	120
Ministério das Comunicações.....	121
Ministério de Minas e Energia.....	126
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	132
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	133
Ministério do Esporte.....	133
Ministério do Meio Ambiente.....	133
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	133
Ministério do Trabalho e Emprego.....	135
Ministério dos Transportes	142
Conselho Nacional do Ministério Público.....	145
Ministério Público da União	152
Tribunal de Contas da União	171
Poder Judiciário.....	199
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	224

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Belo Horizonte e Sabará, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, no art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e no art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.066566/2008-05,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou instituição de servidão de passagem, em favor da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, os imóveis constituídos de terras, benfeitorias, acessões e outros bens de propriedade particular, e o domínio útil dos terrenos foreiros situados nos municípios de Belo Horizonte e Sabará, Estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de retificação e duplicação do trecho ferroviário Horto Florestal - Caetano Furquim - General Carneiro, entre o km 645+201 e o km 653+710, abrangidos e delimitados pelas coordenadas geodésicas correspondente ao projeto ferroviário, descritas no Anexo.

Art. 2º A concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA fica autorizada a promover as desapropriações ou a instituição de servidão de passagem a que se refere o art. 1º, estritamente necessárias para a implantação, segurança e manutenção do mencionado segmento, com a finalidade única e exclusiva de emprego na implantação e conservação da ferrovia, na forma da legislação e regulamento vigentes.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

§ 1º Os custos decorrentes das desapropriações, das servidões de passagem e a execução das obras poderão ocorrer às expensas da empresa Vale S.A., conforme estabelecido no item 1.2 da cláusula primeira do instrumento de acordo celebrado em 17 de novembro de 2009, entre a União, por intermédio da Advocacia Geral da União e Ministério dos Transportes, e a empresa Vale S.A., com anuência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, bem como no item 2.8 do Edital PND/A-03/96/RFFSA.

§ 2º A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, das áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 3º As áreas desapropriadas serão incorporadas ao contrato de concessão e arrendamento de titularidade da concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste.

Art. 4º A declaração de utilidade pública de que trata este Decreto não exime a expropriante da obtenção de licenciamento e cumprimento de obrigações junto às entidades ambientais competentes e demais órgãos da administração pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

ANEXO

COORDENADA POLIGONAL - PROJETO MODERNIZAÇÃO HORTO FLORESTAL - CAETANO FURQUIM - GENERAL CARNEIRO				
PARAMETRO DO ELIPSÓIDE: DANTUM SAD-69			a=6378160,0000000	
LOCAL: BELO HORIZONTE			b=6356774,71919531	
Nº	Coordenadas UTM		Coordenada Geodésicas	
	Este	Norte	Latitude	Longitude
1	617987,4706	7799566,8914	-19º , 53' 47,479897"	-43º , 52' 22,310924"
2	617939,3352	7799497,8205	-19º , 53' 49,736979"	-43º , 52' 23,950206"
3	617897,1617	7799460,2977	-19º , 53' 50,966627"	-43º , 52' 25,391751"
4	617879,0828	7799401,0819	-19º , 53' 52,896615"	-43º , 52' 25,999791"
5	617865,9181	7799375,1281	-19º , 53' 53,743654"	-43º , 52' 26,446506"
6	617804,2549	7799372,1773	-19º , 53' 53,853045"	-43º , 52' 28,566194"
7	617790,6094	7799390,1216	-19º , 53' 53,272356"	-43º , 52' 29,039537"
8	617765,3091	7799402,9952	-19º , 53' 52,859129"	-43º , 52' 29,912478"
9	617731,1386	7799420,7025	-19º , 53' 52,290608"	-43º , 52' 31,091541"
10	617708,6268	7799425,5744	-19º , 53' 52,137037"	-43º , 52' 31,866755"
11	617692,0248	7799418,6267	-19º , 53' 52,366625"	-43º , 52' 32,436039"
12	617679,0938	7799422,7526	-19º , 53' 52,235235"	-43º , 52' 32,881635"
13	617660,0292	7799434,6219	-19º , 53' 51,853315"	-43º , 52' 33,539919"
14	617548,9766	7799438,0167	-19º , 53' 51,767004"	-43º , 52' 37,359372"
15	617477,4508	7799444,2077	-19º , 53' 51,581151"	-43º , 52' 39,820291"
16	617431,7219	7799436,9412	-19º , 53' 51,827417"	-43º , 52' 41,391068"
17	617397,4846	7799411,8965	-19º , 53' 52,649443"	-43º , 52' 42,56262"
18	617366,1717	7799376,9332	-19º , 53' 53,793447"	-43º , 52' 43,631345"
19	617303,2946	7799211,4247	-19º , 53' 59,190409"	-43º , 52' 45,755566"
20	617253,5423	7799168,7791	-19º , 54' 00,588276"	-43º , 52' 47,456622"
21	617183,6271	7799152,4073	-19º , 54' 01,135917"	-43º , 52' 49,857033"
22	617147,0880	7799153,4649	-19º , 54' 01,109421"	-43º , 52' 51,113737"
23	617106,1835	7799151,2698	-19º , 54' 01,189664"	-43º , 52' 52,51981"
24	616997,2713	7799121,7252	-19º , 54' 02,174172"	-43º , 52' 56,258205"
25	616897,4131	7799130,7251	-19º , 54' 01,903001"	-43º , 52' 59,69407"
26	616822,9770	7799137,9177	-19º , 54' 01,685113"	-43º , 53' 02,255334"
27	616781,5045	7799129,9937	-19º , 54' 01,951794"	-43º , 53' 03,679637"
28	616753,7512	7799115,1588	-19º , 54' 02,440299"	-43º , 53' 04,630605"
29	616712,1090	7799055,4679	-19º , 54' 04,390788"	-43º , 53' 06,048953"
30	616669,5750	7798960,1789	-19º , 54' 07,499335"	-43º , 53' 07,48987"



31	616636,7814	7798875,7237	-19º , 54' 10,2534"	-43º , 53' 08,598322"	98	616513,0603	7798799,3451	-19º , 54' 12,764333"	-43º , 53' 12,835396"
32	616625,6605	7798804,6667	-19º , 54' 12,567005"	-43º , 53' 08,964563"	99	616667,0208	7799114,1672	-19º , 54' 02,49124"	-43º , 53' 07,61277"
33	616590,1504	7798677,3078	-19º , 54' 16,717144"	-43º , 53' 10,156678"	100	616763,2331	7799239,6885	-19º , 53' 58,387785"	-43º , 53' 04,332933"
34	616435,7892	7798638,1459	-19º , 54' 18,024142"	-43º , 53' 15,455917"	101	616925,7333	7799234,5499	-19º , 53' 58,51987"	-43º , 52' 58,743922"
35	616330,8351	7798744,6931	-19º , 54' 14,581128"	-43º , 53' 19,089265"	102	617104,0320	7799219,5484	-19º , 53' 58,969293"	-43º , 52' 52,609399"
36	616251,6054	7798811,1398	-19º , 54' 12,436885"	-43º , 53' 21,828872"	103	617192,9741	7799221,3050	-19º , 53' 58,892922"	-43º , 52' 49,55138"
37	616159,6136	7798864,6266	-19º , 54' 10,716903"	-43º , 53' 25,004375"	104	617259,0655	7799277,1641	-19º , 53' 57,061741"	-43º , 52' 47,291502"
38	616044,0046	7798907,8332	-19º , 54' 09,336341"	-43º , 53' 28,989665"	105	617357,9551	7799454,0719	-19º , 53' 51,286208"	-43º , 52' 43,931551"
39	615952,3794	7798928,6615	-19º , 54' 08,6785"	-43º , 53' 32,145133"	106	617470,6575	779951,8800	-19º , 53' 49,283932"	-43º , 52' 40,070088"
40	615894,0561	7798921,7361	-19º , 54' 08,916241"	-43º , 53' 34,149151"	107	617677,6471	7799531,9465	-19º , 53' 48,683903"	-43º , 52' 32,956457"
41	615845,8727	7798898,3976	-19º , 54' 09,685663"	-43º , 53' 35,800775"	108	617768,7475	7799589,6348	-19º , 53' 46,787735"	-43º , 52' 29,837139"
42	615812,0327	7798873,0351	-19º , 54' 10,517847"	-43º , 53' 36,958712"	109	617847,3684	7799786,0481	-19º , 53' 40,382093"	-43º , 52' 27,178858"
43	615726,3179	7798779,2346	-19º , 54' 13,587147"	-43º , 53' 39,85038"	110	617909,4511	7799849,1610	-19º , 53' 38,315774"	-43º , 52' 25,058635"
44	615687,3648	7798755,6929	-19º , 54' 14,361193"	-43º , 53' 41,219229"	111	618063,1033	7799871,7066	-19º , 53' 37,548997"	-43º , 52' 19,780448"
45	615634,5730	7798742,7872	-19º , 54' 14,792242"	-43º , 53' 43,031706"	112	618171,9611	7799918,5509	-19º , 53' 36,001608"	-43º , 52' 16,048145"
46	615503,3731	7798730,9983	-19º , 54' 15,20369"	-43º , 53' 47,540721"	113	618354,7680	7799923,1056	-19º , 53' 35,813563"	-43º , 52' 09,763353"
47	615450,5896	7798732,5731	-19º , 54' 15,163723"	-43º , 53' 49,356186"	114	618530,9859	7799885,4159	-19º , 53' 37,000938"	-43º , 52' 03,695364"
48	615397,5947	7798744,9122	-19º , 54' 14,773674"	-43º , 53' 51,181345"	115	618865,5085	7799731,7572	-19º , 53' 41,925548"	-43º , 51' 52,157113"
49	615341,4648	7798770,4312	-19º , 54' 13,955595"	-43º , 53' 53,117275"	116	618873,6550	7799790,1663	-19º , 53' 40,02395"	-43º , 51' 51,89054"
50	615320,5692	7798810,0042	-19º , 54' 12,672882"	-43º , 53' 53,844737"	117	618923,1159	7799905,2878	-19º , 53' 36,268663"	-43º , 51' 50,216523"
51	615274,8472	7798883,3247	-19º , 54' 10,297774"	-43º , 53' 55,433511"	118	619019,4770	7800030,9184	-19º , 53' 32,161255"	-43º , 51' 46,932309"
52	615245,7833	7798913,0526	-19º , 54' 09,337021"	-43º , 53' 56,439635"	119	619040,4934	7800149,3566	-19º , 53' 28,304327"	-43º , 51' 46,237168"
53	615205,4357	7798936,6300	-19º , 54' 08,57872"	-43º , 53' 57,83239"	120	618978,3261	7800328,1502	-19º , 53' 22,502551"	-43º , 51' 48,612626"
54	614905,2222	7799015,9046	-19º , 54' 06,063988"	-43º , 54' 08,173754"	121	619011,4341	7800492,0180	-19º , 53' 17,165328"	-43º , 51' 47,315907"
55	614813,5473	7799039,8657	-19º , 54' 05,304063"	-43º , 54' 11,33158"	122	618981,7601	7800594,5822	-19º , 53' 13,835846"	-43º , 51' 48,360016"
56	614751,5360	7799068,8519	-19º , 54' 04,37439"	-43º , 54' 13,470474"	123	618871,0959	7800785,3403	-19º , 53' 07,655537"	-43º , 51' 52,209288"
57	614678,4648	7799114,4745	-19º , 54' 02,90593"	-43º , 54' 15,993404"	124	618913,1176	7800936,4588	-19º , 53' 02,731046"	-43º , 51' 50,799481"
58	614618,4045	7799133,7770	-19º , 54' 02,290803"	-43º , 54' 18,063026"	125	619002,8931	7801011,2225	-19º , 53' 00,279586"	-43º , 51' 47,730071"
59	614583,0044	7799134,8556	-19º , 54' 02,26321"	-43º , 54' 19,280576"	126	619084,1429	7801054,6736	-19º , 52' 58,848457"	-43º , 51' 44,946555"
60	614534,4771	7799128,4280	-19º , 54' 02,482541"	-43º , 54' 20,947854"	127	619249,3454	7801070,5003	-19º , 52' 58,297367"	-43º , 51' 39,270106"
61	614493,1269	7799110,8597	-19º , 54' 03,062716"	-43º , 54' 22,365844"	128	619338,5741	7801169,6541	-19º , 52' 55,052665"	-43º , 51' 36,225247"
62	614462,6825	7799089,7854	-19º , 54' 03,754621"	-43º , 54' 23,408033"	129	619381,9349	7801284,2720	-19º , 52' 51,315066"	-43º , 51' 34,761068"
63	614408,6408	7799147,1553	-19º , 54' 01,900004"	-43º , 54' 25,27919"	130	619222,4357	7801070,5003	-19º , 52' 58,303285"	-43º , 51' 40,195337"
64	614375,9106	7799110,9868	-19º , 54' 03,083347"	-43º , 54' 26,396613"	131	619207,1765	7801647,5269	-19º , 52' 39,538305"	-43º , 51' 40,854086"
65	614356,7015	7799122,2905	-19º , 54' 02,719735"	-43º , 54' 27,059683"	132	619337,2630	7801781,3474	-19º , 52' 35,157056"	-43º , 51' 36,412623"
66	614458,1561	7799232,1667	-19º , 53' 59,12443"	-43º , 54' 23,595492"	133	619423,3471	7801871,5148	-19º , 52' 32,205329"	-43º , 51' 33,47392"
67	614497,2429	7799296,3964	-19º , 53' 57,02701"	-43º , 54' 22,265769"	134	619499,1815	7801829,7847	-19º , 52' 33,545936"	-43º , 51' 30,856924"
68	614530,5396	7799337,8263	-19º , 53' 55,672407"	-43º , 54' 21,130062"	135	619452,1897	7801778,8535	-19º , 52' 35,212872"	-43º , 51' 32,460704"
69	614582,0282	7799353,4580	-19º , 53' 55,153075"	-43º , 54' 19,363032"	136	619386,5399	7801732,9200	-19º , 52' 36,721358"	-43º , 51' 34,707147"
70	614636,4497	7799348,5731	-19º , 53' 55,300449"	-43º , 54' 17,490563"	137	619453,8562	7801414,9313	-19º , 52' 47,049412"	-43º , 51' 32,318672"
71	614676,3039	7799327,3116	-19º , 53' 55,983573"	-43º , 54' 16,11535"	138	619497,9695	7801384,5360	-19º , 52' 48,028328"	-43º , 51' 30,794884"
72	614710,5640	7799289,9113	-19º , 53' 57,192814"	-43º , 54' 14,928883"	139	619505,6596	7801353,0835	-19º , 52' 49,049654"	-43º , 51' 30,523155"
73	614718,9438	7799261,6393	-19º , 53' 58,110624"	-43º , 54' 14,634398"	140	619479,7663	7801314,2104	-19º , 52' 50,319743"	-43º , 51' 31,404369"
74	614722,9462	7799175,8661	-19º , 54' 00,899666"	-43º , 54' 14,477562"	141	619473,5390	7801246,6546	-19º , 52' 52,51843"	-43º , 51' 31,602743"
75	614729,2075	7799142,7544	-19º , 54' 01,975342"	-43º , 54' 14,254839"	142	619454,3779	7801135,6098	-19º , 52' 56,134485"	-43º , 51' 32,235686"
76	614759,7090	7799096,9231	-19º , 54' 03,459605"	-43º , 54' 13,195715"	143	619429,2539	7801060,9112	-19º , 52' 58,56966"	-43º , 51' 33,082121"
77	614807,9867	7799069,5276	-19º , 54' 04,340449"	-43º , 54' 11,529441"	144	619389,8531	7801028,9223	-19º , 52' 59,618806"	-43º , 51' 34,429383"
78	614937,1698	7799033,0437	-19º , 54' 05,499737"	-43º , 54' 07,079007"	145	619324,8083	7801006,6072	-19º , 53' 00,358945"	-43º , 51' 36,660617"
79	615149,7280	7798979,7937	-19º , 54' 07,186612"	-43º , 53' 59,757739"	146	619178,0001	7800974,0115	-19º , 53' 01,451443"	-43º , 51' 41,700735"
80	615227,1020	7798960,2897	-19º , 54' 07,804549"	-43º , 53' 57,092664"	147	619081,3286	7800965,8639	-19º , 53' 01,737694"	-43º , 51' 45,022698"
81	615263,6847	7798948,2624	-19º , 54' 08,187968"	-43º , 53' 55,831973"	148	619045,9989	7800936,3775	-19º , 53' 02,704527"	-43º , 51' 46,230595"
82	615298,2416	7798921,9451	-19º , 54' 09,036616"	-43º , 53' 54,637728"	149	619035,9658	7800849,9575	-19º , 53' 05,517622"	-43º , 51' 46,555504"
83	615346,2774	7798825,5653	-19º , 54' 12,161263"	-43º , 53' 52,964196"	150	618998,1148	7800748,8525	-19º , 53' 08,814468"	-43º , 51' 47,833482"
84	615423,0718	7798769,3976	-19º , 54' 13,971826"	-43º , 53' 50,310761"	151	619012,5215	7800696,5963	-19º , 53' 10,510988"	-43º , 51' 47,326002"
85	615466,2626	7798769,0107	-19º , 54' 13,975203"	-43º , 53' 48,825439"	152	619049,5845	7800649,3010	-19º , 53' 12,041173"	-43º , 51' 46,040664"
86	615596,8127	7798783,3298	-19º , 54' 13,481605"	-43º , 53' 44,339349"	153	619077,2444	7800612,5469	-19º , 53' 13,230559"	-43º , 51' 45,081081"
87	615665,1620	7798791,4270	-19º , 54' 13,20364"	-43º , 53' 41,990802"	154	619091,8668	7800572,3558	-19º , 53' 14,5346"	-43º , 51' 44,568974"
88	615710,5214	7798809,7923	-19º , 54' 12,596596"	-43º , 53' 40,435146"	155	619083,5196	7800492,3010	-19º , 53' 17,140291"	-43º , 51' 44,837389"
89	615795,3905	7798961,6354	-19º , 54' 07,639572"	-43º , 53' 37,551023"	156	619061,3224	7800275,0507	-19º , 53' 24,211435"	-43º , 51' 45,550164"
90	615843,5089	7798995,6965	-19º , 54' 06,521403"	-43º , 53' 35,904063"	157	619084,4806	7800233,3938	-19º , 53' 25,561276"	-43º , 51' 44,744208"
91	615904,1294	7799002,4482	-19º , 54' 06,288826"	-41º , 53' 33,821018"	158	619130,9930	7800192,1451	-19º , 53' 26,892705"	-43º , 51' 43,13532"
92	616048,8055	7798963,9656	-19º , 54' 07,509539"	-43º , 53' 28,837291"	159	619174,1357	7800133,8040	-19º , 53' 28,780816"	-43º , 51' 41,638317"
93	616144,0257	7798936,9630	-19º , 54' 08,367419"	-43º , 53' 25,556804"	160	619172,0642	7800057,7940	-19º , 53' 31,253566"	-43º , 51' 41,691873"
94	616255,3781	7798936,1228	-19º , 54' 08,370856"	-43º , 53' 21,727502"	161	619139,0364	7800012,2104	-19º , 53' 32,743476"	-43º , 51' 42,816932"
95	616286,2145	7798851,8932	-19º , 54' 11,103903"	-43º , 53' 20,648001"	162	619053,6188	7799953,5460	-19º , 53' 34,670363"	-43º , 51' 45,740378"
96	616390,9680	7798784,7307	-19º , 54' 13,265938"	-43º , 53' 17,030532"					
97	616456,7382	7798769,0571	-19º , 54' 13,7616"	-43º , 53' 14,765289"					

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



163	618973,7848	7799798,7576	-19º , 53' 39,722533"	-43º , 51' 48,449539"	173	618445,1293	7799771,0220	-19º , 53' 40,740486"	-43º , 52' 06,621123"
164	618874,8523	7799598,7118	-19º , 53' 46,250922"	-43º , 51' 51,804962"	174	618405,1907	7799748,5566	-19º , 53' 41,479924"	-43º , 52' 07,989238"
165	618806,1803	7799463,1448	-19º , 53' 50,675429"	-43º , 51' 54,134867"	175	618356,0832	7799744,2444	-19º , 53' 41,630912"	-43º , 52' 09,676826"
166	618686,9432	7799458,3137	-19º , 53' 50,858701"	-43º , 51' 58,233832"	176	618220,9329	7799804,1326	-19º , 53' 39,712495"	-43º , 52' 14,33785"
167	618607,0026	7799514,2861	-19º , 53' 49,055654"	-43º , 52' 00,995625"	177	618118,9417	7799809,4480	-19º , 53' 39,561851"	-43º , 52' 17,846082"
168	618597,1966	7799534,7313	-19º , 53' 48,392801"	-43º , 52' 01,337545"	178	618035,6347	7799759,9190	-19º , 53' 41,190987"	-43º , 52' 20,699218"
169	618587,5514	7799583,8932	-19º , 53' 46,795875"	-43º , 52' 01,68058"	179	618035,4553	7799612,1016	-19º , 53' 45,998937"	-43º , 52' 20,671342"
170	618597,9481	7799646,0284	-19º , 53' 44,772593"	-43º , 52' 01,337461"	Área da Poligonal				863.991,75 m²
171	618486,7419	7799751,1855	-19º , 53' 41,376589"	-43º , 52' 05,18567"	Área da Faixa de Domínio - Ferrovia Existente				246.949,82 m²
172	618474,7843	7799755,0094	-19º , 53' 41,254827"	-43º , 52' 05,597722"	Diferença das Áreas				617.041,93 m²

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de setembro de 2012

Entidade : AR ORCOSE, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000274/2012-12
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 60/2012 e consoante Parecer 123/2012- APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ORCOSE, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Clodomiro Amazonas, 1435, Mezanino, Itaim Bibi, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000348/2012-11 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Cartão Criptográfico - Modelo SCE 4.0

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000348/2012-11, relativo à homologação de dispositivo do tipo Cartão Criptográfico - Modelo "SCE 4.0", Versão do Firmware "CID0BJC_ISF-CLX800-005V203", Chipset "Infineon SLE66CLX800PE", da empresa GIESECKE & DEVRIENT AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SMART CARDS S/A.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 1 - Volume I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 23 de Agosto de 2012.

Art. 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 1 (MCT-1) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0019-12-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 319,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Institui o Grupo de Trabalho Interministerial de Juventude e Meio Ambiente - GT Juventude e Meio Ambiente.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DO MEIO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em observância à Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; ao Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA; e à Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Conselho Nacional da Juventude - CONJUVE - CNJ, da Secretaria Nacional de Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interministerial de Juventude e Meio Ambiente - GT Juventude e Meio Ambiente, com os seguintes objetivos:

I - analisar conteúdos, conceitos, práticas e resultados do contexto atual e o histórico de políticas relacionadas a juventude e meio ambiente, desenvolvidos pelo Governo Federal e por outros organismos de âmbito nacional e local;

II - propor diretrizes para o estabelecimento de uma Política Nacional de Juventude e Meio Ambiente, com a finalidade de orientar e potencializar esforços de ordem executiva e financeira em prol dos programas e atividades do Governo Federal relacionados com juventude e meio ambiente, bem como definir bases conceituais e metodológicas para os programas e atividades nesse âmbito; e

III - estabelecer conteúdos, formatos e planejar a criação da Política e do Programa Nacional de Juventude e Meio Ambiente, com base nas políticas já desenvolvidas pelo Governo Federal.

Art. 2º O GT Juventude e Meio Ambiente será composto por dois representantes de cada Ministério signatário desta Portaria. Parágrafo único. Para cada titular haverá um suplente, indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 3º Poderão participar de ações, programas, planos e reuniões do GT Juventude e Meio Ambiente, na qualidade de convidados, representantes de outros órgãos ou entes, públicos ou privados, especialistas, fóruns e redes de reconhecida experiência nas áreas de interesse do referido GT.

Art. 4º São princípios orientadores das atividades do GT Juventude e Meio Ambiente:

I - a participação do segmento juvenil em todas as suas etapas e atividades, por meio de mecanismos participativos, democráticos e de controle social;

II - o respeito às diferentes formas de participação juvenil em seus processos de organização, produção e representação, garantindo a coerência e a legitimidade das atividades do GT; e

III - o diálogo, a cooperação e a colaboração intergeracional na condução das atividades do GT e nas políticas relacionadas às questões socioambientais.

Art. 5º O GT Juventude e Meio Ambiente será coordenado pela Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. Incumbe aos Ministérios signatários desta Portaria o apoio financeiro e administrativo às atividades do GT Juventude e Meio Ambiente.

Art. 6º O GT Juventude e Meio Ambiente terá o prazo de 180 dias para cumprir os objetivos previstos no art. 1º desta portaria, a contar do início dos trabalhos, conforme estabelecer o seu Regimento Interno.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por 30 dias, mediante solicitação da maioria dos seus membros ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º O encerramento do GT Juventude e Meio Ambiente restará caracterizado com a entrega do relatório final contendo a descrição das ações e dos resultados obtidos.

Art. 7º O GT Juventude e Meio Ambiente elaborará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 8º A participação no GT Juventude e Meio Ambiente será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

SECRETARIA DE PORTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 217, de 06/09/2012, publicada no DOU de 10/09/2012, Seção 1, página 2, no Art. 3º onde se lê: "...25 de setembro de 2012, nos portos organizados de Imbituba, Itajaí, Laguna e São Francisco do Sul."; leia-se: "...10 de outubro de 2012, nos portos organizados de Imbituba, Itajaí, Laguna e São Francisco do Sul."

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Revoga a Instrução de Aviação Civil 2225.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.061934/2011-95, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução de Aviação Civil 2225 (IAC 2225), intitulada "Proibição aos Tripulantes de Aeronaves Brasileiras de Ingerir Bebidas Alcolólicas".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.864, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Homologação do Curso de Instrutor de Voo de Helicóptero, (parte prática) da SKY CLEAR Escola de Aviação Civil.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso de Instrutor de Voo de Helicóptero, parte prática, pelo período de 05 anos, da Sky Clear Escola de Aviação Civil, situada na Fazenda Santo Amaro - Estrada Conceição de Macabu, CEP 28740-000, Macabuzinho - RJ, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.017337/2012-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Anexo do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.002760/2008-97, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, a complementação dos padrões de identidade e qualidade para as seguintes bebidas alcoólicas retificadas:

- I - aquavit;
- II - corn;
- III - genebra;
- IV - gim;
- V - steinhaeger; e
- VI - vodca.

Art. 2º O álcool etílico potável e o destilado alcoólico simples de origem agrícola deverão atender aos padrões de identidade e qualidade para serem utilizados na produção da bebida alcoólica retificada.

Art. 3º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 4º A água e o açúcar são ingredientes permitidos para a elaboração da bebida alcoólica retificada, sendo que:

- I - a água deverá ser destinada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final; e
- II - os açúcares permitidos são a sacarose, o açúcar invertido, a glicose, a frutose, a maltose ou seus xaropes.

Art. 5º Na bebida alcoólica retificada é permitido o uso de aditivo e de coadjuvante de tecnologia de fabricação.

Parágrafo único. A adição de caramelo é permitida somente para a genebra.

Art. 6º A bebida alcoólica retificada poderá ter a sua coloração tradicional alterada pelo ingrediente utilizado em sua composição.

Art. 7º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 8º Na bebida alcoólica retificada, a concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

Art. 9º Na bebida alcoólica retificada o coeficiente de congêneres não deverá ser superior a:

- I - cento e cinquenta miligramas por cem mililitros de álcool anidro para o aquavit, o corn, a genebra e o steinhaeger; e
- II - cinquenta miligramas por cem mililitros de álcool anidro para o gin e a vodca.

Parágrafo único. A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

Art. 10. É vedado o envelhecimento para a bebida alcoólica retificada.

Art. 11. É permitido o corte com bebida ou produto de igual natureza unicamente na proporção necessária para conduzir o coeficiente de congêneres até os limites admitidos pelo presente ato.

Art. 12. No rótulo da bebida alcoólica retificada, ficam proibidas as expressões artesanal, caseiro, familiar, natural ou 100% (cem por cento) natural, premium, extra-premium, reserva e reserva especial, salvo nos casos previstos nesta Instrução Normativa ou em legislação complementar.

§ 1º As proibições previstas no caput prevalecem mesmo se as expressões constituírem partes do nome empresarial ou da marca comercial, ressalvando o disposto no inciso I do art. 11 do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009.

§ 2º É vedada a menção ao nome da Unidade da Federação ou da região em que a bebida retificada foi elaborada, exceto quando consistir em indicação geográfica registrada no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações estabelecidas neste ato.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 371, de 09 de setembro de 1974, no que concerne aos produtos constantes desta Instrução Normativa.

MEENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 116, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.001124/2012-96, resolve:

Suspender a entidade certificadora Instituto Genesis, CNPJ 04.398.064/0001-43, estabelecida à Avenida Tiradentes nº 501, Torre 2 - 16º andar, Londrina-PR, CEP 86020-330, pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.001124/2012-96.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.000869/2012-68, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da portaria nº 078, D.O.U nº 130, Seção I, do dia 06 de julho de 2012 que determinou a suspensão pelo tempo requerido para a solução do problema à entidade Certificadora Serviço Brasileiro de Certificações Ltda, CNPJ - 04.869.443/0001-74, estabelecida à Rua Capitão Jose Paes de Almeida, nº 156 - Centro, Botucatu/SP, em razão da correção das não conformidades encontradas no processo 21028.000869/2012-68.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 269, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44 do Anexo I do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.007148/2010-36, resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento sob número BR ES 0444 da Empresa Jair Pires de Oliveira - ME, CNPJ 05.128.203/0001-81, localizada na Rodovia Barra de São Francisco a Mantena s/n, Córrego do Miracema - Barra de São Francisco - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tipo de tratamento: a) Tratamento Térmico - HT.

Art.2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 216, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 21024.000542/2012-26, resolve:

Art. 1º - Credenciar a Estação Experimental da empresa Alvo Consultoria e Assessoria em Agronegócios Ltda., CNPJ nº 11.351.729/0001-29, sediada na Rodovia MT 358, nº 5555-E, Sala 2, Jardim Aeroporto, no município de Tangará da Serra - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agrônoma para fins de registro no MAPA.

Art. 2º - O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3/2012

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 17ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 e 28 de agosto de 2012, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: GJF Serviços em Agronegócio Ltda.
CNPJ: 06.194.973/0001-95

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1065 - CEP 38.4002-99

Assunto: solicitação do credenciamento da instituição para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0002.2012

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento, nos termos deste parecer técnico.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replique do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 600,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 2012

Aferição do Programa Ancine de Incentivo A Qualidade do Cinema Brasileiro Edital Nº 03/2012.

Às dez horas do dia seis do mês de setembro de dois mil e doze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise e Pontuação do Edital nº 03 - Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro - processo nº. 01580.013294/2012-61, nomeados pela Portaria nº. 175, de 06 de agosto de 2012, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas no referido Edital. Presentes os membros da Comissão: Carla Sobrosa Mesquita Monsores, matrícula nº 2420310 (presidente); Gustavo Ferreira Rolla, matrícula nº1549687; e Selmo Kaufmann, matrícula nº1550106. Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise da documentação recebida, totalizando 18 inscrições. Foi recebido um envelope remetido pela empresa Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda cujo conteúdo consistia em uma cópia do edital do PAQ 2012.

Os trabalhos foram encerrados às doze horas do dia quatorze do mês de setembro de dois mil e doze.

O resultado da análise segue nas tabelas abaixo. Destacamos que foram relacionadas somente as pontuações obtidas pela participação da obra nos festivais conforme os critérios de pontuação referidos no anexo III deste edital.

1.Inscrições habilitadas:

	# proponente	UF	projeto	pontuação
1	ACCORDE FILMES LTDA.	RS	EM TEU NOME	3,0
Gramado (Brasil) - 3,0 pontos.				
2	CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE	RS	ANTES QUE O MUNDO ACABE	2,0
Festival Paulínia de Cinema (Brasil) - 2,0 pontos.				
3	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ	SONHOS ROUBADOS	3,0
Biarritz - FCCAL (França) - 1,5 ponto; Havana (Cuba) - 1,5 ponto.				
4	CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS	RJ	TERRAS	1,0
Femina - Festival Internacional de Cinema Feminino (Brasil) - 0,5 ponto; Mostra do Filme Livre (Brasil) - 0,5 ponto.				
5	COEVOS FILMES LTDA	RJ	OLHOS AZUIS	2,0
Festival Paulínia de Cinema - 2,0 pontos.				
6	CR PRODUÇÕES, FOTO, CINE-VÍDEO LTDA-EPP	SP	TERRA DEU, TERRA COME	8,0
ATLANTIDOC - Festival Internacional de Cinema Documentário do Uruguai (Uruguai) - 1,5 ponto; É Tudo Verdade (Brasil) - 3,0 pontos; Guadalajara (México) - 1,5 pontos; Festival Internacional de Documentários e Animação de Leipzig (Alemanha) - 1,0 ponto; Forumdoc.bh (Brasil) - 1,0 ponto.				
7	GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.	SP	AS MELHORES COISAS DO MUNDO	3,0
Recife - Cine PE (Brasil) - 2,0 pontos; Toulouse (França) - 1,0 ponto.				
8	GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.	SP	CIDADE DE PLÁSTICO (PLASTIC CITY)	8,0
Veneza (Itália) - 2,0 pontos; Chicago International Film Festival (EUA) - 1,5 ponto; Los Angeles AFI Fest (EUA) - 1,5 ponto; Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto; Toronto International Film Festival (Canadá) - 1,5 ponto.				
9	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA	CE	O GRÃO	8,0
Festival Internacional de Cinema do Uruguai (Uruguai) - 1,5 ponto; Havana (Cuba) - 1,5 ponto; Cine Ceará (Brasil) - 1,0 ponto; Toulouse (França) - 1,0 ponto; Viña del Mar (Chile) - 2,0 pontos;				
Cinesul - Festival Ibero-Americano de Cinema e Vídeo (Brasil) - 0,5 ponto; Mostra do Filme Livre (Brasil) - 0,5 ponto.				
10	O2 CINEMA LTDA	SP	JOSÉ E PILAR	5,5
Festival do Rio (Brasil) - 1,5 ponto; Guadalajara (México) - 1,5 ponto; Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto; DocLisboa (Portugal) - 0,5 ponto; Palm Springs (EUA) - 0,5 ponto.				

11	REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA	PE	VIAJO PORQUE PRECISO, VOLTÓ PORQUE TE AMO	14,5
FIPRESCI - 4,0 pontos; Veneza (Itália) - 2,0 pontos; Festival do Rio (Brasil) - 3,0 pontos; Festival Internacional de Cinema Latino de Los Angeles (EUA) - 1,5 ponto; Havana (Cuba) - 1,5 ponto; Mostra Internacional de Cinema de São Paulo (Brasil) - 1,5 ponto; Festival de Cinema Luso-Brasileiro de Santa Maria da Feira (Portugal) - 1,0 ponto.				
12	VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	UMA NOITE EM 67	2,5
ATLANTIDOC - Festival Internacional de Cinema Documentário do Uruguai (Uruguai) - 1,5 ponto; Festival Paulínia de Cinema - 1,0 ponto.				
13	ZAZEN PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	TROPA DE ELITE 2	10
Berlim (Alemanha) - 2,0 pontos; Guadalajara (México) - 1,5 ponto; Havana (Cuba) - 1,5 ponto; Durban (África do Sul) - 1,0 ponto; Edinburgh International Film Festival (Escócia) - 1,0 ponto; Melbourne (Austrália) - 1,0 ponto; Viña del Mar (Chile) - 1,0 ponto; Hong Kong International Film Festival (China) - 0,5 ponto; Palm Springs (EUA) - 0,5 ponto.				

2. Inscrições inabilitadas:

	#proponente	UF	projeto	inabilitação
1	CONSPIRAÇÃO FILMES	RJ	LOPE	2,2
2	LUZ MÁGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	CINCO VEZES FAVELA, AGORA POR NÓS MESMOS	5.3. b/c
3	MASTER SHOT PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS.	SP	ROSA MORENA	2,2
4	PINDORAMA FILMES LTDA	RJ	PROGRAMA CASE	2,1 e 4,1,1
5	RT FEATURES (RT COMERCIO E SERV. CRIAÇÃO E PROD.).	SP	B1	5,3 b/c

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União.

Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

Carla Sobrosa Mesquita Monsores

Gustavo Ferreira Rolla

Selmo Kaufmann

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2012

Aferição do Edital de Concurso Nº 03/2012 - Concurso No âmbito do Protocolo de Cooperação Entre O Instituto de Cine Y Artes Audiovisuales - Incaa, da República Argentina, e A Agência Nacional do Cinema - Ancine, da República Federativa do Brasil, Para O Fomento à Coprodução de Filmes de Longa-Metragem.

Às dez horas do dia três de setembro de dois mil e doze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso nº 03/2012 - Concurso no âmbito do Protocolo de Cooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuales - INCAA, da República Argentina, e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, da República Federativa do Brasil, para o fomento à produção de filmes de longa-metragem - processo nº 01580.006832/2012-61 nomeados pela Portaria nº. 174, de 06 de agosto de 2012, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35, Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras inscritas no Edital nº 03/2012. Presentes os membros da Comissão: Anna Luiza Ferreira Pijnappel (suplente da Presidência), Gil Vicente Vaz Oliveira e Paula Monteiro de Castro Pinto, os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, totalizando 08 (oito) inscrições. Os trabalhos foram encerrados às treze horas do dia seis do mês de setembro de dois mil e doze.

O resultado da análise segue nas tabelas abaixo.

1. Inscrições habilitadas:
Não há inscrições habilitadas.
2. Inscrições inabilitadas:

	#Nome do Proponente	Nome do projeto	UF	Itens Inabilitação
1	Bananeira Filmes Ltda.	El Ardor	RJ	4.5 alínea "b" (itens I, III "d"; III "e"; III "i" do Anexo IV) e 4.7.
2	Bossa Nova Filmes Criações e Produções Ltda.	Refugiado	SP	4.5. alínea "b" (item III "h" do Anexo IV), 4.5 alínea "f" e 4.7.
3	Unfinished Business Ltda	Coração de Leão	RJ	3.1.6 e 4.5. alínea "b" (item I do Anexo IV)
4	Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	Escafandro	RJ	4.5 alínea "b" (item III "d" do Anexo IV)
5	Antarctica Filmes do Brasil Ltda.	Vino a Robar	MG	3.1.6. e 4.5. alínea "b" (itens I; III; III "d"; "e" do Anexo IV ") e 4.5 alínea "g".
6	Jorge Oliveira da Silva Comunicação, Consultoria e Marketing	O Mito	DF	4.5. alíneas "a" e "b" (item III "f" do Anexo IV)
7	Ondina Filmes Produções Artísticas Ltda	Showroom	BA	4.5. alínea "b" (itens I e III"d" do Anexo IV)

Foi desconsiderada a inscrição apresentada pela proponente V2 CINEMA, em nome do projeto HISTÓRIAS DE FRONTEIRA, por não ter sido enviada nenhuma documentação além do formulário de inscrição.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Ata no Diário Oficial da União.

Encerrado o trabalho de exame da documentação, segue a presente Ata, assinada pelos integrantes da Comissão.

Paula Monteiro de Castro Pinto

Gil Vicente Vaz Oliveira

Anna Luiza Ferreira Pijnappel
(Presidente suplente)

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 173, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0493 - E aí Comeu?
Processo: 01580.046819/2010-82
Proponente: Casé Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.558.964/0001-24
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.159.191,20
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.311.518,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 31.724-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 456.167,78

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 33.166-X
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0522 - Jeitinho Brasileiro
Processo: 01580.045393/2011-21
Proponente: Faro Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.543.206/0001-47
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.984.813,90
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.740.126,04 para R\$ 2.740.126,04

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.930-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.929-8
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 533, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 5625 - BRINQUEDO CANTADO - BRASILEIRO EU

SOU Fábio Rodrigo Pereira

CNPJ/CPF: 275.000.968-52

Processo: 01400.015995/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 318.870,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar 18 apresentações do Espetáculo de dramaturgia teatral, voltado para o público infantil intitulado "Brinquedo Cantado; Brasileiro eu Sou", que conta e canta, de maneira interativa, os "Brinquedos Cantados". O conteúdo das letras destas cantigas que formam os "Brinquedos Cantados" são temas da vida social, temas da natureza, temas instrutivos e temas romancesos.

12 5672 - Repertório Grupo 3 de Teatro

Grupo 3 de Teatro LTDA- ME

CNPJ/CPF: 10.363.565/0001-97

Processo: 01400.016067/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 718.225,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Mostra de Repertório consiste em apresentação a preços populares dos espetáculos do Grupo 3 de Teatro; O Amor e Outros Estranhos Rumores (2010); O Continente Negro;(2007); A Serpente (2005). Serão 9 apresentações de cada montagem, totalizando 27 apresentações. Além das apresentações será produzido um catálogo com textos, fotos e informações sobre os espetáculos, e trajetória e histórico do grupo.

12 5635 - Conexão Cultural Ano 6

Jefferson Bevilacqua

CNPJ/CPF: 543.787.539-87

Processo: 01400.016005/20-12

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 590.300,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Conexão Cultural vai realizar sua sexta edição. O roteiro vai atingindo 06 estados do Brasil. O Palco Móvel, mais uma vez, é a principal ferramenta utilizada, pois através dele apresentações de teatro serão realizadas gratuitamente em comunidades carentes de diferentes regiões do país. O Projeto estimula e promove cultura e entretenimento de qualidade de forma democrática para toda a população.

12 6278 - Maldito Seja o Amor Quintal

Dois Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.985.749/0001-14

Processo: 01400.016985/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 288.756,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

"Maldito Seja o Amor" é um espetáculo musical inspirado na obra de Evaldo Gouveia e Jair Amorim, compositores brasileiros que fizeram muito sucesso nas décadas de 50 e 60. Dividem a direção do trabalho Marcia Rubin e Wladimir Pinheiro que também assina a direção musical.

12 5631 - Chuva Constante Lucia Maria da Silva Ferreira

CNPJ/CPF: 283.943.217-04

Processo: 01400.016001/20-12

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 407.032,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Comédia dramática teatral com 2 atores, em ato único com 4 apresentações por semana, durante 4 meses, totalizando assim 64 apresentações. O que acontece quando dois jovens policiais amigos de infância se encontram e enfrentam em poucos dias uma série de acontecimentos que mudará suas vidas.

12 5632 - Venus in Fur

Jose Carlos Furtado Filho

CNPJ/CPF: 465.492.007-25

Processo: 01400.016002/20-12

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 475.032,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Comédia dramática teatral com 2 atores, em ato único com 4 apresentações por semana, durante 4 meses, totalizando assim 64 apresentações. É a história de uma talentosa jovem atriz determinada a protagonizar uma nova peça baseada num clássico, Venus in Fur, na qual seu teste para o diretor e adaptador da peça, se torna um eletrizante jogo que ultrapassa o limite entre fantasia e realidade, sedução e poder.

12 5725 - Folcloreando

Christiane Manara Lohmann

CNPJ/CPF: 151.388.568-55

Processo: 01400.016122/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 427.172,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Teatro educativo e interativo, desenvolvido para ambientes alternativos como escolas, livrarias, bibliotecas entre outros. Serão 160 apresentações oferecidas gratuitamente O tema propõe uma viagem pelo folclore brasileiro em um espetáculo em que o público é chamado a brincar e a participar ativamente da trama.

12 5886 - A CONFERÊNCIA

Roberto Rodrigues Parkinson

CNPJ/CPF: 186.129.897-87

Processo: 01400.016346/20-12

SP - Indaiatuba

Valor do Apoio R\$: 343.805,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto tem por objetivo a produção, montagem e apresentação da peça "A CONFERÊNCIA", adaptação e interpretação de Roberto Parkinson, baseado no monólogo "Os Malefícios do Fumo" de Anton Tchekov.

12 4566 - Manutenção Teatro Shop.

Frei Caneca Dena Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 00.160.858/0001-13

Processo: 01400.012289/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.097.900,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Teatro Shop Frei Caneca visa a manutenção de suas atividades e infra estrutura (equipamentos, camarins, palco, plateia, etc) para melhor atender o público e as produções culturais que recebe. Há mais de 6 anos considerado um dos melhores pela localização, qualidade de instalações e conforto que oferece às pro-

duções culturais e ao público. É um dos teatros que mais recebe espetáculos de diversas naturezas abrangendo a cultura e o entretenimento com acessibilidade e democratização cultural

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 4626 - Concertos Matinais

Associação Filarmônica do Cone Leste Paulista

CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89

Processo: 01400.012424/20-12

SP - São José dos Campos

Valor do Apoio R\$: 587.825,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar apresentações diferenciadas e em espaços públicos que tem nenhum acesso a este tipo de atividade, incentivando músicos de 12 a 25 anos de idade a desenvolver o seu talento, oferecendo assim oportunidade de aperfeiçoamento e vivência profissional a estes jovens. Servindo como um veículo de referência na região.

12 5667 - Aprendendo em Concerto - Camerata Guaracordas

Celso Franchini

CNPJ/CPF: 049.085.238-60

Processo: 01400.016055/20-12

SP - Guarulhos

Valor do Apoio R\$: 586.509,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Profissionalizar os integrantes da orquestra aprendiz Camerata Guaracordas, composta por 20 pré-profissionais da música clássica, instrumental de cordas ao longo de um ano, aperfeiçoando suas técnicas, liderada pelo Maestro Celso Franchini. Realizar gratuitamente 13 concertos, precedidas de uma exposição sobre o repertório escolhido, além de buscar 40 talentos na área vocal entre alunos da rede pública de ensino para compor o coro, que acompanhará a orquestra, numa apresentação natalina.

12 6289 - ESCOLA DE MÚSICA DE PINHAIS

Quarteto de Cordas Alberto Nepomuceno

CNPJ/CPF: 01.201.878/0001-58

Processo: 01400.016996/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 579.850,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto consiste em dar continuidade a Escola de Música, oferecendo às crianças e adolescentes carentes, vários em situação de vulnerabilidade social, aulas de música, por meio de professores devidamente qualificados, especialistas em diversos instrumentos musicais, como: violino, viola, violoncelo, etc, bem como aplicação de aulas teóricas.

12 4500 - AMARTE Associação Beneficente Amar

CNPJ/CPF: 04.090.760/0001-98

Processo: 01400.012198/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 478.875,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto AMARTE tem por objetivo favorecer o processo de democratização cultural de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. O projeto irá gerar OFICINAS CULTURAIS gratuitas para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco favorecendo a inserção social deste público e aumento dos índices de práticas culturais. As oficinas oferecidas são: violão, flauta, dança e artes plásticas

12 4635 - SONS MG Instrumental

Robson Ferreira de Oliveira

CNPJ/CPF: 077.615.956-90

Processo: 01400.012448/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 526.500,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto SONS MG Instrumental tem por objetivo promover a gravação de um CD com 12 músicas e a produção de um DVD com a duração de 60 minutos com músico instrumentista Robson Oliveira, a proposta é, fortalecer o músico e mostra o potencial da cultura Mineira

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 6860 - A MÃO LIVRE DE LUIS CARLOS RIPPER.

Dois Um Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90

Processo: 01400.022443/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 531.600,00

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar exposição sobre a obra de Luís Carlos Ripper com curadoria de Lídia Kosovski no Centro Cultural Correios. Além de reunir obras de sua vasta trajetória no teatro e no cinema, a mostra contará com ações educativas para estudantes e visitantes.

12 6242 - Projeto Arte na Rua

Mona Gazola de Carvalho

CNPJ/CPF: 009.259.020-98

Processo: 01400.016931/20-12

RS - Caxias do Sul

Valor do Apoio R\$: 243.822,67

Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Arte na Rua trata da criação de uma estrutura metálica para receber exposições de arte ao ar livre. Esta estrutura estará localizada em frente à antiga Estação Férrea (Patrimônio His-



tórico), que hoje abriga a Secretaria Municipal da Cultura. Serão realizadas exposições de artistas locais e regionais com o intuito de aproximar a arte da comunidade, uma vez que esta estrutura estará ao ar livre.

12 3545 - A Divina Comédia de Dali
Arte A Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
Processo: 01400.010474/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 765.970,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a exibição de uma série de xilogravuras de Salvador Dalí, realizadas para a ilustração da "Divina Comédia", de Dante Alighieri. Apoiando-se na estrutura da obra literária, a série de ilustrações está organizada em três grupos de 33 peças que representam a viagem de Dante pelos três reinos do além. Nelas Dalí, figura emblemática do surrealismo, plasma sua própria concepção da Divina Comédia em imagens de grande potência emocional e delicado misticismo

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 6402 - Paisagens Naturais
Augusto de Almeida Leocadio
CNPJ/CPF: 015.056.929-70
Processo: 01400.017172/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 234.300,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Livro fotográfico com textos poéticos bilingües. Dois fotógrafos percorrerão de moto o litoral de São Paulo , Rio de Janeiro, Espírito Santos e Bahia. Tiragem 3000 exemplares

12 5377 - Palavras do Silêncio
Mariângela Maia de Oliveira
CNPJ/CPF: 565.564.386-34
Processo: 01400.015649/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 99.690,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Quando se comemora o Ano da Alemaha no Brasil , o projeto propoe o encontro de uma artista alemã e uma poetisa brasileira, para edição de um livro composto de 60 HAIKAIS livres criados pela autora e ilustrados em Sumi-ê (tradicional pintura em Nanquim) pela mestra e artista alemã Rita Bohm com DVD (6 minutos), com poemas animados exibidos na III Mostra Internacional de Ouro Preto de 2007.

12 5475 - O Mínimo como Monumento
Néle de Azevedo
CNPJ/CPF: 053.788.948-59
Processo: 01400.015760/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.100,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O livro O Mínimo como Monumento objetiva reunir os registros das intervenções efêmeras já realizadas pela artista Néle Azevedo, nos espaços urbanos de 17 cidades de diferentes países, e realizar reflexões acerca do monumento, oferecendo subsídios para o estudo do efêmero na arte contemporânea.

12 6503 - Arraial dos Souzas e Joaquim Egídio. 1796 a 1930

Suzana Barreto Ribeiro de Carvalho
CNPJ/CPF: 055.966.748-50
Processo: 01400.017331/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 326.790,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Publicação de livro: coleção com 4 volumes. Conteúdo: análise da constituição de fazendas em terras destinadas ao plantio de cana e café na região de Souzas e Joaquim Egídio, Campinas, SP, no período de 1796; 1930. A coleção aborda os seguintes assuntos: Vol. I Inventário Arquitetônico/Cultura e Cotidiano; Vol. II Sesmarias/Caminhos de Terra e Ferro/Riqueza/Escravidão; Vol. III Fauna/Flora; Vol. IV Traçado Urbano/Imigração. Tiragem de 1.000 exemplares.

12 6381 - O Reino da Água -Segunda edição
Liz Editora LTDA
CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
Processo: 01400.017144/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 191.325,83
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Devido ao sucesso do projeto proposto no Minc e realizado por diversos patrocinadores, propomos a segunda edição do projeto O Reino da Água. O Projeto, refere-se a segunda edição de um livro ilustrado , que fala sobre a Cultura,História, Geografia e Língua Portuguesa falada no Brasil. O livro conta com um Kit com Jogo de memória e com uma versão do livro em preto e branco para colorir. O Livro será embalado em uma caixa kit, que conterà atividades que reforçarão o aprendizado do livro

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 3775 - UK Live Festival
Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.458.217/0001-09
Processo: 01400.010757/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 3.614.069,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
UK LIVE é um evento que promove o intercâmbio musical e cultural entre Brasil e Reino Unido. Serão 2 dias de festival de música e cinema em 6 espaços diferentes montados no mesmo local foi lançada a campanha GREAT e no 2º semestre teremos a temporada do Reino Unido no Brasil, com uma série de eventos., ano das Olimpíadas em Londres e da transferência da sede Olímpica para o Rio de Janeiro.

12 5529 - Rio Verão Festival 2013
Grupo ADMA Eventos - EIRELI
CNPJ/CPF: 15.007.252/0001-10
Processo: 01400.015839/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 3.444.676,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Diversos estados do país promovem festivais de música no verão. O Rio de Janeiro, capital do turismo nacional, já teve anos atrás algumas iniciativas, porém sempre voltadas para o Pop/Rock. O Rio Verão Festival é um festival de música direcionado para as classes C/D, com artistas nacionais de grande expressão popular, misturando Pagode, Forró e Pop voltado para um público negligenciado quando o assunto é entretenimento.

12 5971 - PROJETO CULTURAL CANTORA
ALESSANDRA RIOS
Paulo Henrique Atanazio
CNPJ/CPF: 187.209.038-98
Processo: 01400.016456/20-12
SP - Brotas
Valor do Apoio R\$: 466.850,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo do projeto é fazer captação de recursos para gravação de DVD de 10 faixas e prensagem de 2.200 cópias, a proposta é levar entretenimento de qualidade para público em geral, sem distinção de classe. Vamos assim, levar a cultura, diversão, lazer e gerar muitos empregos, com apresentações de dez shows.

12 5983 - SEMENTES DO AMANHÃ NA DIVINA - NÃO

DEIXE O SAMBA MORRER
sandra helenia silva oliveira
CNPJ/CPF: 436.611.066-00
Processo: 01400.016470/20-12
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R\$: 367.509,40
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Prevê a criação da ESCOLA DO SAMBA q/ atenderá a 90 crianças e jovens de 10 a 16 anos, matriculados em escola pública, com frequência e rendimento satisfatórios e comprovados. Prevê ainda a instituição da CASA DO SAMBA, espaço cultural tradicional que abrigará um evento mensal, totalizando 12 apresentações para o encontro de sambistas, cantores, compositores, constituindo assim o "Encontro com o Samba" q permitirá a troca de experiências, possibilidades e ainda o resgate da cultura afrodescendente e inclus

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 5646 - O sonho de Henrique
Nancy Rose Maia Carpi de Assumpção Menabó
CNPJ/CPF: 031.768.428-05
Processo: 01400.016017/20-12
SP - Itu
Valor do Apoio R\$: 127.551,00
Prazo de Captação: 20/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto será realizado em 6 escolas municipais, será uma oficina onde a artista pintará o retrato de alunos com professores, a partir de redações feitas pelos alunos onde o tema enfoca o sonho de cada um. A escolha é feita pelo professor através das redações e as sessões de pintura serão ao vivo nas escolas para as classes. Para cada escola serão feitas 3 pinturas, retratando em óleo ou acrílica, as crianças e professores, numa criação inspirada no tema da redação: "Qual é o meu sonho".

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.499, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece os critérios e procedimentos específicos para a realização de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM), a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juizes do Tribunal Marítimo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, e no art. 7º do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Portaria Normativa, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juizes do Tribunal Marítimo.

Art. 2º Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante no Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo perceberá a GDATM calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Tribunal Marítimo do período.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho Institucional (ADINS) visa aferir o desempenho do Tribunal Marítimo no alcance dos seus objetivos organizacionais e consistirá no somatório dos pontos atribuídos pelo Juiz-Presidente a cada uma das metas de desempenho institucional, na escala de 0 a 100, conforme estabelecido no item II da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM, constante do Anexo I, observadas as instruções para o seu preenchimento, dispostas no Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 1º O resultado da ADINS será obtido conforme previsto no item III da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional, constante do Anexo I desta Portaria Normativa.

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas, anualmente, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º A cada período de avaliação, o Tribunal Marítimo deverá dar ampla divulgação, inclusive em seu sítio eletrônico, das metas de desempenho institucional e dos resultados obtidos pelo órgão.

§ 4º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o Tribunal Marítimo não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 4º A Avaliação de Desempenho Individual (ADI) visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, e consistirá no somatório dos pontos atribuídos pelo Juiz-Presidente a cada um dos fatores de desempenho individual, na escala de 0 a 100, conforme estabelecido no item II da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual, constante do Anexo III, observadas as instruções para o seu preenchimento, dispostas no Anexo IV desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O resultado da ADI será obtido conforme previsto no item III da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 5º Procedida a ADI do Juiz do Tribunal Marítimo, o Juiz-Presidente, no prazo de dois dias úteis, deverá tomar providências no sentido de oficialmente dar ciência ao avaliado sobre o resultado de sua avaliação e quanto à possibilidade de interposição de recurso a ser dirigido ao avaliador.

§ 1º O avaliado terá o prazo de três dias úteis, a contar da ciência de sua ADI, para recorrer do resultado, o que deverá ser feito diretamente ao Juiz-Presidente, mediante documento circunstanciado.

§ 2º No caso de interposição de recurso, o avaliador, no prazo de dois dias úteis, decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 3º Concedido provimento parcial ou negado provimento ao recurso pelo Juiz-Presidente, este dará conhecimento de sua decisão ao recorrente e, no prazo de cinco dias, remeterá o recurso, de ofício, ao Comandante da Marinha, que o julgará em última instância.

§ 4º Dado provimento ao recurso, o Juiz-Presidente determinará as providências administrativas cabíveis para a adequação da avaliação de desempenho individual do recorrente.

Art. 6º O servidor ativo beneficiário da GDATM, que obtiver na ADI pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela, será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 7º As avaliações de desempenho institucional e individual deverão ser realizadas e processadas até o décimo dia do mês subsequente ao término do período avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento para o processamento das avaliações de desempenho institucional e individual, no prazo constante do caput deste artigo, observar-se-á a última avaliação válida.

Art. 8º Após a consolidação dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho institucional e individual, conforme o modelo de Relatório de Consolidação das Avaliações de Desempenho Individual e Institucional, constante do Anexo IV desta Portaria Normativa, deverão ser tomadas as providências administrativas, contábeis e financeiras para o pagamento da GDATM aos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 9º O resultado consolidado de cada ciclo de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante doze meses, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de processamento das avaliações.

Art. 10. O primeiro ciclo de avaliação individual e institucional será iniciado trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho institucional e terá duração de trinta dias.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação, de que trata o caput deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Para a realização da ADINS do primeiro ciclo avaliativo serão utilizados os dados estatísticos referentes aos doze meses anteriores ao início deste ciclo.

Art. 11. A documentação referente às avaliações institucional e individual deverá ser mantida em arquivo do Tribunal Marítimo pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Normativa nº 241/MD, de 2 de maio de 2002.

CELSO AMORIM

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO (GDATM) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO (ADINS)

I - IDENTIFICAÇÃO

Ciclo de Avaliação: () a ()

AVALIADOR: _____

II - AVALIAÇÃO

Objetivo	Meta	Desempenho Alcançado	Pontuação obtida
1. Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo.	80%		= P1
2. Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	80%		= P2
3. Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	90%		= P3
4. Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/ atualização dos Juizes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	100 Pontos		= P4
5. Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo	99,5%		= P5
Total da Pontuação Institucional (TPINS)		P1 + P2 + P3 + P4 + P5 =	
Média da Pontuação Institucional (MPINS)		TPINS / 5 =	
Avaliação de Desempenho Institucional		MPINS x 0,8 =	

- Para cada meta será atribuído peso 1.

- META: de acordo com os percentuais estabelecidos para cada ciclo avaliativo pelo Ministro de Estado da Defesa.

- DESEMPENHO ALCANÇADO: obtido de acordo com a fórmula prevista nas instruções para o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM.

- PONTUAÇÃO OBTIDA: atribuir, para cada meta, pontuação de 0 a 100, que será obtida de acordo com a fórmula prevista nas Instruções para o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Institucional da GDATM.

- Caso haja frações no cálculo dos pontos atribuídos à determinada meta, elas deverão ser arredondadas para o próximo número inteiro.

- TOTAL DA PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL (TPINS): Somatório dos pontos (TPINS = P1 + P2 + P3 + P4 + P5).

- MÉDIA DA PONTUAÇÃO INSTITUCIONAL (MPINS): Somatório dos pontos dividido por cinco (MPINS = TPINS / 5).

- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL: multiplicar MPINS pelo fator k para conversão em pontos (máximo 80 pontos). O valor do fator k é igual a 0,8.

III - CÁLCULO DA PONTUAÇÃO GDATM

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL = (MPINS x 0,8)

DATA: ____/____/____

Assinatura do Avaliador

Carimbo

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA GDATM (ADINS)

I - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. Ciclo de avaliação: data de início e término do período da avaliação.

2. Desempenho Alcançado: percentual ou pontuação obtidos de acordo com as instruções do campo "Fórmula" contido na tabela abaixo.

3. Pontuação Obtida: resultado nos campos P1 a P5, em cada meta. O Tribunal Marítimo será avaliado com a atribuição de 0 a 100 pontos, a partir da porcentagem do desempenho alcançado, conforme previsto no campo "Fórmula", conforme tabela abaixo.

4. Avaliação de Desempenho Institucional: o cálculo da parcela institucional da GDATM será obtido a partir da soma das pontuações das cinco metas, dividida por cinco e multiplicada pelo fator k, que é igual a 0,8.

II - METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL A PONTUAR

As metas de desempenho abaixo descritas foram estabelecidas para o 1º e 2º ciclo de avaliação. O 1º ciclo terá duração de trinta dias.

Nº	OBJETIVO	INDICADORES DE DESEMPENHO	FÓRMULA	META
1	Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo.	Quantidade de processos em curso, com lapso de tempo transcorrido entre a propositura no Tribunal Marítimo e o trânsito em julgado igual ou inferior a três anos.	Quantitativo de processos em curso em tempo igual ou inferior a três anos, dividido pelo total de processos em curso e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%

2	Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	Quantidade de processos com trânsito em julgado, no ciclo avaliativo. A fórmula levará em consideração o número de 700 processos, que é a média aproximada de processos julgados por ano, nos últimos cinco anos.	Quantitativo de processos julgados, dividido por 700 e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
3	Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	Quantidade de recursos com tramitação inferior a um ano.	Quantitativo de recursos com tramitação inferior a um ano no ciclo, dividido pelo total de recursos em trâmite e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 90% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 90% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	90%
4	Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/ atualização dos Juizes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	Realização de cinco seminários, cursos, palestras e congêneres ou a participação de Juiz do Tribunal Marítimo nos referidos eventos, que devem ser voltados ao Direito Marítimo, à Segurança do Tráfego Aquaviário e à divulgação das atividades do Tribunal Marítimo no ciclo avaliativo.	O valor de cada evento corresponderá a 20 pontos. Resultado: quantitativo de eventos multiplicado por 20 (limitado a 100 pontos).	100 pontos
5	Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo.	Quantidade de Acórdãos do Tribunal Marítimo não reformados pelo Poder Judiciário no ciclo avaliativo.	Total de Acórdãos prolatados no ciclo, subtraído do total de Acórdãos reformados pelo Poder Judiciário no ciclo, dividido pelo total de Acórdãos prolatados no ciclo e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 99,5% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 99,5% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	99,5%

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO (GDATM) FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (ADI) I - IDENTIFICAÇÃO

Ciclo de Avaliação () a ()

AVALIADO: _____ Matrícula SIAPE: _____

AVALIADOR: _____ Cargo: _____

II - AVALIAÇÃO

Fatores de desempenho	Escala de Avaliação de Desempenho	Pontuação Obtida
1. Produtividade no trabalho		= P1
2. Conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo		= P2
3. Trabalho em equipe		= P3
4. Comprometimento com o trabalho		= P4
5. Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo		= P5
Total da Pontuação Individual (TPI)		P1 + P2 + P3 + P4 + P5 =
Média da Pontuação Individual (MPI)		TPI/5 =
Avaliação de Desempenho Individual		TPI x 0,2 =

ESCALA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: RUIM - 0 a 29 %; DEFICIENTE - 30 a 49 %; REGULAR - 50 a 69 %, BOM - 70 a 89 %; e EXCELENTE - 90 a 100 %.

PONTUAÇÃO OBTIDA: atribuir, para cada fator, pontuação de 0 a 100, que será obtida a partir da porcentagem da Escala de Avaliação de Desempenho, da seguinte forma:

1) para desempenho igual ou superior a 90%, serão atribuídos 100 pontos; e
2) para desempenho abaixo de 90% será atribuída a pontuação proporcional, obtida por regra de três simples, arredondando-se as frações para o próximo número inteiro.

TOTAL DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL (TPI): Somatório dos pontos (P1 + P2 + P3 + P4 + P5).

MÉDIA DA PONTUAÇÃO INDIVIDUAL (MPI): Somatório dos pontos dividido por cinco (TPI / 5).

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL: multiplicar MPI pelo fator k para conversão em pontos (máximo 20 pontos). O valor do fator k é igual a 0,2.

III - CÁLCULO DA PONTUAÇÃO PARA GDATM

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL = (MPI x 0,2)

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM CASO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO DO AVALIADO

Período de observação do Avaliado: _____ a _____

Afastamento no período: _____ a _____

Número de dias do afastamento: _____

Motivo: _____

V- CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO AVALIADO:

() Concordo com a avaliação

() Não concordo com a avaliação

OBSERVAÇÃO: O avaliado que desejar interpor recurso de sua avaliação individual deverá fazê-lo com observância das regras contidas nesta Portaria Normativa.

DATA: ____/____/____

Assinatura do (a) Avaliado (a) Assinatura do Avaliador
Carimbo



ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DA GDATM (ADI)

I - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1. Ciclo de avaliação: data de início e término do período da avaliação.
- 2. Escala de Avaliação de Desempenho: RUIM - 0 a 29%; DEFICIENTE - 30 a 49%; REGULAR - 50 a 69%, BOM - 70 a 89%; e EXCELENTE - 90 a 100%.
- 3. Pontuação Obtida: em cada fator de desempenho, o servidor será avaliado, nos campos P1 a P5, com a atribuição de 0 a 100 pontos, obtidos a partir da porcentagem da Escala de Avaliação de Desempenho, da seguinte forma:
 - a - para desempenho igual ou superior a 90%, serão atribuídos 100 pontos; e
 - b - para desempenho abaixo de 90% será atribuída a pontuação proporcional, obtida por regra de três simples, arredondando-se as frações para o próximo número inteiro.
- 4. Avaliação de Desempenho Individual: o cálculo da parcela individual da GDATM será obtido a partir da soma das pontuações dos cinco fatores, dividida por cinco e multiplicada pelo fator k, que é igual a 0,2.

II - FATORES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL A PONTUAR

Nº	FATORES	INDICADORES DE DESEMPENHO
1	Produtividade no trabalho	Desenvolve as atividades observando a quantidade, a complexidade, as metas, as prioridades e os prazos estabelecidos. Desenvolve as atividades com planejamento e organização.
2	Conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo	Mantém-se atualizado quanto ao conhecimento técnico em sua área de atuação, visando à correta execução das atividades pelas quais é responsável. Preocupa-se com o desenvolvimento contínuo de suas potencialidades, buscando a utilização racional dos recursos técnicos e materiais disponíveis.
3	Trabalho em equipe	Procede com respeito em relação aos pares e equipe, sendo flexível para com críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras, de modo a favorecer a integração e o espírito de equipe.
4	Comprometimento com o trabalho	Aplica-se com responsabilidade, contínua e assiduamente, nas atividades desenvolvidas, além de possuir visão global da instituição, cooperando para o cumprimento de sua missão institucional e a consequente realização dos trabalhos e a consecução dos objetivos esperados.
5	Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Trabalha com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 730/GC3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a denominação do CENDOC, de Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica para Centro de Documentação da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no processo nº67401.000956/2012-10, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do CENDOC, de Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica, ativado pela Portaria nº 542/GM3, de 19 de maio 1978, para Centro de Documentação da Aeronáutica.

Art. 2º O INCAER deverá adotar as medidas necessárias para adaptar-se às novas atribuições decorrentes deste ato, dentro do prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º O CENDOC deverá encaminhar ao Estado-Maior da Aeronáutica, via cadeia de comando, proposta de novo Regulamento no prazo de até cento e vinte dias.

Art. 4º Determinar ao Estado-Maior da Aeronáutica, ao Comando-Geral do Pessoal, à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica e aos demais órgãos do Comando da Aeronáutica que adotem as providências necessárias, nas respectivas áreas de competência, para a execução da presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
NA SESSÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 25.500/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "MARY PEPPER" e os veleiros "TABARLY" e "AQUAMARINE I", ocorrido no Saco da Ribeira, Ubatuba, São Paulo, em 02 de junho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Sergio Antonio Regazzini (Proprietário)

AGRAVO Nº 93/2012 de 29/06/12 - Processo Nº 25.729/2011 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o ferry boat "RIO GURUPATUBA II", o BM "COMTE OLIVEIRA" e um tripulante, ocorridos no rio Jarí, no trapiche do município de Vitória do Jarí, Amapá, em 08 de março de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Agravantes : M. N. M. Jesus - ME (Proprietário/Armador)

: Valfredo Barreto de Brito (Condutor)
Advogado : Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA

14.931)

Agravada : Procuradoria Especial da Marinha

Decisão Agravada: Despacho de 05/06/2012 do Juiz-Relator

do

Processo nº 25.729/2011.

Nº 24.581/2010 - Acidente da navegação envolvendo o saveiro ""PROFESSOR II", ocorrido nas proximidades da praia de Boa Viagem, Bahia, em 25 de maio de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Roque Bispo Conceição (Condutor) - Revel

Nº 24.525/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "SE-

TUBAL EXPRESS", de bandeira maltesa, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia de Lagos, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 07 de abril de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Ivan Angelov Ravanov (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ

47.659)

Em 19 de setembro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
NA SESSÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 23.398/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, com o pilar de uma ponte, ocorrido no Paraná do Paricá, Novo Remanso, Itacoatiara, Amazonas, em 14 de maio de 2007.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Francisco de Assis Dias (Condutor/Proprie-

tário) e

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO (GDATM)
RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

— CICLO (_____ a _____)

Cargo ocupado no Tribunal Marítimo	Matricula SIA-PE	Nome do ocupante do cargo	Avaliação de Desempenho Individual (A)	Avaliação de Desempenho Institucional (B)	Avaliação de Desempenho Global (A + B)
Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo			(20 pontos)		
Juiz do Tribunal Marítimo					
Juiz do Tribunal Marítimo					
Juiz do Tribunal Marítimo					
Juiz do Tribunal Marítimo					
Juiz do Tribunal Marítimo					
Juiz do Tribunal Marítimo					

Observação: 1) Valores A e B extraídos das Fichas de Avaliação de Desempenho - Individual e Institucional; e

2) O Juiz que obtiver pontuação inferior a trinta pontos de Avaliação de Desempenho Global, perceberá o valor correspondente a trinta pontos, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.319/2006.

Declaro que as avaliações apresentadas atendem aos critérios e metas estabelecidos na Portaria que disciplina a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM). Encaminhe-se à Unidade de Recursos Humanos para providenciar o pagamento da GDATM.

_____/_____/_____

Titular da Unidade de Avaliação
Assinatura / carimbo

: Maria Auxiliadora Pinheiro da Silva (Condutora)

Advogada : Drª Margaux Guerreiro de Castro

(Defensora Pública do Estado do Amapá)

Nº 25.705/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "14 DE OUTUBRO VI", ocorridos no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 29 de novembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Assumar Anselmo de Oliveira (Comandante) e

: Tíllamar Anselmo de Oliveira

(Marinheiro Auxiliar de Convés)

Advogado : Dr. Afonso Rodrigues da Silva (OAB/AM

4.353)

: Valter da Silva Prestes (Tripulante) - Revel

Nº 25.771/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e seu proprietário, ocorridos no lago artificial localizado na chácara Love Hits, Santa Bárbara de Goiás, Goiás, em 21 de novembro de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representada : Daiane Martins Ribeiro

Advogada : Drª Maria Alice Dias Cantelmo (DPU/RJ)

Em 19 de setembro de 2012.

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de setembro de 2012

Admito, nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "c", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, o Recurso de Embargos de Declaração interposto em 30MAI2012 por IZABEL CRISTINA BORGES, Advª. Drª. Joanna Moreira Trindade - OAB/RJ 149.732 e Adv. Dr. Leandro Eloy Sousa - OAB/ES 13.463 (protocolo Nº 2677/2012).

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.181, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 405, de 30 de agosto de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo à presente Portaria, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os códigos de vaga de Docente de 3º Grau da Carreira de Magistério Superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Código	Órgão	Codcargo	Nome do Cargo	Quant	Inicial	Final
26230	UNIVASF	060001	Professor de 3º Grau	79	0915999	0916077
26231	UFAL	060001	Professor de 3º Grau	114	0916078	0916191
26232	UFBA	060001	Professor de 3º Grau	200	0916192	0916391
26233	UFC	060001	Professor de 3º Grau	102	0916392	0916493
26234	UFES	060001	Professor de 3º Grau	130	0916494	0916623
26235	UFG	060001	Professor de 3º Grau	270	0916624	0916893
26236	UFF	060001	Professor de 3º Grau	184	0916894	0917077
26237	UFJF	060001	Professor de 3º Grau	218	0917078	0917295
26239	UFPA	060001	Professor de 3º Grau	93	0917296	0917388
26240	UFPB	060001	Professor de 3º Grau	221	0917389	0917609
26242	UFPE	060001	Professor de 3º Grau	160	0917610	0917769
26243	UFRN	060001	Professor de 3º Grau	144	0917770	0917913
26244	UFRGS	060001	Professor de 3º Grau	173	0917914	0918086
26245	UFRJ	060001	Professor de 3º Grau	272	0918087	0918358
26246	UFSC	060001	Professor de 3º Grau	170	0918359	0918528
26247	UFMS	060001	Professor de 3º Grau	125	0918529	0918653
26248	UFRPE	060001	Professor de 3º Grau	88	0918654	0918741
26249	UFRRJ	060001	Professor de 3º Grau	97	0918742	0918838
26250	UFRR	060001	Professor de 3º Grau	96	0918839	0918934
26251	UFT	060001	Professor de 3º Grau	209	0918935	0919143
26252	UFMG	060001	Professor de 3º Grau	38	0919144	0919181
26253	UFRA	060001	Professor de 3º Grau	102	0919182	0919283
26254	UFTM	060001	Professor de 3º Grau	102	0919284	0919385
26255	UFVJM	060001	Professor de 3º Grau	128	0919386	0919513
26258	UTFPR	060001	Professor de 3º Grau	521	0919514	0920034
26260	UNIFAL	060001	Professor de 3º Grau	85	0920035	0920119
26261	UNIFEI	060001	Professor de 3º Grau	16	0920120	0920135
26262	UNIFESP	060001	Professor de 3º Grau	202	0920136	0920337
26263	UFLA	060001	Professor de 3º Grau	91	0920338	0920428
26264	UFERSA	060001	Professor de 3º Grau	132	0920429	0920560
26266	UNIPAMPA	060001	Professor de 3º Grau	87	0920561	0920647
26268	UNIR	060001	Professor de 3º Grau	152	0920648	0920799
26269	UNIRIO	060001	Professor de 3º Grau	138	0920800	0920937
26270	UFAM	060001	Professor de 3º Grau	146	0920938	0921083
26271	UNB	060001	Professor de 3º Grau	100	0921084	0921183
26272	UFMA	060001	Professor de 3º Grau	269	0921184	0921452
26273	FURG	060001	Professor de 3º Grau	52	0921453	0921504
26274	UFU	060001	Professor de 3º Grau	149	0921505	0921653
26275	UFAC	060001	Professor de 3º Grau	56	0921654	0921709
26276	UFMT	060001	Professor de 3º Grau	200	0921710	0921909
26277	UFOP	060001	Professor de 3º Grau	127	0921910	0922036
26278	UFPEL	060001	Professor de 3º Grau	220	0922037	0922256
26279	UFPI	060001	Professor de 3º Grau	140	0922257	0922396
26280	UFSCAR	060001	Professor de 3º Grau	172	0922397	0922568
26281	UFSE	060001	Professor de 3º Grau	265	0922569	0922833
26282	UFV	060001	Professor de 3º Grau	99	0922834	0922932
26283	UFMS	060001	Professor de 3º Grau	192	0922933	0923124
26284	UFCSPA	060001	Professor de 3º Grau	7	0923125	0923131
26285	UFSJ	060001	Professor de 3º Grau	119	0923132	0923250
26286	UNIFAP	060001	Professor de 3º Grau	196	0923251	0923446
26352	UFABC	060001	Professor de 3º Grau	87	0923447	0923533
26440	UFFS	060001	Professor de 3º Grau	8	0923534	0923541
26441	UFOPA	060001	Professor de 3º Grau	50	0923542	0923591

PORTARIA Nº 1.182, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.311 e art. 4º do Decreto nº 7.321, ambos de 22 de setembro de 2010, e ainda, em observância ao disciplinado pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo desta Portaria, os cargos e códigos de vagas a eles referentes, entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Do IFAM para o IFSUDESTE

Para:	Instituição Cedente: 26403 (IFAM)
Cargo:	Analista de Tecnologia da Informação
26411 IF SUDESTE	
Código SIAPE:	701062
Classe:	E
Nº de Vagas:	1
Códigos:	0810941

Do IFSUDESTE para o IFAM

Para:	Instituição Cedente: 26411 (IFSUDESTE)
Cargo:	Assistente de Aluno
26403 IFAM	
Código SIAPE:	701403
Classe:	C
Nº de Vagas:	1
Códigos:	0830521

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade dos Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e dos Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), destinados à contratação de financiamento e ao aditamento de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, c/c § 3º do art. 2º da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011;

Considerando a greve deflagrada pelo Sindicato dos Bancários no dia 18 de setembro de 2012, em âmbito nacional e por prazo indeterminado, resolve:

Art. 1º Os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) e os Documentos de Regularidade de Matrícula (DRM), que tiverem os seus prazos de validade expirados durante o período da greve dos bancários e em até 10 (dez) dias após o seu término, deverão ser acatados pelos agentes financeiros do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para fins da contratação e do aditamento da operação de crédito, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao término da paralisação do movimento no âmbito do respectivo agente financeiro do Fundo.

Art. 2º Aplica-se aos prazos de que trata esta Resolução o disposto no §1º do art. 4º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de setembro de 2012

Processo nº 23034.019625/2012-03

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Assunto: FIES. Sobrestamento cautelar da adesão de entidades mantenedoras de instituições de Ensino Superior.

Com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de termo, cautelarmente, o sobrestamento da adesão das entidades: Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda., CNPJ nº 01.154.757/0001-00, Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda., CNPJ nº 04.119.690/0001-53, Instituto U.B.M. Ltda., CNPJ nº 05.529.444/0001-32, Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda., CNPJ nº 02.149.023/0001-98, Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 71.326.763/0001-75.

À Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF.

JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS**PORTARIA Nº 1.478, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 11 e 14 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008, nomeado pela Portaria nº 987/MEC, de 29.07.2010, publicada no D.O.U. de 30.07.2010, e tendo em vista o que consta no Decreto nº 7.022, de 02/12/2009, publicado no DOU em 03/12/2009;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de garantir a gestão democrática e participativa e a autonomia do Câmpus do IFAL;

CONSIDERANDO que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, desde que não haja impedimento legal, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Diretores-Gerais dos Câmpus do IFAL para, respeitados os dispositivos legais e regulamentares, empreenderem, no âmbito de suas unidades, os atos e procedimentos a seguir enumerados, sem prejuízo de suas atribuições:

I - Assinar diplomas, certificados e históricos finais dos estudantes da educação básica;

II - Assinar certificados e históricos finais dos estudantes do ensino superior;

III - Propor à Reitoria contratação e nomeação de professores

IV - Propor à Reitoria a execução de processos seletivos para ingressos de estudantes;

V - Assinar documentos oficiais relativos à vida escolar dos alunos, bem como relacionados às atividades de apoio ao ensino, pesquisa e extensão em conformidade com dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos do IFAL;

VI - Aplicar sanções disciplinares aos estudantes, observando os normativos vigentes;

VII - Assinar concessões de certidão de aluno aprendiz;

VIII - Firmar acordos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos com entidades públicas e privadas, após anuência do Reitor;

IX - Proceder colação de grau, mediante autorização expressa do Reitor;

Art. 2º. No caso de substituições e afastamentos eventuais dos servidores referidos no Art. 1º desta Portaria, o substituto ficará, no período de substituição, sub-rogado nas delegações atribuídas ao substituído.

Art. 3º. Fica estabelecido que, no exercício da competência ora delegada, deverá ser observada, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos deste Instituto Federal de Alagoas.

Art. 4º. A delegação de competência não envolve a perda, pelo Reitor, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-lo mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os demais procedimentos e atos relativos à gestão acadêmica que são de competências do Reitor do IFAL.

Art. 5º. A redação oficial dos atos deverá, obrigatoriamente, seguir a padronização instituída pela Reitoria.

Art. 6º. Fica determinado que, para o cumprimento do que institui a presente Portaria, o Diretor-Geral deverá utilizar de identificação, preferencialmente com carimbo, do ato que o autoriza a assinar os documentos aqui identificados pelo Reitor do IFAL.

Art. 7º. As Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa e Inovação e de Extensão deverão providenciar os meios necessários, nas suas respectivas áreas de competência, para o cumprimento do disposto nesta portaria.

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados pelos Diretores-Gerais dos Câmpus em conformidade com a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos do Instituto Federal de Alagoas, em especial a Portaria n.º 709/GR, de 10 de junho de 2010.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VITÓRIA**PORTARIA Nº 429, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 08/2012, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0006	Dirceu Soares Junior	62,20	1º
0005	Euripedes Rocha Filho	50,40	2º
0002	Thiago Luiz Rodrigues	45,00	3º



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 557/2012- DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de Pedagogia - códigos nºs 14911, 24014, 30294 - da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Carlos Queiroz" - cód. nº 624, ofertado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/ SP.

Art. 2º Mantenha-se a medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14/09/2009.

Art. 3º Determina-se a adequação pela IES dos códigos cadastrados no sistema e-MEC relativos ao curso de Pedagogia ofertado no município de Santa Cruz do Rio Pardo/ SP assim como a extinção das habilitações respectivas do curso, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da IES.

Art. 4º Fica designado(a) o(a) Coordenador(a) Geral de Supervisão da Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para condução do processo.

Art. 5º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 173, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 568/2012- DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de Pedagogia - códigos nºs 16954, 24163, 32056, 32057, 35677 - das Faculdades Integradas de Diamantino - cód. nº 795, ofertado no município de Diamantino/MT.

Art. 2º Mantenha-se a medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14/09/2009.

Art. 3º Determina-se a adequação pela IES dos códigos cadastrados no sistema e-MEC relativos ao curso de Pedagogia ofertado no município de Diamantino/MT assim como a extinção das habilitações respectivas do curso, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da IES.

Art. 4º Fica designado(a) o(a) Coordenador(a) Geral de Supervisão da Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para condução do processo;

Art. 5º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 174, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 565/2012- DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de Pedagogia - códigos nºs 17035 - das Faculdades Integradas de Cassilândia- cód. nº 811, ofertado no município de Cassilândia/ MS.

Art. 2º Mantenha-se a medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14/09/2009.

Art. 3º Fica designado(a) o(a) Coordenador(a)-Geral de Supervisão da Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para condução do processo.

Art. 4º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 175, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 555/2012- DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso superior de Pedagogia - códigos nºs 20573; 24995; 30747; e 105316 - do Instituto de Ciências Sociais e Humanas - cód. nº 1402, ofertado no município de Valparaíso de Goiás/ GO.

Art. 2º Mantenha-se a medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 81/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14/09/2009.

Art. 3º Determina-se a adequação pela IES dos códigos cadastrados no sistema e-MEC relativos ao curso de Pedagogia ofertado no município de Valparaíso de Goiás/ GO assim como a extinção da habilitação de Supervisão Escolar do referido curso, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da IES.

Art. 4º Fica designado(a) o(a) Coordenador(a) Geral de Supervisão da Secretaria de Supervisão, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para condução do processo.

Art. 5º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 176, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e os fundamentos da Nota Técnica nº 545/2012-DISUP/SERES/MEC que demonstrou que a Faculdade Evangélica Cristo Rei- FECCR oferta cursos de forma irregular, em desacordo com a Resolução CNE/CES nº 63, de 19/02/2004, e Resolução CNE/CP nº 02/1997, e sua participação na oferta irregular de cursos de graduação pelo Centro Ecumênico de Estudos Superiores Teológicos do Nordeste - CE-ESTNE, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo contra a Faculdade Evangélica Cristo Rei - FECCR para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Determina-se o sobrestamento do processo de recredenciamento da Faculdade Evangélica Cristo Rei, processo e-MEC nº 20073975; e dos processos de reconhecimento de curso de Ciências Biológicas, processo e-MEC nº 200801320; Letras, processo e-MEC nº 200801321; História, processo e-MEC nº 200801322; Pedagogia, processo e-MEC nº 201112245; em trâmite nesta Secretaria.

Art. 3º Determina-se que a instituição seja notificada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.012716/2011-92 e em conformidade com o disposto na Súmula 473 do STF, resolve:

Cancelar a Ata de Registro de Preços nº. 497/2011 referente ao Pregão Eletrônico nº. 54/2011, celebrada com a empresa Villi Farma Mercantil Ltda, CNPJ nº.08.713.922/0001-58, com fundamento no inciso I, art. 13 do Decreto nº. 3.931/2001, e no Inciso I, alínea "a" da Cláusula Décima da referida Ata, por descumprimento de prazos de entrega dos produtos adquiridos, conforme previsto na referida Ata de Registro de Preços. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 512, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado - Professor Temporário, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 14/2012, publicado no D.O.U. nº 100, Seção 3, página 62, de 24 de maio de 2012.

Área de Conhecimento: FÍSICA
Disciplina: Física Geral e Experimental I, Física Geral e Experimental II e Física Geral e Experimental IV.

1º Lugar: EDUARDO MOREIRA DAMASCENO

2º Lugar: AMARILDES LORENZO LÓPO DANTAS

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 313, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e pelo art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R\$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encaixamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R\$ 54.800.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R\$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R\$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

VII - Até R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

VIII - Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em

operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248, de 2001, de 23 de outubro de 1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII - Até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuario), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 2012.

§7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do §1º do art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8º Os recursos autorizados no inciso XII do §1º do art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as

operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados e contratados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação, contratação e de equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações, os valores contratados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os valores de equalização das operações indiretas em que a taxa de juros ao mutuário for inferior à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, serão apurados conforme metodologia constante do Anexo II desta Portaria, observado que o montante da equalização correspondente à diferença entre a taxa de juros fixada ao mutuário e a remuneração do Agente Financeiro será apurada mensalmente e devido a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^N \left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante do anexo III;

TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante do anexo III;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante do anexo III;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

x_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nas operações indiretas em que as taxas de juros ao mutuário forem inferiores à remuneração do Agente Financeiro, contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) Cálculo da equalização com apuração mensal:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(S_2)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da equalização com apuração semestral:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S_1)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - 1 \right]$$

c) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^N \left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

d) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante do anexo III;

TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S₁ = Remuneração do BNDES, definida conforme tabela constante do anexo III;

S₂ = Remuneração Agente Financeiro, definida conforme tabela constante do anexo III;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante do anexo III;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;

n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;

x_β = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.



ANEXO III

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S		R Encargos para o mutuário final
		Remuneração		
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S		R Encargos para o mutuário final
		Remuneração		
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	8,0% a.a.
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	4,5% a.a.
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e; Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	8,0% a.a.
VI	4,5%a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012

ARTIGO/PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0% a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.



§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	6,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		5,0% a.a.

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 16 DE ABRIL DE 2012 E 22 DE MAIO DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	5,5% a.a.



§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		5,0% a.a.

TABELA 5: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 23 DE MAIO DE 2012 E 31 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	5,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 8,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.



§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,0% a.a.
--------------------------------	----------------	--	-----------

TABELA 6: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2012 E 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	2,5% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	2,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	2,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 8,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	2,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		5,0% a.a.

TABELA 7: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2013 E 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

ARTIGO/PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a. para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.



§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,0% a.a.
--------------------------------	----------------	--	-----------

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.566,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, sobre a prestação de informações de que trata a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos é o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 22, inciso I, alínea "a", e o art. 71, incisos II e III, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, e na Circular nº 3.609, de 14 de setembro de 2012, resolvem:

Art. 1º - A Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I -

b)

1. Coditem 9006 - somatório das operações de que tratam os incisos I a V, art. 11, da Circular nº 3.569, apuradas pelo valor financeiro de liquidação, já aplicado o fator de multiplicação de que trata o inciso V do § 1º do referido artigo sobre as operações de cessão de crédito contratadas a partir de 17 de setembro de 2012;

2. Coditem 9016 - somatório das aquisições de letras financeiras, de que trata o inciso VIII, art. 11, da Circular nº 3.569, apuradas pelo valor de emissão, já aplicado o fator de multiplicação de que trata o inciso V do § 1º do referido artigo sobre as aquisições realizadas a partir de 17 de setembro de 2012;

4. Coditem 9017 - saldo das operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, contratadas até 14 de setembro de 2012, de que trata o § 3º do art. 11-A da Circular nº 3.569; e

5. Coditem 9018 - saldo das operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de motocicletas, contratadas a partir de 17 de setembro de 2012, de que trata o art. 11-A da Circular nº 3.569.

II -

"Art. 7º -"(NR)

§ 3º - A mensagem de resposta "RCO0024R1" contém informações de uma ou mais operações, até uma quantidade máxima definida pelo limite de bytes por mensagem de resposta. Para além dessa quantidade, existe a opção por download de arquivo, identificada pelo campo "TpRet" da mensagem "RCO0024".

....."(NR)

"Art. 9º - Somente os valores informados por meio dos CodItems 9006 (Total Operações de Crédito Adquiridas), 9013 (Total de Aplicação Primária em DI), 9016 (Letras Financeiras), 9017 (operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves) e 9018 (operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de motocicletas) referentes ao último dia do período de cálculo, serão considerados para fins da dedução no período de movimentação correspondente.

§ 1º -

§ 4º As mensagens descritas nos arts. 3º, 6º e 7º desta Carta Circular não se aplicam às operações de que trata o art. 11-A da Circular nº 3.569.

§ 5º - Para fins de dedução das operações de que trata o art. 11-A da Circular nº 3.569, serão considerados os saldos devedores atualizados contabilizados no ativo do conglomerado financeiro, informados ao Banco Central do Brasil por meio do documento Balancete Patrimonial Analítico Consolidado - Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro ("documento 4040"). "(NR)

"Art. 12. - As instituições financeiras que optarem pela dedução do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 11 da Circular nº 3.569 podem consultar as informações relativas às instituições financeiras independentes e de conglomerados financeiros, referentes ao mês de junho de 2012, na página do Banco Central do Brasil, na internet, nos endereços eletrônicos "http://www.bcb.gov.br/?RELINST" e "http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp", para verificar a possibilidade de serem consideradas elegíveis, nos termos do inciso II, do § 1º do art. 11 da Circular nº 3.569. "(NR)

"Art. 13. - Para efeito do disposto no art. 11, § 1º, inciso II, da Circular nº 3.569:

I -

II - instituições financeiras que tenham iniciado o funcionamento a partir de 1º de julho de 2012 não são consideradas elegíveis. "(NR)

"Art. 14. - Nos termos do art. 11, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Circular nº 3.569, deve ser utilizado o Nível 1 do Patrimônio de Referência (PR), apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007:

I - da instituição envolvida nos processos de incorporação ou aquisição referidos no art. 13, inciso I, alínea "a", que apresentar o maior valor em 30 de junho de 2012, quando o conglomerado financeiro for formado a partir de 1º de julho de 2012;

II - do conglomerado financeiro do qual a instituição financeira adquirida passou a fazer parte, nos casos referidos no art. 13, inciso I, alínea "b", em 30 de junho de 2012. "(NR)

Art. 2º - Fica revogada a Carta Circular nº 3.558, de 8 de junho de 2012.

DASO MARANHÃO COIMBRA
Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos

LÚCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.585,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 18/09/2012, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
BINAH NACIONAL AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 06.536.821/0001-23

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 27/05

Acusados: Andrea Ventura
Ariovaldo Green Rodrigues
Carlos Borges da Costa
Carlos de Souza Monteiro
Derli Forti
Fábio Conti Medugno
Ingrid Emilie Theresia Schwarz
Ivan Delfin Zorzo
Marco Dalpozzo
Marilza Natsuco Imanichi
Miguel Angel Reyes Borzone
Mizael José Domingues Massa
Nelson Simões Martins Seabra
Parmalat Participações do Brasil
Patrícia Maria Barbieri
Ricardo Gonçalves
Roque Dalcin

Ementa: Não exercício das competências legais do Conselho de Administração da Parmalat Alimentos, dentre as quais a fixação de orientação geral dos negócios da companhia e a fiscalização da gestão de seus Diretores, conforme dispõem os incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6.404/76 - multas. Infração ao art. 177, caput, da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre a escrituração da companhia, bem como desrespeito à Deliberação CVM nº 26/86 - multa. Imputação de solidariedade ao acionista controlador na prática de abuso de poder - absolvição. Imputação de indução de prática de atos ilegais - absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas à CVM em 08.06.2012 pelos acusados Marilza Natsuco Imanichi, Carlos de Souza Monteiro e Derli Forti; e

2. No mérito:

2.1 Por infração aos incisos I e III do art. 142 da Lei nº 6.404/76, aplicar a penalidade de multa pecuniária individual de R\$ 200.000,00 para os acusados Miguel Angel Reyes Borzone, Ricardo Gonçalves, Andrea Ventura, Carlos de Souza Monteiro, Derli Forti, Nelson Simões Seabra, Marilza Natsuco Imanichi, Ariovaldo Green Rodrigues, Roque Dalcin, Marco Dalpozzo, Carlos Borges da Costa, Mizael José Domingues Massa, Ivan Delfin Zorzo, Fábio Conti Medugno, Patrícia Maria Barbieri e Ingrid Emilie Theresia Schwarz;

2.2 Por infração ao caput do art. 177 da Lei nº 6.404/76 e à Deliberação CVM nº 26/86, aplicar a pena de multa pecuniária de R\$ 200.000,00 para Andrea Ventura;

2.3 Absolver Andrea Ventura da acusação de solidariedade ao acionista controlador na prática de abuso de poder; e

2.4 Absolver a Parmalat Participações do Brasil Ltda. da acusação de ter induzido o administrador da Parmalat Alimentos a praticar atos ilegais.

Os demais Membros do Colegiado acompanharam o voto do Relator.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes tanto os acusados quanto os seus representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Otavio Yazbek, Relator, Luciana Dias, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e a Presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.

OTAVIO YAZBEK
Diretor-Relator

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

Presidente da Sessão de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indicados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2010/13301 - INFINITY CCTVM S.A., INFINITY ASSET MANAGEMENT e David Jesus Gil Fernandez.

Data: 23/10/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Adriana Cristina Dullius

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: irregularidades em relação às estruturas e aos procedimentos adotados pela Infinity CCTVM e Infinity Asset, infringindo os artigos 14 e 15 da Instrução CVM nº 306/99 e o art.60 da Instrução CVM nº 409/04.

ACUSADOS	ADVOGADOS
David Jesus Gil Fernandez	José Eduardo Carneiro Queiroz
dez	
Infinity Asset Management	José Eduardo Carneiro Queiroz
Infinity CCTVM S.A	José Eduardo Carneiro Queiroz

PAS CVM Nº 05/2008 - FITVM LIBRIUM

Data: 30/10/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes
Procuradora: Julya Soto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período de 2004 a 2006, supostamente em prejuízo do FITVM Librium - fundo exclusivo da FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Acilio Alves Borges Junior	João Carlos Castelar
Cesar Portella Santos	João Carlos Castelar
Pedro Stenzel Brasiliano da Costa	João Carlos Castelar
Ricardo de Azevedo Marques Bellens	João Carlos Castelar
João Marcos Cintra Gordinho	José Eduardo Carneiro Queiroz
Clovis Souto Wanderley Filho	Marcelo de Mello Corrêa
Caio Alexandre Hall Nielsen	Maria Isabel do Prado Bocater
Carlos Alberto Neves de Queiroz	Maria Isabel do Prado Bocater
Celso Tanus Atem	Maria Isabel do Prado Bocater
Mauricio Atem	Maria Isabel do Prado Bocater
Carlos Ernesto Bohn	Michel Asseff
Elizabeth Ferreira Otoni de Azevedo	Michel Asseff
Leonardo Ramos Ribeiro	Michel Asseff
Lygia Anastasia Ramos	Michel Asseff
Manoel Germano Mafort	Michel Asseff
Serrainvest Factoring Fomento Mercantil Ltda.	Michel Asseff
John Marcos Acland Hindmarsh	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, Brasília/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

01 - Processo: 10384.720648/2011-53 - Recorrente: POMPEU TINTAS AUTOMOTIVAS & RAÇÕES BALANCEADAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas.

02 - Processo: 16682.720233/2010-11 - Recorrente: TER-MOPERNAMBUCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio.

03 - Processo: 11618.004537/2002-87 - Recorrente: IPE INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Outros - Suspensão de Imunidade.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

04 - Processo: 19515.001879/2008-09 - Recorrente: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

05 - Processo: 10120.004311/2008-09 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITATICO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

06 - Processo: 16643.000013/2009-08 - Ex Officio - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PRIMO SCHIN-CARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

07 - Processo: 10380.006289/2002-77 - Recorrente: ACC-CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

08 - Processo: 16327.001397/2009-51 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas e Outros.

09 - Processo: 16327.720407/2010-94 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Despesas Indedutíveis.

10 - Processo: 16643.000276/2010-42 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - GRUPO GERDAU - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

11 - Processo: 15563.000394/2008-63 - Recorrente: RHE-NEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

12 - Processo: 19515.005924/2009-77 - Recorrente: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

13 - Processo: 16152.000065/2009-06 - Recorrente: HÉRCULES S/A. FÁBRICA DE TALHERES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

14 - Processo: 19515.002141/2003-46 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Glosa de Custos.

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

15 - Processo: 16643.000308/2010-18 - Ex Officio e Voluntário - Recorrente: ELI LILLY DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

16 - Processo: 10384.720190/2011-32 - Recorrente: SOP-CEL COMÉRCIO LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

17 - Processo: 19515.004299/2009-46 - Recorrente: MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

18 - Processo: 16327.001306/2010-11 - Recorrente: BANCO ALVORADA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

19 - Processo: 19515.005936/2009-00 - Recorrente: MUNDIAL S/A - PRODUTOS DE CONSUMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. -

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

20 - Processo: 19515.000696/2004-34 - Recorrente: MERYLL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

21 - Processo: 11516.001285/2001-00 - Embargos de Declaração - Embargante: COTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

22 - Processo: 10469.721945/2010-03 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CO-SERN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Amortização de Ágio.

23 - Processo: 10384.720505/2010-61 - Recorrente: C.A.L. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. (Responsáveis Tributários: Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo) - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - Omissão de Receitas.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

24 - Processo: 19515.002348/2006-63 - Recorrente: CEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

25 - Processo: 19647.021631/2008-51 - Recorrente: LOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA

26 - Processo: 11080.000107/2010-10 - Recorrente: PROAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

27 - Processo: 10680.004654/2007-39 - Recorrente: EDILSON FERREIRA DE SOUZA - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

28 - Processo: 16561.000075/2009-11 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PRIMO SCHIN-CARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A. Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas.

29 - Processo: 10410.000438/2009-66 - Recorrente: ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Arbitramento.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

30 - Processo: 13807.005098/99-99 - Recorrente: INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Restituição.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

31 - Processo: 10166.011080/2005-11 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DOS HOSPITAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL - AMHDF - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

32 - Processo: 10320.002044/2004-47 - Recorrente: TERRAPLENAGEM, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Declaração de Compensação.

DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

33 - Processo: 13931.001190/2008-89 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CONSTRUTORA VALOR LTDA - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Outros.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

34 - Processo: 18471.001079/2007-90 - Recorrente: TRANSPORTES ORIENTAL S/A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Omissão de Receitas.

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 504, BRASÍLIA-DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

1 - Processo nº: 10880.725757/2011-66 - Recorrente: ESTRELA DO SUL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-02 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

2 - Processo nº: 13897.000145/2007-90 - Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-16 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS

3 - Processo nº: 13897.000149/2007-78 - Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-16 00:00:00 - 2.64.964 - CSLL - OUTROS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

4 - Processo nº: 10384.720693/2012-99 - Recorrente: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-29 00:00:00

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

5 - Processo nº: 10120.721563/2011-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXCELENCIA FRIGORIFICO S/A - 2011-04-14 00:00:00

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

6 - Processo nº: 10880.731574/2011-80 - Recorrente: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-02 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

7 - Processo nº: 11065.001483/2002-00 - Recorrente: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-04-12 00:00:00 - 2.20.239.1424 - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

8 - Processo nº: 10480.720093/2010-71 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-05 00:00:00

9 - Processo nº: 10768.720116/2007-25 - Recorrente: NEOENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-02 00:00:00 - 3.20.281 - SALDOS NEGATIVOS

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

10 - Processo nº: 10120.725464/2011-81 - Recorrente: COMERCIAL PORTO REAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-09 00:00:00

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME

11 - Processo nº: 10882.001525/2009-84 - Recorrente: BRASILPLA BRASIL IND EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-09 00:00:00

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

12 - Processo nº: 10120.720386/2010-47 - Recorrente: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-17 00:00:00

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

13 - Processo nº: 10240.000437/2008-30 - Recorrente: CATTARINENSE COM DE MAT P CONST LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-04 00:00:00

14 - Processo nº: 10245.000576/2009-02 - Recorrente: AMBRA AGROSILVOPASTORIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-19 00:00:00

Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

15 - Processo nº: 11543.004602/2004-57 - Recorrente: EDITORA LINEART LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-20 00:00:00

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

16 - Processo nº: 10280.000921/94-26 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1994-01-26 00:00:00 - 1.64.298 - LUCRO PRESUMIDO

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

17 - Processo nº: 10480.720044/2010-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCOFRICON S/A - 2010-01-20 00:00:00



18 - Processo nº: 10830.002335/2009-90 - Recorrente: FE-LIPE FERREIRA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-20 00:00:00
Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
19 - Processo nº: 10166.001011/2003-29 - Recorrente: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-01-31 00:00:00

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME
20 - Processo nº: 10880.722332/2011-03 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-23 00:00:00
21 - Processo nº: 16561.000048/2006-04 - Embargante: LABEL PARTICIPACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2006-12-04 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO
Relator: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
22 - Processo nº: 10280.002230/2004-08 - Recorrente: ENGARRAFADORA NOBRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-06-21 00:00:00 - 1.20.349.1222 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
23 - Processo nº: 16408.001139/2006-21 - Recorrente: TRANSAVIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-01 00:00:00 - 2.20.316 - LUCRO ARBITRADO - OUTRAS RECEITAS

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME
24 - Processo nº: 10932.720101/2011-02 - Recorrente: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-01 00:00:00

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Presidente

JOSE ANTONIO DA SILVA
Secretário

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, em Brasília - Distrito Federal.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
01 - Processo: 19515.000805/2004-13 - Recorrente: JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
02 - Processo: 19515.002209/2003-97 - Recorrente: BANCO ALVORADA S/A. (Sucessora de Finasa Administração e Planejamento S/A.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de Despesas.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
03 - Processo: 10283.721311/2008-04 - Recorrente: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL. - Preço de Transferência.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
04 - Processo: 19404.000027/2005-09 - Recorrente: EDMATEC COMÉRCIO LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
05 - Processo: 14098.000076/2010-98 - Recorrente: LINENEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.
Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
06 - Processo: 13899.900893/2006-73 - Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
07 - Processo: 10380.011778/2005-93 - Embargos de Declaração - Embargante: VICUNHA TÊXTIL S/A. - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
08 - Processo: 16098.000096/2007-99 - Recorrente: JS ADMINISTRACÃO DE RECURSOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

09 - Processo: 18471.001212/2007-16 - Recorrente: JCAS VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
10 - Processo: 13896.904028/2008-98 - Recorrente: SOLUZIONA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
11 - Processo: 19740.000372/2003-51 - Recorrente: BANCO BANERJ S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
12 - Processo: 10680.006137/2005-32 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Ato Declaratório.
13 - Processo: 10680.002805/2007-14 - Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
14 - Processo: 16327.001646/2005-84 - Recorrente: EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
15 - Processo: 13851.000476/2006-75 - Embargos de Declaração - Embargante: SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Omissão de Receitas.

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
16 - Processo: 11543.004092/2001-75 - Embargos de Declaração - Embargante: ESPÍRITO SANTO CENTAIS ELÉTRICAS S/A. - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS - Compensação.

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
17 - Processo: 19515.004276/2003-46 - Recorrente: AÇÃO INFORMÁTICA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Multa Isolada.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
18 - Processo: 15469.000454/2007-35 - Recorrente: ALICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa.
19 - Processo: 15469.000452/2007-46 - Recorrente: ALICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa.
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
20 - Processo: 15374.724483/2009-15 - Recorrente: FICAP S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
1 - Processo nº: 13855.003292/2007-16 - Recorrente: STUDIO 05 TELECOM - SERV TELECOM LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 19515.006049/2008-60 - Recorrente: FASTER SISTEMA DE TRANSPORTES URGENTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
3 - Processo nº: 10950.004913/2010-08 - Recorrente: OBJETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11516.005389/2007-71 - Recorrente: CBDISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
5 - Processo nº: 10830.006113/2006-01 - Recorrente: SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO CUBA NETTO
6 - Processo nº: 19740.000346/2008-38 - Recorrente: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
7 - Processo nº: 19515.001510/2007-15 - Recorrente: STANLEY DO BRASIL LTDA

8 - Processo nº: 15586.000002/2011-01 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19515.002559/2006-04 - Recorrente: KLABIN SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
10 - Processo nº: 10980.006493/2004-91 - Recorrente: CANAL DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA. ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
11 - Processo nº: 10932.000403/2008-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: METALURGICA CABOMAT SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 16327.000173/2010-65 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
13 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Recorrente: BANCO RURAL S A - 2006-08-07 00:00:00 - 1.20.108.1009 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO

14 - Processo nº: 18471.001699/2007-29 - Recorrente: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
15 - Processo nº: 10425.003163/2007-91 - Recorrente: ANTONIO HENRIQUES DA SILVA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
16 - Processo nº: 19515.002560/2006-21 - Recorrente: KLABIN SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 19515.000647/2004-00 - Recorrente: CONSTRUTORA VARCA SCATENA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
18 - Processo nº: 10768.900009/2006-06 - Recorrente: FRACTAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO
19 - Processo nº: 10580.008714/98-69 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S/A TELEBAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE ALMEIDA BLANCO
20 - Processo nº: 15983.001084/2010-30 - Recorrente: TECNOZEM ARMAZENS GERAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 16561.000196/2007-00 - Recorrente: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO
22 - Processo nº: 19515.002703/2004-32 - Recorrente: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA - - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 504, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
1 - Processo nº: 15940.000992/2010-11 - Embargante: UBI-RATA MERCANTIL LTDA - Embargada: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16024.000442/2007-01 - Recorrente: W S V INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
3 - Processo nº: 10580.000413/2003-15 - Embargante: GO-ODCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Embargada: FAZEN-DA NACIONAL
4 - Processo nº: 15956.000664/2010-37 - Recorrente: ISO-MAX ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - Responsável solidário: Gerson Ferreira de Souza, CPF nº 496.192.336-20 e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 16004.000754/2008-25 - Recorrente: HUM-BERTO ZANIN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
Relator: MARCIEL EDER COSTA
6 - Processo nº: 11634.720101/2011-21 - Recorrente: ATE-NAS BONES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 14120.000075/2007-13 - Recorrente: POS-TO SAO JUDAS TADEU LTDA ME - Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
8 - Processo nº: 10768.023288/99-86 - Recorrente: WHITE MARTINS ADM INV FOMENTO COMERCIAL - Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
Relator: NELSO KICHEL
9 - Processo nº: 10925.001361/2005-18 - Recorrente: BEB-BER COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10925.001363/2005-15 - Recorrente: BEB-BER COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10925.001368/2005-30 - Recorrente: BEB-BER COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10925.001369/2005-84 - Recorrente: BEB-BER COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
13 - Processo nº: 10680.015455/2002-41 - Recorrente: GLO-BAL VALUE SOLUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
14 - Processo nº: 10830.011130/2008-14 - Recorrente: CA-ROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA - Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13984.001573/2009-12 - Recorrente: PO-MESUL FRUTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
16 - Processo nº: 10183.000607/2003-01 - Recorrente: CUIABA DIESEL SA IND COM VEICULOS e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
17 - Processo nº: 10882.001302/2003-21 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: DISTRIBUIDORA DE MEDI-CAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
18 - Processo nº: 10183.006524/2008-22 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHOS CUIABA S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
19 - Processo nº: 10242.000341/2010-76 - Recorrente: M. GIROLDO & CIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Processo: 15504.015168/2010-04 - Recorrente: MODA ITA-LO-BRASILEIRA LTDA. Responsáveis solidários: Viviane Mendes Pena Cardoso, CPF nº 036.789.236-74, e JRM Comércio de Roupas e Acessórios
21 - Processo nº: 15940.000042/2007-82 - Recorrente: ILI-DIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 16327.000231/2004-11 - Recorrente: ITAU CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA ENACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
23 - Processo nº: 15521.000091/2009-18 - Recorrente: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PE-TROLEO LTDA - Recorrida: FAZENDA
24 - Processo nº: 15889.000691/2007-55 - Recorrente: R.A. RADIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
25 - Processo nº: 13804.001237/00-22 - Recorrente: SETEC TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NELSO KICHEL
26 - Processo nº: 15374.721081/2008-70 - Recorrente: MA-LA BON TON LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 15889.000085/2008-11 - Recorrente: LGB RADIOLOGIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
28 - Processo nº: 10680.724298/2010-79 - Recorrente: COR-VAL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10768.001948/2010-44 - Recorrente: CRRP CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10830.002202/2008-32 - Recorrente: COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
31 - Processo nº: 10242.000356/2010-34 - Recorrente: COR-SI & CORSI LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10242.000387/2010-95 - Recorrente: CO-MERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EXPORT SUL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10380.727620/2011-87 - Recorrente: AS-SOCIACAO SANTA LUZIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10670.001745/2009-01 - Recorrente: ELE-TRONICA GUEDES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
35 - Processo: 10467.720360/2011-69 - Recorrente: CIPAM - COMPANHIA PARAIBANA DE MATERIAS PRIMAS LTDA . Responsável: ADRIANO FERRAZ GOMES, CPF 775.835.90434,e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 15540.720116/2011-90 - Recorrente: VIDRA-CARIA MARLUMAR III LTDA, Responsáveis solidários: Antônio Miguel Zuniga Mendes, CPF nº 284.480.307-53, ? Flávio Reis, CPF nº 868.543.807-15 e Laodicéia de Macedo Rosa Reis, CPF nº 019.029.447-71 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
37 - Processo nº: 16095.000629/2008-43 - Recorrente: IN-DUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
38 - Processo nº: 16095.000631/2008-12 - Recorrente: IN-DUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
39 - Processo nº: 10680.011391/2007-14 - Recorrente: RIO VERDE MINERACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
40 - Processo nº: 16641.000057/2009-40 - Recorrente: QUE-RO QUERO IND E COM DE CEREAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
41 - Processo nº: 10972.000114/2009-62 - Recorrente: CIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 15758.000502/2008-11 - Recorrente: CO-MERCIAL DE ALIMENTOS FATIMA LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
43 - Processo nº: 16095.000266/2007-65 - Recorrente: EL-MACTRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 16327.000539/2010-04 - Recorrente: FA-TOR S/A - CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 13062.000031/2006-81 - Recorrente: AS-SOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI - Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
46 - Processo nº: 11065.003456/2006-97 - Recorrente: CAL-CADOS TELES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR CO-MERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
1 - Processo nº: 16327.002187/2007-18 - Recorrente: LINK CORRETORA DE MERCADORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 16327.002188/2007-62 - Recorrente: LINK CORRETORA DE MERC.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
3 - Processo nº: 11030.001718/2010-62 - Recorrente: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
4 - Processo nº: 10166.720092/2009-55 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB -
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
5 - Processo nº: 15521.000156/2009-25 - Recorrente: BRAS-DRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 16643.000016/2009-33 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Relator: GERALDO VALENTIM NETO
7 - Processo nº: 10935.720169/2011-53 - Recorrente: AL-VES DO PRADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13896.002506/2007-42 - Recorrente: PO-LICRED SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - Re-corrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 19740.720171/2009-60 - Recorrente: CA-PEMI INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
10 - Processo nº: 10803.000018/2009-66 - Recorrente: AR-MAZEM PAULISTA BAR E COMERCIO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
11 - Processo nº: 10120.001224/2010-14 - Recorrente: PAU-LO RENATO CARRIJO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

12 - Processo nº: 10166.721503/2009-20 - Recorrente: DA-TA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10166.721504/2009-74 - Recorrente: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
14 - Processo nº: 10830.016265/2010-91 - Recorrente: SO-TREQ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10907.001644/2010-45 - Recorrente: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A -
16 - Processo nº: 13707.000650/2006-43 - Recorrente: CRO-MOS SA TINTAS GRAFICAS - Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

17 - Processo nº: 13161.720025/2008-98 - Recorrente: IN-TEGRASUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACA - Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
18 - Processo nº: 10380.001148/2007-72 - Recorrente: PR ASSESSORIA TRANSPORTE SERV LTDA ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER
19 - Processo nº: 13931.000656/2009-18 - Recorrente: EX-PRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16643.000079/2009-90 - Recorrentes: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA e FA-ZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 13971.003788/2009-17 - Recorrente: AL-TENBURG INDUSTRIA TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
22 - Processo nº: 16327.001630/2010-39 - Recorrente: BAN-CO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

23 - Processo nº: 13603.723217/2010-24 - Recorrente: IN-TERPAR PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL -

24 - Processo nº: 13603.723111/2010-21 - Recorrente: IN-TER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
25 - Processo nº: 10580.012702/2002-86 - Recorrente: IR-MAOS RIVERA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
26 - Processo nº: 10932.000300/2008-97 - Recorrente: FER-GALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 15563.000794/2008-79 - Recorrente: FE-NIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

28 - Processo nº: 11060.001508/2005-50 - Recorrente: FRANCISCO SILVA FILHO & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
29 - Processo nº: 16004.001199/2007-78 - Recorrente: CER-RADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. - Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16327.000481/2005-23 - Recorrente: CO-OPERATIVA DE C.P.C. DE SERTAQUINHO
Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

31 - Processo nº: 10510.001953/2004-21 - Recorrente: IN-DUSTRIA DE TORREF MOAG CAFE MARATA LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10510.001954/2004-75 - Recorrente: IN-DUSTRIA DE TORREF MOAG CAFE MARATA LTDA - Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GERALDO VALENTIM NETO
33 - Processo nº: 17883.000277/2010-27 - Recorrente: PEU-GEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 16327.001721/2008-50 - Recorrente: BAN-CO J P MORGAN S/A -
Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO



35 - Processo nº: 10580.720086/2006-64 - Recorrente: ITA-PEBI GERACAO DE ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSON LOSSO FILHO
36 - Processo nº: 10670.000279/97-06 - Recorrente: RUY ADRIANO B.NUNIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10820.001353/2008-92 - Recorrente: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

38 - Processo nº: 13805.006499/96-14 - Recorrente: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NELSON LOSSO FILHO
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
1 - Processo: 13502.000172/2004-14 - Recorrente: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 19515.002575/2010-75 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOTORANTIM CIMENTOS AMÉRICAS S.A.

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
3 - Processo: 16327.001366/2010-33 - Recorrente: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 16327.001409/2010-81 - Recorrente: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16327.001631/2010-83 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
6 - Processo: 16327.000655/2003-96 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10380.726309/2010-30 - Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16327.001733/2010-07 - Recorrente: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
9 - Processo: 19515.005109/2009-16 - Recorrente: UNIMETRO EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
10 - Processo: 12448.725707/2011-13 - Recorrentes: IGM S/A e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10675.000458/2006-83 - Recorrente: UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
12 - Processo: 16327.001339/2009-27 - Recorrente: J.P. MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16327.001712/2010-83 - Recorrente: BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 16327.000208/2009-22 - Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVEST. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11065.001876/2007-10 - Recorrente: PAQUETA CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
16 - Processo: 10980.722816/2011-16 - Recorrente: IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13864.000288/2006-06 - Recorrente: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 19515.001969/2010-14 - Recorrente: GBL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
19 - Processo: 15578.000083/2008-35 - Recorrente: CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
20 - Processo: 10665.720901/2011-12 - Recorrente: FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 16327.001069/2009-54 - Recorrente: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
22 - Processo: 13808.005293/96-20 - Recorrente: KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 19515.000953/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
24 - Processo: 19515.002574/2010-21 - Recorrente: MARISETTE ESMERIA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10980.724003/2011-61 - Recorrentes: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11634.720594/2011-08 - Recorrente: TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
27 - Processo: 19740.000328/2007-75 - Recorrente: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19740.000262/2008-02 - Recorrente: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
29 - Processo: 16327.001538/2010-79 - Recorrentes: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. e FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10580.728962/2009-43 - Recorrente: ARTIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 19515.000750/2007-94 - Recorrente: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA (Responsáveis tributários: HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO NETO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
32 - Processo: 18471.001868/2005-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
33 - Processo: 16327.001523/2010-19 - Recorrente: FAMA INVESTIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11020.002640/2009-89 - Recorrente: ADRIANA ECCO ROSSETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 12898.000061/2009-45 - Recorrente: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 12898.000501/2010-06 - Recorrente: CASTELO DO VINHO LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
37 - Processo: 19515.002675/2009-68 - Recorrente: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 15563.000776/2009-78 - Recorrente: SUPREMA DISTRIBUIDORA DECOMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13603.720603/2011-45 - Recorrente: METALPOLI - COMÉRCIO DE METAIS E POLIETILENO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11516.007294/2008-72 - Recorrente: R & N INDÚSTRIA E COM. DE ALIMETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13629.001240/2007-71 - Recorrente: COMERCIAL ARMOND & REIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 19647.008791/2005-61 - Recorrente: SHOCK ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
43 - Processo: 11610.004309/2007-91 - Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10980.725836/2011-49 - Recorrente: GRUPO APROVAÇÃO FRANQUEADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 12897.000898/2009-02 - Recorrente: HARSOCO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Presidente da 1ª Turma

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 204, em Brasília-Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
1 - Processo nº: 10768.012899/97-46 - Recorrente: CAFÉS FINOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

2 - Processo nº: 10880.012344/98-25 - Recorrente: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16095.720187/2011-51 - Recorrente: GLOBO BORRACHAS ESPECIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 15940.000109/2008-60 - Recorrente: VI-TAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 16327.001330/2010-50 - Recorrente: SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELA
6 - Processo nº: 10940.001703/2010-79 - Recorrente: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13864.000543/2010-99 - Recorrente: VENETUR TURISMO LTDA., coobrigado: LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10680.725211/2010-81 - Recorrente: AVG SIDERURGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

9 - Processo nº: 10510.001892/2010-40 - Recorrentes: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10580.725972/2011-41 - Recorrente: FREIRE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11020.003636/2010-71 - Recorrente: MINI MERCADO SIMIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11020.723604/2011-77 - Recorrente: BORRACHAS VIPAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
13 - Processo nº: 10580.728305/2011-11 - Recorrente: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
14 - Processo nº: 16327.720012/2011-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

15 - Processo nº: 16327.720109/2011-85 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 16327.720115/2012-13 - Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
17 - Processo nº: 16561.000193/2008-49 - Recorrente: PPL PARTICIPAÇÕES LTDA.- FALIDA, coobrigada PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
18 - Processo nº: 16643.000300/2010-43 - Recorrente: SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16327.001344/2010-73 - Recorrente: BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 19515.006076/2009-13 - Recorrente: NET SÃO PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10882.001684/2009-89 - Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10882.001685/2009-23 - Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10882.004844/2008-61 - Recorrente: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ
24 - Processo nº: 13888.724488/2011-39 - Recorrente: ELETRO TÉCNICA MS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 14098.000077/2010-32 - Recorrente: MCA ENERGIA E BARRAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10680.723627/2011-45 - Recorrente: BANCO POTENCIAL S/A, coobrigados ARGEU DE LIMA GEÓ, CARLOS GEÓ QUICK E JOÃO DE LIMA GEÓ FILHO; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

27 - Processo nº: 11052.000883/2010-49 - Recorrentes: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19515.003986/2007-82 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 16327.001243/2009-69 - Recorrente: BANCO J. P. MORGAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16048.000060/2010-04 - Recorrente: SO-TECPLAST LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

31 - Processo nº: 19515.000583/2010-87 - Recorrente: ABRIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

32 - Processo nº: 11516.004270/2010-86 - Recorrentes: CE-LESC DISTRIBUIÇÃO S.A e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13116.722101/2011-41 - Nome do Contribuinte: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

34 - Processo nº: 16327.000013/2006-30 - Nome do Contribuinte: MCOM WIRELESS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

35 - Processo nº: 16561.000209/2008-13 - Recorrente: CAZBEN PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 16643.000386/2010-12 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

37 - Processo nº: 10882.000037/2008-79 - Recorrente: BRASILPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10882.001126/2008-32 - Recorrente: FLINT INK DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 16327.001152/2010-67 - Recorrente: SCHAHIN CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELA

40 - Processo nº: 11070.001480/2005-31 - Recorrente: LENI TERESINHA PORTOLAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

41 - Processo nº: 11020.720724/2011-12 - Recorrente: SUCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

42 - Processo nº: 10530.004014/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATHOS FARMA S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

43 - Processo nº: 19515.002671/2006-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DELLA VIA PNEUS LTDA

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

44 - Processo nº: 11444.001524/2010-03 - Recorrente: PROESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 16004.001643/2008-36 - Recorrente: DE SOUZA & LIMA LTDA, coobrigados JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, DORVALINO FRANCISCO D SOUZA e EDSON GARCIA DE LIMA; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 506, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

1 - Processo nº: 10930.001470/2005-66 - Recorrente: TEC-MEDICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10935.002810/2006-15 - Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES CAMPOS DOURADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16327.000211/2006-01 - Recorrente: C E C M DOS SERV. MUN. DE S. PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 16327.000359/2006-38 - Recorrente: CECRESP - CENTRAL DAS COOP. DE C.E.SP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANI APARECIDA BACCHMI

5 - Processo nº: 10314.009516/2009-86 - Recorrente: NC GAMES& ARCADES COM IMP EXP E LOC FITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10314.720023/2012-04 - Recorrente: PIVA MOTOR SPORT COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

7 - Processo nº: 10283.900144/2009-39 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10283.900145/2009-83 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10283.900146/2009-28 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10283.900147/2009-72 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10283.900148/2009-17 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

12 - Processo nº: 10510.722845/2011-14 - Recorrente: MERCADINHO E PANIFICAÇÃO IRMAOS CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10510.723076/2011-71 - Recorrente: MERCADINHO E PANIFICAÇÃO IRMAOS CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

14 - Processo nº: 10680.001094/00-12 - Recorrente: BRASIL S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

15 - Processo nº: 19515.002822/2006-57 - Recorrente: ACTIVE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 19515.002894/2006-02 - Recorrente: SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 19515.002961/2005-08 - Recorrente: KLAR IND E COM DE ELETRO ELETRONIC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 19515.003301/2004-55 - Recorrente: PADROEIRA COM DE PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANI APARECIDA BACCHMI

19 - Processo nº: 10183.722093/2011-41 - Recorrente: POIT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

20 - Processo nº: 10280.720348/2007-56 - Recorrente: CONSTRUTORA KARAJAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

21 - Processo nº: 10283.901893/2009-83 - Recorrente: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10283.901894/2009-28 - Recorrente: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

23 - Processo nº: 19647.017449/2008-03 - Recorrente: POSTO SANTO ANTONIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

24 - Processo nº: 16327.001752/2006-49 - Recorrente: PORTONOV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

25 - Processo nº: 16004.001684/2008-22 - Recorrente: COMERCIAL CARNES DERIV. VALENTIM GENTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 19515.002859/2007-66 - Recorrente: RAQUEL R F AUTER MOVEIS EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 19515.003008/2003-15 - Recorrente: IONQUIMICA IND E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANI APARECIDA BACCHMI

28 - Processo nº: 10280.721647/2010-11 - Recorrente: AGROPALMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10283.720640/2007-49 - Recorrente: EL PASO RIO NEGRO ENERGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

30 - Processo nº: 10380.913357/2009-22 - Recorrente: TERMOCEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10380.913358/2009-77 - Recorrente: TERMOCEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10380.913359/2009-11 - Recorrente: TERMOCEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10380.913360/2009-46 - Recorrente: TERMOCEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10380.913361/2009-91 - Recorrente: TERMOCEARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

35 - Processo nº: 10950.004249/2009-55 - Recorrente: INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

36 - Processo nº: 16408.000596/2006-07 - Recorrente: SITIO ALVOR COM E BENEF DE CERIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 18471.000675/2007-52 - Recorrente: CASA RIO MINHO DO QUITUNGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

38 - Processo nº: 10166.011345/2007-34 - Recorrente: BETRA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10166.720061/2008-13 - Recorrente: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSÓRIOS E VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10166.720089/2008-51 - Recorrente: VITORIA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 19515.002927/2004-44 - Recorrente: BELAVISTA SA PRODS ALIMENTÍCIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VIVIANI APARECIDA BACCHMI

42 - Processo nº: 10805.000800/2006-12 - Recorrente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13951.001276/2008-73 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO DO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

44 - Processo nº: 10283.902682/2008-87 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FONOGRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10283.902684/2008-76 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FONOGRAFICA LTDA

46 - Processo nº: 10283.902683/2008-21 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FONOGRAFICA LTDA

47 - Processo nº: 10283.902685/2008-11 - Recorrente: SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND E COM FONOGRAFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SELENE FERREIRA DE MORAES

48 - Processo nº: 11610.000096/99-76 - Recorrente: REDE ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 18471.001006/2005-36 - Recorrente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH

50 - Processo nº: 10580.724516/2010-01 - Recorrente: ARTIS SERVICOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10580.724517/2010-48 - Recorrente: ARTIS SERVICOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 19515.003058/2004-75 - Recorrente: ALTRADE IND E COM E REPRESENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

53 - Processo nº: 10283.902087/2010-66 - Recorrente: BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10283.902088/2010-19 - Recorrente: BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SELENE FERREIRA DE MORAES
Presidente

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária



CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 14, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000069/2010-22

INTERESSADOS: MILÊNIO MC FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 05.546.588/0001-05; DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, CPF Nº 488.189.414-53 E FREDERICO JOSÉ DE ALENCAR LOYO FILHO, CPF Nº 771.841.574-00.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE AGOSTO DE 2012.

RELATOR: EVERTON LUCERO

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADES: IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS, MANUTENÇÃO DE CADASTROS ATUALIZADOS, NÃO COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES AO COAF. CADEIA PRODUTIVA. INTERVENIENTE FIADOR, RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TERCEIRO.

a) O conceito de cadeia produtiva aplica-se exclusivamente ao fornecedor direto, seja ele pessoa física ou jurídica, de insumos ou serviços ao cliente de empresas de factoring. b) Improcedência da imputação relativa a algumas operações (1 a 5 e 10) realizadas com empresas beneficiárias que faziam parte da cadeia produtiva das clientes da factoring. c) Interveniente fiador, na condição de responsável solidário, é parte integrante do negócio, portanto não é terceiro. d) Penalidade de advertência aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, de forma unânime, aplicar a penalidade de advertência à empresa Milênio MC Fomento Mercantil Ltda., a Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto e a Frederico José de Alencar Loyo Filho, por descumprimento ao artigo 10, inciso I da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com artigos 3º e 4º, incisos I e II da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, combinado com a Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007 e definindo prazo de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades cadastrais. Os Conselheiros Ricardo Lião, Mário Vinícius Claussen Spinelli, Sérgio Djundi Taniguchi, Delanne Novaes de Souza, Carlos Henrique de Paula Prata e o Presidente do COAF votaram com o Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.
DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000071/2010-00

INTERESSADOS: NATFAC FACTORING LTDA., CNPJ Nº 08.503.955/0001-73; SEBASTIÃO AQUINO DE SOUZA, CPF Nº 037.941.724-34 E QUERUBINA F. DA SILVA E SOUZA, CPF Nº 175.422.604-30.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE AGOSTO DE 2012.

RELATOR: EVERTON LUCERO

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. INATIVIDADE DA EMPRESA. ARQUIVAMENTO.

a) A inatividade comprovada de empresa inviabiliza a apuração do cumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme reinterado entendimento do pleno do COAF. b) Processo arquivado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, de forma unânime, pelo arquivamento do feito ante a inviabilidade de imputação da infração aos artigos 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 4º, 5º, 6º e 8º, da Resolução COAF nº 13, de 2005 devido à inatividade da empresa. Os Conselheiros Ricardo Lião, Mário Vinícius Claussen Spinelli, Sérgio Djundi Taniguchi, Delanne Novaes de Souza, Carlos Henrique de Paula Prata e o Presidente do COAF votaram com o Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.
DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

DECISÃO Nº 16, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000019/2011-26

INTERESSADOS: J P - FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 37.978.889/0001-96; JOSÉ CARLOS FERREIRA PIMENTEL, CPF Nº 024.404.581-04 E GILVÂNIA SILVA PIMENTEL, CPF Nº 098.068.141-34.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29 DE AGOSTO DE 2012.

RELATOR: SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI

EMENTA: FOMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADES: IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS, MANUTENÇÃO DE CADASTROS ATUALIZADOS, NÃO COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES AO COAF.

a) Não apresentação de documentação que demonstre a existência de procedimentos de identificação de clientes, pessoas politicamente expostas e manutenção de cadastros atualizados. b) Insustentação dos elementos de defesa quanto às imputações relativas a operações: realizadas com títulos emitidos por empresas ligadas; que possam configurar crime em razão às partes envolvidas e às formas de realização; que não demonstrem ser resultado de atividades ou negócios normais; lastreadas em negócios simulados. c) Penalidades aplicadas: Advertência e multa.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, de forma unânime quanto ao mérito, com divergência na dosimetria de pena, aplicar a penalidade de advertência à empresa JP Fomento Mercantil Ltda. e a José Carlos Ferreira Pimentel, por descumprimento ao artigo 10, inciso I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, c/c artigos 3º, 4º e 11 da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005 e c/c artigos 1º e 2º, inciso II, e §§ 1º e 2º da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007, definindo prazo de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades cadastrais e penalidade de multa pecuniária de 1% do valor total das operações não comunicadas para cada interessado, no valor de R\$ 1.488,04 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) à empresa J P - Fomento Mercantil Ltda., e R\$ 1.488,04 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) ao sócio José Carlos Ferreira Pimentel, por descumprimento ao artigo 11, incisos I e II, alínea "b", e §§ 1º e 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com artigo 8º, alínea "b" da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005 e itens 11, 14, 17 e 18 do Anexo da referida resolução. Os Conselheiros Mário Vinícius Claussen Spinelli, Everton Lucero, Delanne Novaes de Souza e Carlos Henrique de Paula Prata e o Presidente acompanharam o Conselheiro Ricardo Lião em voto divergente, restando vencido o Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.
DILSON PORFÍRIO PINHEIRO TELES
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 20 de setembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Ampava Indústria e Comércio de Bebidas Multimarcas Ltda	73.751.570/0001-97	Várzea Grande	MT

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 20 de setembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Vimalh Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	10.607.800/0001-29	Várzea Grande	MT

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando os depósitos judiciais efetuados ao amparo da ação ordinária 5008279-38.2010.404.7000/PR, a qual fora extinta em 17 de abril de 2012, sem resolução de mérito, por decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) dos fabricantes de bebidas abaixo relacionados.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Água da Serra Industrial de Bebidas Ltda	80.936.685/0001-11	Braço do Norte	SC
Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda	04.574.135/0002-00	Magé	RJ
Mais Sabor Indústria e Comércio de Refrigerantes Eireli	07.196.579/0001-59	Fortaleza	CE
Bonanza Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	08.373.620/0001-88	Pacatuba	CE

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados, sem prejuízo de sua força normativa, os Atos Declaratórios Executivo Cofis nº 77, de 22 de novembro de 2011, nº 56, de 3 de novembro de 2011, nº 80, de 30 de novembro de 2011, e nº 81, de 30 de novembro de 2011.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o período em que não houve expediente normal na Superintendência da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista que as instalações da Superintendência foram destruídas por incêndio deflagrado em 26 de agosto de 2012, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999, declara:

Art. 1º Não houve expediente normal nesta Superintendência nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 2012.

Art. 2º O expediente ao público foi restabelecido, a partir de 30 de agosto de 2012, por meio da transferência da Superintendência para a rua Gaspar Viana nº 125, Convento dos Mercedários, cidade de Belém (PA).

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM****PORTARIA Nº 115, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, Inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, combinado com o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e, tendo em vista a necessidade de racionalizar e harmonizar procedimentos no âmbito da unidade de forma a promover a eficiência e eficácia dos trabalhos, resolve:

Art. 1º Delegar aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício no Serviço de Fiscalização (SEFIS) a competência para promover, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, a revisão de atos praticados em lançamentos de ofício nos termos do artigo 145, Inciso III, combinado com o artigo 149, inciso VIII e IX e seu parágrafo único da lei nº 5.172, de 23 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

Art. 2º Convalidar os atos praticados a partir de 16.07.2012, até a publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DRF/BEL nº 99 de 28.06.2012, publicada no DOU de 02.07.2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, CONCEDIDO o Registro Especial nº 04101/074, para o exercício da atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas ao estabelecimento de CNPJ nº 70.089.867/0002-21 da pessoa jurídica LACOMEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., situado Rua José da Silva Lucena, 273 - Sala B, Imbiribeira, Recife /PE, conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 10480.728288/2012-21.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, DECLARA:

Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa SPE-EDGRAF EDITORA GRAFICA LTDA., estabelecimento de CNPJ nº 10.589.993/0001-32, situado na Rua Munhoz de Melo, 121, Imbiribeira, Recife, PE - CEP 51130-310, REGISTRO ESPECIAL nº GP-04101/0209 para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 10480.728071/2012-11.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

O INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, inciso VII e art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da IN SRF nº 338, de 07 de julho de 2003, à vista do que consta do processo administrativo nº 10480.727260/2012-76 e com fundamento no artigo 131 combinado com o artigo 124 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos, conforme o artigo 126, parágrafo primeiro, inciso I, do citado Decreto, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca HONDA, modelo PILOT, cor prata, ano de fabricação 2004, motor a gasolina, chassi nº 2HKYF18534H572759, placa KFH 6992, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1760130-7, registrada em 06.10.2010, na Alfândega do Porto de Suape - PE, de propriedade do Sr. Leonel Greene Miranda, CPF nº 018.009.944-27, para o Sr. Ricardo Barbosa dos Santos Filho, CPF nº 019.623.684-32.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GILVANDO GONÇAVES GUERRA FILHO

**5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34,
DE 24 DE AGOSTO DE 2012**

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: A receita decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função de programa de incentivo fiscal do Estado deve ser acrescida à base de cálculo da CSLL apurada com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392 e 443; Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: A receita decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função de programa de incentivo fiscal do Estado deve ser acrescida à base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 392 e 443; Parecer Normativo CST, nº 112, de 1978.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: São considerados produtos intermediários para fins da suspensão do IPI prevista no art. 11, II da IN RFB 948, de 2009, os bens que efetivamente se integram ao produto final ou os consumidos no processo de industrialização, desde que não incluídos no ativo permanente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, c; Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, 1º-C; Decreto nº 5.906, de 2006, arts. 1º e 2º, Decreto nº 7.212, de 2010, art. 610, II; IN RFB nº 948, de 2009, art. 11, II e PN CST nº 65, de 1979.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: IPI. SUSPENSÃO. MATERIAL DE EMBALAGEM. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Equiparam-se aos industriais os estabelecimentos que comercializam produtos industrializados por encomenda, com o fornecimento de materiais de embalagem pelo encomendante, desde que os produtos elaborados se sujeitem à incidência do IPI. A hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 2º, parágrafo único, 8º, 9º, IV; PN CST nº 87, de 1975; IN RFB nº 948, de 2009, arts. 21 e 27, II.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2012**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: BRASILEIRO NÃO RESIDENTE. RETORNO AO PAÍS. A pessoa física de nacionalidade brasileira que tenha adquirido a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, volta a ser considerada residente na data da sua chegada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF Nº 208/2002, arts. 2º e 3º.

ANDRÉ MAURÍCIO SILVA VERAS
Chefe

RETIFICAÇÕES

Na Solução de Consulta nº 32, de 17-08-2012, publicada no DOU de 22-08-2012, Seção 1, página 20, a ementa passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. A receita decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de que trata a lei estadual nº 7.980, de 2001, não possui vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizando como subvenção para investimento, devendo ser computada na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. A receita decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de que trata a lei estadual nº 7.980, de 2001, não possui vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizando como subvenção para investimento, devendo ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Na Solução de Consulta nº 33, de 17-08-2012, publicada no DOU de 22-08-2012, Seção 1, página 20, a ementa passa a ser a seguinte:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. A receita decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, de que trata a lei estadual nº 7.980, de 2001, não possui vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou di-



reitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não se caracterizando como subvenção para investimento, devendo ser computada na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENE-FÍCIO FISCAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS. INE-XISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO E SINCRONISMO. DESCARAC-TERIZAÇÃO. A receita Decorrente de desconto no pagamento do ICMS devido obtido em função do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DE-SENVOLVE, de que trata a lei estadual nº 7.980, de 2001, não possui vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou di-reitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento eco-nômico, não se caracterizando como subvenção para investimento, devendo ser computada na determinação da base de cálculo da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 392 e 443 do RIR, de 1999; e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 de 07/12/2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.015698/2001-07, resolve:

Art. 1º Cancelar o Registro Especial nº GP-06101/00190 da pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA., CNPJ 24.051.252/0001-08, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc.III da IN RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece a opção pelo regime especial de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados de que tratam o art.5º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999 e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 19991.000044/2012-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999 e no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15/06/2009, o direito de sair do estabelecimento industrial, com suspensão de IPI, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos pela empresa BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A, inscrita no CNPJ nº 03.586.538/0001-18, pelo regime especial de tri-butação, relativamente ao IPI, para as pessoas jurídicas preponde-rantemente exportadoras.

Art. 2º Este registro emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz aplica-se a todos os estabelecimentos da pes-soa jurídica requerente.

Art. 3º Para efeito da suspensão do IPI de que trata este ADE, a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, em cada aquisição, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.

Art. 4º Fica revogado o ADE nº 006, de 23/03/2011, a partir de 27/08/2012.

Art. 5º A opção pelo regime especial de tributação aqui referido produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/08/2012 e terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

LUIZ GONZAGA LEITE VENTURA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Concede inscrição no Registro Especial Obrigatório de estabelecimento engarrafa-dor de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELE-GACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERA-BA/MG, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria DRF/UBB/Nº 1, de 29 de janeiro de 2004, artigo 5º, inciso II, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2004, considerando o dis-posto nos artigos 331, 336 e 342 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 e o previsto na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e suas alterações e, ainda, tendo em vista o que consta do processo nº 10972.720084/2012-76, declara:

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial para Produção de Bebidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, de acordo com o disposto no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 3.º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Artigo 1º Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente ENGENHO E DERIVADOS DE CANA DE AÇÚCAR FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ nº 11.549.043/0001-47, estabelecida na Estrada QSM 007, S/N, km 1,5, Fazenda São Miguel, Quissamã/RJ, através do processo administrativo nº 19394.720214/2012-90, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o nº 07110/003, para a atividade de engarrafador das bebidas a seguir relacionadas:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ML)
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Cerejeira	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Bálsamo	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Prata	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	160
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Cerejeira	160
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	50
Aguardente de Cana	Meladinhã	700

Artigo 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial para Produção de Bebidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, de acordo com o disposto no art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 3.º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, DECLARA:

Artigo 1º Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente ENGENHO E DERIVADOS DE CANA DE AÇÚCAR FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA, CNPJ nº 11.549.043/0001-47, estabelecida na Estrada QSM 007, S/N, km 1,5, Fazenda São Miguel, Quissamã/RJ, através do processo administrativo nº 19394.720214/2012-90, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o nº 07110/004, para a atividade de produtor das bebidas a seguir relacionadas:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ML)
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Cerejeira	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Bálsamo	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Prata	700
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	160
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Cerejeira	160
Aguardente de Cana	Cachaça São Miguel Carvalho	50
Aguardente de Cana	Meladinhã	700

Artigo 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07/11/2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Artigo 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Inscrição	Interessado	CPF	Processo
7A/04.968	NEUSA CARLA ANDRADE BASTOS BATISTA	017.664.587/00	12747.720218/2012-81
7A/04.969	THIAGO POUBEL SODRÉ BRAGANÇA	106.036.887/05	12747.720224/2012-39

Artigo 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Processo 10783.721919/2012-76

O Delegado Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, declara o cancelamento da Inscrição CNPJ 02.857.067/0001-72, por determinação judicial pertencente ao Poder Judiciário Estadual-Forum de Viana.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Registro Especial a que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas 07201/031.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na IN/RFB nº 504/2005 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Alterado, a pedido do contribuinte, a Razão Social de ALCEBIANES CALCI-ME, constante no Regime Especial e que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas nº 07201/00031, para CACHAÇA SÃO BENEDITO LTDA-ME, CNPJ

27.405.109/0001-65, estabelecida na Estrada de São Dalmácio, s/n, São Dalmácio, São Roque do Canaã-ES, CEP 29.665-000, de acordo com os autos do processo de nº 13770.000118/84-87.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inapetição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 12448.729753/2012-72 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPETA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária ESPAÇO EDUCACIONAL VDL - EBAL LTDA, CNPJ Nº 01.800.730/0001-30, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inapetição de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10, 37, inciso II, 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.730258/2012-14, resolve:

Art.1º - Declarar INAPETA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária CELEIRO DO FRIO ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 29.998.838/0001-06, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída como Ajudante de Despachante Aduaneiro no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
CAROLINE LEVENHAGEN PERTH BARBOZA	071.427.337-64	10074.720739/2012-73

Art. 2º Excluído como Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
GIL CRUZ	050.007.267-15	10074.721044/2012-17

Art 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 87, de 02 de março de 2012, publicado no DOU, de 04 de abril de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Processos nºs				
[1] 10768.018338/00-19		[2] 10768.100116/2009-76		[3] 10768.006430/2009-63
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração		
		Bacia Sedimentar do Barreirinhas BM BAR 1		
		Bacia Sedimentar do Espírito Santo BM-ES-23 :ES-M-525	[1] 2050.0033112.07-2 ROV	16.10.2012
		BM-ES-31 :ES-M-592		
		Bacia Sedimentar de Campos BC-400	[1] 2050.0038551.07-2 ROV	18.03.2013
		Bacia Sedimentar de Santos BM-S-8 :1-BRSA-532-A-SPS	[1] 2050.0041148.08-2 ROV	12.08.2013
		BM-S-9: 1-BRSA-491-SPS e 1-BRSA-594-SPS	[1] 2050.0044565.08-2 ROV	27.12.2013
		BM-S-10: 1-BRSA-329D-RJS	[2] 2050.0044567.08-2 ROV	28.02.2014
		BM-S-11: 1-BRSA-369A-RJS e 1-BRSA-618-RJS.	[3] 2050.0052095.09.2 ROV	11.08.2013
		Campos em Produção		
Processo nº 10768.003169/2009-40				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-11	2050.0050106.09.2	08.04.2015
Processo nº. 10768.008287/2009-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A	Bacia Sedimentar de Santos BM-S-11	2050.0053819.09.2	01.10.2015
Processo nº 10768.009130/2009-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-10	2050.0054706.09.2 ROV	30.11.2014

Processo nº 10768.006504/2009-61				
Processo nº 10768.000287/2010-30 e Processo 10768.004455/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Suporte à Unidade Gold Star	2050.0055253.09.2 ROV	08.03.2015
Processo nº 10768.000029/2010-53				



Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-9	2050.0055264.09.2 ROV	14.12.2016
Processo nº 10768.003585/2010-81				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0058487.10.2 ROV	19.05.2016
Processo nº 10768.002927/2010-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0056630.10.2 ROV	16.03.2013
Processo nº 10768.003230/2010-92				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Bacia Sedimentar de Santos	2050.0057603.10.2 ROV	03.05.2016
		Área de Concessão do Consórcio BM-S-9		
Processo nº 10768.003550/2010-42				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro S.A.	Plataforma Continental Brasileira	2050.0055262.09.2 ROV	14.12.2016
Processo nº 10768.002917/2011-91				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Petróleo Brasileiro	Campos em Produção:	2050.0068274.11.2 (locação)	24.02.2014

	S.A.	Bacias Sedimentares de: Campos: PAPA TERRA	2050.0068275.11.2 (serviços)	
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo nº 10768.003063/2011-61 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO ROV	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: Bacias Sedimentares de: Campos: BIJUPIRÁ E SALEMA	SBEP-UC - 16.02/09A (locação internacional e servi- ços)	17.06.2013
Processo nº 10768.00337/2012-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO ROV	TERMO FINAL
01.950.374/0003-00	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Campos em Produção: BM-S-54,Parque das Conchas (BC-10) e Blocos Bijupira & Salema	Contrato SBP 4610032308/9 (locação internacional e servi- ços)	26/07/2013
Processo nº 10768.000102/2012-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO ROV	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Karon Petróleo & Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia de Santos Blocos S-M-1037, S-M-1102, S-M-1101, S-M-1165 e S-M-1166.	Contratos BZ-0110-A-00 (locação internacional) Contrato BZ-0110-A-01 (Serviços)	31/12/2012
Processo nº 10768.001188/2012-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	OGX-Petróleo e Gás Ltda	BLOCOS: BMC39 BMC40 BMC41 BMC42 BMC43 BMS56 BMS57 BMS58 BMS59 PAMA13 PAMA14 PAMA15 PA- MA16 PAMA17	OGXLT/2009/019A Aditivo n.05	01/12/2012 ROV-Ocean Ambassador 24/12/2012 ROV-Ocean Quest 19/02/2013 ROV-Ocean STAR 14/10/2013 ROV-Pride Venezuela

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.721002/2012-78, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que devido à dispensa de tributos por efeito de depreciação, após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, sem promitente comprador, o veículo marca: Toyota, modelo: Land Cruiser Prado, Tipo: Utilitário, ano de fabricação/modelo: 2008, cor: Prata, chassis nº JTEBY25JX80063564, em nome do Consulado Geral do Japão no Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 03.736.285/0001-11, importado por meio da DI nº 08/0759514-9, desembaraçada em 27/05/2008 pela Alfândega do Porto do Rio de janeiro - RJ.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos e condições dessa mesma norma c/c a Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11128.723156/2012-94, declara:

1. Fica reconhecida, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização, em caráter permanente, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação -

REDEX situado na Avenida Antonio Bernardo, 3.750 - Bairro Parque Continental - município de São Vicente/SP, com área total de 38.400 m², administrado pela empresa ADEZAN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.280.237/0007-62.

2. O referido recinto está sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001, a inclusão de código específico para o recinto em questão no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 18/09/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 18 de setembro de 2012, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente dos Estados Unidos Mexicanos, trazendo a bordo o Sr. Enrique Peña Nieto, Presidente eleito desse país, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 18 de setembro de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica nos dias 19 e 20/09/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, nos dias 19 e 20 de setembro de 2012, as operações de desembarque e embarque, no retorno, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente da República Argentina, trazendo a bordo o Sr. Julio de Vido, Ministro do Planejamento desse país, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluídos o desembarque e o embarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 19 e 20 de setembro de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
JULIANO RODRIGO LEITE	316.781.528-03	13895.720492/2012-10

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
78.842.598/0001-53	MAZON AUGUSTA GOETHE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J 05503814738137
78.842.598/0001-53	MAZON CABERNET SAUVIGNON (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F 05503921738138
78.842.598/0001-53	MAZON MERLOT (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F 05504082738139

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇUATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e pelo artigo 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, com fundamento nos artigos 5º e 30, inciso I, do mesmo dispositivo legal, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos a partir da data de publicação deste ADE, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
FATIMA MAHMOUD OMAIRI	809.316.939-34	10945.721184/2011-08

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 15.351.648/0001-80, em nome de ARI CARDOSO DE SOUSA CONTABILIDADE - ME, da jurisdição desta Unidade, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme apurado no processo nº 11040.720651/2012-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 27, inciso IV, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 03.290.501/0001-48, em nome de FLAVIA CARINA AROZI - ME, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatado o cancelamento de seu registro, por extinção, na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme apurado no processo nº 17437.720251/2012-29.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 543, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 21 do ANEXO I, do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, considerando o disposto no inciso II do §2º do art. 4º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 14 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro, de 2012, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional a atribuição de definir os conceitos das variáveis utilizadas na metodologia de análise da capacidade de pagamento, como também os procedimentos a serem adotados na obtenção de seus respectivos valores, resolve:

Art. 1º Aprovar os Conceitos e Procedimentos da Portaria de Capacidade de Pagamento, definidos nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º A fonte dos dados serão os balanços consolidados publicados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Considera-se balanços consolidados, para fins desta Portaria, as demonstrações contábeis publicadas anualmente pelo ente público, disponibilizadas em documento impresso ou meio eletrônico.

§2º Como fonte subsidiária ou alternativa dos dados, poderão ser consultados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como, as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§3º Os balanços consolidados referenciados no caput não poderão ser substituídos pelos balancetes mensais.

§4º Para subsidiar a análise da capacidade de pagamento, a Secretaria do Tesouro Nacional poderá solicitar informações ou esclarecimentos adicionais ao ente público.

Art. 3º Os demonstrativos do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas de que trata o inciso II do §2º do art. 4º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012 deverão ser preenchidos conforme os critérios e modelos definidos no Anexo II, observando a seguinte periodicidade:

I - O demonstrativo da dívida consolidada, em periodicidade quadrimestral;

II - O demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais, em periodicidade anual.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO I

O cálculo da capacidade de pagamento de Estado, do Distrito Federal ou de Município será realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e nos demonstrativos de que trata o ANEXO II desta Portaria. Como fontes subsidiárias poderão ser consultadas as informações anuais (de janeiro a dezembro) constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

CONCEITOS E PROCEDIMENTOS

Os conceitos e os procedimentos a serem adotados estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), disponível na internet, no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br. No caso de Estado, do Distrito Federal e de Município que não atender às orientações do MCASP esta Secretaria poderá adotar, para fins de aplicação da metodologia de cálculo da capacidade de pagamento, os procedimentos necessários à adequação de valores.

Deverão ser desconsideradas, nos exercícios de sua implementação, as receitas e despesas extraordinárias decorrentes de operações de reestruturação e recomposição de principal de dívida e de saneamento financeiro de empresas estatais.

1. Contribuições ao RPPS e Remuneração do RPPS - soma das contribuições patronal e do servidor, como também, as remunerações e compensações previdenciárias entre regimes, ou seja:

(=) Contribuições e Remuneração do RPPS
(+) Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor
(+) Contribuições para Custeio das Pensões dos Militares
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS
(+) Compensação financeira do RGPS para o RPPS

1.1. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro de Estado, do Distrito Federal e de Município a título de cobertura de déficit do RPPS.

2. Despesas Correntes - gastos de natureza operacional realizados pelas entidades públicas para a manutenção dos equipamentos e o funcionamento de seus órgãos.

3. Despesas de Custeio - despesas correntes excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas.

(=) Despesa de Custeio
(+) Despesas Correntes
(-) Sentenças Judiciais
(+) Amortizações da Dívida

4. Despesa com Pessoal e Encargos Sociais - despesas registradas no grupo pessoal e encargos sociais, deduzidas as sentenças judiciais, as despesas de exercícios anteriores e as indenizações e restituições trabalhistas.

(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
(+) Pessoal e Encargos Sociais
(-) Sentenças Judiciais
(-) Despesas de Exercícios Anteriores
(-) Indenizações e Restituições Trabalhistas

5. Despesas Previdenciárias - despesas de aposentadorias e reformas, de pensões e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

(=) Despesas Previdenciárias
(+) Aposentadorias e Reformas
(+) Pensões
(+) Compensação financeira do RPPS para o RGPS

6. Despesa Total - despesas correntes e despesas de capital.

(=) Despesa Total
(+) Despesas Correntes
(+) Despesas de Capital



7. Dívida Pública Consolidada - montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

7.1. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida terá como base a dívida pública consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho.

8. Investimentos - dotações para planejamento e execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras, como também para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

9. Operações de Crédito - recursos provenientes de compromissos com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

10. Receitas Correntes - receitas correntes excluída a receita para a Formação do FUNDEB.

(=) Receitas Correntes
(+) Receitas Correntes
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB

11. Receitas Correntes Líquidas - receitas correntes deduzidas das transferências Constitucionais e Legais a Municípios, da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

(=) Receitas Correntes Líquidas
(+) Receitas Correntes
(-) Transferências Constitucionais e Legais a Municípios
(-) Contribuição para Plano de Previdência do Servidor
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares
(-) Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB

12. Receita Corrente Líquida Projetada - última receita corrente líquida publicada, considerada a taxa de crescimento real de 3% ao ano, para todos os anos do cronograma de desembolso de recursos e de pagamento do serviço da dívida.

13. Receitas Tributárias - impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

(=) Receitas Tributárias
(+) Receita Tributária
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária

14. Resultado Primário - receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

(=) Resultado Primário
(+) Receita Corrente
(+) Receita de Capital
(-) Receitas de Aplicações Financeiras
(-) Receitas de Operações de Crédito
(-) Receita de Amortização de Empréstimos
(-) Receita de Alienação de Bens
(-) Dedução da parcela destinada à formação do FUNDEB
(-) Despesa Corrente
(-) Despesa de Capital
(+) Despesas de Juros e Encargos da Dívida
(+) Despesa de Concessão de Empréstimos
(+) Despesa de Aquisição de títulos de capital já integralizado
(+) Despesa de Amortização de Dívidas
(+) Despesa de Reserva de Contingência
(+) Despesa de Reserva do RPPS

15. Serviço da Dívida - somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

(=) Serviço da Dívida
(+) Juros e Encargos da Dívida
(+) Amortizações da Dívida

ANEXO II

Os demonstrativos do estoque, do cronograma de compromissos da dívida vincenda e das demais condições contratuais das dívidas serão subsídios para o cálculo da capacidade de pagamento e para dar cumprimento ao disposto no inciso II do §2º do art. 4º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012. Deverão ser preenchidos conforme os modelos e os critérios a seguir discriminados, devendo observar a compatibilidade com os demonstrativos publicados no Relatório de Gestão Fiscal.

I - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

GOVERNO DO ESTADO DE ... ou MUNICÍPIO DE ...
SECRETARIA DE ...
I - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Valores em R\$ 1,00	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO EM 3X.XX.20XX
Dívida Consolidada (1+2)	-
1 - Dívida Fundada (1.1 + 1.2)	-
1.1 - Dívida Interna	-
1.1.1 - Contratual	-
- União	-
BIB	-
DMLP	-
Parc. FGTS até 31/03/96	-
Parc. FGTS após 31/03/96	-
Parc. INSS até 01/12/92	-
Parc. INSS após 01/12/92	-
Parcelamento - PIS/PASEP	-
Lei 8.727/93	-
Lei 9.496/97	-
MP 2.185-35/01	-
CAIXA	-
BNB	-
BANCO DO BRASIL	-
BNDES	-
BASA	-
Dívida "NOME"	-
Dívida "NOME"	-
Dívida "NOME"	-
Dívida "NOME"	-
- Outras Dívidas Contratuais	-
Credor "NOME"	-
Credor "NOME"	-
Credor "NOME"	-
1.1.2 - Mobiliária Interna	-
Principal	-
1.2 - Dívida Externa	-
1.2.1 - Contratual	-
Sem aval do Tesouro Nacional	-
Com aval do TN até 30/09/91	-
Com aval do TN após 30/09/91	-
1.2.2 - Mobiliária Externa	-
Principal	-
2 - Demais Dívidas	-
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	-
Dívida "NOME"	-
Dívida "NOME"	-
Dívida "NOME"	-

II - DEMONSTRATIVO DO CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA VINCENDA E DAS DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Devem ser informadas, de forma individualizada, discriminadas por grupo ("A"-Operações de Crédito a Contratar, "B"- Operações de Crédito em Execução e "C"-Demais Dívidas), as dívidas que, embora sob a mesma denominação e/ou base legal, tenham características distintas quanto a prazo, taxa de juros e outros elementos que impossibilitem a projeção dos pagamentos a partir de um único saldo devedor (Anexo II).

Os grupos "A" e "B" acima especificados referem-se às operações de crédito a contratar e contratadas com liberação futura.

No grupo "C", no caso dos Estados e do Distrito Federal, os contratos referentes às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97 devem ser discriminados por tipo de saldo.

No grupo "C", no caso dos Municípios, os contratos referentes às Leis nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, devem ser discriminados por tipo de saldo.

Código: identificador numérico e/ou sigla do contrato utilizado pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município.

Base legal: lei estadual ou municipal que autorize a contratação da operação ou lei federal, caso exista.

Denominação da operação: nome do projeto ou outra referência a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município:

operações de crédito externas a contratar: a denominação da operação deve guardar consonância com o nome constante da carta consulta submetida à COFIEIX;

operações de crédito internas a contratar: a denominação da operação deve guardar consonância com o nome constante da proposta firme a ser apresentada para verificação de limites e condições perante a STN;

operações de crédito em execução: a identificação da operação (nome e código) deve estar em consonância com o especificado no contrato assinado com a instituição financeira.

Adm. direta ou indireta: indicar apenas D ou I.

Administração direta (D): aquelas de titularidade do tesouro estadual e as da administração indireta formalmente assumida;

Administração indireta (I): aquelas de titularidade da administração indireta.

Vigência do contrato: formato dd/mm/aa.

Início: data de assinatura do contrato;

Término: data da última amortização.

Intra ou Extralimite:

Intralimite: dívidas discriminadas nos contratos de refinanciamento como dedutíveis do limite de comprometimento (Lei nº 9.496/97, Lei nº 8.727/93 e MP 2.185);

Extralimite: todas as demais.

Sistema de amortização: plano de pagamentos adotado. Ex.: Tabela Price, SAC, parcela única, vinculado a determinada receita (nesse caso, especificar a porcentagem de vinculação e a base de cálculo). Observação: Caso se utilize algum plano de pagamento que não adote um sistema usual, devem ser discriminados os critérios de amortização e, conforme o caso, anexar cronograma de amortizações de acordo com o respectivo contrato.

Data de início da carência: data de assinatura do contrato ou data da primeira liberação, de acordo com o especificado no contrato.

Saldo devedor na posição de 31 de dezembro do último ano: considerar, se houver, o serviço da dívida vencido e não pago. Para conversão em reais da dívida em moeda estrangeira, utilizar a taxa de câmbio de venda de fechamento em 31 de dezembro do último ano. Para as operações de crédito a contratar, este campo não deve ser preenchido.

Saldo a liberar na posição de 31 de dezembro do último ano: valor total das liberações não realizadas, inclusive para as operações a contratar.

operações de crédito externas a contratar: o valor da operação deve guardar consonância com aquele da carta consulta submetida à COFIEIX;

operações de crédito internas a contratar: o valor da operação deve guardar consonância com o da proposta firme a ser apresentada para verificação de limites e condições perante a STN.

Taxa: taxa de juros nominal do contrato, ex.: 0,5% a.m., 1,5% a.t., 7% a.s. Observações: Quando for o caso, especificar se a taxa é composta por um ou mais referenciais de mercado (ex.: SELIC, TJLP, LIBOR 3m + spread 0,325% a.s., etc.). Se for uma média ponderada, especificar a ponderação.

Caso essa seja acrescida de mais um valor fixo de juros, este também deve ser discriminado. Quando houver taxas de juros diferentes em períodos distintos, especificar os períodos associados a cada taxa (ex.: 0,5% a.m. de jan/11 a jul/11 e 0,575% a.m. de ago/11 a dez/16);

Índice de atualização monetária: indexador do saldo devedor. Ex.: TJLP, IGP-DI, TR, Câmbio e outros.

Observações: quando aplicável, o saldo devedor total deve ser discriminado por indexador.

Data inicial: data do primeiro vencimento após 31 de dezembro do último ano no formato dd/mm/aa.

Periodicidade: mensal, trimestral, semestral, etc.

Tipo: capitalização equivalente ou proporcional.

Precatórios: deverá ser realizada projeção do estoque e do pagamento de precatórios anual para os próximos cinco anos. Caso o ente não disponibilize essas informações, serão considerados os dados anuais (de janeiro a dezembro), relativos ao último exercício, constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN (Demonstrativo II-C).

GOVERNO DO ESTADO DE ... ou MUNICÍPIO DE ...
SECRETARIA DE ...

II-a - DEMONSTRATIVO DO CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS DA DÍVIDA CONSOLIDADA VINCENDA E DAS DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

CÓDIGO	BASE LEGAL	DENOMINAÇÃO DA OPERAÇÃO	CRE-DOR	ADM DIRETA OU INDIRETA	VIGÊNCIA DO CONTRATO		INTRA OU EXTRA LIMITE	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA CARÊNCIA (dd/mm/aa)	SALDO DEVEDOR	SALDO A LIBERAR	SERVIÇO DA DÍVIDA VENCIDO	JUROS				AMORTIZAÇÃO		CORREÇÃO DO SALDO			TIPO (PROPORCIONAL / EQUIVALENTE)
					INÍCIO	TÉRMINO							TAXA (a.a. / a.s. / a.m.)	DATA INICIAL	PERIODICIDADE DO VENCIMENTO	TIPO (PROPORCIONAL / EQUIVALENTE)	DATA INICIAL	PERIODICIDADE DO VENCIMENTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	DATA INICIAL	PERIODICIDADE	
										(POSIÇÃO EM 31.12.XX)	(POSIÇÃO EM 31.12.XX)	E NÃO PAGO										

R\$ 1,00 A PREÇOS DE DEZEMBRO DE 20XX.



§ 2º Não será devida a GECC pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais aqueles relacionados ao treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade na qual o servidor encontra-se em exercício.

§ 4º Para fins de desempenho das atividades de que tratam os incisos I e II do caput, o servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a qual se propuser a atuar como instrutor.

Art. 2º As atividades de curso ou concurso desenvolvidas por servidores do Quadro de Pessoal desta Autarquia deverão ser realizadas, preferencialmente, fora do horário normal de expediente de trabalho.

§ 1º Se a atividade for realizada pelo instrutor durante o seu horário normal de expediente, este deverá:

I - encaminhar à Coordenação de Recursos Humanos - CRH o Formulário de Solicitação de Servidor para Desempenho de Atividades Eventuais Previstas no Art. 76-A da Lei nº 8.112/90, constante no Anexo I desta Portaria, e um mapa de compensação de horas, atestados pela chefia imediata, para que a CRH solicite a liberação do servidor ao dirigente máximo do órgão de exercício ou a quem o dirigente delegar.

II - proceder à devida compensação de horas, no prazo de até um ano, sob pena de desconto das horas de trabalho correspondentes.

Art. 3º A seleção dos servidores interessados em desempenhar as atividades descritas no art. 1º desta Portaria observará os seguintes critérios:

- I - competências profissionais requeridas;
- II - formação acadêmica;
- III-especialização ou experiência profissional compatíveis;
- IV- complexidade da atividade a ser realizada; e
- V- disponibilidade de horário.

Art. 4º No desenvolvimento das ações de capacitação caberá ao servidor que atuar como:

I - instrutor em ações presenciais: apresentar programa do curso, especificando conteúdo programático, objetivo do curso, total de horas-aula, número máximo de participantes sugerido e metodologia de ensino; elaborar material didático-pedagógico, se necessário; informar quais recursos instrucionais; ministrar aulas; preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;

II - conteudista: apresentar programa do curso, indicando forma de organização e estruturação do material; informar quais são os instrumentos de avaliação de aprendizagem, o total de horas-aula sugerido e as referências bibliográficas; desenvolver, redigir e produzir o conteúdo do curso no formato estipulado, observando a compatibilidade e as possibilidades tecnológicas do ambiente elaborar testes e avaliações;

III - coordenador: analisar os programas dos cursos apresentados (conteúdo, metodologia, total de horas-aula), promovendo as modificações que julgar necessárias; estabelecer o número máximo de participantes; aprovar os critérios de avaliação a serem utilizados; orientar instrutores, conteudistas e tutores, objetivando padronizar os métodos de ensino/aprendizagem e manter contato com os participantes, a fim de avaliar o andamento do evento, garantindo a qualidade das ações de capacitação;

IV - tutor em ações de educação à distância: orientar, acompanhar, estimular e supervisionar o processo de ensino-aprendizagem, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos; aplicar e corrigir testes e avaliações e apresentar relatório de participação do evento.

§ 1º Após a realização de cada atividade de capacitação, o instrutor, o conteudista e o tutor serão avaliados pelos participantes, sendo o resultado arquivado em sua pasta funcional e, se obtiver desempenho insuficiente, será excluído, pelo prazo de dois anos, do cadastro de instrutores.

§ 2º O instrutor poderá ser substituído a qualquer tempo por desempenho insuficiente, ficando assegurado o pagamento das horas/aula ministradas até o momento da substituição.

§ 3º O instrutor que injustificadamente não comparecer para desenvolver a atividade de capacitação será excluído, pelo prazo de dois anos, do cadastro de instrutores.

§ 4º Não pode exercer a atividade de instrutor o servidor que estiver usufruindo as licenças dos incisos I ao VII do art. 81, bem como as dos arts. 83, 84, 85, 87, 91, e os afastamentos dos arts. 96 e 96-A da Lei nº 8.112 de 1990, ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 5º Caberá à Coordenação de Recursos Humanos do DNOCS, por intermédio do Núcleo de Capacitação

I - a seleção dos servidores que executarão as atividades dos eventos especificados nos incisos de I a IV do art. 1º;

II - analisar o conteúdo programático das ações de capacitação, verificando a sua correlação com os interesses institucionais;

III - supervisionar a realização das atividades de capacitação;

IV - atestar o total de horas-aulas ministradas pelo instrutor e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;

V - organizar cadastro de servidores interessados em ministrar cursos ou desenvolver outras ações de capacitação com informações relativas à formação, qualificação, docência, experiência profissional, entre outras, devendo selecionar o servidor que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de atividades de treinamento, observando os critérios descritos no art. 3º desta Portaria.

VI - controlar o número de horas-aulas ministradas pelo servidor, observando o limite máximo de cento e vinte horas de trabalho anuais, previsto no caput do art. 6º do Decreto nº 6.114/2007, ressalvada a situação de excepcionalidade devidamente justificada e previamente aprovada pelo Diretor Geral deste Departamento, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias após a realização das atividades, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos à Coordenação de Recursos Humanos:

I - Declaração de Execução de Atividades, Anexo II;

II - pauta de frequência; e

III - mapa de compensação das horas referentes às atividades ministradas, atestado pelo chefe imediato do servidor, no caso de curso realizado no horário de trabalho.

§ 1º Até que seja implantado o sistema de controle das horas trabalhadas, o servidor deverá preencher a Declaração descrita no inciso I deste artigo, exigida na forma do § 2º, do art. 6º do Decreto nº 6.114/2007.

§ 2º Caberá à chefia imediata o controle da compensação da carga horária do servidor.

§ 3º A Coordenação de Recursos Humanos providenciará o arquivamento da documentação prevista nos incisos I a III do caput, nos assentamentos funcionais do servidor favorecido com o pagamento e, quando se tratar de servidor cedido ou requisitado, encaminhará cópia ao órgão ou entidade de origem.

Art. 7º A atuação de servidor de outro órgão ou entidade pública federal nas atividades descritas nos incisos I e II do Art. 1º, desde que não esteja cedido ao DNOCS, estará condicionada à anuência de seu órgão de origem, solicitada mediante ofício de autoria do Diretor Administrativo desta Autarquia.

Art. 8º É de responsabilidade da Coordenação de Recursos Humanos verificar se o servidor candidato a instrutor tem a qualificação adequada, proceder ao enquadramento nos percentuais de que trata esta Portaria, e efetivar o cálculo do valor da GECC, ainda que o curso tenha sido ministrado em outro órgão diverso da sua lotação.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, a unidade responsável pela ação educacional repassará as informações relativas à atuação do servidor à Coordenação de Recursos Humanos.

§ 2º No caso de servidor público de outro órgão ou entidade, a comprovação da formação acadêmica dar-se-á mediante a apresentação à Coordenação de Recursos Humanos, de diploma ou de certificado de conclusão do curso ou registro no Conselho Profissional.

Art. 9º O processo administrativo para o pagamento da GECC deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - memorando da DA/CRH solicitando a liberação do servidor ao dirigente da unidade de exercício ou à chefia imediata;

II - termo de aceitação do servidor que realizará a instrutoria;

III - declaração da execução da atividade realizada, Anexo II, com indicação do local e da carga horária;

IV - pauta de frequência;

V - mapa de compensação das horas referentes às atividades ministradas, atestado pelo chefe imediato do servidor, no caso de curso realizado no horário de trabalho; e

VI - despacho de autoria da unidade responsável pela ação de capacitação da DA/CRH, encaminhando o processo para pagamento.

Art. 10 O pagamento da GECC deverá ser efetuado por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

§ 1º Na impossibilidade de processamento do pagamento da GECC na forma estabelecida no caput, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 2º A gratificação não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensão.

Art.11 A Tabela de Valores da GECC de que trata o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, e o correspondente Quadro de Especificações ficam estabelecidos por esta Portaria, na forma prevista nos Anexos III e IV, respectivamente.

§ 1º O Quadro de Especificações representa as atividades a serem executadas e os pré-requisitos exigidos ao servidor selecionado.

§ 2º A seleção dos servidores que executarão as atividades de cada evento deverá ser realizada de acordo com o Quadro de Especificações conforme determina o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.114/2007.

§ 3º Para comprovar a formação acadêmica o servidor deverá apresentar diploma, ou certificado de conclusão de curso ou registro no conselho profissional.

§ 4º Para comprovar a experiência profissional o servidor deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - declaração expedida pela chefia imediata ou responsável pela área de conhecimento do objeto da ação, acerca da experiência profissional, conforme Anexo VI, ou;

II - certificado ou documento equivalente acerca da atuação como instrutor na modalidade presencial ou à distância em matéria correlata a do evento, com carga horária de no mínimo vinte e quatro horas, expedido pelo órgão ou instituição onde atuou.

Art. 12 Os servidores lotados em unidades organizacionais que tenham como atribuição o desenvolvimento de atividades de logística de preparação e de realização de curso ou concurso não farão jus ao recebimento da GECC pelo exercício dessa atividade.

Art. 13 O mapa de compensação de horas deverá ser acompanhado pela Coordenação de Recursos Humanos por meio da Folha de Ponto dos servidores.

Art. 14 Os casos omissos e as situações consideradas especiais serão examinados e resolvidos pela Secretaria-Executiva, norteados pela art. 76-A da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 6.114/07.

Art. 15 A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, no âmbito desta Autarquia, será paga exclusivamente a servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/1990, e segundo as disposições previstas nesta Portaria.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE SERVIDOR PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES EVENTUAIS PREVISTAS NO ART. 76-A DA LEI Nº 8.112/90

Considerando o disposto na Portaria nº, de/...../2012, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, eu (nome) _____, SIA-PE _____, ocupante do cargo de _____, lotado no(a) (diretoria/coordenação/setor) _____ solicito a liberação para desempenhar a(s) atividade(s) a seguir especificadas:

ATIVIDADE:
PERÍODO:
HORÁRIO:
LOCAL:
CARGA HORÁRIA:

Fortaleza, ____ de _____ de 2012

Assinatura do servidor

Assinatura e carimbo da chefia imediata do servidor

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu (NOME COMPLETO), SIAPE _____, ocupante do cargo de _____, em exercício no (a) (diretoria/coordenação/setor) _____, declaro ter participado, no período de _____, das seguintes atividades previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112 de 1990 e no Decreto nº 6.114 de 2007:

Atividades:
Instituição:
Horário:
Local:
Horas Trabalhadas:

Declaro, ainda, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Fortaleza, ____ de _____ de 2012.

(Assinatura do servidor)

ANEXO III

TABELA

Tabela de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso devida ao servidor pelo desempenho eventual das atividades discriminadas nesta Tabela, de acordo com o Decreto nº 6.114/2007, que regulamenta o art. 76-A da Lei nº 8.112/1990 .

Nº	ATIVIDADE	VALOR DA HORA/AULA (EM R\$)
1	INSTRUTORIA	
1.1	Curso de Formação Profissional	ATÉ R\$ 150,00
1.1.1	Instrutor "A"	R\$ 150,00
1.1.2	Instrutor "B"	R\$ 120,00
1.1.3	Instrutor "C"	R\$ 100,00
1.2	Curso de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Competências Técnicas	ATÉ R\$ 150,00
1.2.1	Instrutor "A"	R\$ 150,00
1.2.2	Instrutor "B"	R\$ 110,00
1.2.3	Instrutor "C"	R\$ 80,00
1.3	Curso de Treinamento	ATÉ R\$ 80,00
1.3.1	Instrutor "A"	R\$ 80,00
1.3.2	Instrutor "B"	R\$ 60,00
1.4	Curso de Desenvolvimento Gerencial	ATÉ R\$ 150,00
1.4.1	Instrutor "A"	R\$ 150,00
1.4.2	Instrutor "B"	R\$ 130,00
1.4.3	Instrutor "C"	R\$ 110,00
2	TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA	
2.1	Curso de Desenvolvimento, Aperfeiçoamento e Treinamento	ATÉ R\$ 50,00
3.1.1	Tutor	R\$ 50,00
3	COORDENAÇÃO TÉCNICA DE DISCIPLINA DE CURSO A DISTÂNCIA	
3.1	Coordenador Técnico de Disciplina	R\$ 70,00
4	ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO	

4.1	Curso Presencial	ATÉ R\$80,00
4.1.1	Elaborador "A"	R\$ 80,00
4.1.2	Elaborador "B"	R\$ 60,00
4.1.3	Elaborador "C"	R\$ 40,00
4.2	Curso a Distância	ATE R\$ 100,00
4.2.1	Elaborador "A"	R\$ 100,00
4.2.2	Elaborador "B"	R\$ 80,00
4.2.3	Elaborador "C"	R\$ 60,00
5	ATIVIDADE DE CONFERENCISTA E DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO	
5.1	Conferencista e de Palestrante em Evento de Capacitação	R\$ 150,00
6	PREPARAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	
6.1	Planejamento	R\$ 120,00
6.2	Execução	R\$ 100,00

ANEXO IV

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DOS CRITÉRIOS QUANTO À FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA COMPROVADA, POR TIPO DE ATIVIDADE E DE CURSO

1. INSTRUTORIA

1.1 CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Ministrar aulas em cursos de especialização lato sensu ou stricto sensu, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento, bem como participando como orientador do trabalho de monografia ou membro de banca.

1.1.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 (doze) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 (trinta e seis) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou experiência mínima de mais de 60 (sessenta) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.1.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 (doze) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 12 (doze) meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2 CURSO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

Ministrar aulas em cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e em eventos educacionais em geral, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.2.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima comprovada de 12 (doze) meses na disciplina a ministrar, por força do exercício de atividades profissionais, acadêmicas ou de ensino em cursos assemelhados.

1.2.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 (trinta e seis) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou experiência mínima de mais de 60 (sessenta) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.2.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 (doze) meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.3 - CURSO DE TREINAMENTO

Ministrar treinamento sobre aplicativos que integram a área da informática em nível avançado, intermediário ou básico para a qualificação e o aperfeiçoamento do participante, utilizando técnicas específicas de caráter operacional; ministrar treinamento em sistemas corporativos da Administração Pública Federal para a qualificação e o aperfeiçoamento do servidor de caráter operacional e treinamento nas diferentes áreas de atuação finalísticas do DNOCS.

1.3.1 - INSTRUTOR "A"

Curso superior e 12 (doze) meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 48 (quarenta e oito) meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e domínio, em nível avançado, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.3.2 - INSTRUTOR "B"

Ensino médio completo e 12 (doze) meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou 60 (sessenta) meses de experiência comprovada em área técnica específica à disciplina a ministrar ou aos conhecimentos a transmitir, adquirida no exercício de atividades profissionais experiência ou em cursos de treinamento; e domínio, em nível intermediário, de aplicativos da área de informática e de sistemas corporativos do serviço público.

1.4 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Ministrar aulas em cursos gerenciais e eventos educacionais de gestão, atuando como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento.

1.4.1 - INSTRUTOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e mais de 12 (doze) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.2 - INSTRUTOR "B"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/mestrado ou pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de Mestre, ou mais de 36 (trinta e seis) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, quando portador de diploma de especialização lato sensu; ou experiência mínima de mais de 60 (sessenta) meses em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

1.4.3 - INSTRUTOR "C"

Portador de diploma de curso superior e experiência mínima de 12 (doze) meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado; ou Experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de em atividades afins aos temas do curso a ser ministrado, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

2. TUTORIA EM CURSO A DISTÂNCIA

2.1 - CURSO DE DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

Proceder ao acompanhamento de cursos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e treinamento, orientar os alunos, receber e avaliar trabalhos, fomentar e avaliar debates no fórum virtual, moderar chats e listas de discussões em ambientes virtuais de aprendizagem.

2.1.1 - TUTOR

Graduação e/ou formação na disciplina a ministrar; ou experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas; e formação em tutoria à distância e conhecimentos de Windows, inclusive Word, e Internet.

3 - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE DISCIPLINA

Decidir, na condição de especialista em determinada área de conhecimento ou de disciplina específica, quanto ao conteúdo técnico que deve ser ministrado, colaborando na escolha de métodos e técnicas de ensino que viabilizem o alcance dos objetivos estabelecidos para essa área ou disciplina.

3.1 - COORDENADOR TÉCNICO DE DISCIPLINA

Formação em nível de pós-graduação lato sensu (especialização) e experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas; ou experiência de mais de 48 (quarenta e oito) meses de atuação na área específica adquirida no exercício de atividades profissionais ou acadêmicas.

4 - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO

4.1 - CURSO PRESENCIAL

Elaborar ou aperfeiçoar material didático destinado a cursos presenciais em geral.

4.1.1 - ELABORADOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 48 (quarenta e oito) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

4.1.2 - ELABORADOR "B"

Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

4.1.3 - ELABORADOR "C"

Formação em nível superior e experiência mínima de 12 (doze) meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

4.2 - CURSO A DISTÂNCIA

Elaborar ou aperfeiçoar material didático, mediante orientação metodológica da ESAF, destinados a cursos à distância.

4.2.1 - ELABORADOR "A"

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu e experiência mínima de 36 meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 48 (quarenta e oito) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

4.2.2 - ELABORADOR "B"

Formação em nível de pós-graduação lato sensu e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

4.2.3 - ELABORADOR "C"

Formação em nível superior e experiência mínima de 12 (doze) meses na área de atuação, adquirida no exercício de atividades profissionais; ou experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na área de atuação, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

5 - ATIVIDADE DE CONFERENCISTA E DE PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPA CITAÇÃO

Proferir palestra sobre tema da atualidade, de interesse geral ou setorial da administração pública.

5.1 - CONFERENCISTA E PALESTRANTE EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu/doutorado e experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae; ou mais de 60 (sessenta) meses de experiência, com notório saber na área objeto da conferência, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6 - PREPARAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Participar dos grupos de trabalho ou comissões constituídos para estruturação de concursos públicos autorizados pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para o Ministério da Integração e suas entidades vinculadas.

6.1 - PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Formação em nível de pós-graduação stricto sensu ou experiência mínima de ter planejado ou coordenado concursos públicos, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

6.2 - EXECUÇÃO

Formação de nível superior ou experiência mínima de ter participado na execução de concurso público, mediante comprovação por documento(s) citado(s) em curriculum vitae.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.167, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, no Estado de Mato Grosso, ao Departamento de Polícia Federal, no cumprimento de decisão judicial de retirada dos não índios da TI Maraiwat-sede.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Departamento da Polícia Federal (DPF) quanto à necessidade de garantir a segurança dos diversos órgãos e evitar conflitos entre os envolvidos na Região de Mato Grosso (Ofício nº 142/2012-DICOR/DPF, de 08 de agosto de 2012), resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, em consonância com o DPF (art. 4º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004), pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, durante o cumprimento da decisão judicial que determinou a retirada dos não-índios do interior da TI Maraiwat-sede, no Estado de Mato Grosso, por meio de apoio ostensivo ao Departamento da Polícia Federal, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289/2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

PORTARIA Nº 2.168, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a ampliação da abrangência de atuação do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) de 5 (cinco) para 9 (nove) Estados da Amazônia Legal: Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Maranhão; em apoio ao Departamento da Polícia Federal (DPF), no âmbito da Operação Defesa da Vida.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a "OPERAÇÃO DEFESA DA VIDA", ora desenvolvida pelo DPF, por determinação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, no sentido de coibir quaisquer atividades ilegais que atinjam o patrimônio natural brasileiro na Região da Amazônia Legal, que compreende os Estados do Acre, do Amazonas, do Amapá, de Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins, e do Maranhão, e a solicitação do DPF, constante no Ofício nº 145/2012- DICOR/DPF, de 10 de agosto de 2012, resolve:



Art. 1º Autorizar a ampliação da abrangência de atuação do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) de 5 (cinco) para 9 (nove) Estados da Amazônia Legal, em caráter episódico e planejado, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal na Região da Amazônia Legal, nos Estados do Acre, do Amazonas, do Amapá, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins, e do Maranhão.

Art. 2º O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.751, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 16 de agosto de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

PORTARIA Nº 2.169, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, nos conflitos envolvendo as populações indígenas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação do Departamento da Polícia Federal (DPF) quanto à necessidade de preservar a ordem pública nos conflitos envolvendo indígenas e fazendeiros na Região Sul do Mato Grosso do Sul (Ofício nº 183/2012-DICOR/DPF, de 24 de agosto de 2012), resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, em consonância com o DPF (art. 4º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004), pelo período de 60 (sessenta) dias, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em conflitos envolvendo indígenas e fazendeiros no Sul de Mato Grosso do Sul, por meio de apoio ostensivo ao Departamento da Polícia Federal, conforme preconizado na Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289/2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

PORTARIA Nº 2.175, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.394/DF, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.973, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1180, de 5 de maio de 2004, que declarou PAULO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1180, de 5 de maio de 2004, que declarou PAULO ROBERTO MIRANDA DE SOUZA anistiado político.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

PORTARIA Nº 2.176, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.970/DF, impetrado por BENEDITO JOSÉ DIAS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 901, de 25 de maio de 2012, publicada no DOU de 28 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0411, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou BENEDITO JOSÉ DIAS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 0411, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou BENEDITO JOSÉ DIAS anistiado político.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.008378/2011-95

Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Webjet Linhas Aéreas S.A.

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.002147/2012-59

Requerentes: Libra Terminal Valongo S.A. e PSC Terminais Intermodais Ltda.

Advogados: Barbara Rosemberg, Camilla Paoletti, André Previato e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08700.004075/2012-26

Requerentes: Holcim Brasil S.A. e Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Paulo Renato Lorenzetti Tirolí e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração nº 08012.008820/2011-83

Requerentes: Cremer S.A. e Topz Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

Advogados: Luiz Fernando Amaral Halembeck, Cristiano Diogo de Faria, Renata Homem de Melo Fontes e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 53500.012817/2011

Requerentes: Vinícius Costa van der Put e ETML - Empresa de Telefonia Multiusuários S.A.

Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Viviane Greche Gonçalves Prankevicius

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.002146/2012-12

Requerentes: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. e Companhia Brasileira de Locações

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Rafael Szmid, Marcio de Carvalho Siveira Bueno, Luís Cláudio Nagalli G. de Camargo e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08700.004069/2012-79

Requerentes: Terminal Químico de Aratu S.A. e Terminal Marítimo do Maranhão S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de A. P. Filho, Marília Cruz Avila e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13

Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffmann - La Roche

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina Saito

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.010548/2011-00

Requerentes: DGB Logística S.A. - Distribuidora Geográfica do Brasil e Tex Courier Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra e Raquel Candido

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.003274/2012-75

Requerentes: Banco Santander S.A. e Hyundai Capital Services

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.008989/2009-19

Requerentes: Bradesco Dental S.A. e Odontoprev S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.001288/2012-54

Requerentes: Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Cristianne Saccab Zarur, Marcos Paulo Pajolla Garrido e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.003321/2012-81

Requerentes: Corning Incorporated e Becton, Dickinson and Company

Advogados: Cláudio Coelho de Souza Timm, Joana Temudo Cianfarani e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08700.004030/2012-51

Requerentes: FedEx Corporation e Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Helena Cyrino de Sá e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08700.004060/2012-68

Requerentes: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. e UB Unisãoluis Educacional S.A.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.001132/2012-73

Requerentes: Raízen Combustíveis S.A., Fix Investimentos Ltda. e Mime Distribuidora de Petróleo Ltda.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Danilo Tavares da Silva e Murilo Machado Sampaio Ferraz

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Ato de Concentração nº 08012.002734/2012-48

Requerentes: BR Educacional Fundo de Investimento em Participações e GAEC Educação S.A. - Anima Educação

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia, Erika Vieira Sang

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Ato de Concentração nº 08012.005906/2012-35

Requerente: SAF Participações Ltda.

Advogados: Marcel Medon Santos e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58

Requerentes: Warner Chappel Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Averiguação Preliminar nº 08012.002416/2011-04

Representante: SDE Ex-Ofício

Representados: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Averiguação Preliminar nº 08012.004213/2005-04

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Setores de Distribuição e Revenda de Gasolina no Município de Palhoça/SC

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Averiguação Preliminar nº 08700.002051/2007-75

Representante: CONFIDENCIAL

Representados: CONFIDENCIAL

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Averiguação Preliminar nº 08012.003445/2010-02

Representante: Italspeed Automotive Ltda.

Representado: BHP Billiton Metais S.A.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95

Representante: Consórcio Gemini

Representada: Companhia Paulista de Gás S.A. - COMGAS

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Patrícia Pitaluga Peret e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Averiguação Preliminar nº 08012.007604/2008-15

Representante: S e C Drogaria Ltda.

Representado: DSP Comercial S.A.

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.000429/2007-54

Representante: Cimento Tupi S.A.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Representado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 53500.002336/2003

Representante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Representada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Processo Administrativo nº 08000.009391/1997-17

Representante: Grupo Executivo para Modernização dos Portos, do Ministério da Marinha

Representados: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo -SINDAMAR, Companhia de Navegação de Lagoas, Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Sobrаре - Servermar S.A., Metalnave S.A. Comércio e Indústria e Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.

Advogados: Marcelo Machado Ene, Tércio Sampaio Ferraz Junior, José Del Chiarо Ferreira da Rosa, João Geraldo Piquet Carneiro, Fernando Chrysostomo Sobrino Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08012.011924/1999-17

Representante: Unimed Litoral Sul Paulista

Representados: Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga,

Hospital da Sociedade Portuguesa de Beneficência, Hospital São Lucas de Santos Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Irmandade Hospital São José - Santa Casa de São Vicente

Relatora: Conselheira Ana Frazão

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006492/2012-61

Requerentes: Columbia do Nordeste S.A. e Dagger Participações e Investimentos Ltda.

Advogados: Paula A. Forgioni, Maira Yuriko Rocha Miura

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada a alteração da cláusula de não-concorrência, restringindo sua abrangência material tão somente ao mercado de atuação da empresa adquirida, qual seja, serviço de armazenamento a frio de produtos embalados em geral, incluindo a carga e descarga das mercadorias e seu encaminhamento às instalações da empresa, com a determinação de prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, para que seja apresentada a alteração da referida cláusula, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001956/2012-43

Requerentes: Teleplan International N.V. e Brightstar Corp.

Advogados: Neil Montgomery, Olivia Carolina Florence F. Searle e Evy Cynthia Marques

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.003582/2012-42

Requerentes: Manohay Participações S.A. e JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Crystie Miranda e Silva, Andressa Lin Fidelis

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001302/2012-10

Requerentes: Takeda Pharma Ltda. e Vifor (International) Inc.

Advogados: José Carlos da Silva Nogueira e Milena Pacce Zammataro

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001796/2012-32

Requerentes: Tangará Importadora e Exportadora S.A. e Sanes Brasil Agroindustrial Ltda.

Advogados: Jamerson Juarez Rocha e Silva e Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005013/2012-90

Requerentes: Santos Brasil Participações S.A. e Fertilizantes Santa Catarina Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e Cristhiane Helena Lopes Ferrero

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, arquivou o Ato de Concentração, sem análise do mérito, tendo em vista a perda de objeto do pedido inicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário do Plenário

Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004047/2012-17

Requerentes: Novelis do Brasil Ltda., Indústria Brasileira de Reciclagem de Alumínio Ltda., Latasa Reciclagem Ltda.

Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza e Stefanie Christine Schmitt

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

VLADIMIR ADLER GORAYEB

Secretário Substituto do Plenário

DESPACHO DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

Em 17 de setembro de 2012

Nº 162. - Processo Administrativo nº 08012.000820/2009-11. Representante: SDE ex-offício. Representados: Danfoss A/S; Tecumseh do Brasil Ltda., ACC - Appliances Components Companies S.P.A., Panasonic Electric Works Co. Ltd. (antiga Matsushita Electric Works Ltd.), Ingo Erhardt; José Roberto Leimontas, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon, Michel Jorge Geraissate Filho, Miguel Estevão Avellar e outros. Advogados: Túlio do Egito Coelho, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Augusto Behrendorf Derraik, Fábio Amaral Figueira, Mabel Lima Tourinho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, José Antonio Paganella Boschi, Alexandre Augusto Reis Bastos, Diego Herrera Alves de Moraes, Kevin Louis Mundie, Eduardo Migliora Zobaran, Terêncio Augusto Mariottini de Oliveira, Pedro S. C. Zanotta, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como

sua motivação. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94. Decido, ainda, pela intimação das representadas Danfoss A/S, ACC - Appliances Components Companies S.P.A., Panasonic Electric Works Co. Ltd. para tomarem conhecimento da diligência indicada na nota técnica de fls., devendo apresentar os dados requeridos no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em dobro.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**PORTARIA Nº 12.465, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.044228/2011-12 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SIMBA SAFARI LTDA., CNPJ/MF nº 49.083.066/0001-81, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.709, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2648 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Condomínio Beiramar Shopping Center, CNPJ nº 73.370.991/0001-78 para atuar em Santa Catarina.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.853, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3306 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASIL FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.290.522/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.862, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3089 - DPF/DVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0024-21, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.869, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3573 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0001-58, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100000 (cem mil) Munições calibre 38

2091 (duas mil e noventa e uma) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.873, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1773 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0004-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3748/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.878, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2352 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.145.243/0001-79, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:

214 (duzentos e quatorze) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente BH FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.430.373/0001-41:

34 (trinta e quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3120 (três mil e cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.880, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3130 - DPF/JFA/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa JKMG SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 09.484.451/0001-16, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.882, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3293 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CIASERV VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.321/0001-16, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

5 (cinco) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 2.883, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3345 - DPF/MCE/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIG LITORANEA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA., CNPJ nº 07.332.534/0001-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4500 (quatro mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Gramas de pólvora calibre 38
4500 (quatro mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.884, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3455 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29100 (vinte e nove mil e cem) Espoletas calibre 38
7540 (sete mil e quinhentos e quarenta) Gramas de pólvora calibre 38
29100 (vinte e nove mil e cem) Projéteis calibre 38
520 (quinhentos e vinte) Estojos calibre .380
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.899, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3800 - DPF/SMA/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
65000 (sessenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
5300 (cinco mil e trezentos) Gramas de pólvora calibre 38
65000 (sessenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.440, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.022451/2011-67-SR/DPF/AL resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 08.840.340/0001-32, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.441, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.046388/2011-98-DELESP/SR/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I II III, CNPJ nº 54.791.520/0001-99, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33450, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08110.004424/2011-79 - WENDY NATALY ALFARO
Processo Nº 08110.004570/2011-02 - TIMOTHY RUSSELL MC LAUGHLIN
Processo Nº 08270.024508/2010-13 - JOSE ANTONIO FILIPE ALVES
Processo Nº 08270.027394/2010-55 - PAULO ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
Processo Nº 08270.027805/2011-93 - FERNANDO MANUEL GOMES FAUSTINO CASADO
Processo Nº 08335.020734/2011-04 - VICTORIA ROTELA AYALA GONCALVES
Processo Nº 08354.006117/2011-60 - JOAO MANUEL SILVA FONSECA
Processo Nº 08444.006264/2011-21 - PATRICK FRANCIS JAMES HOLLOWAY
Processo Nº 08444.007435/2011-39 - HELGA BASTIDA GARCIA
Processo Nº 08458.008018/2011-54 - DAVID ALLEN CHENEY
Processo Nº 08458.012470/2011-11 - KEITH MYERS MELTON
Processo Nº 08460.010443/2011-64 - DAVIDE CALOGERO IANNELLO
Processo Nº 08506.010134/2011-11 - AL AMIN KHAN
Processo Nº 08792.001939/2011-95 - JULIETTE LORELEY MARTINEZ NUNEZ
Processo Nº 08793.001734/2011-08 - PATRICIO ALEJANDRO GONZALEZ MORA LEAL
Processo Nº 08793.007315/2011-71 - JONATHAN ALEXIS SILVA MONTECINOS
Processo Nº 08793.007320/2011-84 - JOSE FRANCISCO RIVERO CASTELLANOS
Processo Nº 08354.006324/2011-14 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CARVALHO
Processo Nº 08420.005380/2011-09 - ERMANNO NARDELLO
Processo Nº 08420.023372/2011-36 - DIEGO DAMBRA
Processo Nº 08458.004727/2011-61 - ANGELO JOSE TA-VEIRA DE ALMEIDA MENDES PEDROSO.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08458.002122/2012-16 - FERNANDO ULISES FERRO
Processo Nº 08505.009906/2012-62 - MARIA DEL CARMEN NIEVAS ROMANO
Processo Nº 08505.108684/2011-89 - ROBERTO RUBEN ORFANO
Processo Nº 08460.013393/2012-58 - PAULA FAIVISOVICH
Processo Nº 08436.001959/2012-04 - SANDRA JUDITH ROLANDI
Processo Nº 08436.001960/2012-21 - JULIO ALBERTO PEREZ
Processo Nº 08460.001643/2012-15 - ROBERTO JORGE CALIGARI
Processo Nº 08460.010209/2012-18 - JORGE PABLO BERRIOS
Processo Nº 08460.010233/2012-57 - DENIS PAOLO GUERDIAGA
Processo Nº 08460.010299/2012-47 - RUBEN SALOMONI
Processo Nº 08460.013392/2012-11 - GUILLERMO JULIO RUCCI
Processo Nº 08460.013509/2012-59 - FERNANDO ARIEL BOCCHICCHIO, IGNACIO AGUSTIN BOCCHICCHIO, LAURA CECILIA SCORZA e PILAR SOFIA BOCCHICCHIO
Processo Nº 08505.043269/2012-53 - NICOLAS ALEJANDRO RIGGIO
Processo Nº 08505.044546/2012-45 - RICARDO RAMON QUIROZ
Processo Nº 08505.045133/2012-88 - PABLO FABIAN RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.046162/2012-67 - CAROLINA MALBRAN
Processo Nº 08505.046168/2012-34 - LEANDRA VELAZQUEZ
Processo Nº 08505.046518/2012-62 - MARIA SOFER
Processo Nº 08505.052713/2012-21 - DARIO JAVIER HERNANDEZ
Processo Nº 08505.052719/2012-07 - SILVANA CECILIA VANESA HERNANDEZ.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.003078/2012-20 - PATRICIA ANDREA YZARY

Processo Nº 08387.001096/2012-90 - STELLA MARIS SUSANA REITANO DE PIACENZA
Processo Nº 08387.001097/2012-34 - SALVADOR OMAR SORBELLO
Processo Nº 08492.002340/2012-34 - ALEJANDRA VERNICA YEKE
Processo Nº 08492.002395/2012-44 - ADOLFO JORGE RINAUDO CANE
Processo Nº 08492.002398/2012-88 - AZUCENA DEL CARMEN CARNETT
Processo Nº 08492.002507/2012-67 - DEBORA MARIANELA LEDESMA
Processo Nº 08492.002511/2012-25 - MATEO CHERVIN
Processo Nº 08492.002562/2012-57 - FERNANDO DANIEL CHERVIN
Processo Nº 08492.002579/2012-12 - MAURO ALBERTO BOSCHETTI
Processo Nº 08711.001148/2012-07 - MAXIMILIANO GONZALEZ
Processo Nº 08495.000389/2012-22 - JULIO CESAR BASLE
Processo Nº 08495.001678/2012-49 - CRISTIAN EDUARDO REVESTIDO
Processo Nº 08495.001698/2012-10 - MARCELO GABRIEL SALOMONE
Processo Nº 08495.001700/2012-51 - LEONARDO MARQUEZ
Processo Nº 08495.001755/2012-61 - ANDRES RAMOS
Processo Nº 08495.001989/2012-16 - PATRICIA MIGUELTORENA
Processo Nº 08495.002009/2012-94 - ALDO JAVIER RODRIGUEZ MOREL
Processo Nº 08495.002023/2012-98 - ALFREDO CARLOS FELAUTO
Processo Nº 08505.042896/2012-77 - MARCOS ELIAS TIRABOSCHI
Processo Nº 08505.045201/2012-17 - PIERALDA ELISA BESOZZI
Processo Nº 08505.067469/2012-00 - ANA CECILIA ARAVENA
Processo Nº 08505.113990/2011-37 - OSCAR RODOLFO BIANCHI, AGUEDA THAIS BIANCHI CALVO, JULIA SAMANTA ROMERO e RAMIRO JULIAN BIANCHI ROMERO
Processo Nº 08460.010025/2012-58 - MARIO CLAUDIO IACONO
Processo Nº 08460.010178/2012-03 - ALBERTO RAMON LUNA, CATERINA AILEN LUNA, MALENA ROCIO LUNA e SILVINA LAURA FORMICA
Processo Nº 08505.043231/2012-81 - JORGE GONZALO SUCAR, BAUTISTA SUCAR e VALERIA CECILIA DENNINGHOFF
Processo Nº 08505.043812/2012-12 - GUILLERMINA FERNANDEZ ZAGHINI
Processo Nº 08505.045908/2012-15 - SERGIO DANTE OSVALDO SEVERINA
Processo Nº 08505.049704/2012-53 - GUSTAVO ELBIO CABANILLAS
Processo Nº 08505.053444/2012-11 - JORGE ALEJANDRO CONCHA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.022000/2012-33 - KEVIN RONALD CRAWFORD
Processo Nº 08505.076013/2011-41 - SVETLANA GABDULSALIKHOVA
Processo Nº 08096.001734/2012-48 - AMANCIO CORONEL CORONIL
Processo Nº 08125.000901/2012-49 - ABDALHAFID BELMOUHOUB
Processo Nº 08240.029634/2010-11 - EWALD MARIA TILANUS
Processo Nº 08260.006087/2009-16 - ALBERTO BLANCO GONZALEZ
Processo Nº 08260.008315/2011-15 - DANIEL RICARDO COCA
Processo Nº 08280.009388/2012-69 - JOHN MICHAEL MEADE
Processo Nº 08286.000514/2012-60 - MIGUEL SALAS PELETERO
Processo Nº 08297.007736/2011-01 - HELDER MANUEL MARQUES MESEIRO
Processo Nº 08311.000588/2012-41 - NILTON JORGE MOTA
Processo Nº 08320.004703/2011-67 - JOVANKA MELVI MERCADO BRAVO RODRIGUES
Processo Nº 08339.003485/2011-44 - MAXIMIA ROMERORIOS
Processo Nº 08339.004009/2011-41 - CARMELO ORTIZ
Processo Nº 08364.001685/2011-55 - DANIELA SORINO LAMBIERI
Processo Nº 08386.006495/2012-57 - MARIA ALICE MONTEIRO MOTA CARVALHO
Processo Nº 08390.001835/2012-94 - MARIA LILY FRESCO ROSALES DE ALMEIDA
Processo Nº 08390.001859/2012-43 - JOAO CARLOS MARINHA FARRAPA

Processo Nº 08390.002629/2012-00 - RICARDO NUNO GOMES GUERREIRO
Processo Nº 08391.000214/2012-83 - ANA ISABEL E SILVA DE ABREU MOREIRA MARONEZI e BEATRIZ DE ABREU MOREIRA DOS REIS
Processo Nº 08444.002936/2011-29 - SHIRLEY VACAFLORES BARRANCOS
Processo Nº 08451.011152/2011-01 - EDOARDO SOAVE
Processo Nº 08460.030262/2011-54 - PAUL BRADY MEDDER
Processo Nº 08476.002067/2012-46 - DANIA QUISPERT LAZARTE
Processo Nº 08478.000050/2012-34 - LINA MARCELA RAMIREZ MARIN DA SILVA
Processo Nº 08478.000073/2012-49 - SOLEDADE MARIA AGOSTINHO DE CARVALHO NOGUEIRA DA SILVA
Processo Nº 08505.000769/2012-09 - JERRY ANTHONY RANDOLPH
Processo Nº 08505.005244/2012-51 - FRANCISCO PACHES MARTI
Processo Nº 08505.009962/2012-05 - DAVID JOSEPH MURPHY
Processo Nº 08505.010022/2012-51 - TOMAS MARIA ORTIZ ESPANA
Processo Nº 08505.011251/2012-92 - MARCIA TERESA DE JESUS TAVARES MACHADO
Processo Nº 08505.011256/2012-15 - EJIOLA OLASEHIN-DE OLOJUOMO
Processo Nº 08505.022104/2012-48 - JOSE PATRICIO PALMA QUEVEDO
Processo Nº 08505.032640/2012-51 - YUNA KIM
Processo Nº 08505.032673/2012-00 - DAVID RICARDO MARTINEZ GARCIA
Processo Nº 08505.034229/2012-11 - LOUIS CORNELIS WYCKHUYSE
Processo Nº 08505.034290/2012-68 - NUHAD ABDOUNI
Processo Nº 08505.041538/2012-47 - CAMILLE ANDRE YVES LE PENNEC
Processo Nº 08505.044774/2012-15 - ANTONIO MANUEL LOPES DE MATOS MACIEIRA
Processo Nº 08505.045889/2012-27 - FREDERICK EUGENE HOLMES
Processo Nº 08505.045900/2012-59 - IWONA DOROTA BISSINGER PELEIAS
Processo Nº 08701.000417/2012-29 - KATARZYNA CHOMIK PACHECO
Processo Nº 08701.001268/2012-15 - DOMINGOS TEIXEIRA MARQUES
Processo Nº 08702.001066/2012-63 - FRANZ XAVER MAXIMILIAN LECHNER
Processo Nº 08705.001434/2012-43 - RUI MANUEL VIDA RAMOS
Processo Nº 08711.000441/2012-49 - PIERO PASQUA
Processo Nº 08065.001845/2012-11 - MARIO AMORIM DA SILVA
Processo Nº 08068.000091/2012-52 - ISABEL CARDOSO DE MELO FERREIRA
Processo Nº 08081.000365/2012-35 - CARLOS JORGE DOS SANTOS MELIM
Processo Nº 08102.001364/2012-12 - WINDSOR ALFREDO QUISPE PENARRIETA
Processo Nº 08102.003408/2012-49 - RYAN DANIEL VAN DE BURGT
Processo Nº 08125.000098/2012-42 - JUDITH SANDRA MULLER DIAS DAS NEVES
Processo Nº 08125.000699/2012-55 - GOLAM KIBRIA
Processo Nº 08280.001164/2012-17 - DAVID KENNETH SENNHOLTZ
Processo Nº 08280.001543/2012-07 - DARIO SPERONE
Processo Nº 08280.009008/2012-96 - TYLER DAVIS BROOKS
Processo Nº 08280.009989/2012-71 - ANDERS HENTZE
Processo Nº 08295.000045/2012-70 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS GABRIEL
Processo Nº 08296.000580/2012-11 - GITA STEPANOVA DE OLIVEIRA
Processo Nº 08297.000326/2012-11 - FRANCISCO JAVIER ROMERO VELAZQUEZ
Processo Nº 08335.001379/2012-47 - YADIRA GUERRA SANTANA
Processo Nº 08337.000515/2012-61 - ANTONIO MANUEL MACHADO RAMOS
Processo Nº 08353.000480/2012-62 - LUIS MIGUEL HENRIQUES FERREIRA
Processo Nº 08375.001610/2012-26 - VOLKAN GUNDES
Processo Nº 08386.000005/2012-17 - HUGO CARLOS DE VILHENA NUNES GRACA OLIVEIRA
Processo Nº 08390.001783/2012-56 - JENNY JACKELINE UCHIYAMA EDA
Processo Nº 08390.001979/2012-41 - GUILLERMO JAVIER DIAZ VILLAVICENCIO
Processo Nº 08390.002564/2012-94 - CATIA DIANA FILIPE OLEVEIRA
Processo Nº 08390.002391/2012-12 - ANGEL AUGUSTO SALVADOR HUERTA
Processo Nº 08390.002491/2012-31 - JOAO CARLOS CAMPELO RODRIGUES
Processo Nº 08390.000528/2012-96 - KATTERINE EUFEMIA MALQUICHAGUA SALAZAR

Processo Nº 08391.000295/2012-11 - ANGELO MANUEL SILVA DA COSTA
Processo Nº 08391.002827/2012-55 - ARTUR JORGE BASTOS PEREIRA
Processo Nº 08410.001885/2012-96 - ANDRIES SCHIPPERS
Processo Nº 08475.002886/2012-01 - JOÃO ALEIXO DE NOBREGA ROCHA
Processo Nº 08502.001237/2012-19 - FERNANDO SANTIDRIAN PEREZ
Processo Nº 08504.004089/2012-66 - KEN ENOEDA MARZIO MORONI
Processo Nº 08505.000752/2012-43 - JAFAR KHOSHCHESMI
Processo Nº 08505.005175/2012-86 - KAIES JENHANI
Processo Nº 08505.005209/2012-32 - ALEXIS ROA AGUIRRE
Processo Nº 08505.005259/2012-10 - ALOIS BRUNO DI LEO GREMMELSPACHER
Processo Nº 08505.009034/2012-32 - RITA MARIANNE STRANDEN MACEDO
Processo Nº 08505.009054/2012-11 - STANLEY NONSO ONYEBUCHI
Processo Nº 08505.009094/2012-55 - GHASSAN MAARAWI
Processo Nº 08505.009959/2012-83 - TATSURO SUZUKI
Processo Nº 08505.010062/2012-01 - CARLA CADAVEDA ACEBAL
Processo Nº 08505.010066/2012-81 - VALESKA SOMY NAVARRETE BARRAZA
Processo Nº 08505.011331/2012-48 - VANATUS IZUCHUKWU UZOMEFUNA
Processo Nº 08505.011343/2012-72 - JUANA MARIA CEBRIAN VAZQUEZ
Processo Nº 08505.011358/2012-31 - JOAO NUNO PEREIRA ALVES COELHO
Processo Nº 08505.012965/2012-18 - CHRISTIAN GESSNER
Processo Nº 08505.012864/2012-47 - ADRIANO SABATINI
Processo Nº 08505.013014/2012-66 - YUNG KUK CHA
Processo Nº 08505.017171/2012-41 - GIANLUCA CASAGRANDE
Processo Nº 08505.019150/2012-60 - LIANNE GONZALEZ GUTIERREZ
Processo Nº 08505.019183/2012-18 - MARTINA ADAMCOVA VECOSO
Processo Nº 08505.026649/2012-23 - CARLOS ENRIQUEZ CAMPOS FLORES
Processo Nº 08505.032514/2012-05 - EOIN ROBERT MEIER
Processo Nº 08505.034242/2012-70 - PAMELA MARIA ASCENSAO DE ABREU
Processo Nº 08507.000257/2012-14 - ARTUR HARUTYUNYAN
Processo Nº 08507.000544/2012-24 - ANTONIO PENNA
Processo Nº 08709.000710/2012-16 - PATRICIA PEREZ BRITO PALEARI
Processo Nº 08709.001367/2012-27 - ANTONIO CELESTINO CAMPOS VELOSO
Processo Nº 08792.000281/2012-85 - JORGE ANTONIO CACERES CASTILLO
Processo Nº 08475.009723/2012-41 - LIUBOV TARASOVA
Processo Nº 08478.000090/2012-86 - MARLENE CARVALHO VIEIRA DEMARTINE
Processo Nº 08508.002698/2012-41 - IRIS ISABELLE BRUN DE SA VALERIO
Processo Nº 08706.000097/2012-67 - RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS
Processo Nº 08102.000858/2012-80 - JOHN NEPOMUK SPINNER
Processo Nº 08102.002199/2012-16 - ROBERTUS JOHAN GERARDUS HONGERKAMP
Processo Nº 08125.000109/2012-94 - LUIGI DEL VARCHIO
Processo Nº 08212.002756/2012-51 - EDGAR TOME SOUSA GONÇALVES
Processo Nº 08230.003903/2012-92 - VINCENZO VEGLIANTE
Processo Nº 08280.001439/2012-12 - KAMAL KUMAR BISHNOI
Processo Nº 08280.009007/2012-41 - FRANCISCO ALEJANDRO LOPEZ
Processo Nº 08280.009011/2012-18 - MIKAIL ARIN
Processo Nº 08280.009199/2012-96 - KAMAL ISSA ALI FOQAHA
Processo Nº 08295.000050/2012-82 - LUIS MIGUEL VIEIRA MARQUES
Processo Nº 08295.000075/2012-86 - PENNY SANTANA
Processo Nº 08296.001336/2012-75 - ANTONIO MEGIAS LUCAS
Processo Nº 08296.002140/2012-06 - VICENTE JOSE MONTES SERRANO
Processo Nº 08296.002144/2012-86 - OMAIRA COROMOTO CARPIO APARICIO
Processo Nº 08295.002718/2012-26 - DIAMANTINO FIGUEIRA DOS SANTOS

Processo Nº 08337.000210/2012-50 - ANUAR CRISTIAN STRUSA
Processo Nº 08337.000573/2012-95 - BLANCA RAMONA RECALDE CORREA
Processo Nº 08339.000265/2012-40 - IRMA CONCEPCION GIMENEZ DE COLMAN
Processo Nº 08388.000507/2012-10 - GIOVANNI TAVELLA
Processo Nº 08390.000707/2012-23 - BEAU JAMES SINGLETON
Processo Nº 08390.002663/2012-76 - RAMAZAN ALTINEL
Processo Nº 08434.000720/2012-29 - SILVIA ROSINA ROJA OLYMPIO
Processo Nº 08434.000755/2012-68 - BERTA LUCIA MOSQUERA CAICEDO
Processo Nº 08457.000020/2012-76 - MAURICIO DURAN VELAZQUEZ
Processo Nº 08461.003004/2012-76 - PALOMA ARIAS ORDIALES
Processo Nº 08505.005242/2012-62 - SANDRA JOHANA MACIAS GOMES
Processo Nº 08505.009005/2012-71 - VALENTIN MARINOV VATEV
Processo Nº 08505.009067/2012-82 - THEMISTOKLIS KLPADAKIS
Processo Nº 08505.009970/2012-43 - JOSE ISIDRO VELASQUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08505.010027/2012-83 - CHRISTIAN RUHL
Processo Nº 08505.010034/2012-85 - PAOLO FRIGO
Processo Nº 08505.010035/2012-20 - TIMOTHY ANDREW SHOOTER
Processo Nº 08505.010071/2012-93 - YAMILET CORRETER DE OLIVEIRA
Processo Nº 08505.012966/2012-62 - JASIEL GUTIERREZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.012967/2012-15 - SERGEY ROMANOV
Processo Nº 08505.017230/2012-81 - ADILSON DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA
Processo Nº 08505.019106/2012-50 - CARLOS MANUEL PIRES MARQUES
Processo Nº 08505.021987/2012-79 - MARCUS SCHREINER
Processo Nº 08505.022010/2012-79 - DIDIER ETIENNE MAURICE MALASSINE
Processo Nº 08505.026754/2012-62 - ESZTER PECHY ALVARENGA
Processo Nº 08505.032516/2012-96 - JOSEPH AFAM OKENWA
Processo Nº 08505.005198/2012-91 - MICHAEL ROBERT RAYMO
Processo Nº 08295.005353/2012-91 - JOSE MARTIN MENDONZA VERA
Processo Nº 08520.004686/2012-92 - CESAR DAMIAN FABIANI CANDELARIO
Processo Nº 08505.022002/2012-22 - WASEEM AHMED
Processo Nº 08295.000104/2012-18 - JOSE MIGUEL ARRIBAS TORRES
Processo Nº 08295.002768/2012-11 - ARMANDO BARROSO MARTINS.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08505.056987/2012-90 - XIAOJUN LIN e LIQIN ZHOU
Processo Nº 08505.108676/2011-32 - JUAN CARLOS CUTIPA LUQUE e MARICECY ELIANA MARQUEZ CASTRO
Processo Nº 08505.113820/2011-52 - ERNESTO CHOQUE JUSTO e LIZZETE JUANA CALLISAYA BENTURA
Processo Nº 08505.113951/2011-30 - EDDY WALDO CHAVEZ CANOA e BEATRIZ CUBA MAMANI
Processo Nº 08505.113963/2011-64 - RONALD TARQUI BERNA e SONIA SARZURI SARZURI
Processo Nº 08505.115292/2011-76 - SUNDAY CHINEDU UNEGBU
Processo Nº 08107.000972/2012-60 - CHUN SUK PARK
Processo Nº 08110.004537/2011-74 - GRACIELA NOGUEIRA BENITEZ
Processo Nº 08212.014008/2011-31 - JÚLIA MIRELA LOPES
Processo Nº 08240.029335/2011-50 - ILIDIO MANUEL NUNES DE ANDRADE
Processo Nº 08241.000119/2011-12 - MARIO GONZALES ATAHUALPA
Processo Nº 08280.003857/2012-36 - LIN BIYA e GUO LIREN
Processo Nº 08310.000473/2012-67 - SHELLY RAMKEL-LAWAN
Processo Nº 08310.014029/2011-48 - YURI ROLANDO VASQUEZ PASAPERA
Processo Nº 08391.008943/2011-05 - MIGUEL ANGEL TICONA ESTACA e SABILO ROSMERY CONDORI HUANCA
Processo Nº 08457.013327/2011-56 - RICARDO MENESES CORREA
Processo Nº 08502.004192/2012-26 - MARCIA KAROLAY RODRIGUEZ REALPE



Processo Nº 08505.011326/2012-35 - HOUSSAM HAMAD KOURANI e CAROLINA DUARTE MANTILLA
Processo Nº 08505.019109/2012-93 - MENGBI XU
Processo Nº 08505.022097/2012-84 - JEAN BERTRAND HOTCHO
Processo Nº 08505.026985/2011-95 - MUN HYUNG SONG
Processo Nº 08505.053423/2012-03 - EMMANUEL NLEA-NYA
Processo Nº 08505.056200/2012-90 - DONATUS CHIBUZO OTUNABO e LENISE CILENE DIAS BRITO
Processo Nº 08505.056238/2012-62 - ALCIDES COSIO MONTANO, ERIKA COSIO CHURA e OLGA CHURA CAMACHO
Processo Nº 08505.059189/2012-10 - CHANGJUN LIN
Processo Nº 08505.059207/2012-63 - HAI YE e WEIFANG LIAO
Processo Nº 08505.060354/2012-86 - VANESSA GAMA TEIXEIRA RODRIGUES ATALAIA
Processo Nº 08505.060370/2012-79 - JAUME ARBONES ESCODA e VALENTINA BARRETO HIDALGO
Processo Nº 08505.060419/2012-93 - CHANGBIAO SHU e HONGYAN PENG
Processo Nº 08505.060869/2012-86 - MARIA LINA GIL QUISPE
Processo Nº 08505.061292/2012-20 - JIANMING CHEN e GUIYING WU
Processo Nº 08505.061346/2012-57 - HONGYONG FU e LIQIN YE
Processo Nº 08505.065065/2011-92 - SHIJUN ZHANG
Processo Nº 08505.066464/2012-51 - DAVID PHILIP MIL-MINE
Processo Nº 08505.072481/2011-47 - MARIO RODOLFO FLORES ORELLANA
Processo Nº 08505.113813/2011-51 - EUFRACIO CHURA MAMANI
Processo Nº 08505.113954/2011-73 - REBECA BRIGIDA QUITO HUANCA
Processo Nº 08505.113964/2011-17 - MILAGROS YESENIA VALERA SUAREZ
Processo Nº 08505.115267/2011-92 - HUGO RAMON CARDOZO LEIVA
Processo Nº 08505.115271/2011-51 - OSCAR RENAN ROJAS ROJAS, JOSUE DAVID CHOQUE e ROSA CHOQUE CHOQUE
Processo Nº 08506.012966/2011-71 - RICHARD ANTONIO BEJARANO RODRIGUEZ.
DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais argentinos MARIA BELEN GALLO DE LEMOS, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor NICOLAS DANIEL GALLO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.019111/2012-62 - MARIA BELEN GALLO DE LEMOS e NICOLAS DANIEL GALLO.
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 04/05/10, Seção 1, pág 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08240.018806/2008-07 - FLAVIO GARBERO.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08506.016488/2011-79 - FREDDY ZARATE VALASQUEZ.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08389.041861/2011-11 - MOHAMAD ALI ALHAMAWI, REHAB KHALIFE, DOUHA ALHAMWI, ALAA ALHAMAWI e ZAINAB ALHAMWI.
Declaro EXTINTO o pedido de permanência na forma do art. 52, da lei 9784/99 para ARQUIVAR. Processo Nº 08107.002061/2010-13 - MARCO ANTONIO TEJADA GOMEZ.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08230.003920/2012-20 - JOSE BENJAMIN BOSCH BERENGUER.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08494.000407/2012-86 - GIUSEPPE MACCOTTA.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os Processo Nº 08505.026753/2012-18 - GUSTAV JOHANNES CESAR VAN PUTTEN
Processo Nº 08505.026659/2012-69 - GASTON MONTIEL MONTIEL
Processo Nº 08505.022064/2012-34 - GARABET WANES
Processo Nº 08505.013037/2012-71 - KAORI TAKASHI-MA
Processo Nº 08390.002709/2012-57 - BRUNO ALBERTO RIVALTA
Processo Nº 08505.032687/2012-15 - ANNETTE PATRICE VAZQUEZ MEDINA.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(a) estrangeiros não preenche(m) os requisitos exigidos pelo art. 75,II, a, da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08491.001097/2012-47 - KHANDAKAR MUR-THAR
Processo Nº 08701.001261/2012-01 - SUHEL MIAH

Processo Nº 08494.002725/2012-81 - WALID KHAIRAT SAYED HARRAN.
Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória.
Processo Nº 08280.040925/2009-42 - HUSSEIN AL AAED-DINE.
FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08286.000497/2012-61 - YUSHIARA EMILY VARGAS VELEZ, até 05/03/2013
Processo Nº 08286.000512/2012-71 - HELDER SAMORA EVORA FORTES, até 24/03/2013
Processo Nº 08351.000034/2012-78 - MARIE FLORENCE THELUSMA, até 19/02/2013
Processo Nº 08351.000523/2012-20 - GUSTAVO GARCIA HERNANDEZ, até 15/03/2013
Processo Nº 08351.008295/2011-55 - JOANA NARETH TOMAS RAMOS, até 30/01/2013
Processo Nº 08390.000626/2012-23 - JUDITH ANGELICA GONZALES SULLCAHUAMAN, até 15/03/2013
Processo Nº 08390.000627/2012-78 - RODRICK MAKIESE LUSUNSI, até 01/03/2013
Processo Nº 08390.000629/2012-67 - JACQUES MALOBA NGOIE, até 01/03/2013
Processo Nº 08390.000737/2012-30 - VANIA MARCIA ISAIAS TUMBA, até 16/02/2013
Processo Nº 08390.000749/2012-64 - HELDER CELESTINO MBALA CHIBULULA, até 12/02/2013
Processo Nº 08390.000778/2012-26 - LUIS MIGUEL SAMUSSONE TOMAS BUCHIR, até 11/03/2013
Processo Nº 08390.000779/2012-71 - JOELMA NILZA DOS SANTOS LEAO, até 11/03/2013
Processo Nº 08390.000862/2012-40 - GUILLERMO TERENCE SERRANO, até 13/03/2013
Processo Nº 08420.009215/2012-07 - TAYH AUGUSTO DA SILVA, até 08/02/2013
Processo Nº 08420.010803/2012-85 - JENNY PAOLA BRAVO CASTRILLON, até 04/04/2013
Processo Nº 08420.035984/2011-71 - JACYRA ANTUNES DOS SANTOS GOMES, até 04/02/2013
Processo Nº 08433.000762/2012-70 - JHON JAIRO ZULUAGA PELAEZ, JOHN SEBASTIAN ZULUAGA OSORIO e VICTORIA EUGENIA OSORIO MORENO, até 08/03/2013
Processo Nº 08444.001095/2012-13 - RUTH ANGELIC REYES CARVAJAL, até 28/02/2013
Processo Nº 08444.001100/2012-98 - LUDMILA YURIEV-NA ALBITSKAYA DE MATEO, até 01/03/2013
Processo Nº 08444.001110/2012-23 - SUSANA INES NU-NEZ RODRIGUEZ, até 28/02/2013
Processo Nº 08457.000806/2012-93 - JHONY WILLIAN VARGAS SOLORZANO, até 05/03/2013
Processo Nº 08460.040675/2011-47 - JOANA ROSSANA BAIÃO GOMES, até 11/01/2013
Processo Nº 08508.002657/2012-54 - MARTHA MARGARITA GONZALEZ ESQUERRA, até 10/04/2013
Processo Nº 08793.000140/2012-52 - DIANA CATALINA CUBIDES ROMAN, até 06/03/2013
Processo Nº 08793.000144/2012-31 - GINA MARCELA MICAN CASTIBLANCO, até 15/03/2013
Processo Nº 08796.000031/2012-13 - MAHDI POURAK-BARI KASMAEI, até 28/02/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08351.007610/2011-27 - RENE HERNAN HENRIQUEZ BASCUNAN, MONICA DEL CARMEN RODRIGUEZ HIDALGO e NICOLAS ABRAHAM HENRIQUEZ RODRIGUEZ, até 15/03/2013.
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.109354/2011-19 - ELIZABETH STELA MC DONALD, até 31/12/2012
Processo Nº 08280.050132/2011-56 - ILIR SNOPECHE e FERIDE SNOPECHE, até 09/11/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.006036/2011-60 - JUCELIA GISELLE SOUSA M ALVES BORGES, até 02/02/2013
Processo Nº 08390.000369/2012-20 - ELLIE ANNE LOPEZ BARRERA, até 26/02/2013
Processo Nº 08390.000786/2012-72 - FABIO ANDRES RAMIREZ ZACARIAS, até 24/02/2013
Processo Nº 08505.000801/2012-48 - ALEXANDRA PAVACARDENAS, até 26/02/2013
Processo Nº 08520.016869/2011-70 - FILOMENA CHILEI MALITI, até 08/03/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08280.001015/2012-40 - HERNAN MOISES MUNOZ DE LA OSSA, até 21/01/2013

Processo Nº 08501.000510/2012-90 - NAOE KIMURA e CHISATO KIMURA, até 02/03/2013.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir a prorrogação do prazo de estada até 13/02/2013. Processo Nº 08495.006017/2011-29 - OTENIEL ANGELO SILIVELI EPALANGA.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/07/2012, Seção 1, pág. 66, para deferir a prorrogação do prazo de estada até 31/01/2013. Processo Nº 08270.027641/2011-02 - MECILDE DO ROSARIO FERNANDES GONCALVES.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir a prorrogação do prazo de estada até 17/02/2013. Processo Nº 08505.113767/2011-90 - JOSE CUPERTINO RUIZ VARGAS.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir a prorrogação do prazo de estada até 19/11/2012. Processo Nº 08364.001944/2011-48 - ITARU OTANI.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir o pedido de prorrogação do prazo de estada até 23/02/2013. Processo Nº 08102.000708/2012-76 - IVAM AGOSTINHO IALA.
Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/2012, Seção 1, pág. 52, para deferir a prorrogação do prazo de estada até 30/01/2013. Processo Nº 08270.027662/2011-10 - EDILZO DE ABREU VAZ.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08260.000890/2012-42 - CHRISTIANE HAUSCHILD
Processo Nº 08702.003518/2011-61 - CHARLY DOS SANTOS
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.026349/2011-27 - AFONSO MUANZA SIMAO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 18/06/2012, Seção I, Pág. 169, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08707.011367/2011-74 - LAURINDA AUGUSTA, até 10/02/2013
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08707.011367/2011-74 - LAURINDA AUGUSTO e MARVIN REGGIE DE SOUSA, até 10/02/2013.
No Diário Oficial da União de 26/06/2012, Seção I, Pág. 47, onde se lê: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/08/2011, pág. 107, para conceder a permanência a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08505.006498/2011-14 - JIAWEN LI.
Leia-se: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/08/2011, pág. 107, para conceder a permanência a título de Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08505.006498/2011-14 - JIAWEN LIU.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 193, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ZÉZERO (Brasil - 1974)
Produtor(es): Ozualdo Ribeiro Candeias
Diretor(es): Ozualdo Ribeiro Candeias
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Apostas
Processo: 08017.002868/2012-19
Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Musical: JIMI PLAYS BERKELEY (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Janie Hendrix/John McDemott



Diretor(es): Janie Hendrix/John McDermott
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Show
Processo: 08017.003145/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOPY-DOO! MÚSICA DE VAMPIRO (SCOOPY DOO! MUSIC OF THE VAMPIRES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Hanna-Barbera Productions
Diretor(es): David Block
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003410/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ÊXODO (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 01
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003444/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALIANÇA PROFANA (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 02
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003445/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BERBILS (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 03
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003446/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OS ESCRAVOS DO CASTELO PLUN-DARR (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 04
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003447/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PUMM-RA (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 05
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003448/2012-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O TERRÍVEL MÃO DE MARTELO (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 06
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003449/2012-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: É QUESTÃO DE TEMPO (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 07
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003450/2012-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A TORRE DAS ARMADILHAS (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 08
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003452/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O JARDIM DAS DELÍCIAS (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 09
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003453/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MANDORA, A CAÇADORA DO MAL (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 10
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003454/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O GUERREIRO FANTASMA (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 11
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003455/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OLHAR FATAL (THUNDERCATS - SEASON ONE VOL. 1 DISCS 1 & 2, Estados Unidos da América - 1985)
Episódio(s): 12
Título da Série: THUNDERCATS - A SÉRIE ORIGINAL 1ª TEMPORADA PARTE 1
Produtor(es):
Diretor(es): Katsuhito Akiyama
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.003456/2012-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA
Em 17 de setembro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DO ALTO PARANAÍBA, com sede na cidade de PATOS DE MINAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.650.699/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.013546/2012-41);

II. ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO ENSINANDO DE SIÃO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 01.617.384/0003-10 - (Processo MJ nº 08071.016577/2012-53);

III. CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BAÍA DA ILHA GRANDE - CONSIG, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 09.162.248/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.017352/2012-14);

IV. SOCIEDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SGC CENTRO SUL PARANÁ, com sede na cidade de GUARAPUAVA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 15.478.439/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.016581/2012-11).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. "ICLOC - INSTITUTO CULTURAL LOURENÇO CASTANHO", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.071.034/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.012229/2012-15);

II. ASSOCIAÇÃO CASIMIRENSE DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - ONCOSOLIDÁRIA, com sede na cidade de CASIMIRO DE ABREU, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 15.597.293/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.017344/2012-78);

III. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURITIS - APAE DE BURITIS, com sede na cidade de BURITIS, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 03.536.126/0001-73 - (Processo MJ nº 08071.017349/2012-09);

IV. ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 31.241.029/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.017346/2012-67);

V. CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE APOIO À FAMÍLIA - CEAAP, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.606.033/0001-69 - (Processo MJ nº 08071.016281/2012-32);

VI. INSTITUTO NEXXERA, com sede na cidade de FLORIANÓPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 05.946.881/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.016240/2012-46);

VII. PALESTRA ITÁLIA DE FRANCA FUTEBOL CLUBE - "PALMEIRINHAS", com sede na cidade de FRANCA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 50.410.570/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.010012/2012-62);

VIII. SOCIEDADE ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL RENATO CARVALHO - SAERC, com sede na cidade de BALSAS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 08.951.229/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.012145/2012-73).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 18 de setembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002290/2012-09
Série: "RUBICON, CAMINHO SEM VOLTA - 1ª TEMPORADA"
Episódios: 101 a 113
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Tema: Política

CONSIDERANDO que a série "RUBICON, CAMINHO SEM VOLTA - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002290/2012-09 a 08017.002302/2012-97.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.



CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.002291/2012-45 a 08017.002302/2012-97 ao processo 08017.002290/2012-09, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta tem-

porada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas lícitas e linguagem imprópria.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 135 de 29/09/2008, publicada no DOU de 02/10/2008, Seção I, páginas 29/30, Processo MJ nº 08017.003179/2008-45 onde se lê: "Filme: AMIGOS, AMIGOS, NE-

GÓCIOS À PARTE" leia-se "Filme: AMIGOS, AMIGOS, MULHERES À PARTE".

Na Portaria nº 73 de 08/05/2009, publicada no DOU de 11/05/2009, Seção I, páginas 64/65, Processo MJ nº 08017.000770/2009-21 onde se lê: "Filme: MY LIFE IN RUINS" leia-se "Filme: FALANDO GREGO".

Na Portaria nº 190, publicada no DOU de 18/09/2012, Seção I, página 29, onde se lê: "PORTARIA Nº 190, DE 28 DE AGOSTO DE 2012" leia-se "PORTARIA Nº 190, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.093, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, Define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
BA	2901502	ANGUERA	2	0	2
BA	2903201	BARREIRAS	23	0	23
BA	2905206	CAETITE	7	0	7
BA	2910800	FEIRA DE SANTANA	38	0	38
BA	2911709	GUANAMBI	16	0	16
BA	2913101	IBITITA	4	0	4
BA	2924058	PE DE SERRA	5	0	5
BA	2925808	QUEIMADAS	1	0	1
BA	2925931	QUIXABEIRA	3	0	3
BA	2926400	RIACHO DE SANTANA	5	0	5
BA	2928307	SANTANOPOLIS	3	0	3
Total da UF:		11	107	0	107
CE	2303956	CHOROZINHO	5	0	5
Total da UF:		1	5	0	5
GO	5213103	MINEIROS	3	1	4
GO	5218607	RIALMA	4	0	4
Total da UF:		2	7	1	8
MG	3101904	ALPINOPOLIS	5	0	5
MG	3102407	ALVORADA DE MINAS	0	1	1
MG	3111200	CAMPO BELO	15	1	16
MG	3123403	DORESOPOLIS	0	1	1
MG	3127107	FRUTAL	6	0	6
MG	3131604	IRAI DE MINAS	2	0	2
MG	3136959	JUVENILIA	2	0	2
MG	3139904	MARIA DA FE	3	0	3
MG	3147105	PARA DE MINAS	14	5	19
MG	3147600	PASSA QUATRO	4	0	4
MG	3151701	POCO FUNDO	2	0	2
MG	3154002	RAUL SOARES	5	5	10
MG	3156007	RIO VERMELHO	2	1	3
MG	3163706	SAO LOURENCO	10	0	10
MG	3165800	SENADOR JOSE BENTO	1	0	1
MG	3167608	SIMONESIA	5	0	5
MG	3171071	VEREDINHA	0	2	2
Total da UF:		17	76	16	92
PA	1502707	CONCEICAO DO ARAGUAIA	9	0	9
PA	1508308	UISEU	6	1	7
Total da UF:		2	15	1	16
PE	2609709	OROBO	9	0	9
Total da UF:		1	9	0	9
PR	4114005	MAMBORE	3	1	4
Total da UF:		1	3	1	4
RJ	3302254	ITATIAIA	4	0	4
RJ	3303906	PETROPOLIS	21	0	21
RJ	3304904	SAO GONCALO	145	0	145
Total da UF:		3	170	0	170
RS	4304671	CAPIVARI DO SUL	1	0	1
RS	4306809	ENCANTADO	4	0	4
RS	4316105	RONDA ALTA	3	0	3
RS	4316808	SANTA CRUZ DO SUL	10	0	10
RS	4318507	SAO JOSE DO NORTE	5	0	5
RS	4320008	SAPUCAIA DO SUL	7	0	7
RS	4320206	SEBERI	2	0	2
RS	4322608	VENANCIO AIRES	2	0	2
Total da UF:		8	34	0	34

SC	4202909	BRUSQUE	15	0	15
SC	4208203	ITAJAI	4	2	6
SC	4215679	SANTA TEREZINHA	3	0	3
SC	4217600	SIDEROPOLIS	2	1	3
Total da UF:		4	24	3	27
SP	3524600	JACUPIRANGA	7	0	7
SP	3525102	JARDINOPOLIS	6	0	6
SP	3534609	OSVALDO CRUZ	6	0	6
SP	3539400	PIRATININGA	3	0	3
SP	3541406	PRESIDENTE PRUDENTE	13	0	13
SP	3553856	TAQUARIVAI	2	0	2
SP	3555356	UBARANA	2	0	2
Total da UF:		7	39	0	39
TO	1709500	GURUPI	13	0	13
TO	1718303	PRAIA NORTE	3	0	3
Total da UF:		2	16	0	16
Total Geral:		59	505	22	527

PORTARIA Nº 2.094, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AM	1	83	9
BA	5	219	30
CE	6	377	58
GO	2	224	17
MG	13	475	75
MT	1	10	1
PA	3	1.061	108
PE	2	48	8
PR	1	63	5
RN	1	133	22
RS	13	655	80
SC	8	938	118
SP	9	321	29
TO	3	220	23
Total Geral:	68	4.827	583

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AM	1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	83	9
Total da UF:		1	83	9
BA	2901502	ANGUERA	23	3
BA	2904050	BONITO	37	6
BA	2913408	IGAPORA	38	6
BA	2925758	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	49	8
BA	2926400	RIACHO DE SANTANA	72	7
Total da UF:		5	219	30
CE	2303956	CHOROZINHO	31	8
CE	2307809	MARCO	62	8
CE	2308005	MASSAPE	88	12
CE	2311504	QUIXERE	49	7
CE	2312403	SAO GONCALO DO AMARANTE	109	16
CE	2313351	TEJUCUOCA	38	7
Total da UF:		6	377	58
GO	5204508	CALDAS NOVAS	113	11
GO	5213103	MINEIROS	111	6
Total da UF:		2	224	17
MG	3102407	ALVORADA DE MINAS	9	1
MG	3104304	AREADO	34	5



MG	3108602	BRASILIA DE MINAS	81	11
MG	3110004	CAETE	60	12
MG	3111002	CAMPESTRE	36	6
MG	3123403	DORESOPOLIS	4	1
MG	3133303	ITAOBIM	52	7
MG	3138609	LIMA DUARTE	40	6
MG	3139805	MAR DE ESPANHA	29	5
MG	3162203	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	12	2
MG	3163706	SAO LOURENCO	60	10
MG	3167608	SIMONESIA	44	7
MG	3171071	VEREDINHA	14	2
Total da UF:		13	475	75
MT	5107404	SAO PEDRO DA CIPA	10	1
Total da UF:		1	10	1
PA	1500800	ANANINDEUA	800	97
PA	1502004	CACHOEIRA DO ARARI	66	2
PA	1506138	REDENCAO	195	9
Total da UF:		3	1061	108
PE	2604304	CEDRO	27	4
PE	2615201	TERRA NOVA	21	4
Total da UF:		2	48	8
PR	4122305	RIO NEGRO	63	5
Total da UF:		1	63	5
RN	2400208	ACU	133	22
Total da UF:		1	133	22
RS	4303905	CAMPO BOM	66	11
RS	4304671	CAPIVARI DO SUL	9	1
RS	4307005	ERECHIM	89	13
RS	4308300	FONTOURA XAVIER	26	3
RS	4311403	LAJEADO	90	10
RS	4311759	MANOEL VIANA	14	2
RS	4312153	MATO LEITAO	10	2
RS	4316105	RONDA ALTA	24	3
RS	4316808	SANTA CRUZ DO SUL	152	13
RS	4320008	SAPUCAIA DO SUL	86	14
RS	4320107	SARANDI	31	3
RS	4321204	TAQUARA	12	1
RS	4322608	VENANCIO AIRES	46	4
Total da UF:		13	655	80
SC	4201406	ARARANGUA	103	13
SC	4202909	BRUSQUE	220	25
SC	4204251	COCAL DO SUL	38	6
SC	4205902	GASPAR	97	11
SC	4207007	ICARA	126	19
SC	4208203	ITAJAI	321	39
SC	4212254	PASSO DE TORRES	17	2
SC	4219200	VIDAL RAMOS	16	3
Total da UF:		8	938	118
SP	3506607	BIRITIBA-MIRIM	45	4
SP	3507001	BOITUVA	22	0
SP	3524600	JACUPIRANGA	41	7
SP	3534609	OSVALDO CRUZ	60	6
SP	3534757	OUROESTE	21	3
SP	3539400	PIRATININGA	21	3
SP	3545803	SANTA BARBARA D'OESTE	42	0
SP	3553807	TAQUARITUBA	56	4
SP	3555356	UBARANA	13	2
Total da UF:		9	321	29
TO	1702901	AXIXA DO TOCANTINS	25	4
TO	1703909	CASEARA	14	2
TO	1709500	GURUPI	181	17
Total da UF:		3	220	23
Total Geral:		68	4827	583

PORTARIA Nº 2.095, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica; resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da Estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
RJ	3302270	JAPERI	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3

PORTARIA Nº 2.096, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Portaria nº 3.158, de 27 de dezembro de 2011, que autorizou a transferência dos recursos do concurso de prognósticos TIMEMANIA, destinados pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º O art. 2º da Portaria nº 3.158/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos, objeto desta Portaria, totalizam R\$ 6.694.025,28 (seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), irão onerar o Programa de Trabalho 10.122.0016.7666.0001 - Investimento para Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS - QUALISUS". (NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria nº 3.158/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar na forma no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ITEM	UF	Instituição	CNPJ	Valor Solicitado ao MS
1	BA	Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hosp.Espanhol)	15.113.103.000.135	R\$ 43.741,44
2	BA	Centro de Assistência Social Itanhém	13.247.150.000.146	R\$ 43.741,44
3	BA	União Hospitalar São Francisco - Campo Formoso	13.802.681.000.153	R\$ 43.741,44
4	BA	Santa casa de V.da Conquista - Vitória da Conquista	16.196.263/0001-58	R\$ 43.741,44
5	BA	Hospital Calixto Midlej - Itabuna	14.349.740/0001-42	R\$ 43.741,44
6	BA	Santa Casa de Oliveira dos Campinhos - Santo Amaro	13.824.560.000.102	R\$ 43.741,44
7	BA	Santa Casa de Oliveira dos Campinhos - Santo Amaro	13.824.560.000.102	R\$ 43.741,44
8	BA	Santa Casa de Misericórdia de Valença	16.175.036/0001-46	R\$ 43.741,44
9	BA	Santa Casa de Misericórdia - Esplanada	14.054.605.000.170	R\$ 43.741,44
10	CE	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	3.284.505.000.113	R\$ 43.741,44
11	CE	Hospital e Maternidade Jesus Maria José	7.718.372.000.105	R\$ 43.741,44
12	CE	Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo	7.065.147.000.109	R\$ 43.741,44
13	CE	Hospital Cura d'Ars	60.975.737.003.509	R\$ 43.741,44
14	CE	Hospital Cura d'Ars	60.975.737.003.509	R\$ 43.741,44
15	CE	Hospital e Maternidade Zulmira Sedrim Aguiar	7.142.607.000.155	R\$ 43.741,44
16	CE	Hospital São Raimundo	60.975.737.001.719	R\$ 43.741,44
17	CE	Hospital São Lucas	60.975.737.007.679	R\$ 43.741,44
18	CE	Santa Casa de Misericórdia de Sobral -	07.818.313/0001-09	R\$ 43.741,44
19	PE	Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Memorial Guara-rapes	10.072.296/0004-52	R\$ 43.741,44
20	PE	Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Memorial Jaboatão	10.072.296/0003-71	R\$ 43.741,44
21	PE	Instituto Alcides D'Andrade Lima - Hospital Jesus Pequenino	10.072.296/0005-33	R\$ 43.741,44
22	PE	Hospital Infantil Palmira Sales	10.241.503/0001-02	R\$ 43.741,44
23	PE	Hospital do Tricentenário	10.583.920/0001-33	R\$ 43.741,44
24	PE	Fundação Manoel da Silva Almeida	09.767.633/0001-02	R\$ 43.741,44
25	PE	Hospital Santo Amaro	10.869.782/0004-04	R\$ 43.741,44
26	PE	Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim - Hospital São Luiz.	11.754.025/0001-05	R\$ 43.741,44
27	PE	Instituto João Ferreira Lima	11.812.443/0001-01	R\$ 43.741,44
28	PE	Associação de Prot. à Maternidade e à Infância de Vitória do Santo Antão	11.683.174/0001-12	R\$ 43.741,44
29	PE	Instituto Social das Medianeiras da Paz - Hospital Santa Maria	10.739.225-0010-09	R\$ 43.741,44
30	PI	Sociedade de Proteção à Maternidade e a Infância de Parnaíba	06.705.990/0001-40	R\$ 43.741,44
31	PI	Associação Piauiense de Combate ao Câncer	06.870.026/0001-77	R\$ 43.741,44
32	RJ	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	28683712000171	R\$ 43.741,44
33	RJ	Santa Casa de Misericórdia de Resende	31460017000155	R\$ 43.741,44
34	RJ	Casa de Caridade de Pirai - Hospital Flávio Leal	31424245000170	R\$ 43.741,44
35	RJ	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença	32353393000103	R\$ 43.741,44
36	RJ	Hospital Regional Darcy Vargas	31517493000165	R\$ 43.741,44
37	RJ	Hospital Regional Darcy Vargas	31517493000165	R\$ 43.741,44
38	RJ	Conferência São José do Avaí	29640612000120	R\$ 43.741,44
39	RJ	Santa Casa de Misericórdia de Campos	28963981000191	R\$ 43.741,44
40	RJ	Hospital Santa Teresa - Assoc. Congregação de Santa Catarina	60922168000429	R\$ 43.741,44
41	RJ	Hosp.de Clínicas Nsa.Sra.da Conceição	60922168002553	R\$ 43.741,44
42	RJ	Beneficência Portuguesa de Teresópolis	32185605000190	R\$ 43.741,44
43	RJ	Assoc.Brasileira de Assist.aos Cancerosos - Hospital Mário Kroeft	33816794000204	R\$ 43.741,44
44	ES	Mov. Educ. e Promocional do ES	27097229000142	R\$ 43.741,44
45	ES	Santa Casa de Mis. De Cachoeira de Itapemirim	27187087000104	R\$ 43.741,44
46	ES	Hosp. Evangélico C. de Itapemirim	27193705000129	R\$ 43.741,44
47	ES	Fund. Social Rural de Colatina	27502715000107	R\$ 43.741,44
48	ES	Santa Casa de Misericórdia de Guacuí	27686179000139	R\$ 43.741,44
49	ES	Fundação Beneficente Rio Doce	27836329000143	R\$ 43.741,44
50	ES	Hospital Apostolo Pedro	27868835000114	R\$ 43.741,44
51	ES	Sociedade Beneficente São Camilo	60975737002014	R\$ 43.741,44
52	ES	Assoc. Congreg. de Santa Catarina	60922168001158	R\$ 43.741,44
53	ES	Assoc. Evangélica Benef. Esp. Santense	28127926000161	R\$ 43.741,44
54	ES	Assoc. Evangelica Benef. Esp. Santense	28127926000161	R\$ 43.741,44
55	ES	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	28141190000186	R\$ 43.741,44
56	ES	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	28141190000186	R\$ 43.741,44
57	MG	Associação Mário Penna	17.513.235/0002-60	R\$ 43.741,44
58	MG	Fundação Geraldo Correa	20.146.064/0001-02	R\$ 43.741,44
59	MG	Fundação Geraldo Correa	20.146.064/0001-02	R\$ 43.741,44
60	MG	Santa Casa de Misericórdia São João Del Rei	24.729.097/0001-36	R\$ 43.741,44
61	MG	Fundação São Francisco Xavier - Ipatinga	19.878.404/0001-00	R\$ 43.741,44
62	MG	Irmandade Nossa Senhora da Saúde - Hosp S. Vicente de Paula de Ubá	25.335.670/0001-90	R\$ 43.741,44
63	MG	Hospital São Paulo - Muriaé	22.780.498/0001-95	R\$ 43.741,44
64	MG	Associação Hospitalar Santa Rosália - Teófilo Otoni	25.104.902/0001-07	R\$ 43.741,44
65	MG	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	22.669.931/0001-10	R\$ 43.741,44
66	MG	Santa Casa de Caridade de Diamantina	20.079.166/0001-52	R\$ 43.741,44
67	MG	Santa Casa de Misericórdia de Passos	23.278.898/0001-60	R\$ 43.741,44
68	MG	Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí - Pouso Alegre	23.951.916/0004-75	R\$ 43.741,44
69	MG	Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas	23.647.209/0001-47	R\$ 43.741,44
70	MG	Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio	23.406.564/0001-24	R\$ 43.741,44
71	RS	Santa Casa de Alegrete	87.200.929/0001-42	R\$ 43.741,44
72	RS	Hospital de Caridade Beneficência	87.768.735/0001-48	R\$ 43.741,44
73	RS	Hospital Pompéia	88.633.227/0001-15	R\$ 43.741,44
74	RS	Irmandade de Santa Casa de Pelotas	92.219.559/0001-25	R\$ 43.741,44
75	RS	Hospital Nossa Senhora das Graças*	88.314.133/0001-83	R\$ 43.741,44
76	RS	Hospital Nossa Senhora das Graças*	88.314.133/0001-83	R\$ 43.741,44
77	RS	Hospital São Vicente de Paulo	92.962.869/0007-20	R\$ 43.741,44
78	SC	Hospital São Francisco	83.506.030/0002-82	R\$ 43.741,44
79	SC	Hospital Regional Terezinha Gaio Basso	78.478.559/0002-08	R\$ 43.741,44
80	SC	Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel	83.883.306/0011-32	R\$ 43.741,44
81	SC	Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel	83.883.306/0011-32	R\$ 43.741,44
82	SC	Sociedade Divina Providencia Tubarão	83.883.306/0012-13	R\$ 43.741,44
83	SC	Associação Beneficente Seara do Bem	84.947.167/0001-54	R\$ 43.741,44
84	SC	Hospital de Caridade São Braz	85.604.395/0001-94	R\$ 43.741,44
85	SC	Hospital são Vicente de Paulo	85.131.993/0001-93	R\$ 43.741,44
86	SC	Hospital Regional São Paulo - ASSEC	89.428.734/0022-04	R\$ 43.741,44
87	SC	Hospital Divino Salvador	86.552.809/0003-03	R\$ 43.741,44
88	SC	Hospital São José	92.736.040/0008-90	R\$ 43.741,44
89	SC	Instituto Betheza	84.712.983/0001-89	R\$ 43.741,44



90	PR	Hospital Nossa Senhora das Graças	76.562.198/0001-69	R\$ 43.741,44
91	PR	Hospital Nossa Senhora das Graças	76.562.198/0001-69	R\$ 43.741,44
92	PR	Hospital Nossa Senhora das Graças	76.562.198/0001-69	R\$ 43.741,44
93	PR	AEBEL - Hospital Evangélico de Londrina	78.613.841/0001-61	R\$ 43.741,44
94	PR	Hospital Vicentino	60.975.737/0030-96	R\$ 43.741,44
95	PR	Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz	80.234.826/0011-26	R\$ 43.741,44
96	PR	Santa Casa de Irati	78.143.153/0001-85	R\$ 43.741,44
97	PR	Santa Casa de Misericórdia de Maringá	79.115.762/0001-93	R\$ 43.741,44
98	PR	Santa Casa de Paranavai	79.724.423/0001-04	R\$ 43.741,44
99	PR	APMI - Assoc. de Proteção à maternidade e Infância	81.644.718/0001-12	R\$ 43.741,44
100	PR	Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	77.893.469/0001-21	R\$ 43.741,44
101	PR	Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho	78.209.558/0001-79	R\$ 43.741,44
102	SP	Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais	44.945.962/0001-99	R\$ 43.741,44
103	SP	SC de Araraquara	43.964.931/0001-12	R\$ 43.741,44
104	SP	Hosp. de Base de São José do Rio Preto	60.003.761/0001-29	R\$ 43.741,44
105	SP	Santa Casa de São José do Rio Preto	59.981.712/0001-81	R\$ 43.741,44
106	SP	Hospital e Maternidade de Rancharia	55.686.786/0001-34	R\$ 43.741,44
107	SP	Ass. Prot. e Assist. à Mat. e Inf. de Registro	55.856.710/0001-00	R\$ 43.741,44
108	SP	Irm. Santa Casa de Mis. de Valinhos	46.056.487/0001-25	R\$ 43.741,44
109	SP	Santa Casa de Misericórdia de Palmital	53.593.398/0001-83	R\$ 43.741,44
110	SP	Irm. da Santa Casa de Mis. de Limeira	51.473.692/0001-26	R\$ 43.741,44
111	SP	Irmandade do Sr. Bom Jesus dos Passos da SCM de Bragança Paulista	45.615.309/0001-24	R\$ 43.741,44
112	SP	Irmandade de Misericórdia de Monte Alto	52.852.100/0001-40	R\$ 43.741,44
113	SP	Santa Casa de Misericórdia de Piedade	54.022.967/0001-01	R\$ 43.741,44
114	SP	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	59.610.394/0001-42	R\$ 43.741,44
115	SP	Irmandade de Misericórdia de Serãozinho	71.326.292/0001-03	R\$ 43.741,44
116	SP	Associação Casa Fonte da Vida (Jacaré)	50.460.351/0001-53	R\$ 43.741,44
117	SP	Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal	56.896.368/0001-34	R\$ 43.741,44
118	SP	Irmandade da SCM e Mat. de Dracena	47.617.584/0001-02	R\$ 43.741,44
119	SP	Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD	60.979.457/0001-11	R\$ 43.741,44
120	SP	APRAESPI - Assoc. de Prevenção, Atendimento Espec. e In-cl.da Pessoa com Deficiência	57.621.377/0001-85	R\$ 43.741,44
121	SP	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba	54.370.630/0001-87	R\$ 43.741,44
122	SP	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	47.969.134/0001-89	R\$ 43.741,44
123	SP	Assoc. da Santa Casa de Mis. de Ourinhos	53.412.144/0001-11	R\$ 43.741,44
124	SP	Casa de Saúde Santa Marcelina	60.742.616/0001-60	R\$ 43.741,44
125	SP	Soc. Benef Hosp. Sta Casa de Mis de Rib Preto	55.989.784/0001-14	R\$ 43.741,44
126	SP	Santa Casa de Misericórdia de Barretos	44.782.779/0001-10	R\$ 43.741,44
127	SP	Santa Casa de Mis. de Presidente Prudente	55.344.337/0001-08	R\$ 43.741,44
128	SP	Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga	72.957.814/0001-20	R\$ 28.057,92
129	SP	Fundação Padre Albino	47.074.851/0008-19	R\$ 28.057,92
130	SP	Irm. da Santa Casa de Mis. de Mogi Mirim	52.775.392/0001-64	R\$ 28.057,92
131	SP	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva	49.797.293/0001-79	R\$ 28.057,92
132	SP	Irm. da Santa Casa de Mis. de Rio Claro	56.384.183/0001-40	R\$ 28.057,92
133	SP	Centro de Prev. e Reab. da Deficiência da Visão	51.619.906/0001-20	R\$ 28.057,92
134	SP	Irmandade da Santa Casa de Mococa	52.505.153/0001-94	R\$ 28.057,92
135	SP	Irm. da Sta. Casa de Mis. de Mauá	57.553.265/0001-34	R\$ 28.057,92
136	SP	Santa Casa de Misericórdia São Francisco	44.435.451/0001-27	R\$ 28.057,92
137	SP	Associação Benef. Hospital Nossa Senhora da Piedade	51.425.106/0001-78	R\$ 28.057,92
138	SP	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Santos	58.198.524/0001-19	R\$ 28.057,92
139	SP	Fundação Amaral Carvalho	50.753.755/0001-35	R\$ 28.057,92
140	SP	Irm. da Santa Casa de Misericórdia Lorena	51.779.304/0001-30	R\$ 28.057,92
141	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 28.057,92
142	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 28.057,92
143	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 28.057,92
144	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 28.057,92
145	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 43.741,44
146	SP	Irm. da Sta Casa de Mis. de SP	62.779.145/0001-90	R\$ 43.741,44
147	SP	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Marília	52.049.244/0001-62	R\$ 28.057,92
148	SP	Irm. da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba)	71.485.056/0001-21	R\$ 28.057,92
149	SP	Fusam Fund.de Saúde e Assist Mun.de Caçapava	50.453.703/0001-43	R\$ 28.057,92
150	SP	Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba	43.751.502/0003-29	R\$ 28.057,92
151	SP	Irmandade de Misericórdia de Jauí	50.753.631/0001-50	R\$ 28.057,92
152	SP	Sta. Casa de Mis. de Santo Amaro	57.038.952/0001-11	R\$ 28.057,92
153	SP	Irm. da Sta. Casa de Mis. de Adamantina	43.002.005/0001-66	R\$ 28.057,92
154	SP	Irm. da Sta. Casa de Mis. de São Roque	70.945.936/0001-70	R\$ 28.057,92
155	TO	Hospital Dom Orione	01.368.232/0001-60	R\$ 43.741,44
156	MT	Associação Matogrossense de Combate ao Câncer	24.672.792/0001-09	R\$ 43.741,44
157	MT	Associação Matogrossense de Combate ao Câncer	24.672.792/0001-09	R\$ 43.741,44
158	MT	Fundação de Saúde Comunitária de SINOP	32.944.118/0001-64	R\$ 43.741,44
159	MT	Associação Pró Saúde do Parecis	04.854.005/0001-32	R\$ 43.741,44
160	MT	Associação Congregação de Santa Catarina	60.922.168/0018-24	R\$ 43.741,44
161	MT	Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis	03.099.157/0001-04	R\$ 43.741,44
162	GO	Hospital Santa Casa de Misericórdia de Catalão	01323146/0001-30	R\$ 43.741,44
Total				R\$ 6.694.025,28

PORTARIA Nº 2.097, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas no Município de Sapiiranga (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de Urgência (24h) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/RS), conforme a Resolução nº 012/12, de 31 de janeiro de 2012, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 87366.159000/1120-08 cadastrada no Sistema de Pagamentos - (SISPAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Sapiiranga (RS), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte na localidade abaixo relacionada no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Sapiiranga (RS).

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Sapiiranga	I	01

PORTARIA Nº 2.098, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas no Município de Moreno (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.648/GM/MS, de 7 de novembro de 2011, que redefine as diretrizes para Implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de Serviços de Urgência (24 hs) da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção e ampliação no âmbito do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de Serviços de Urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.173/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que informa os Municípios selecionados pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2) a serem contemplados com Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) referente ao ano de 2012;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/PE), conforme Resolução nº 2.037, de 26 de julho de 2012, para implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Proposta nº 11049.822000/1120-12 cadastrada no Sistema de Pagamentos - SISPAG do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente: Prefeitura Municipal de Moreno (PE), resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no respectivo porte, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular e automática do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 4º da Portaria nº 1.171/GM/MS, de 5 de junho de 2012, na forma definida no art. 5º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Moreno (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Porte-UPA	Quantitativo
Moreno	I	01

PORTARIA Nº 2.099, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Olímpia (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.896/GM/MS, de 19 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Olímpia (SP);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Olímpia (SP), no dia 16 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Olímpia (SP), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de Olímpia (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Olímpia (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Olímpia UPA 24 h	1	1.200.000,00	7040792	46596.151000/1090-01
TOTAL		1.200.000,00		

PORTARIA Nº 2.100, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.825/GM/MS, de 17 de novembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado de Pernambuco;

Considerando as Portarias nº 3.863/GM/MS, de 8 de dezembro de 2010 e 1.359, de 2 de julho de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 954/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco (PE); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado de Pernambuco, no dia 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco..

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Recife UPA 24 h - Torrões	1	3.000.000,00	6530389	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 2.101, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e do Município de Serra (ES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.132/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Serra (ES);

Considerando a Portaria nº 1.431/GM/MS, de 21 de junho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e do Município de Serra (ES);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 948/SAS/MS, de 12 de setembro de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Espírito Santo e do Município de Serra (ES); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Serra (ES), nos dias 22 a 23 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Espírito Santo e do Município de Serra (ES), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento(UPA) Porte III no Município de Serra (ES).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Serra (ES).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES
Serra UPA 24 h - Carapina	1	3.000.000,00	5387582
TOTAL		3.000.000,00	

PORTARIA Nº 2.102, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.868/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Ceara (CE);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Ceará (CE), no dia 2 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceara (CE), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Estado do Ceará (CE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG	Gestão
Fortaleza UPA 24hs Cani-dezinho	1	3.000.000,00	7018800	07954.5710000/1090-16	SES
TOTAL		3.000.000,00			

PORTARIA Nº 2.103, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.868/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Ceara (CE);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Ceará (CE), no dia 31 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará (CE), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte II no Estado do Ceará (CE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG	Gestão
Fortaleza UPA 24hs Auran Nunes	1	2.100.000,00	6999506	07954.5710000/1090-13	SES
TOTAL		2.100.000,00			

PORTARIA Nº 2.104, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (Média e Alta complexidade) do Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o Ofício nº 3.520, de 28 de setembro de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 18.937.090,94 (dezoito milhões, novecentos e trinta e sete mil noventa reais e noventa e quatro centavos) a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta Portaria serão destinados ao custeio do Hospital Regional do Marajó - CNES 6710158.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Pará, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 794, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º, da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do Processo nº 25000.152050/2012-44, resolve:



Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, § 2º, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12.08.11 (LDO 2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19.01.2012.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO						Seguridade Social R\$ 1,00	
CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						2.300.000	2.300.000
36901						2.300.000	2.300.000
10.302.2015.8535						1.800.000	1.800.000
10.302.2015.8535.0230	9999	3	3	50	153	1.000.000	1.000.000
	9999	3	3	30	153	1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	50	153	800.000	800.000
	9999	4	4	30	153	800.000	800.000
10.303.2015.7690						500.000	500.000
10.303.2015.7690.0056	9999	4	4	50	153	250.000	250.000
	9999	4	4	30	153	250.000	250.000
10.303.2015.7690.0058	9999	4	4	50	153	250.000	250.000
	9999	4	4	30	153	250.000	250.000

DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS n. 2123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto no Processo Administrativo nº 25000.178292/2008-81, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de R\$ 39.353,19 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), alocados ao exercício de 2012, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho nº 10.301.2015.8730.0001, Natureza de Despesas nº 339033, 339014, 339036, 339147, Fonte de Recursos 0151000000, Nota de Crédito nº 2012NC400148, para o fim de descentralização à Universidade Federal de Goiás/GO, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº 591/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17/12/2008, sendo R\$ 39.353,19 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) a título de Despesas Correntes.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 304,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o encaminhamento da Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP para planos coletivos empresariais e altera a Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 28, de 26 de junho de 2000.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º, 3º, incisos XVI, XVIII e XXI do artigo 4º e inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art. 86, ambos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, adotou, por ocasião da 348ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 7 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas a esta proposta:

I - Resolução Normativa que dispõe sobre a informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização de procedimentos solicitados pelo médico assistente e acrescenta o artigo 86-A à Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Transparência", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 344ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.000097/2004-78	UNIMED RIO VERDE COOP DE TRAB MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.1º, §1º, alínea "d" c/c art. 12 da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU 8 de 1998	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.002566/2006-50	UNIMED SOBRAL COOP.DE TRAB. MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)
25789.008000/2006-62	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSP. SÃO LUCAS S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.001863/2007-79	GOLDEN CROSS ASSIST INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002724/2006-71	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Atr. 13, inciso II, da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 347ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.112278/2008-80	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112077/2008-82	UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005858/2007-31	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111168/2008-09	UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.003969/2007-11	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.110481/2008-11	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112003/2008-46	UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

33902.111256/2008-01	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111638/2008-26	UNIMED REGIONAL DE ARACATI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005592/2007-26	UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.191677/2005-56	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112267/2008-08	UNIMED CACHOEIRA DO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.143383/2004-37	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CEDRONORTE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301299/2005-25	CALÇADOS AZALÉIA S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.263279/2006-20	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.202191/2005-51	UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 27 de agosto de 2012, processo n.º 25780.001925/2006-62, publicada no DOU nº 170, em 31 de agosto de 2012, seção 1, página 63: onde se lê: " Protocolo ANS nº 25780.01925/2006-62....", leia-se: Protocolo ANS nº 25780.001925/2006-62 ".

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de agosto de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
87.547.444/0001-20	2112471	10	R\$ 17.893,58	Ressarcimento ao SUS
00.721.958/0001-71	2103761	15	R\$ 15.427,89	Ressarcimento ao SUS
18.272.633/0001-14	2053291	11	R\$ 11.495,82	Ressarcimento ao SUS
32.292.815/0001-88	2075017	08	R\$ 9.365,92	Ressarcimento ao SUS
43.252.758/0001-20	2112397	36	R\$ 37.602,83	Ressarcimento ao SUS
45.615.309/0001-24	2115026	08	R\$ 8.578,64	Ressarcimento ao SUS
37.035.441/0001-39	1901577	60	R\$ 142.111,00	Ressarcimento ao SUS
04.518.814/0001-73	2079299	03	R\$ 3.792,19	Ressarcimento ao SUS
04.518.814/0001-73	2079805	05	R\$ 5.926,23	Ressarcimento ao SUS
44.295.962/0001-90	1790114	60	R\$ 104.125,28	Ressarcimento ao SUS
01.143.922/0001-10	2094409	05	R\$ 24.795,30	Ressarcimento ao SUS
37.898.335/0001-89	2115360	04	R\$ 13.437,86	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	2074671	08	R\$ 8.469,46	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	2015556	60	R\$ 189.440,27	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	2074076	16	R\$ 16.383,12	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	2072842	13	R\$ 13.709,80	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	2072826	14	R\$ 14.521,16	Ressarcimento ao SUS
40.960.189/0001-89	1975624	60	R\$ 135.890,25	Ressarcimento ao SUS
00.840.048/0001-08	2128029	20	R\$ 24.307,13	Ressarcimento ao SUS
45.359.213/0001-42	1968550	60	R\$2.396.751,08	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.011431/2010-61	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, com o descredenciamento do Hosp. Aliança, Set/2009. Infr. Art.17, §4º, Lei 9.656/98.	R\$ 183.127,50 (Cento e oitenta e três mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos)
25773.001084/2011-40	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Rescindir unilateralmente o contrato de A.C.O., em 07/01/11, por inadimplência, sem a notificação. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.017150/2011-01	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix. de gar. cob. p/ Hipospadia proximal, Enxerto de mucosa e Cistostomia, a I.N.A., em ago/2011. Infr. Art.12, I e II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)
25773.009962/2011-75	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 23/03/11 por inadimplência, sem prévia notificação, contrato do Sr. A.C.M. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.019749/2011-71	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Rescindir unilateralmente o contrato de C.A.A.D., em 25/08/11, por inadimplência, sem a notificação. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais).
25773.017770/2011-32	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.	337510.	01.892.976/0001-89	Rescindir em 27/5/10, de maneira unilateral, o plano de C.D.G.M., por inadimplência, sem notificação. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R\$ 52.800,00 (Cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.066301/2010-97	Empresa Vita Plena Administradora LTDA	S/ REGISTRO ANS	10.439.922/0001-53	Exercer a atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de funcionamento da ANS. (Art.8º da Lei 9.656 c/c da RN 85/2004, alter. pela RN 189/2009)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI



NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.051537/2011-94	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TAC-CHINI	342556.	87.547.444/0001-20	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656).	Advertência.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.068076/2010-23	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Infração ao: 1) Art. 16, inc. IV da Lei 9656/98 c/c Art. 2º e 3º da RN 63/03, com penalidade prevista no artigo 22 da RN nº 124/2006; e (2) Art. 15 da Lei 9.656/98.	278.208,75 (DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL, DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHO DA GERENTE-GERAL

Em 19 de setembro de 2012

O(A) Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 122, de 02/05/2012, publicada no DO de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 1.592 - PROCESSO 33902.147406/2009-97

Ao representante legal da empresa ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL inscrita no CNPJ sob o nº 04.015.891/0001-00, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 649/2009/DIRAD/DIOPE/ANS, lavrada em 09/11/2009, pela constatação da conduta prevista no artigo 21º da Lei nº 9656/98, incidindo na norma prevista no artigo 45º da Resolução Normativa RN nº 124/2006, realizar operações de mútuo financeiro com sócio (s), o que é vedado, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/1998, artigo 21, artigo 45º da Resolução Normativa RN nº 124/2006, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indicio da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

GERENTE DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157281/2005-80	PRO-SAMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	379271.	01.907.742/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.052021/2005-19	PRO-SAMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	379271.	01.907.742/0001-68	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.207206/2003-13	PRO-SAMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	379271.	01.907.742/0001-68	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.226921/2003-47	PRO-SAMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	379271.	01.907.742/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.114879/2004-01	PRO-SAMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	379271.	01.907.742/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.157404/2005-82	QUÊSIA GONÇALVES RODRIGUES	407399.	02.885.458/0001-09	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	20.000,00 (vinte mil reais)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.899, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 022	TECAM Tecnologia Ambiental Ltda	Rua Fábía, nº 59 - Vila Romana	São Paulo/SP	67.641.696/0001-06	25351.350646/2012-25
REBLAS 023	Controllab Controle de Qualidade para Laboratórios Ltda	Rua Ana Néri 416, Benfica	Rio de Janeiro/RJ	29.511.607/0001-18	25351.435008/2012-58

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.895, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa em 16/07/2012, por ter disponibilizado ao mercado o medicamento FAR-MANGUINHOS VITAMINA A 200.000 UI CAP GEL MOLE com desvio de rotulagem, no qual o referido produto foi rotulado de forma errônea com o rótulo de VITAMINA A 100.000 UI, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do medicamento FAR-MANGUINHOS VITAMINA A 200.000 UI CAP GEL MOLE CX FR PLAS OPC X 50 Lote 11070466, fabricado e distribuído pela empresa FUNDAÇÃO

OSWALDO CRUZ - FARMACIA POPULAR DO BRASIL, localizada na Avenida Brasil, N. 4365 - Manguinhos- Rio de Janeiro - RJ, em razão de desvio de rotulagem.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.896, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização dos produtos sem registro "Hexamol 10 Shampoo Automotivo", "Bravo Bril Desengraxante Solvente Emulsificante", "Solugran Desengraxante Solvente", "InterBril Detergente Biodegradável" e "Hexamol Shampoo Automotivo" fabricados pela empresa HexaBril Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 12.842.492/0001-41) que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos saneantes fabricados pela empresa HexaBril Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, por não possuírem registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.897, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 6º, 7º e 12, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, que a empresa fabricante não apresentou a documentação comprobatória da regularidade do registro, bem como o memorando 121/2012 - CRMED/GTFAR/GGMED/ANVISA, que informou que o registro do medicamento Epinefrina teve seu cancelamento publicado no DOU em 05/04/2010, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento EPINEFRINA 1 mg/ml solução injetável, identificado como EPINEFRINA ou como HYDREN, fabricado pela empresa HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA, por não possuir registro válido nesta agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, do produto especificado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.898, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 6º, 7º e 12, todos da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o memorando 04-022/2012-GI-MED/GGIMP/ANVISA, informando a adoção das medidas administrativas, decorrente da inspeção de Boas Práticas de Fabricação-BPF ocorrida no período de 20 a 25/08/2012 no LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos seguintes produtos: LAFEPE VITAMINA C COMPRIMIDOS, LAFEPE VITAMINA C 100 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 5 ML, LAFEPE POLIVITAMINAS SOL OR CX 50 FR VD AMB X 150 ML, ACIDO ASCORBICO COMPRIMIDOS E INJETÁVEL, LAFEPE NEOMICINA + BACITRACINA 5 MG/G + 250 UI/G POM DERM CX 50 BG AL X 10 G, GANCICLOVIR 500 MG PO LIOF SOL INJ CX 25 FA VD INC + 25 AMP DIL X 10 ML, LAFEPE SULFATO FERROSO 25 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 30 ML, por não possuírem registros nesta agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento do remanescente existente no mercado, dos produtos especificados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ARESTO Nº 115, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de Agosto de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Empresa: GENBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 05.280.269/0001-92

Produto: FLUTRIAFOL TÉCNICO GENBRA

Processo n.º: 25351. 506156/2008-14

Assunto: Registro de Produto Técnico Equivalente

Expediente do Recurso: 0370853/12-5 de 03/05/2012

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 19 de setembro de 2012

Nº 82 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

1.

Empresa: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Processo n.º: 25351.168555/2006-01

Expediente do recurso n.º: 0206223/12-2

Expediente indeferido n.º: 940912/11-2

2.

Empresa: Polwax Indústria Química Ltda

CNPJ: 85.373.793/0001-47

Processo n.º: 25351.032399/2007-13

Expediente do recurso n.º: 0337556/12-1

Expediente indeferido n.º: 0237492/12-7

3.

Empresa: Kécher Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda - ME

CNPJ: 07.057.939/0001-31

Processo n.º: 25351.272391/2007-98

Expediente do recurso n.º: 0286149/12-6

Expediente indeferido n.º: 0216525/12-2

4.

Empresa: Chemone Industrial Química do Nordeste Ltda

CNPJ: 03.251.289/0001-00

Processo n.º: 25351.225351/2007-57

Expediente do recurso n.º: 0350513/12-8

Expediente indeferido n.º: 014710/11-9

Nº 83 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificado, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: Noordhen Brasil Indústria e Comércio Ltda

CNPJ: 96.164.959/0001-31

Processo n.º: 25351.489948/2006-47

Expediente do recurso n.º: 0232594/12-2

Expediente Indeferido n.º: 0007154/12-4

Motivo: Intempestividade

Nº 84 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

1.

Empresa: Ecomaster Química Indústria e Comércio Ltda

CNPJ: 05.642.412/0001-49

Processo n.º: 25351.772058/2011-95

Expediente do recurso n.º: 0383106/12-0

Expediente indeferido: 0424949/11-6

2.

Empresa: Biocarb Indústria Química Ltda

CNPJ: 00.242.646/0001-85

Processo n.º: 25351.541836/2011-37

Expediente do recurso n.º: 0212459/12-9

Expediente indeferido: 760227/11-8

3.

Empresa: Mustang Pluron Química Ltda

CNPJ: 47.078.704/0001-40

Processo n.º: 25351.708269/2011-19

Expediente do recurso n.º: 0219490/12-2

Expediente indeferido: 995193/11-8

4.

Empresa: Proauto Indústria Química Ltda - EPP

CNPJ: 38.777.918/0001-14

Processo n.º: 25351.759435/2011-23

Expediente do recurso n.º: 0236552/12-9

Expediente indeferido: 734835/11-5

5.

Empresa: Basf S/A

CNPJ: 48.539.407/0001-18

Processo n.º: 25351.006532/2012-98

Expediente do recurso n.º: 0236552/12-9

Expediente indeferido: 0009226/12-6

6.

Empresa: Maxbrio Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - ME

CNPJ: 10.470.936/0001-30

Processo n.º: 25351.118613/2012-65

Expediente do recurso n.º: 0281625/12-3

Expediente indeferido: 0170318128

7.

Empresa: Química JVC Ltda

CNPJ: 96.792.809/0001-72

Processo n.º: 25351.788648/2011-14

Expediente do recurso n.º: 0282358/12-6

Expediente indeferido: 1024232/11-5

8.

Empresa: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda

CNPJ: 54.516.661/0001-01

Processo n.º: 25351.069609/2011-14

Expediente do recurso n.º: 0299822/12-0

Expediente indeferido: 096651/11-7

9.

Empresa: Higex Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

CNPJ: 09.468.552/0001-01

Processo n.º: 25351.715666/2011-68

Expediente do recurso n.º: 0304543/12-9

Expediente indeferido: 061296/11-1

10.

Empresa: Chemen Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda

CNPJ: 05.465.894/0001-09

Processo n.º: 25351.071749/2012-56

Expediente do recurso n.º: 0290177/12-3

Expediente indeferido: 0102672/12-1

11.

Empresa: Dominus Química Ltda

CNPJ: 07.694.393/0001-20

Processo n.º: 25351.077375/2012-61

Expediente do recurso n.º: 0322852/12-5

Expediente indeferido: 0110485/12-3

12.



Empresa: Makroquímica Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 77.688.257/0001-02
Processo n.º: 25351.046334/2012-97
Expediente do recurso n.º: 0299570/12-1
Expediente indeferido: 0065846/12-4
13.
Empresa: Chemen Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 05.465.894/0001-09
Processo n.º: 25351.071728/2012-93
Expediente do recurso n.º: 0299002/12-4
Expediente indeferido: 0102648/12-8

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 13 de setembro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 8, de 18 de junho de 2012, vem tornar públicas as Decisões de Reconsideração proferidas nos processos administrativos abaixo relacionados, em face do provimento dos recursos interpostos pelas recorrentes:
EMPRESA: CLAUDIO ROBERTO ROSALINO ARARAQUARA ME
25351.132213/2008-14 - AIS:168554/08-6 (23/2008) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: COMERCIO DE CONFECOES FREIRE LTDA
25351.505076/2006-71 - AIS:676875/06-0 (0201/2006) - GPROP/DI-FRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: F&F INDUSTRIA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME
25351.062201/2006-45 - AIS:080301/06-4 (0038/2006) - GPROP/DI-FRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE (HOSP. GOV. JOÃO ALVES FILHO)
25351.206123/2008-69 - AIS:260866/08-9 (38/2008) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reformada para penalidade de Advertência.

EMPRESA: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25351.073955/2005-40 - AIS:087858/05-8 (838/2004) - PM/UFC/GPROP/DIFRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) reformada para penalidade de multa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
EMPRESA: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LIF. LTDA
25351.366451/2005-71 - AIS:435655/05-1 (1283/2005) - GPROP/DI-FRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: LABORATORIO FLORA DA AMAZONIA LTDA
25351.236046/2005-29 - AIS:280008/05-0 (337/2005) - GGIMP/AN-VISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) reformada para penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
EMPRESA: LABORATÓRIOS BAGÓ DO BRASIL S.A.
25351.615635/2009-55 - AIS:800255/09-0 (0627/2009) - PM/UFC/GPROP/DIFRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: MACEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA.
25351.006927/2005-17 - AIS:008619/05-3 (497/2004) - GFIMP/GGIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reformada para penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
EMPRESA: SANFARMA-SANTO ANTONIO FARMACEUTICA LTDA
25351.290707/2004-81 - AIS:409972/04-9 (355/2004) - PM/UFC/GPROP/DIFRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
25351.440909/2006-41 - AIS:589719/06-0 (0177/2006) - GPROP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reformada para penalidade de Advertência.
EMPRESA: VARGINHA ONLINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
25351.504936/2006-50 - AIS:676695/06-1 (0202/2006) - GPROP/DI-FRA/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) reformada para penalidade de Advertência.

RUBENS DE FARIA
p/ delegação de competência

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº. 3.336, de 10 de agosto de 2012, publicada no DOU nº. 156, de 13 de agosto de 2012, Seção 1 Página 38 e Suplemento a presente edição página 66

Onde se lê:
"....."
Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
"....."
Leia-se
"....."
Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
"....."

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 990, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, com sede em Fortaleza/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1934/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.064538/2011-34, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social, CNES nº 3969800, inscrito no CNPJ nº 05.481.950/0001-07, com sede em Fortaleza/CE.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 999, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso do Sul.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 14.915/2012/DGE/SES/MS, de 28/08/2012, e Resoluções nº 64/SES/MS, de 27/06/2012, e nº 80/SES/MS, de 24/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de Mato Grosso do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 489.159.463,12, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos valores transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	104.522.616,98	Anexo I
Total dos valores transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	363.093.749,95	Anexo II
Total dos valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	21.543.096,19	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.531.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 4.488.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	35.111.452,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	36.564.316,67
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	32.846.847,69
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	104.522.616,98

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transfe- rências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
500020	AGUA CLARA	371.695,17	0,00	57.584,76	2.671,82	0,00	365.985,75	0,00	0,00	65.966,00
500025	ALCINOPOLIS	33.053,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.053,84
500060	AMAMBAI	1.450.729,19	77.099,30	582.843,34	312.488,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.423.160,53
500070	ANASTACIO	558.538,90	300,00	39.843,94	104.334,63	0,00	518.092,47	0,00	0,00	184.925,00
500080	ANAURILANDIA	441.713,04	0,00	0,00	106.925,11	0,00	484.878,16	0,00	0,00	63.759,99
500085	ANGELICA	265.163,76	0,00	4.035,49	67.101,35	0,00	298.830,60	0,00	0,00	37.470,00
500090	ANTONIO JOAO	285.234,64	0,00	10.979,24	17.983,54	0,00	234.946,42	0,00	0,00	79.251,00
500100	APARECIDA DO TABOADO	1.225.895,62	9.283,02	0,00	315.608,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.550.786,78
500110	AQUIDAUANA	4.044.798,98	2.242.012,63	1.694.252,02	2.675.912,25	0,00	0,00	0,00	0,00	10.656.975,88
500124	ARAL MOREIRA	238.178,99	0,00	0,00	60.000,47	0,00	179.261,46	0,00	0,00	118.918,00
500150	BANDEIRANTES	167.537,70	0,00	0,00	41.252,63	0,00	171.973,33	0,00	0,00	36.817,00
500190	BATAGUASSU	874.811,57	1.166,84	0,00	64.565,50	0,00	685.046,56	0,00	0,00	255.497,35
500200	BATAIPORA	442.088,80	42,83	16.666,28	48.597,88	0,00	407.728,79	0,00	0,00	99.667,00
500210	BELA VISTA	1.117.147,88	13.805,09	31.809,48	237.477,45	0,00	1.002.153,68	0,00	0,00	398.086,22
500215	BODOQUENA	314.008,06	35.820,17	16.827,58	48.756,85	0,00	340.649,66	0,00	0,00	74.763,00
500220	BONITO	1.092.085,78	51.864,04	79.200,00	272.880,85	0,00	893.728,38	0,00	0,00	602.302,29
500230	BRASILANDIA	382.988,74	0,00	0,00	88.661,91	0,00	372.060,35	0,00	0,00	99.590,30
500240	CAARAPO	876.797,02	0,00	33.840,86	195.329,80	0,00	893.447,92	0,00	0,00	212.519,76
500260	CAMAPUA	657.931,32	60.897,86	13.224,90	137.122,38	0,00	708.706,15	0,00	0,00	160.470,31
500270	CAMPO GRANDE	106.610.948,97	84.104.383,99	30.140.966,84	68.512.584,97	32.846.847,69	11.267.736,00	21.543.096,19	0,00	223.711.204,89
500280	CARACOL	198.674,62	0,00	21.015,59	49.791,94	0,00	219.320,15	0,00	0,00	50.162,00
500290	CASSILANDIA	1.520.699,17	3.174,10	205.468,50	140.176,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.869.517,96
500295	CHAPADA DO SUL	719.384,74	0,00	0,00	52,24	0,00	0,00	0,00	0,00	719.436,98
500310	CORGUINHO	71.685,65	0,00	60.000,00	31.784,38	0,00	162.692,28	0,00	0,00	777,75
500315	CORONEL SAPUCAIA	447.692,38	0,00	26.286,75	0,30	0,00	458.979,43	0,00	0,00	15.000,00
500320	CORUMBA	8.784.752,78	1.326.541,62	1.764.539,98	4.846.632,85	0,00	0,00	0,00	0,00	16.722.467,23
500325	COSTA RICA	1.140.450,28	8.216,97	0,00	20.816,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.169.483,55
500330	COXIM	1.881.950,99	361.932,78	263.420,51	1.811.715,51	0,00	0,00	0,00	0,00	4.319.019,79
500345	DEODAPOLIS	355.797,08	0,00	0,00	72.812,24	0,00	397.699,32	0,00	0,00	30.910,00
500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	294.667,22	0,00	50.641,92	89,42	0,00	329.762,41	0,00	0,00	15.636,15
500350	DOURADINA	22.634,87	0,00	0,00	3.685,52	0,00	0,00	0,00	0,00	26.320,39
500370	DOURADOS	16.466.209,11	22.124.469,70	2.541.845,09	10.276.903,76	0,00	0,00	0,00	0,00	51.409.427,66
500375	ELDORADO	401.618,74	532,04	0,00	97.849,71	0,00	464.256,49	0,00	0,00	35.744,00
500380	FATIMA DO SUL	1.298.947,92	409.865,01	0,00	407.726,31	0,00	1.777.864,46	0,00	0,00	338.674,78
500390	Figueirao	29.986,56	0,00	0,00	0,82	0,00	3.639,76	0,00	0,00	26.347,62
500400	GLORIA DE DOURADOS	345.366,61	0,00	36.718,30	94.000,40	0,00	408.123,59	0,00	0,00	67.961,72
500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	399.343,74	0,00	56.609,53	41.384,53	0,00	394.601,41	0,00	0,00	102.736,39
500430	IGUATEMI	634.527,14	135.513,27	0,00	187.222,36	0,00	796.329,77	0,00	0,00	160.933,00
500440	INOCENCIA	297.624,53	0,00	19.602,71	72.321,38	0,00	317.419,62	0,00	0,00	72.129,00
500450	ITAPORA	470.871,07	0,00	38.259,23	13.865,91	0,00	337.501,59	0,00	0,00	185.494,62
500460	ITAQUIRAI	516.769,86	0,00	27.179,88	124.779,86	0,00	624.933,60	0,00	0,00	43.796,00
500470	IVINHEMA	954.963,57	24.868,80	0,00	67.640,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.047.472,55
500480	JAPORA	36.693,50	0,00	0,00	316,93	0,00	22.509,43	0,00	0,00	14.501,00
500490	JARAGUARI	19.966,89	0,00	0,00	558,09	0,00	0,00	0,00	0,00	20.524,98
500500	JARDIM	1.328.203,71	251.257,25	79.200,00	414.469,19	0,00	0,00	0,00	0,00	2.073.130,15
500510	JATEI	131.041,47	0,00	10.393,58	29.778,64	0,00	140.352,93	0,00	0,00	30.860,76
500515	JUTI	211.631,57	0,00	0,00	0,73	0,00	211.632,30	0,00	0,00	0,00
500520	LADARIO	188.756,40	0,00	0,00	590,89	0,00	0,00	0,00	0,00	189.347,29
500525	LAGUNA CARAPA	147.248,25	0,00	19.707,68	42.232,33	0,00	190.398,26	0,00	0,00	18.790,00
500540	MARACAJU	1.356.255,08	0,00	265.722,65	66.287,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.688.265,71
500560	MIRANDA	640.846,43	846,98	0,00	155.941,23	0,00	647.006,01	0,00	0,00	150.628,63
500568	MUNDO NOVO	730.699,43	36.528,54	114.615,92	206.790,10	0,00	993.486,70	0,00	0,00	95.147,29
500570	NAVIRAI	2.854.307,69	408.602,55	0,00	755.708,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.018.618,32
500580	NIOAQUE	258.195,79	0,00	46.161,30	65.299,31	0,00	147.926,47	0,00	0,00	221.729,93
500600	NOVA ALVORADA DO SUL	483.998,07	0,00	33.067,64	0,80	0,00	428.254,61	0,00	0,00	88.811,90
500620	NOVA ANDRADINA	2.624.593,64	369.166,63	105.600,00	731.419,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.830.779,60
500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	135.921,32	0,00	60.000,00	0,71	0,00	182.922,03	0,00	0,00	13.000,00
500630	PARANAIBA	2.817.000,07	686.271,21	578.517,85	983.844,26	0,00	0,00	0,00	0,00	5.065.633,39
500635	PARANHOS	456.898,69	0,00	1.716,02	26.257,97	0,00	468.701,68	0,00	0,00	16.171,00
500640	PEDRO GOMES	278.102,47	0,00	16.470,15	71.226,95	0,00	244.729,71	0,00	0,00	121.069,86
500660	PONTA PORA	5.275.852,39	286.277,64	105.600,00	1.281.569,73	0,00	3.916.739,85	0,00	0,00	3.032.559,91
500690	PORTO MURTINHO	430.558,06	27,17	0,00	46.350,64	0,00	460.981,87	0,00	0,00	15.954,00
500710	RIBAS DO RIO PARDO	494.759,61	37,97	87.468,48	144.620,12	0,00	461.194,18	0,00	0,00	265.692,00
500720	RIO BRILHANTE	1.249.108,50	0,00	227.373,01	95.061,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.571.542,98
500730	RIO NEGRO	197.814,73	0,00	30.833,87	56.344,30	0,00	225.482,87	0,00	0,00	59.510,03
500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	786.832,27	8.250,00	0,00	24,53	0,00	0,00	0,00	0,00	795.106,80
500750	ROCHEDO	135.171,99	0,00	36.195,73	34.753,65	0,00	132.196,62	0,00	0,00	73.924,75
500755	SANTA RITA DO PARDO	269.392,34	0,00	0,00	0,76	0,00	254.965,10	0,00	0,00	14.428,00
500769	SAO GABRIEL DO OESTE	1.535.834,49	28.406,23	79.200,00	358.936,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.002.377,05
500770	SETE QUEDAS	501.859,01	0,00	0,00	124.553,02	0,00	613.643,03	0,00	0,00	12.769,00
500780	SELVIRIA	210.384,56	0,00	0,00	35.759,43	0,00	201.114,99	0,00	0,00	45.029,00
500790	SIDROLANDIA	1.893.287,97	11.726,56	138.214,92	509.583,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.552.812,46
500793	SONORA	472.834,69	0,00	8.410,52	71.213,31	0,00	469.869,26	0,00	0,00	82.589,26
500795	TACURU	328.402,69	0,00	0,00	72.301,05	0,00	320.206,74	0,00	0,00	80.497,00
500797	TAQUARUSSU	116.747,60	0,00	17.572,65	29.451,44	0,00	142.852,69	0,00	0,00	20.919,00
500800	TERENOS	358.308,43	0,00	0,00	89.610,33	0,00	0,00	0,00	0,00	447.918,76
500830	TRES LAGOAS	7.240.608,23	1.887.401,21	2.874.747,87	2.986.090,83	0,00	0,00	0,00	0,00	14.988.848,14
500840	VICENTINA	200.035,11	0,00	1.690,24	46.702,15	0,00	168.799,78	0,00	0,00	79.627,72
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										363.093.749,95

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	500270 - CAMPO GRANDE	Hospital Univ. Maria Aparecida Pedrossian	9709	4º TA conv 403	19-11-2010	21.543.096,19
TOTAL						21.543.096,19

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transfe-rências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde



500270 - CAMPO GRANDE	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	9725	001/2011	07-04-2011	FES	33.674.847,69
TOTAL						33.674.847,69

PORTARIA Nº 1.000, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Paraná.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 24/2012-CIB/PR, de 2 de agosto de 2012, e as Deliberações nº 243, de 2 de agosto de 2012, e nº 257, de 13 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.826.991.996,73, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	721.776.629,84	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.036.138.961,47	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 5.860.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 22.494.000,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de agosto de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		270.815.970,17
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		450.960.659,67
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		721.776.629,84

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	0,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	1.757.976,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	0,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76
410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	585.768,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	0,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,22	59.539,47	0,00	150.000,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	150.000,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	13.429.210,25	8.095.644,54	3.797.091,36	1.512.467,28	0,00	0,00	0,00	0,00	26.834.413,43
410150	ARAFONCAS	13.380.803,70	7.680.098,48	4.573.813,79	0,00	0,00	24.969.915,97	0,00	0,00	664.800,00
410160	ARAPOTI	639.705,79	36.468,98	79.200,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	79.200,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	7.437.106,88	1.007.358,84	105.600,00	549.667,68	0,00	0,00	0,00	0,00	9.099.733,40
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	150.000,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	150.000,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.100,99	237.571,20	0,00	0,00	1.208.660,82	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.203.497,52	141.802,78	396.875,88	0,00	0,00	1.742.176,18	0,00	0,00	0,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRAÇAO	488.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	847.744,08
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	376.937,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	0,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	0,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	0,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56



410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	-0,01
410370	CAMBE	3.305.278,12	655.392,27	1.250.117,38	0,00	0,00	4.725.987,77	0,00	0,00	484.800,00
410380	CAMBIRA	29.676,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	0,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	4.989.518,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	0,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	12.244.504,68	6.596.526,66	480.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	480.000,00
410425	CAMPO MAGRO	86.199,31	0,00	0,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	0,00
410430	CAMPO MOURAO	8.662.284,58	9.647.052,48	1.667.577,12	1.535.573,28	0,00	0,00	0,00	0,00	21.512.487,46
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDOI	449.298,51	170.416,68	79.200,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	79.200,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAVEL	27.856.780,33	21.450.689,74	2.977.673,52	0,00	0,00	51.277.143,59	0,00	0,00	1.008.000,00
410490	CASTRO	2.000.800,23	159.862,13	255.600,00	0,00	0,00	2.160.662,36	0,00	0,00	255.600,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	163.510,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	150.000,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	706.174,62	379.231,35	0,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	0,00
410550	CIANORTE	6.158.206,21	5.714.384,60	827.708,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.700.299,31
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	-0,01
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	0,00
410580	COLOMBO	4.337.111,96	1.710.724,02	1.008.836,88	0,00	0,00	6.951.072,86	0,00	0,00	105.600,00
410590	COLORADO	761.456,65	310.353,72	187.640,96	0,00	0,00	1.259.451,33	0,00	0,00	0,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.067.623,22	3.924.079,85	4.579.738,87	0,00	0,00	8.387.841,94	0,00	0,00	3.183.600,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	709.814,71	0,00	79.200,00	0,00	0,00	709.814,71	0,00	0,00	79.200,00
410655	CORUMBATAI DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUAQU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	972.860,52	14.494,32	0,00	284.319,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.674,20
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	289.852.920,76	141.892.974,92	98.737.830,71	46.423.191,36	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	498.774.290,09
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.125.110,52	346.598,69	0,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.660.588,61
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,40	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,01
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	-0,01
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUAQU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	150.000,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	150.000,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.092.340,41	263.946,91	0,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	0,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,01
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,01
410830	FOZ DO IGUAQU	44.135.791,91	8.504.712,32	1.192.800,00	2.717.503,41	0,00	0,00	0,00	0,00	56.550.807,64
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	6.838.098,85	8.053.185,30	0,00	544.816,92	0,00	0,00	0,00	0,00	15.436.101,07
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.734.751,56	1.144.676,04	1.076.095,08	248.410,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.203.933,24
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,01
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	12.120.740,56	8.113.212,01	2.590.506,84	0,00	0,00	21.931.659,41	0,00	0,00	892.800,00
410950	GUARAUQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	838.762,27	41.694,44	150.000,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	150.000,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	-0,01
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	1.535.205,05	288.271,47	654.996,60	0,00	0,00	2.293.673,12	0,00	0,00	184.800,00
410990	ICARAIMA	495.928,32	0,00	0,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	515.509,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.0								



411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	22.923,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	101.506,20
411125	ITAPERUCU	408.606,53	249.206,82	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	0,01
411130	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	-0,01
411150	IVAIPORA	3.683.372,20	3.599.867,00	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	0,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.027.340,39	1.828.251,07	765.508,52	0,00	0,00	4.621.099,98	0,00	0,00	0,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.107.220,05	122.699,10	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	-0,01
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	150.000,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	150.000,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,01
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,01
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	198.416,07	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	-0,01
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	1.268.198,40	137.866,34	0,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	0,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.500.626,50	1.907.592,98	79.200,00	0,00	0,00	3.487.419,48	0,00	0,00	0,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	961.782,62	738.275,54	0,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	0,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	84.251.248,88	47.827.744,25	17.740.093,20	6.646.714,80	0,00	0,00	0,00	0,00	156.465.801,13
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	-0,01
411400	MAMBORE	145.857,09	67.568,88	0,00	101.543,28	0,00	12.134,96	0,00	0,00	302.834,29
411410	MANDAGUACU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00
411420	MANDAGUARI	2.276.901,86	894.848,34	281.300,27	207.207,75	0,00	0,00	0,00	0,00	3.660.258,22
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,01
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	0,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	0,00
411450	MANOEL RIBAS	199.726,66	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	255.594,24	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	75.545,16	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	112.339,32
411480	MARIALVA	927.120,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	0,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	62.838,60	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.441,24
411520	MARINGA	55.647.041,75	43.854.309,75	7.324.120,20	4.101.326,99	0,00	0,00	0,00	0,00	110.926.798,69
411530	MARIOPOLIS	141.353,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.353,04	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	230.023,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	839.083,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,55	375.622,45	0,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	-0,01
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	0,00	150.000,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	150.000,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	477.012,12	0,00	0,00	3.363.416,86	0,00	0,00	105.600,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	0,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	0,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	0,00	150.000,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	150.000,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	852.403,00	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	0,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,01
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLIMPIA	63.277,88	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	118.870,08
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,68	0,00	0,00	-0,01
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	768.332,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	0,00
411760	PALMAS	2.024.991,56	625.437,00	0,00	300.585,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.951.014,28
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	151.556,28	0,00	0,00	1.242.011,75	0,00	0,00	0,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	79.200,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	79.200,00
411790	PALOTINA	853.241,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	0,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	4.783.524,33	1.737.431,27	0,00	990.000,00	0,00	6.520.955,61	0,00	0,00	990.000,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,01
411840	PARANAVAI	4.323.071,35	4.728.343,31	1.596.974,16	0,00	0,00	10.569.188,82	0,00	0,00	79.200,00



411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.565,40	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.111,04
411930	PINHAO	830.592,23	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	0,01
411940	PIRAI DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	1.918.277,51	8.570.540,15	0,00	0,00	0,00	10.488.817,66	0,00	0,00	0,00
411960	PITANGA	1.078.128,48	462.351,36	806.725,80	0,00	0,00	2.268.005,64	0,00	0,00	79.200,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTIMA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,01
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	22.460.664,97	8.878.209,06	5.228.000,11	0,00	0,00	35.242.074,14	0,00	0,00	1.324.800,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	0,00	150.000,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	150.000,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,36	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,33
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	193.109,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	150.000,00
412060	PRUDENTOPOLIS	1.367.385,49	43.445,93	437.766,36	0,00	0,00	1.848.597,78	0,00	0,00	0,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	136.950,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	0,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,01
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,28	0,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	-0,01
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	-0,01
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	450.529,31	0,00	0,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	245.163,12
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	64.300,92	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	196.535,52
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	-0,01
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,01
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	555.071,29	89.799,38	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	0,00
412230	RIO NEGRO	726.127,73	251.762,94	0,00	0,00	0,00	977.890,67	0,00	0,00	0,00
412240	ROLANDIA	2.869.091,71	1.262.600,03	1.012.371,51	0,00	0,00	4.479.263,25	0,00	0,00	664.800,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	-0,01
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	451.508,52	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	630.862,20
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,01
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	105.600,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	105.600,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.369.816,14	888.857,03	79.200,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	79.200,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	639.244,34	17.431,96	0,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	336.619,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,01
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	426.419,95	199.628,53	26.252,88	33.502,72	0,00	112.724,40	0,00	0,00	573.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	16.050.970,92	2.941.204,92	5.297.206,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.289.382,52
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	323.034,60	0,00	0,00	1.273.814,91	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	105.600,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	105.600,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	4.686.012,21	4.463.970,88	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	0,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0		



412720	TERRA BOA	1.365.366,96	200.185,70	0,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.646.590,75
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	0,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	521.827,68
412770	TOLEDO	5.242.201,23	3.173.752,64	184.800,00	0,00	0,00	8.600.753,87	0,00	0,00	0,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	-0,01
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,01
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.348.376,25	241.168,11	79.200,00	118.341,24	0,00	937.522,15	0,00	0,00	849.563,45
412810	UMUARAMA	15.597.078,69	14.124.199,61	290.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.011.678,30
412820	UNIAO DA VITORIA	4.748.810,86	2.892.191,49	1.685.778,84	0,00	0,00	9.326.781,19	0,00	0,00	0,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	Alto Paraíso	127.145,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	133.237,56
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.036.138.961,47

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - AGOSTO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)							Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato		
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004		69.076.405,42
TOTAL							69.076.405,42

PORTARIA Nº 1.001, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício SG/CIB-RJ nº 23/12, de 25/08/2012 e Deliberação CIB-RJ nº 1.937, de 03/09/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.661.037.561,61, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	536.932.781,79	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.045.342.554,19	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.128.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 39.258.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	271.990.711,15
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	264.942.070,64
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	536.932.781,79

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SETEMBRO/2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.669.792,17	1.551.948,53	2.627.566,27	3.455.568,54	0,00	0,00	0,00	0,00	21.304.875,51
330015	APERIBE	535.035,98	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	928.920,10	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.608.495,65	1.393.235,48	24.109,25	3.447.652,49	0,00	12.473.492,87	0,00	0,00	0,00
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	105.600,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	903.025,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.699.578,36	38.568,20	0,00	31.646,22	0,00	1.769.792,78	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.561.455,93	178.435,23	105.600,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.389,23
330030	BARRA DO PIRAI	9.245.910,12	474.009,05	1.263.949,18	457.799,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.441.668,08
330040	BARRA MANSA	16.813.359,76	9.099.379,98	1.746.055,03	5.155.820,19	0,00	0,00	0,00	0,00	32.814.614,96
330045	BELFORD ROXO	33.075.779,13	9.080.908,74	841.200,00	5.720.873,04	0,00	0,00	0,00	0,00	48.718.760,91
330050	BOM JARDIM	1.719.748,81	52.446,63	319.755,94	548.088,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.640.040,04
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.655.737,17	1.104.711,31	1.265.636,99	5.302.521,16	0,00	11.223.006,63	0,00	0,00	105.600,00
330070	CABO FRIO	17.598.373,35	16.621.838,52	150.298,61	3.473.311,43	0,00	37.843.821,91	0,00	0,00	0,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.705.448,73	33.719,50	105.600,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.383.118,13
330090	CAMBUCI	869.800,06	50.205,99	267.733,80	439.366,59	0,00	1.627.106,44	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	573.985,45	0,00	0,00	0,00



330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	0,00	641.593,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.019,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	62.163.741,58	25.253.462,28	6.007.729,31	1.482.367,85	0,00	3.905.502,88	0,00	0,00	91.001.798,14
330110	CANTAGALO	1.436.796,80	121.331,28	253.241,81	357.171,26	0,00	2.168.541,15	0,00	0,00	0,00
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	781.686,10	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	1.403.301,30	24.880,78	141.920,76	2.409.242,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.979.345,24
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.923.701,25	232.308,20	79.200,00	1.294.674,00	0,00	3.450.683,45	0,00	0,00	79.200,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	846.180,66	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	2.725.598,12	0,00	0,00	0,00
330150	CORDEIRO	1.614.583,91	318.245,81	193.129,16	408.895,05	0,00	0,00	0,00	0,00	2.534.853,93
330160	DUAS BARRAS	648.878,15	6.193,13	0,00	88.937,13	0,00	744.008,41	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.144.387,77	15.320.102,28	2.124.000,00	10.247.137,60	0,00	6.453.451,51	0,00	0,00	82.382.176,14
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	1.934.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.535.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.269.871,76	7.858,02	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.646.587,41
330187	IGUABA GRANDE	796.574,76	14.764,32	0,00	353.418,37	0,00	1.164.757,45	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	13.146.743,12	2.863.672,74	480.000,00	5.785.130,26	0,00	0,00	0,00	0,00	22.275.546,12
330200	ITAGUAUI	6.289.008,17	143.685,00	585.600,00	8.502.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.520.847,14
330205	ITALVA	852.798,54	46.946,83	0,00	1.201.044,89	0,00	2.100.790,26	0,00	0,00	0,00
330210	ITAOCARA	1.353.746,14	566.967,11	0,00	1.078.668,98	0,00	2.999.382,23	0,00	0,00	0,00
330220	ITAPERUNA	13.846.545,68	22.183.528,84	4.356.867,38	11.248.408,64	0,00	44.250.766,11	0,00	0,00	7.384.584,43
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	105.600,00	405.824,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.948.208,08
330227	JAPERI	6.096.742,26	1.559.480,15	585.600,00	594.916,67	0,00	8.251.139,08	0,00	0,00	585.600,00
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	554.160,79	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	14.518.922,14	1.787.844,46	928.057,48	3.754.260,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.989.084,30
330245	MACUCO	181.761,81	6.135,67	0,00	194.013,59	0,00	381.911,07	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	13.215.906,46	363.749,10	894.000,00	3.551.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.025.137,35
330260	MANGARATIBA	2.545.961,99	91.224,41	735.600,00	375.157,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.747.943,81
330270	MARICA	5.855.303,44	183.352,72	559.200,00	597.791,80	0,00	6.636.447,96	0,00	0,00	559.200,00
330280	MENDES	985.560,82	52.572,74	0,00	729.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.767.312,75
330285	MESQUITA	8.368.423,59	1.602.344,62	735.600,00	385.637,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.092.005,23
330290	MIGUEL PEREIRA	1.850.818,29	941.158,89	0,00	353.843,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.145.820,61
330300	MIRACEMA	2.041.159,42	124.492,51	321.572,96	607.257,90	0,00	3.094.482,79	0,00	0,00	0,00
330310	NATIVIDADE	1.066.319,86	2.160.241,47	327.455,38	1.855.329,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.409.346,01
330320	NILOPOLIS	6.479.094,04	508.040,98	810.000,00	13.178.579,44	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	17.975.714,46
330330	NITEROI	45.359.143,40	32.987.169,53	11.687.011,93	11.413.665,55	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	81.008.831,89
330340	NOVA FRIBURGO	19.014.626,27	9.476.247,17	0,00	3.618.325,43	0,00	0,00	0,00	0,00	32.109.198,87
330350	NOVA IGUACU	55.099.287,18	15.644.331,14	5.464.110,17	28.652.619,36	0,00	3.600.000,00	0,00	0,00	101.260.347,85
330360	PARACAMBI	3.705.466,61	4.431.777,36	150.000,00	10.209.681,49	0,00	0,00	0,00	0,00	18.496.925,46
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.097,85	99.677,08	580.460,01	923.357,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.157.592,07
330380	PARATI	1.813.149,80	7.052,20	405.600,00	390.225,11	0,00	2.210.427,11	0,00	0,00	405.600,00
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	39.516.388,80	9.405.675,68	1.121.520,56	16.105.285,25	0,00	0,00	0,00	0,00	66.148.870,29
330395	PINHEIRAL	1.246.873,99	758,79	79.200,00	844.858,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.171.690,81
330400	PIRAI	2.032.604,16	915.178,83	350.119,62	474.299,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.772.202,34
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	132.224,42	501.832,48	0,00	1.593.153,57	0,00	0,00	105.600,00
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	105.600,00	1.180.703,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.606.563,12
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	105.181,64	8.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.722.924,39
330414	QUEIMADOS	8.110.761,21	2.088.883,94	300.000,00	18.984.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.484.542,15
330415	QUISSAMA	2.060.089,10	515.639,16	0,00	399.981,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.975.709,51
330420	RESENDE	11.563.150,50	1.515.719,26	1.153.026,07	4.435.549,38	0,00	0,00	0,00	0,00	18.667.445,21
330430	RIO BONITO	5.320.567,40	8.493.866,86	1.870.528,17	11.988.112,24	0,00	0,00	0,00	0,00	27.673.074,67
330440	RIO CLARO	1.127.367,95	0,00	79.200,00	54.338,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.260.906,11
330450	RIO DAS FLORES	541.738,69	0,00	0,00	60.270,34	0,00	0,00	0,00	0,00	602.009,03
330452	RIO DAS OSTRAS	5.977.228,18	243.392,25	0,00	193.318,89	0,00	6.413.939,32	0,00	0,00	0,00
330455	RIO DE JANEIRO	587.355.461,05	98.725.233,30	53.258.861,36	284.942.050,70	0,00	42.000.000,00	58.324.067,11	0,00	923.957.539,30
330460	SANTA MARIA MADALENA	652.709,53	5.832,14	0,00	450.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.030,51
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.355.945,79	129.626,54	79.200,00	519.719,82	0,00	4.005.292,15	0,00	0,00	79.200,00
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	3.299.114,88	0,00	0,00	0,00
330480	SAO FIDELIS	2.774.656,12	179.266,78	520.090,86	1.115.421,15	0,00	4.589.434,91	0,00	0,00	0,00
330490	SAO GONCALO	89.624.108,09	4.851.503,18	1.811.338,20	17.863.849,15	0,00	6.000.000,00	0,00	0,00	108.150.798,62
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.633.886,21	23.864,86	0,00	253.594,25	0,00	1.911.345,32	0,00	0,00	0,00
330510	SAO JOAO DE MERITI	28.845.429,09	777.358,03	1.185.600,00	4.752.311,90	0,00	0,00	0,00	0,00	35.560.699,02
330513	SAO JOSE DE UBA	251.069,83	69,99	0,00	159.872,32	0,00	411.012,14	0,00	0,00	0,00
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.006.856,86	57.464,61	105.600,00	579.713,73	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	105.600,00
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.058,56	359.475,37	428.686,35	376.486,61	0,00	6.581.106,89	0,00	0,00	105.600,00
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	731.594,29	56.670,41	167.411,59	984.127,37	0,00	1.939.803,66	0,00	0,00	0,00
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	150.000,00	399.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.175.236,42
330550	SAQUAREMA	3.978.051,65	86.331,40	105.600,00	1.226.647,50	0,00	5.291.030,55	0,00	0,00	105.600,00
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	0,00	405.600,00	1.858.872,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.812.604,36
330560	SILVA JARDIM	1.255.626,41	5.223,35	150.000,00	1.613.448,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024.298,41
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	567.013,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.550.160,00
330575	TANGUA	1.907.820,20	2.212.543,78	150.000,00	186.858,50	0,00	4.307.222,48	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	17.325.099,15	6.425.593,59	4.268.727,50	3.797.049,59	0,00	0,00	0,00	0,00	31.816.469,83
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	7.877.430,55	4.129.818,42	945.600,00	6.923.630,44	0,00	3.820.097,56	0,00	0,00	16.056.381,85
330610	VALENCA	7.225.637,48	681.429,09	513.445,83	3.543.263,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.963.775,74
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	470.232,42	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	4.872.317,58	12.240.962,58	714.768,29	382.909,04	0,00	2.014.680,78	0,00	0,00	16.196.276,71
330630	VOLTA REDONDA	32.101.567,72	10.237.224,34	316.800,00	6.979.739,30	0,00	3.736.706,16	0,00	0,00	45.898.625,20
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.045.342.554,19

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - SETEMBRO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
TOTAL						78.762.225,63



Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 38/2012, de 23/08/2012, e Resolução CIB/PE nº 2.063, de 23/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.667.043.608,62, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	996.016.386,24	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	635.069.887,40	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.957.334,98	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.329.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 19.410.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	72.244.646,22
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	657.141.934,83
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	302.587.140,17
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.957.334,98
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	996.016.386,24

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.035.471,65	331.846,60	300.000,00	3.074.109,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.741.427,99
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.651.031,77	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.291.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANÇA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.809.566,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.537.900,78
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	2.325.808,06	0,00	4.076.260,46	0,00	0,00	3.432.389,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	417.555,35	3.067.185,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.405.822,38
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	207.267,70	0,00	241.835,90	0,00	0,00	1.539.935,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	56.610,33	0,00	0,00	176.046,26
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.080.885,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.319,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	76.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	265.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.630.000,00	34.473.468,62	0,00	34.640.085,32	0,00	0,00	12.030.829,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.163.791,77	7.646.361,97	480.000,00	7.424.672,67	0,00	5,02	0,00	0,00	23.714.821,39
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	437.453,35
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	443.127,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.543,16
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	9.276.000,00	32.602.820,07	32.192.972,41	9.686.904,05	0,00	0,00	26.133.923,09
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	157.102,17	0,00	94.726,39	0,00	0,00	752.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	79.200,00	111.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	417.915,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.128.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	494.509,89
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.645,60	0,00	69.859,71	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	229.200,00	486.739,79	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.386.928,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	461.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	193.255,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.478,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75



260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	503.017,93	9.410.691,55	0,00	10.830.259,01	0,00	0,00	10.114.708,96
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.725.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.957.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	793.200,00	727.521,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.651.006,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	862.958,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.610.934,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.630.000,00	4.936.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	6.534.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	409.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	139.876,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.382.551,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	443.147,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	979.621,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	827.742,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.832.688,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	555.960,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	865.020,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	99.037,19	0,00	0,00	244.136,40
260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	20.880.326,76	2.231.395,81	17.149.674,87	23.552.947,51	0,00	15.102.231,11	0,00	0,00	48.712.113,84
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATÓBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.528,94	0,00	458.602,60	0,00	0,00	0,00
260810	JOÃO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	28.644,08	0,00	0,00	341.912,53
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	30.648,50	0,00	0,00	41.502,29
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	76.916,05	0,00	0,00	269.107,03
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	396.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	777.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	79.200,00	402.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	755.550,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105.600,00	4.002.576,20	0,00	4.389.103,80	0,00	0,00	5.225.998,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56

260915	MANARI		122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL		223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA		346.389,86	0,00	0,00	125.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	472.385,97
260940	MORENO		1.491.289,47	147.510,46	150.000,00	7.631.968,62	0,00	3.723.000,00	0,00	0,00	5.697.768,55
260950	NAZARE DA MATA		697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA		10.916.000,33	1.781.901,53	8.482.375,52	17.810.195,32	0,00	7.317.421,81	0,00	0,00	31.673.050,89
260970	OROBO		749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	268.485,44	0,00	0,00	693.982,38
260980	OROCO		217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI		2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.312.866,17	0,00	2.222.506,84	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES		2.131.886,07	3.949.923,52	105.600,00	24.715.745,48	0,00	22.187.807,24	0,00	0,00	8.715.347,83
261010	PALMEIRINA		56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.478,56	0,00	0,00	2.555,76
261020	PANELAS		588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA		70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM		563.398,85	0,00	0,00	95.742,92	0,00	659.141,77	0,00	0,00	0,00
261050	PASSIRA		804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	168.399,00	0,00	0,00	757.793,83
261060	PAUDALHO		1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA		7.445.655,04	2.503.728,46	6.885.600,00	38.604.682,69	3.564.795,48	33.003.311,88	0,00	0,00	18.871.558,83
261080	PEDRA		763.809,11	0,00	105.600,00	669.328,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.538.737,18
261090	PESQUEIRA		1.796.529,46	579.532,66	150.000,00	1.386.762,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.912.824,26
261100	PETROLANDIA		716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA		19.988.405,81	5.226.751,30	1.347.600,00	40.157.268,97	0,00	26.903.012,92	0,00	0,00	39.817.013,16
261120	POCAO		153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS		767.709,07	13.088,50	0,00	1.768.418,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.549.216,00
261140	PRIMAVERA		199.149,00	0,00	0,00	7.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	111.075,34
261150	QUIPAPA		563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.840,59
261153	QUIXABA		69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	73.415,64	0,00	0,00	0,00
261160	RECIFE		99.161.742,47	126.803.541,73	69.406.932,61	575.431.957,61	264.623.273,20	403.234.385,80	0,00	0,00	202.946.515,42
261170	RIACHO DAS ALMAS		597.496,78	2.200,78	150.000,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.570,53
261180	RIBEIRAO		1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO		716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE		332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	144.737,38	0,00	0,00	221.987,75
261210	SALGADINHO		86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO		1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.706.494,18	0,00	6.530.963,97	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA		350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO		430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ		147.098,42	0,00	0,00	102.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	249.139,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE		108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE		1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.734.060,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.319.049,73
261255	SANTA FILOMENA		121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA		863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA		136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA		262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00	0,00
261290	SÃO BENEDITO DO SUL		121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SÃO BENTO DO UNA		835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SÃO CAITANO		832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	300.855,81	0,00	0,00	873.964,73
261320	SÃO JOAO		420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE		599.211,80	915.781,99	229.200,00	884.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.628.207,36
261340	SÃO JOSE DA COROA GRANDE		418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	301.886,70
261350	SÃO JOSE DO BELMONTE		862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SÃO JOSE DO EGITO		1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SÃO LOURENÇO DA MATA		2.481.530,55	66.600,72	6.150.000,00	6.659.358,77	0,00	6.000.000,00	0,00	0,00	9.357.490,04
261380	SÃO VICENTE FERRER		406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA		2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	5.724.341,25	0,00	3.403.923,47	0,00	0,00	9.227.132,21
261400	SERRITA		596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA		962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM		957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA		245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO		128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	171.335,83	0,00	0,00	0,00
261450	SURUBIM		1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	3.193.351,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.791.830,52
261460	TABIRA		829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO		164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU		277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE		458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE		598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	795.763,12



261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	2.041.513,12	770.895,62	695.952,92	2.019.264,86	0,00	0,00	0,00	0,00	5.527.626,52
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	112.646,78	0,00	0,00	179.214,40
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	138.338,27	0,00	0,00	316.496,69
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	659.416,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	0,00	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	288.313,01
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	188.408,85	1.018.712,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.835.176,50
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	79.200,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.197.883,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.694.680,48	30.354.438,67	0,00	22.292.239,94	0,00	0,00	16.275.246,27
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	202.932,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	378.404,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										635.069.887,40

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.957.334,98
TOTAL						35.957.334,98

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	04-11-2011	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	04-11-2011	FES	27.392.297,78
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	04-11-2011	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	04-11-2011	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	04-11-2011	FES	40.894.430,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	04-11-2011	FES	25.399.489,27
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	04-11-2011	FES	45.089.839,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	04-11-2011	FES	46.474.100,06
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	04-11-2011	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	04-11-2011	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	04-11-2011	FES	30.261.854,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	04-11-2011	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	04-11-2011	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	04-11-2011	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	04-11-2011	FES	30.775.645,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	04-11-2011	FES	26.053.744,47
TOTAL						308.801.648,62

PORTARIA Nº 1.003, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substitua, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 777, de 23/08/2012, e Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº 347, de 23/08/2012, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 873.089.325,38, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	309.810.491,54	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	533.854.195,19	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.590.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 23.604.000,00. § 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,14
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	324.859.059,05
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	309.810.491,54



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transfe- rências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun- do Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.508,52	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.476,98	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.269,43	142.304,45	0,00	827.384,37	0,00	1.020.354,99	0,00	0,00	721.603,26
420020	AGROLÂNDIA	263.041,41	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,22	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	387.137,88	0,00	603.540,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	53.217,24	0,00	0,00	44.136,33	0,00	97.353,57	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	5.116,92	0,00	0,00	157.867,90
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	150.000,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	332.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	24.518,76	0,00	0,00	4.511,48	0,00	3.148,08	0,00	0,00	25.882,16
420080	ANCHIETA	287.534,00	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	354.885,84	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	851.546,25	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	406.451,82	80.614,21	0,00	87.538,34	0,00	574.604,37	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.691,60	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.552,64	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.714.329,52	2.523.144,69	1.998.103,79	721.851,40	0,00	8.878.229,39	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17
420170	ASCURRA	26.143,44	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.381,87	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.464,12	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.865,22	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	109.637,27	0,00	0,00	17.497,35	0,00	127.134,62	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.646,40	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.548,21	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.381.313,30	3.450.520,63	813.600,00	1.531.536,97	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.618.970,89
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.158,32	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.168,78	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.981,83	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	23.888,88	0,00	0,00	7.940,91	0,00	17.538,12	0,00	0,00	14.291,67
420209	BARRA BONITA	13.723,08	0,00	0,00	65.524,41	0,00	13.626,72	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	147,48	0,00	0,00	67.002,28	0,00	7.149,76	0,00	0,00	60.000,00
420220	BENEDITO NOVO	141.614,72	709,25	0,00	28.797,85	0,00	171.121,82	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	863.025,00	0,00	1.429.200,00	1.115.927,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.408.152,17
420240	BLUMENAU	33.777.731,25	14.609.888,04	2.684.089,32	13.007.482,30	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	62.861.190,92
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	179.449,08	0,00	150.000,00	102.566,01	0,00	12.113,04	0,00	0,00	419.902,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.545,24	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.429,51	0,00	0,00	0,00
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	150.000,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	150.000,00
420270	BOTUVERA	4.238,04	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.549,18	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.168.335,82	393.672,52	468.063,16	266.131,31	0,00	2.146.202,82	0,00	0,00	150.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.756,12	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.399,33	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.042,00	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.072.174,59	972.586,46	229.200,00	1.313.148,88	0,00	0,00	0,00	0,00	8.587.109,92
420300	CACADOR	3.885.350,37	607.834,45	964.768,95	1.875.921,11	0,00	4.728.504,32	0,00	0,00	2.605.370,56
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	157.948,09	0,00	209.116,58	0,00	0,00	164.869,50
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	8.434,44	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.477,68	142.002,70	150.000,00	893.582,18	0,00	1.527.881,70	0,00	0,00	1.528.180,86
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.250,67	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	368.699,25	525.795,15	0,00	283.534,45	0,00	945.192,74	0,00	0,00	232.836,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.345.853,06	257.986,90	150.000,00	304.931,21	0,00	1.908.771,16	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	321.338,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	252.046,72	0,00	0,00	130.035,19
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.141.726,19	255.600,00	2.892.703,09	0,00	0,00	0,00	0,00	7.006.665,33
420390	CAPINZAL	642.652,94	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.863,86	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	181.808,01	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.957,25	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	107.073,49	0,00	55.176,16	0,00	324.892,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.650,28	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.362,07	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.922,60	12.224.432,26	7.118.996,48	13.131.790,21	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	46.874.141,55
420425	COCAL DO SUL	273.220,80	139.96							



420630	GUABIRUBA	314.584,31	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	120.912,72	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.773,60	34.044,73	0,00	97.370,37	0,00	545.188,70	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	803.523,76	80.809,62	150.000,00	117.711,14	0,00	26.537,16	0,00	0,00	1.125.507,37
420660	GUARUJA DO SUL	157.467,42	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	316.806,12	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL DOESTE	83.677,80	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.513,89	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.252,30	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.936,68	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	633.831,92	1.130.085,56	229.200,00	672.253,42	0,00	1.570.758,76	0,00	0,00	1.094.612,14
420700	ICARA	1.967.204,35	540.606,09	632.400,09	843.235,26	0,00	2.686.367,24	0,00	0,00	1.297.078,55
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	28.280,52	0,00	0,00	35.421,04
420720	IMARUI	352.688,29	0,00	0,00	115.468,96	0,00	408.157,24	0,00	0,00	60.000,00
420730	IMBITUBA	1.540.908,21	184.328,53	229.200,00	695.887,04	0,00	1.201.042,54	0,00	0,00	1.449.281,24
420740	IMBUIA	88.913,86	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	15.030,48	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.713.881,57	421.132,27	150.000,00	900.652,56	0,00	2.287.906,80	0,00	0,00	1.897.759,59
420757	IOMERE	7.981,92	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	4.818,96	0,00	0,00	158.388,06
420760	IPIRA	119.768,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	184.976,48	0,00	0,00	45.271,52
420765	IPORA DO OESTE	318.650,76	99.739,30	0,00	151.351,64	0,00	475.355,10	0,00	0,00	94.386,60
420768	IPUACU	19.310,76	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.660,82	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	128.590,86	0,00	0,00	33.110,70	0,00	72.996,90	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	29.683,20	0,00	0,00	107.878,98	0,00	25.268,88	0,00	0,00	112.293,30
420780	IRANI	332.140,90	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	391.560,39	0,00	0,00	108.266,63
420785	IRATI	3.853,68	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.724,53	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.532,69	0,00	62.042,76	0,00	0,00	499.956,85
420800	ITA	216.422,41	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	160.067,90	0,00	0,00	128.251,70
420810	ITAIOPOLIS	456.149,92	1.092,07	150.000,00	588.282,32	0,00	83.910,00	0,00	0,00	1.111.614,31
420820	ITAJAI	17.675.476,37	14.885.815,42	5.623.829,48	9.729.128,32	0,00	0,00	0,00	0,00	47.914.249,59
420830	ITAPEMA	777.605,87	0,00	229.200,00	724.662,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.731.468,85
420840	ITAPIRANGA	610.216,97	38.539,86	150.000,00	151.458,57	0,00	577.577,66	0,00	0,00	372.637,73
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.049.535,11	588.951,48	626.091,96	246.861,70	0,00	1.923.773,77	0,00	0,00	587.666,48
420860	JABORA	44.942,78	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	53.885,27	0,00	0,00	158.371,94
420870	JACINTO MACHADO	296.987,09	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	249.817,26	0,00	0,00	194.479,16
420880	JAGUARUNA	449.494,78	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	492.528,16	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.525.174,80	4.982.573,51	3.425.811,45	6.924.296,81	0,00	0,00	0,00	0,00	25.857.856,57
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.130.300,58	6.151.971,85	2.750.960,07	2.435.711,04	0,00	13.318.943,54	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,61	14.145.162,26	7.548.527,71	13.768.183,98	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	62.864.849,72
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.090,20	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.904,52	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.277,19	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.204,80	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.668,25	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.263.044,69	9.244.207,54	4.687.788,65	4.794.261,93	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	30.403.689,80
420940	LAGUNA	2.313.749,64	249.019,86	431.827,52	1.281.712,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.276.309,98
420945	LAJEADO GRANDE	2.848,08	0,00	0,00	3.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	5.951,06
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.228,87	298.890,04	150.000,00	153.283,64	0,00	1.219.402,55	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	354.992,19	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.127,97	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.055,58	0,00	0,00	28.694,43	0,00	121.998,58	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.291,36	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.044,70
421000	LUIZ ALVES	217.775,89	310.124,69	0,00	112.375,69	0,00	4.994,88	0,00	0,00	635.281,39
421003	LUZERNA	167.679,36	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.247,55	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.204.278,19	1.202.682,26	407.134,97	1.245.980,66	0,00	6.954.476,09	0,00	0,00	105.600,00
421020	MAJOR GERCINO	5.064,00	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	12.231,85	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.436,40	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.365,72	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.800,13	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.018.220,58	774.740,97	150.000,00	584.968,73	0,00	1.530.133,81	0,00	0,00	997.796,48
421055	MAREMA	10.928,40	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.340,12	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	137.670,84	0,00	0,00	177.289,01	0,00	314.959,85	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	150.000,00	75.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	210.000,00
421080	MELEIRO	202.809,80	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	522.742,73	0,00	0,00	205.372,99
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.816,94	111.579,38	0,00	171.143,44	0,00	214.878,32	0,00	0,00	196.661,44
421100	MONDAI	359.224,77	60.816,39	134.376,18	118.043,98	0,00	535.407,55	0,00	0,00	137.053,77
421105	MONTE CARLO	190.576,93	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.821,91	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	221.465,98	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	290.225,73	0,00	0,00	60.000,00
421120	MORRO DA FUMACA	638.724,49	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.047.985,78	0,00	0,00	365.952,74
421125	MORRO GRANDE	25.566,96	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.339,61	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.965.388,52	187.809,50	229.200,00	694.478,92	0,00	1.425.256,73	0,00	0,00	1.651.620,22
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.919,24	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.600,80	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	419.067,87	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.312,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	562.453,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.381.848,28
421175	OTACILIO COSTA	347.135,50	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	440.933,08	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO	26.040,12	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.031,50	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.921,88	0,00	0,00	24.763,89	0,00	5.921,88	0,00	0,00	24.763,89
421187	PAIAL	5.734,20	0,00	0,00	6.631,93	0,00	3.882,00	0,00	0,00	8.484,13
421189	PAINEL	376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.203.002,50	338.162,42	379.200,00	1.144.394,35	0,00	117.247,11	0,00	0,00	3.947.512,15
421200	PALMA SOLA	312.186,86	217.237,18	0,00	184.790,22	0,00	654.214,26	0,00	0,00	60.000,00
421205	PALMEIRA	221,88	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.543,24	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	884.853,94	448.460,99	255.600,00	690.440,78	0,00	1.385.789,01	0,00	0,00	893.566,70
421220	PAPANDUVA	618.551,04	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	877.441,48	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO	4.508,64	0,00	0,00	71.054,76	0,00	15.563,40	0,00	0,00	60.000,00
421225	PASSO DE TORRES	15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	51.632,28	0,00	0,00	69.310,07	0,00	833,28	0,00	0,00	120.109,07
421230	PAULO LOPES	70.767,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	77.078,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.641,52	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	713.439,47	0,00	0,00	444.570,80
421260	PERITIBA	104.868,02	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	134.445,83	0,00	0,00	



421400	PRESIDENTE GETULIO	520.027,15	248.410,44	0,00	155.559,44	0,00	923.997,03	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	485.220,63	494.278,26	354.519,04	656.192,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.990.210,53
421430	RANCHO QUEIMADO	5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS	76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	73.710,36	0,00	0,00	34.435,04
421450	RIO DO CAMPO	130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.362,88	0,00	0,00	124.890,21	0,00	75.245,28	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.871.046,98	15.024.578,34	4.041.395,65	3.102.551,12	0,00	0,00	0,00	0,00	29.039.572,08
421490	RIO FORTUNA	160.485,47	84.416,70	0,00	51.859,86	0,00	296.762,03	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO	1.869.429,45	37.640,65	516.277,24	657.687,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.081.034,94
421505	RIO RUFINO	3.203,28	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.517,49	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	40.329,24	435,84	0,00	12.720,05	0,00	53.485,13	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO	134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	47.958,96	0,00	0,00	120.257,52	0,00	15.005,28	0,00	0,00	153.211,20
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	69.990,42	0,00	18.706,68	0,00	0,00	81.460,02
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	133.003,52	0,00	0,00	17.567,76
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.761,78	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.794,39	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	18.515,76	0,00	150.000,00	66.531,74	0,00	25.047,50	0,00	0,00	210.000,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.356,76	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	26.369,76	0,00	0,00	210.295,14
421567	SANTA TEREZINHA	28.743,96	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.481,49	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11.826,96	0,00	0,00	39.052,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	31.200,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	504.573,98	1.064.552,74	150.000,00	255.542,93	0,00	1.544.671,67	0,00	0,00	429.997,98
421575	SAO BERNARDINO	7.005,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	14.000,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.308.639,19	327.251,86	1.280.650,38	446.401,61	0,00	0,00	0,00	0,00	7.362.943,05
421590	SAO BONIFACIO	80.618,16	280.179,62	150.000,00	71.538,48	0,00	420.772,30	0,00	0,00	161.563,96
421600	SAO CARLOS	472.830,28	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.017.004,03	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.032.628,38	87.390,51	403.264,64	1.570.637,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.093.921,21
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.102,66	0,00	0,00	49.624,58	0,00	182.065,26	0,00	0,00	56.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.067,35	43.972,28	0,00	172.336,98	0,00	650.309,23	0,00	0,00	426.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.396,65	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE	17.947.838,36	21.751.707,53	405.600,00	2.465.112,46	0,00	38.571.323,00	0,00	0,00	3.998.935,35
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.541,24	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.459,20	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	0,00	59.673,78	0,00	232.171,52	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	365.466,53	229.200,00	1.032.265,86	0,00	1.219.671,68	0,00	0,00	1.266.976,22
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	76.663,82	0,00	125.656,23	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.729.049,55	1.931.388,56	229.200,00	2.410.680,34	0,00	3.511.196,98	0,00	0,00	2.789.121,47
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	265.427,21	11.949,28	150.000,00	72.683,83	0,00	350.060,31	0,00	0,00	150.000,00
421740	SCHROEDER	184.573,92	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.707,30	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	726.259,50	81.404,06	181.746,89	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.143.418,43
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	180.170,52	35.082,60	150.000,00	33.054,55	0,00	248.307,67	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	769.359,39	246.994,08	150.000,00	250.868,22	0,00	944.384,43	0,00	0,00	472.837,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	30.126,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	22.800,00
421780	TAIO	563.376,76	342.380,09	150.000,00	191.481,33	0,00	1.097.238,18	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.497,26	56.369,73	150.000,00	82.696,00	0,00	480.562,98	0,00	0,00	150.000,00
421795	TIGRINHOS	3.228,60	0,00	0,00	64.266,05	0,00	1.519,56	0,00	0,00	65.975,09
421800	TIJUCAS	1.203.940,96	432.459,75	340.323,42	666.461,44	0,00	1.793.388,62	0,00	0,00	849.796,96
421810	TIMBE DO SUL	108.793,63	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	105.869,45	0,00	0,00	39.920,26
421820	TIMBO	1.312.023,29	692.546,32	150.000,00	604.510,57	0,00	2.549.080,18	0,00	0,00	210.000,00
421825	TIMBO GRANDE	155.069,53	0,00	0,00	38.425,85	0,00	193.495,38	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	648.441,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.399.669,86
421835	TREVISÓ	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.359,06	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.609,38	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.498,34	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.769,57	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBU DO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.300.956,39	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	10.972.646,05	12.235.672,29	6.718.784,24	2.796.403,15	0,00	28.666.674,42	0,00	0,00	4.056.831,32
421875	TUNAPOLIS	236.453,40	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	516.541,48	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	302.308,96	246.548,68	150.000,00	27.054,65	0,00	575.912,29	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	342.591,68	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	434.311,00	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	997.319,15	568.728,05	447.941,63	554.838,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.568.827,24
421910	VARGEAO	159.345,24	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.762,86	0,00	0,00	10.445,06
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	62.200,44	0,00	0,00	9.285,70	0,00	71.486,14	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	153.906,14	0,00	0,00	29.244,43	0,00	183.150,57	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.308.465,51	1.395.701,15	933.842,56	4.499.209,24	0,00	5.088.067,14	0,00	0,00	5.049.151,32
421935	VITOR MEIRELES	167.081,26	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.567,51	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	7.928,28	0,00	150.000,00	5.305,38	0,00	13.233,66	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.144.413,05	2.154.937,52	1.052.489,11	0,00	14.577.650,68	0,00	0,00	210.000,00
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.091.952,12	25.898,81	0,00	745.682,35	0,00	975.361,74	0,00	0,00	888.171,53
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										533.854.195,19

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 1.004, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual



Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, por meio do Ofício nº 1.850/2012-GAB/SESA, de 24/08/2012, e Resolução nº 062/12 - CIB/AP, de 24/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Amapá, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 94.619.619,63, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	87.296.804,09	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	7.322.815,54	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 448.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 1.968.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0016 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SETEMBRO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		39.311.076,20
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		5.069.305,67
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		42.916.422,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		87.296.804,09

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SETEMBRO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com trans-ferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
160005	SERRA DO NAVIO	124.666,84	13.851,84	0,00	0,00	0,00	138.518,68	0,00	0,00	0,00
160010	AMAPA	179.280,00	19.920,00	0,00	0,00	0,00	199.200,00	0,00	0,00	0,00
160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	276.228,49	30.692,05	0,00	0,00	0,00	306.920,54	0,00	0,00	0,00
160020	CALCOENE	204.381,40	22.709,04	0,00	0,00	0,00	227.090,44	0,00	0,00	0,00
160021	CUTIAS	31.221,00	2.317,00	0,00	0,00	0,00	33.538,00	0,00	0,00	0,00
160023	FERREIRA GOMES	156.198,00	17.355,00	0,00	0,00	0,00	173.553,00	0,00	0,00	0,00
160025	ITAUBAL	28.738,55	2.133,50	0,00	0,00	0,00	30.872,05	0,00	0,00	0,00
160027	LARANJAL DO JARI	1.977.031,41	494.257,43	0,00	0,00	2.471.288,84	0,00	0,00	0,00	0,00
160030	MACAPA	13.906.400,22	24.897.329,17	600.000,00	2.605.504,32	35.188.695,55	2.605.504,32	0,00	0,00	4.215.033,84
160040	MAZAGAO	607.873,09	67.541,45	0,00	0,00	0,00	675.414,54	0,00	0,00	0,00
160050	OIAPOQUE	423.488,79	20.358,20	0,00	0,00	443.846,99	0,00	0,00	0,00	0,00
160053	PORTO GRANDE	738.000,00	84.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822.000,00
160055	PRACUUBA	27.263,00	100,00	0,00	0,00	0,00	27.363,00	0,00	0,00	0,00
160060	SANTANA	4.734.618,78	2.134.553,76	229.200,00	0,00	4.812.590,84	0,00	0,00	0,00	2.285.781,70
160070	TARTARUGALZINHO	283.166,16	31.462,90	0,00	0,00	0,00	314.629,06	0,00	0,00	0,00
160080	VITORIA DO JARI	330.903,84	5.798,20	0,00	0,00	0,00	336.702,04	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										7.322.815,54

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ - SETEMBRO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
160027 - LARANJAL DO JARI	Hospital Estadual de Laranjal do Jari	2020076	03	29-08-2012	FES		2.471.288,84
160030 - MACAPA	Hospital da Criança e do Adolescente	2019647	01	29-08-2012	FES		3.489.897,54
160030 - MACAPA	Hospital da Mulher	2020068	01	29-08-2012	FES		8.319.047,03
160030 - MACAPA	Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima	2020645	01	29-08-2012	FES		8.728.682,24
160030 - MACAPA	Hospital de Emergência	2020653	01	29-08-2012	FES		7.819.621,00
160030 - MACAPA	Hospital São Camilo	2020890	01	29-08-2012	FES		4.988.468,14
160030 - MACAPA	Centro de Reabilitação do Estado do Amapá	2022192	01	29-08-2012	FES		1.842.979,60
160050 - OIAPOQUE	Unidade Mista de Saúde de Oiapoque	2021463	04	29-08-2012	FES		443.846,99
160060 - SANTANA	Hospital Estadual de Santana	2021064	02	29-08-2012	FES		4.812.590,84
TOTAL							42.916.422,22

PORTARIA Nº 1.005, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Goiás.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás - CIB/GO, por meio do Ofício nº 15/2012 - CIB, de 20/08/2012, e Resoluções CIB nº 300/12 a 303/12, de 20/08/2012 e 330/2012, de 10/09/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 826.273.454,11, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	35.786.053,02	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	762.652.960,14	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	27.834.440,95	Anexo III



§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.326.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 32.916.000,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	7.746.142,89
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	28.039.910,13
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	35.786.053,02

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos perma- nentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun- do Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	70.816,06	0,00	0,00	129.375,09	0,00	0,00	0,00	0,00	200.191,15
520010	ABADIANIA	137.553,31	0,00	150.000,00	119.966,55	0,00	0,00	0,00	0,00	407.519,86
520013	ACREUNA	522.656,59	0,00	150.000,00	255.022,98	0,00	0,00	0,00	0,00	927.679,57
520015	ADELANDIA	9.682,21	0,00	0,00	12.002,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.684,85
520017	AGUA FRIA DE GOIAS	118.626,47	2.751,48	0,00	24.742,91	0,00	0,00	0,00	0,00	146.120,86
520020	AGUA LIMPA	18.273,73	0,00	0,00	6.293,81	0,00	0,00	0,00	0,00	24.567,54
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	5.634.043,24	92.581,72	150.000,00	1.737.117,16	0,00	7.463.742,12	0,00	0,00	150.000,00
520030	ALEXANIA	590.234,39	5.321,40	150.000,00	276.391,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021.947,15
520050	ALOANDIA	30.200,73	0,00	0,00	17.397,11	0,00	0,00	0,00	0,00	47.597,84
520055	ALTO HORIZONTE	20.029,90	0,00	0,00	11.384,87	0,00	0,00	0,00	0,00	31.414,77
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	209.520,01	0,00	229.200,00	45.476,93	0,00	0,00	0,00	0,00	484.196,94
520080	ALVORADA DO NORTE	273.622,13	103.651,70	150.000,00	662.696,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.970,54
520082	AMARALINA	7.761,91	0,00	0,00	10.555,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.317,47
520085	AMERICANO DO BRASIL	129.143,08	0,00	0,00	73.482,50	0,00	0,00	0,00	0,00	202.625,58
520090	AMORINOPOLIS	112.533,99	0,00	0,00	43.074,75	0,00	0,00	0,00	0,00	155.608,74
520110	ANAPOLIS	18.297.884,14	9.950.755,53	4.402.919,32	38.692.772,63	0,00	0,00	0,00	0,00	71.344.331,62
520120	ANHANGUERA	45,91	0,00	0,00	2.047,20	0,00	2.093,11	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	499.473,94	56.045,49	150.000,00	312.851,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018.371,28
520140	APARECIDA DE GOIANIA	19.067.929,66	2.050.966,33	3.060.000,00	40.258.244,55	0,00	0,00	0,00	0,00	64.437.140,55
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	22.812,47	0,00	0,00	8.324,96	0,00	0,00	0,00	0,00	31.137,43
520150	APORE	92.215,49	0,00	0,00	37.016,28	0,00	0,00	0,00	0,00	129.231,77
520160	ARACU	72.590,88	0,00	0,00	57.377,27	0,00	0,00	0,00	0,00	129.968,15
520170	ARAGARCAS	744.993,79	24.623,61	150.000,00	580.587,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500.204,75
520180	ARAGOIANIA	180.991,58	14.555,75	0,00	99.295,63	0,00	294.842,96	0,00	0,00	0,00
520215	ARAGUAPAZ	226.001,27	0,00	0,00	90.595,42	0,00	0,00	0,00	0,00	316.596,69
520235	ARENOPOLIS	95.160,52	0,00	0,00	47.904,04	0,00	0,00	0,00	0,00	143.064,56
520250	ARUANA	147.513,27	0,00	150.000,00	66.600,03	0,00	0,00	0,00	0,00	364.113,30
520260	AURILANDIA	12.616,28	0,00	0,00	10.959,83	0,00	0,00	0,00	0,00	23.576,11
520280	AVELINOPOLIS	45.444,70	0,00	0,00	37.068,10	0,00	0,00	0,00	0,00	82.512,80
520310	BALIZA	328,44	0,00	0,00	9.778,92	0,00	10.107,36	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	94.349,27	10.634,15	0,00	84.088,76	0,00	0,00	0,00	0,00	189.072,18
520330	BELA VISTA DE GOIAS	554.908,23	0,00	229.200,00	260.671,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.044.779,80
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	295.373,66	6.058,60	0,00	114.165,49	0,00	0,00	0,00	0,00	415.597,75
520350	BOM JESUS DE GOIAS	462.126,54	202,66	150.000,00	431.793,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.044.123,11
520355	BONFINOPOLIS	129.388,67	0,00	0,00	97.005,07	0,00	0,00	0,00	0,00	226.393,74
520357	BONOPOLIS	16.786,81	0,00	0,00	10.139,01	0,00	0,00	0,00	0,00	26.925,82
520360	BRAZABRANTES	5.231,79	0,00	0,00	13.149,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.381,69
520380	BRITANIA	169.504,98	0,00	0,00	78.740,44	0,00	0,00	0,00	0,00	248.245,42
520390	BURITI ALEGRE	229.235,23	0,00	0,00	126.922,12	0,00	0,00	0,00	0,00	356.157,35
520393	BURITI DE GOIAS	84.881,36	0,00	150.000,00	33.150,77	0,00	0,00	0,00	0,00	268.032,13
520396	BURITINOPOLIS	45.547,91	0,00	0,00	14.009,14	0,00	0,00	0,00	0,00	59.557,05
520400	CABECEIRAS	224.669,03	0,00	0,00	81.578,61	0,00	0,00	0,00	0,00	306.247,64
520410	CACHOEIRA ALTA	188.036,30	0,00	0,00	36.845,18	0,00	0,00	0,00	0,00	224.881,48
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	5.122,11	0,00	0,00	4.198,21	0,00	0,00	0,00	0,00	9.320,32
520425	CACHOEIRA DOURADA	243.516,94	0,00	0,00	148.786,27	0,00	0,00	0,00	0,00	392.303,21
520430	CACU	319.853,41	157,84	150.000,00	267.742,73	0,00	0,00	0,00	0,00	737.753,98
520440	CAIAPONIA	464.679,45	0,00	0,00	622.874,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.087.553,63
520450	CALDAS NOVAS	2.332.475,01	166.047,50	1.158.000,00	2.858.745,98	0,00	0,00	0,00	0,00	6.515.268,49
520455	CALDAZINHA	8.198,31	0,00	0,00	9.936,83	0,00	0,00	0,00	0,00	18.135,14
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	20.047,66	0,00	0,00	13.848,23	0,00	0,00	0,00	0,00	33.895,89
520465	CAMPINACU	41.541,90	0,00	0,00	25.957,24	0,00	0,00	0,00	0,00	67.499,14
520470	CAMPINORTE	230.939,40	2.489,26	0,00	98.727,91	0,00	0,00	0,00	0,00	332.156,57
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	101.979,86	0,00	0,00	43.653,78	0,00	0,00	0,00	0,00	145.633,64
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	19.876,35	0,00	0,00	18.404,90	0,00	0,00	0,00	0,00	38.281,25
520490	CAMPOS BELOS	641.633,95	274.743,90	150.000,00	899.890,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.966.268,13
520495	CAMPOS VERDES	61.925,65	0,00	0,00	78.911,35	0,00	0,00	0,00	0,00	140.837,00
520500	CARMO DO RIO VERDE	172.339,81	0,00	0,00	92.245,46	0,00	0,00	0,00	0,00	264.585,28
520505	CASTELANDIA	76.504,46	0,00	0,00	54.233,91	0,00	0,00	0,00	0,00	130.738,37
520510	CATALAO	2.564.006,03	555.956,51	843.034,61	5.996.162,83	0,00	0,00	0,00	0,00	9.959.159,97
520520	CATURAI	107.984,48	0,00	0,00	20.687,40	0,00	0,00	0,00	0,00	128.671,88
520530	CAVALCANTE	276.943,26	48.042,14	0,00	139.810,94	0,00	0,00	0,00	0,00	464.796,34
520540	CERES	673.025,16	1.915.777,75	1.318.828,07	6.375.782,52	0,00	0,00	0,00	0,00	10.283.413,50
520545	CEZARINA	167.430,77	0,00	0,00	72.621,52	0,00	0,00	0,00	0,00	240.052,29
520547	CHAPADAO DO CEU	125.255,23	0,00	0,00	73.540,68	0,00	0,00	0,00	0,00	198.795,91
520549	CIDADE OCIDENTAL	1.655.882,25	462.574,37	150.000,00	712.485,52	0,00	0,00	0,00	0,00	2.980.942,14
520551	COCALZINHO DE GOIAS	525.643,32	0,00	150.000,00	214.113,74	0,00	0,00	0,00	0,00	889.757,06
520552	COLINAS DO SUL	67.557,03	0,00	0,00	58.993,39	0,00	0,00	0,00	0,00	126.550,42
520570	CORREGO DO OURO	66.998,85	0,00	0,00	28.247,95	0,00	0,00	0,00	0,00	95.246,80
520580	CORUMBA DE GOIAS	117.378,97	0,00	0,00	82.128,25	0,00	0,00	0,00	0,00	199.507,22
520590	CORUMBAIBA	155.420,86	0,00	150.000,00	61.813,14	0,00	0,00	0,00	0,00	367.234,00
520620	CRISTALINA	1.081.497,24	28.111,80	255.600,00	952.880,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.318.089,75
520630	CRISTIANOPOLIS	67.267,54	0,00	0,00	39.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.929,54
520640	CRIXAS	331.093,70	16.710,87	150.000,00	621.792,90	0,00	969.597,47	0,00	0,00	150.000,00
520650	CROMINIA	65.293,37	0,00	0,00	23.883,79	0,00	0,00	0,00	0,00	89.177,16



520660	CUMARI	30.527,99	0,00	0,00	24.895,11	0,00	0,00	0,00	0,00	55.423,10
520670	DAMIANOPOLIS	92.585,88	31.677,03	0,00	47.048,92	0,00	0,00	0,00	0,00	171.311,83
520680	DAMOLANDIA	62.738,86	0,00	0,00	24.668,40	0,00	0,00	0,00	0,00	87.407,26
520690	DAVINOPOLIS	221,53	0,00	0,00	6.034,47	0,00	6.256,00	0,00	0,00	0,00
520710	DIORAMA	15.054,99	0,00	0,00	19.768,21	0,00	0,00	0,00	0,00	34.823,20
520725	DOVERLANDIA	215.803,17	7.361,54	150.000,00	179.099,57	0,00	0,00	0,00	0,00	552.264,29
520735	EDEALINA	24.596,53	0,00	0,00	17.188,53	0,00	0,00	0,00	0,00	41.785,05
520740	EDEIA	281.244,22	0,00	0,00	176.706,54	0,00	0,00	0,00	0,00	457.950,76
520750	ESTRELA DO NORTE	84.402,68	0,00	0,00	44.134,17	0,00	0,00	0,00	0,00	128.536,85
520753	FAINA	197.932,40	0,00	0,00	96.606,72	0,00	0,00	0,00	0,00	294.539,12
520760	FAZENDA NOVA	192.061,24	0,00	0,00	66.031,17	0,00	0,00	0,00	0,00	258.092,41
520780	FIRMINOPOLIS	284.233,49	96.291,10	0,00	149.901,74	0,00	0,00	0,00	0,00	530.426,33
520790	FLORES DE GOIAS	286.705,00	11.524,92	0,00	97.417,54	0,00	0,00	0,00	0,00	395.647,46
520800	FORMOSA	3.707.840,20	568.607,92	1.640.850,69	4.301.540,61	0,00	0,00	0,00	0,00	10.218.839,42
520810	FORMOSO	145.615,28	5.337,70	0,00	71.504,86	0,00	0,00	0,00	0,00	222.457,84
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	367,59	0,00	0,00	11.670,95	0,00	12.038,54	0,00	0,00	0,00
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	112.881,26	0,00	0,00	70.165,35	0,00	0,00	0,00	0,00	183.046,61
520840	GOIANAPOLIS	264.985,34	0,00	0,00	185.498,20	0,00	0,00	0,00	0,00	450.483,54
520850	GOIANDIRA	97.295,99	13.726,09	0,00	507.278,10	0,00	0,00	0,00	0,00	618.300,18
520860	GOIANESIA	1.610.389,61	290.267,23	480.000,00	1.636.105,46	0,00	0,00	0,00	0,00	4.016.762,30
520870	GOIANIA	75.002.480,79	75.205.096,30	21.475.376,87	229.768.224,67	0,00	184.800,00	27.834.440,95	1.200.000,00	374.631.937,68
520880	GOIANIRA	514.586,61	32.382,12	150.000,00	392.344,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.089.312,86
520890	GOIAS	934.362,67	148.519,13	708.000,00	2.131.481,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.922.362,86
520910	GOIATUBA	1.165.170,85	241.637,15	255.600,00	1.383.806,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.046.214,10
520915	GOUVELANDIA	17.016,27	0,00	0,00	19.649,34	0,00	0,00	0,00	0,00	36.665,61
520920	GUAPO	144.389,91	0,00	150.000,00	565.642,41	0,00	0,00	0,00	0,00	860.032,32
520929	GUARAITA	22.528,36	0,00	0,00	7.255,16	0,00	0,00	0,00	0,00	29.783,52
520940	GUARANI DE GOIAS	44.906,63	0,00	0,00	14.990,13	0,00	0,00	0,00	0,00	59.896,76
520945	GUARINOS	7.012,61	0,00	0,00	7.849,92	0,00	0,00	0,00	0,00	14.862,53
520960	HEITORAI	85.141,26	0,00	0,00	51.405,35	0,00	0,00	0,00	0,00	136.546,61
520970	HIDROLANDIA	338.675,01	0,00	150.000,00	228.358,12	0,00	0,00	0,00	0,00	717.033,12
520980	HIDROLINA	43.826,34	0,00	0,00	38.779,39	0,00	0,00	0,00	0,00	82.605,73
520990	IACIARA	400.475,30	43.470,41	0,00	166.047,12	0,00	0,00	0,00	0,00	609.992,83
520993	INACIOLANDIA	108.819,66	0,00	0,00	55.447,77	0,00	0,00	0,00	0,00	164.267,43
520995	INDIARA	337.879,27	7.132,28	150.000,00	260.941,82	0,00	0,00	0,00	0,00	755.953,37
521000	INHUMAS	1.639.985,68	86.062,13	150.000,00	3.393.746,60	0,00	0,00	0,00	0,00	5.269.794,40
521010	IPAMERI	729.979,18	8.562,11	150.000,00	679.672,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.568.213,43
521015	IPIRANGA DE GOIAS	1.167,58	0,00	0,00	8.601,10	0,00	0,00	0,00	0,00	9.768,68
521020	IPORA	1.373.523,52	367.287,83	945.600,00	998.388,61	0,00	0,00	0,00	0,00	3.684.799,96
521030	ISRAELANDIA	46.103,41	0,00	0,00	35.890,29	0,00	0,00	0,00	0,00	81.993,70
521040	ITABERAI	932.860,40	0,00	150.000,00	412.645,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.495.505,71
521056	ITAGUARI	35.286,20	0,00	0,00	12.872,36	0,00	0,00	0,00	0,00	48.158,56
521060	ITAGUARU	140.039,53	0,00	0,00	70.573,13	0,00	0,00	0,00	0,00	210.612,66
521080	ITAJA	161.842,65	14.373,15	0,00	79.577,42	0,00	0,00	0,00	0,00	255.793,22
521090	ITAPACI	464.999,40	75.950,67	150.000,00	806.089,15	0,00	1.347.039,22	0,00	0,00	150.000,00
521100	ITAPIRAPUA	498.147,51	0,00	0,00	119.619,88	0,00	0,00	0,00	0,00	617.767,39
521120	ITAPURANGA	772.945,86	55.167,81	223.013,24	915.662,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.966.789,35
521130	ITARUMA	150.523,21	0,00	0,00	64.340,10	0,00	0,00	0,00	0,00	214.863,31
521140	ITAUCU	220.535,67	2.651,84	150.000,00	134.573,47	0,00	0,00	0,00	0,00	507.760,98
521150	ITUMBIARA	3.217.750,09	486.496,48	1.453.785,06	4.863.330,76	0,00	0,00	0,00	0,00	10.021.362,40
521160	IVOLANDIA	77.515,54	7.868,72	0,00	107.363,50	0,00	0,00	0,00	0,00	192.747,76
521170	JANDAIA	179.888,73	0,00	0,00	88.784,79	0,00	0,00	0,00	0,00	268.673,52
521180	JARAGUA	1.018.712,16	74.920,26	150.000,00	1.106.397,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.350.029,52
521190	JATAI	3.186.059,08	445.957,98	830.970,27	5.230.038,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.693.025,66
521200	JAUPACI	35.989,86	0,00	0,00	39.143,17	0,00	0,00	0,00	0,00	75.133,03
521205	JESUPOLIS	4.617,35	377,50	0,00	8.720,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.715,03
521210	JOVIANIA	153.807,17	0,00	0,00	66.545,09	0,00	0,00	0,00	0,00	220.352,26
521220	JUSSARA	563.203,69	716,11	150.000,00	670.907,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.384.827,06
521225	LAGOA SANTA	31,43	0,00	0,00	3.755,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.786,59
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	236.913,00	0,00	0,00	118.995,14	0,00	0,00	0,00	0,00	355.908,14
521250	LUZIANIA	6.699.249,02	470.157,78	1.671.600,00	2.943.674,82	0,00	0,00	0,00	0,00	11.784.681,61
521260	MAIRIPOTABA	54.541,22	0,00	0,00	30.371,35	0,00	0,00	0,00	0,00	84.912,57
521270	MAMBAI	167.456,60	10.985,04	0,00	73.774,86	0,00	0,00	0,00	0,00	252.216,50
521280	MARA ROSA	280.267,64	12.113,72	150.000,00	134.773,20	0,00	0,00	0,00	0,00	577.154,56
521290	MARZAGAO	39.046,35	0,00	0,00	33.669,61	0,00	0,00	0,00	0,00	72.715,96
521295	MATRINCHA	120.237,44	0,00	0,00	63.341,64	0,00	0,00	0,00	0,00	183.579,08
521300	MAURILANDIA	128.759,85	0,00	150.000,00	77.344,22	0,00	0,00	0,00	0,00	356.104,07
521305	MIMOSO DE GOIAS	347,30	0,00	0,00	68.297,36	0,00	0,00	0,00	0,00	68.644,66
521308	MINACU	1.105.463,67	87.419,10	150.000,00	850.968,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.193.851,76
521310	MINEIROS	1.393.824,62	60.276,56	585.600,00	1.861.822,10	0,00	0,00	0,00	0,00	3.901.523,28
521340	MOIPORA	7.559,61	0,00	0,00	6.312,42	0,00	0,00	0,00	0,00	13.872,03
521350	MORTE ALEGRE DE GOIAS	70.650,03	0,00	0,00	139.119,09	0,00	0,00	0,00	0,00	209.769,12
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	197.120,59	0,00	150.000,00	117.232,58	0,00	0,00	0,00	0,00	464.353,17
521375	MONTIVIDIU	231.162,59	0,00	0,00	79.429,59	0,00	0,00	0,00	0,00	310.592,18
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	9.803,56	0,00	0,00	76.397,26	0,00	0,00	0,00	0,00	86.200,82
521380	MORRINHOS	1.376.657,75	31.704,27	150.000,00	1.322.267,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.880.629,71
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	38.376,63	0,00	0,00	31.642,75	0,00	0,00	0,00	0,00	70.019,38
521390	MOSSAMEDES	128.867,45	0,00	0,00	72.446,76	0,00	0,00	0,00	0,00	201.314,21
521400	MOZARLANDIA	318.518,78	0,00	150.000,00	148.671,28	0,00	0,00	0,00	0,00	617.190,06
521405	MUNDO NOVO	270.387,38	0,00	0,00	93.031,70	0,00	0,00	0,00	0,00	363.419,08
521410	MUTUNOPOLIS	95.970,75	0,00	0,00	46.569,04	0,00	0,00	0,00	0,00	142.539,79
521440	NAZARIO	164.334,93	0,00	0,00	88.627,30	0,00	0,00	0,00	0,00	252.962,23
521450	NEROPOLIS	866.287,45	425.641,07	150.000,00	3.235.601,80	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677.530,32
521460	NIQUELANDIA	1.307.431,62	46.964,31	334.800,00	1.339.705,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.028.901,61
521470	NOVA AMERICA	8.748,22	0,00	0,00	7.532,04	0,00	0,00	0,00	0,00	16.280,26
521480	NOVA AURORA	2.739,25	0,00	0,00	7.177,17	0,00	0,00	0,00	0,00	9.916,42
521483	NOVA CRIXAS	316.211,21	0,00	150.000,00	153.960,08	0,00	0,00	0,00	0,00	620.171,29
521486	NOVA GLORIA	26.244,73	0,00	0,00	70.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	96.866,89
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	0,00	0,00	0,00	7.681,66	0,00	7.681,66	0,00	0,00	0,00
521490	NOVA ROMA	32.033,39	0,00	0,00	14.223,31	0,00	0,00	0,00	0,00	46.256,70
521500	NOVA VENEZA	109.342,92	0,00	0,00	51.325,20	0,00	0,00	0,00	0,00	160.668,12
521520	NOVO BRASIL	93.003,47	0,00	0,00	52.796,25	0,00	0,00	0,00	0,00	145.799,72
521523	NOVO GAMA	1.018.337,49	0,00	150.000,00	773.519,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.856,67
521525	NOVO PLANALTO	14.322,18	0,00	0,00	12.664,60	0,00	26.986,78	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	352.993,34	0,00	150.000,00	201.980,68	0,00	0,00	0,00	0,00	704.974,02
521540	OURO VERDE DE GOIAS	18.619,00	0,00	0,00	13.028,62	0,00				

521710	PIRACANJUBA	730.589,93	24.811,27	195.810,39	775.428,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.726.640,49
521720	PIRANHAS	362.445,29	0,00	150.000,00	167.164,75	0,00	0,00	0,00	0,00	679.610,04
521730	PIRENOPOLIS	212.826,58	5.133,20	150.000,00	519.267,82	0,00	737.227,60	0,00	0,00	150.000,00
521740	PIRES DO RIO	914.517,59	74.477,61	150.000,00	991.306,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.130.301,83
521760	PLANALTINA	3.885.601,46	37.710,55	414.000,00	2.248.482,63	0,00	0,00	0,00	0,00	6.585.794,64
521770	PONTALINA	509.455,75	63.621,73	150.000,00	292.128,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.205,93
521800	PORANGATU	1.353.961,04	255.628,09	937.200,00	2.002.852,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.549.642,12
521805	PORTEIRAO	14.470,25	0,00	0,00	12.710,07	0,00	0,00	0,00	0,00	27.180,31
521810	PORTELANDIA	118.351,55	0,00	0,00	50.005,32	0,00	0,00	0,00	0,00	168.356,87
521830	POSSE	893.058,47	107.136,81	480.000,00	1.198.828,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.679.024,25
521839	PROFESSOR JAMIL	2.139,20	0,00	0,00	72.680,30	0,00	0,00	0,00	0,00	74.819,50
521850	QUIRINOPOLIS	1.315.581,31	91.789,37	229.200,00	1.347.167,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.983.738,48
521860	RIALMA	300.760,02	5.768,50	0,00	164.752,89	0,00	0,00	0,00	0,00	471.281,41
521870	RIANAPOLIS	10.264,31	0,00	0,00	12.950,37	0,00	0,00	0,00	0,00	23.214,68
521878	RIO QUENTE	20.822,58	0,00	0,00	11.492,21	0,00	0,00	0,00	0,00	32.314,79
521880	RIO VERDE	5.173.045,42	687.325,90	1.954.694,40	6.610.083,06	0,00	0,00	0,00	0,00	14.425.148,78
521890	RUBIATABA	474.700,52	1.403,52	150.000,00	729.197,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.301,30
521900	SANCLERLANDIA	213.184,43	0,00	150.000,00	54.947,67	0,00	0,00	0,00	0,00	418.132,10
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	99.408,35	0,00	0,00	86.178,17	0,00	0,00	0,00	0,00	185.586,52
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	85.135,49	0,00	0,00	49.892,61	0,00	0,00	0,00	0,00	135.028,10
521925	SANTA FE DE GOIAS	137.701,30	0,00	0,00	62.241,64	0,00	0,00	0,00	0,00	199.942,94
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.023.670,90	17.724,20	480.000,00	975.319,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.496.714,70
521935	SANTA ISABEL	3.455,89	0,00	0,00	12.552,45	0,00	16.008,34	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	32.572,29	0,00	0,00	18.033,99	0,00	0,00	0,00	0,00	50.606,28
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	3.668,60	0,00	0,00	11.423,95	0,00	0,00	0,00	0,00	15.092,55
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	85.485,97	0,00	0,00	46.272,37	0,00	0,00	0,00	0,00	131.758,34
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	113.476,67	0,00	0,00	51.155,79	0,00	0,00	0,00	0,00	164.632,46
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	242.883,96	8.223,67	0,00	146.266,26	0,00	0,00	0,00	0,00	397.373,89
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	15.373,15	0,00	0,00	14.693,29	0,00	0,00	0,00	0,00	30.066,44
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	72.725,05	0,00	0,00	37.761,91	0,00	0,00	0,00	0,00	110.486,96
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	2.408.110,82	0,00	255.600,00	648.557,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.312.268,55
521980	SAO DOMINGOS	208.966,59	0,00	150.000,00	118.714,76	0,00	0,00	0,00	0,00	477.681,34
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	49.451,39	7.290,47	0,00	26.866,16	0,00	0,00	0,00	0,00	83.608,02
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	250.454,18	4.345,80	0,00	112.107,56	0,00	0,00	0,00	0,00	366.907,54
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	15.198,11	0,00	0,00	8.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.317,85
522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	926.665,49	75.549,72	585.600,00	1.061.503,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.649.318,88
522015	SAO LUIZ DO NORTE	30.107,28	0,00	0,00	14.280,61	0,00	0,00	0,00	0,00	44.387,89
522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	847.377,34	87.655,13	150.000,00	1.108.631,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.193.663,72
522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	70.954,30	0,00	0,00	39.647,30	0,00	0,00	0,00	0,00	110.601,60
522028	SAO PATRICIO	12.732,05	0,00	0,00	6.119,07	0,00	0,00	0,00	0,00	18.851,12
522040	SAO SIMAO	485.242,65	7.144,22	150.000,00	239.202,59	0,00	0,00	0,00	0,00	881.589,46
522045	SENADOR CANEDO	2.423.730,23	251.463,85	255.600,00	9.337.912,08	0,00	0,00	0,00	0,00	12.268.706,16
522050	SERRANOPOLIS	102.979,15	0,00	0,00	75.029,02	0,00	0,00	0,00	0,00	178.008,17
522060	SILVANIA	543.629,83	54.189,22	150.000,00	815.344,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.563.163,61
522068	SIMOLANDIA	216.150,45	0,00	0,00	75.246,66	0,00	0,00	0,00	0,00	291.397,11
522070	SITIO D'ABADIA	16.577,23	0,00	0,00	21.003,43	0,00	0,00	0,00	0,00	37.580,66
522100	TAQUARAL DE GOIAS	71.975,19	0,00	0,00	26.494,26	0,00	0,00	0,00	0,00	98.469,45
522108	TERESINA DE GOIAS	9.744,19	0,00	0,00	8.562,63	0,00	18.306,82	0,00	0,00	0,00
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	62.415,38	0,00	0,00	17.933,81	0,00	0,00	0,00	0,00	80.349,19
522130	TRES RANCHOS	2.793,92	0,00	0,00	8.691,82	0,00	0,00	0,00	0,00	11.485,74
522140	TRINDADE	2.806.949,95	97.253,77	2.465.092,88	17.828.467,33	0,00	16.889.780,88	0,00	0,00	6.307.983,05
522145	TROMBAS	49.800,92	0,00	0,00	39.297,69	0,00	0,00	0,00	0,00	89.098,61
522150	TURVANIA	141.180,32	18.302,14	0,00	68.012,20	0,00	0,00	0,00	0,00	227.494,66
522155	TURVELANDIA	97.144,04	0,00	0,00	38.585,81	0,00	0,00	0,00	0,00	135.729,85
522157	UIRAPURU	25.395,58	0,00	0,00	10.220,23	0,00	0,00	0,00	0,00	35.615,81
522160	URUACU	1.124.266,24	194.972,85	585.600,00	1.640.906,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.545.745,22
522170	URUANA	336.351,26	0,00	0,00	172.137,63	0,00	0,00	0,00	0,00	508.488,89
522180	URUTAI	23.421,28	785,28	0,00	9.818,04	0,00	0,00	0,00	0,00	34.024,60
522185	VALPARAISO DE GOIAS	3.142.400,14	192.714,24	255.600,00	1.660.767,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.251.481,38
522190	VARJAO	14.277,38	0,00	0,00	15.031,07	0,00	0,00	0,00	0,00	29.308,45
522200	VIANOPOLIS	382.048,97	0,00	0,00	276.488,17	0,00	0,00	0,00	0,00	658.537,14
522205	VICENTINOPOLIS	144.768,94	0,00	0,00	72.208,75	0,00	0,00	0,00	0,00	216.977,69
522220	VILA BOA	108.911,32	5.666,64	0,00	88.511,40	0,00	0,00	0,00	0,00	203.089,36
522230	VILA PROPICIO	9.625,71	0,00	0,00	17.414,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.039,99
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										762.652.960,14

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	520870	123	01-01-2007	27.834.440,95
TOTAL						27.834.440,95

PORTARIA Nº 1.006, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Norte.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 144/12-CIB/RN, de 16 de agosto de 2012, e a Deliberação nº 829, de 16 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio Grande do Norte, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 539.939.441,24, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	175.571.486,61	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	334.444.863,71	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.923.090,92	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.376.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 8.364.000,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0024 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SETEMBRO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	54.063.528,92
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	61.659.568,25
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	63.425.206,64
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	3.576.817,20
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	175.571.486,61

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SETEMBRO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanen-tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimen-tos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun-do Nacional de Saúde	Valores recebi-dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
240010	ACARI	531.972,14	27.822,01	0,00	703.034,00	0,00	660.000,00	0,00	0,00	602.828,15
240020	ACU	2.241.059,66	1.040.644,95	105.600,00	798.102,13	0,00	1.884.000,00	0,00	0,00	2.301.406,74
240030	AFONSO BEZERRA	343.168,19	0,00	0,00	48.110,81	0,00	0,00	0,00	0,00	391.279,00
240040	AGUA NOVA	49.148,80	0,00	0,00	61.440,19	0,00	0,00	0,00	0,00	110.588,99
240050	ALEXANDRIA	738.738,11	722.416,39	0,00	1.152.911,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.614.066,29
240060	ALMINO AFONSO	174.694,04	1.206.796,75	0,00	30.845,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.412.336,53
240070	ALTO DO RODRIGUES	227.349,56	0,00	0,00	77.543,79	0,00	0,00	0,00	0,00	304.893,35
240080	ANGICOS	373.443,88	15.255,39	0,00	665.959,78	0,00	600.000,00	0,00	0,00	454.659,05
240090	ANTONIO MARTINS	298.648,16	8.996,25	0,00	177.502,08	0,00	0,00	0,00	0,00	485.146,49
240100	APODI	1.576.806,88	32.273,45	0,00	1.682.145,85	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	2.091.226,18
240110	AREIA BRANCA	967.108,56	38.308,24	0,00	96.302,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.719,45
240120	ARES	295.526,42	0,00	49.956,55	3.244,99	0,00	0,00	0,00	0,00	348.727,96
240130	CAMPO GRANDE	157.172,85	0,00	0,00	2.887,59	0,00	0,00	0,00	0,00	160.060,44
240140	BAIA FORMOSA	88.554,49	0,00	0,00	3.240,43	0,00	0,00	0,00	0,00	91.794,92
240145	BARAUNA	868.120,76	0,00	5.635,51	89.681,89	0,00	0,00	0,00	0,00	963.438,16
240150	BARCELONA	51.330,15	0,00	0,00	61.441,56	0,00	0,00	0,00	0,00	112.771,71
240160	BENTO FERNANDES	89.751,80	0,00	0,00	2.161,79	0,00	0,00	0,00	0,00	91.913,59
240165	BODO	38.889,75	0,00	0,00	1.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.329,75
240170	BOM JESUS	113.651,16	0,00	0,00	2.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	116.531,16
240180	BREJINHO	373.909,21	14.730,62	0,00	52.792,94	0,00	0,00	0,00	0,00	441.432,77
240185	CAICARA DO NORTE	91.269,96	0,00	0,00	2.224,80	0,00	0,00	0,00	0,00	93.494,76
240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	63.151,42	0,00	0,00	1.440,15	0,00	0,00	0,00	0,00	64.591,57
240200	CAICO	3.648.269,53	3.638.357,01	0,00	231.402,14	729.013,31	0,00	0,00	0,00	6.789.015,37
240210	CAMPO REDONDO	284.322,43	0,00	0,00	16.713,00	0,00	0,00	0,00	0,00	301.035,43
240220	CANGUARETAMA	1.046.047,85	170.999,49	202.057,92	1.204.022,68	96.457,92	1.838.563,31	0,00	0,00	688.106,71
240230	CARAUBAS	940.838,49	1.783.683,93	105.600,00	1.450.167,85	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	2.480.290,27
240240	CARNAUBA DOS DANTAS	194.765,42	0,00	0,00	65.244,49	0,00	660.000,00	0,00	0,00	260.009,91
240250	CARNAUBAIS	285.372,45	44,00	0,00	63.904,94	0,00	1.884.000,00	0,00	0,00	349.321,39
240260	CEARA-MIRIM	3.042.001,27	708.277,39	654.199,92	1.422.221,17	548.599,92	0,00	0,00	0,00	5.278.099,83
240270	CERRO CORA	394.002,27	16.029,82	0,00	5.086,29	0,00	0,00	0,00	0,00	415.118,38
240280	CORONEL EZEQUIEL	101.451,60	0,00	0,00	6.776,24	0,00	0,00	0,00	0,00	108.227,84
240290	CORONEL JOAO PESSOA	99.335,79	0,00	44.248,05	63.215,14	0,00	0,00	0,00	0,00	206.798,98
240300	CRUZETA	186.825,25	0,00	0,00	49.274,40	0,00	0,00	0,00	0,00	236.099,65
240310	CURRAIS NOVOS	2.436.950,61	2.193.954,05	105.600,00	117.846,34	31.296,80	0,00	0,00	0,00	4.823.054,20
240320	DOUTOR SEVERIANO	137.294,10	0,00	39.860,02	63.758,15	0,00	0,00	0,00	0,00	240.912,27
240325	PARNAMIRIM	12.092.119,34	1.362.698,40	1.072.650,72	3.909.913,26	1.024.223,22	3.688.842,24	0,00	0,00	13.724.316,26
240330	ENCANTO	128.669,93	22.243,80	0,00	37.606,66	0,00	0,00	0,00	0,00	188.520,39
240340	EQUADOR	159.231,83	0,00	0,00	9.769,40	0,00	0,00	0,00	0,00	169.001,23
240350	ESPIRITO SANTO	89.851,71	0,00	0,00	3.240,25	0,00	0,00	0,00	0,00	93.091,96
240360	EXTREMOZ	482.698,31	2,73	412.655,28	2.047.005,89	412.655,28	0,00	0,00	0,00	2.529.706,93
240370	FELIPE GUERRA	120.208,42	0,00	0,00	19.962,96	0,00	0,00	0,00	0,00	140.171,38
240375	FERNANDO PEDROZA	46.128,89	0,00	0,00	61.440,35	0,00	0,00	0,00	0,00	107.569,24
240380	FLORANIA	230.788,43	31.265,28	0,00	40.829,94	0,00	0,00	0,00	0,00	302.883,65
240390	FRANCISCO DANTAS	31.458,58	0,00	0,00	50.407,41	0,00	0,00	0,00	0,00	81.865,96
240400	FRUTUOSO GOMES	178.890,23	2.336,16	0,00	78.097,52	0,00	0,00	0,00	0,00	259.323,91
240410	GALINHOS	29.812,46	0,00	0,00	1.440,71	0,00	0,00	0,00	0,00	31.253,17
240420	GOIANINHA	708.251,60	885.944,49	70.140,72	1.301.534,78	70.140,72	0,00	0,00	0,00	2.895.730,87
240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	204.811,36	0,00	0,00	36.138,08	0,00	0,00	0,00	0,00	240.949,44
240440	GROSSOS	230.661,24	0,00	32.036,08	22.705,46	0,00	0,00	0,00	0,00	285.402,78
240450	GUAMARE	336.216,68	35.840,30	0,00	104.339,62	0,00	0,00	0,00	0,00	476.396,60
240460	HELMO MARINHO	209.944,57	0,00	0,00	21.570,46	0,00	0,00	0,00	0,00	231.515,03
240470	IPANGUACU	201.963,62	0,00	0,00	46.497,56	0,00	0,00	0,00	0,00	248.461,18
240480	IPUEIRA	20.058,08	0,00	0,00	1.440,68	0,00	0,00	0,00	0,00	21.498,76
240485	ITAJA	117.434,46	0,00	0,00	63.240,12	0,00	0,00	0,00	0,00	180.674,58
240490	ITAU	139.750,56	0,00	43.184,82	2.233,48	0,00	0,00	0,00	0,00	185.168,86
240500	JACANA	173.209,33	0,00	0,00	10.790,61	0,00	0,00	0,00	0,00	183.999,94
240510	JANDAIRA	16.997,22	0,00	0,00	5.265,48	0,00	0,00	0,00	0,00	22.262,70
240520	JANDUÍS	85.216,10	0,00	42.399,30	2.161,11	0,00	0,00	0,00	0,00	129.776,51
240530	JANUARIO CICCO	169.726,97	3.743,48	0,00	37.597,46	0,00	0,00	0,00	0,00	211.067,91
240540	JAPI	67.152,83	0,00	0,00	2.160,15	0,00	0,00	0,00	0,00	69.312,98
240550	JARDIM DE ANGICOS	2.542,94	0,00	0,00	6.343,74	0,00	0,00	0,00	0,00	8.886,68
240560	JARDIM DE PIRANHAS	432.066,66	0,00	0,00	7.356,79	0,00	0,00	0,00	0,00	439.423,45
240570	JARDIM DO SERIDO	381.553,26	21.974,48	0,00	42.960,97	0,00	0,00	0,00	0,00	446.488,71
240580	JOAO CAMARA	1.251.616,80	1.426.286,88	206.148,24	1.390.977,48	100.548,24	2.160.000,00	0,00	0,00	2.014.481,16
240590	JOAO DIAS	69.848,53	0,00	0,00	83.499,19	0,00	0,00	0,00	0,00	153.347,72
240600	JOSE DA PENHA	159.580,32	0,00	33.987,23	70.821,87	0,00	0,00	0,00	0,00	264.389,42
240610	JUCURUTU	942.572,67	64.211,35	0,00	137.894,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.144.678,57
240615	JUNDIA	13.112,93	0,00	0,00	1.441,36	0,00	0,00	0,00	0,00	14.554,29
240620	LAGOA D'ANTA	121.474,98	1.155,84	0,00	50.576,37	0,00	0,00	0,00	0,00	173.207,19
240630	LAGOA DE PEDRAS	106.564,40	0,00	0,00	2.160,78	0,00	0,00	0,00	0,00	108.725,18
240640	LAGOA DE VELHOS	43.776,35	0,00	0,00	1.440,05	0,00	0,00	0,00	0,00	45.216,40
240650	LAGOA NOVA	547.928,23	6.885,58	0,00	70.097,41	0,00	0,00	0,00	0,00	624.911,22
240660	LAGOA SALGADA	107.383,35	0,00	0,00	2.160,22	0,00	0,00	0,00	0,00	109.543,57
240670	LAJES	430.394,95	71.057,26	32.401,20	2.224.725,21	32.401,20	0,00	0,00	0,00	2.726.177,42
240680	LAJES PINTADAS	39.057,25	0,00	0,00	1.440,19	0,00	0,00	0,00	0,00	40.497,44
240690	LUCRECIA	93.091,11	0,00	0,00	119.747,26	0,00	0,00	0,00	0,00	212.838,37
240700	LUIS GOMES	257.394,58	0,00	35.045,19	54.990,28	0,00	0,00	0,00	0,00	347.430,05
240710	MACAIBA	2.722.046,82	201.716,65	658.337,04	2.780.185,17	552.737,04	1.020.000,00	0,00	0,00	4.789.548,64
240720	MACAU	1.341.374,52	169.843,76	105.600,00	167.535,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.784.353,73
240725	MAJOR SALES	64.286,28	0,00	51.050,65	86.404,96	0,00	0,00	0,00	0,00	201.741,89
240730	MARCELINO VIEIRA	203.955,58	0,00	43.330,70	55.488,77	0,00	0,00	0,00	0,00	302.775,05
240740	MARTINS	283.379,07	0,00	0,00	76.317,80	0,00	0,00	0,00	0,00	359.696,87
240750	MAXARANGUAPE	147.015,05	0,00	0,00	83.757,60	0,00	0,00	0,00	0,00	230.772,65
240760	MESSIAS TARGINO	89.963,56	0,00	46.304,33	37.322,70	0,00	0,00	0,00	0,00	173.590,59
240770	MONTANHAS	223.457,36	0,00	0,00	63.240,09	0,00	0,00	0,00	0,00	286.697,45
240780	MONTE ALEGRE	659.752,97	27.441,27	400.537,20	329.706,27	400.537,20	0,00	0,00	0,00	1.016.900,51
240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	52.490,94	1.320,00	0,00	47.727,93	0,00	0,00	0,00	0,00	101.538,87



240800	MOSSORO	21.300.034,91	19.600.792,08	3.466.671,56	8.550.822,59	7.716.300,48	0,00	0,00	0,00	45.202.020,66
240810	NATAL	89.491.629,08	106.695.264,77	9.649.645,11	78.116.588,89	45.514.427,39	42.933.801,09	26.346.273,72	0,00	169.158.625,65
240820	NÍSIA FLORESTA	336.515,64	0,00	410.206,08	4.500,15	410.206,08	0,00	0,00	0,00	341.015,79
240830	NOVA CRUZ	1.764.180,15	20.451,56	216.328,80	124.417,67	110.728,80	0,00	0,00	0,00	2.014.649,38
240840	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	101.253,21	0,00	0,00	16.695,14	0,00	0,00	0,00	0,00	117.948,35
240850	OURO BRANCO	71.335,27	0,00	0,00	30.337,30	0,00	0,00	0,00	0,00	101.672,57
240860	PARANA	61.227,26	0,00	47.536,79	58.372,03	0,00	0,00	0,00	0,00	167.136,08
240870	PARAU	28.037,96	0,00	0,00	61.440,16	0,00	0,00	0,00	0,00	89.478,12
240880	PARAZINHO	130.815,33	1.351,50	0,00	42.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	175.062,35
240890	PARELHAS	1.022.375,77	113.626,09	0,00	72.012,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.208.014,49
240895	RIO DO FOGO	210.588,57	0,00	0,00	3.247,90	0,00	0,00	0,00	0,00	213.836,47
240910	PASSA E FICA	468.259,33	78.090,59	0,00	20.638,42	0,00	0,00	0,00	0,00	566.988,34
240920	PASSAGEM	29.757,36	0,00	0,00	1.440,16	0,00	0,00	0,00	0,00	31.197,52
240930	PATU	507.327,64	3.164,16	0,00	12.216,11	0,00	0,00	0,00	0,00	522.707,91
240933	SANTA MARIA	61.348,44	0,00	0,00	1.440,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.788,92
240940	PAU DOS FERROS	1.687.855,69	4.827.804,66	0,00	3.192.626,43	358.088,57	1.080.000,00	0,00	0,00	8.270.198,21
240950	PEDRA GRANDE	80.043,26	0,00	0,00	1.440,84	0,00	0,00	0,00	0,00	81.484,10
240960	PEDRA PRETA	48.765,83	0,00	0,00	5.277,72	0,00	0,00	0,00	0,00	54.043,55
240970	PEDRO AVELINO	85.709,52	0,00	0,00	62.161,17	0,00	0,00	0,00	0,00	147.870,69
240980	PEDRO VELHO	304.963,64	0,00	0,00	3.240,31	0,00	0,00	0,00	0,00	308.203,95
240990	PENDÊNCIAS	197.890,76	360,00	0,00	123.240,19	0,00	0,00	0,00	0,00	321.490,95
241000	PILOES	102.060,35	0,00	49.628,32	87.476,39	0,00	0,00	0,00	0,00	239.165,06
241010	POCO BRANCO	292.602,27	0,00	0,00	17.439,13	0,00	0,00	0,00	0,00	310.041,40
241020	PORTALEGRE	115.733,23	0,00	42.736,40	12.761,95	0,00	0,00	0,00	0,00	171.231,58
241025	PORTO DO MANGUE	91.920,43	0,00	0,00	61.441,64	0,00	0,00	0,00	0,00	153.362,07
241030	PRESIDENTE JUSCELINO	173.561,63	6.954,48	0,00	14.344,42	0,00	0,00	0,00	0,00	194.860,53
241040	PUREZA	169.729,68	0,00	0,00	62.285,04	0,00	0,00	0,00	0,00	232.014,72
241050	RAFAEL FERNANDES	96.868,49	0,00	51.002,04	81.709,63	0,00	0,00	0,00	0,00	229.580,16
241060	RAFAEL GODEIRO	58.314,80	0,00	0,00	77.696,64	0,00	0,00	0,00	0,00	136.011,44
241070	RIACHO DA CRUZ	61.173,37	0,00	0,00	41.995,33	0,00	0,00	0,00	0,00	103.168,70
241080	RIACHO DE SANTANA	85.461,08	0,00	0,00	52.268,48	0,00	0,00	0,00	0,00	137.729,56
241090	RIACHUELO	79.495,67	3.698,19	0,00	2.160,08	0,00	0,00	0,00	0,00	85.353,94
241100	RODOLFO FERNANDES	148.341,81	0,00	42.005,81	61.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	251.787,62
241105	TIBAU	67.029,04	0,00	0,00	1.443,34	0,00	0,00	0,00	0,00	68.472,38
241110	RUY BARBOSA	94.187,32	0,00	50.522,21	64.269,32	0,00	0,00	0,00	0,00	208.978,85
241120	SANTA CRUZ	1.802.373,52	1.860.313,09	788.843,16	1.094.732,96	2.315.269,20	0,00	0,00	0,00	3.230.993,53
241140	SANTANA DO MATOS	538.560,00	0,00	0,00	67.232,55	0,00	0,00	0,00	0,00	605.792,55
241142	SANTANA DO SERIDO	50.309,32	0,00	0,00	121.440,21	0,00	0,00	0,00	0,00	171.749,53
241150	SANTO ANTONIO	908.196,52	1.078.290,79	174.913,92	1.465.957,20	69.313,92	2.280.000,00	0,00	0,00	1.278.044,51
241160	SAO BENTO DO NORTE	93.537,09	0,00	0,00	1.440,21	0,00	0,00	0,00	0,00	94.977,30
241170	SAO BENTO DO TRAIRI	38.436,61	122,36	0,00	44.128,06	0,00	0,00	0,00	0,00	82.687,03
241180	SAO FERNANDO	54.108,85	0,00	0,00	42.004,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.113,51
241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	39.779,27	0,00	0,00	71.978,82	0,00	0,00	0,00	0,00	111.758,09
241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	4.437.140,40	23.043,84	715.124,16	314.315,68	609.524,16	0,00	0,00	0,00	4.880.099,92
241210	SAO JOAO DO SABUGI	95.557,28	25,20	0,00	2.161,04	0,00	0,00	0,00	0,00	97.743,52
241220	SAO JOSE DE MIPIBU	1.749.994,71	1.273.240,98	565.701,12	1.150.995,07	460.101,12	1.080.000,00	0,00	0,00	3.199.830,76
241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	393.812,90	51.302,37	105.600,00	463.875,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.014.590,70
241240	SAO JOSE DO SERIDO	114.059,01	0,00	0,00	38.242,16	0,00	0,00	0,00	0,00	152.301,17
241250	SAO MIGUEL	1.156.576,95	130.294,37	105.600,00	150.965,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.543.437,20
241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	165.605,67	0,00	0,00	55.884,43	0,00	0,00	0,00	0,00	221.490,10
241260	SAO PAULO DO POTENGI	511.322,88	835.201,68	105.600,00	567.771,09	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	819.895,65
241270	SAO PEDRO	30.254,66	0,00	0,00	2.628,69	0,00	0,00	0,00	0,00	32.883,35
241280	SAO RAFAEL	295.840,56	0,00	0,00	113.435,46	0,00	0,00	0,00	0,00	409.276,02
241290	SAO TOME	396.987,55	12.130,12	0,00	52.521,83	0,00	0,00	0,00	0,00	461.639,50
241300	SAO VICENTE	156.276,86	0,00	0,00	15.375,68	0,00	0,00	0,00	0,00	171.652,54
241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	88.073,87	0,00	0,00	2.163,52	0,00	0,00	0,00	0,00	90.237,39
241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	89.788,90	0,00	0,00	2.214,90	0,00	0,00	0,00	0,00	92.003,80
241330	SERRA DE SAO BENTO	164.700,58	250,45	0,00	91.373,82	0,00	0,00	0,00	0,00	256.324,85
241335	SERRA DO MEL	253.262,65	0,00	0,00	68.127,42	0,00	0,00	0,00	0,00	321.390,07
241340	SERRA NEGRA DO NORTE	154.584,80	0,00	37.018,18	50.534,73	0,00	0,00	0,00	0,00	242.137,71
241350	SERRINHA	70.981,42	0,00	0,00	2.160,89	0,00	0,00	0,00	0,00	73.142,31
241355	SERRINHA DOS PINTOS	116.057,36	1.308,58	0,00	193.702,46	0,00	0,00	0,00	0,00	311.068,40
241360	SEVERIANO MELO	204.888,91	0,00	62.304,30	13.455,89	0,00	0,00	0,00	0,00	280.649,10
241370	SITIO NOVO	90.889,84	0,00	0,00	44.286,24	0,00	0,00	0,00	0,00	135.176,08
241380	TABOLEIRO GRANDE	41.998,99	0,00	51.735,49	79.777,72	0,00	0,00	0,00	0,00	173.512,20
241390	TAIPU	331.776,57	0,00	0,00	37.867,06	0,00	0,00	0,00	0,00	369.643,63
241400	TANGARA	279.665,77	4.665,74	0,00	3.240,07	0,00	0,00	0,00	0,00	287.571,58
241410	TENENTE ANANIAS	358.876,16	4.647,84	0,00	299.667,86	0,00	0,00	0,00	0,00	663.191,86
241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	61.603,34	608,73	0,00	62.161,24	0,00	0,00	0,00	0,00	124.373,31
241420	TIBAU DO SUL	235.664,93	0,00	0,00	63.248,16	0,00	0,00	0,00	0,00	298.913,09
241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	26.474,18	0,00	0,00	1.447,49	0,00	0,00	0,00	0,00	27.921,67
241440	TOUROS	1.085.618,01	119.544,35	96.997,68	16.684,16	96.997,68	0,00	0,00	0,00	1.221.846,52
241445	TRIUNFO POTIGUAR	64.006,23	0,00	0,00	20.721,20	0,00	0,00	0,00	0,00	84.727,43
241450	UMARIZAL	231.804,07	0,00	66.080,94	6.919,61	0,00	0,00	0,00	0,00	304.804,62
241460	UPANEMA	345.001,38	0,00	0,00	8.326,35	0,00	0,00	0,00	0,00	353.327,73
241470	VARZEA	48.627,66	0,00	0,00	2.160,48	0,00	0,00	0,00	0,00	50.788,14
241475	VENHA-VER	66.492,99	0,00	0,00	136.319,03	0,00	0,00	0,00	0,00	202.812,02
241480	VERA CRUZ	246.737,62	10.178,00	0,00	29.001,26	0,00	0,00	0,00	0,00	285.916,88
241490	VICOSA	25.924,84	0,00	0,00	1.442,10	0,00	0,00	0,00	0,00	27.366,94
241500	VILA FLOR	51.889,01	0,00	0,00	55.316,28	0,00	0,00	0,00	0,00	107.205,29
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										334.444.863,71

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SETEMBRO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Gestão Municipal	240810 - NATAL	HUOL/UFRN	2653982	9999999	2004 -12 -01	12.669.563,52
Gestão Estadual	240810 - Natal	HUOL - NUCLEO DE HEMA/HEMO (UFRN)	2653982	9999999	2004 - 12 - 01	1.261.548,00
Gestão Municipal	240810 - Natal	MEJC/UFRN	2409208	9999999	2003 - 12 - 01	13.561.304,04
Gestão Municipal	240810 - Natal	DEPARTAMENTO DE ONDONTOLOGIA - UFRN	2409011	9999999	2003 -12 -01	60.909,36
Gestão Municipal	240810 - Natal	NUCELO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA - UFRN	2380447	9999999	2003 -12 - 01	54.496,80
Gestão Estadual	241120 - Santa Cruz	HOSPITAL ANA BEZERRA UFRN	4014111	9999	2004 -12 - 01	2.315.269,20
TOTAL						29.923.090,92



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SETEMBRO/2012.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
240010 - ACARI	HOSPITAL REGIONAL DR ODILON GUEDES DA SILVA	2474964	008/2011	16-03-2011	FES	660.000,00
240020 - ACU	HOSPITAL REGIONAL NELSON INACIO DOS SANTOS	2410486	003/2011	16-03-2011	FES	1.884.000,00
240080 - ANGICOS	HOSPITAL REGIONAL DE ANGICOS	2408023	009/2011	16-03-2011	FES	600.000,00
240100 - APODI	HOSPITAL REGIONAL HELIO MORAIS MARINHO	2410443	010/2011	16-03-2011	FES	1.200.000,00
240220 - CANGUARETAMA	HOSPITAL REGIONAL GETULIO DE OLIVEIRA SALES	4012526	011/2011	16-03-2011	FES	1.838.563,31
240230 - CARAUBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	012/2011	16-03-2011	FES	1.800.000,00
240580 - JOAO CAMARA	HOSPITAL REGIONAL DE JOAO CAMARA	2474751	006/2011	16-03-2011	FES	2.160.000,00
240710 - MACAIBA	HOSPITAL REGIONAL ALFREDO MESQUITA	2473577	005/2011	16-03-2011	FES	1.020.000,00
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOÃO MACHADO	2408260	001/2011	16-03-2011	FES	2.620.840,68
240810 - NATAL	HOSPITAL DR JOSE PEDRO BEZERRA	2408570	001/2011	16-03-2011	FES	10.607.378,24
240810 - NATAL	HMWG	2653923	001/2011	16-03-2011	FES	17.374.390,37
240810 - NATAL	HOSPITAL MARIA ALICE FERNANDES	2654261	001/2011	16-03-2011	FES	3.030.587,28
240810 - NATAL	LABORATÓRIO DE ANATOHISTOPATOLOGIA	2693593	001/2011	16-03-2011	FES	25.044,00
240810 - NATAL	CENTRO DE SAÚDE REPRODUTIVA LEIDE MORAIS	4013441	001/2011	16-03-2011	FES	510.252,72
240810 - NATAL	CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL E ADULTO	4013476	001/2011	16-03-2011	FES	4.227.361,88
240810 - NATAL	HOSPITAL DRA GISELDA TRIGUEIRO	4013484	001/2011	16-03-2011	FES	4.429.713,96
240810 - NATAL	CENTRO INTEGRADO DE CITOPATOLOGIA	4013549	001/2011	16-03-2011	FES	108.231,96
240325 - PARNAMIRIM	HOSPITAL DEOCLECIO MARQUES DE LUCENA	3515168	013/2011	16-03-2011	FES	3.688.842,24
240940 - PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	007/2011	16-03-2011	FES	1.080.000,00
241150 - SANTO ANTONIO	HOSPITAL REGIONAL LINDOLFO GOMES VIDAL	2375265	014/2011	16-03-2011	FES	2.280.000,00
241220 - SAO JOSE DE MIPIBU	HOSPITAL REGIONAL MONS. ANTONIO BARROS	2560089	002/2011	16-03-2011	FES	1.080.000,00
241260 - SAO PAULO DO POTENGI	UMII DE SAO PAULO DO POTENGI	2475227	015/2011	16-03-2011	FES	1.200.000,00
TOTAL						63.425.206,64

PORTARIA Nº 1.007, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual da Paraíba.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba por meio do Ofício nº 2422/GSE-SES/PB, de 29/08/2012, e Resoluções CIB/PB nº 153, 154, 155, 163, de 07/08/2012, e nº 205, de 04/09/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 573.983.541,90, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	47.750.879,55	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	502.518.904,12	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 4.540.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 32.148.000,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	31.274.863,57
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	15.166.445,42
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	1.309.570,56
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	47.750.879,55

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	150.000,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	538.483,27
250020	AGUIAR	92.612,73	0,00	150.000,00	40.754,36	0,00	0,00	0,00	0,00	283.367,09
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	559.200,00	306.194,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.182.034,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	150.000,00	60.000,19	0,00	0,00	0,00	0,00	685.058,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	150.000,00	39.700,93	0,00	0,00	0,00	0,00	198.498,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	150.000,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	195.974,29
250057	ALGODAO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	36.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	39.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	0,00	339.660,57	0,00	0,00	0,00	0,00	400.571,76
250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	229.200,00	404.962,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.967,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	67.752,12	0,00	0,00	0,00	0,00	78.071,44
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	94.923,12
250090	ARARA	140.570,03	0,00	150.000,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	290.570,96
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	822.333,84	1.213.768,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.130.552,22
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	150.000,00	51.105,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.119.631,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	480.000,00	569.606,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.294,12
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	60.000,03	0,00	0,00	0,00	0,00	86.380,47
250140	BAIA DA TRAI CAO	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00



250150	BANANEIRAS	786.698,25	506.362,13	229.200,00	477.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.863,38
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	81.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	150.000,00	489.963,10	0,00	0,00	0,00	0,00	883.243,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	150.000,00	339.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	499.819,60
250170	BARRA DE SAO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	67.312,74	0,00	0,00	0,00	0,00	79.984,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	105.600,00	511.993,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.733.003,07
250190	BELEM	322.045,45	170.223,70	229.200,00	1.050.075,61	662.860,20	0,00	0,00	0,00	1.108.684,56
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	31.380,14	0,00	150.000,00	60.000,94	0,00	0,00	0,00	0,00	241.381,08
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	152.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	2.258,86	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,72
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	150.000,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	150.000,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	150.000,00	60.931,33	0,00	0,00	0,00	0,00	521.617,01
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	150.000,00	1.293.438,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.960.040,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	229.200,00	36.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	366.451,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	6.301,07	0,00	0,00	0,00
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	150.000,00	12.120,53	0,00	242.853,19	0,00	0,00	150.000,00
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	357.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	381.193,67
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	559.200,00	457.193,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.672.996,50
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	150.000,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	180.069,24
250320	CABELO	2.085.311,26	224.059,89	105.600,00	1.380.407,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795.378,41
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	66.287,27	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	66.287,61
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	150.000,00	0,99	0,00	0,00	0,00	0,00	290.260,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	150.000,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	205.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.690.024,11	945.600,00	1.594.443,84	0,00	191.586,85	0,00	0,00	9.862.355,75
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	150.589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	18.996,21	0,00	0,00	0,00
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	60.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	64.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.094.316,71	8.985.281,25	13.655.263,50	0,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	108.163.554,87
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	45.290,29	0,00	0,00	0,00	0,00	45.896,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	60.000,37	0,00	0,00	0,00	0,00	82.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	150.000,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	151.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.241.549,86	585.600,00	670.198,99	0,00	101.373,52	0,00	0,00	3.747.370,11
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	150.000,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	212.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	559.200,00	277.110,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.043.265,38
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	52.737,75	0,00	0,00	0,00	0,00	53.886,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	79.200,00	449.194,85	0,00	0,00	0,00	0,00	554.088,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	65.400,15	0,00	0,00	0,00	0,00	75.789,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	559.200,00	343.353,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.529.357,23
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	113.821,91	0,00	0,00	81.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	195.262,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	175.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	559.200,00	621.339,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.586.914,76
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	41.650,50	0,00	0,00	0,00	0,00	55.453,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	67.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	274.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	23.691,28	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	42.566,53	0,00	0,00	0,00	0,00	295.174,65
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	61.301,33	0,00	0,00	0,00	0,00	62.030,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	559.200,00	1.141.523,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.823.406,47
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	73.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	161.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.332.926,74	735.600,00	1.563.910,52	0,00	382.879,82	0,00	0,00	10.240.925,55
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	150.000,00	174.739,13	0,00	0,00	0,00	0,00	510.008,40
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	150.000,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	151.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	150.000,00	536.890,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.692,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	397.558,36	105.600,00	866.981,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.128.765,13
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	559.200,00	646.065,79	0,00	90.445,90	0,00	0,00	3.095.041,30
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00	79.476,83
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	79.200,00	11.197,95	0,00	49.849,51	0,00	0,00	79.200,00
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	150.000,00	232,97	0,00	0,00	0,00	0,00	175.782,49
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	99.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.825.947,47	110.358.115,10	14.305.070,73	37.275.232,37	0,00	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	213.507.296,86
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	55.247,67	0,00	0,00	0,00	0,00	89.615,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	229.200,00	777.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.672.275,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	0,41	0,00	1.025,88	0,00	0,00	0,00
250790	JURUPIRANGA	116.634,40	0,00	229.200,00	162.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	508.567,73
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	150.000,00	60.000,66	0,00	0,00	0,00	0,00	231.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	419.965,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.021,71
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	131.922,23	0,00	0,00	0,00	0,00	194.179,98
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	150.000,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	216.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	60.000,86	0,00	0,00	0,00	0,00	85.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	150.000,00	49.200,24	0,00	63.267,21	0,00	0,00	150.000,00
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	79.200,00	349.216,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.968.679,41
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	150.000,00	30.000,67	0,00	0,00	0,00	0,00	316.078,38
250905	MARCACAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	2.736,65	0,00	0,00	0,00
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	400.004,17	0,00	0,00	0,00	0,00	873.228,32
250915	MARIZOPOLIS	101.087,26	0,00	0,00	41.542,12	0,00	0,00	0,00	0,00	142.629,38
250920	MASSARANDUBA	466.721,80	32.648,51	79.200,00	58.531,02	0,00	0,00	0,00	0,00	637.101,33
250930	MATARACA	0,00	0,00	0,00	119.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	119.896,



251020	NOVA OLINDA	78.131,19	0,00	150.000,00	12.488,15	0,00	0,00	0,00	0,00	240.619,34
251030	NOVA PALMEIRA	1.214,68	0,00	0,00	0,16	0,00	1.214,84	0,00	0,00	0,00
251040	OLHO D'AGUA	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
251050	OLIVEDOS	35.899,85	0,00	0,00	70.900,41	0,00	0,00	0,00	0,00	106.800,26
251060	OURO VELHO	29.032,30	0,00	0,00	64.260,26	0,00	0,00	0,00	0,00	93.292,56
251065	PARARI	247,37	0,00	0,00	2,40	0,00	249,77	0,00	0,00	0,00
251070	PASSAGEM	832,44	0,00	0,00	0,75	0,00	833,19	0,00	0,00	0,00
251080	PATOS	5.188.757,48	7.540.160,25	2.343.600,00	3.606.725,99	0,00	454.604,59	0,00	0,00	18.224.639,13
251090	PAULISTA	250.151,51	0,00	150.000,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	400.152,02
251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	150.000,00	169.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	505.135,44
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	197.845,72	229.200,00	832.700,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.450.456,55
251130	PIANCO	857.976,53	918.080,91	1.095.600,00	4.200.423,23	0,00	60.757,29	0,00	0,00	7.011.323,38
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	559.200,00	602.714,82	0,00	79.920,49	0,00	0,00	3.234.252,93
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	79.200,00	139.193,53	0,00	0,00	0,00	0,00	397.972,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	60.000,13	0,00	65.532,86	0,00	0,00	0,00
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	60.000,42	0,00	0,00	0,00	0,00	78.447,28
251180	PIRIPITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	24.561,56	229.200,00	418.697,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.240.124,94
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	785,74	0,00	0,00	0,00
251210	POMBAL	1.163.539,29	560.831,26	709.200,00	1.391.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825.287,70
251220	PRATA	36.456,02	0,00	0,00	-6.140,50	0,00	0,00	0,00	0,00	30.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	643.200,00	1.124.643,15	0,00	71.556,19	0,00	0,00	3.306.710,28
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	59.102,82	0,00	0,00	0,00	0,00	141.047,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	480.000,00	436.325,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.466.845,84
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	60.001,61	0,00	0,00	0,00	0,00	60.574,18
251270	REMIGIO	117.454,90	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	117.454,99
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	69.900,26	0,00	0,00	0,00	0,00	82.934,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124,82
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	0,07	0,00	8.625,39	0,00	0,00	0,00
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	150.000,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	170.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	60.000,18	0,00	147.275,56	0,00	0,00	0,00
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	79.200,00	364.557,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.052.072,71
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	29.287,30
251310	SALGADO DE SAO FELIX	48.992,62	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	48.992,70
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	229.200,00	36.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	458.837,34
251330	SANTA HELENA	63.038,66	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	63.039,49
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	585.600,00	745.259,80	646.710,36	0,00	0,00	0,00	1.161.859,80
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	150.000,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	236.473,67
251365	JOCA CLAUDINO	2.138,08	0,00	0,00	37.800,10	0,00	0,00	0,00	0,00	39.938,18
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.662.097,02	2.305.981,98	1.028.560,75	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	9.703.700,50
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	728,18
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	0,79	0,00	28.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	280.114,85	150.000,00	342.426,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.977.009,15
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,32	31,26	0,00	37.450,24	0,00	0,00	0,00	0,00	48.923,82
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	83.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	84.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	150.000,00	34.239,74	0,00	112.690,93	0,00	0,00	150.000,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	150.000,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	235.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	13.601,23	0,00	0,00	0,00	0,00	41.201,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	150.000,00	274.312,71	0,00	369.445,57	0,00	0,00	150.000,00
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	37.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	38.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	270.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	150.000,00	54.518,89	0,00	0,00	0,00	0,00	435.213,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	60.011,14	0,00	0,00	0,00	0,00	61.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	480.000,00	1.448.694,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.022.556,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	150.000,00	51.150,07	0,00	0,00	0,00	0,00	573.750,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	150.000,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.154.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	150.000,00	60.003,26	0,00	0,00	0,00	0,00	230.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	60.000,55	0,00	84.727,82	0,00	0,00	0,00
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	150.000,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	187.523,78
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	51.300,13	0,00	0,00	0,00	0,00	59.522,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	330.000,00	984.789,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.513,81
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	585.600,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.802.844,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.920.524,16	1.095.600,00	5.212.365,92	0,00	279.214,85	0,00	0,00	13.445.604,37
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	255.600,00	771.660,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.321.934,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	60.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	76.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	255.600,00	674.139,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.289.035,16
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	339.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	657.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	150.000,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	151.920,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	480.000,00	117.670,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.658,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	150.000,00	43.050,34	0,00	0,00	0,00	0,00	315.402,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										502.518.904,12

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Proto- colo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
250190 - BELÉM	HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM	2613301	01/2012	12-04-2012	FES	662.860,20
250630 - GUARABIRA	COMPLEXO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARABIRA	2603802	02/2012	11-07-2012	FMS	3.600.000,00
251340 - SANTA LUZIA	HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO	2321122	03/2012	06-06-2012	FES	646.710,36
TOTAL						4.909.570,56

PORTARIA Nº 1.008, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de São Paulo.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 55/2012, de 28 de agosto de 2012, e Deliberação CIB nº 52, de 24 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.353.110.351,01, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.132.512.749,89	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.220.597.601,12	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.424.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 107.682.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	76.821.674,06
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	3.055.691.075,83
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.132.512.749,89

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	734.715,98	1.866.933,30	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.259.835,18
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUIA	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	756.808,51	0,00	2.321.119,51	0,00	0,00	670.510,47
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	210.792,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	368.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	33.672,38	5.331.201,74	0,00	0,00	0,00	0,00	18.165.682,72
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	229.200,00	254.708,02	0,00	819.777,92	0,00	0,00	1.084.491,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	842.979,09	3.642.171,03	0,00	0,00	0,00	0,00	12.754.884,84
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	746.357,38	1.165.881,93	0,00	3.438.038,61	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.071.545,47	271.335,38	0,00	3.983.379,60	0,00	0,00	734.246,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	81.151,47	0,00	170.982,74	0,00	0,00	234.635,94
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	582.120,64	494.520,60	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.935.617,69
350275	ARACRIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.163.293,52	6.451.749,78	0,00	28.999.113,73	0,00	0,00	14.390.052,50
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	150.000,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	183.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.571.205,88	9.228.203,27	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	35.168.627,59
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.251.714,59	2.481.917,84	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	16.654.254,34
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77



350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	199.635,98
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	986.053,96	2.783.510,10	0,00	6.539.409,95	0,00	0,00	9.715.342,45
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	896.354,99	438.718,96	0,00	118,23	0,00	0,00	5.133.723,97
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	112.645,73
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	2.720.235,80	1.592.192,52	0,00	335.823,67	0,00	0,00	12.910.509,20
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	453.574,03	174.486,12	0,00	1.911.105,63	0,00	0,00	437.544,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	548.195,42	136.507,67	0,00	2.099.050,54	0,00	0,00	124.228,28
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	10.971.124,69	23.935.256,27	0,00	82.523.033,33	0,00	0,00	23.918.480,63
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.543.255,46	0,00	0,00	0,00	0,00	24.159.612,86
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	79.200,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.504.107,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	866.563,11	1.889.537,21	0,00	0,00	0,00	0,00	7.093.707,79
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	10.741.526,80	42.340.647,70	0,00	101.439.682,30	0,00	0,00	6.464.220,27
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	202.138,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	64.316,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	51.292,41
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	468.267,51	0,00	5.991.418,38	0,00	0,00	1.293.817,27
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	150.000,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	345.104,47	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.442.458,43
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	150.000,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	695.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.468.195,77	11.817.883,15	0,00	71.737.190,97	0,00	0,00	4.730.347,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.354.293,34	4.339.887,90	0,00	24.968.505,56	0,00	0,00	7.634.900,53
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	439.591,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.396.926,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.666,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	890.135,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.146.394,34
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	79.200,00	450.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.187.393,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	99.984,04	0,00	1.637.312,05	0,00	0,00	277.651,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	5.423,06	0,00	0,00	0,00	0,00	603.596,34
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	79.200,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.866,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,08	22.778.340,07	143.646.221,67	0,00	147.303.356,13	0,00	0,00	216.866.125,86
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	2.000.234,61	301.844,69	0,00	9.373.636,22	0,00	0,00	1.016.620,55
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	555.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.452.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	564.037,84	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.932.057,44
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	150.000,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	416.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.069.383,84	1.215.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.791.385,96
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,48	859.200,00	2.712.342,81	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.491.102,83
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	784.800,00	5.771.030,51	0,00	16.198.153,22	0,00	0,00	7.089.293,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	90.956,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	360.837,66
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	150.000,00	2.005.605,64	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	715.156,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	162.935,95
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	6.335.282,46	7.147.497,05	0,00	39.223.214,45	0,00	0,00	7.585.867,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	150.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	302.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	111.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.481.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	216.401,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.942.694,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22					



351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.893.363,68	971.618,19	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.581.586,14
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	892.800,00	1.851.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.088.110,33
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	150.000,00	496.752,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	608.346,46
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,70	0,00	265.337,77	0,00	519.802,74	0,00	0,00	621.740,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.342.800,00	16.508.774,39	0,00	17.581.779,75	0,00	0,00	41.529.079,02
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	2.311.909,30	2.810.362,22	0,00	12.275.659,07	0,00	0,00	73.222,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	148.517,07	0,00	1.265.218,61	0,00	0,00	80.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.754.958,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.329.539,12
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	150.000,00	252.505,97	0,00	1.419.418,71	0,00	0,00	200.687,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	0,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	304.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	8.296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	28.964,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	1.376.400,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.374.219,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	379.200,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.291.210,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	571.391,48	1.516.723,20	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.301.300,60
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLEDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	480.000,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.777.367,36	1.931.891,17	0,00	10.416.229,93	0,00	0,00	2.795.527,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	858.000,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	6.831.257,69	8.176.837,55	0,00	43.411.625,88	0,00	0,00	12.077.663,90
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	802.026,23	2.615.350,21	0,00	6.786.680,74	0,00	0,00	9.536.568,82
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	13.385.147,45	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	358.608,90	54.414,21	0,00	63.915,11	0,00	420.975,66	0,00	0,00	52.962,56
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	565.923,70	1.724.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	5.552.182,43
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	34.288,88	0,00	455.548,73	0,00	0,00	172.902,29
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	570.209,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.642.062,75
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.672.955,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	100.693,17
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	62.824,57	0,00	0,00	0,00	0,00	283.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	295.952,27	106.222,83	0,00	1.688.902,79	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,76	3.585.012,13	5.697.783,54	0,00	0,00	0,00	0,00	22.563.746,12
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	481.314,50	230.685,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.036.165,06
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	4.579.338,88	9.432.448,70	0,00	0,00	0,00	0,00	35.497.525,50
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,28	13.279.563,54	28.597.584,96	0,00	49.734.680,45	0,00	0,00	93.054.493,71
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	101.804,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.593.600,00	1.507.349,84	0,00	0,00	0,00	0,00	11.590.263,59
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	48.423,79	0,00	0,00	0,00	0,00	387.740,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	150.000,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	179.465,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	598.563,64	576.572,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.403.841,29
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.083,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	64.476,88	0,00	0,00	1.126.805,43
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	0,00	112.652,60	0,00	850.603,81	0,00	0,00	98.588,39
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	146.543,00	0,00	1.255.878,67	0,00	0,00	283.422,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	2.093.859,70	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.847.333,05	6.887.122,76	0,00	152.402,28	0,00	0,00	21.646.634,55
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.272,61	0,00	406.817,77	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	43.375,69	0,00	0,00	0,00	0,00	87.621,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.030,99	0,00	666			



352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.095.600,00	3.878.401,60	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.155.517,87
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	2.950.463,76	3.684.619,64	0,00	0,00	0,00	0,00	17.147.017,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.092.000,00	1.678.521,86	0,00	13.064.028,13	0,00	0,00	6.879.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	600.163,14	4.222.963,69	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	8.356.256,12
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	0,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	546.830,55	837.401,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.883.868,95
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	150.000,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	0,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	626.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	4.562.849,71	0,00	16.172.205,31	0,00	0,00	3.707.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	576.929,68	949.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.338.379,84
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	150.000,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	444.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	996.261,67	1.620.162,48	0,00	0,00	0,00	0,00	8.374.375,31
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	2.339.998,20	2.926.354,29	0,00	17.190.624,26	0,00	0,00	2.930.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	869.243,23	633.556,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.157.555,18
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	434.911,31	428.727,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.719.115,28
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.433.425,25	9.105.911,12	0,00	110.781,01	0,00	0,00	26.783.962,74
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	1.144.630,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577.312,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.646.381,45	941.518,65	0,00	8.078.252,49	0,00	0,00	1.342.774,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.696.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	902.511,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	5.235.829,24	21.863.326,37	0,00	82.085.704,03	0,00	0,00	2.074.423,50
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	150.000,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	498.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	525.485,72	301.136,77	0,00	1.953.814,93	0,00	0,00	622.614,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.113.600,00	12.358.615,02	0,00	614.446,63	0,00	0,00	59.051.683,77
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	79.200,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	758.543,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	143.312,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.804,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	300.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.346.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	ARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.103.673,23	1.195.818,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.842.480,44
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	597.910,38	625.558,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.395.696,57
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	6.639.128,86	9.477.079,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	48.135.090,51
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	421.630,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	918.942,33	2.677.342,48	0,00	5.518.215,49	0,00	0,00	8.629.882,77
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.630.829,66	1.841.879,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.631.055,98
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	101.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.096.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	79.200,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.472.482,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	0,00	0,00	0,00	241.390,85
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	105.600,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.787,46
352850	MAIRIPORA	3.855.070,59	38.972,02	582.434,72	629.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.605.737,28
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	5.818.658,55	16.241.060,16	0,00	38.501.402,84	0,00	0,00	30.267.216,50
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.637.569,83	0,00	0,00	1.337.471,74
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.867.730,96	1.448.558,65	0,00	6.390.534,49	0,00	0,00	1.634.808,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.173.985,32	36.367.286,34	0,00	127.323,68	0,00	0,00	57.889.587,64
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	150.000,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	237.898,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	109.215,97
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	2.053.036,63	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	480.795,60	527.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.287.857,37
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.243.111,97	2.656.671,71	0,00	0,00	0,00	0,00	8.564.575,98
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	6.843.531,61	14.195.244,55	0,00	28.587.735,76	0,00	0,00	39.943.733,82
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	3.318.128,24	5.603.391,67	0,00	380,40	0,00	0,00	20.529.711,25
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	1.745.730,08	4.304.797,53	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	11.991.374,64
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.52



353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	152.153,57	0,00	1.445.386,39	0,00	0,00	262.362,00
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	150.000,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	282.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	157.335,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.077.381,64
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	563.381,17	336.907,69	0,00	2.356.601,39	0,00	0,00	914.858,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.078.197,87	394.856,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.775.764,96
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUYA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	490.424,02	389.646,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.006.232,78
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.492.800,00	6.755.022,21	0,00	9.790.171,89	0,00	0,00	37.334.803,45
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	485.183,04	362.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.561.179,64
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	2.496.055,99	5.861.875,65	0,00	0,00	0,00	0,00	21.068.233,24
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	70.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	351.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	90.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	658.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	150.000,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	210.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA DOESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	236.089,63
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	288.839,45	208.649,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015.525,84
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	633.466,79	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.241.196,66
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	43.326,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.877,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	150.000,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	711.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	2.705.584,12	0,00	11.044.046,48	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	738.373,02	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.740.713,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.061.586,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	150.000,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	178.121,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	648.987,32	1.088.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.745.543,13
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	150.000,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	158.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	100.207,74	0,00	920.034,30	0,00	0,00	132.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	836.913,29	0,00	1.886.458,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	150.000,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	425.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.226.199,25	1.627.182,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.658.679,78
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	196.265,90	0,00	1.143.667,15	0,00	0,00	435.021,43
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	735.600,00	653.471,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.495.296,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	631.951,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.666.727,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	409.133,90	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.709.695,93
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.453.223,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.365.440,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	150.000,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	510.865,05
353860	PIRACAI	1.201.839,66	0,00	150.000,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	8.149.815,70	13.772.731,37	0,00	0,00	0,00	0,00	64.272.854,34
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	653.708,18	236.547,74	0,00	2.536.942,94	0,00	0,00	431.132,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	150.000,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	218.358,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	161.511,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	249.998,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	349.117,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	169.261,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	569.507,23	2.395.165,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.940.922,33
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	0,00	320.153,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739.910,41
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	150.000,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	170.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	105.600,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.928.802,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.217.299,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	601.356,19	308.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.041.587,40
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	351.761,33	553.153,12	0,00	1.969.246,79	0,00	0,00	1.011.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	552.335,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86



354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	79.200,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	201.368,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,90	1.202.828,34	690.202,97	1.122.499,65	0,00	4.576.250,50	0,00	0,00	584.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	780.069,17	3.208.918,06	0,00	8.515.086,42	0,00	0,00	1.017.295,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	150.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	88.311,10	0,00	0,00	0,00	0,00	115.464,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	105.600,00	6.859.281,09	0,00	0,00	0,00	0,00	12.175.592,84
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	13.065.551,02	33.757.887,34	0,00	113.081.567,45	0,00	0,00	50.677.262,56
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	79.528,71	0,00	0,00	0,00	0,00	142.365,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	124.384,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.837.180,60	6.662.204,16	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	19.665.178,67
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	79.200,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	491.943,84
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,89	0,00	180.967,49	0,00	1.534.007,53	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	57.390,38	0,00	0,00	0,00	0,00	423.548,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	150.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.452.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	277.873,99	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	2.748.337,27
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	92.933,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	151.040,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.339.103,12	5.684.139,62	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.129.415,18
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	480.000,00	166.497,43	0,00	968.154,17	0,00	0,00	951.165,66
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	606.424,18	1.447.593,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.243.080,85
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	790.437,85	856.197,17	0,00	3.581.430,01	0,00	0,00	1.128.671,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.277.799,94	1.100.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.048.373,21
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSE	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	79.200,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.510.283,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	221.352,53	1.293.674,04	0,00	6.192.916,48	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.274,89	0,00	1.448.676,15	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.719.851,83	24.139.818,19	0,00	24.637.658,05	0,00	0,00	55.582.076,07
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	47.066,89	0,00	0,00	0,00	0,00	64.879,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	11.371.996,04	33.408.035,73	0,00	15.835.790,56	0,00	0,00	99.750.788,81
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	123.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	77.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	15.546.344,76	78.539.023,51	0,00	0,00	0,00	0,00	134.689.631,90
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	184.800,00	6.829.663,02	0,00	152.245,94	0,00	0,00	20.750.870,56
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	4.513.539,81	7.564.598,79	0,00	52.186,96	0,00	0,00	38.062.055,70
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	2.414.211,63	5.141.582,71	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	13.584.215,00
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	638.526,95	635.456,00	0,00	4.014.550,66	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	1.439.649,73	1.662.542,65	0,00	0,00	0,00	0,00	7.261.260,03
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	20.104.208,42	35.012.084,30	0,00	100.459.720,79	0,00	0,00	62.671.956,45
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	17.177.977,69	0,00	4.511.086,39	0,00	0,00	75.860.609,24
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	150.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	359.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	239.754,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.532.653,16
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,07	247.700.629,07	134.470.864,73	537.826.212,58	0,00	1.367.919.316,47	0,00	0,00	666.459.507,98
355040	SAO PEDRO	1.242.541								

355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	428.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.341.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	10.441.090,92	22.941.149,99	0,00	46.427.198,99	0,00	0,00	85.342.875,15
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	104.893,17	0,00	360.357,09	0,00	0,00	122.874,66
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.092.950,84	6.202.346,37	0,00	22.775.692,55	0,00	0,00	5.353.879,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	2.937.043,54	5.409.672,85	0,00	144.180,57	0,00	0,00	19.814.320,17
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	47.483,17	0,00	0,00	0,00	0,00	69.905,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	79.200,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	207.535,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	34.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	621.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.042.800,00	7.654.834,36	0,00	24.624.487,27	0,00	0,00	11.029.879,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	150.000,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	733.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	150.000,00	59.791,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.124,56
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	150.000,00	45.995,06	0,00	831.570,78	0,00	0,00	286.698,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	229.200,00	1.794.816,06	0,00	0,00	0,00	0,00	6.220.021,42
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	46.139,39	0,00	1.077.476,22	0,00	0,00	366.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.687.625,89	1.167.098,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.925.797,85
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.573.338,96	12.712.812,17	0,00	49.421.921,94	0,00	0,00	5.695.521,60
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	365.638,26	202.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.631.249,26
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	150.000,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.245.782,33	3.253.793,17	0,00	26.295.505,22	0,00	0,00	1.478.516,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	44.698,26	0,00	0,00	0,00	0,00	58.291,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	205.935,26
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	954.458,40	1.516.951,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.449.366,21
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	75.169,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	154.866,29
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	150.000,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	162.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	638.961,10	200.189,87	0,00	1.994.791,53	0,00	0,00	733.729,31
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	105.600,00	1.910.452,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.604.893,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	660.351,37	870.351,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.987.010,11
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	105.600,00	98.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	939.867,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	105.600,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.394.885,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	3.328.639,05	4.204.873,13	0,00	15.243.432,01	0,00	0,00	3.180.517,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	2.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	242.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.220.597.601,12

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2012

Processo nº 25000.076659/2007-42

Interessado: DROGARIA PHS LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PHS LTDA, CNPJ nº 70.966.353/0001-26, localizada em Campo Belo - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.199001/2008-99

Interessado: DROGARIA LIDA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA LIDA LTDA, CNPJ nº 08.586.498/0001-28, localizada em Caratinga - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.133187/2006-51

Interessado: DROGARIA GUSMAN LTDA ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA GUSMAN LTDA ME, CNPJ nº 07.264.592/0001-06, localizada em Santa Rita do Passa Quatro - SP do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.212540/2008-21

Interessado: FARMÁCIA CARRION LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 31 da Portaria GM/MS nº 749/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA CARRION LTDA, CNPJ nº 77.980.803/0001-84, localizada em Londrina - PR do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.547652/2009-81

Interessado: REDE CIDADE DE DROGARIA LTDA

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa REDE CIDADE DE DROGARIA LTDA, CNPJ nº 09.378.576/0001-61, localizada em Niterói - RJ do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Processo nº 25000.171194/2011-19

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DONIZETE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DONIZETE LTDA ME, CNPJ nº 13.083.452/0001-26, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169070/2011-42

Interessado: DROGARIA CARVALHO & SOUZA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 07.836.957/0001-11, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156113/2011-51

Interessado: FARMACIA ECONOMICA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ECONOMICA LTDA ME, CNPJ nº 12.488.010/0001-05, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154046/2011-30

Interessado: ALEXANDRE O. LOBATO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDRE O. LOBATO, CNPJ nº 13.013.940/0001-67, em IUUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139485/2011-12

Interessado: DROGA FUJI LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA FUJI LTDA EPP, CNPJ nº 50.583.749/0001-87, em SÃO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144337/2011-10

Interessado: BATISTA FIGUEIREDO MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BATISTA FIGUEIREDO MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 13.430.241/0001-12, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155017/2011-95

Interessado: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.521.024/0001-38, em IBIRAREMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143358/2011-18

Interessado: FARMACIA DIEHL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DIEHL LTDA, CNPJ nº 97.169.320/0001-01, em SÃO PEDRO DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154687/2011-94

Interessado: FARMACIA PARQUE SAO VICENTE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PARQUE SAO VICENTE LTDA ME, CNPJ nº 12.940.692/0001-37, em BELFORD ROXO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153054/2011-69

Interessado: DROGARIA MAIOCHI & THIESEN LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIOCHI & THIESEN LTDA ME, CNPJ nº 07.542.670/0001-89, em ITUPORANGA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139502/2011-11

Interessado: DROGARIA PARQUE HUMAITA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARQUE HUMAITA LTDA., CNPJ nº 12.335.300/0001-00, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153084/2011-75

Interessado: LUIS FERNANDO MARTINS PAREDES GUAIMBE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIS FERNANDO MARTINS PAREDES GUAIMBE - ME, CNPJ nº 03.049.511/0001-96, em GUAIMBE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144124/2011-98

Interessado: FABIANO GOULART PAULA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO GOULART PAULA ME, CNPJ nº 13.742.074/0001-45, em PARAGUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154840/2011-83

Interessado: A S L DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A S L DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.833.436/0001-88, em SÃO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143428/2011-38

Interessado: BRAMBATI & PINHEIRO LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRAMBATI & PINHEIRO LTDA EPP, CNPJ nº 00.921.030/0001-30, em GUARAPARI /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170872/2011-26

Interessado: LEONARDO DA SILVA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONARDO DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06.019.728/0001-41, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144835/2011-62

Interessado: DROGARIA DESTAQUE DE ITAPERUNA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DESTAQUE DE ITAPERUNA LTDA ME, CNPJ nº 01.630.523/0001-84, em ITAPERUNA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153866/2011-12

Interessado: DROGARIA WQ LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WQ LTDA, CNPJ nº 02.118.549/0001-00, em IBIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168738/2011-65

Interessado: GILSON RAMOS DE ARAUJO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILSON RAMOS DE ARAUJO, CNPJ nº 33.402.371/0001-59, em URUACU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161265/2011-75

Interessado: RIVANIA M. R. BRUFATO & CIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIVANIA M. R. BRUFATO & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 01.572.105/0001-88, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171752/2011-46

Interessado: A. COSTA & BARRUECO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. COSTA & BARRUECO LTDA ME, CNPJ nº 00.176.583/0001-06, em SARANDI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169329/2011-86

Interessado: DROGARIA DROGALIM LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGALIM LTDA, CNPJ nº 03.153.356/0001-53, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169325/2011-06

Interessado: DROGARIA MEDVIDA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDVIDA LTDA ME, CNPJ nº 05.835.238/0001-50, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158659/2011-46

Interessado: COELHO E VICENCIO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO E VICENCIO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 10.610.516/0001-01, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153851/2011-46

Interessado: FARMACIA E DROGARIA G & E LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA G & E LTDA - ME, CNPJ nº 09.586.759/0001-72, em ITAPEERICA DA SERRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149102/2011-14

Interessado: SOARES E CRUZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOARES E CRUZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, CNPJ nº 13.786.336/0001-73, em SANTA RITA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149341/2011-74

Interessado: DROGARIA PALMEIRAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PALMEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11.682.181/0001-08, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169226/2011-16

Interessado: FARMACIA E DROGARIA MORCELLI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA MORCELLI LTDA, CNPJ nº 10.859.828/0001-53, em CRUZEIRO DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154444/2011-56

Interessado: MARCIEL T.B. LIMA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIEL T.B. LIMA, CNPJ nº 10.934.647/0001-44, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143926/2011-81

Interessado: CREUSA DA SILVA FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CREUSA DA SILVA FARMACIA LTDA, CNPJ nº 07.357.111/0001-07, em PORTAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139360/2011-92

Interessado: L. B. SILVA & DANTAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. B. SILVA & DANTAS LTDA, CNPJ nº 13.269.994/0001-98, em RIBEIRAO DO PINHAL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169294/2011-85

Interessado: DROGARIA DESCONTO POPULAR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DESCONTO POPULAR LTDA, CNPJ nº 08.151.388/0001-33, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151740/2011-03

Interessado: DROGARIA MODELO DE BULHOES LTDA-M.E.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MODELO DE BULHOES LTDA-M.E., CNPJ nº 00.804.740/0001-80, em LEOPOLDO DE BULHOES /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142292/2011-49

Interessado: DROGARIA DROGANOSSA PE.ANTONIO BRUNETTI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGANOSSA PE.ANTONIO BRUNETTI LTDA ME, CNPJ nº 13.837.499/0001-38, em ITAPETININGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154871/2011-34

Interessado: PHARMA ONDA & MAR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMA ONDA & MAR LTDA, CNPJ nº 10.446.116/0001-02, em MARICA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154936/2011-41

Interessado: FARMACIA DOS NAVEGANTES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DOS NAVEGANTES LTDA, CNPJ nº 28.156.420/0001-80, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140352/2011-99

Interessado: PATRICIA AMIE PIRAN & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA AMIE PIRAN & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.702.509/0001-30, em SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168409/2011-14

Interessado: DROGARIA JAQUELINE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JAQUELINE LTDA ME, CNPJ nº 85.302.016/0001-01, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157342/2011-92

Interessado: CUNTO & SOUZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CUNTO & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 64.212.806/0001-26, em RECREIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170916/2011-18

Interessado: BLINI & SANTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BLINI & SANTOS LTDA, CNPJ nº 05.905.961/0001-69, em ARROIO DO SAL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169196/2011-48

Interessado: DROGARIA SANTA CRUZ DE TATUI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA CRUZ DE TATUI LTDA, CNPJ nº 54.216.098/0001-48, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167532/2011-18

Interessado: FARMACIA GOTA MAIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GOTA MAIS LTDA, CNPJ nº 10.306.334/0001-41, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138770/2011-16

Interessado: GIOMO, SPLENDORE & CIA LTDA- EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIOMO, SPLENDORE & CIA LTDA- EPP, CNPJ nº 74.401.696/0001-02, em PEDREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170126/2011-32

Interessado: DROGARIA UCHOAS GUARATINGUETA LTDA.-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UCHOAS GUARATINGUETA LTDA.-EPP, CNPJ nº 13.494.922/0001-44, em GUARATINGUETA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.141163/2011-33
Interessado: FARMACIA MENOR PRECO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MENOR PRECO LTDA - EPP, CNPJ nº 05.240.867/0001-38, em SAO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152452/2011-68
Interessado: FLORENCIO & FLORENCIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLORENCIO & FLORENCIO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.833.650/0001-43, em SAO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129124/2011-68
Interessado: SAMUEL H. B. CHUEIRE - MEDICAMENTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAMUEL H. B. CHUEIRE - MEDICAMENTOS, CNPJ nº 12.264.154/0001-70, em TOMAZINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161580/2011-01
Interessado: FARMACIA CONTINENTAL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CONTINENTAL LTDA ME, CNPJ nº 07.152.229/0001-90, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150723/2011-41
Interessado: DROGARIA HILBERTO GLAUBER CRUZ SOUZA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HILBERTO GLAUBER CRUZ SOUZA LTDA-ME, CNPJ nº 13.410.441/0001-03, em LAJINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141435/2011-03
Interessado: C. CAPABLANCA DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. CAPABLANCA DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 82.921.537/0001-59, em UNIAO DA VITORIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143406/2011-78
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO E SANTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CARVALHO E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 42.886.861/0001-69, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139083/2011-18
Interessado: ADRIANA MARA FOGANHOLO MOREIRA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANA MARA FOGANHOLO MOREIRA - EPP, CNPJ nº 07.203.172/0001-01, em SALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162162/2011-22
Interessado: DROGARIA SANTA CECILIA DE GABRIEL MONTEIRO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA CECILIA DE GABRIEL MONTEIRO LTDA ME, CNPJ nº 02.954.078/0001-70, em GABRIEL MONTEIRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160814/2011-94
Interessado: DROGARIA SANCHES E BRAGA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANCHES E BRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 14.037.657/0001-38, em TAOBEIRAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141194/2011-94
Interessado: FARMACIA NICE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NICE LTDA, CNPJ nº 77.828.267/0001-04, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145763/2011-71
Interessado: DROGARIA LOUREIRO DE VILA DE CAVA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LOUREIRO DE VILA DE CAVA LTDA ME, CNPJ nº 04.982.706/0001-57, em NOVA IGUAÇU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170854/2011-44
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA AMAZONAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA AMAZONAS LTDA - ME, CNPJ nº 08.226.073/0001-08, em PENAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154948/2011-76
Interessado: DROGARIA SANTA CECILIA DE UBERABA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA CECILIA DE UBERABA LTDA - ME, CNPJ nº 13.668.577/0001-18, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156017/2011-11
Interessado: DROGARIA NLC LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NLC LTDA, CNPJ nº 07.733.360/0001-41, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158294/2011-50
Interessado: DROGARIA AMARANTE LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AMARANTE LTDA ME, CNPJ nº 04.888.752/0001-91, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162555/2011-36
Interessado: DROGARIA MR DE MURIAE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MR DE MURIAE LTDA - ME, CNPJ nº 05.236.080/0001-00, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170889/2011-83
Interessado: FARMACIA PREMIUM LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PREMIUM LTDA ME, CNPJ nº 13.098.979/0001-24, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128602/2011-12
Interessado: CENTRAL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CENTRAL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.147.407/0001-98, em CARMO DO CAJURU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170796/2011-59
Interessado: DROGARIA J.S LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J.S LTDA, CNPJ nº 13.406.007/0001-50, em ITABERAÍ /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156771/2011-42

Interessado: E M DOS SANTOS RAMOS & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E M DOS SANTOS RAMOS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 13.321.042/0001-76, em IVAIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144118/2011-31

Interessado: IMPERADOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IMPERADOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 13.430.505/0001-38, em NOVA FRIBURGO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145090/2011-59

Interessado: K.M.J - FARMACIA BOLDRINI-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K.M.J - FARMACIA BOLDRINI-ME, CNPJ nº 12.931.780/0001-72, em MONTANHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140624/2011-51

Interessado: BRASILIA COMERCIO DE REMEDIOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRASILIA COMERCIO DE REMEDIOS LTDA ME, CNPJ nº 03.441.672/0001-20, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174514/2011-92

Interessado: BERNARDES & REZENDE LTDA.EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERNARDES & REZENDE LTDA.EPP, CNPJ nº 65.295.867/0001-67, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160109/2011-97

Interessado: TRINDIBIS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TRINDIBIS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 11.236.895/0001-84, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159495/2011-74

Interessado: JMF CHAGAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JMF CHAGAS LTDA, CNPJ nº 08.828.687/0001-60, em ITAPACI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140975/2011-61

Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA VIEIRA COSTA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA VIEIRA COSTA LTDA ME, CNPJ nº 12.240.994/0001-00, em SANTANA DO PARAISO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140590/2011-02

Interessado: DROGARIA RELUZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RELUZ LTDA - ME, CNPJ nº 07.428.510/0001-03, em MAIRINQUE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158219/2011-99

Interessado: LAZARINI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAZARINI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.121.605/0001-82, em ITAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152066/2011-76

Interessado: INSTITUTO SOLIDARIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO JOAO SILVEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa INSTITUTO SOLIDARIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO JOAO SILVEIRA, CNPJ nº 09.084.330/0001-87, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156034/2011-40

Interessado: DROGARIA DOM JOAQUIM LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DOM JOAQUIM LTDA ME, CNPJ nº 80.426.828/0001-45, em BRUSQUE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143007/2011-15

Interessado: FUZITA & FUZITA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FUZITA & FUZITA LTDA-ME, CNPJ nº 72.367.824/0001-05, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144107/2011-51

Interessado: R.J. ITAPEVA - MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R.J. ITAPEVA - MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 11.086.467/0001-12, em ITAPEVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151716/2011-66

Interessado: DROGARIA MONTEZUMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONTEZUMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.010.769/0001-32, em MONTEZUMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138470/2011-37

Interessado: DROGARIA TEODORO DE TOMBOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TEODORO DE TOMBOS LTDA, CNPJ nº 08.253.982/0001-35, em TOMBOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157257/2011-24

Interessado: KENDER MAYER TIBINCOSKI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KENDER MAYER TIBINCOSKI ME, CNPJ nº 12.687.553/0001-43, em ARMAZEM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143034/2011-80

Interessado: NASCIMENTO E CASTRO LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASCIMENTO E CASTRO LTDA. ME, CNPJ nº 10.141.429/0001-52, em SANTA HELENA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159712/2011-26

Interessado: DROGARIA EGIDIO E FERREIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EGIDIO E FERREIRA LTDA, CNPJ nº 28.904.035/0001-74, em BOM JESUS DO ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150414/2011-71

Interessado: D. O. L. MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. O. L. MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 72.507.601/0001-04, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144275/2011-46

Interessado: MONTEIRO & MONTEIRO GAVIAO PEIXOTO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONTEIRO & MONTEIRO GAVIAO PEIXOTO LTDA - ME, CNPJ nº 04.494.293/0001-61, em GAVIAO PEIXOTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152085/2011-01
Interessado: DROGARIA CAMPOS SOARES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMPOS SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 13.278.280/0001-46, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143054/2011-51
Interessado: JOAO FERREIRA COSTA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO FERREIRA COSTA-ME, CNPJ nº 04.453.174/0001-60, em BARIRI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128562/2011-17
Interessado: SERROFARMA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERROFARMA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA ME, CNPJ nº 12.665.217/0001-08, em SERRO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157860/2011-14
Interessado: VICTOR PERES GONCALVES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VICTOR PERES GONCALVES - ME, CNPJ nº 07.587.089/0001-83, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162097/2011-35
Interessado: DROGARIA SAO LUCAS DE BARROSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO LUCAS DE BARROSO LTDA -ME, CNPJ nº 13.557.701/0001-78, em BARBACENA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169179/2011-19
Interessado: FABIANO LAURIENTE MIRANDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO LAURIENTE MIRANDA, CNPJ nº 04.338.731/0001-00, em RIO GRANDE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158983/2011-64
Interessado: W. R. DA COSTA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. R. DA COSTA ME, CNPJ nº 13.111.410/0001-51, em ATILIO VIVACQUA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158728/2011-11
Interessado: ANALUCIA DE DEUS VICOZO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANALUCIA DE DEUS VICOZO - ME, CNPJ nº 13.625.506/0001-38, em PALESTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144030/2011-19
Interessado: LEONARDO BORGES DO NASCIMENTO-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONARDO BORGES DO NASCIMENTO-ME, CNPJ nº 12.090.295/0001-13, em MONTES CLAROS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156443/2011-46
Interessado: DROGARIA PRISMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRISMA LTDA ME, CNPJ nº 07.873.662/0001-15, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142162/2011-14
Interessado: REGINALDO VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGINALDO VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS ME, CNPJ nº 10.664.539/0001-07, em ITAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171333/2011-12
Interessado: DROGARIA SYDRO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SYDRO LTDA - EPP, CNPJ nº 01.719.283/0001-99, em SIDROLANDIA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155951/2011-15
Interessado: DROGARIA REDEMIX DE SANTA AMELIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REDEMIX DE SANTA AMELIA LTDA ME, CNPJ nº 05.700.762/0001-14, em BELFORD ROXO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145065/2011-75
Interessado: DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVO HORIZONTE LTDA, CNPJ nº 20.622.528/0001-00, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128730/2011-66
Interessado: DROGARIA PARAIZO BANSHO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARAIZO BANSHO LTDA ME, CNPJ nº 95.416.483/0001-16, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159555/2011-59
Interessado: TREVISAN & SOUSA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TREVISAN & SOUSA LTDA ME, CNPJ nº 08.951.671/0001-40, em UBUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148541/2011-18
Interessado: HELENA'S DROGARIA LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELENA'S DROGARIA LTDA., CNPJ nº 06.333.866/0001-09, em ANDRADAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156252/2011-84
Interessado: MILTON MENDONCA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILTON MENDONCA - ME, CNPJ nº 17.244.815/0001-19, em PIRANGUINHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145738/2011-97
Interessado: DROGARIA HEUDES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HEUDES LTDA, CNPJ nº 39.808.357/0001-36, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141271/2011-14
Interessado: DROGARIA PONTE ALTA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PONTE ALTA LTDA ME, CNPJ nº 18.763.995/0001-08, em MONSENHOR PAULO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170250/2011-06

Interessado: F10 PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F10 PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.255.239/0001-26, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147632/2011-28

Interessado: FARMACIA GABIROBA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GABIROBA LTDA-ME, CNPJ nº 71.303.168/0001-14, em ITABIRA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166363/2011-07

Interessado: DROGA REDE ITANHANDU LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA REDE ITANHANDU LTDA ME, CNPJ nº 11.576.172/0001-24, em ITANHANDU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174499/2011-82

Interessado: DROGARIA ANDRELANDIA LTDA -ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANDRELANDIA LTDA -ME, CNPJ nº 66.276.411/0001-12, em ANDRELANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160886/2011-31

Interessado: DROGARIA ESTRELA DE VENDA DAS PEDRAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESTRELA DE VENDA DAS PEDRAS LTDA, CNPJ nº 86.689.437/0001-08, em ITABORAI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144876/2011-59

Interessado: DROGARIA CASCATA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CASCATA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.413.798/0001-45, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147115/2011-59

Interessado: J J S FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J J S FARMACIA LTDA, CNPJ nº 07.558.085/0001-77, em MARECHAL CANDIDO RONDON /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139354/2011-35

Interessado: FARMACIA DUCCIFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DUCCIFARMA LTDA, CNPJ nº 01.441.114/0001-30, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144067/2011-47

Interessado: JOSE ODELIO FREITAS & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ODELIO FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 07.519.012/0001-76, em JACIARA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142096/2011-74

Interessado: LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ & CIA LTDA, CNPJ nº 07.115.867/0001-31, em SAO PEDRO DA UNIAO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154463/2011-82

Interessado: FARMACIA MEKELBURG & SILVA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MEKELBURG & SILVA LTDA, CNPJ nº 08.414.553/0001-00, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139419/2011-42

Interessado: R S MENDONCA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R S MENDONCA, CNPJ nº 12.939.701/0001-70, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156427/2011-53

Interessado: DROGARIA E FARMACIA EMC LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA EMC LTDA, CNPJ nº 13.809.073/0001-00, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166453/2011-90

Interessado: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES, CNPJ nº 03.730.442/0001-81, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148452/2011-63

Interessado: DROGABARRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGABARRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP, CNPJ nº 27.750.728/0001-97, em CONCEICAO DA BARRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139591/2011-04

Interessado: DROGARIA FAMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMA LTDA ME, CNPJ nº 02.705.648/0001-99, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.099771/2012-19

Interessado: PAULO ANTONIO FERRARI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO ANTONIO FERRARI ME, CNPJ nº 48.020.630/0001-54, em RIBEIRAO BONITO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153959/2011-39

Interessado: TREVIZAM & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TREVIZAM & CIA LTDA ME, CNPJ nº 10.931.123/0001-08, em PARANAVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146160/2011-96

Interessado: COMERCIAL FF DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL FF DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.626.379/0001-14, em GRAVATAI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140307/2011-34

Interessado: R. E. LOBO BARRETO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. E. LOBO BARRETO LTDA, CNPJ nº 03.790.666/0001-89, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147694/2011-30

Interessado: R.O.DOS SANTOS & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R.O.DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 11.624.064/0001-80, em LEOPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.128661/2011-91

Interessado: LEITE & MUNDIM LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEITE & MUNDIM LTDA, CNPJ nº 18.158.840/0001-42, em MONTE CARMELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152422/2011-51

Interessado: DROGARIA SANTANA & CUBAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTANA & CUBAS LTDA, CNPJ nº 12.998.215/0001-22, em PIRES DO RIO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171353/2011-85

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA G.J. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA G.J. LTDA - ME, CNPJ nº 07.261.602/0001-41, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143748/2011-98

Interessado: SILVA & GRIZOLIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & GRIZOLIA LTDA ME, CNPJ nº 00.616.738/0001-88, em PIRACICABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143993/2011-03

Interessado: FERNANDA SOBREIRO MODESTO DE ANDRADE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDA SOBREIRO MODESTO DE ANDRADE ME, CNPJ nº 09.015.670/0001-56, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157288/2011-85

Interessado: DROGARIA MAGALHAES DE MONTES CLAROS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAGALHAES DE MONTES CLAROS LTDA, CNPJ nº 09.314.730/0001-31, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.088180/2011-35

Interessado: MASTER MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MASTER MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 07.545.000/0001-16, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141512/2011-17

Interessado: MOURA FARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOURA FARMA LTDA ME, CNPJ nº 11.351.088/0001-02, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143289/2011-42

Interessado: FERNANDO AUGUSTO FROELICH - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO AUGUSTO FROELICH - ME, CNPJ nº 04.990.863/0001-04, em BORBOREMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157015/2011-31

Interessado: MARIA LUIZA COELHO SATO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA LUIZA COELHO SATO ME, CNPJ nº 07.557.865/0001-00, em VICENTINA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174744/2011-51

Interessado: COMERCIAL GUEDES DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL GUEDES DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.986.614/0001-73, em VERA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157225/2011-29

Interessado: DROGA STOP INDUSTRIAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA STOP INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.890.074/0001-90, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157846/2011-11

Interessado: DROGA NOVA LIDER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA NOVA LIDER LTDA - ME, CNPJ nº 04.011.868/0001-48, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168401/2011-58

Interessado: FARMACIA E DROGARIA CAMPOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CAMPOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.950.351/0001-87, em SANTA FE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157244/2011-55

Interessado: J.C. NORONHA JR. & CIA. LTDA. EPP.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.C. NORONHA JR. & CIA. LTDA. EPP., CNPJ nº 45.043.205/0001-92, em ESPIRITO SANTO DO PINHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143062/2011-05

Interessado: DROGARIA TARLAINE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TARLAINE LTDA - ME, CNPJ nº 09.602.852/0001-23, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171745/2011-44

Interessado: FARMACIA ELIARA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ELIARA LTDA ME, CNPJ nº 08.056.820/0001-07, em SOMBRIO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162483/2011-27

Interessado: DROGARIA SUED LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SUED LTDA, CNPJ nº 10.399.748/0001-62, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148466/2011-87

Interessado: CAMILA DA COSTA TRENTINO DOS SANTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMILA DA COSTA TRENTINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 13.746.761/0001-39, em POMPEIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170881/2011-17

Interessado: SANTOS & REGO DROGARIA LTDA- ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS & REGO DROGARIA LTDA- ME, CNPJ nº 07.267.612/0001-94, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148404/2011-75

Interessado: MARQUES MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARQUES MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10.721.218/0001-99, em IPORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141261/2011-71

Interessado: FARMACIA SERVAFARMA LTDA -ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SERVAFARMA LTDA -ME, CNPJ nº 00.127.650/0001-00, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142287/2011-36

Interessado: MEDBARRA MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDBARRA MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 13.395.098/0001-75, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138692/2011-50

Interessado: MARCIA ADRIANA BUENO MACHADO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA ADRIANA BUENO MACHADO ME, CNPJ nº 13.273.167/0001-78, em PARAISO DO NORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148629/2011-21

Interessado: F. S. SAMPAIO & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. S. SAMPAIO & CIA LTDA ME, CNPJ nº 01.260.196/0001-16, em SAO FIDELIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166916/2011-13

Interessado: PHARMACIA ALOE VERA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMACIA ALOE VERA LTDA, CNPJ nº 37.407.079/0001-80, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153857/2011-13

Interessado: FARMACIA COLOSSO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA COLOSSO LTDA ME, CNPJ nº 01.388.920/0001-91, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143334/2011-69

Interessado: PHARMACIA UNI-FORMULAS LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMACIA UNI-FORMULAS LTDA-EPP, CNPJ nº 08.166.208/0001-97, em SETE LAGOAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139885/2011-28

Interessado: DROGARIA RAINHA DA PRIMAVERA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAINHA DA PRIMAVERA LTDA ME, CNPJ nº 10.379.937/0001-73, em MAGE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171721/2011-95

Interessado: DROGARIA LAGAMAR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGAMAR LTDA ME, CNPJ nº 21.838.081/0001-73, em LAGAMAR /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150055/2011-51

Interessado: QUIFARMA QUIRINOPOLIS FARMACEUTICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUIFARMA QUIRINOPOLIS FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 03.767.480/0001-09, em QUIRINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138665/2011-87

Interessado: RITA DE CASSIA SOUZA - CPF 010.741.476-77

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA DE CASSIA SOUZA - CPF 010.741.476-77, CNPJ nº 11.750.328/0001-41, em ITURAMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142237/2011-59

Interessado: PORTINARI SOARES MENDES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PORTINARI SOARES MENDES, CNPJ nº 05.149.015/0001-30, em ANICUNS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141247/2011-77

Interessado: FARMACIA PRINCIPE LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRINCIPE LTDA., CNPJ nº 03.419.495/0001-86, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151254/2011-87

Interessado: MARCIA APARECIDA MAZZA RIBEIRO STEPHANI TANABI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA APARECIDA MAZZA RIBEIRO STEPHANI TANABI ME, CNPJ nº 02.922.932/0001-17, em TANABI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171243/2011-13

Interessado: MARIA MAXIMIANA DE JESUS-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA MAXIMIANA DE JESUS-EPP, CNPJ nº 13.039.463/0001-09, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159377/2011-66

Interessado: MEGAPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGAPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME, CNPJ nº 12.071.490/0001-04, em MAFRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166446/2011-98

Interessado: BIOPHARM - FARMACIAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIOPHARM - FARMACIAS LTDA, CNPJ nº 07.068.951/0001-41, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157037/2011-09

Interessado: BRUNO LAIMAR RAMOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNO LAIMAR RAMOS ME, CNPJ nº 06.112.954/0001-72, em RIO DAS OSTRAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162107/2011-32

Interessado: FARMACIA GLOBO LTDA.EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GLOBO LTDA.EPP, CNPJ nº 82.832.692/0001-07, em XAXIM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139370/2011-28

Interessado: QUEIROZ CUNHA & ANTUNES LTDA -ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUEIROZ CUNHA & ANTUNES LTDA -ME, CNPJ nº 09.667.217/0001-24, em FELIZ NATAL /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128536/2011-81

Interessado: ORIENTE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORIENTE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.834.715/0001-29, em CASTRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.152401/2011-36

Interessado: FAVARETTO & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FAVARETTO & CIA LTDA ME, CNPJ nº 81.893.422/0001-35, em MARINGÁ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155056/2011-92

Interessado: DROGARIA LUWERTDIS E FREITAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUWERTDIS E FREITAS LTDA - ME, CNPJ nº 11.513.790/0001-25, em SÃO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140400/2011-49

Interessado: ELIAZIBE RODRIGUES ARAUJO ARRUDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIAZIBE RODRIGUES ARAUJO ARRUDA, CNPJ nº 04.270.094/0001-70, em CORONEL MURTA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146718/2011-33

Interessado: WJ DROGARIA SANTA RITA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WJ DROGARIA SANTA RITA LTDA - ME, CNPJ nº 12.112.081/0001-09, em SENHORA DOS REMEDIOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152413/2011-61

Interessado: WANESSA MENDES CABRAL DE FREITAS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WANESSA MENDES CABRAL DE FREITAS ME, CNPJ nº 04.631.902/0001-87, em CACHOEIRA ALTA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162160/2011-33

Interessado: DROGARIA LANKER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LANKER LTDA ME, CNPJ nº 88.648.340/0001-74, em ESTRELA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149395/2011-30

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SILVA & FIGUEIREDO LTDA.ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SILVA & FIGUEIREDO LTDA.ME, CNPJ nº 13.030.005/0001-09, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160896/2011-77

Interessado: ALMEIDA & BARRANCO LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA & BARRANCO LTDA.-ME, CNPJ nº 53.704.920/0001-57, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169116/2011-54

Interessado: DANIEL FRANCO PEDRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIEL FRANCO PEDRO - ME, CNPJ nº 11.868.173/0001-42, em NOVA ALIANÇA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146048/2011-55

Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS BACK HOUSE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS BACK HOUSE LTDA, CNPJ nº 02.024.627/0001-08, em PELOTAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149151/2011-86

Interessado: FINAMOR DE MORAES & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FINAMOR DE MORAES & CIA LTDA ME, CNPJ nº 00.494.231/0001-07, em CAMBUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148589/2011-18

Interessado: G P FILHO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G P FILHO DROGARIA - ME, CNPJ nº 33.222.563/0001-83, em SERRANOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156473/2011-52

Interessado: ROBERTO GUILHERME ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTO GUILHERME ME, CNPJ nº 78.239.720/0001-00, em INAIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145827/2011-33

Interessado: MESCHIATI & RIBEIRO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MESCHIATI & RIBEIRO LTDA-ME, CNPJ nº 06.971.255/0001-88, em CORNELIO PROCOPIO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149323/2011-92

Interessado: FARMACIA HOMEOPATICA ANASTACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HOMEOPATICA ANASTACIA LTDA ME, CNPJ nº 29.704.194/0001-98, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156485/2011-87

Interessado: MARLI FERREIRA SOARES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLI FERREIRA SOARES ME, CNPJ nº 71.130.678/0001-37, em DIONÍSIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141188/2011-37

Interessado: DROGARIA CEU AZUL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CEU AZUL LTDA, CNPJ nº 08.085.886/0001-25, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146942/2011-25

Interessado: CLARICE DE FATIMA SOUZA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLARICE DE FATIMA SOUZA SILVA, CNPJ nº 02.770.943/0001-29, em CAMPOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151659/2011-15

Interessado: MARILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR DROGARIA - ME, CNPJ nº 11.663.160/0001-37, em IBITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144983/2011-87

Interessado: FARMACIA BONS AMIGOS ITAPIPOCA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BONS AMIGOS ITAPIPOCA LTDA, CNPJ nº 06.325.590/0001-09, em ITAPIPOCA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172967/2011-84

Interessado: FENNER E FENNER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FENNER E FENNER LTDA ME, CNPJ nº 11.470.832/0001-98, em NOVO XINGU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156392/2011-52

Interessado: DE SOUZA RAUPP & FERREIRA DE MELO LTDA. ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DE SOUZA RAUPP & FERREIRA DE MELO LTDA. ME., CNPJ nº 08.454.529/0001-97, em ARARANGUA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159016/2011-10

Interessado: CRISTIANO BARACIOLI CLEMENTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTIANO BARACIOLI CLEMENTE - ME, CNPJ nº 13.014.661/0001-18, em JOSE BONIFACIO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139380/2011-63

Interessado: SAO JORGE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAO JORGE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 05.471.520/0001-04, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145771/2011-17

Interessado: DROGARIA IRIRIGU LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRIRIGU LTDA ME, CNPJ nº 00.927.057/0001-30, em SAO MATEUS /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171769/2011-01

Interessado: DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 55.872.790/0001-97, em CARAPICUIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142954/2011-81

Interessado: FARMACIA MODELO DO GRAJAU LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MODELO DO GRAJAU LTDA-ME, CNPJ nº 10.732.651/0001-20, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168558/2011-83

Interessado: DROGARIA GERAIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GERAIS LTDA - ME, CNPJ nº 71.355.374/0001-78, em PIEDADE DOS GERAIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128680/2011-17

Interessado: ROMERA & FINGER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROMERA & FINGER LTDA ME, CNPJ nº 06.941.494/0001-95, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146779/2011-09

Interessado: ALIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME, CNPJ nº 05.103.677/0001-79, em ITAPEVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149416/2011-17

Interessado: APARECIDO CARLOS PALMIRO & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa APARECIDO CARLOS PALMIRO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 43.250.943/0001-85, em CASA BRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160928/2011-34

Interessado: CIBELE SERAFIM VARGAS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CIBELE SERAFIM VARGAS ME, CNPJ nº 13.533.059/0001-97, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171390/2011-93

Interessado: FARMACIA FSB LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FSB LTDA, CNPJ nº 10.478.361/0001-00, em SANTA BARBARA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138702/2011-57

Interessado: AIDE CONTER JOHNSON & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AIDE CONTER JOHNSON & CIA LTDA, CNPJ nº 92.796.770/0001-00, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166492/2011-97

Interessado: DROGARIA ATUAL DA VILA EMIL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ATUAL DA VILA EMIL LTDA, CNPJ nº 05.972.648/0001-43, em MESQUITA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148487/2011-01

Interessado: FARMACIA CACHOEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CACHOEIRA LTDA ME, CNPJ nº 04.371.650/0001-02, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168631/2011-17

Interessado: DROGARIA DROGAMENDES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGAMENDES LTDA, CNPJ nº 10.822.925/0001-71, em MATIPO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147657/2011-21

Interessado: A. P. W. BRITO DE MACAE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. P. W. BRITO DE MACAE LTDA, CNPJ nº 05.208.649/0001-16, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146586/2011-40

Interessado: FARMACIA RAQUEL LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RAQUEL LTDA-ME, CNPJ nº 94.635.216/0001-77, em ARATIBA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144119/2011-85

Interessado: DROGARIA B J LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA B J LTDA ME, CNPJ nº 58.884.750/0001-53, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166410/2011-12

Interessado: D J WERNER & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D J WERNER & CIA LTDA, CNPJ nº 00.304.324/0001-13, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.175109/2011-91

Interessado: DROGARIA GUERRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GUERRA LTDA, CNPJ nº 00.864.017/0001-97, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158781/2011-12

Interessado: MEGA FARMA DROGARIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGA FARMA DROGARIA LTDA EPP, CNPJ nº 10.491.248/0001-56, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144004/2011-91

Interessado: XAVIER MORUMBI MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa XAVIER MORUMBI MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.645.600/0001-59, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128633/2011-73

Interessado: LAUER & ROSSI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAUER & ROSSI LTDA, CNPJ nº 13.264.381/0001-68, em MEDIANEIRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162530/2011-32

Interessado: FRASSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRASSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.050.809/0001-00, em NOVA LARANJEIRAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157924/2011-79

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS LOPES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS LOPES LTDA, CNPJ nº 10.511.394/0001-04, em POUSO ALEGRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140871/2011-57

Interessado: IRMAOS SCUCUGLIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRMAOS SCUCUGLIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.996.805/0001-08, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142288/2011-81

Interessado: C D DROGARIA REIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C D DROGARIA REIS LTDA, CNPJ nº 28.997.922/0001-34, em BOM JESUS DO ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148479/2011-56

Interessado: TIAGO PASINI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TIAGO PASINI, CNPJ nº 05.926.672/0001-46, em AMETISTA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146094/2011-54

Interessado: IBIZA FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IBIZA FARMACIA LTDA, CNPJ nº 06.944.414/0001-55, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144860/2011-46

Interessado: THALIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THALIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA ME, CNPJ nº 13.704.276/0001-00, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157912/2011-44

Interessado: DROGARIA FAMILIA DA PENHA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FAMILIA DA PENHA LTDA-ME, CNPJ nº 12.388.569/0001-55, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138727/2011-51

Interessado: FARMACIA MAR AZUL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAR AZUL LTDA - ME, CNPJ nº 09.496.160/0001-48, em BOMBINHAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169284/2011-40

Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA ANTONI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA ANTONI LTDA, CNPJ nº 04.041.226/0001-91, em VENTANIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140536/2011-59

Interessado: REINALDO MATTIOZZI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REINALDO MATTIOZZI - ME, CNPJ nº 04.187.078/0001-18, em BEBEDOURO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152320/2011-36

Interessado: FARMASIL MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMASIL MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.659.951/0001-93, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151384/2011-10

Interessado: KATIUSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KATIUSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 13.078.788/0001-09, em SUZANAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154846/2011-51

Interessado: F.O.R. FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F.O.R. FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.783.942/0001-32, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146193/2011-36

Interessado: DROGARIA MANOEL GAYA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MANOEL GAYA LTDA - ME, CNPJ nº 03.923.819/0001-19, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154728/2011-42

Interessado: SIDNEY PEREIRA DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIDNEY PEREIRA DE SOUSA - ME, CNPJ nº 09.427.274/0001-36, em JUNDIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139368/2011-59

Interessado: FARMACIA NOVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOVA LTDA - ME, CNPJ nº 13.321.281/0001-26, em PARANAITA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159413/2011-91

Interessado: DROGARIA JOFARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JOFARMA LTDA ME, CNPJ nº 03.613.191/0001-55, em ALFREDO CHAVES /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156046/2011-74

Interessado: SANDRO GONTIJO CUNHA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRO GONTIJO CUNHA & CIA LTDA, CNPJ nº 06.945.665/0001-54, em ABADIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.175256/2011-61

Interessado: AURINEIDE F. DE PAIVA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AURINEIDE F. DE PAIVA ME, CNPJ nº 09.229.511/0001-54, em RERIUTABA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151376/2011-73

Interessado: ZUCOLOTO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZUCOLOTO & CIA LTDA, CNPJ nº 04.388.863/0001-39, em IBIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145839/2011-68

Interessado: LUIZ FERNANDO PANISSI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ FERNANDO PANISSI, CNPJ nº 04.241.693/0001-65, em PLANALTO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147043/2011-40

Interessado: CIRIBERTO & SOUZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CIRIBERTO & SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 06.217.382/0001-96, em MONTE SIAO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154919/2011-12

Interessado: ISIS VIVIANE PEREIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ISIS VIVIANE PEREIRA, CNPJ nº 05.798.284/0001-27, em CAMPO ALEGRE DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145872/2011-98

Interessado: DROGARIA RODRIGUES & GOMES LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RODRIGUES & GOMES LTDA-ME, CNPJ nº 01.524.964/0001-00, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158461/2011-62

Interessado: DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA. - ME, CNPJ nº 10.412.940/0001-41, em TAGUAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162467/2011-34

Interessado: GROSSMANN E CORDEIRO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GROSSMANN E CORDEIRO LTDA, CNPJ nº 06.129.782/0001-40, em PAULO FRONTIN /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139377/2011-40

Interessado: PARRE RODRIGUES & RODRIGUES LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PARRE RODRIGUES & RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ nº 04.148.696/0001-59, em ITAPETININGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145884/2011-12

Interessado: DROGARIA PROGRESSO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PROGRESSO LTDA - ME, CNPJ nº 04.255.390/0001-00, em CORDEIROPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154052/2011-97

Interessado: MILANI & LOPES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILANI & LOPES LTDA ME, CNPJ nº 37.205.325/0001-10, em CAARAPO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158503/2011-65

Interessado: MARGARETE MARIA PIN RINALDI DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARGARETE MARIA PIN RINALDI DROGARIA - ME, CNPJ nº 02.735.238/0001-90, em FARTURA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154822/2011-00

Interessado: DROGARIA VITALE LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VITALE LTDA. - ME, CNPJ nº 12.892.982/0001-52, em MIRASSOL D'OESTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142023/2011-82

Interessado: DROGARIA SAO JOSE DE ITAMONTE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JOSE DE ITAMONTE LTDA, CNPJ nº 07.964.781/0001-83, em ITAMONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169277/2011-48

Interessado: BINOTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BINOTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 10.639.937/0001-65, em JERONIMO MONTEIRO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152409/2011-01

Interessado: R. R. O. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. R. O. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 13.267.723/0001-01, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162545/2011-09

Interessado: LUCAS RODRIGUES PURCENO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCAS RODRIGUES PURCENO, CNPJ nº 13.295.789/0001-05, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157370/2011-18

Interessado: ORLANDO DE FREITAS CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORLANDO DE FREITAS CIA LTDA, CNPJ nº 44.364.883/0001-94, em ASSIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169210/2011-11

Interessado: A. H. B. SPERANDIO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. H. B. SPERANDIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.483.897/0001-09, em TAPEJARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.144105/2011-61
Interessado: DROGA AMPLA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA AMPLA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.612.695/0001-41, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152889/2011-00
Interessado: JOSE BIGONHA GAZOLLA JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE BIGONHA GAZOLLA JUNIOR - ME, CNPJ nº 03.559.843/0001-10, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147080/2011-58
Interessado: FARMACIA REAG DE CAMPO GRANDE LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA REAG DE CAMPO GRANDE LTDA-ME, CNPJ nº 12.495.983/0001-63, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158674/2011-94
Interessado: COELHO E FONSECA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO E FONSECA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA., CNPJ nº 09.491.182/0001-15, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158513/2011-09
Interessado: ALB DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALB DROGARIA LTDA, CNPJ nº 09.911.711/0001-92, em PARAÍ /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157885/2011-18
Interessado: DROGARIA VERTICAL LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VERTICAL LTDA., CNPJ nº 04.146.117/0001-39, em CONSELHEIRO LAFAIETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154964/2011-69
Interessado: REMOR & RIBEIRO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REMOR & RIBEIRO LTDA ME, CNPJ nº 09.046.168/0001-02, em LAGUNA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150437/2011-85
Interessado: DROGARIA SAO LONGUINHO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO LONGUINHO LTDA ME, CNPJ nº 01.092.190/0001-87, em BARRA MANSÁ /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149148/2011-33
Interessado: DROGASERV - DROGARIA LTDA -EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGASERV - DROGARIA LTDA -EPP, CNPJ nº 07.470.506/0001-03, em ALEM PARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141156/2011-31
Interessado: DROGARIA QUEIROZ DE ARCEBURGO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA QUEIROZ DE ARCEBURGO LTDA, CNPJ nº 07.647.635/0001-24, em ARCEBURGO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158479/2011-64
Interessado: JOAO P F JUNIOR & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO P F JUNIOR & CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.226.002/0001-42, em DIONÍSIO CERQUEIRA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154659/2011-77
Interessado: DROGARIA LAS PALMAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAS PALMAS LTDA, CNPJ nº 10.674.407/0001-58, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146103/2011-15
Interessado: FARMACIA CATARINENSE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 30.100.119/0001-05, em NITERÓI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146628/2011-42
Interessado: DROGARIA PARRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARRA LTDA - ME, CNPJ nº 12.960.376/0001-27, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138629/2011-13
Interessado: FARMACIA J. R. LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA J. R. LTDA., CNPJ nº 05.922.199/0001-29, em JURANDA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174545/2011-43
Interessado: TADIANE BUENO LEONARDI ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TADIANE BUENO LEONARDI ME, CNPJ nº 10.896.773/0001-51, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140925/2011-84
Interessado: EDEM C. BRAGHINI & CIA. LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDEM C. BRAGHINI & CIA. LTDA., CNPJ nº 02.315.234/0001-53, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143322/2011-34
Interessado: FARMACIA TRES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA TRES LTDA - ME, CNPJ nº 03.784.801/0001-83, em TAPERA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142251/2011-52
Interessado: WASHINGTON LUIZ MENDES CARVALHO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WASHINGTON LUIZ MENDES CARVALHO, CNPJ nº 02.798.692/0001-90, em ANICUNS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156404/2011-49
Interessado: NATALINO FERREIRA ADORNO NETTO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NATALINO FERREIRA ADORNO NETTO, CNPJ nº 13.054.936/0001-47, em GOIÁS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145015/2011-98
Interessado: OLIVEIRA & LENZ LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA & LENZ LTDA, CNPJ nº 80.395.346/0001-75, em ASSIS CHATEAUBRIAND /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140552/2011-41

Interessado: SALE & MARTINS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALE & MARTINS LTDA, CNPJ nº 02.535.881/0001-70, em PORTO UNIAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142003/2011-10

Interessado: FARMACIA DE CARLI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DE CARLI LTDA, CNPJ nº 82.522.558/0001-00, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153925/2011-44

Interessado: DROGARIA CENTRAL NOVA SAMPAIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL NOVA SAMPAIO LTDA ME, CNPJ nº 07.366.978/0001-10, em SAQUAREMA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162115/2011-89

Interessado: V.D.BAGETTI & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V.D.BAGETTI & CIA LTDA, CNPJ nº 78.768.470/0001-97, em CHOPINZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128675/2011-12

Interessado: DROGARIA BERNARDO & MELO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BERNARDO & MELO LTDA ME, CNPJ nº 26.108.191/0001-01, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138710/2011-01

Interessado: F. T. DE ALENCAR & CIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. T. DE ALENCAR & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 07.215.579/0001-59, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140846/2011-73

Interessado: FARMACIA CARLOTA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARLOTA LTDA ME, CNPJ nº 09.113.449/0001-30, em GUARACIABA DO NORTE /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138363/2011-17

Interessado: DROGARIA ROMANA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROMANA LTDA-ME, CNPJ nº 52.935.954/0001-90, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143419/2011-47

Interessado: FRAGNANI & SILVA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRAGNANI & SILVA LTDA-ME, CNPJ nº 02.568.537/0001-88, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159472/2011-60

Interessado: DROGARIA AJC LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AJC LTDA, CNPJ nº 11.826.978/0001-23, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146753/2011-52

Interessado: DROGARIA MERCADO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 23.318.744/0001-54, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140007/2011-55

Interessado: SERAFIM & MORAES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERAFIM & MORAES LTDA ME, CNPJ nº 33.117.292/0001-04, em AMAMBÁI /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145857/2011-40

Interessado: D.O.PEREIRA & CIA.LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D.O.PEREIRA & CIA.LTDA.-ME, CNPJ nº 67.852.236/0001-27, em SAO MIGUEL ARCANJO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144063/2011-69

Interessado: DROGARIA ITAPEMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ITAPEMA LTDA, CNPJ nº 08.602.058/0001-17, em SAO LOURENCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128760/2011-72

Interessado: CERVANTES & STEFANELLO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CERVANTES & STEFANELLO LTDA - ME, CNPJ nº 08.973.618/0001-40, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154675/2011-60

Interessado: DROGARIA SAO JORGE DE ITU LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JORGE DE ITU LTDA-EPP, CNPJ nº 50.364.488/0001-04, em ITU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141012/2011-85

Interessado: PAULO DE TARSO PEREIRA PINHEIRO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO DE TARSO PEREIRA PINHEIRO ME, CNPJ nº 13.362.547/0001-89, em JULIO DE CASTILHOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152966/2011-13

Interessado: DROGARIA FIGUEIREDO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FIGUEIREDO LTDA ME, CNPJ nº 01.010.847/0001-10, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154909/2011-79

Interessado: RAQUEL MARGOT KRETSCHMER

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAQUEL MARGOT KRETSCHMER, CNPJ nº 10.917.496/0001-16, em VENANCIO AIRES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.175116/2011-93

Interessado: BERNARDINO ALVES CRUZ E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERNARDINO ALVES CRUZ E CIA LTDA, CNPJ nº 06.264.360/0001-87, em BARRA DO CORDA /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.144278/2011-80

Interessado: DILNEY FERNANDES JUNIOR ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DILNEY FERNANDES JUNIOR ME, CNPJ nº 10.298.885/0001-00, em TREZE DE MAIO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149368/2011-67

Interessado: DROGARIA SIX LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SIX LTDA, CNPJ nº 33.295.908/0001-29, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159541/2011-35

Interessado: DROGARIA DALFARMA LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DALFARMA LTDA. ME, CNPJ nº 94.865.540/0001-81, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154966/2011-58

Interessado: JOSIANY DE OLIVEIRA SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSIANY DE OLIVEIRA SOUZA, CNPJ nº 07.884.902/0001-87, em FAZENDA NOVA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148450/2011-74

Interessado: AGUERA E PEREIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AGUERA E PEREIRA LTDA, CNPJ nº 08.840.466/0001-07, em SANTA FE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158231/2011-01

Interessado: FARMACIA ANAHY LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ANAHY LTDA ME, CNPJ nº 78.751.567/0001-97, em ANAHY /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154240/2011-15

Interessado: E J SILVA COMERCIO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E J SILVA COMERCIO, CNPJ nº 26.789.651/0001-04, em JUSCIMEIRA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143019/2011-31

Interessado: DROGARIA FARMINAS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMINAS LTDA-ME, CNPJ nº 03.021.424/0001-20, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154872/2011-89

Interessado: FARMACIA EBELING FREITAS LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA EBELING FREITAS LTDA EPP, CNPJ nº 07.393.163/0001-20, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149304/2011-66

Interessado: DROGARIA SAO JACOB LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JACOB LTDA, CNPJ nº 04.886.451/0001-29, em SELBACH /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147058/2011-16

Interessado: DROGA FARMA LAFAYETE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA FARMA LAFAYETE LTDA, CNPJ nº 50.103.316/0001-87, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160818/2011-72

Interessado: FARMA CAMPOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.448.047/0001-00, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138617/2011-99

Interessado: DROGARIA HOFFMAN LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HOFFMAN LTDA - ME, CNPJ nº 39.381.132/0001-46, em NOVA VENEZIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144250/2011-42

Interessado: JOSE ANTONIO NETO SIQUEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ANTONIO NETO SIQUEIRA, CNPJ nº 02.107.191/0001-10, em CAMPO ALEGRE DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140429/2011-21

Interessado: FARMACIA FARMAROCE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMAROCE LTDA, CNPJ nº 33.668.690/0001-00, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152862/2011-17

Interessado: DROGARIA DROGASNET LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGASNET LTDA, CNPJ nº 01.699.824/0001-64, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154849/2011-94

Interessado: VANESSA KAROLINE OLIVEIRA CARNEIRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANESSA KAROLINE OLIVEIRA CARNEIRO - ME, CNPJ nº 13.362.891/0001-78, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162184/2011-92

Interessado: MONTI & RIBEIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONTI & RIBEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 06.005.766/0001-45, em SANTO ANTONIO DA ALEGRIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162499/2011-30

Interessado: PATRICIA AMARAL & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA AMARAL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 12.907.990/0001-25, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.062077/2012-46

Interessado: MARIA JOSE ALBUQUERQUE FARMACIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA JOSE ALBUQUERQUE FARMACIA ME, CNPJ nº 02.178.784/0001-78, em CONDADO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148456/2011-41

Interessado: ROSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 11.741.009/0001-70, em SANTA AMELIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148908/2011-95

Interessado: DROGARIA NICHIO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NICHIO LTDA-ME, CNPJ nº 36.391.787/0001-07, em AGUIA BRANCA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170907/2011-27

Interessado: FARMACIA DROGA MEP LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGA MEP LTDA ME, CNPJ nº 27.010.651/0001-19, em NOVA IGUACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142050/2011-55

Interessado: FELIPE FERREIRA SCHIMIDT - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELIPE FERREIRA SCHIMIDT - ME, CNPJ nº 10.820.908/0001-03, em ITARARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140258/2011-30

Interessado: CASTELLANI DROGARIA VALINHOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTELLANI DROGARIA VALINHOS LTDA ME, CNPJ nº 02.164.949/0001-52, em VALINHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143290/2011-77

Interessado: FARMACIA RODOCENTRO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RODOCENTRO LTDA ME, CNPJ nº 00.673.273/0001-05, em UNIAO DA VITORIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159690/2011-02

Interessado: FARMACIA RAPHARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RAPHARMA LTDA ME, CNPJ nº 82.336.306/0001-88, em MANDAGUARI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152073/2011-78

Interessado: DROGARIA DUAL FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DUAL FARMA LTDA, CNPJ nº 11.147.000/0001-35, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129166/2011-07

Interessado: DROGARIA J. R. LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J. R. LTDA, CNPJ nº 02.174.382/0001-03, em TRES BARRAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147679/2011-91

Interessado: FARMACIA CAROLINA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAROLINA LTDA ME, CNPJ nº 05.296.778/0001-03, em PICARRAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149549/2011-93

Interessado: RIGONI & RIGONI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIGONI & RIGONI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 84.422.666/0001-28, em SANGAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147143/2011-76

Interessado: FARMACIA & DROGARIA MICHELS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA & DROGARIA MICHELS LTDA, CNPJ nº 05.758.606/0001-04, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172453/2011-29

Interessado: HADDAD & MAZO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HADDAD & MAZO LTDA. - ME, CNPJ nº 11.551.377/0001-55, em ADAMANTINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152910/2011-69

Interessado: LUIZ CARLOS GONCALVES & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ CARLOS GONCALVES & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.640.661/0001-07, em CACERES /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167481/2011-24

Interessado: DROGARIA SOUZA E FREITAS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOUZA E FREITAS LTDA., CNPJ nº 10.653.757/0001-38, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153095/2011-55

Interessado: DROGA LUNA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LUNA LTDA, CNPJ nº 09.032.239/0001-18, em SANTA RITA DO SAPUCAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142193/2011-67

Interessado: L.R.C. DROGARIA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.R.C. DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 13.362.094/0001-90, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140316/2011-25

Interessado: DROGARIA MARCELO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARCELO LTDA, CNPJ nº 11.641.808/0001-74, em ABADIA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140268/2011-75

Interessado: SPONTON & SPONTON LTDA. EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SPONTON & SPONTON LTDA. EPP, CNPJ nº 03.116.161/0001-33, em AMERICANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143227/2011-31

Interessado: FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA EPP, CNPJ nº 79.111.050/0001-04, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166931/2011-61

Interessado: NHM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NHM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.-ME, CNPJ nº 10.555.412/0001-41, em MARABA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144077/2011-82

Interessado: A A XAVIER E F V DE FARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A A XAVIER E F V DE FARIA LTDA ME, CNPJ nº 10.335.389/0001-80, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.160554/2011-57
Interessado: FARMACIA RIOSULENSE LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIOSULENSE LTDA ME, CNPJ nº 82.087.644/0001-23, em RIO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154932/2011-63
Interessado: DROGARIA R RANGEL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA R RANGEL LTDA ME, CNPJ nº 28.138.295/0001-86, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129076/2011-16
Interessado: MARCO ANTONIO FARIA FRANCA E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCO ANTONIO FARIA FRANCA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.060.277/0001-51, em QUELUZ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162129/2011-01
Interessado: CLEBER MASSATO TODA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEBER MASSATO TODA-ME, CNPJ nº 12.349.473/0001-88, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156313/2011-11
Interessado: FLACEL - DROGARIA LTDA. ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLACEL - DROGARIA LTDA. ME., CNPJ nº 10.715.060/0001-44, em LIMEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140583/2011-01
Interessado: DROGARIA R. C. THIENGO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA R. C. THIENGO LTDA ME, CNPJ nº 11.899.955/0001-49, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144108/2011-03
Interessado: ALMODOVAR & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMODOVAR & CIA LTDA, CNPJ nº 49.049.273/0001-10, em SALTO DE PIRAPORA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141240/2011-55
Interessado: ROBERTO DOUGLAS NOVELLI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTO DOUGLAS NOVELLI - ME, CNPJ nº 03.719.026/0001-82, em BORBOREMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158957/2011-36
Interessado: CARNEIRO E ROSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARNEIRO E ROSA LTDA, CNPJ nº 03.086.591/0001-50, em ABADIA DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138687/2011-47
Interessado: ROBERTA DO CARMO MIRANDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTA DO CARMO MIRANDA, CNPJ nº 06.244.399/0001-32, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139478/2011-11
Interessado: MCE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MCE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 01.315.127/0001-62, em SAO LOURENCO DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144408/2011-84
Interessado: ERICA PRISCILA DOS SANTOS VICARI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERICA PRISCILA DOS SANTOS VICARI - ME, CNPJ nº 04.868.356/0001-00, em BASTOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152398/2011-51
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SOUSA & SOUSA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SOUSA & SOUSA LTDA ME, CNPJ nº 13.256.908/0001-02, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162501/2011-71
Interessado: SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVIO RODRIGUES DA SILVA, CNPJ nº 09.440.704/0001-50, em ITAPAGIPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.164432/2011-30
Interessado: DROGARIA & FARMACIA PAES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & FARMACIA PAES LTDA, CNPJ nº 11.571.207/0001-32, em MENDES PIMENTEL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154043/2011-04
Interessado: PRISCILA ARAUJO VALERIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRISCILA ARAUJO VALERIO - ME, CNPJ nº 11.349.564/0001-50, em TAQUARITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169269/2011-00
Interessado: DROGARIA VIDO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDO LTDA, CNPJ nº 09.437.731/0001-73, em SETE LAGOAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158095/2011-41
Interessado: SIMFARMA DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIMFARMA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 13.538.703/0001-10, em DIADEMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168640/2011-16
Interessado: JANDERLI ASSIS MIRANDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JANDERLI ASSIS MIRANDA ME, CNPJ nº 13.696.983/0001-94, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143244/2011-78
Interessado: FRANCISCO FONTANELLI NETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO FONTANELLI NETO - ME, CNPJ nº 12.372.067/0001-36, em CONCHAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147069/2011-98
Interessado: ANDRE SICUPIRA MURTA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRE SICUPIRA MURTA, CNPJ nº 07.643.948/0001-04, em PONTO DOS VOLANTES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140033/2011-83
Interessado: LIDIANE GONCALVES DE LIMA ROCHA E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIDIANE GONCALVES DE LIMA ROCHA E CIA LTDA, CNPJ nº 11.412.268/0001-57, em SERRANOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152943/2011-17
Interessado: DROGARIA GARCIA SOARES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GARCIA SOARES LTDA, CNPJ nº 11.867.904/0001-35, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171280/2011-21
Interessado: DROGARIAS REDELESTE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIAS REDELESTE LTDA, CNPJ nº 12.243.340/0001-22, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149385/2011-02
Interessado: SILVANA NUNES DE LIMA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVANA NUNES DE LIMA ME, CNPJ nº 85.048.767/0001-43, em PALMEIRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160839/2011-98
Interessado: DE CONTO & CASSOL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DE CONTO & CASSOL LTDA, CNPJ nº 01.976.766/0001-79, em AMETISTA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138655/2011-41
Interessado: DROGARIA CAMARGOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMARGOS LTDA, CNPJ nº 00.279.835/0001-22, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138252/2011-01
Interessado: CICERO FIAIS PEREIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CICERO FIAIS PEREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.589.060/0001-91, em PEREIRA BARRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168709/2011-01
Interessado: WANDERLEI NASCIMENTO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WANDERLEI NASCIMENTO ME, CNPJ nº 12.909.962/0001-47, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149161/2011-92
Interessado: CAMPANA E CAMPANA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMPANA E CAMPANA LTDA, CNPJ nº 02.573.231/0001-10, em PALMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172007/2011-14
Interessado: OLIVEIRA E MORAES LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA E MORAES LTDA., CNPJ nº 04.861.150/0001-40, em OURO FINO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140891/2011-28
Interessado: FARMACIA E DROGARIA NOGUEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA NOGUEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 13.048.754/0001-63, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139527/2011-15
Interessado: DROGARIA ROSARIO DE CARANGOLA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROSARIO DE CARANGOLA LTDA-ME, CNPJ nº 10.857.256/0001-73, em CARANGOLA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162208/2011-11
Interessado: DROGARIA BRASIL DE REGENTE FEIJO LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRASIL DE REGENTE FEIJO LTDA EPP, CNPJ nº 49.841.927/0001-43, em REGENTE FEIJO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171055/2011-95
Interessado: VIP FARMA COMERCIO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIP FARMA COMERCIO LTDA ME, CNPJ nº 13.121.638/0001-22, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141982/2011-81
Interessado: DROGARIA J.G. DE ITAPIRA LTDA. ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J.G. DE ITAPIRA LTDA. ME., CNPJ nº 04.179.089/0001-56, em ITAPIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139517/2011-80
Interessado: PAULO CICERO MARTINS SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO CICERO MARTINS SILVA - ME, CNPJ nº 13.246.758/0001-56, em ESPERA FELIZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166657/2011-21
Interessado: DROGARIA PEREZ & OCANHA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEREZ & OCANHA LTDA-ME, CNPJ nº 13.903.652/0001-88, em CARDOSO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147055/2011-94
Interessado: MEGA FLEX FARMACIA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGA FLEX FARMACIA LTDA-ME, CNPJ nº 11.836.899/0001-01, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142277/2011-09
Interessado: FABIANO PICCOLOTTO SIMON ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO PICCOLOTTO SIMON ME, CNPJ nº 01.598.514/0001-53, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148097/2011-22
Interessado: DROGARIA PARANAIGUARA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARANAIGUARA LTDA, CNPJ nº 37.394.277/0001-56, em PARANAIGUARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144888/2011-83
Interessado: FLATALI - DROGARIA LTDA. ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLATALI - DROGARIA LTDA. ME., CNPJ nº 12.128.133/0001-27, em IRACEMAPOIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.150361/2011-98

Interessado: MARINA DIAS NALVAES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARINA DIAS NALVAES ME, CNPJ nº 11.637.586/0001-16, em CASA BRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172873/2011-13

Interessado: DROGAMIL ITUIUTABA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMIL ITUIUTABA LTDA, CNPJ nº 07.150.985/0001-80, em ITUIUTABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157883/2011-11

Interessado: DROGA SILVIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA SILVIO LTDA ME, CNPJ nº 58.097.734/0001-10, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171385/2011-81

Interessado: SEBASTIAO MIGUEL DE CAMPOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEBASTIAO MIGUEL DE CAMPOS ME, CNPJ nº 48.346.043/0001-50, em TAQUARITUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149977/2011-16

Interessado: DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO CRISTOVAO LTDA-ME, CNPJ nº 00.913.369/0001-95, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147032/2011-60

Interessado: NIVALDO GOMES BAURU ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NIVALDO GOMES BAURU ME, CNPJ nº 59.207.662/0001-80, em BAURU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146693/2011-78

Interessado: DROGARIA NOVA ITATINGA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA ITATINGA LTDA ME, CNPJ nº 00.021.062/0001-80, em ITATINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140060/2011-56

Interessado: CASTRO JUNIOR E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTRO JUNIOR E CIA LTDA, CNPJ nº 54.120.324/0001-92, em PINDAMONHANGABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159704/2011-80

Interessado: ROGERIO RABELO E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROGERIO RABELO E CIA LTDA, CNPJ nº 23.210.677/0001-50, em OURO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147066/2011-54

Interessado: ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO, CNPJ nº 13.411.692/0001-02, em IBIUNA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168669/2011-90

Interessado: DROGARIA SUPER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SUPER LTDA - ME, CNPJ nº 13.495.534/0001-88, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167830/2011-16

Interessado: DROGARIA BLUE PHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BLUE PHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.314.838/0001-00, em CASTELO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155960/2011-06

Interessado: LUIZ BRUNHARI TANGLEICA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ BRUNHARI TANGLEICA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 73.294.936/0001-46, em JACAREZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149519/2011-87

Interessado: FERNANDO ECCARD DE SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO ECCARD DE SOUZA, CNPJ nº 29.607.298/0001-84, em SAO JOSE DE UBA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140849/2011-15

Interessado: VERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 13.544.393/0001-46, em TUNEIRAS DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144982/2011-32

Interessado: DROGARIA AMANHECE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AMANHECE LTDA ME, CNPJ nº 11.517.008/0001-46, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150807/2011-84

Interessado: DROGARIA MOSCON LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MOSCON LTDA-ME, CNPJ nº 10.341.588/0001-09, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138736/2011-41

Interessado: ANDREIA CRISTINA DE PAULA DEUS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA CRISTINA DE PAULA DEUS - ME, CNPJ nº 12.550.675/0001-93, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148516/2011-26

Interessado: DROGARIA MAIS BRASIL DE NOVA VENEZA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS BRASIL DE NOVA VENEZA LTDA ME, CNPJ nº 12.674.394/0001-42, em SUMARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147708/2011-15

Interessado: CARLOS A.DOS SANTOS FARMACIA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS A.DOS SANTOS FARMACIA EPP, CNPJ nº 09.435.427/0001-97, em ITAMBARACA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157825/2011-97

Interessado: LUCIA APARECIDA REINALDO LIMP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIA APARECIDA REINALDO LIMP, CNPJ nº 71.191.159/0001-89, em CACHOEIRA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129041/2011-79

Interessado: OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26.001.024/0001-59, em PAULA CANDIDO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143084/2011-67

Interessado: SABION & PRONI DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SABION & PRONI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.447.880/0001-28, em JALES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128810/2011-11

Interessado: ALVES E COELHO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVES E COELHO LTDA., CNPJ nº 02.828.676/0001-01, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142993/2011-88

Interessado: MARIA ELIENE SAMPAIO MAIA OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA ELIENE SAMPAIO MAIA OLIVEIRA ME, CNPJ nº 07.520.221/0001-30, em FEIRA DE SANTANA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.064885/2012-48

Interessado: L. CAMACAM DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. CAMACAM DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 10.970.061/0001-35, em JOAO DOURADO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.062067/2012-19

Interessado: GETULIO SECUNDINO & CIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GETULIO SECUNDINO & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 09.673.633/0001-35, em AGUAS BELAS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155073/2011-20

Interessado: DROGARIA ANA PAULA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANA PAULA LTDA, CNPJ nº 25.011.602/0001-75, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162222/2011-15

Interessado: SIQUEIRA E PEREIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIQUEIRA E PEREIRA LTDA ME, CNPJ nº 37.626.736/0001-80, em GOIANESIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140570/2011-23

Interessado: UELINGTON LEANDRO NEVES ASSIS - DROGARIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UELINGTON LEANDRO NEVES ASSIS - DROGARIA ME, CNPJ nº 10.732.561/0001-39, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145034/2011-14

Interessado: M & S PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M & S PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 12.097.250/0001-70, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142242/2011-61

Interessado: DROGARIA R. A. DE OLIVEIRA LTDA- ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA R. A. DE OLIVEIRA LTDA- ME, CNPJ nº 09.438.519/0001-20, em AVARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140546/2011-94

Interessado: VITALI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VITALI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 07.199.080/0001-03, em DOIS IRMAOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162202/2011-36

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA PRATICA DE SAO GONCALO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA PRATICA DE SAO GONCALO LTDA ME, CNPJ nº 09.517.754/0001-98, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151767/2011-98

Interessado: J. R. FARMA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. R. FARMA LTDA., CNPJ nº 10.664.882/0001-43, em CERES /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160919/2011-43

Interessado: VIRIATO WAGNER OLIVEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIRIATO WAGNER OLIVEIRA, CNPJ nº 11.264.787/0001-15, em JAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158220/2011-13

Interessado: EUNICE TERESINHA DAL'MOLIN & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EUNICE TERESINHA DAL'MOLIN & CIA LTDA ME, CNPJ nº 05.758.681/0001-75, em BALNEARIO CAMBORIU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140862/2011-66

Interessado: FARMACIA SCHUSTER GONZALEZ LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SCHUSTER GONZALEZ LTDA ME, CNPJ nº 07.383.777/0001-21, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141248/2011-11

Interessado: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 08.519.963/0001-08, em BEBEDOURO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148995/2011-81

Interessado: DROGARIA DA ESTACAO DE PERUIBE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DA ESTACAO DE PERUIBE LTDA, CNPJ nº 45.549.102/0001-07, em PERUIBE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144342/2011-22

Interessado: FABRICIO CASTANHA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABRICIO CASTANHA, CNPJ nº 12.159.070/0001-76, em SANANDUVA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148378/2011-85

Interessado: MANCINI VIEIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MANCINI VIEIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 10.225.823/0001-79, em JABORANDI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.167356/2011-14

Interessado: DROGARIA MAIS SAUDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 09.040.022/0001-50, em PARNAMIRIM /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149262/2011-63

Interessado: SCRUZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCRUZ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA., CNPJ nº 11.302.133/0001-39, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140490/2011-78

Interessado: PRISCILA CARNEIRO LENARTEVITZ RUAS - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRISCILA CARNEIRO LENARTEVITZ RUAS - EPP, CNPJ nº 08.542.454/0001-04, em IGUAPE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148459/2011-85

Interessado: FARMACIA DIANA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DIANA LTDA, CNPJ nº 88.490.370/0001-03, em IIJUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152901/2011-78

Interessado: DROGA DA LAGOA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA DA LAGOA LTDA, CNPJ nº 49.632.284/0001-28, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141030/2011-67

Interessado: DROGARIA CLAUDIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CLAUDIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.603.067/0001-49, em CLAUDIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148575/2011-02

Interessado: DROGARIA VIDA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDA LTDA ME, CNPJ nº 06.136.450/0001-92, em CAMPINA VERDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146917/2011-41

Interessado: SANTHIAGO MEDEIROS & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTHIAGO MEDEIROS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.634.377/0001-53, em CAMBORIU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129113/2011-88

Interessado: ANGELA MARIA ELIDIO DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELA MARIA ELÍDIO DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.665.661/0001-85, em VARGEM GRANDE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162540/2011-78

Interessado: CAROL MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAROL MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.861.004/0001-64, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171862/2011-16

Interessado: FARMACIA MENDEZ DIAZ ANDRE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MENDEZ DIAZ ANDRE LTDA ME, CNPJ nº 31.629.553/0001-31, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167807/2011-13

Interessado: DROGARIA FIRME FORTE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FIRME FORTE LTDA, CNPJ nº 09.048.252/0001-65, em BELFORD ROXO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141137/2011-13

Interessado: POCRANE DRUGSTORE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POCRANE DRUGSTORE LTDA - ME, CNPJ nº 17.227.299/0001-14, em SANTA LUZIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151269/2011-45

Interessado: J.C.C. PRADO - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.C.C. PRADO - FARMACIA - ME, CNPJ nº 07.343.043/0001-19, em ESPIRITO SANTO DO PINHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142084/2011-40

Interessado: SOUZA & FURUIAMA DROGARIA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOUZA & FURUIAMA DROGARIA LTDA. - ME, CNPJ nº 10.824.342/0001-80, em TAQUARITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158206/2011-10

Interessado: BIANCA A. MULLER - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIANCA A. MULLER - ME, CNPJ nº 10.780.073/0001-05, em CUNHA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160504/2011-70

Interessado: LUSERMA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUSERMA DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 07.100.619/0001-17, em CRISTINA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141148/2011-95

Interessado: PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROGARIA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROGARIA - EPP, CNPJ nº 74.614.991/0001-39, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152297/2011-80

Interessado: HEBIO CESAR ROCHA E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HEBIO CESAR ROCHA E CIA LTDA, CNPJ nº 19.443.076/0001-10, em PRESIDENTE OLEGARIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142231/2011-81

Interessado: DROGARIA NOSSA SAUDE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SAUDE LTDA, CNPJ nº 74.678.905/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154487/2011-31

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ROCHA PINHEIRO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ROCHA PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 11.097.753/0001-83, em CAPELINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156145/2011-56
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL VILA VER-DE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL VILA VERDE LTDA, CNPJ nº 07.291.884/0001-20, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168577/2011-18
Interessado: SANTOS E BATISTA DE MOC LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS E BATISTA DE MOC LTDA - ME, CNPJ nº 13.105.857/0001-18, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162491/2011-73
Interessado: NATHALIA SEADI SCHUSTER ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NATHALIA SEADI SCHUSTER ME, CNPJ nº 97.549.967/0001-69, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150602/2011-07
Interessado: L. R. RUIZ & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. R. RUIZ & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.316.044/0001-41, em DOUTOR CAMARGO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158064/2011-91
Interessado: CREUSA M. FELICIANO - DROGARIA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CREUSA M. FELICIANO - DROGARIA - EPP, CNPJ nº 72.763.923/0001-06, em ASSIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148900/2011-29
Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA, CNPJ nº 20.820.379/0001-93, em BOM DESPACHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162168/2011-08
Interessado: WILSON RIGONI DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON RIGONI DA SILVA - ME, CNPJ nº 07.586.172/0001-38, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129031/2011-33
Interessado: DROGARIA PIRASSUNUNGA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIRASSUNUNGA LTDA ME, CNPJ nº 02.731.264/0001-40, em PIRASSUNUNGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143270/2011-04
Interessado: R DE BRITO BATISTA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R DE BRITO BATISTA DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.101.625/0001-99, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.164398/2011-01
Interessado: UNIAO FARMA LTDA- ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIAO FARMA LTDA- ME, CNPJ nº 05.544.883/0001-14, em CHAPADAO DO SUL /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140811/2011-34
Interessado: LUCIANA MIKHAIL BAGINI ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA MIKHAIL BAGINI ME, CNPJ nº 03.024.855/0001-40, em TUNEIRAS DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140924/2011-30
Interessado: JULIANA DE OLIVEIRA FIRMINO NOGUEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANA DE OLIVEIRA FIRMINO NOGUEIRA, CNPJ nº 08.724.055/0001-56, em BOTELHOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147110/2011-26
Interessado: OLIVEIRA JUNIOR & GONCALVES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA JUNIOR & GONCALVES LTDA, CNPJ nº 13.428.520/0001-41, em PARANAVALI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140906/2011-58
Interessado: MEYER & PANASSOLO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEYER & PANASSOLO LTDA, CNPJ nº 10.914.316/0001-42, em TRIUNFO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129072/2011-20
Interessado: SILVEIRA C M P DE CAMPOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVEIRA C M P DE CAMPOS LTDA ME, CNPJ nº 12.891.245/0001-35, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141028/2011-98
Interessado: HIPER PHARMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HIPER PHARMA LTDA, CNPJ nº 11.414.022/0001-14, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158691/2011-21
Interessado: DROGARIA RIOESTENSE LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIOESTENSE LTDA ME, CNPJ nº 80.087.448/0001-23, em RIO DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146147/2011-37
Interessado: DROGARIA QUADRI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA QUADRI LTDA, CNPJ nº 09.525.942/0001-68, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154760/2011-28
Interessado: CLEBERSON VASCO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEBERSON VASCO DROGARIA - ME, CNPJ nº 12.815.962/0001-88, em VOTORANTIM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160913/2011-76
Interessado: CAMEDI DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMEDI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.807.549/0001-31, em GUACUI /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145008/2011-96
Interessado: FIGUEIREDO & COSTA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FIGUEIREDO & COSTA LTDA ME, CNPJ nº 12.912.557/0001-88, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.147896/2011-81

Interessado: THIAGO SILVA CHAGAS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THIAGO SILVA CHAGAS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.925.569/0001-00, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141146/2011-04

Interessado: DROGARIA PRO-SAUDE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRO-SAUDE LTDA ME, CNPJ nº 05.109.559/0001-78, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147616/2011-35

Interessado: SANDIM & MARTINS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDIM & MARTINS LTDA, CNPJ nº 09.336.679/0001-69, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138773/2011-50

Interessado: DROGARIA LICURI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LICURI LTDA - ME, CNPJ nº 02.228.117/0001-52, em ITAPEVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156377/2011-12

Interessado: KARINA LEE AREVALOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARINA LEE AREVALOS - ME, CNPJ nº 10.531.365/0001-04, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141242/2011-44

Interessado: ALBONETTI & ALBONETTI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALBONETTI & ALBONETTI LTDA ME, CNPJ nº 00.147.994/0001-73, em TERRA BOA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141999/2011-38

Interessado: FARMAVIDA COMERCIAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAVIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 06.044.488/0001-35, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153985/2011-67

Interessado: OLIMAR A. DE OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIMAR A. DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 13.654.605/0001-48, em PIRES DO RIO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158126/2011-64

Interessado: LUDMILLA BORGES OLIVEIRA E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUDMILLA BORGES OLIVEIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 10.462.623/0001-30, em MAURILANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160825/2011-74

Interessado: G P DE BRITO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G P DE BRITO & CIA LTDA, CNPJ nº 82.261.959/0001-45, em OURO VERDE DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128595/2011-59

Interessado: DROGARIA POTYRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POTYRA LTDA, CNPJ nº 02.079.350/0001-10, em FREDERICO WESTPHALEN /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140336/2011-04

Interessado: SAMUEL DUTRA VARO - CPF-069.157.436-77-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAMUEL DUTRA VARO - CPF-069.157.436-77-ME, CNPJ nº 12.939.273/0001-85, em SAO SEBASTIAO DO PARAISO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145018/2011-21

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA RIBEIRO & SILVA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA RIBEIRO & SILVA LTDA, CNPJ nº 64.219.355/0001-59, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151816/2011-92

Interessado: DROGARIA REIKE FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REIKE FARMA LTDA, CNPJ nº 10.850.299/0001-27, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147720/2011-20

Interessado: DEUSA OLIVEIRA E PEREIRA LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DEUSA OLIVEIRA E PEREIRA LTDA-EPP, CNPJ nº 93.270.205/0001-78, em SAO LUIZ GONZAGA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147158/2011-34

Interessado: GENERICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GENERICOS LTDA, CNPJ nº 10.578.869/0001-71, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142270/2011-89

Interessado: C F DE FREITAS E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C F DE FREITAS E CIA LTDA, CNPJ nº 37.838.547/0001-70, em CACHOEIRA ALTA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138284/2011-06

Interessado: MIRIAM ROSEANE DE SOUZA SILVA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIRIAM ROSEANE DE SOUZA SILVA EPP, CNPJ nº 10.390.671/0001-60, em OSORIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140944/2011-19

Interessado: DROGARIA CRISTA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CRISTA LTDA, CNPJ nº 00.289.793/0001-00, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145793/2011-87

Interessado: MARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 00.906.250/0001-95, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141099/2011-91

Interessado: DROGARIA SCHEER ELY LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SCHEER ELY LTDA EPP, CNPJ nº 93.598.936/0001-47, em LAJEADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150293/2011-67
Interessado: OLIVEIRA OLIVEIRA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA OLIVEIRA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.140.159/0001-86, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141214/2011-27

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA & CIA. LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA & CIA. LTDA., CNPJ nº 05.606.415/0001-27, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161517/2011-66

Interessado: E.R. MARQUES & CIA. LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E.R. MARQUES & CIA. LTDA. - EPP, CNPJ nº 78.449.196/0001-93, em MANDAGUARI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138722/2011-28

Interessado: FARMACIA E DROGARIA SCHWINGEL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA SCHWINGEL LTDA ME, CNPJ nº 06.955.137/0001-86, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156004/2011-33

Interessado: JMS FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JMS FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 11.432.787/0001-87, em AFONSO CLAUDIO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146613/2011-84

Interessado: REAG FARMACIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REAG FARMACIA LTDA-ME, CNPJ nº 11.832.576/0001-31, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171272/2011-85

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MIOTTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS MIOTTO LTDA, CNPJ nº 05.418.365/0001-54, em NOVA PRATA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157377/2011-20

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ATALAIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ATALAIA LTDA ME, CNPJ nº 11.904.898/0001-49, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141056/2011-13

Interessado: DROGARIA NOVAMANDA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVAMANDA LTDA ME, CNPJ nº 11.033.029/0001-96, em HORTOLANDIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154938/2011-31

Interessado: DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTO ANTONIO LTDA ME, CNPJ nº 92.341.064/0001-74, em NOVA PADUA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140099/2011-73

Interessado: FARMACIA PRAIA COMPRIDA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRAIA COMPRIDA LTDA ME, CNPJ nº 72.390.479/0001-20, em SAO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141171/2011-80

Interessado: DANIELA TOZONI PANISSI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELA TOZONI PANISSI, CNPJ nº 12.839.227/0001-04, em PLANALTO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146186/2011-34

Interessado: DROGARIA MAIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIRA LTDA, CNPJ nº 33.215.625/0001-20, em CALDAS NOVAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147513/2011-75

Interessado: SANDESKI & BORTOLUZZI LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDESKI & BORTOLUZZI LTDA., CNPJ nº 09.522.036/0001-00, em PORTO BARREIRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146053/2011-68

Interessado: BIAFARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIAFARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 13.563.116/0001-80, em SANTA ROSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166695/2011-83

Interessado: RICARDO MATUCK PIRES DE OLIVEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RICARDO MATUCK PIRES DE OLIVEIRA, CNPJ nº 05.429.126/0001-08, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167315/2011-28

Interessado: J.N. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.N. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 13.313.407/0001-10, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156361/2011-00

Interessado: FARMACIA LIDERANCA DE ICARAI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LIDERANCA DE ICARAI LTDA, CNPJ nº 11.868.316/0001-16, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129051/2011-12

Interessado: DROGARIA GALLINA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GALLINA LTDA, CNPJ nº 00.477.682/0001-28, em ERECHIM /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156371/2011-37

Interessado: IVETE VARGAS RODRIGUES DIAS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVETE VARGAS RODRIGUES DIAS ME, CNPJ nº 36.798.114/0001-76, em SELVIRIA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138389/2011-57

Interessado: DANIEL BORGES MARCELINO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIEL BORGES MARCELINO ME, CNPJ nº 13.571.144/0001-40, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.149139/2011-42

Interessado: SIMONE OLIVO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIMONE OLIVO, CNPJ nº 11.456.169/0001-77, em PÁRAI/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149242/2011-92

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA NIQUELINA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA NIQUELINA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.210.690/0001-92, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161280/2011-13

Interessado: GISELE MIGRAY MORETO FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GISELE MIGRAY MORETO FARMACIA - ME, CNPJ nº 03.987.946/0001-81, em CAPAO BONITO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167446/2011-13

Interessado: DROGARIA DE TODOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DE TODOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.803.548/0001-81, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157299/2011-65

Interessado: LUIZ RODRIGUES & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.768.389/0001-73, em CRICIÚMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168598/2011-25

Interessado: FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTTO & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTTO & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.449.960/0001-08, em CATANDUVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141273/2011-03

Interessado: M. DE LOURDES DA SILVA BENHOSSI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. DE LOURDES DA SILVA BENHOSSI, CNPJ nº 13.656.344/0001-03, em NOVA INDEPENDENCIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147876/2011-19

Interessado: FARMA CRUZEIRO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA CRUZEIRO LTDA ME, CNPJ nº 01.429.297/0001-78, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171402/2011-80

Interessado: MARIO BORSARIN & IRMAO LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIO BORSARIN & IRMAO LTDA.-ME, CNPJ nº 03.665.303/0001-11, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152048/2011-94

Interessado: LIA MARA CASAGRANDE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIA MARA CASAGRANDE ME, CNPJ nº 93.515.484/0001-92, em PINHEIRO MACHADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139414/2011-10

Interessado: R F DE CASTRO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R F DE CASTRO, CNPJ nº 12.939.689/0001-01, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170222/2011-81

Interessado: DROGARIA COUTINHO DE MERITI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA COUTINHO DE MERITI LTDA, CNPJ nº 30.247.811/0001-52, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139489/2011-09

Interessado: DROGARIA RIACHO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIACHO LTDA ME, CNPJ nº 13.723.894/0001-90, em ARACRUZ /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166371/2011-45

Interessado: DROGARIA ASSIS COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ASSIS COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, CNPJ nº 12.562.790/0001-88, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153940/2011-92

Interessado: FARMA KOGA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA KOGA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 07.102.503/0001-17, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147105/2011-13

Interessado: DROGARIA SAGRADO CORACAO DE ARACATUBA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAGRADO CORACAO DE ARACATUBA LTDA - ME, CNPJ nº 13.425.914/0001-46, em ARACATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144417/2011-75

Interessado: DROGARIA MARCO II LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARCO II LTDA ME, CNPJ nº 01.233.142/0001-61, em NOVA IGUAÇU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143380/2011-68

Interessado: DROGARIA ANTONIO CARLOS LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANTONIO CARLOS LTDA EPP, CNPJ nº 79.225.637/0001-36, em ANTONIO CARLOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162154/2011-86

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA BRAZ E OLIVEIRA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA BRAZ E OLIVEIRA LTDA., CNPJ nº 10.973.610/0001-25, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129008/2011-49

Interessado: CARLUCIO JOSE MARTINS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLUCIO JOSE MARTINS, CNPJ nº 10.354.308/0001-99, em PORTEIRINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143082/2011-78

Interessado: DROGARIA C F K LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA C F K LTDA - ME, CNPJ nº 10.857.499/0001-01, em MOGI GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161244/2011-50

Interessado: DROGARIA SANTA MARIA BONDESPACHENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA MARIA BONDESPACHENSE LTDA - ME, CNPJ nº 13.206.903/0001-75, em BOM DESPACHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.164446/2011-53

Interessado: ELIZANGELA RIBEIRO MOURA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZANGELA RIBEIRO MOURA, CNPJ nº 10.237.640/0001-73, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139508/2011-99

Interessado: THAIS CRUZ PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THAIS CRUZ PEREIRA - ME, CNPJ nº 07.204.881/0001-01, em ARARAQUARA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143058/2011-39

Interessado: SILVA BUENO & SILVA BUENO LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA BUENO & SILVA BUENO LTDA.-ME, CNPJ nº 11.160.951/0001-44, em PIRACICABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158766/2011-74

Interessado: DROGARIA REAL PAVAN E OLIVEIRA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REAL PAVAN E OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.443.810/0001-39, em LOUVEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150086/2011-11

Interessado: HM DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HM DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.185.422/0001-20, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162508/2011-92

Interessado: EDEZIO ALVES DE MORAIS & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDEZIO ALVES DE MORAIS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 02.220.825/0001-47, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146680/2011-07

Interessado: MARIA CLAUDIA FRANCINO GAGLIARDI-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA CLAUDIA FRANCINO GAGLIARDI-EPP, CNPJ nº 66.630.799/0001-08, em CAFELANDIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140426/2011-97

Interessado: ANDREA DE ACHILLES TAVARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREA DE ACHILLES TAVARES - ME, CNPJ nº 13.414.132/0001-01, em AGUDOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128800/2011-86

Interessado: DROGA LEILLA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LEILLA LTDA, CNPJ nº 20.373.114/0001-94, em SANTO ANTONIO DO AMPARO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151686/2011-98

Interessado: FARMABULA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMABULA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.712.749/0001-15, em AVARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147504/2011-84

Interessado: REDE DROGAGIL DE FARMACIAS LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REDE DROGAGIL DE FARMACIAS LTDA EPP, CNPJ nº 00.509.863/0001-99, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158944/2011-67

Interessado: DROGARIA MAIS ECONOMICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS ECONOMICA LTDA - ME, CNPJ nº 13.205.344/0001-89, em SANTA FE DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144790/2011-26

Interessado: DROGARIA BELLO ALEM PARAIBA LTDA.-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BELLO ALEM PARAIBA LTDA.-ME, CNPJ nº 16.604.100/0001-67, em ALEM PARAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143812/2011-31

Interessado: FABIO AMATO OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO AMATO OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 05.563.128/0001-87, em CUNHA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147900/2011-10

Interessado: BRANCO & VENDRAMETO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRANCO & VENDRAMETO LTDA. - ME, CNPJ nº 02.620.652/0001-54, em ALTONIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170196/2011-91

Interessado: DROGARIA ESPECIAL MATRIZ DE SAO JOAO DE MERITI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESPECIAL MATRIZ DE SAO JOAO DE MERITI LTDA ME, CNPJ nº 11.354.648/0001-82, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159073/2011-07

Interessado: NODIR MARIANELLI JUNIOR ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NODIR MARIANELLI JUNIOR ME, CNPJ nº 13.080.208/0001-00, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154768/2011-94

Interessado: FARMACIA ARIEL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ARIEL LTDA ME, CNPJ nº 01.393.421/0001-92, em PEDRAS GRANDES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170925/2011-17

Interessado: DROGARIA BELA VIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BELA VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 07.502.391/0001-91, em LEOPOLDINA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161164/2011-02

Interessado: DALLAQUA CARDOSO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DALLAQUA CARDOSO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 57.871.568/0001-03, em TUPA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.147127/2011-83
Interessado: DIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 09.283.895/0001-93, em PONTA PORÁ /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153861/2011-81
Interessado: DROGARIA NASCIMENTO LTDA -ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NASCIMENTO LTDA -ME, CNPJ nº 07.408.253/0001-48, em ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166462/2011-81
Interessado: DROGARIA MED JATO LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MED JATO LTDA., CNPJ nº 12.429.415/0001-64, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154891/2011-13
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MODELO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS MODELO LTDA, CNPJ nº 06.043.918/0001-02, em IUUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157317/2011-17
Interessado: LL BALAN DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LL BALAN DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.371.865/0001-43, em CARAGUATATUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171714/2011-93
Interessado: DROGARIA MAE RAINHA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAE RAINHA LTDA ME, CNPJ nº 41.741.190/0001-85, em MONTE SANTO DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154630/2011-95
Interessado: FARMACIA LIAFARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LIAFARMA LTDA ME, CNPJ nº 73.995.961/0001-57, em COLOMBO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138614/2011-55
Interessado: G. H. C. MONTEIRO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G. H. C. MONTEIRO ME, CNPJ nº 09.103.352/0001-47, em IMBE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160547/2011-55
Interessado: VANIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, CNPJ nº 10.697.937/0001-11, em SANTO ANTONIO DA PLATINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140802/2011-43
Interessado: KIVEAFARMA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KIVEAFARMA LTDA ME, CNPJ nº 12.106.872/0001-18, em ARARUNA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129006/2011-50
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR SETELAGOANA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR SETELAGOANA LTDA - ME, CNPJ nº 07.102.073/0001-33, em SETE LAGOAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157837/2011-11
Interessado: DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA, CNPJ nº 10.642.376/0001-53, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139050/2011-78
Interessado: JOSEANE MENDES ANTUNES LUZ
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSEANE MENDES ANTUNES LUZ, CNPJ nº 13.469.151/0001-35, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.137754/2011-14
Interessado: M. T. GONCALVES DA SILVA-EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. T. GONCALVES DA SILVA-EPP, CNPJ nº 07.032.395/0001-53, em CAMPOS DO JORDAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167822/2011-61
Interessado: DROGARIA SAGRADO CORACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAGRADO CORACAO LTDA - ME, CNPJ nº 02.389.240/0001-55, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170788/2011-11
Interessado: D S MACEDO - DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D S MACEDO - DROGARIA LTDA, CNPJ nº 04.663.211/0001-65, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147890/2011-12
Interessado: DROGARIA LECER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LECER LTDA - ME, CNPJ nº 12.585.049/0001-32, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156476/2011-96
Interessado: KARLA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KARLA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ nº 07.329.837/0001-28, em ALEGRETE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154702/2011-02
Interessado: RIGOFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIGOFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. ME, CNPJ nº 08.912.843/0001-76, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160829/2011-52
Interessado: DORIVAL ALBINO DE OLIVEIRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DORIVAL ALBINO DE OLIVEIRA, CNPJ nº 02.693.448/0001-63, em MINACU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161522/2011-79
Interessado: DROGARIA DUJATO DE UBERABA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DUJATO DE UBERABA LTDA, CNPJ nº 11.355.820/0001-12, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158995/2011-99

Interessado: CAGE FARMACEUTICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAGE FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 10.421.979/0001-25, em IPORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144081/2011-41

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RIBEIRO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RIBEIRO LTDA, CNPJ nº 37.410.354/0001-14, em MORRINHOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159441/2011-17

Interessado: SANDRA MARIA DIAS GONCALVES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA MARIA DIAS GONCALVES ME, CNPJ nº 01.510.729/0001-70, em SERRANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144847/2011-97

Interessado: VENTURINE E FILIPONI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VENTURINE E FILIPONI LTDA, CNPJ nº 00.947.270/0001-04, em ARAPONGAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143252/2011-14

Interessado: FABIO DEGAN & CIA. LTDA - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO DEGAN & CIA. LTDA - ME., CNPJ nº 76.748.912/0001-08, em JUSSARA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166532/2011-09

Interessado: VALDIVO PEREIRA DA SILVA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALDIVO PEREIRA DA SILVA ME, CNPJ nº 00.381.220/0001-02, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150773/2011-28

Interessado: DROGACENTRO CRUZEIRO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGACENTRO CRUZEIRO LTDA ME, CNPJ nº 45.651.775/0001-65, em CRUZEIRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129057/2011-81

Interessado: M REGINA DOS REIS OLIVEIRA MIANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M REGINA DOS REIS OLIVEIRA MIANO - ME, CNPJ nº 11.171.454/0001-41, em TAQUARITUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141116/2011-90

Interessado: HOMEOPATHICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HOMEOPATHICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 10.970.045/0001-42, em MONTENEGRO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146591/2011-52

Interessado: B. C. DE OLIVEIRA FREITAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa B. C. DE OLIVEIRA FREITAS - ME, CNPJ nº 11.140.725/0001-00, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153121/2011-45

Interessado: DROGARIA VIANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIANA LTDA - ME, CNPJ nº 10.363.383/0001-16, em ECOPORANGA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157870/2011-41

Interessado: DROGARIA PERES SILVA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PERES SILVA LTDA, CNPJ nº 05.697.325/0001-99, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148165/2011-53

Interessado: DROGARIA TOPFARMA DE CAMPOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TOPFARMA DE CAMPOS LTDA ME, CNPJ nº 06.162.724/0001-18, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142974/2011-51

Interessado: FARMA JUNIOR DE IRAJA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA JUNIOR DE IRAJA LTDA, CNPJ nº 05.147.611/0001-80, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154861/2011-07

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA HAVAI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA HAVAI LTDA, CNPJ nº 13.577.181/0001-65, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129023/2011-97

Interessado: FARMAKURT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAKURT DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, CNPJ nº 74.405.473/0001-05, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159548/2011-57

Interessado: ZAMPOLI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ZAMPOLI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.397.952/0001-41, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151280/2011-13

Interessado: DROGARIA SANTA JULIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA JULIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.692.906/0001-66, em ITAPECERICA DA SERRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149157/2011-24

Interessado: DROGARIA HM COSTA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HM COSTA LTDA., CNPJ nº 11.143.970/0001-62, em MANHUMIRIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141090/2011-80

Interessado: K. S. CORREIA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K. S. CORREIA & CIA LTDA, CNPJ nº 02.608.985/0001-68, em ITAPACI /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129082/2011-65

Interessado: FARMACIA & DROGARIA BEM VIVER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA & DROGARIA BEM VIVER LTDA ME, CNPJ nº 12.559.962/0001-64, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.144248/2011-73

Interessado: FARMACIA IMPERADOR LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA IMPERADOR LTDA EPP, CNPJ nº 10.775.824/0001-97, em PICARRAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144133/2011-89

Interessado: I. B. FARMACIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I. B. FARMACIA LTDA., CNPJ nº 11.790.788/0001-01, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140302/2011-10

Interessado: JULIANO TABONI ROSA GOES-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANO TABONI ROSA GOES-ME, CNPJ nº 08.663.745/0001-42, em QUINTA DO SOL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139188/2011-77

Interessado: CLAUDIO LUIS ADARIO MOREIRA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIO LUIS ADARIO MOREIRA EPP, CNPJ nº 67.359.083/0001-80, em SALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160576/2011-17

Interessado: JOSE ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 12.903.367/0001-02, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142077/2011-48

Interessado: DROGARIA TIRADENTES LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TIRADENTES LTDA-EPP, CNPJ nº 18.811.661/0001-62, em BOM DESPACHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141283/2011-31

Interessado: RENNE B. FERREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENNE B. FERREIRA - ME, CNPJ nº 05.163.462/0001-43, em MOGI GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168415/2011-71

Interessado: ARLENE RAMOS MENDONCA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARLENE RAMOS MENDONCA ME, CNPJ nº 01.525.266/0001-10, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146704/2011-10

Interessado: FARMACIA PETTERNINA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PETTERNINA LTDA-ME, CNPJ nº 91.885.368/0001-30, em ARROIO DO MEIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138259/2011-14

Interessado: EDSON BORGES DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDSON BORGES DA SILVA, CNPJ nº 19.090.711/0001-22, em BANDEIRA DO SUL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158780/2011-78

Interessado: K & S FARMACEUTICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K & S FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 10.946.152/0001-35, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150410/2011-92

Interessado: CARVALHO GOMES & GOMES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO GOMES & GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 12.715.305/0001-69, em MIRASSOL D'OESTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148933/2011-79

Interessado: FARMACIA E DROGARIA NICCHIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA NICCHIO LTDA ME, CNPJ nº 35.960.939/0001-82, em SAO DOMINGOS DO NORTE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144045/2011-87

Interessado: RINALDO MINEI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RINALDO MINEI - ME, CNPJ nº 03.511.815/0001-23, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147543/2011-81

Interessado: DROGARIA JERONIMO MONTEIRO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JERONIMO MONTEIRO LTDA ME, CNPJ nº 10.643.200/0001-16, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129017/2011-30

Interessado: DROGARIA MARTINS E CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARTINS E CIA LTDA ME, CNPJ nº 10.624.688/0001-34, em RIO PARANAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156076/2011-81

Interessado: KELCILENE FATIMA QUEIROZ DA COSTA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KELCILENE FATIMA QUEIROZ DA COSTA-ME, CNPJ nº 02.840.476/0001-66, em APARECIDA DO TABOADO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140559/2011-63

Interessado: FARMACIA RODOCENTRO UM LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RODOCENTRO UM LTDA, CNPJ nº 83.138.206/0001-00, em PORTO UNIAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149374/2011-14

Interessado: DROGARIA LAGO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LAGO LTDA, CNPJ nº 00.296.501/0001-67, em VICTOR GRAEFF /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174734/2011-16

Interessado: FARMASHOW DE AUSTIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMASHOW DE AUSTIN DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 07.809.181/0001-40, em NOVA IGUACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140466/2011-39

Interessado: ARSEMOTA MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARSEMOTA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.203.130/0001-70, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141483/2011-93

Interessado: ELOIZA LOVATO CECCATTO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELOIZA LOVATO CECCATTO ME, CNPJ nº 10.704.878/0001-61, em CAMPO LARGO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167527/2011-13

Interessado: DROGARIA CARVALHO REIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO REIS LTDA - ME, CNPJ nº 30.953.186/0001-64, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140545/2011-40

Interessado: REINOSSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REINOSSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.758.435/0001-53, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152288/2011-99

Interessado: ROBERTO SOUZA DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTO SOUZA DA SILVA, CNPJ nº 10.656.844/0001-49, em GOIANESIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144098/2011-06

Interessado: CLM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 10.895.379/0001-07, em PIUMA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160129/2011-68

Interessado: RODOBIS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODOBIS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 13.460.430/0001-38, em SÃO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149990/2011-75

Interessado: DROGARIA FREI ORLANDO ABAETE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FREI ORLANDO ABAETE LTDA - EPP, CNPJ nº 25.919.440/0001-78, em ABAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149358/2011-21

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA E TEIXEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA E TEIXEIRA LTDA ME, CNPJ nº 12.877.731/0001-07, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167467/2011-21

Interessado: RIO BONITO DROGAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIO BONITO DROGAS LTDA, CNPJ nº 00.756.288/0001-29, em CAIAPONIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140568/2011-54

Interessado: JUAREZ TAVAREZ DA SILVA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUAREZ TAVAREZ DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 89.345.375/0001-05, em TRIUNFO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169102/2011-31

Interessado: LYDIANE AMORIM MUNDIM CPF 044.929.346-77

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LYDIANE AMORIM MUNDIM CPF 044.929.346-77, CNPJ nº 13.492.360/0001-08, em LAGOA FORMOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146176/2011-07

Interessado: DROGANEW DO INGA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGANEW DO INGA LTDA, CNPJ nº 00.780.567/0001-28, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170951/2011-37

Interessado: GOTARDO & PIAIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOTARDO & PIAIA LTDA, CNPJ nº 04.265.300/0001-53, em VISTA ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169349/2011-57

Interessado: LAMBERG, SILVA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAMBERG, SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.433.810/0001-10, em SÃO JOSE DOS PINHAIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140876/2011-80

Interessado: TATIANE DE FREITAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TATIANE DE FREITAS - ME, CNPJ nº 12.945.406/0001-26, em QUELUZ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148420/2011-68

Interessado: ELOISA ELENA DIEGUES ESTEVES E CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELOISA ELENA DIEGUES ESTEVES E CIA LTDA ME, CNPJ nº 12.825.711/0001-84, em COQUEIRAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156782/2011-22

Interessado: DARLEI JUNQUEIRA DE AQUINO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DARLEI JUNQUEIRA DE AQUINO ME, CNPJ nº 03.167.631/0001-98, em IPUIUNA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149342/2011-19

Interessado: DROGARIA PAGUE POUCO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAGUE POUCO LTDA ME, CNPJ nº 10.199.310/0001-30, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158510/2011-67

Interessado: A.CRISTINA DE OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.CRISTINA DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 12.032.500/0001-94, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146888/2011-18

Interessado: DROGARIA CAMATA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMATA LTDA, CNPJ nº 31.783.418/0001-46, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128786/2011-11

Interessado: SANCLERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANCLERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 06.084.665/0001-07, em SANCLERLANDIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.154977/2011-38

Interessado: E A BORELLI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E A BORELLI - ME, CNPJ nº 06.102.911/0001-06, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.082936/2012-13

Interessado: DROGARIA FERREIRA CARDOSO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERREIRA CARDOSO LTDA - ME, CNPJ nº 03.110.904/0001-68, em TRINDADE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162486/2011-61

Interessado: S. J. F. M. FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. J. F. M. FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 12.295.273/0001-90, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140278/2011-19

Interessado: ANDRE DE CAMARGO -ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRE DE CAMARGO -ME, CNPJ nº 57.694.234/0001-01, em CONCHAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154960/2011-81

Interessado: SANTOS & GARBOCA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS & GARBOCA LTDA ME, CNPJ nº 02.100.022/0001-59, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138243/2011-10

Interessado: NABAS & SILVA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NABAS & SILVA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 12.923.605/0001-33, em PARA-NAVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161535/2011-48

Interessado: TORRES & OLIVEIRA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TORRES & OLIVEIRA LTDA., CNPJ nº 02.837.697/0001-85, em ANDRADAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139346/2011-99

Interessado: FARMACIA ALVORADA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALVORADA LTDA ME, CNPJ nº 02.943.603/0001-52, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154859/2011-20

Interessado: E. L. FORISTIERI E CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. L. FORISTIERI E CIA LTDA., CNPJ nº 07.860.504/0001-20, em PEABIRU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156414/2011-84

Interessado: FARMACIA FABIANA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FABIANA LTDA, CNPJ nº 12.647.720/0001-22, em TOLEDO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.170820/2011-50

Interessado: V. V. C. RIBEIRO & CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V. V. C. RIBEIRO & CIA LTDA., CNPJ nº 33.220.997/0001-44, em INHUMAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140884/2011-26

Interessado: ALCOFORADO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALCOFORADO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, CNPJ nº 04.839.139/0001-84, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150758/2011-80

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA TRES IRMAOS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA TRES IRMAOS LTDA-ME, CNPJ nº 10.928.930/0001-63, em COTIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156459/2011-59

Interessado: CARLOS EDUARDO RUBIO COLAUTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS EDUARDO RUBIO COLAUTO - ME, CNPJ nº 13.280.852/0001-21, em BOTUCATU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142263/2011-87

Interessado: JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES ME, CNPJ nº 67.100.024/0001-93, em VISTA ALEGRE DO ALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147883/2011-11

Interessado: MARK JEFFERSON CARON ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARK JEFFERSON CARON ME, CNPJ nº 10.331.201/0001-25, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156988/2011-52

Interessado: DROGAMED-DROGARIA E PERFUMARIA DE GUAIRA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMED-DROGARIA E PERFUMARIA DE GUAIRA LTDA-ME, CNPJ nº 07.261.848/0001-13, em GUAIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149294/2011-69

Interessado: DIVA NEIDE FERNANDES NOVAK ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIVA NEIDE FERNANDES NOVAK ME, CNPJ nº 03.197.966/0001-59, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171378/2011-89

Interessado: LUIZ GONZAGA FRAGA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ GONZAGA FRAGA ME, CNPJ nº 79.658.225/0001-90, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174505/2011-00

Interessado: SILVA & PAIXAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SILVA & PAIXAO LTDA - ME, CNPJ nº 76.215.854/0001-57, em LOANDA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144013/2011-81

Interessado: ALFAFARMA - PRODUTOS FARMACEUTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALFAFARMA - PRODUTOS FARMACEUTICOS E DERIVADOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.500.119/0001-75, em GETULINA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141096/2011-57

Interessado: EFASE COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EFASE COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 33.553.090/0001-05, em FORMOSA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.175196/2011-87

Interessado: DROGALINS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALINS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 08.199.447/0001-43, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167541/2011-17

Interessado: DROGARIA DUCA E ZIDY LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DUCA E ZIDY LTDA, CNPJ nº 74.200.627/0001-22, em CACHOEIRAS DE MACACU /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168573/2011-21

Interessado: FARMA FRAN FARMACIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA FRAN FARMACIA LTDA ME, CNPJ nº 07.727.367/0001-50, em SOMBRIO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154823/2011-46

Interessado: DROGARIA TOPFARMA BEIRA VALAO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TOPFARMA BEIRA VALAO LTDA ME, CNPJ nº 08.600.575/0001-57, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158737/2011-11

Interessado: DROGARIA VILA CASAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VILA CASAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.764.916/0001-20, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158621/2011-73

Interessado: DROGACARMO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGACARMO LTDA, CNPJ nº 21.207.055/0001-47, em CARMO DO PARANAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142935/2011-54

Interessado: DROGARIA EXPRESSO DE ROCHA MIRANDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EXPRESSO DE ROCHA MIRANDA LTDA, CNPJ nº 10.361.438/0001-59, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159492/2011-31

Interessado: SANTOS & PROETTE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS & PROETTE LTDA ME, CNPJ nº 96.174.834/0001-92, em PIRACICABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149422/2011-74

Interessado: WAGNER HERDERSON CANOTILHO JUNIOR - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WAGNER HERDERSON CANOTILHO JUNIOR - DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.880.668/0001-10, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152455/2011-00

Interessado: DROGARIA MOLU LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MOLU LTDA ME, CNPJ nº 13.774.022/0001-50, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166689/2011-26

Interessado: DROGARIA POPULAR DE VITAPOLIS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR DE VITAPOLIS LTDA. - ME, CNPJ nº 13.599.721/0001-01, em ITAPEVI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150349/2011-83

Interessado: FARMACIA ROLANTENSE LTDA - EPP.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ROLANTENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 90.416.249/0001-75, em ROLANTE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154923/2011-72

Interessado: DROGARIA BANCARIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BANCARIA LTDA-ME, CNPJ nº 61.998.993/0001-27, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150696/2011-14

Interessado: VERA LUCIA FINOTI AZEVEDO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERA LUCIA FINOTI AZEVEDO, CNPJ nº 65.240.947/0001-15, em CARANGOLA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138801/2011-39

Interessado: DROGARIA FLANEL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FLANEL LTDA ME, CNPJ nº 07.577.258/0001-02, em VARGEM ALTA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138747/2011-21

Interessado: DROGARIA SANTANA DE ITAPIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTANA DE ITAPIRA LTDA ME, CNPJ nº 52.314.002/0001-59, em ITAPIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145874/2011-87

Interessado: DROGA CITY SOROCABA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA CITY SOROCABA LTDA ME, CNPJ nº 50.357.995/0001-10, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154887/2011-47

Interessado: RITA ODORCICK CAUMO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA ODORCICK CAUMO, CNPJ nº 03.845.887/0001-07, em SAO VALENTIM DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157026/2011-11

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CARNEIRO & SALES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CARNEIRO & SALES LTDA, CNPJ nº 11.368.219/0001-64, em JANAUBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159463/2011-79

Interessado: MARCIA ALAIR DA SILVA PEREIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA ALAIR DA SILVA PEREIRA ME, CNPJ nº 02.910.306/0001-00, em PORTO BELO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.162137/2011-49

Interessado: DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - EPP, CNPJ nº 73.706.830/0001-02, em MIRANDA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171367/2011-07

Interessado: JUCELI CORREA FRAGA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUCELI CORREA FRAGA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 00.162.444/0001-23, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138269/2011-50

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA LAET LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA LAET LTDA - EPP, CNPJ nº 08.015.531/0001-60, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147673/2011-14

Interessado: ARENHART COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARENHART COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 04.683.687/0001-68, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139065/2011-36

Interessado: G A FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G A FARMACIA LTDA, CNPJ nº 09.450.200/0001-10, em SANTO ANTONIO DO SUDOESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139249/2011-04

Interessado: PEDRIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME, CNPJ nº 10.424.346/0001-70, em ITAPEMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158029/2011-71

Interessado: WEBERTON AUGUSTO PAIVA PRALAN ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WEBERTON AUGUSTO PAIVA PRALAN ME, CNPJ nº 10.648.404/0001-40, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152114/2011-26

Interessado: FARMACIA ALEDU LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALEDU LTDA-ME, CNPJ nº 13.674.011/0001-07, em CAMBE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147912/2011-36

Interessado: MARCOMINI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOMINI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 01.862.140/0001-31, em PORTO FERREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141203/2011-47

Interessado: CASTRO & CAVALARI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTRO & CAVALARI LTDA - ME, CNPJ nº 13.427.920/0001-32, em JUNQUEIROPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148925/2011-22

Interessado: RIBEIRO E BARBOSA FARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIBEIRO E BARBOSA FARMA LTDA ME, CNPJ nº 13.605.318/0001-48, em QUIRINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154985/2011-84

Interessado: DROGARIA PETRIFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PETRIFARMA LTDA, CNPJ nº 95.390.803/0001-06, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171045/2011-50

Interessado: GMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.421.677/0001-45, em GASPAS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138324/2011-10

Interessado: DROGARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA, CNPJ nº 04.658.683/0001-20, em VARZEA GRANDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159423/2011-27

Interessado: DROGARIA VILANO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VILANO LTDA ME, CNPJ nº 13.678.893/0001-70, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152920/2011-02

Interessado: FARMACIA SUPREMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SUPREMA LTDA, CNPJ nº 13.341.537/0001-67, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139405/2011-29

Interessado: JULIANE COELHO DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANE COELHO DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.349.514/0001-07, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142913/2011-94

Interessado: ANTAHKARANA PHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTAHKARANA PHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.138.181/0001-69, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140577/2011-45

Interessado: DROGA BOA VISTA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA BOA VISTA LTDA, CNPJ nº 46.118.774/0001-12, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156493/2011-23

Interessado: DROGA STOP LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA STOP LTDA ME, CNPJ nº 56.189.160/0001-85, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144103/2011-72

Interessado: ANDERSON BATTISTI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDERSON BATTISTI ME, CNPJ nº 12.404.800/0001-57, em PINHALZINHO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.155735/2011-61

Interessado: DROGARIA FARMAVITA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMAVITA LTDA ME, CNPJ nº 01.969.426/0001-10, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161274/2011-66

Interessado: PAULO R FERRARI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO R FERRARI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 62.740.816/0001-09, em GARÇA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140836/2011-38

Interessado: DROGARIA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA ME, CNPJ nº 19.489.079/0001-94, em BARBACENA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153950/2011-28

Interessado: PLENA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PLENA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 81.535.833/0001-59, em SAO MIGUEL DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156408/2011-27

Interessado: FARMACIA NOSSO LAR LTDA M E

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOSSO LAR LTDA M E, CNPJ nº 90.339.680/0001-65, em CANDELARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140088/2011-93

Interessado: LARISSA K. BECK & CIA.LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LARISSA K. BECK & CIA.LTDA., CNPJ nº 10.845.506/0001-55, em TRES DE MAIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129097/2011-23

Interessado: DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOCORRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOCORRO LTDA - ME, CNPJ nº 00.859.664/0001-00, em SOCORRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157276/2011-51

Interessado: ROBERTO C B FIGUEIREDO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTO C B FIGUEIREDO ME, CNPJ nº 64.903.446/0001-09, em AURIFLAMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144372/2011-39

Interessado: LIZIANE DANIELE LOPES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIZIANE DANIELE LOPES, CNPJ nº 12.672.206/0001-47, em MONTEZUMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157205/2011-58

Interessado: SIQUEIRA E FILHOS DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIQUEIRA E FILHOS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.703.022/0001-67, em PILAR DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166447/2011-32

Interessado: DROGARIA JM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EPP, CNPJ nº 08.962.374/0001-08, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138416/2011-91

Interessado: FARMA MED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA MED COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 07.983.641/0001-52, em PORTO BELO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168654/2011-21

Interessado: DROGA RAPIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA RAPIDA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 11.890.843/0001-27, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159518/2011-41

Interessado: DROGARIA DNER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DNER LTDA - ME, CNPJ nº 08.490.490/0001-63, em CACERES /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154754/2011-71

Interessado: DROGARIA ITAVUVU LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ITAVUVU LTDA, CNPJ nº 10.422.054/0001-07, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143072/2011-32

Interessado: NCC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NCC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.136.845/0001-98, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.169353/2011-15

Interessado: DZVBANSKI & FERNANDES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DZVBANSKI & FERNANDES LTDA, CNPJ nº 07.143.256/0001-05, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168584/2011-10

Interessado: DROGARIA SOARES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOARES LTDA, CNPJ nº 02.144.541/0001-19, em GURUPI /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145854/2011-14

Interessado: J. A. CEPIL & M. S. M. GALHARDO CEPIL LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. A. CEPIL & M. S. M. GALHARDO CEPIL LTDA - EPP, CNPJ nº 09.624.302/0001-05, em SALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157930/2011-26

Interessado: LUCIANA MESSIAS DE NOVAES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA MESSIAS DE NOVAES - ME, CNPJ nº 10.496.379/0001-26, em TARUMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144963/2011-14

Interessado: ITALA YAMINI P. FRANCISCO & CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ITALA YAMINI P. FRANCISCO & CIA LTDA., CNPJ nº 11.506.796/0001-75, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139392/2011-98

Interessado: DROGARIA DO BRAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO BRAS LTDA ME, CNPJ nº 62.933.312/0001-05, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144256/2011-10

Interessado: DROGARIA VALLE VARDIERO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VALLE VARDIERO LTDA - ME, CNPJ nº 03.825.525/0001-54, em ITAPERUNA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145025/2011-23

Interessado: DROGARIA CORBELL LTDA-EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CORBELL LTDA-EPP, CNPJ nº 24.013.419/0001-46, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140597/2011-16

Interessado: PRUINELLI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRUINELLI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 36.892.313/0001-49, em COLIDER /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158784/2011-56

Interessado: FARMA-RIO DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA-RIO DROGARIA LTDA, CNPJ nº 10.397.212/0001-08, em VARZEA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144284/2011-37

Interessado: CASARIN & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASARIN & CIA LTDA, CNPJ nº 07.031.720/0001-63, em SAO FRANCISCO DE PAULA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162228/2011-84

Interessado: CARLA CRISTINA FERNANDES DE FREITAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLA CRISTINA FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 10.313.681/0001-00, em PIRANGI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157805/2011-16

Interessado: DROGARIA RIBEIRAO DAS NEVES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIBEIRAO DAS NEVES LTDA, CNPJ nº 09.037.138/0001-30, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159684/2011-47

Interessado: M.A.K.FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.A.K.FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-ME, CNPJ nº 11.898.925/0001-18, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160075/2011-31

Interessado: DE CARLI & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DE CARLI & CIA LTDA, CNPJ nº 05.340.710/0001-84, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152435/2011-21

Interessado: ODAIR ALVES DOS SANTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ODAIR ALVES DOS SANTOS, CNPJ nº 11.897.165/0001-24, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159459/2011-19

Interessado: DROGARIA AG GUIMARAES LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AG GUIMARAES LTDA-ME, CNPJ nº 36.374.858/0001-63, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168661/2011-23

Interessado: SANTOS & MATSUGUMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS & MATSUGUMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.768.926/0001-00, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152337/2011-93

Interessado: DROGARIA MELHOR PRECO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MELHOR PRECO LTDA, CNPJ nº 13.104.197/0001-50, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160844/2011-09

Interessado: GERSIKA BITENCOURT SANTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERSIKA BITENCOURT SANTOS, CNPJ nº 05.527.028/0001-03, em SAO FRANCISCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151699/2011-67

Interessado: JB COMERCIO DE FARMACO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JB COMERCIO DE FARMACO LTDA, CNPJ nº 08.998.355/0001-23, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167520/2011-93

Interessado: MARTINS & ESCADA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS & ESCADA LTDA-ME, CNPJ nº 59.358.622/0001-39, em NOVO HORIZONTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172512/2011-69

Interessado: FARMACIA DROGATAQUES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGATAQUES LTDA ME, CNPJ nº 76.122.209/0001-90, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154401/2011-71

Interessado: FARMACIA AMERICA DE MAUA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AMERICA DE MAUA LTDA ME, CNPJ nº 04.668.796/0001-06, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162179/2011-80

Interessado: DROGARIA DROGAMAIS DE FRUTAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGAMAIS DE FRUTAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.436.283/0001-35, em FRUTAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142942/2011-56

Interessado: DROGARIA NOVA FARMA DE VILA IZABEL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA FARMA DE VILA IZABEL LTDA, CNPJ nº 09.650.022/0001-71, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157869/2011-17

Interessado: JOHANN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOHANN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 13.635.053/0001-20, em NOVA SANTA ROSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161227/2011-12

Interessado: DROGARIA SERRA DA CANASTRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SERRA DA CANASTRA LTDA ME, CNPJ nº 09.645.977/0001-30, em VARGEM BONITA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.149169/2011-59

Interessado: ALSI FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALSI FARMA LTDA, CNPJ nº 03.493.807/0001-00, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139384/2011-41

Interessado: JESUS PEREIRA MARQUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JESUS PEREIRA MARQUES - ME, CNPJ nº 71.120.299/0001-66, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174811/2011-38

Interessado: DROGAFORT COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAFORT COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 13.670.207/0001-15, em MORRINHOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140322/2011-82

Interessado: ADA ELANE FERREIRA DE SOUSA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADA ELANE FERREIRA DE SOUSA, CNPJ nº 05.506.906/0001-04, em ALMENARA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159974/2011-91

Interessado: JOCIEL BEAL ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOCIEL BEAL ME, CNPJ nº 11.954.118/0001-75, em SAO LOURENCO DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138646/2011-51

Interessado: CREUZIONIZ DINIZ LINHARES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CREUZIONIZ DINIZ LINHARES, CNPJ nº 10.357.323/0001-90, em SAO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139263/2011-08

Interessado: FARMAVIP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAVIP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.413.027/0001-22, em ACARAU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152927/2011-16

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA BARBOSA E SANTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA BARBOSA E SANTOS LTDA ME, CNPJ nº 38.471.744/0001-67, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138697/2011-82

Interessado: DROGARIA NEVES DOURADO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NEVES DOURADO LTDA, CNPJ nº 10.875.002/0001-88, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150818/2011-64

Interessado: ALQUIPHARMA MANIPULACOES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALQUIPHARMA MANIPULACOES LTDA ME, CNPJ nº 03.273.902/0001-90, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.159401/2011-67

Interessado: DROGARIA 28 DE JANEIRO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 28 DE JANEIRO LTDA ME, CNPJ nº 95.399.762/0001-19, em SARANDI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157919/2011-66

Interessado: COELHO & LIMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COELHO & LIMA LTDA, CNPJ nº 64.416.092/0001-78, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147480/2011-63

Interessado: FERNANDO CESAR MARIANO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERNANDO CESAR MARIANO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.095.958/0001-20, em PORTO FERREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142097/2011-19

Interessado: DANIELLE C. DOS SANTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELLE C. DOS SANTOS, CNPJ nº 12.877.597/0001-36, em JANIOPOLIS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.121719/2007-99

Interessado: FARMATAMBOSI COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMATAMBOSI COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.781.203/0001-13, em CURITIBANOS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.157894/2011-09

Interessado: RODRIGO PERES SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO PERES SILVA - ME, CNPJ nº 11.627.156/0001-13, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.141204/2011-91

Interessado: FARMACIA E DROGARIA OK LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA OK LTDA - ME, CNPJ nº 12.517.482/0001-30, em CARIACICA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161289/2011-24

Interessado: DROGARIA ESTRELA D'ALVA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESTRELA D'ALVA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.208.196/0001-77, em SANTANA DE PARNAIBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171187/2011-17

Interessado: OLIVEIRA AMARAL & AMARAL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA AMARAL & AMARAL LTDA ME, CNPJ nº 03.811.336/0001-22, em ITURAMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128797/2011-09

Interessado: DROGARIA MAGISTRAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAGISTRAL LTDA, CNPJ nº 21.962.543/0001-60, em SAO JOAO NEPOMUCENO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145732/2011-10

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA THALES CHAGAS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA THALES CHAGAS LTDA-ME, CNPJ nº 70.993.969/0001-96, em VESPASIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152974/2011-60

Interessado: RAFAEL DUARTE LIMA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL DUARTE LIMA ME, CNPJ nº 11.609.685/0001-94, em PONTO BELO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.129121/2011-24

Interessado: FARMACIA RAMOS DE PADUA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RAMOS DE PADUA LTDA, CNPJ nº 08.621.227/0001-66, em SANTO ANTONIO DE PADUA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156762/2011-51

Interessado: DROGARIA HIROFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HIROFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 43.689.074/0001-90, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.141447/2011-20

Interessado: FARMACIA MALU LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MALU LTDA ME, CNPJ nº 13.398.157/0001-69, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161546/2011-28

Interessado: GHEDIN, MANFROI & CIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GHEDIN, MANFROI & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 04.155.540/0001-03, em FRANCISCO BELTRAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174525/2011-83

Interessado: DROGARIA VIDE BULA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDE BULA LTDA, CNPJ nº 09.488.068/0001-36, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171366/2011-54

Interessado: RAONI DA SILVA SILOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAONI DA SILVA SILOS - ME, CNPJ nº 11.496.179/0001-36, em SANTO ANTONIO DO ARACANGUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143048/2011-01

Interessado: BIOPHARMUS MOGI MIRIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIOPHARMUS MOGI MIRIM LTDA - ME, CNPJ nº 07.746.196/0001-07, em MOGI GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156900/2011-01

Interessado: DPG DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DPG DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.449.760/0001-34, em PRADOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143262/2011-50

Interessado: FARMACIA OURO PRETO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OURO PRETO LTDA, CNPJ nº 03.700.101/0001-63, em PONTALINA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142255/2011-31

Interessado: PHARMAFABIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMAFABIO LTDA ME, CNPJ nº 44.273.654/0001-64, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.171730/2011-86

Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA MELLO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA MELLO LTDA - ME, CNPJ nº 13.524.394/0001-29, em IMBE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152956/2011-88

Interessado: COMERCIAL BOSSE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL BOSSE LTDA ME, CNPJ nº 11.235.458/0001-46, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150069/2011-75

Interessado: DROGA CENTER DE JOAO RAMALHO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA CENTER DE JOAO RAMALHO LTDA ME, CNPJ nº 04.063.931/0001-90, em JOAO RAMALHO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.144016/2011-15

Interessado: LIDIA CERVANTES SILINGARDI DE SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIDIA CERVANTES SILINGARDI DE SOUZA, CNPJ nº 03.162.409/0001-00, em PEIXOTO DE AZEVEDO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167801/2011-46

Interessado: DANIELLI & DANIELLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELLI & DANIELLI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.939.987/0001-28, em MOGI GUACU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162465/2011-45

Interessado: FARMACIA E DROGARIA PADILHA FLECK LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA PADILHA FLECK LTDA ME, CNPJ nº 10.495.721/0001-73, em CORREIA PINTO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162143/2011-04

Interessado: YARA & MAX MILIANO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa YARA & MAX MILIANO LTDA ME, CNPJ nº 10.995.019/0001-79, em ARCOVERDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152440/2011-33

Interessado: EPRC COMERCIAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EPRC COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.292.121/0001-05, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.148944/2011-59

Interessado: DROGARIA NOVO SEculo LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVO SEculo LTDA, CNPJ nº 03.194.977/0001-85, em DIADEMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128691/2011-05

Interessado: DROGARIA & COSMETICOS SUPREMA CAVALCANTE LTDA. - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & COSMETICOS SUPREMA CAVALCANTE LTDA. - ME., CNPJ nº 08.051.738/0001-90, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161305/2011-89

Interessado: DROGARIA CERRADO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CERRADO LTDA, CNPJ nº 06.866.599/0001-27, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145844/2011-71

Interessado: DROGA ITAPOLIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA ITAPOLIS LTDA, CNPJ nº 46.737.599/0001-41, em ITAPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.147591/2011-70

Interessado: DROGARIA FERMINO LTDA-ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERMINO LTDA-ME., CNPJ nº 71.642.524/0001-24, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156419/2011-15

Interessado: MARCIO PAGLIOSA CAGOL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIO PAGLIOSA CAGOL - ME, CNPJ nº 10.488.909/0001-94, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142921/2011-31

Interessado: DROGARIA CARVALHO DE SOUZA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 68.785.377/0001-37, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140616/2011-12

Interessado: J L VEIGA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J L VEIGA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 10.452.583/0001-45, em SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154185/2011-63

Interessado: DROGARIA DROGANOSSA PADRE ALBUQUERQUE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGANOSSA PADRE ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 11.826.253/0001-35, em ITAPETININGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146729/2011-13

Interessado: FARMACIA JEOVA NISSI DE DEL CASTILHO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA JEOVA NISSI DE DEL CASTILHO LTDA., CNPJ nº 07.558.127/0001-70, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.145054/2011-95

Interessado: DROGARIA CERVEZAO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CERVEZAO LTDA-ME, CNPJ nº 09.545.281/0001-32, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140917/2011-38

Interessado: CASSIA OLIVIA MIGUEL ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASSIA OLIVIA MIGUEL ME, CNPJ nº 09.121.683/0001-00, em ALFREDO WAGNER /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143186/2011-82

Interessado: DINIZ & SOUZA MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DINIZ & SOUZA MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 36.843.696/0001-65, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139415/2011-64

Interessado: M F MACHADO E CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M F MACHADO E CIA LTDA, CNPJ nº 12.939.728/0001-62, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.153975/2011-21

Interessado: JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE AMINTAS PINHEIRO MACHADO ME, CNPJ nº 31.821.010/0001-11, em MARATAIZES /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160871/2011-73

Interessado: FARMACIA NOVA ATRATIVA DO INGA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOVA ATRATIVA DO INGA LTDA ME, CNPJ nº 30.069.140/0001-87, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo nº 25000.141258/2011-57
Interessado: BOAZ ANTONIO BRUNETTI ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOAZ ANTONIO BRUNETTI ME, CNPJ nº 11.945.285/0001-50, em MONTE ALTO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.154755/2011-15
Interessado: DROGARIA ALARCON LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALARCON LTDA ME, CNPJ nº 94.012.754/0001-05, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.162459/2011-98
Interessado: EDSON FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDSON FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 08.805.550/0001-90, em EMBU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140312/2011-47
Interessado: FARMACIA AVENIDA DE SANTO INACIO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AVENIDA DE SANTO INACIO LTDA ME, CNPJ nº 01.614.267/0001-31, em SANTO INACIO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146168/2011-52
Interessado: DROGARIA SAO FELIX LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO FELIX LTDA., CNPJ nº 31.527.799/0001-00, em SANTO ANTONIO DE PADUA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161310/2011-91
Interessado: ANACLETO & DOS SANTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANACLETO & DOS SANTOS LTDA ME, CNPJ nº 10.643.289/0001-10, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140607/2011-13
Interessado: MILENA AZEVEDO DE SENA ALVES
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILENA AZEVEDO DE SENA ALVES, CNPJ nº 09.557.233/0001-64, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.140350/2011-08
Interessado: JOSE RAMIRO-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE RAMIRO-ME, CNPJ nº 04.492.892/0001-46, em DEODAPOLIS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.168685/2011-82
Interessado: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE GOIAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DOS TRABALHADORES DE GOIAS LTDA, CNPJ nº 13.645.431/0001-57, em CALDAS NOVAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167556/2011-77
Interessado: MARQUES E MAGALHAES DROGARIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARQUES E MAGALHAES DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 13.730.052/0001-65, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138678/2011-56
Interessado: GOMES & LOPES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOMES & LOPES LTDA - ME, CNPJ nº 04.480.835/0001-47, em FLORAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.174584/2011-41
Interessado: DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME, CNPJ nº 12.113.721/0001-97, em REGENTE FEIJO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151378/2011-62
Interessado: WEHNER & WEHNER LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WEHNER & WEHNER LTDA ME, CNPJ nº 03.339.195/0001-97, em CAPANEMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166436/2011-52
Interessado: DROGARIA JOVEM DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JOVEM DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA ME, CNPJ nº 71.861.702/0001-08, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.158645/2011-22
Interessado: MARCO ANTONIO MOREIRA & CIA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCO ANTONIO MOREIRA & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 97.554.265/0001-73, em ALEXANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151352/2011-14
Interessado: C & G COMERCIO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & G COMERCIO LTDA, CNPJ nº 11.451.865/0001-90, em CATAGUASES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151286/2011-82
Interessado: SEHNEM E SEHNEM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEHNEM E SEHNEM LTDA, CNPJ nº 10.862.232/0001-02, em CAMPINA GRANDE DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.128699/2011-63
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO LEANDRO NETO & CIA LTDA, CNPJ nº 79.068.888/0001-54, em NOVA AURORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.139388/2011-20
Interessado: JUANFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUANFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 10.435.595/0001-61, em SAO JORGE DO PATROCINIO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.143853/2011-27
Interessado: DROGARIA MEDEIROS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDEIROS LTDA, CNPJ nº 13.095.697/0001-73, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.167814/2011-15
Interessado: DROGARIA LINDA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LINDA LTDA ME, CNPJ nº 27.191.139/0001-16, em CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.156152/2011-58

Interessado: DROGARIA NEUSA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NEUSA LTDA, CNPJ nº 65.756.207/0001-36, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.142961/2011-82

Interessado: FARMACIA LINDA DA PRACA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LINDA DA PRACA LTDA-ME, CNPJ nº 10.732.514/0001-95, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.172936/2011-23

Interessado: BEAFARMA VENDAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUM LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEAFARMA VENDAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUM LTDA, CNPJ nº 00.220.442/0001-43, em GOIÂNIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.138442/2011-10

Interessado: EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA BOTTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA BOTTE - ME, CNPJ nº 03.008.433/0001-81, em UNIAO PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.045669/2012-01

Interessado: FLAVIA ELISANDRA DE MOURA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIA ELISANDRA DE MOURA, CNPJ nº 11.428.868/0001-03, em SAO LEOPOLDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.166477/2011-49

Interessado: M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa M.C.G. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 03.459.833/0001-03, em VARZEA GRANDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
03.459.833/0002-94 CUIABA MT
03.459.833/0003-75 CUIABA MT
03.459.833/0004-56 CUIABA MT

Processo nº 25000.153012/2011-28

Interessado: SAINT PIERRE E CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da

empresa SAINT PIERRE E CIA LTDA ME, CNPJ nº 94.473.840/0001-15, em ARROIO DOS RATOS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
94.473.840/0004-68 SAO JERONIMO RS

Processo nº 25000.144348/2011-08

Interessado: T T GOMES DE ALMEIDA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa T T GOMES DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.241.887/0001-60, em SAO JERONIMO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
04.241.887/0002-41 SAO JERONIMO RS

Processo nº 25000.154999/2011-06

Interessado: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 12.457.668/0001-41, em PRAIA GRANDE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

12.457.668/0002-22 SAO PAULO SP
12.457.668/0003-03 SAO PAULO SP
12.457.668/0004-94 SAO PAULO SP
12.457.668/0005-75 TAUBATE SP
12.457.668/0006-56 SAO PAULO SP
12.457.668/0007-37 PINDAMONHANGABA SP
12.457.668/0009-07 CRUZEIRO SP
12.457.668/0010-32 LORENA SP

Processo nº 25000.138399/2011-92

Interessado: MEDICAL MEDICAMENTOS CATARINENSE LTDA. ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa MEDICAL MEDICAMENTOS CATARINENSE LTDA. ME., CNPJ nº 10.936.927/0001-91, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
10.936.927/0002-72 CRICIUMA SC
10.936.927/0003-53 CRICIUMA SC

Processo nº 25000.166694/2011-39

Interessado: DROGARIA RODRIGUES LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa DROGARIA RODRIGUES LTDA-ME, CNPJ nº 03.910.259/0001-68, em LUCAS DO RIO VERDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
03.910.259/0002-49 LUCAS DO RIO VERDE MT
03.910.259/0004-00 LUCAS DO RIO VERDE MT

Processo nº 25000.149203/2011-95

Interessado: GERSON JUNIOR COLEVATE-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa GERSON JUNIOR COLEVATE-ME, CNPJ nº 04.749.603/0001-41, em BELA VISTA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
04.749.603/0002-22 BELA VISTA MS
04.749.603/0003-03 BELA VISTA MS

Processo nº 25000.146087/2011-52

Interessado: MEDIDROGAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa MEDIDROGAS LTDA, CNPJ nº 30.084.107/0001-26, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

30.084.107/0002-07 NITEROI RJ

30.084.107/0003-98 NITEROI RJ

Processo nº 25000.175240/2011-59

Interessado: FARMACIA VIVAFARMA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa FARMACIA VIVAFARMA LTDA ME, CNPJ nº 05.251.322/0001-27, em JAGUARUNA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
05.251.322/0002-08 JAGUARUNA SC

Processo nº 25000.167544/2011-42

Interessado: ROCHA & LAMUR MEDICAMENTOS LTDA.ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa ROCHA & LAMUR MEDICAMENTOS LTDA.ME, CNPJ nº 04.307.380/0001-62, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
04.307.380/0002-43 CURITIBA PR

Processo nº 25000.157911/2011-08

Interessado: DROGARIA R.L. LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa DROGARIA R.L. LTDA EPP, CNPJ nº 08.655.344/0001-40, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
08.655.344/0002-21 ARAGUARI MG

Processo nº 25000.173333/2011-49

Interessado: A. MARRAFAO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa A. MARRAFAO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.445.734/0001-47, em CAMPO NOVO DO PARECIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:
01.445.734/0002-28 CAMPO NOVO DO PARECIS MT

Processo nº 25000.174532/2011-74

Interessado: DROGARIA DOSESI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa DROGARIA DOSESI LTDA, CNPJ nº 00.171.814/0001-99, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:



00.171.814/0002-70 CANOAS RS
00.171.814/0003-50 PORTO ALEGRE RS
00.171.814/0004-31 SANTA CRUZ DO SUL RS
00.171.814/0005-12 BENTO GONCALVES RS
00.171.814/0011-60 SANTA CRUZ DO SUL RS
00.171.814/0015-94 LAJEADO RS
00.171.814/0016-75 BENTO GONCALVES RS

Processo nº 25000.169137/2010-70
Interessado: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, da empresa IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, CNPJ nº 45.615.309/0001-24, em BRAGANCA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

45.615.309/0002-05 BRAGANCA PAULISTA SP

Processo nº 25000.002823/2009-47
Interessado: DROGARIA IGNES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA IGNES LTDA, CNPJ nº 92.522.333/0001-07, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.522.333/0002-80 VIAMAO RS

Processo nº 25000.041487/2009-58
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS JVS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS JVS LTDA, CNPJ nº 03.173.785/0001-92, em CARAZINHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.173.785/0002-73 NAO-ME-TOQUE RS

Processo nº 25000.037995/2009-31
Interessado: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA., CNPJ nº 30.743.538/0001-57, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

30.743.538/0002-38 SERRA ES
30.743.538/0004-08 SERRA ES
30.743.538/0005-80 SERRA ES
30.743.538/0009-04 CARIACICA ES
30.743.538/0010-48 SERRA ES
30.743.538/0011-29 SERRA ES

Processo nº 25000.042825/2007-15
Interessado: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., CNPJ nº 07.685.223/0001-89, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.685.223/0019-08 SAO PAULO SP
07.685.223/0021-22 SAO PAULO SP
07.685.223/0024-75 SOROCABA SP
07.685.223/0025-56 SOROCABA SP
07.685.223/0026-37 SANTANA DE PARNAIBA SP
07.685.223/0028-07 CERQUILHO SP
07.685.223/0030-13 LARANJAL PAULISTA SP

Processo nº 25000.087023/2007-26
Interessado: FARMAMED DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMAMED DROGARIA LTDA, CNPJ nº 55.450.456/0001-45, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

55.450.456/0005-79 SOROCABA SP

Processo nº 25000.123408/2011-41
Interessado: VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP, CNPJ nº 06.011.149/0001-52, em IBITINGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.011.149/0002-33 IBITINGA SP

Processo nº 25000.560004/2009-10
Interessado: LAUDIRENE MIRIAM DUTRA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa LAUDIRENE MIRIAM DUTRA, CNPJ nº 07.149.381/0001-14, em PESCADOR /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.149.381/0003-86 NOVA MODICA MG
07.149.381/0004-67 PONTE NOVA MG
07.149.381/0005-48 PONTE NOVA MG

Processo nº 25000.115375/2006-06
Interessado: JM. MAZZUTTI & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa JM. MAZZUTTI & CIA LTDA, CNPJ nº 89.484.521/0001-75, em CARAZINHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

89.484.521/0002-56 CARAZINHO RS

Processo nº 25000.547918/2009-95
Interessado: DROGARIA TAMAVY LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA TAMAVY LTDA ME, CNPJ nº 49.799.786/0001-48, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

49.799.786/0002-29 CAMPINAS SP

Processo nº 25000.016321/2009-01
Interessado: CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.011.373/0001-70, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.011.373/0004-12 CURITIBA PR

Processo nº 25000.020381/2009-11
Interessado: DROGASIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA - ME.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGASIDER COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA - ME., CNPJ nº 75.538.447/0001-18, em SIDEROPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

75.538.447/0002-07 CRICIUMA SC

Processo nº 25000.525117/2009-79
Interessado: FARMACIA GINAP LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA GINAP LTDA, CNPJ nº 00.453.515/0001-47, em BENTO GONCALVES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.453.515/0002-28 BENTO GONCALVES RS

Processo nº 25000.009187/2009-84
Interessado: DROGAZEM COMERCIO FARMACEUTICO LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGAZEM COMERCIO FARMACEUTICO LTDA. ME, CNPJ nº 03.781.331/0001-02, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.781.331/0002-85 CURITIBA PR

Processo nº 25000.044245/2006-73
Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.665.611/0305-99 PORTO ALEGRE RS
92.665.611/0308-31 CURITIBA PR

Processo nº 25000.054218/2006-17
Interessado: DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA IRMAOS VIEIRA LTDA ME, CNPJ nº 04.330.259/0001-51, em ARACUAÍ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

04.330.259/0003-13 NOVO CRUZEIRO MG

Processo nº 25000.506924/2009-92
Interessado: DROGARIAS E PERFUMARIAS AMERICANAS LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIAS E PERFUMARIAS AMERICANAS LTDA EPP, CNPJ nº 21.565.213/0001-30, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

21.565.213/0016-17 BELO HORIZONTE MG

Processo nº 25000.568733/2009-14

Interessado: DROGARIA SANTA CRUZ BURITIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA SANTA CRUZ BURITIS LTDA, CNPJ nº 18.804.963/0001-03, em BURITIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

18.804.963/0002-94 BURITIS MG

Processo nº 25000.115112/2006-99

Interessado: CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa CID WALMOR BUBLITZ & CIA LTDA, CNPJ nº 01.553.902/0001-18, em LAJEADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.553.902/0010-09 LAJEADO RS

Processo nº 25000.212368/2010-20

Interessado: FARMACIA J.C.F. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA J.C.F. LTDA - ME, CNPJ nº 02.401.070/0001-87, em LONDRINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.401.070/0002-68 TAMARANA PR

Processo nº 25000.119601/2010-04

Interessado: PEDRO LUIZ RENOFIO JUNIOR & CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa PEDRO LUIZ RENOFIO JUNIOR & CIA LTDA., CNPJ nº 56.809.452/0001-73, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

56.809.452/0004-16 GARÇA SP

Processo nº 25000.029963/2009-62

Interessado: D & B MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa D & B MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 09.005.162/0001-97, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.005.162/0002-78 ANAPOLIS GO

Processo nº 25000.051647/2006-24

Interessado: RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA, CNPJ nº 00.206.404/0001-36, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.206.404/0008-02 SANTA MARIA RS

Processo nº 25000.044118/2006-74

Interessado: RAIÁ DROGASIL S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIÁ DROGASIL S/A, CNPJ nº 61.585.865/0001-51, em SÃO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.585.865/0452-52 VITÓRIA ES
61.585.865/0464-96 ITABIRA MG
61.585.865/0466-58 SOROCABA SP
61.585.865/0469-09 SUMARÉ SP

Processo nº 25000.218225/2008-15

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS NAVITAN LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS NAVITAN LTDA EPP, CNPJ nº 85.215.499/0001-07, em MONDAI /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

85.215.499/0003-79 TUNAPOLIS SC

Processo nº 25000.137156/2011-37

Interessado: VJ FARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa VJ FARMA LTDA, CNPJ nº 01.693.953/0001-45, em REGIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.693.953/0006-50 CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Processo nº 25000.033563/2009-51

Interessado: BIOFARMA S.S LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa BIOFARMA S.S LTDA, CNPJ nº 09.278.160/0001-71, em NOVA RESENDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.278.160/0002-52 NOVA RESENDE MG

Processo nº 25000.133204/2010-37

Interessado: FAZBEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa FAZBEM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.763.016/0001-00, em CAMPO MAGRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

10.763.016/0002-90 CAMPO MAGRO PR

Processo nº 25000.604002/2009-40

Interessado: FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTD

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMA-REX COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTD, CNPJ nº 07.544.094/0001-09, em SÃO LUIZ GONZAGA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.544.094/0004-51 SANTIAGO RS

Processo nº 25000.044362/2006-37

Interessado: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGAL FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 54.375.647/0001-27, em PIRACICABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

54.375.647/0095-07 AMERICANA SP
54.375.647/0096-98 PIRACICABA SP
54.375.647/0097-79 SÃO MANUEL SP
54.375.647/0098-50 PIRACICABA SP
54.375.647/0099-30 IBITINGA SP
54.375.647/0100-09 MONTE ALTO SP
54.375.647/0101-90 JABOTICABAL SP
54.375.647/0102-70 DOIS CORREGOS SP
54.375.647/0104-32 MONTE MOR SP
54.375.647/0106-02 ARARAS SP

Processo nº 25000.142541/2010-15

Interessado: L G V FARMACIAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa L G V FARMACIAS LTDA, CNPJ nº 11.020.296/0001-29, em SANTA CRUZ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.020.296/0003-90 TRES COROAS RS

Processo nº 25000.060451/2007-10

Interessado: LATSCH E BOCHI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa LATSCH E BOCHI LTDA ME, CNPJ nº 94.963.576/0001-06, em ITAQUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.963.576/0012-50 URUGUAIANA RS
94.963.576/0013-31 SÃO BORJA RS

Processo nº 25000.006512/2009-57

Interessado: DHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 09.379.774/0001-40, em IBIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.379.774/0002-20 IBIA MG

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 483, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004 e 358/10, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.014803/2012-22, resolve:

Art. 1º Homologar o material do "Curso de Formação de Examinador de Trânsito" apresentado pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - ITT, inscrito no CNPJ/MF 03.554.290/0001-03, sediado à Rua Marcelino Nogueira, 19, sala 05, Centro - São José dos Pinhais - PR - CEP 83.005-370.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.324, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017727/2011. Expede Autorização à MH-NET EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 05.245.502/0001-04, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 1º de setembro de 2009

Processo nº 53500.005644/2007.

Nº 7.774 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto, com fundamento no artigo 34 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em face de parte da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1476/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 21 de novembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora FM RÁDIO TÁXI LTDA. - ME, Autorizada do Serviço de Radiotáxi Especializado, CNPJ/MF nº 00.745.860/0001-54, decidiu, em sua Reunião nº 514, realizada em 11 de março de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 83/2009-GCER, de 4 de março de 2009, e em consonância com o Parecer nº 607-2008/PGF/PFE- Anatel, de 25 de novembro de 2008, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, conhecer do Recurso e manter integralmente os termos da decisão de primeira instância, que exclui parcialmente os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo, relativos ao exercício de 2001, além de determinar à Superintendência de Universalização que, por consequência, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

Em 26 de abril de 2011

Processo nº 53500.010827/2008

Nº 3.376 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício da decisão do Superintendente de Administração Geral, por meio do Despacho nº 4.708/2010/ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora AIP ASSESSORIA INFORMÁTICA E PROTEÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 00.703.506/0001-67, decidiu, em sua Reunião nº 602, de 7 de abril de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 198/2011-GCER, de 1º de abril de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Em 16 de junho de 2011

Processo nº 53500.007035/2007.

Nº 4.729 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 4.404/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de outubro de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora DOURATEL DOURADOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 33.193.491/0001-93, decidiu, em sua Reunião nº 607, realizada em 19 de maio de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 261/2011-GCER, de 13 de maio de 2011, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, manter integralmente os termos do Despacho recorrido.

Em 5 de outubro de 2011

Processo nº 53500.024340/2007.

Nº 8.461 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM - COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 02.041.460/0001-93, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 169/2011-CD, de 12 de janeiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 529/2011-GCER, de 23 de setembro de 2011.

Em 17 de outubro de 2011

Processo nº 53500.027149/2007

Nº 8.722 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela CENTRAL OLIVEIRA DE SISTEMAS DE MONITORAÇÃO E COMÉRCIO DE ALARMES LTDA., CNPJ/MF nº 00.607.818/0001-77, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.980/2011-CD, de 19 de maio de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, ante a ausência de pressuposto processual objetivo para admissibilidade, qual seja, o da tempestividade, mantendo, por decorrência, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 838/2011-GCJV, de 03/10/2011.

Processo nº 53500.003806/2007.

Nº 8.745 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral (SAD), por meio do Despacho nº 4.673/2010/ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORÓ E CIA LTDA., CNPJ/MF nº 23.592.108/0001-16, autorizada do Serviço Especial de Televisão por Assinatura, decidiu, em sua reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, conhecer do Recurso, de ofício, para, no mérito, manter integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 479/2011-GCER, de 2 de setembro de 2011.

Processo nº 53500.021112/2007.

Nº 8.747 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto pela Superintendência de Administração-Geral, nos autos do Processo Administrativo Fiscal referenciado, instaurado em face RADIANTE TELECOMUNICAÇÕES ME, CNPJ/MF nº 14.700.652/0001-43, autorizada de Serviço Especial de Radiochamada, por meio do Despacho nº 11.610/2010/ADPFA2/ADPF/SAD, de 2 de junho de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 619, realizada em 25 de agosto de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, manter os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 449/2011-GCER, de 19 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SANDENBERG

Em 9 de novembro de 2011

Processo nº 53500.032699/2008.

Nº 9.445 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 9.677/2010/ADPFA2/ADPF, de 18 de outubro de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora TRACK STATION DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 00.164.824/0001-05, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 57/2011-GCRJ, de 31 de janeiro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 25 de novembro de 2011

Processo nº 53500.006417/2007.

Nº 10.064 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, em face de decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 9.233/2010-CD, de 06 de outubro de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora MUNDIVOX DO BRASIL LTDA., autorizada do Serviço de Circuito Especializado, CNPJ/MF nº 03.580.510/0001-73, decidiu, em sua Reunião nº 625, realizada em 13 de outubro de 2011, conhecer do Pedido para, no mérito, dar a ele provimento parcial para rever o Despacho nº 2.388/2008UNACO/UNAC/SUN, de 22 de julho de 2008, quanto aos valores devidos, a título de FUST, exercício de 2001, em face da comprovação parcial feito pela empresa.

Em 28 de novembro de 2011

Processo nº 53500.023544/2007

Nº 10.123 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BUSINESSNET DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 01.345.820/0001-88, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 944/2011-CD, de 8 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado, ante a ausência de pressuposto processual objetivo para a sua admissibilidade, qual seja, o da tempestividade, mantendo, por decorrência, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 919/2011-GCJV, de 9 de novembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 23 de fevereiro de 2012

Processo nº 53500.005117/2007

Nº 1.601 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S/A, CNPJ/MF nº 03.554.975/0001-50, Concessionária do Serviço de TV a Cabo, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.323/2009-CD, de 2 de abril de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 638, realizada em 15 de fevereiro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência dos pressupostos processuais para a sua admissibilidade, quais sejam, a legitimidade e tempestividade; b) reformar, de ofício, a decisão proferida por meio do Despacho nº 2.323/2009-CD, de 2 de abril de 2009, para determinar o recolhimento do valor de R\$ 5,19 (cinco reais e dezoito centavos) a título de contribuição para Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para os meses de novembro e dezembro de 2001; e, c) extinguir o crédito tributário mencionado na alínea "b", e determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que a Prestadora efetuou o pagamento dos débitos relativos à contribuição do Fust para os meses de novembro e dezembro de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 87/2012-GCER, de 8 de fevereiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 5 de março de 2012

Processos nº 53500.009408/2008 e 53500.031896/2008.

Nº 1.854 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Superintendência de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 3.583/2011/ADPFA2/SAD, de 3 de maio de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais, em epígrafe, instaurados contra a prestadora ATITEL LTDA., CNPJ/MF nº 42.886.093/0001-43, autorizada de Serviço Limitado Especializado, decidiu, em sua Reunião nº 637, de 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente os termos da decisão contida no Despacho, determinando-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratadas nos autos dos processos referenciados; pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 27/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

Em 13 de março de 2012

Processo nº 53500.010956/2008 e 53500.024355/2008.

Nº 2.038 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pelo Superintendente de Administração Geral, por meio do Despacho nº 613/2011/ADPFA2/ADPF, de 24 de janeiro de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a empresa INTERPAC TELEMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 64.986.748/0001-98, decidiu, em sua Reunião nº 638, de 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 59/2012-GCRZ, de 8 de fevereiro de 2012.

Processo nº 53500.006216/2008.

Nº 2.045 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pelo Superintendente de Administração Geral, por meio do Despacho nº 28/2011/ADPFA2/SAD, de 14 de janeiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a empresa LIGUETAXI FORTALEZA LTDA., CNPJ/MF nº 04.588.594/0001-54, decidiu, em sua Reunião nº 638, de 15 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 58/2012-GCRZ, de 8 de fevereiro de 2012.

Processo nº 53500.027235/2008.

Nº 2.047 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ARAUCÁRIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.214.195/0001-72, em face da decisão do Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 10.059/2010/ADPFA2/SAD, de 27 de outubro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência do pressuposto processual objetivo da tempestividade, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 88/2012-GCJV, de 22 de fevereiro de 2012.

Em 15 de março de 2012

Processo nº 53500.007252/2007

Nº 2.125 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 3.987/2011-CD, de 19 de maio de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora OPTIGLOBE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, incorporada pela empresa VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, Autorizada do Serviço de Circuito Especializado, CNPJ/MF nº 03.461.300/0001-66, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 08 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o termo da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 32/2011-GCMB, de 02 de dezembro de 2011.

Processos nº 53500.024183/2007, 53500.007415/2008 e 53500.024313/2008.

Nº 2.127 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 1.412/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora CRUISER INFORMÁTICA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF nº 01.212.126/0001-92, decidiu, em sua Reunião nº 635, realizada em 26 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 37/2012-GCMB, de 19 de janeiro de 2012.

Processo nº 53500.032518/2008.

Nº 2.128 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração Geral - SAD, por meio do Despacho nº 1.468/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora SEMEL SISTEMAS DE SEGURANÇA., CNPJ/MF nº 86.450.731/0001-54, decidiu, em sua Reunião nº 636, realizada em 2 de fevereiro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 52/2012-GCMB, de 27 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Processo nº 53500.028698/2008.

Nº 2.133 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recursos de Ofício interposto em face da decisão proferida pelo Superintendente de Administração Geral - SAD, por meio do Despacho nº 1.411/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - ME, CNPJ/MF nº 56.054.737/0001-41, decidiu, em sua Reunião nº 635, realizada em 26 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 39/2012-GCMB, de 19 de janeiro de 2012.

Processos nº 53500.009782/2008 e 53500.030612/2008.

Nº 2.134 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Superintendência de Administração Geral - SAD, por meio do Despacho nº 605/2011/ADPFA2/SAD, de 24 de janeiro de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora PROMAX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 04.091.543/0001-12, decidiu, em sua Reunião nº 635, de 26 de janeiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 38/2012-GCMB, de 19 de janeiro de 2012.

Em 9 de abril de 2012

Processos nº 53500.021349/2007 e 53500.007811/2008.

Nº 2.744 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Superintendência de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 2006/2011/ADPFA2/SAD, de 11 de março de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora SANTANA TÁXI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 00.906.291/0001-81, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Recurso e Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 106/2012-GCJV, de 27 de fevereiro de 2012.

Em 10 de abril de 2012

Processo nº 53500.024272/2008.

Nº 2.758 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela Superintendência de Administração Geral, por meio do Despacho nº 608/2011/ADPFA2/ADPF, de 24 de janeiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a Prestadora ACESSO À INTERNET RÁPIDO LTDA., CNPJ/MF nº 04.296.376/0001-46, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 93/2012-GCRZ, de 2 de março de 2012.

Processo nº 53500.004041/2007

Nº 2.768 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo Ex Ofício, interposto pelo Superintendente de Administração Geral, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 9.229/2010/ADPFA2/SAD, de 5 de outubro de 2010, que reconsiderou a decisão exarada pela Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 1.616/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 13 de dezembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora SOFT ONE CONSULTORES ASSOCIADOS S/A, CNPJ/MF nº 79.636.379/0001-80, decidiu, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a determinação de se recolher R\$ 8.127,65 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), a título de pagamento do Fust, bem como recolhimento de multa e juros de mora sobre esse valor, e determinar à Superintendência de Administração Geral que, por consequência, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funntel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 137/2012-GCRZ, de 16 de março de 2012,

Processos nº 53500.009024/2008 e 53500.030298/2008.

Nº 2.770 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Superintendência de Administração Geral, por meio do Despacho nº 2017/2011/ADPFA2/SAD, de 4 de março de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora GILAT-TO-HOME BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 04.041.714/0001-07, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, manter os termos da decisão recorrida, determinando-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratadas nos autos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 150/2012-GCER, de 2 de março de 2012.

Processo nº 53500.002878/2008.

Nº 2.778 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração Geral, por meio do Despacho nº 1985/2011/ADPFA2/SAD, de 11 de março de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS., CNPJ/MF nº 82.966.219/0006-19, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, manter os termos da decisão recorrida, determine-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratadas nos autos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 151/2012-GCER, de 2 de março de 2012.

Processo nº 53500.022399/2007

Nº 2.790 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 2.198/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de julho de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora EMPRESA DE INFOVIAS S.A., CNPJ/MF nº 02.983.428/0001-27, autorizada do Serviço Limitado Especializado, decidiu, em sua Reunião nº 640, de 08 de março de 2011: a) não conhecer do Recurso Voluntário em virtude da ausência de pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a legitimidade; e, b) reconhecer, de ofício, o implemento do instituto da decadência do direito de lançar crédito tributário, referente à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no mês de janeiro de 2002 e, desta forma, reformar a alínea "b" do Despacho nº 2.198/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 11 de julho de 2008, da Superintendência de Universalização, tão somente para que sejam cobrados os lançamentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2002, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 149/2012-GCER, de 02 de março de 2012.

Processo nº 53500.006971/2007.

Nº 2.814 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela Superintendência de Administração

Geral por meio do Despacho nº 1410/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - ME, CNPJ/MF nº 56.054.737/0001-41, autorizada do Serviço Especial de Radiochamada - SER, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 76/2012-GCJV, de 17 de fevereiro de 2012, conhecer o Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 16 de abril de 2012

Processo nº 53500.003702/2007

Nº 2.969 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1.327/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 13 de maio de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora WAVENET LTDA., CNPJ/MF nº 03.798.610/0001-70, Autorizada do Serviço Limitado Especializado, na Submodalidade Serviço de Circuito Especializado, decidiu, em sua Reunião nº 641, de 15 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 26/2012-GCJV, de 09 de março de 2012: a) conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interposto para, negar-lhes provimento; b) rever, de ofício, o valor devido pela WAVENET LTDA., a título de Fust, no exercício fiscal de 2001, para o montante de R\$ 715,79 (setecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), relativo ao período posterior a 3 de outubro de 2001; e, c) determinar à Superintendente de Administração-Geral que dê ciência ao Superintendente de Serviços Privados dos fatos apontados no Relatório de Fiscalização nº 0053/2011/ER08FS, de 28 de junho de 2011, para apuração e adoção de providências cabíveis.

Processo nº 53500.024140/2007.

Nº 2.971 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela STAR ONE S/A, CNPJ/MF nº 03.964.292/0001-70, contra a decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 3.896/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 7 de novembro de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 156/2012-GCRZ, de 27 de março de 2012.

Em 18 de maio de 2012

Processo nº 53500.027695/2007.

Nº 3.782 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela WAVENET LTDA., CNPJ/MF nº 03.798.610/0001-70, em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 8.902/2010-CD, de 29 de setembro de 2010, nos autos do processo administrativo fiscal em epígrafe, instaurado em virtude do não recolhimento de valores devidos ao Fust, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento e reformar de ofício o teor do Despacho nº 4.401/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de outubro de 2008, de modo a determinar o recolhimento de R\$ 3.448,02 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, valor que deve ser acrescido multa de 2% (dois por cento) de juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust, aprovado pela Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, e at. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 167/2012-GCRZ, de 2 de abril de 2012.

Em 24 de maio de 2012

Processo nº 53500.023536/2007.

Nº 3.875 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela RODOBENS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF nº 49.066.103/0001-43, autorizada dos Serviços de Circuito Especializado e de Rede Especializado, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.250/2010-CD, de 26 de maio de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reformar o valor devido em função da exclusão da rubrica "SERV.PROC.DADOS" da base de cálculo do tributo; e, b) não conhecer da pela protocolizada sob nº 53500.005960/2012, por ocorrência de preclusão consumativa; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 381/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.



Em 12 de junho de 2012

Processo nº 53500.011052/2008.
Nº 4.140 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, interposto conta a decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 4528/2011/ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2011, nos autos do Processo, instaurado em face de CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI EPP, CNPJ/MF nº 96.252.069/0001-81, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, manter os termos da decisão contida no Despacho exarado pelo Superintendente, determinando, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 292/2012-GCER, de 5 de abril de 2012.

Processo nº 53500.027157/2007
Nº 4.145 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, instaurado em face da prestadora P.T.H. ZABKA, CNPJ/MF nº 03.369.685/0001-36, interposto contra a decisão proferida pela Superintendência de Universalização, por meio do Despacho nº 2.598/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 8 de agosto de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 650, de 17 de maio de 2012, conhecer do recurso para, no mérito, apenas retificar o termo "exclusão" para "extinção", mantendo integralmente os seus demais termos, determinando-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 382/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública nº 40, de 18 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de setembro de 2012, Seção 1, Páginas 70 e 71, retifica-se conforme abaixo:
I - Onde se lê:
As contribuições e sugestões devem ser encaminhadas (...), até às 24h do dia 28 de setembro de 2012.
II - Leia-se:
As contribuições e sugestões devem ser encaminhadas (...), até às 24h do dia 1º de outubro de 2012.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 26 de outubro de 2010

Processo n. 535450003932008. Despacho n. 10705/2010-
UO071/ER07/SP/Anatel, aplica a PAULO ROBERTO VALÉRIO DE CASTRO, CPF n. 910.943.641-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.040,18 (três mil, quarenta reais e dezoito centavos) em infringência ao art. 10 do anexo à Resolução n. 272/2001.

Em 16 de novembro de 2011

Processo n. 535450012732011. Despacho n. 9656, aplica a D.S. SANTOS - ME, CNPJ n. 12.838.952/0001-68, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.010,08 (três mil, dez reais e oito centavos) por infração ao art. 10 do anexo à Resolução n. 272/2001.

Em 29 de março de 2012

Processo n. 535450018232011. Despacho n. 2458, aplica a ARCREI - ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA CRISTO REI, CNPJ n. 02.415.774/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) por infração aos artigos 78 e 82 do anexo à Resolução n. 259, de 2001, c/c o item 18.1.4 da Norma Complementar n. 01, de 2004, aprovada pela portaria n. 103, de 2004.

Processo n. 530000287532010. Despacho n. 2465, aplica a FUNDAÇÃO CANAL 20, CNPJ n. 04.083.151/0001-01, a sanção de MULTA no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) por infração aos artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n. 259, de 2001, aos itens 9.1.1 e 9.3.5 do anexo à Resolução n. 284, de 2001, e ao art. 18 do Regulamento anexo à Resolução n. 303, de 2002.

Processo n. 535450000532012. Despacho n. 2457, aplica a JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF n. 826.350.132-68, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) por infração ao art. 163 da Lei n. 9.472, de 1997, e pela infração ao art. 55, V, "b" do Anexo à Resolução n. 242, de 2000.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

Em 19 de maio de 2010

Processo n. 535450011432007. Despacho n. 3824/2010 - ER07SP/Anatel, aplica a IARA APARECIDA AGUIAR BALESTRIN, CPF n. 819.136.801-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) por infração ao art. 163 da Lei n. 9.472/1997.

Em 24 de junho de 2009

Processo n. 535450022532005. Despacho n. 4053/2009 - ER07SP/Anatel, aplica a ADILSON GARCIA CORREIA GARCIA, CPF n. 002.434.881-30, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.752,93 (um mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) por infração ao art. 163 da Lei n. 9.472/1997.

Em 26 de maio de 2010

Processo n. 535510005742006. Despacho n. 4245/2010 - ER07SP/Anatel, aplica a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, CNPJ n. 03.420.926/0046-26, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) por infração ao art. 27 do anexo à Resolução n. 272/2001.

Em 9 de setembro de 2010

Processo n. 535450007042009. Despacho n. 8407/2010 - ER07SP/Anatel, aplica a ELIAS ORTIZ GONSALEZ, CPF n. 241.567.799-04, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) em infração ao artigo 163 da Lei n. 9.472/1997 e ao art. 55, V, "b" do Anexo à Resolução n. 242/2000.

Em 22 de setembro de 2010

Processo n. 53545.000453/2009. Despacho n. 8630/2010 - ER07SP/Anatel, aplica a JOEL DE SOUZA, CPF n. 931.425.601-49, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais) por infringência ao art. 163 da Lei n. 9.472/1997.

Em 21 de outubro de 2010

Processo n. 535450015032009. Despacho n. 10307/2010 - UO071/ER07SP/Anatel, aplica a LUIZ CLÁUDIO DE MAGALHÃES, CPF n. 003.089.171-03, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) em infração ao disposto no art. 163 da Lei n. 9.472/97 e ao art. 55, V, "b" do Anexo à Resolução n. 242/2000.

Em 23 de novembro de 2010

Processo n. 535510004442009. Despacho n. 11227/2010 - UO071/ER07SP/Anatel, aplica a ROBERTO CORREA PRAUDE, CPF n. 100.207.561-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.743,86 (três mil, setecentos e quarenta e três reais, oitenta e seis centavos) em infração ao art. 163 da Lei n. 9.472/1997 e ao art. 55, V, "b" do Anexo à Resolução n. 242/2000.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS

Em 14 de outubro de 2011

Processo n. 535450008242001. Despacho n. 8661/2011-
Anatel, aplica a MARCOS VINICIUS COSTA BEBER, CPF n. 630.685.081-34, a sanção de MULTA no valor de R\$ 836,96 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) por infração ao disposto no art. 163 da Lei 9.472, de 1997.

Em 18 de outubro de 2011

Processo n. 535450008842011. Despacho n. 8772, aplica a LEONARDO BLANCO ARAÚJO - ME, CNPJ n. 07.342.935/0001-03, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por infração ao disposto no art. 55, inciso V, alínea "c" do anexo à Resolução n. 242, de 2000.

Em 13 de Janeiro de 2012

Processo n. 535480018832011. Despacho n. 397, aplica a MISAEL M. DOS SANTOS INFORMÁTICA - ME, CNPJ n. 06.996.099/0001-00, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração ao disposto no art. 55, inciso IV, alínea "c" do anexo à Resolução n. 242, de 2000.

Em 28 de fevereiro de 2012

Processo n. 535420034032011. Despacho n. 1689, aplica a RÁDIO COMUNITÁRIA DE CALDAS NOVAS, CNPJ n. 02.650.498/0001-63, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.232,20 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos) por infração aos artigos 78 e 82 do anexo à Resolução n. 259, de 2001, e artigo 65 do Regulamento anexo à Resolução n. 303, de 2002.

Processo n. 530000433332009. Despacho n. 1686, aplica a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA BRASÍLIA, CNPJ n. 02.796.003/0001-09, a sanção de MULTA no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por infração aos artigos 78 e 92 do anexo à Resolução n. 259, de 2001.

Em 07 de março de 2012

Processo n. 535450013132011. Despacho n. 1889, aplica a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PANTANAL ASCOPAN DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER-MT, CNPJ n. 04.853.680/0001-47, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais) por infração ao art. 163 da Lei n. 9.472, de 1997.

Em 08 de março de 2012

Processo n. 530000105332009. Despacho n. 1945, aplica a REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.521.447/0001-02, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por infração aos artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n. 259, de 2001, e ao item 6.4.1 do Regulamento anexo à Resolução n. 67, de 1998.

Em 23 de março de 2012

Processo n. 535450016542011. Despacho n. 2294, aplica a ADAISON ALVES PEREIRA, CPF n. 034.956.371-33, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.661,00 (quatro mil, seiscentos e onze reais) por infração ao art. 55, inciso V, alínea "b", da Resolução n. 242, de 2000.

Em 30 de março de 2012

Processo n. 530000276832010. Despacho n. 2498, aplica a LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.938.584/0001-39, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito centavos) por infração ao item 3.2.3 e 3.2.9, "f" do Regulamento anexo à Resolução n. 67, de 1998.

Em 10 de abril de 2012

Processo n. 530000483342010. Despacho n. 2791, aplica a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURAL RÁDIO LIBERDADE FM, CNPJ n. 01.212.262/0001-82, a sanção de MULTA no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por infração aos artigos 78 e 82 do anexo à Resolução n. 259, de 2001, ao artigo 5º do Decreto n. 2.615, de 1998, e aos itens 14.2, 17.2, 18.1.4 da Norma n. 01, de 2004.

Processo n. 530000466032009. Despacho n. 2.789, aplica a TV VALE DO ITAJAI, CNPJ n. 76.368.240/0001-05, a sanção de MULTA no valor de R\$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais) por infração ao item 2.6 da Portaria MC n. 799, de 1973, e ao artigo 27 do Decreto n. 5.371, de 2005.

Processo nº 530000130532010. Despacho n. 2788, aplica a RÁDIO BARRIGA VERDE LTDA, CNPJ n. 83.601.682/0001-15, a sanção de MULTA no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por infração ao item 3.2.9, "f" do Regulamento anexo á Resolução n. 67, de 1998.

Em 12 de abril de 2012

Processo n. 530000319732010. Despacho n. 2880, aplica a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CENTRO DE ACORIZAL, CNPJ n. 03.197.815/0001-09 a sanção de MULTA no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por infração aos artigos 78 e 82 do anexo à Resolução n. 259, de 2001, ao artigo 5º do Decreto n. 2.615, de 1998 e artigo 65 do Regulamento anexo à Resolução n. 303, de 2002.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.412, DE 18 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.027132/2009. BARIRI RÁDIO CLUBE LTDA - OM -Bariri/SP - Autoriza o uso de radiofrequência e substituição do equipamento transmissor principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.439, DE 19 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.055107/2008. MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA FM.Ribeirão Preto/SP - Autoriza uso de radiofrequência e substituição do equipamento transmissor principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.437, DE 19 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.012702/2009. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. RTV- Piquete/SP - Autoriza substituição do equipamento transmissor.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.436, DE 19 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.026446/2009. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS. RTV- Ribeirão Preto/SP - Autoriza uso de equipamento transmissor auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.429, DE 19 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.038031/2011. RÁDIO CLUBE MARCONI LTDA - OM-Paraguaçu Paulista/SP - Autoriza uso de radiofrequência e substituição do equipamento transmissor principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.337, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.004713/2012 - Expede autorização à F&F WORK LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.926.918/0001-90, para prestar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.419, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.000003/2011 - Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o 7º Aditivo ao Contrato de Interconexão Classe V, celebrado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, e a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, com a intervenção da TIM CELULAR S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.206.050/0001-80, sucessora da anterior nos seus direitos e obrigações.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.627, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025978/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TABATINGA, estado do Amazonas, o canal 25(vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.718, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024421/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de XAMBIOÁ, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.719, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024422/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIATINS, estado do Tocantins, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.725, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004631/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PONTA GROSSA, estado do Paraná, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.727, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004632/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PROPRIÁ, estado de Sergipe, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.728, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004633/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUIXERAMOBIM, estado do Ceará, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.730, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020919/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VENÂNCIO AIRES, estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.731, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013671/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLINA, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.732, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014224/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de POÇÕES, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.733, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015358/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBOTIRAMA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.735, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023676/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAGUAÇU PAULISTA, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.736, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021759/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LENÇÓIS PAULISTA, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.737, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018172/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IBITINGA, estado de São Paulo, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.738, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013966/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOTUCATU, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.740, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013968/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BAURU, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.742, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018174/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL SALGADO, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.744, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022136/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOBRES, estado do Mato Grosso, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.747, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022156/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ROSÁRIO OESTE, estado do Mato Grosso, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.751, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022155/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RAUL SOARES (SERRA DO BOACHA), estado de Minas Gerais, o canal nº 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.752, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022138/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OURO BRANCO, estado de Minas Gerais, o canal nº 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.754, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022142/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRUZEIRO DO SUL, estado do Acre, o canal nº 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.755, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022131/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITABAIANA, estado de Sergipe, o canal nº 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.756, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022134/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MACAÉ, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.734, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020032/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de MANHUAÇU, estado de Minas Gerais, o canal nº 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.749, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020670/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS DE LINDÓIA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.776, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012494/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO NOROESTE MINEIRO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de JOÃO PINHEIRO, estado de Minas Gerais, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.777, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020692/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GENERAL SALGADO, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.778, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020713/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NHANDEARA, estado de São Paulo, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.779, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020765/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TERRA ROXA, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.850, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044706/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SETE LAÇOAS, estado de Minas Gerais, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.856, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061060/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PONTA GROSSA, estado do Paraná, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.875, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061061/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LONDRINA, estado do Paraná, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.983, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002026/2012, da Nota Técnica nº 453/2012/GT-PU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 17/9/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Aparecida, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 e demais normas específicas.

Art. 4º Determinar que no prazo máximo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.655, DE 4 DE SETEMBRO 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001878/2007-71. Interessado: Cosan Araçuaçu Açúcar e Alcool Ltda.. Objeto: Revoga a Resolução nº 1.356/2008, que autorizou a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.960.335/0198-50, a implantar e explorar a UTE da Prata, sob regime de Autoprodução de Energia Elétrica, localizada no município de Prata, estado de Minas Gerais.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.656, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Energia Sustentável do Brasil - ESB a implantar os recursos necessários para dotar a Usina Hidrelétrica de Jirau de capacidade para prestar o serviço ancilar de autorrestabelecimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º, § 5º, inciso III, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 18 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 8º e 9º-A da Resolução nº 265, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.003645/2012-31 resolve:

Art. 1º Autorizar a Energia Sustentável do Brasil - ESB a implantar os recursos necessários para dotar a Usina Hidrelétrica - UHE de Jirau de capacidade para prestar o serviço ancilar de autorrestabelecimento.

Art. 2º Autorizar o ressarcimento financeiro à ESB, no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais) referidos a julho de 2012, para instalação dos equipamentos e execução dos serviços necessários a dotar a UHE Jirau da capacidade de prestar o serviço ancilar de autorrestabelecimento.

§ 1º A ESB deverá encaminhar à Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, em até 90 (noventa) dias após o início da prestação do serviço ancilar, comprovação dos custos efetivamente incorridos.



§ 2º A ESBr deverá adotar providências para realizar o faturamento dos custos relacionados ao serviço de autorrestabelecimento de forma separada, de modo a possibilitar a auditoria dos custos realizados, prevista no §5º do art. 9º-A da Resolução Normativa nº 265, de 10 de junho de 2003.

§ 3º A SRG, em articulação com a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, deverá confirmar o valor final a ser ressarcido, por meio de despacho dos seus titulares, observando o reajustamento do valor autorizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do efetivo dispêndio até o início da prestação do serviço.

§ 4º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por Encargos de Serviços do Sistema - ESS, a partir do primeiro processo de liquidação e contabilização após a confirmação do valor final.

Art. 3º A ESBr deverá firmar Contrato de Prestação de Serviços Ancilares - CPSA junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para iniciar a prestação do serviço ancilar de autorrestabelecimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007443/2009-63. Interessado: GUARANI S.A. Objeto: Autoriza a empresa Guarani S.A. a implantar e/ou explorar a Usina Termelétrica - UTE Guarani-Tanabi, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município Tanabi, Estado do São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.658, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000550/2012-66. Interessadas: Caetité 1 Energia Renovável S.A., Caetité 2 Energia Renovável S.A. e Caetité 3 Energia Renovável S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor das Interessadas, todas com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Subestação Caetité 123 - Subestação Igaporã II, em circuito simples, na tensão nominal de 230 kV, com 24km (vinte e quatro quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Caetité 123, de propriedade compartilhada das referidas Empresas, à Subestação Igaporã II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. Ficam as Interessadas autorizadas a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.659, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.659. Processo nº: 48500.004758/2011-73. Interessada: Nova Eólica Garças S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Nova Eólica Garças S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 15 m (quinze metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Papagaios - Acaraú II (C2), em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 15,6 km (quinze quilômetros e seiscentos metros) de extensão, que interligará a Subestação Papagaios, de propriedade da Nova Eólica Garças S.A., à Subestação Acaraú II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, localizada no município de Acaraú, estado do Ceará. Fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 3.660. Processo nº 48500.000986/2012-55. Interessada: Linhas de Taubaté Transmissora de Energia Ltda. - LTTE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da LTTE, com sede na Avenida Marechal Câmara 160, sala 1813, Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 14.395.590/0001-03, as áreas de terra: I - situadas numa faixa de 60 (sessenta) metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão Taubaté - Nova Iguaçu, circuito simples, na tensão nominal de 500 kV, com um total de aproximadamente 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) de extensão, a qual ultrapassará os municípios de Taubaté, Pindamonhangaba, Rosseira, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Canas, Cachoeira Paulista, Silveira, Queluz, e Areaias, no estado de São Paulo, e Resende, Itatiaia, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheiral, Pirai, Paracambi, Seropédica, Queimados e Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro; II - necessárias à implantação dos trechos de linha de transmissão, 500 kV, entre o seccionamento da Linha de Transmissão Zona Oeste - Grajaú 500 kV e a Subestação Nova Iguaçu, com um total de 2,234km (dois quilômetros e duzentos e trinta e quatro metros) de extensão, sendo o 1º trecho com 1,712 km (um quilômetro e setecentos e doze metros) e o 2º trecho com 0,522 km (quinhentos e vinte e dois metros), localizados no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro; III - necessárias à implantação dos trechos de linha de transmissão, 500 kV, entre o seccionamento da linha de transmissão Angra - São José, 500 kV, e a Subestação Nova Iguaçu, com um total de 2,183km (dois quilômetros e cento e oitenta e três metros) de extensão, sendo o 1º trecho com 1,668km (um quilômetro e seiscentos e sessenta e oito metros) e o 2º trecho com 0,515km (quinhentos e quinze metros), localizados no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro; e IV - necessárias à implantação do trecho de linha de transmissão, 345 kV, entre o seccionamento da linha de transmissão Adrianópolis - Jacarepaguá, 345 kV, e a Subestação Nova Iguaçu, em circuito duplo, com um total 11,339km (onze quilômetros e trezentos e trinta e nove metros) de extensão, localizado no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro. Fica a LTTE autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Nº 3.661. Processo n. 48500.007246/2006-49. Interessada: Hidrelétrica Morro Grande Ltda. Objeto: Autoriza a Hidrelétrica Morro Grande Ltda. a implantar e a explorar, sob o regime de produção independente de energia de elétrica, a Pequena Central Hidrelétrica - PCH - Morro Grande, localizada no município de Muitos Capões, estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Nº 3.662. Processo nº 48500.004291/2003-44. Interessada: Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. Objeto: Transferir, da Rio do Lobo Energia Ltda. para a Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda., a autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Albano Machado.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.749 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007100/2009-07, resolve não conhecer, haja vista sua inadmissibilidade, dos recursos administrativos interpostos pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e pela Centrais Elétricas do Pará - CELPA.

Nº 2.750 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002584/2009-90, decide extinguir o feito no qual tramita o recurso interposto pela PCH Ponte de Pedra II Produtora de Energia Ltda. contra o Despacho n. 31, de 11 de janeiro de 2010, da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, sem julgamento de mérito.

Nº 2.752 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000190/2011-11, resolve conhecer do recurso interposto pela CELG Distribuição S/A para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada mediante o Auto de Infração n. 001/2011-SFF para R\$ 648.086,33 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), valor a ser atualizado nos termos do artigo 24 da Resolução Normativa n. 63/2004.

Nº 2.757 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004694/2001-59, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Energia Elétrica Santa Maria Ltda. - CEESAM, contra o Despacho nº 688/2010-SGH, de 17/3/2010, que se refere à revisão dos estudos de inventário hidrelétrico do Rio Benedito, no trecho entre o remanso do reservatório da PCH Alto Benedito Novo e a foz do Rio Itajaí-Açu, localizado na sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Rio Itajaí, em Santa Catarina, em face de o objeto da decisão ficar prejudicado por fato superveniente, qual seja a desistência da Recorrente.

Nº 2.767 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.004455/2012-31, decide conhecer do recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra o Auto de Infração nº 383/TN2286/2012-ARSESP e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão, tomada em sede de juízo de reconsideração, de reduzir o valor da penalidade de multa de R\$ 336.334,44 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 124.945,38 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Nº 2.768 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 00000.703597/1973-68, resolve encaminhar os autos ao Ministério de Minas e Energia, com recomendação de (i) indeferimento do pedido, formulado pela Usina Jaciara S.A., de prorrogação da concessão para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira da Fumaça, localizada no município de Jaciara, estado do Mato Grosso, bem como de (ii) nomeação da Usina Jaciara S.A. como fiel depositária dos bens reversíveis da concessão, até que o Poder Concedente licite o aproveitamento.

Nº 2.769 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001145/2010-01; 48500.001164/2010-20; 48500.001166/2010-19; 48500.001177/2010-07; 48500.001178/2010-43; 48.500.001180/2010-12 e 48500.001182/2010-10, decide: I - alterar os cronogramas físicos de implantação das Centrais Geradoras Eólicas Araras, Buriú, Cajucoco, Coqueiro, Garças, Lagoa Seca e Vento do Oeste, nos termos solicitados pelo Empreendedor, a fim de concatená-los com a data prevista para disponibilização da solução técnica provisória para o escoamento da energia dessas Centrais Geradoras na SE Acaraú II; II - deslocar o início de suprimento previsto nos Contratos de Energia de Reserva - CER associados à participação das Centrais Geradoras no Leilão nº 3/2009-ANEEL, de que trata o inciso I, com vistas a assegurar a correspondência entre a data de entrada em operação comercial das Centrais Geradoras e a data de início de suprimento contratual prevista nos CER; e III - determinar que Nova Eólica Araras S.A., Nova Eólica Buriú S.A., Nova Eólica Cajucoco S.A., Nova Eólica Coqueiros S.A., Nova Eólica Lagoa Seca S.A. e Nova Eólica Vento do Oeste S.A., em, no máximo, 30 dias antes de seu vencimento, renovem as garantias de fiel cumprimento referentes às centrais geradoras de que trata o inciso I, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora das respectivas usinas, conforme definido nos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL.

Nº 2.770 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Lei 9.427, de 28 de dezembro de 1996 e pela Portaria nº. 349, de 28 de novembro de 1997, considerando o que consta do Processo nº. 48500.004838/2007-42, e tendo em vista o pedido formulado pela interessada, resolve: indeferir o pedido de alteração de cronograma da ampliação da UTE Cocal II, outorgada à Cocal Comércio Canaã Açúcar e Alcool Ltda., por intermédio da Portaria nº 455, de 23 de dezembro de 2008, localizada no município de Narandiba, no estado de São Paulo.

Em 13 de setembro de 2012

Nº 2.850 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002377/2012-79, resolve revogar o Despacho nº 2.288, de 11 de julho de 2012, por meio do qual a Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH negou aceite ao estudo de inventário hidrelétrico do rio Batovi e seus afluentes, rio Areiado e Ribeirão Pratinha, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela Primaleste Geração de Energia Elétrica Ltda., e revogou o Despacho nº 2.428, de 20 de agosto de 2010.

Nº 2.851 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.000896/2008-88, 48500.000882/2008-64, 48500.000875/2008-62, 48500.000874/2008-18, 48500.000865/2008-27 e 48500.001488/2008-43, resolve conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pelas empresas UTE MC2 Camaçari 1 S.A., UTE MC2 Catu S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 1 S.A., UTE MC2 Dias D'Ávila 2 S.A., UTE MC2 Feira de Santana S.A. e UTE MC2 Senhor do Bonfim S.A. em face do Despacho n. 2.398, de 24 de julho de 2012, mantendo, por conseguinte, a decisão de indeferir os pleitos de revogação, a pedido, da autorização das usinas termelétricas UTE MC2 Camaçari I, UTE MC2 Catu, UTE MC2 Dias d'Ávila 1, UTE MC2 Dias d'Ávila 2, UTE MC2 Feira de Santana e UTE MC2 Senhor do Bonfim, objetos, respectivamente, das Portarias MME nº 396/2009, 398/2009, 400/2009, 401/2009, 399/2009 e 397/2009, bem como a rescisão amigável dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs atrelados às usinas.

Em 18 de setembro de 2012

Nº 2.913 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004271/2012-71, resolve dar provimento parcial às solicitações constantes da Proposta de Plano de Transição apresentada pela empresa Equatorial Energia S.A. com vistas à aquisição do controle da concessionária Centrais Elétricas do Pará - Celpa, aprovando as medidas elencadas a seguir, a serem eventualmente aplicadas durante o período de transição, estabelecido como sendo até a próxima revisão tarifária da Distribuidora, a qualquer empresa que vier a assumir o controle da Celpa nos termos de seu Plano de Recuperação Judicial aprovado: (i) submeter a proposta de utilização dos recursos de futuras compensações por violação dos limites de qualidade e de nível de tensão para a realização de investimentos na área de concessão a processo de Audiência Pública, a ser realizada no período de 20 de setembro a 22 de outubro de 2012; (ii) possibilitar a apresentação de pedidos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para os processos punitivos ainda não transitados em julgado no âmbito administrativo no prazo de 60 dias após a assunção do controle da Distribuidora; (iii) conceder o prazo de 180 dias após a assunção do controle da Distribuidora para apresentação de novos projetos de P&D e Eficiência Energética e possibilidade de utilização dos recursos da conta associada a esses programas de forma que o limite máximo de seu saldo, nos termos do disposto na Resolução Normativa nº 316/2008, possa ser alcançado apenas ao final do período de transição; e (iv) possibilitar a reapresentação do plano de universalização em até 180 dias após a assunção do controle da Distribuidora, caso a mesma não tenha sido considerada universalizada.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2012

Nº 2.925. Processo nº 48500.000614/2010-67. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: i) determinar a CCEE o ajuste das expressões algébricas dos módulos Cálculo do Desconto Aplicado à TUSD/TUST, Encargos, Garantias Financeiras e Medição Física, das Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Novo SCL, nos termos da Nota Técnica nº 088/2012-SEM/ANEEL; ii) determinar à CCEE que divulgue as alterações de que trata o inciso i) no prazo máximo de dez dias a contar da publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2012

Nº 2.881. Processos: 48500.006660/2011-51 e 48500.006662/2011-40. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 65 e 67, datados de 11 de janeiro de 2012, e transferir para a condição de inativos os registros para realizar os Estudos de Viabilidade das UHEs Comissário e Foz do Piquiri, com respectivas potências instaladas de referência de 105,3 MW e 101,2 MW, ambas localizadas no Rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, concedidos à empresa Desenvix Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 00.622.416/0001-41, devido ao disposto no art. 9º da Resolução nº 395/1998. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.882. Processo: 48500.003920/2011-36. Decisão: (i) Prorrogar até 3/6/2013 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.912, de 5 de junho de 2012, que autoriza o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Viabilidade da UHE Porto Galeano, sub-bacia 63, no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitado pelas empresas Energest S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A.

Nº 2.883. Processo: 48500.001970/2006-22. Decisão: (i) não prorrogar o prazo para a entrega dos estudos e transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Amapari, localizado na sub-bacia 30, no Estado do Amapá, concedido à empresa Amapari Energia S.A., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/1998; (ii) revogar os Despachos nºs 708, de 19 de março de 2007, e 2.649, de 21 de julho de 2009.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.922. Processo nº 48500.006501/2010-75. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico da UHE Colíder, de titularidade da empresa Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.370.282/0001-70, situada no rio Teles Pires, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada nos Municípios de Nova Canaã do Norte, Colíder, Itaúba e Cláudia, Estado de Mato Grosso.

Nº 2.923. Processo nº 48500.002202/2005-13. Decisão: (i) Aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Santa Cruz de Monte Negro, de titularidade da empresa Canaã Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.900.697/0001-33, situada no rio Jamari, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Monte Negro, Estado de Rondônia.

Nº 2.924. Processo nº 48500.002203/2005-78. Decisão: (i) Aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Jamari, de titularidade da empresa Canaã Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.900.697/0001-33, situada no rio Jamari, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, localizada no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2012

Nº 2.919. nº 48500.004750/2010-26. Interessados: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Decisão: (i) aprovar os custos de geração própria da empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, no período mencionado, conforme tabela abaixo; e (ii) determinar que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras efetue o cálculo retroativo dos custos de geração daquela concessionária, desde abril de 2012 até agora.

Nº 2.920. nº 48500.004750/2010-26. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) aprovar os custos de geração própria da empresa Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para o período mencionado, conforme tabela abaixo; e (ii) determinar que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras efetue o cálculo retroativo dos custos de geração daquela concessionária, desde abril de 2012 até agora.

Nº 2.921. nº 48500.004750/2010-26. Interessados: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Decisão: (i) homologar os custos de geração própria da empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, no período de agosto/2008 a julho/2012, conforme Tabela 1; (ii) aprovar o valor de geração própria para cobertura de custos de capital da CELPA, calculado de acordo com o Submódulo 2.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, conforme Tabela 2; e (iii) determinar que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras efetue o cálculo retroativo e os ajustes necessários dos custos de geração da CELPA, considerando os novos valores constantes deste Despacho.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 420, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e pela Portaria nº. 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo nº. 48610.001022/2010-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0064-88, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº TA01, autorizada a construir os Tanques de nº 1510 e nº 1511, nas instalações localizadas na Rodovia Castelo Branco, km 20 - Bairro Jardim São Vicente - Município de Barueri - SP - CEP: 06463-400.

A capacidade total de armazenamento das instalações, incluindo os Tanques de nº 1510 e nº 1511, será de 36.991,00 m³, conforme a relação de tanques verticais adicionais a seguir:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
1510	15,93	14,45	2.880,00	ÓLEO DIESEL
1511	15,93	14,45	2.880,00	ÓLEO DIESEL

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 417, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e 116, de 25 de maio de 2010, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art.1º- Fica a empresa Marcos Kadayán - Aeromodelismo Me, com endereço na Rua Madre Maria Vilac, nº 316, Bairro Jardim São Judas Tadeu, no Município de Sumaré/SP - CEP 13180-600, inscrita no CNPJ nº 05.392.575/0001-10, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48610.009329/2012-26.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 418, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e 116, de 25 de maio de 2010, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art.1º- Fica a empresa J.P. Importação e Exportação Ltda., com endereço na Rua Cearim, nº 1005- Bairro Messejana, no Município de Fortaleza/CE - CEP 60842-350, inscrita no CNPJ nº 09.600.384/0001-58, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos, conforme processo nº 48610.008051/2012-70.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 419, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Afinter Comercial Importação e Exportação Ltda., com endereço na Avenida das Américas, 19019 - sl 383 - Recreio dos Bandeirantes - Rio de Janeiro/RJ CEP 27790-701, inscrita no CNPJ nº 10.525.355/0001-58, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo nº 48610.008041/2012-34.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 421, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e pela Portaria nº. 116, de 25 de maio de 2010, e o que consta do processo nº. 48300.000807/1995-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 09.445.295/0001-63, autorizada pela ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações para armazenamento de combustíveis localizadas na Rua Dr. Eli Volpato, nº 680 - Cidade Industrial - Município de Araucária - PR - CEP: 83707-720.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais, perfazendo o total de 3.783,804 m³:



Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	9,475	8,91	628,428	ÓLEO DIESEL
2	9,490	8,91	630,350	ÓLEO DIESEL
3	9,561	8,90	633,208	ÓLEO DIESEL
4	9,501	8,92	632,619	GASOLINA A
5	9,482	8,90	628,685	EHC
6	9,491	8,91	630,514	EAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 448, publicada no Diário Oficial da União em 13 de Outubro de 2011.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de setembro de 2012

Nº 1.072 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e pela Portaria ANP nº 116, de 25 de maio de 2010, com base no disposto no inciso II, alínea g, do art. 23, da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 132 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, outorgados a RE-SIPETROL LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 28.166.072/0001-22, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.008878/2011-01. Fica sem efeitos Despacho ANP nº 1056, publicado no Diário Oficial da União em 14/11/2001.

Nº 1.073 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/MT0110042	A A ZAUZA COMBUSTÍVEIS PARA AERONAVES	07.531.747/0001-15	JUARA	MT	48610.003377/2012-19

Nº 1.074 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e pela Portaria ANP nº 116, de 25 de maio de 2010 e, considerando as disposições das Portarias ANP n.º 313 e nº 314, de 27 de dezembro de 2001, e o que consta do processo administrativo n.º 48610.010419/2005-31, torna público o cancelamento das Autorizações n.º 88 e nº 125, respectivamente, para o exercício das atividades de importação de gasolinas automotivas e de óleo diesel, outorgados a PLATINUM TRADING S/A (antiga razão social Full Trading e Comércio Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n.º 04.870.288/0001-06, a pedido da interessada. Ficam sem efeitos as Autorizações nº 88, publicada no DOU em 29/04/2002, e nº 125, publicada no DOU em 31/05/2002.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de setembro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.059	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001895/2012 - 17	HDAX 5200 LOW ASH GAS ENGINE OIL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES GÁS NATURAL.	14551
	48600.001896/2012 - 53	TEXACO URSA PREMIUM TDX (E4)	SAE 10W40	ACEA E4/E7-08, MERCEDEZ-BENZ 228.5, RENAULT RLD-2/RXD, DEUTZ DQC III-05, API CI-4, CUMMINS 200077 & 20078, DDC/MTU TYPE 3, MAN 3277, MACK EO-M PLUS, SCANIA LDF-2, VOLVO VDS-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL.	14550
Nº 1.060	DU PONT DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 61.064.929/0001-79						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1.061	48600.001927/2012 - 76	KRYTOX VPF 1525	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE BOMBAS DE VÁCUO.	14561
	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84						
Nº 1.062	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001669/2012 - 28	WEST ÓLEO	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA BOMBAS DE VÁCUO E SISTEMAS HIDRÁULICOS	14558
Nº 1.063	FUCHS DO BRASIL S.A - CNPJ nº 43.995.646/0001-69						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001988/2012 - 33	RENOLIT CX TOM-15	NLGI N.A.	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	4241
	48600.001986/2012 - 44	URETHYN E/M	NLGI 2	. DIN 51502: KPEP2R-20	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL. ROLAMENTOS E MANCAIS EM GERAL, CORRENTES TRANSPORTADORAS, MÁQUINAS TÊXTEIS.	4240
	48600.001995/2012 - 35	GRAXA LG G 052 168 A1	NLGI 1	. DIN 51502:KPHC-50	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA LUBRIFICAÇÃO EM BAIXAS TEMPERATURAS	4244
	48600.001996/2012 - 80	GRAXA UNITI G 052 745 A3	NLGI N.A.	. DIN 51502:K 1 G-50	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA BAIXAS TEMPERATURAS	4245
	48600.001994/2012 - 91	CEPLATTYN KG 10 HMF 2500	NLGI 0	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ENGRENAGENS ABERTAS	4243
	48600.001992/2012 - 00	GLEITMO 800	NLGI 2	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MÁQUINAS TÊXTEIS, ENCHEDORAS DE GARRAFA	4242
Nº 1.064	HONTECH LTDA - CNPJ nº 00.869.054/0001-98						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001937/2012 - 10	OIL BASE VEHICLE 6	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	PROCESSO DE LAPIDAÇÃO DE PEÇAS METÁLICAS EM GERAL.	14548
Nº 1.065	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 1.066	48600.001940/2012 - 25	TRANSMICHAMP SYNTRA	ISO 680	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS.	14564
	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001930/2012 - 90	IORGASYNTH ABX 22	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE MANCAIS DE ROLAMENTO, DESLIZAMENTO E BUCHAS, ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM ENCHEDORAS, BARRAS GUIAS E CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO.	4235
	48600.001930/2012 - 90	IORGASYNTH ABX 22	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE MANCAIS DE ROLAMENTO, DESLIZAMENTO E BUCHAS, ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM ENCHEDORAS, BARRAS GUIAS E CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO.	4235
	48600.001930/2012 - 90	IORGASYNTH ABX 22	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE MANCAIS DE ROLAMENTO, DESLIZAMENTO E BUCHAS, ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM ENCHEDORAS, BARRAS GUIAS E CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO.	4235
	48600.001930/2012 - 90	IORGASYNTH ABX 22	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE MANCAIS DE ROLAMENTO, DESLIZAMENTO E BUCHAS, ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM ENCHEDORAS, BARRAS GUIAS E CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO.	4235
	48600.001930/2012 - 90	IORGASYNTH ABX 22	NLGI 000	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE MANCAIS DE ROLAMENTO, DESLIZAMENTO E BUCHAS, ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM ENCHEDORAS, BARRAS GUIAS E CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO.	4235
	48600.001933/2012 - 23	IORGASYNTH BHN 62	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE PRECISÃO, GUIAS DE DESLIZAMENTO, FECHADURAS DE PORTAS, PEQUENOS ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS E VENTILADORES.	4237
	48600.001933/2012 - 23	IORGASYNTH BHN 62	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE PRECISÃO, GUIAS DE DESLIZAMENTO, FECHADURAS DE PORTAS, PEQUENOS ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS E VENTILADORES.	4237
	48600.001933/2012 - 23	IORGASYNTH BHN 62	NLGI 000	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE PRECISÃO, GUIAS DE DESLIZAMENTO, FECHADURAS DE PORTAS, PEQUENOS ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS E VENTILADORES.	4237
	48600.001933/2012 - 23	IORGASYNTH BHN 62	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE PRECISÃO, GUIAS DE DESLIZAMENTO, FECHADURAS DE PORTAS, PEQUENOS ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS E VENTILADORES.	4237



	48600.001932/2012 - 89	IORGAPLEX ABX 28	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	DESENVOLVIDA PARA TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	4239
	48600.001932/2012 - 89	IORGAPLEX ABX 28	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	DESENVOLVIDA PARA TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	4239
	48600.001932/2012 - 89	IORGAPLEX ABX 28	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	DESENVOLVIDA PARA TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	4239
	48600.001932/2012 - 89	IORGAPLEX ABX 28	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	DESENVOLVIDA PARA TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS, MANCAIS DE DESLIZAMENTO E BUCHAS.	4239
	48600.001931/2012 - 34	IORGASYNTH BHT 62	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS E MANCAIS, SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, CARGAS, ROTAÇÕES, ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, EXAUSTORES E VENTILADORES E COMO LUBRIFICANTES DE CAIXA DE ENGRENAGENS.	4236
	48600.001931/2012 - 34	IORGASYNTH BHT 62	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS E MANCAIS, SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, CARGAS, ROTAÇÕES, ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, EXAUSTORES E VENTILADORES E COMO LUBRIFICANTES DE CAIXA DE ENGRENAGENS.	4236
	48600.001931/2012 - 34	IORGASYNTH BHT 62	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS E MANCAIS, SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, CARGAS, ROTAÇÕES, ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, EXAUSTORES E VENTILADORES E COMO LUBRIFICANTES DE CAIXA DE ENGRENAGENS.	4236
	48600.001931/2012 - 34	IORGASYNTH BHT 62	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	TODOS OS TIPOS DE ROLAMENTOS E MANCAIS, SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, CARGAS, ROTAÇÕES, ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS, EXAUSTORES E VENTILADORES E COMO LUBRIFICANTES DE CAIXA DE ENGRENAGENS.	4236
	48600.001929/2012 - 65	IORGABIOGREASE 21	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS DE GRANDE PORTE, MANCAIS E RODETES EM TERNO DE MOENDAS NAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.	4246
	48600.001929/2012 - 65	IORGABIOGREASE 21	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS DE GRANDE PORTE, MANCAIS E RODETES EM TERNO DE MOENDAS NAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.	4246
	48600.001929/2012 - 65	IORGABIOGREASE 21	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS DE GRANDE PORTE, MANCAIS E RODETES EM TERNO DE MOENDAS NAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.	4246
Nº 1.067	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001917/2012 - 31	LION ECOENERGY	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	13311
	48600.001916/2012 - 96	MOTORS ECO ENERGY	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV.	12523
Nº 1.068	RADIEX QUÍMICA LTDA - CNPJ nº 57.345.050/0001-28						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001918/2012 - 85	LUBIEX DIESEL CG-4	SAE 15W40	API CG-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES ASPIRADOS OU TURBINADOS.	9718
	48600.001919/2012 - 20	LUBIEX SL	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ALTO RENDIMENTO PARA MOTORES DE GRANDE EXIGÊNCIA E PROPORCIONA LONGO PERÍODO DE TROCA - GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	9719
Nº 1.069	RHENUS LUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 07.789.250/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002197/2012 - 21	R.TECC NORPLEX ELV	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL - ROLAMENTOS E MANCAIS LISOS EM BAIXAS TEMPERATURAS, SUBMETIDOS A PRESSÃO E CHOQUE	2650
	48600.002201/2012 - 51	R.RHENUS FU 70 W	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	OPERAÇÕES SEVERAS EM LIGAS DE ALUMÍNIO E TRABALHOS EM AÇO, COM PROTEÇÃO AO SER HUMANO	9252
Nº 1.070	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 10.456.016/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001924/2012 - 32	STERAK GREASE	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE PINOS E CAIXAS DE DIREÇÃO	4248
	48600.001925/2012 - 87	SHELL SUNLIGHT GREASE MB	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES MÚLTIPLAS NAS INDÚSTRIAS E EM VEÍCULOS COMERCIAIS E DE PASSEIO.	4247
	48600.001925/2012 - 87	SHELL SUNLIGHT GREASE MB	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES MÚLTIPLAS NAS INDÚSTRIAS E EM VEÍCULOS COMERCIAIS E DE PASSEIO.	4247
Nº 1.071	WITZENMANN DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 04.865.359/0001-82						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001926/2012 - 21	DIACUT OH 2344	ISO 02	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	MÁQUINAS DE ESTAMPAGEM DE METAIS, BOBINADEIRAS, ESTAMPADEIRAS E REPUXADORAS EM GERAL.	14552

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 320/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
860.760/2012-EDSON ANTONIO GOMES
861.356/2012-ANTÔNIO DE FATIMA DOS SANTOS
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
862.822/2008-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: EMAC TRANSPORTES LTDA e CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: WALID EL KOURY DAOUD.
860.606/2010-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA e CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: PAULO FERNANDO CARDOSO SOARES.
300.696/2011-DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA e CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: CALBRAX CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.042/2001-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1813/DTM-GO
861.224/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. Nº1817/DTM-GO
862.825/2008-PORTO BELO AREIA E CASCALHO LTDA-OF. Nº1816/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.735/1990-ST SCHARTMAN MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1802/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.217/2004-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-OF. Nº1803/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.981/2007-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº1804/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.123/2008-FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA LTDA.-OF. Nº1805/DTM-GO-60 (SESENTA) dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.042/2001-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1814/DTM-GO
860.923/2001-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1808/DTM-GO
861.031/2001-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1809/DTM-GO
861.158/2004-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº1805/DTM-GO
860.836/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA-OF. Nº1806/DTM-GO
860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍDIU LTDA.-OF. Nº1810/DTM-GO
860.122/2008-MINERAÇÃO NOVO BRASIL GRANITOS LTDA-OF. Nº1807/DTM-GO
861.224/2008-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. Nº1818/DTM-GO
862.825/2008-PORTO BELO AREIA E CASCALHO LTDA-OF. Nº1815/DTM-GO
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.433/2001-EBCBM LTDA.-OF. Nº1811/DTM-GO
860.434/2001-EBCBM LTDA.-OF. Nº1812/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-OF. Nº1801/DTM-GO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.007/2011-P A POSSE E CIA LTDA-Registro de Licença nº188/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 29/04/2013
861.720/2011-VANDERLEI JOSÉ FUZINATTO-Registro de Licença nº177/2012 de 03/09/2012-Vencimento em 10/08/2013
861.753/2011-MINERAÇÃO GOIANÉSIA LTDA-Registro de Licença nº179/2012 de 04/09/2012-Vencimento em 02/08/2015
862.513/2011-CARLOS PEREIRA DIAS-Registro de Licença nº196/2012 de 13/09/2012-Vencimento em INDETERMINADA
862.534/2011-JOSÉ FRANCISCO FILHO-Registro de Licença nº180/2012 de 04/09/2012-Vencimento em 07/11/2013
862.826/2011-MINERAÇÃO NOVA ALIANÇA LTDA-Registro de Licença nº195/2012 de 07/04/2012-Vencimento em 07/10/2012
862.843/2011-CERÂMICA SOUZA LTDA-Registro de Licença nº192/2012 de 12/09/2012-Vencimento em 28/11/2013

862.858/2011-GERALDO ALA-Registro de Licença nº187/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 04/11/2013
862.861/2011-CESAR CLAUDIO CARNEIRO-Registro de Licença nº184/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 31/12/2012
860.203/2012-ADALTO PEREIRA DE AMORIM-Registro de Licença nº185/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 08/12/2015
860.252/2012-LUSMARIO FERREIRA VALOZ-Registro de Licença nº191/2012 de 06/09/2012-Vencimento em 26/01/2014
860.325/2012-APARECIDA FERREIRA E SILVA DO NASCIMENTO-Registro de Licença nº182/2012 de 04/09/2012-Vencimento em 16/02/2013
860.399/2012-JOANA AMELIA DE ANDRADE-Registro de Licença nº197/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 31/12/2012
860.651/2012-CERAMICA BARRO FORTE LTDA ME-Registro de Licença nº189/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 02/04/2013
860.825/2012-LIVERTINO BATISTA DA SILVA-Registro de Licença nº186/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 27/03/2013
860.876/2012-PAULO ALVES FORTES JUNIOR-Registro de Licença nº181/2012 de 04/09/2012-Vencimento em 04/04/2013

RELAÇÃO Nº 327/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.962/2009-RM HOTEL FAZENDA LTDA- Alvará nº1.420/2010 - Cessionário:860.288/2012-Eduardo José Ternes Filho- CPF ou CNPJ 380.695.148-92
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.284/2007-HELENO RAIMUNDO DOS SANTOS- Cessionário:ZH Comércio, Extração e Transporte de Minério Ltda- CPF ou CNPJ 10.861.431/0001-04- Alvará nº11.788/2007
860.341/2009-TAIZA SANTOS FONSECA- Cessionário:Wavenet International Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 13.386.351/0001-24- Alvará nº1.456/2010
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.380/2009-ADEMIR NUNES NAVES ME- Cessionário:Joaquim Mesquita da Silva Filho- CNPJ 189.951.521-68- Registro de Licença nº151/2009- Vencimento da Licença: 07/12/2012



RELAÇÃO Nº 328/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

860.552/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.315/2012-TSA3 TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

860.316/2012-TSA3 TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

860.345/2012-WALID EL KOURY DAOUD

860.347/2012-WALID EL KOURY DAOUD

860.638/2012-NASSIM MAMED JÚNIOR

860.720/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

860.721/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

860.722/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA

860.786/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO

860.787/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

860.451/2012-MARCOS PAULO FERREIRA

RELAÇÃO Nº 329/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.049/2012-DELFIN FERREIRA ALVES JÚNIOR-OF. Nº1760/2012

860.305/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1759/2012

860.346/2012-WALID EL KOURY DAOUD-OF. Nº1758/2012

860.362/2012-FEREX WINSTON NAJAR-OF. Nº1700/2012

860.371/2012-GUSTAVO MARTINS HAMU-OF. Nº1699/2012

860.375/2012-PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA-OF. Nº1698/2012

860.387/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1759/2012

860.402/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.-OF. Nº1797/2012

860.404/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.-OF. Nº1797/2012

860.509/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.510/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.511/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.513/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.514/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.515/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.516/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.517/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.518/2012-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.-OF. Nº1796/2012

860.573/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.574/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.575/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.576/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.577/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.578/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.579/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.580/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.581/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.582/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.583/2012-LUIZ FILIPE TEIXEIRA-OF. Nº1745/2012

860.593/2012-GIOVANI MIGUEL BONOMI-OF. Nº1757/2012

RELAÇÃO Nº 331/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.568/2012-ALTON BISPO DE SOUZA-OF. Nº1751/2012

860.569/2012-MUCIO NOBRE DA COSTA RIBEIRO-OF. Nº1753/2012

860.570/2012-MUCIO NOBRE DA COSTA RIBEIRO-OF. Nº1754/2012

860.628/2012-FLAVIO CESAR POSTAL-OF. Nº1755/2012

860.634/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. Nº1752/2012

860.642/2012-HENRIQUE GOMES LIBÉRIO-OF. Nº1746/2012

860.655/2012-JAIRO MACHADO CARNEIRO-OF. Nº1756/2012

860.683/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1799/2012

860.687/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1799/2012

860.688/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1799/2012

860.689/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1798/2012

860.690/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1798/2012

860.691/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1798/2012

860.692/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.693/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1741/2012

860.694/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1741/2012

860.695/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.696/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1741/2012

860.697/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.698/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.699/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.700/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.701/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.702/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.703/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.704/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.705/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1740/2012

860.706/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1740/2012

860.707/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.708/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1740/2012

860.709/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1740/2012

860.710/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1744/2012

860.715/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1743/2012

860.716/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1743/2012

860.717/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1743/2012

860.723/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1742/2012

860.731/2012-CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1742/2012

RELAÇÃO Nº 347/2012

LICENCIAMENTO

Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) cliente(s) que não houve apresentação de Recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 961.323/2009 Notificado: Mineração Caixeta Ltda.

CNPJ/CPF:01.788.234/0001-08

DECISÃO nº 109/12 NFLDP nº 888/09 Valor: R\$ 46.007,40

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 960.709/2012 Notificado: DW Comércio de Areia e Transporte Ltda.

CNPJ/CPF:02.348.641/0001-48

DECISÃO nº 108/12 NFLDP nº 793/12 Valor: R\$ 149,99

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 76/2012

Ficam os abaixo relacionados clientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA, CNPJ Nº 48.804.868/0001-70,

Processo de Cobrança nº 968.327/2009, NFLDP nº 230/2009 - Valor: R\$ 15.621,35;

Processo de Cobrança nº 968.328/2009, NFLDP nº 232/2009 - Valor: R\$ 6.891,85;

Processo de Cobrança nº 968.329/2009, NFLDP nº 233/2009 - Valor: R\$ 19.003,78;

Processo de Cobrança nº 968.330/2009, NFLDP nº 234/2009 - Valor: R\$ 6.891,85;

Processo de Cobrança nº 968.331/2009, NFLDP nº 235/2009 - Valor: R\$ 15.621,35;

Processo de Cobrança nº 968.332/2009, NFLDP nº 236/2009 - Valor: R\$ 8.355,86;

Processo de Cobrança nº 968.333/2009, NFLDP nº 237/2009 - Valor: R\$ 19.013,77;

Processo de Cobrança nº 968.337/2009, NFLDP nº 241/2009 - Valor: R\$ 22.166,82;

Processo de Cobrança nº 968.338/2009, NFLDP nº 242/2009 - Valor: R\$ 15.621,35;

Processo de Cobrança nº 968.339/2009, NFLDP nº 243/2009 - Valor: R\$ 6.891,85;

Processo de Cobrança nº 968.340/2009, NFLDP nº 256/2009 - Valor: R\$ 24.578,50;

Processo de Cobrança nº 968.341/2009, NFLDP nº 257/2009 - Valor: R\$ 22.166,82;

Processo de Cobrança nº 968.342/2009, NFLDP nº 258/2009 - Valor: R\$ 15.151,53;

Processo de Cobrança nº 968.343/2009, NFLDP nº 259/2009 - Valor: R\$ 24.578,50;

Processo de Cobrança nº 968.344/2009, NFLDP nº 263/2009 - Valor: R\$ 6.891,85;

Processo de Cobrança nº 968.345/2009, NFLDP nº 264/2009 - Valor: R\$ 15.630,60;

Processo de Cobrança nº 968.351/2009, NFLDP nº 261/2009 - Valor: R\$ 23.101,04.

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 532/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Idelmino Marques Cardoso - 832424/09

Mineradora Gruphiara Ltda me - 830641/10

Sandra Rocha - 833627/08

Sílvia Cristiane Miranda Valadares Moraes - 833132/08

RELAÇÃO Nº 534/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visitoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Cif Mineração S.A. - 4681/54 - Not.3138/2012 - R\$ 563,79

Cooperativa Dos Garimpeiros da Região de Coromandel - 833660/04 - Not.3534/2012 - R\$ 537,46

Gabriel Minzoni - 830539/85 - Not.3262/2012 - R\$ 534,33

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 118/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Cesar Rodrigo Antoniuk Grande - 826030/09 - Not.435/2012 - R\$ 69,26

RELAÇÃO Nº 119/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Cesar Rodrigo Antoniuk Grande - 826030/09 - Not.436/2012 - R\$ 2.718,78

RELAÇÃO Nº 120/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

F.J. Gabardo Comércio de Tijolos e Areia Ltda - 826587/07

Maria Renata Meneghel - 826724/07

Rosali de Oliveira - 826228/09, 826047/10

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 85/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alvimar Oliveira de Andrade - 803049/05 - Not.226/2012 - R\$ 3.089,66, 803048/05 - Not.227/2012 - R\$ 3.089,66

Carvalho Meneses e CIA. LTDA. - 804359/08 - Not.223/2012 - R\$ 5.583,78

Cláudio Ramos Cardoso - 803807/08 - Not.258/2012 - R\$ 2.584,59, 803820/08 - Not.260/2012 - R\$ 2.584,59, 803821/08 - Not.262/2012 - R\$ 2.584,59

João Marcolino da Silva - 803127/11 - Not.233/2012 - R\$ 2.584,59, 803128/11 - Not.235/2012 - R\$ 2.584,59
Lua Branca Mineração Ltda - 804421/08 - Not.242/2012 - R\$ 5.169,17, 804422/08 - Not.244/2012 - R\$ 5.169,17, 804415/08 - Not.246/2012 - R\$ 5.169,17
Luis Coelho da Luz Filho - 803009/10 - Not.237/2012 - R\$ 5.009,93
Márcio Barbosa Pessoa - 803363/09 - Not.239/2012 - R\$ 2.584,59, 803369/09 - Not.256/2012 - R\$ 2.584,59
Mineração de Calcário Porto Alegre Ltda - 803009/05 - Not.240/2012 - R\$ 2.387,83
Mineradora Brasil Ltda - 803667/08 - Not.248/2012 - R\$ 5.169,17, 803663/08 - Not.250/2012 - R\$ 5.169,17, 803657/08 - Not.252/2012 - R\$ 5.169,17, 803628/08 - Not.254/2012 - R\$ 5.241,26
Raimunda Maria Lima da Silva - 803124/07 - Not.224/2012 - R\$ 5.583,78
Roniel Garcia Barros - 803548/10 - Not.231/2012 - R\$ 2.520,03

RELAÇÃO Nº 86/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Cláudio Ramos Cardoso - 803807/08 - Not.257/2012 - R\$ 3.189,50, 803820/08 - Not.259/2012 - R\$ 5.315,83, 803821/08 - Not.261/2012 - R\$ 5.315,62
João Marcolino da Silva - 803127/11 - Not.232/2012 - R\$ 5.206,03, 803128/11 - Not.234/2012 - R\$ 5.205,29
Lua Branca Mineração Ltda - 804421/08 - Not.241/2012 - R\$ 2.738,68, 804422/08 - Not.243/2012 - R\$ 2.738,82, 804415/08 - Not.245/2012 - R\$ 2.760,84
Luis Coelho da Luz Filho - 803009/10 - Not.236/2012 - R\$ 5.002,07
Márcio Barbosa Pessoa - 803363/09 - Not.238/2012 - R\$ 1.246,43, 803369/09 - Not.255/2012 - R\$ 1.871,92
Mineradora Brasil Ltda - 803667/08 - Not.247/2012 - R\$ 4.792,45, 803663/08 - Not.249/2012 - R\$ 4.629,69, 803657/08 - Not.251/2012 - R\$ 4.447,44, 803628/08 - Not.253/2012 - R\$ 5.325,05
Roniel Garcia Barros - 803548/10 - Not.230/2012 - R\$ 2.641,63

RELAÇÃO Nº 88/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adão Heleno Rodrigues - 804036/08 - A.I. 828/12, 804039/08 - A.I. 830/12, 804040/08 - A.I. 831/12, 804041/08 - A.I. 832/12, 804042/08 - A.I. 833/12, 804043/08 - A.I. 834/12, 804044/08 - A.I. 835/12, 804045/08 - A.I. 836/12, 804046/08 - A.I. 837/12, 804048/08 - A.I. 838/12, 804049/08 - A.I. 839/12, 804050/08 - A.I. 840/12, 804051/08 - A.I. 841/12, 804059/08 - A.I. 848/12, 804060/08 - A.I. 849/12, 804064/08 - A.I. 850/12, 804066/08 - A.I. 851/12, 804067/08 - A.I. 852/12, 804068/08 - A.I. 853/12, 804069/08 - A.I. 854/12, 804070/08 - A.I. 855/12, 804071/08 - A.I. 856/12, 804072/08 - A.I. 857/12, 804073/08 - A.I. 858/12, 804074/08 - A.I. 859/12, 804075/08 - A.I. 860/12, 804076/08 - A.I. 861/12, 804077/08 - A.I. 862/12, 804078/08 - A.I. 863/12, 804079/08 - A.I. 864/12
Adelar Prestes Nascimento - 803361/11 - A.I. 1018/12, 803362/11 - A.I. 1019/12, 803363/11 - A.I. 1020/12, 803364/11 - A.I. 1021/12, 803365/11 - A.I. 1022/12
Adher Empreendimentos LTDA. - 803496/10 - A.I. 961/12
Adriano Medeiros Netto Ribeiro - 803186/11 - A.I. 988/12, 803187/11 - A.I. 989/12, 803188/11 - A.I. 990/12, 803381/11 - A.I. 1025/12
Alexandro Marques de Almeida - 803371/11 - A.I. 1023/12, 803372/11 - A.I. 1024/12
Alvário Matias de Sousa - 803237/11 - A.I. 997/12
Ambientar Mineração Ltda me - 804224/08 - A.I. 884/12
Antonio Carlos Cerqueira Fortes - 803180/11 - A.I. 983/12, 803182/11 - A.I. 984/12, 803183/11 - A.I. 985/12, 803184/11 - A.I. 986/12, 803185/11 - A.I. 987/12
Antonio Luiz de Souza - 803931/08 - A.I. 812/12, 803932/08 - A.I. 813/12
Antonio Maciel Ribeiro - 804445/08 - A.I. 943/12
Bemisa Brasil Exploração Mineral s a - 804507/08 - A.I. 955/12, 804510/08 - A.I. 956/12, 804513/08 - A.I. 957/12
Camaleão Mineração Ltda - 804495/08 - A.I. 952/12
Clovis Andrade Ribeiro Neto - 804398/08 - A.I. 928/12, 804399/08 - A.I. 929/12
Construtora Phm Ltda - 803251/11 - A.I. 1003/12
Corisco Geologia e Consultoria Ltda - 803408/11 - A.I. 1028/12
Danusa Maria Cordeiro Tajra - 803131/11 - A.I. 972/12
Dênio da Rocha Lima - 803356/11 - A.I. 1017/12
Eaglestar Petróleo e Mineração do Brasil Ltda - 803248/11 - A.I. 1001/12, 803249/11 - A.I. 1002/12, 803228/11 - A.I. 991/12, 803229/11 - A.I. 992/12, 803230/11 - A.I. 993/12, 803231/11 - A.I. 994/12, 803232/11 - A.I. 995/12, 803233/11 - A.I. 996/12, 803303/11 - A.I. 1013/12
Eduardo Paulo Cronemberger - 803152/11 - A.I. 976/12
Ejovel Contrução, Engenharia e Serviços Ltda - 803056/11 - A.I. 964/12
Erggeo Geologia e Consultoria Ltda - 804179/08 - A.I. 883/12
Francinaldo Resende de Sousa - 804107/08 - A.I. 882/12
Galvani Participações e Investimento S/a - 804365/08 - A.I. 908/12
Garrote Mining Pesquisa Mineral Ltda Spe - 803159/11 - A.I. 977/12, 803160/11 - A.I. 978/12, 803161/11 - A.I. 979/12
Gctz Geologia e Mineração Ltda - 803961/08 - A.I. 820/12, 803963/08 - A.I. 821/12, 803964/08 - A.I. 822/12
Gcz Geologia & Mineracao Ltda - 803967/08 - A.I. 823/12
Geomil - Geologia, Mineração e Lapidiação Ltda - 804486/08 - A.I. 951/12

Gildo Vila Machado - 804411/08 - A.I. 935/12
Glicia Arcoverde Modesto Amorim - 804424/08 - A.I. 942/12, 804454/08 - A.I. 944/12
Gme4 do Brasil Participações e Empreendimentos s a - 803957/08 - A.I. 819/12
Golden Business Ltda - 803451/11 - A.I. 1029/12, 803452/11 - A.I. 1030/12, 803453/11 - A.I. 1031/12, 803454/11 - A.I. 1032/12, 803455/11 - A.I. 1033/12, 803456/11 - A.I. 1034/12, 803457/11 - A.I. 1035/12, 803458/11 - A.I. 1036/12, 803459/11 - A.I. 1037/12, 803460/11 - A.I. 1038/12, 803461/11 - A.I. 1039/12, 803462/11 - A.I. 1040/12, 803463/11 - A.I. 1041/12
Hugo Teixeira Passarinho - 803254/11 - A.I. 1005/12
Industria Coimbra de Minerios Ltda - 804506/08 - A.I. 954/12
Indústria de Cerâmicas Santa Luzia Ltda - 803134/11 - A.I. 973/12, 803118/11 - A.I. 968/12
Investmine Mineração Ltda - 803111/11 - A.I. 966/12
Ismênia Patricia Lima Sousa Ribeiro - 803176/11 - A.I. 981/12
J. r. Gomes da Rocha me - 803282/11 - A.I. 1010/12
João Batista Cronemberger Filho - 803178/11 - A.I. 982/12
João Marcolino da Silva - 803127/11 - A.I. 969/12, 803128/11 - A.I. 970/12
Lua Branca Mineração Ltda - 804412/08 - A.I. 936/12, 804413/08 - A.I. 937/12, 804414/08 - A.I. 938/12, 804415/08 - A.I. 939/12, 804421/08 - A.I. 940/12, 804422/08 - A.I. 941/12
Manoel Ribeiro de Carvalho - 803055/11 - A.I. 963/12
Marconi Santana Lopes - 803239/11 - A.I. 998/12, 803240/11 - A.I. 999/12, 803241/11 - A.I. 1000/12, 803265/11 - A.I. 1006/12, 803266/11 - A.I. 1007/12
Maria de Lourdes Galvão Guilhem - 803173/11 - A.I. 980/12
Mineração Loghi LTDA. - 804464/08 - A.I. 945/12, 804465/08 - A.I. 946/12
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 803269/11 - A.I. 1008/12, 803270/11 - A.I. 1009/12
Mineração Salvador Ltda me - 803129/11 - A.I. 971/12
Mineradora Campevi Ltda Epp - 803149/11 - A.I. 974/12, 803150/11 - A.I. 975/12
Narita Mineração Ltda - 803117/11 - A.I. 967/12
Nelci de Lurdes Gráss - 803410/10 - A.I. 958/12, 803283/11 - A.I. 1011/12, 803284/11 - A.I. 1012/12
Nilo Godinho de Oliveira - 803347/11 - A.I. 1015/12
Olavo Pinheiro de Souza Júnior - 804400/08 - A.I. 930/12, 804401/08 - A.I. 931/12, 804402/08 - A.I. 932/12, 804404/08 - A.I. 933/12, 804405/08 - A.I. 934/12, 804282/08 - A.I. 885/12, 804283/08 - A.I. 886/12, 804284/08 - A.I. 887/12, 804285/08 - A.I. 888/12
Pahyol Industria Comercio e Empreendimentos Ltda - 803051/11 - A.I. 962/12
Pan Brazilian Mineração LTDA. - 803991/08 - A.I. 826/12, 803992/08 - A.I. 827/12, 803951/08 - A.I. 814/12, 803952/08 - A.I. 815/12, 803953/08 - A.I. 816/12, 803955/08 - A.I. 817/12, 803956/08 - A.I. 818/12, 803867/08 - A.I. 806/12, 803868/08 - A.I. 807/12, 803873/08 - A.I. 808/12, 803874/08 - A.I. 809/12, 803875/08 - A.I. 810/12, 803876/08 - A.I. 811/12
Pi4 Participações e Empreendimentos s a - 804474/08 - A.I. 949/12, 804475/08 - A.I. 950/12
Produtos Minerais do Piauí Ltda - 804322/08 - A.I. 889/12, 804323/08 - A.I. 890/12, 804324/08 - A.I. 891/12, 804325/08 - A.I. 892/12, 804326/08 - A.I. 893/12, 804327/08 - A.I. 894/12, 804328/08 - A.I. 895/12, 804329/08 - A.I. 896/12, 804330/08 - A.I. 897/12, 804331/08 - A.I. 898/12, 804332/08 - A.I. 899/12, 804333/08 - A.I. 900/12, 804334/08 - A.I. 901/12, 804335/08 - A.I. 902/12, 804336/08 - A.I. 903/12, 804337/08 - A.I. 904/12, 804338/08 - A.I. 905/12, 804339/08 - A.I. 906/12, 804340/08 - A.I. 907/12
Rafael Narita de Barros Nunes - 803494/10 - A.I. 959/12, 803495/10 - A.I. 960/12
Roda - Construções e Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 803988/08 - A.I. 824/12, 803989/08 - A.I. 825/12
Santa Filomena Indústria e Comercio Ltda - 803064/11 - A.I. 965/12
Talon Ferrous Mineração LTDA. - 803527/11 - A.I. 1044/12
Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo LTDA. - 803331/11 - A.I. 1014/12
Terrativa Minerais S.A. - 803382/11 - A.I. 1026/12, 803383/11 - A.I. 1027/12
Tigre Geologia & Mineração Ltda - 803466/11 - A.I. 1042/12, 803467/11 - A.I. 1043/12
Valdimar Delfino Nunes Dos Santos - 803348/11 - A.I. 1016/12
Valmir Alencar Melo - 803253/11 - A.I. 1004/12
Valmir Claudio Cruz - 804472/08 - A.I. 947/12, 804473/08 - A.I. 948/12
Wallasse Guedes Correia - 804374/08 - A.I. 909/12, 804376/08 - A.I. 910/12, 804378/08 - A.I. 911/12, 804379/08 - A.I. 912/12, 804380/08 - A.I. 913/12, 804381/08 - A.I. 914/12, 804382/08 - A.I. 915/12, 804383/08 - A.I. 916/12, 804384/08 - A.I. 917/12, 804385/08 - A.I. 918/12, 804386/08 - A.I. 919/12, 804388/08 - A.I. 920/12, 804391/08 - A.I. 921/12, 804392/08 - A.I. 922/12, 804393/08 - A.I. 923/12, 804394/08 - A.I. 924/12, 804395/08 - A.I. 925/12, 804396/08 - A.I. 926/12, 804397/08 - A.I. 927/12, 804038/08 - A.I. 829/12, 804052/08 - A.I. 842/12, 804053/08 - A.I. 843/12, 804054/08 - A.I. 844/12, 804055/08 - A.I. 845/12, 804056/08 - A.I. 846/12, 804057/08 - A.I. 847/12, 804081/08 - A.I. 865/12, 804082/08 - A.I. 866/12, 804083/08 - A.I. 867/12, 804084/08 - A.I. 868/12, 804085/08 - A.I. 869/12, 804086/08 - A.I. 870/12, 804087/08 - A.I. 871/12, 804088/08 - A.I. 872/12, 804090/08 - A.I. 873/12, 804091/08 - A.I. 874/12, 804092/08 - A.I. 875/12, 804093/08 - A.I. 876/12, 804095/08 - A.I. 877/12, 804100/08 - A.I. 878/12, 804101/08 - A.I. 879/12, 804102/08 - A.I. 880/12, 804103/08 - A.I. 881/12

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 163/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Antonio de Padua de Paiva Rego - 848002/12 - A.I. 240/12, 848003/12 - A.I. 241/12
Daniel Chaves de Vasconcelos - 848213/11 - A.I. 253/12
Daniel Pereira Dos Santos - 848074/11 - A.I. 246/12
Eduardo Novaes Rangel Roma - 848077/11 - A.I. 247/12
Gma Engenharia, Geologia e Meio Ambiente - 848645/11 - A.I. 268/12, 848646/11 - A.I. 269/12, 848647/11 - A.I. 270/12, 848648/11 - A.I. 271/12, 848649/11 - A.I. 272/12
Ilena Maria Albuquerque me - 848004/11 - A.I. 244/12, 848005/11 - A.I. 245/12
Jackson Medeiros de Araújo - 848064/12 - A.I. 242/12
Joaquim de Figueiredo Correia Neto - 848162/12 - A.I. 243/12
José Domingues de Carvalho Neto - 848182/11 - A.I. 248/12
Matapi Mineradora LTDA. - 848204/11 - A.I. 252/12
Raimundo Ronaldo Lopes - 848452/10 - A.I. 277/12
Vanda Medeiros - 848772/10 - A.I. 249/12

RELAÇÃO Nº 171/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848461/08 - A.I. 256/12
Caulim Caiçara Ltda - 848308/09 - A.I. 267/12
Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848092/09 - A.I. 257/12, 848093/09 - A.I. 259/12, 848094/09 - A.I. 260/12, 848095/09 - A.I. 261/12, 848096/09 - A.I. 262/12, 848097/09 - A.I. 263/12, 848098/09 - A.I. 264/12, 848099/09 - A.I. 265/12, 848101/09 - A.I. 266/12
Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 848034/09 - A.I. 258/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Andrea Gonzalez Graciano - 864271/11
Construtora e Mineradora Rio do Norte Ltda me - 864224/10
Dominas Domingas Coelho Mineração Ltda - 864239/11, 864240/11, 864241/11, 864242/11, 864243/11, 864244/11, 864245/11, 864246/11, 864247/11, 864248/11, 864250/11, 864251/11, 864257/11, 864258/11, 864259/11
Guido Magalhães Arantes - 864389/11, 864390/11
Hedirley Teodoro Cerqueira - 864321/11, 864054/11
João de Lima Rolim - 864199/11
Jorge Michel Iabrudi - 864593/10, 864296/09
José Demito - 864468/10
Leonardo de Deus Ferreira - 864166/10, 864167/10
Manoel Simão da Silva Neto - 864263/10
Maurício Vieira Diniz - 864338/11
Mineradora Nire Ltda - 864602/11, 864603/11, 864604/11
Pará Concentrates And Minerals Ltda - 864609/10
Pedro Pereira Torres - 864302/11
Quantum Mineração Ltda - 864406/11, 864183/10
Rio Dos Mangues Mineração Ltda - 864106/10
Sinval Nunes da Silva - 864077/10, 864078/10
Sonia Aparecida Ramos Santos - 864526/11
Virlei Moreira Vilela - 864345/10

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Portaria MDA nº. 43, de 15 de junho de 2012, relativa à ação de aquisição de máquinas e equipamentos para recuperação de estradas vicinais integrante da segunda do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para recebimento de propostas de seleção e habilitação de municípios para participação na ação de aquisição de máquinas e equipamentos para recuperação de estradas vicinais, na forma de carta-consulta, por intermédio de formulário eletrônico disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (www.mda.gov.br).

Art. 2º As propostas poderão ser apresentadas eletronicamente até o dia 31 de outubro de 2012, exclusivamente por intermédio do formulário a ser preenchido diretamente no sítio do MDA.

§ 1º Eventuais correções ou retificações de propostas anteriormente apresentadas também poderão ser realizadas no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O acesso ao sistema para o preenchimento do formulário



eletrônico será efetivado por intermédio de senha própria, a ser obtida no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (www.mda.gov.br).

Art. 3º Ficam igualmente prorrogados os prazos para análise da documentação de consórcios públicos e associações, deliberação e divulgação das propostas selecionadas, conforme anexo.

Art. 4º A apresentação da carta-consulta no prazo estabelecido nesta Portaria será de responsabilidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Coordenação do PAC não se responsabilizará por solicitações de inscrição não recebidas por motivos de ordem técnica, tais como falhas de comunicação e/ou congestionamento nas linhas de comunicação que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 5º Ficam mantidas as demais condições estabelecidas na Portaria MDA n. 43 de 15 de junho de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

ETAPAS/ATIVIDADES/ PRAZOS	
1. Manifestação de interesse e inscrição de carta-consulta (recebimento de propostas) por meio do formulário eletrônico	De 18/06 a 31/10/2012
2. Entrega de documentos e análise das cartas-consulta pelo MDA e Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC (exclusivo para Associações e Consórcios Públicos)	1º/11/2012 a 16/11/2012
3. Deliberação e divulgação das propostas selecionadas	19/11/2012

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.034174/2012, apresentados por Chialvo Indústria e Comércio de Balanças Ltda., resolve:

Alterar o item 5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 0186/2010 e incluir em seu subitem 5.1, o modelo SP-4000, como dispositivo indicador da família de modelos aprovada pela referida Portaria, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, a que se refere a Portaria Inmetro nº 246/2000;

Considerando a solicitação de modificação de modelo constante do Processo Inmetro nº 52600.001535/2012, resolve:

Autorizar a modificação da carcaça do modelo Delta mtf LI, marca FAE, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 195/2006 e alterar o subitem 3.1 da Portaria Inmetro/Dimel nº 195/2005.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 169, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.020811/2012, apresentados por Balmak Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Incluir a marca MARTE no subitem 1.3 das Portarias Inmetro/Dimel nºs 023/1999, 090/2003, 106/2003, 129/2003, 132/2003, 132/2004, 183/2006, 196/2006, 197/2006 e 120/2007, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO nº 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas Verificações Metrológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) das cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade e Senador Canelo, no Estado de Goiás, no período de 01 de outubro a 14 de novembro de 2012.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao Inmetro, localizado à Rua 132, nº 660, Setor Sul, Goiânia-GO, no horário de 08h30 min às 11h30 min. e de 13h30 min às 16h30 min., munidos de seus Veículos com Respectiva Documentação, o Certificado de Verificação, documentos pessoais e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrológica do exercício de 2012, devidamente paga.

Art. 3º Os taxímetros que não forem verificados no prazo estabelecido, somente poderão ser verificados no período de 19 a 21 de novembro de 2012.

Art. 4º O não cumprimento sem justificativa ao disposto do Art. 1º sujeita aos infratores as penalidades na forma da lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 393, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 04/09/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 04/09/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001038/2012-24
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: Projeto Futuro - Treinamento e Competição de Equipes de natação e Pólo Aquático
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.476.726,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1594 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20520-6
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.
2 - Processo: 58701.001108/2012-44
Proponente: Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico
Título: Renovação e Desenvolvimento das Seleções Paralímpicas de Voleibol Sentado através de Campeonatos Nacionais

Registro: 02RJ014892007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.634.009/0001-78

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 754.795,66

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 70210-2

Período de Captação: da data de publicação até 24/09/2012.

3 - Processo: 58701.001081/2012-90

Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte

Título: Esporte na Cidade Ano IV

Registro: 02MG000162007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.952.460/0001-69

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 2.998.669,19

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24717-0

Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

4 - Processo: 58701.001077/2012-21

Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte

Título: Ajudô - Ano IV

Registro: 02MG000162007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.952.460/0001-69

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 329.610,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24716-2

Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

5 - Processo: 58701.002702/2011-71

Proponente: Mackenzie Esporte Clube

Título: Núcleo de Formação de Atletas de Voleibol II

Registro: 02MG020162008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 17.499.252/0001-00

Cidade: Belo Horizonte - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 400.485,31

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45416-8

Período de Captação: da data de publicação até 01/07/2013.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 535, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 461ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000048/2006-04, resolveu:

Art. 1º Alterar o inciso IX do Artigo 1º da Resolução nº 167, de 14 de maio de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2012, Seção I, fl. 98, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º.....

IX - vazão máxima turbinada: 29.959 m³/s

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de adequar o identificador de resultado primário de programação da Secretaria de Portos, incluída no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, que não se enquadra nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne à Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXOS

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2074		Transporte Marítimo							1.000.000		
		PROJETOS									
26 784	2074 138T	Estudos e Projetos para Implantação da Gestão Portuária por Resultados (GPPR) nas Companhias Docas							1.000.000		
26 784	2074 138T 0001	Estudos e Projetos para Implantação da Gestão Portuária por Resultados (GPPR) nas Companhias Docas - Nacional							1.000.000		
			F	3	2	50	0	100	1.000.000		
TOTAL - FISCAL										1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										1.000.000	

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20128 - Secretaria de Portos

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
2074		Transporte Marítimo							1.000.000
		PROJETOS							
26 784	2074 138T	Estudos e Projetos para Implantação da Gestão Portuária por Resultados (GPPR) nas Companhias Docas							1.000.000
26 784	2074 138T 0001	Estudos e Projetos para Implantação da Gestão Portuária por Resultados (GPPR) nas Companhias Docas - Nacional							1.000.000
			F	3	3	50	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

PORTARIA Nº 86, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	645.500.000
TOTAL		645.500.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
20114	Advocacia-Geral da União	27.800.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	56.500.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	50.108.000
33000	Ministério da Previdência Social	300.000.000
52000	Ministério da Defesa	150.000.000
53000	Ministério da Integração Nacional	2.000.000
TOTAL		586.408.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	59.092.000
TOTAL		59.092.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 19 de setembro de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094020144201223 Empresa: BRACHIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YI-XUAN ZENG Passaporte: G58919614, Processo: 46094025658201275 Empresa: DEL CORONA & SCARDIGLI LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: davide scutti Passaporte: YA1922058, Processo: 46094018059201203 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Benjamin Yves Jacques Chastanet Passaporte: 04BH15986, Processo: 46094029595201226 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN BEVIS Passaporte: 540634223, Processo: 46094030614201267 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN GOLES ISIDOR Passaporte: XX3740212, Processo: 46094028948201271 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN GANGGUO Passaporte: G59234260, Processo: 46094018601201210 Empresa: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Zhilong Chang Passaporte: G30729189, Processo: 46094015753201261 Empresa: BENEDICTO ABEL TRACA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BUSCAGLIA GUGIC Passaporte: C142816.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0436/2012 de 11/09/2012, 0441/2012 de 12/09/2012, 0442/2012 de 13/09/2012 e 0443/2012 de 14/09/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094031574201271 Empresa: GREMIO ESPORTIVO MOGIANO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CRISTIAN GABRIEL CORTES Passaporte: 35221889N, Processo: 46094033386201287 Empresa: RIO DE JANEIRO VOLEI CLUBE Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: LOGAN MAILE LEI TOM Passaporte: 493017258.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094020724201211 Empresa: SITE FACILITY DO BRASIL SOLUCOES EM CONTEINERES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER VESTERGAARD FORSBERG Passaporte: 200731505, Processo: 46094020034201261 Empresa: SENER PROJETOS E SISTEMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO DE LA PEÑA DEL BARRIO Passaporte: AC887961, Processo: 46094020347201210 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KWANGYONG LEE Passaporte: M80410997, Processo: 46094020159201291 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGIL KWAG Passaporte: GG 0365884, Processo: 46094020157201201 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEON KIM Passaporte: M3 8024546, Processo: 46094027297201200 Empresa: PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREABREU TAVARES NOGUEIRA Passaporte: J974332, Processo: 46094022783201223 Empresa: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE BONURA Passaporte: YA2339029, Processo: 46094030831201257 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MASASHI TAMURA Passaporte: TZ0508274, Processo: 46094024575201269 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONG KON YOON Passaporte: M83305532, Processo: 46094025429201251 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG HYUN YUN Passaporte: M45760874, Processo: 46094025309201253 Empresa: E-LIKE SOLUCOES EM COMERCIO ELETRONICO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL FRANZ Passaporte: 259909427, Processo: 46094031090201221 Empresa: SIMOLDES PLASTICOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO DANIEL MARQUES LOURENÇO Passaporte: L608938, Processo: 46094027712201217 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luca Bosio Passaporte: YA0008985, Processo: 46094031374201218 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER ANDREAS WERNER Passaporte: C2ZHNOJRF, Processo: 46094030693201214 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LENA CHATARINA BERGQVIST Passaporte: 45848239, Processo: 46094030875201287 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES CHARLES GILLESPIE TAYLOR Passaporte: 761041060, Processo: 46094031273201247 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR-ERIK VALØ NILSEN Passaporte: 29200416, Processo: 46094027348201295 Empresa: ARVAL BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLANDINE MARIE MICHELE JEANNINE DELPON DE VAUX BERTHIER

Passaporte: 10CE69727, Processo: 46094027776201218 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JESUS SANCHEZ LAZARO Passaporte: AAC973423, Processo: 46094027937201273 Empresa: BRASKEM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL KOCH Passaporte: C5L002PM6, Processo: 46094030853201217 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ULRICH CHRISTIAN UCKELMANN Passaporte: C7FVK1TNI, Processo: 46094031014201216 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEUNG HYUK LIM Passaporte: M73525031, Processo: 46094031323201296 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS COSTA Passaporte: 11AY87503, Processo: 46094030750201257 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGDALENA LINOWSKI Passaporte: C5MPYC7Z3, Processo: 46215022543201213 Empresa: OURICO ARQUITETURA E DESIGN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QUIRIO DANIEL BENTO RAMALHINHO Passaporte: M176016, Processo: 46094031413201287 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS PAULO MELO BARRETO DE AZEREDO Passaporte: L768185, Processo: 46094030695201203 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HEINZ ADOLF MARTIN BOEKER Passaporte: 439323406, Processo: 46094031628201206 Empresa: ORMAZABAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOLDO IÑIGO RODRÍGUEZ MUTUBERRIA Passaporte: BF061762, Processo: 46094031887201229 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE LANDAVERDE RENDON Passaporte: 002615460, Processo: 46094031444201238 Empresa: CIPA FM PUBLICACOES E EVENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lorenzo Cerioni Passaporte: C701769, Processo: 46094031224201212 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincenzo Mannino Passaporte: YA0122412, Processo: 46094031091201276 Empresa: BANCO MORGAN STANLEY S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENÁTA TAKÁCS Passaporte: BB9676502, Processo: 46094029986201241 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICENTE ENRIQUE GARCIA VILLAR Passaporte: BB404036, Processo: 46094030848201212 Empresa: DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CÉDRIC PIERRE WATRIGANT Passaporte: 11AV44446, Processo: 46094031055201211 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIMITSU IIDA Passaporte: TG7578008, Processo: 46094030832201200 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HITOSHI MATSUMOTO Passaporte: TH4934496, Processo: 46094030751201200 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAXING LU Passaporte: G55577978, Processo: 46094030679201211 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANLEY MITCHELL SMITH Passaporte: 408030767, Processo: 46094030714201293 Empresa: AGM TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS HERNANDEZ FERNANDEZ Passaporte: B339051, Processo: 46094030697201294 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIANA AZEVEDO RAMALHO Passaporte: L824273, Processo: 46094031445201282 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO NADADOR PATINO Passaporte: AAB505569, Processo: 46094031034201297 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID HERRANZ DE CRUZ Passaporte: AAD679024, Processo: 46094030666201233 Empresa: MANPOWER STAFFING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÔNIA PATRÍCIA MENDES FERREIRA LOPES Passaporte: J777117, Processo: 46094030817201253 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN MEHDI GEOFFREY CANEL Passaporte: 09P127800, Processo: 46094030656201206 Empresa: F.B.M. INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DHERENDRA OLI Passaporte: Z2373463, Processo: 46094030664201244 Empresa: DAAD SERVICO ALEMAO DE INTERCAMBIO ACADEMICO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOREN ARTUR METZ Passaporte: 035950249, Processo: 46094030671201246 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER VELAZQUEZ LEON Passaporte: G02739284, Processo: 46094030713201249 Empresa: LDC BIOENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAYDEN COTTING JAQUES Passaporte: 488156596, Processo: 46094030680201237 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERRICK JAMES PITRE Passaporte: 476174492, Processo: 46094030642201284 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVERRE JOHANNESSEN OVERA Passaporte: 27988277, Processo: 46094031092201211 Empresa: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO PEREZ ARZOLA Passaporte: G02463834, Processo: 46094030805201229 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES HAROLD AUSTIN Passaporte: 422218129, Processo: 46094031165201274 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGBIN LI Passaporte: G44453648, Processo: 46094030807201218 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO PEREYRA MENDEZ Passaporte: G05342828, Processo: 46094031085201219 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHAO LIU Passaporte:

G44634472, Processo: 46094030786201231 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES MCCANN Passaporte: 706014507, Processo: 46094031087201216 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI ZHANG Passaporte: G50271912, Processo: 46094030810201231 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETTER JACOB JACOBSEN Passaporte: 25834746, Processo: 46094031086201263 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIPING DONG Passaporte: G57680306, Processo: 46094031291201229 Empresa: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP ANDREW KIGER Passaporte: 711945329, Processo: 46094031089201205 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNHENG DU Passaporte: G58934686, Processo: 46094030809201215 Empresa: TEXTO EDITORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESA MARIA NEVES CARAPUÇA Passaporte: J883986, Processo: 46094031818201215 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA FANTELLI Passaporte: Y356691, Processo: 4609403111201217 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elizabeth Marvan Fragosso Passaporte: 720090185, Processo: 46094030970201281 Empresa: DOW BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DALE MASSIE Passaporte: 136074910, Processo: 46094030969201256 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYRIAM SERRANO Passaporte: 05IH63233, Processo: 46094030901201277 Empresa: CIS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCLIM ADOLFO SOUSA BRITO MARQUES ABREU Passaporte: G902530, Processo: 46094031286201216 Empresa: KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CAETANO FERREIRA DAS NEVES Passaporte: M062590, Processo: 46094031010201238 Empresa: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSAMU GOKITA Passaporte: TG8178323, Processo: 46094030975201211 Empresa: BIO3ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE TERRONES PEREZ Passaporte: AAE859988, Processo: 46094031627201253 Empresa: VISTEON AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÔNIO MIGUEL TERESA DE SOUSA MARTINS Passaporte: J891793, Processo: 46094031322201241 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAN WEI Passaporte: G56372100, Processo: 46094031547201206 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUFENG HAO Passaporte: G52766880, Processo: 46094031545201217 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGWEI SUN Passaporte: G54708946, Processo: 46094031417201265 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO RODRIGUEZ ZORRILLA Passaporte: AAD335941, Processo: 46094031446201227 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LUÍS FILIPE SOVELA DOS SANTOS Passaporte: J928459, Processo: 46094031944201270 Empresa: BANCO MORGAN STANLEY S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert James Vincent Passaporte: 720110960, Processo: 46094031801201268 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAHEED ADEKUNLE AJIBOYE Passaporte: A03141920, Processo: 46094031881201251 Empresa: GEOMETRICAL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARME MACHI CASTANER Passaporte: BF218138, Processo: 46094031995201200 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURESH NISTALA Passaporte: H6676183.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094019765201264 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO RAMIREZ LEMUS Passaporte: 120820857, Processo: 46094028994201270 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PROSPERO BEVILACQUA Passaporte: YA1393857, Processo: 46094019755201229 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYLE JOSEPH LE BLANC Passaporte: 494266209, Processo: 46094019748201227 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMMY TILMAN MELACON Passaporte: 402544814, Processo: 46094015423201275 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jitendra Kumar Passaporte: H3583522, Processo: 46094015774201286 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO LUIS ALEMAN OSORIO Passaporte: CC15306878, Processo: 46094015775201221 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ZAPATA PERILLA Passaporte: CC19378169, Processo: 46094030957201221 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERHARD DIETER AURICH Passaporte: CF3750F8C, Processo: 46094019488201290 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALFONSO YAÑEZ IGLESIAS Passaporte: AAE446456, Processo: 46094020689201230 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN D BOUDREAUX Passaporte: 465944879, Processo: 46094019585201282 Empresa: ULSTEIN BELGA MARINE SERVICOS DE ELETRONICA NAVAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: THOMAS SORHEIM BIGSET Passaporte: 27556905, Processo: 46094021831201266 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL COLSA DIAZ Passaporte: AA975796, Processo: 46094023124201212 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JESUS ANTONIO PEREZ IGLESIAS Passaporte: AAD432065, Processo: 46094021998201227 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Mustapha Nedjar Passaporte: EH823748, Processo: 46094021034201289 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lawrence James Docherty Passaporte: 099196885, Processo: 46094022089201214 Empresa: FICOSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GIMENEZ SANSEGUNDO Passaporte: AAC820064, Processo: 46094027861201286 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LISA ANN ROLANDI Passaporte: QI200904, Processo: 46094023971201279 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO BUIL GUERRERO Passaporte: AAC467096, Processo: 46094023981201212 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER SEBASTIAN GROSSKOPF Passaporte: CF5GT0733, Processo: 46094031136201211 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO RICARDO CARVALHO LEITE Passaporte: L667426, Processo: 46094028530201263 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER THEZE Passaporte: 07AY56960, Processo: 46880000146201230 Empresa: CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN PUN WONG Passaporte: E1799645B, Processo: 46094026222201201 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO DE OLIVEIRA Passaporte: J512701, Processo: 46094026221201259 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE DA SILVA MARTINS Passaporte: L840788, Processo: 46094025301201297 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG GARRY NEVINS Passaporte: 801255069, Processo: 46094025319201299 Empresa: NGC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ADINOLFI Passaporte: AA3580486, Processo: 46094027860201231 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alfonso Edgardo Lavanchy Needham Passaporte: 14.603.897-2, Processo: 46607000044201253 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: Vianey Henri Charles Grebeaux Passaporte: 09PI550422, Processo: 46094031118201221 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGUS CAMPBELL FORBES Passaporte: 509039169, Processo: 46094031117201286 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN ADAM PROSSER Passaporte: 402607740, Processo: 46094028792201228 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARCO SOSIC Passaporte: CGTHWCPW6, Processo: 46094030953201243 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW WEE YOUNG Passaporte: XX1972652, Processo: 46094028993201225 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL RICHARD BEISCH Passaporte: C9TGRH1KG, Processo: 46094031119201275 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL PATTERSON Passaporte: 208171730, Processo: 46094031116201231 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUSTIN GREIG PIRIE Passaporte: 402718123, Processo: 46094031005201225 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MICHEL JEAN LOUIS ROUJAS Passaporte: 12AR39102, Processo: 46094029255201203 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG ROBERT WHITE Passaporte: 761102664, Processo: 46094028112201276 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mustapha El Manouzi Outmani Passaporte: 258502561, Processo: 46094028111201221 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guillermo Caprillo Alcocer Passaporte: G04234115, Processo: 46094028110201287 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: James Paul Wilson Passaporte: 488897749, Processo: 46094029223201208 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY MATTHEW CLARK Passaporte: 099153679, Processo: 46094029256201240 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL STEVEN MEDICO Passaporte: 047326943, Processo: 46094029860201276 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BLAKE CHARLES MCGIBBON Passaporte: BA294490, Processo: 46094028613201252 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR HAGIU Passaporte: 13995617, Processo: 46094029862201265 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD LIMOGES Passaporte: BA552664, Processo: 46094029861201211 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAZIRUDEEN GAFUR Passaporte: R1115900, Processo: 46094029402201237 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON DAVID CARROLL Passaporte: 135834250, Processo: 46094028832201231 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN JEFFREY FORTE Passaporte: 710184486, Processo: 46094029224201244 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: William Leorn Cross Passaporte: 402394815, Processo: 46094029569201206 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL REX COTTON Passaporte: 503208502, Processo: 46094029401201292 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL

LOPEZ Passaporte: 10258237N, Processo: 46094029009201243 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROME ANDERSON BAKER Passaporte: BA006074, Processo: 46094029570201222 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEAN ANTONY HAYDE Passaporte: 465378962, Processo: 46094029127201251 Empresa: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Jordan Bowsman Passaporte: 463716963, Processo: 46094033017201294 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: CLAUDIO PORTOGALLO Passaporte: EI891566, Processo: 46094030002201274 Empresa: CONSULGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOAQUIM AGOSTINHO ROMÃO GOMES SANHEIRO Passaporte: J853240, Processo: 46094031133201279 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: UWE GLAESSNER Passaporte: CCK1FV8L7, Processo: 46094031135201268 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN FRANZ-JOSEF BOESL Passaporte: CFYR327Z1, Processo: 46094031131201280 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE KRAUS Passaporte: C6MYLP7K2, Processo: 46094031129201219 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS REEK Passaporte: C2Y6X748G, Processo: 46094031130201235 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKUS RUDOLF LUEBBE Passaporte: CFJGV28KT, Processo: 46094031134201213 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND OBENHUBER Passaporte: CFP0Y0YHL, Processo: 46094031169201252 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW LEVI CURTIS Passaporte: 470603439, Processo: 46094030967201267 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRODE KALMOE Passaporte: 26845098, Processo: 46094030893201269 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN OLIVER LAMBERT ALDRIDGE Passaporte: 308477197, Processo: 46094030891201270 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK JAMES RISEBOROUGH Passaporte: 099153143, Processo: 46094030894201211 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS PAUL HALLSWORTH Passaporte: 099282145, Processo: 46094030889201209 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JAVIER ROMERO SANCHEZ Passaporte: G06894787, Processo: 46094030899201236 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT SCOTT DURMENT Passaporte: 135149230, Processo: 46094031021201218 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN BRADY MACE Passaporte: 458817702, Processo: 46094031024201251 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES RILON Passaporte: 099221954, Processo: 46094030892201214 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY GLYNN DAVIES Passaporte: 303768955, Processo: 46094030890201225 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEVILLE JAMES GARNER Passaporte: 060228259, Processo: 46094030815201264 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILLARD PARKER TIBBETTS III Passaporte: 135394571, Processo: 46094030816201217 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOLCEY ENRIQUE ARZUZA ROMERO Passaporte: AM801280, Processo: 46094031023201215 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS NEIL TICHI Passaporte: 450485751, Processo: 46094031022201262 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN ANTONIO FERNANDES CAMEJO Passaporte: L619749, Processo: 46094030814201210 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK JONATHAN WHITESIDE Passaporte: 307546966, Processo: 46094032283201208 Empresa: SMITHS DETECTION BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUR BUNIM Passaporte: 113560334.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094025311201222 Empresa: TRANSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NICO REETZ Passaporte: 2502370906, Processo: 46094025543201281 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW PATRICK HOWARD Passaporte: 490774819, Processo: 4609402552201271 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS PATRICK COSGROVE Passaporte: 499209905, Processo: 46094029003201276 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLERMO GARCIA GARCIA Passaporte: G07265633, Processo: 46094032931201218 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RATHNA BHUSHAN BENDAPUDY Passaporte: F7022574, Processo: 46094032193201217 Empresa: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANLIANG YANG Passaporte: G33071300, Processo: 46094030296201234 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNHEE KIM Passaporte: M36719674, Processo: 46094032198201231 Empresa: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:

GUQIANG XU Passaporte: G39523092, Processo: 46094032194201253 Empresa: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANQIANG YANG Passaporte: G41119274, Processo: 46094032197201297 Empresa: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUIZHONG ZHANG Passaporte: G39523094, Processo: 46094032255201282 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UDO HOFFMANN Passaporte: C60NG9NV5, Processo: 46094032259201261 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS DIETER HENNING Passaporte: C6LL1P9YC, Processo: 46094032261201230 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WESCH Passaporte: 552716190, Processo: 46094032254201238 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN BEHRENS Passaporte: C7MW3WK64, Processo: 46094032260201295 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN SENOLD Passaporte: 36673920, Processo: 46094032256201227 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS TÜRK Passaporte: C92MHFW2P, Processo: 46094029552201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAVEL PACHESOV Passaporte: 711487379, Processo: 46094031443201293 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINHARD STEFAN HÄRTEL Passaporte: C7VLO7T94J, Processo: 46094031442201249 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK RAYEN Passaporte: 502327716, Processo: 46094031441201202 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LEO SCHLEMPER Passaporte: C7VV386RT, Processo: 46094032053201231 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALPH EDWARD SLATES Passaporte: 444825773, Processo: 46094032052201296 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATEO GASTON GARCIA Passaporte: 492454603, Processo: 46094031821201239 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAARI YAMAMOTO Passaporte: TK5169247, Processo: 46094032664201289 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF KLEE Passaporte: 443804964, Processo: 46094032394201214 Empresa: AMTEA DO BRASIL MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERASMO MURGA GUILLEN Passaporte: G03174669, Processo: 46094032395201251 Empresa: AMTEA DO BRASIL MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD LEE GILBERT Passaporte: 442631390, Processo: 46094031036201286 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH LEE DEETZ Passaporte: 482513142, Processo: 46094031825201217 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKESHI IWASA Passaporte: TG8265892, Processo: 46094032398201294 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUDIGER WOLFGANG GLINTZER Passaporte: 446052333, Processo: 46094032397201240 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN MYBURGH Passaporte: 461200373, Processo: 46094032466201215 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN FEY Passaporte: C75C0C6YY, Processo: 46094032465201271 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO BRUNEMANN Passaporte: C7255LNXJ, Processo: 46094032464201226 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK RENTZSCH Passaporte: 550041634, Processo: 46094032461201292 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN THEODOR WILHELM Passaporte: C6YPV3W3N, Processo: 46094032237201209 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KHUROM ADIL RAI Passaporte: 20756429, Processo: 46094032236201256 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JARLE OLSEN Passaporte: 21101655, Processo: 46094032463201281 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS DRACH Passaporte: C76Z20G9F, Processo: 46094032231201223 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN TORBJOERNSEN Passaporte: 26886547, Processo: 46094032229201254 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEINAR TOENNESEN Passaporte: 26306880, Processo: 46094032043201203 Empresa: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALE ROEBERT ROEDER Passaporte: 472712651, Processo: 46094032044201240 Empresa: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON MICHAEL JACOBY Passaporte: 455898058, Processo: 46094032041201214 Empresa: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROY ALLEN SCHULTZ Passaporte: 473863255, Processo: 46094032456201280 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER LANG Passaporte: 643617469, Processo: 46094032459201213 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTON HAGEL Passaporte: C8V807V32, Processo: 46094030785201296 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUNG LOK KWOK Passaporte: HA1561194, Processo: 46094032232201278 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAAL MARJUS



GAUSTAD Passaporte: 26866615, Processo: 46094032391201272 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JOSEPH LYONS Passaporte: 473465317, Processo: 46094031237201283 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sun Xiaodong Passaporte: G40092198, Processo: 46094032185201262 Empresa: GEOGAS SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LISA ALLAN Passaporte: 510829526, Processo: 46094032455201235 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF RAINER RUIN Passaporte: C8VR32LLW, Processo: 46094032457201224 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT GÜNTHER KONIECZNY Passaporte: C2Z95R65M, Processo: 46094031520201213 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH FRIEDRICH LAUFER Passaporte: 217370146, Processo: 46094032233201212 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS RALPH NOLAN Passaporte: 077585636, Processo: 46094032392201217 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARRY HERRON Passaporte: 099179796, Processo: 46094032393201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL JAMES LYDON Passaporte: 503787374, Processo: 46094031880201215 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOOKYUM KIM Passaporte: M67140103, Processo: 46094031876201249 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYEONGOK CHOI Passaporte: M62076382, Processo: 46094031877201293 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWAN OK KWAK Passaporte: M68122975, Processo: 46094031879201282 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOCHON CHU Passaporte: M88822224, Processo: 46094031878201238 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAECK HYUM KIM Passaporte: M60640585, Processo: 46094031875201202 Empresa: DONG GWANG ENC CONSTRUTORA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNGTAEE SEO Passaporte: GJ0718934, Processo: 46094032565201205 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL JIMENEZ PRIETO Passaporte: BA153577, Processo: 46094031462201210 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDWARD LOTT Passaporte: 470607521, Processo: 46094031464201217 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSHUA LEE HARVEY Passaporte: 424182589, Processo: 46094031425201210 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH NORBERT WADHOFFER Passaporte: J0601107, Processo: 46094031463201264 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jose I Meraz Passaporte: 426176122, Processo: 46094032244201201 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANKU KANG Passaporte: M32293674, Processo: 46094032251201202 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WANSOO JEON Passaporte: M39214999, Processo: 46094032249201225 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAEGEUN JANG Passaporte: M48697743, Processo: 46094032250201250 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGMYEONG YANG Passaporte: M62930899, Processo: 46094032248201281 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKWAN LEE Passaporte: M25329447, Processo: 4609403224201211 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANKYOON PARK Passaporte: M77900359, Processo: 4609403225201249 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGHWAN LEE Passaporte: M33242747, Processo: 46094032246201291 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINHEE LEE Passaporte: M75823985, Processo: 46094031522201202 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES ALEXANDER GERHARD LAAKMANN Passaporte: 141278191, Processo: 46094031521201250 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN LATZ Passaporte: C763T0G6W, Processo: 46094031848201221 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUMI HASHIMOTO Passaporte: TG5768455, Processo: 46094031849201276 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI IWASA Passaporte: TG8639564, Processo: 46094031847201287 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI MATSUKAWA Passaporte: MS6878415, Processo: 46094032235201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT CULVER Passaporte: 492794118, Processo: 46094031424201267 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND AUER Passaporte: F0771755, Processo: 46094032247201236

Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINTAE LEE Passaporte: M70790925, Processo: 46094032241201269 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKWAN LEE Passaporte: M14062907, Processo: 46094032243201258 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYEONGCHEOL PARK Passaporte: M26846325, Processo: 46094032240201214 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUKJU PARK Passaporte: M76189639, Processo: 46094032245201247 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUHYOUNG LEE Passaporte: M60155400, Processo: 46094032760201227 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANGZHEN ZHANG Passaporte: E00311126, Processo: 46094031427201209 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL WERNIG Passaporte: P6016475, Processo: 46094031428201245 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LUDWIG KELHAR Passaporte: P5472683, Processo: 46094032458201279 Empresa: BRUKER DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CHRISTOPH RUDOLF MUELLER Passaporte: C8TC14TZX, Processo: 46094032187201251 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAUTE AASEN AUGESTAD Passaporte: 28362664, Processo: 46094031936201223 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO POZZA Passaporte: YA2518981, Processo: 46094031935201289 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL DA SILVA MELRO Passaporte: M259180, Processo: 46094032460201248 Empresa: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE BEVILACQUA Passaporte: YA0167323, Processo: 46212010948201221 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Peddi Reddy Gade Passaporte: F1874769, Processo: 46212010946201231 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Mahaveer Gulechha Passaporte: G6536545, Processo: 46094031592201252 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU XIONG Passaporte: G39813441, Processo: 46094032234201267 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER THOMAS WIENS Passaporte: 077965452, Processo: 46094032036201201 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUSTUS JOHANN CLEMENS HORTIG Passaporte: C6JF5VHKK, Processo: 46094032034201212 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK BUSSE Passaporte: 479180879, Processo: 46094032774201241 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEIYU ZHOU Passaporte: E01611449, Processo: 46094032083201247 Empresa: HYDRO ALUMINIO ACRIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO TRECANI Passaporte: YA2242099, Processo: 46094032773201204 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIGUO WU Passaporte: E01602151, Processo: 46094032188201204 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IDAR LOEYTE MELGAARD Passaporte: 20789436, Processo: 46094032035201259 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS SCHULZ Passaporte: C6MH9RG7T, Processo: 46094032081201258 Empresa: TEXA ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANSAN LAN Passaporte: G39737347, Processo: 46094032424201284 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN EDWARD PRUSKI Passaporte: 471913338, Processo: 46094032423201230 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY JAMES PLATTER Passaporte: 473801109, Processo: 46094032832201236 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN KROLL Passaporte: C2TXGWY0, Processo: 46094032420201204 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN CHARLES BOLLAERT Passaporte: 481122638, Processo: 46094032085201236 Empresa: TEXA ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOKUI NIE Passaporte: G32788273, Processo: 46094032762201216 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIAN YAO Passaporte: G659048, Processo: 46094031846201232 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: WEIHONG TIAN Passaporte: P00979951, Processo: 46094032761201271 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEILIN YU Passaporte: E00689812, Processo: 46094032904201245 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMAIA LINAZASORO MIGUELEZ Passaporte: AC459399, Processo: 46094032763201261 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIANMENG XU Passaporte: G61298449, Processo: 46094032038201292 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUTZ SELTER Passaporte: 480916637, Processo: 46094032902201256 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSCAR BATUECAS MARTIN Passaporte: AAA102428, Processo: 46094031860201236 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORENO SACCHI Passaporte: YA0008608, Processo:

46094031858201267 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO MEZZI Passaporte: AA2659792, Processo: 46094031859201210 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAAD SHAKIR JABIR NAJI Passaporte: G2430010, Processo: 46094032776201230 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA

DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NING CHEN Passaporte: E02643285, Processo: 46094032764201213 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEI HE Passaporte: G61129978, Processo: 46094031934201234 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEYUKI SONODA Passaporte: TK0127153, Processo: 46094031933201290 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIRONOBU KOBAYASHI Passaporte: TH2110249, Processo: 46094032258201216 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ZWEIGART Passaporte: C988WR2CF, Processo: 46094031853201234 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE PAUL KROMKA Passaporte: 434 200 284, Processo: 46094032905201290 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO VALLETTA Passaporte: YA3696500, Processo: 46094031854201289 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIMMY GAYLE HODGE Passaporte: 210 625 772, Processo: 46094031855201223 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS DANIEL MC ELFRESH Passaporte: 474 400 940, Processo: 46094031856201278 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON MARK YODER Passaporte: 438 742 726, Processo: 46094031857201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAMALIER LOZADA SERRANO Passaporte: 436 592 451, Processo: 46094031852201290 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD L PENCE Passaporte: 471867097, Processo: 46094032025201213 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER SCHORSTEIN Passaporte: 470117874, Processo: 46094032410201261 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR SAHOO Passaporte: F 3402499, Processo: 46094032411201213 Empresa: MSG GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM SISTEMAS E SOFTWARE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WINNIE PUNO BULAON Passaporte: EB2969370, Processo: 46094031837201241 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: GUANWEN WANG Passaporte: P00758692, Processo: 46094031845201298 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: YE ZENG Passaporte: P01465395, Processo: 46094031844201243 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JING LI Passaporte: P00758693, Processo: 46094032446201244 Empresa: SOILMEC DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIULIANO PREST Passaporte: YA3095484, Processo: 46094031836201205 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCO BRAZ-ZALE Passaporte: AA3173718, Processo: 46094032021201235 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN ARNDT Passaporte: C6KF4PP3R, Processo: 46094032264201273 Empresa: CONSORTIO TG CRISTAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AQUILINO SANCHEZ MARTINEZ Passaporte: AAF719852, Processo: 46094032752201281 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peng Xiao Rong Passaporte: G573586631, Processo: 46094032266201262 Empresa: CONSORTIO TG CRISTAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIN VIDAL MARTINEZ Passaporte: AE785320, Processo: 46094032772201251 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI WANG Passaporte: E02634165, Processo: 46094032771201215 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIANG GUO Passaporte: E01269747, Processo: 46094032758201258 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUAN HUANG Passaporte: E00519911, Processo: 46094032280201266 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lothar Gerhard Wildner Passaporte: C7WKC3Y4YN, Processo: 46094032279201231 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daniel Post Passaporte: NPDH6K9D8, Processo: 46094032009201221 Empresa: SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÉRÉMY ALVES Passaporte: 12AD98662, Processo: 46094032770201262 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAO LIU Passaporte: E01602548, Processo: 46094032010201255 Empresa: SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL MENDES FERREIRA DA SILVA Passaporte: L939010, Processo: 46094032037201248 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORSTEN PROBST Passaporte: C6PVZ07JL, Processo: 46094032094201227 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHAD SERAG TOBIAS Passaporte: EB5913274, Processo: 46094032369201222 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UWE MINKNER Passaporte: 224408220, Processo: 46094032095201271 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SARAH BERNADETTE KO DE GUZMAN Passaporte: EA0004930, Processo: 4609403202201280 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Es-

trangeiro: RALF MICHEL Passaporte: 470117706, Processo: 46094031991201213 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FANG LIU Passaporte: G21973985, Processo: 46094031989201244 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG QIN Passaporte: E01137669, Processo: 46094032031201271 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REIK NAUJOKS Passaporte: C6PT0LYJM, Processo: 46094032020201291 Empresa: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MALCOLM ALEXANDER JOHN HARRON Passaporte: 650385981, Processo: 46094032033201260 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICO LAWRENZ Passaporte: C6PVZ55CL, Processo: 46094032016201222 Empresa: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILLIP DOUGLAS Passaporte: 652812660, Processo: 46094032015201288 Empresa: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANE LAVERY Passaporte: 652590365, Processo: 46094032019201266 Empresa: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN LARMOUR Passaporte: 705575270, Processo: 46094032014201233 Empresa: WORLD SPORTS E MARKETING SOLUCOES ESPORTIVAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCIS PATRICK MCCARVILL Passaporte: 651549479, Processo: 46094032024201279 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIM KÖHLER Passaporte: C6GTGC4J, Processo: 46094032072201267 Empresa: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSICA ANSLEY BRYANT Passaporte: 422408067, Processo: 46094032026201268 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KRÜGER Passaporte: C6G3MOP5J, Processo: 46094032921201282 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO RIBEIRO NEVES Passaporte: L548191, Processo: 46094032793201277 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIAOQIAO LI Passaporte: E02607148, Processo: 46094032924201216 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEERT ACHIEL OCTAAF FERNAND PYCKAVET Passaporte: EI645649, Processo: 46094032324201258 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ALAN FABINY Passaporte: 450943682, Processo: 46094032323201211 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rodney Brook Rodgers Passaporte: 448292115, Processo: 46094032322201269 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Allen Parrish Passaporte: 430043440, Processo: 46094032268201251 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DE SOUSA FERREIRA Passaporte: L979555, Processo: 46094032400201225 Empresa: WEATHERFORD LABORATORIOS (BRASIL) LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNARD JONGSUNG LEE Passaporte: 459026979, Processo: 46094032269201204 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GURUBALASUBRAMANIAN SETHURAMACHANDRAN Passaporte: Z2390130, Processo: 46094032426201273 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG SAM CHO Passaporte: GN1462091, Processo: 46094032422201295 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIJOONG KIM Passaporte: M16125994, Processo: 46094032427201218 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GEUN TAE PARK Passaporte: GN1366942, Processo: 46094032421201241 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAE CAB LEE Passaporte: M37905609, Processo: 46094032634201272 Empresa: INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID RAYMOND FARRAR Passaporte: 435363505, Processo: 46094032302201298 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFFEN SIGLEVIK GRIMSTAD Passaporte: 27031947, Processo: 46094032305201221 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THORSTEIN EIDE Passaporte: 21334735, Processo: 46094032705201237 Empresa: ATN HOLZEL DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ZSCHOPPE Passaporte: CCRLVMGZ6, Processo: 46094032791201288 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAOLIN DENG Passaporte: E02738246, Processo: 46094032873201222 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIAN WU Passaporte: E01264278, Processo: 46094032872201288 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUIMEI HONG Passaporte: E00728183, Processo: 46094032792201222 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAO SHEN Passaporte: G42832638, Processo: 46094032495201287 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN LEE RIVET Passaporte: 134949354, Processo: 46094032805201263 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGLIANG WEN Passaporte: E00633473, Processo: 46094032804201219 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIBIN WEI Passaporte: G55118029, Processo: 46094032799201244 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGCHUN LIU Passaporte: E02738237, Processo: 46094032802201220 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANG YU Passaporte: G56996760, Processo: 46094032801201285 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wu Miao Shui Passaporte: G54912654, Processo: 46094032454201291 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANTISEK CERMAK Passaporte: WN947132, Processo: 46212010945201297 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Varsha Vijay Shetty Passaporte: F0183385, Processo: 46094032478201240 Empresa: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ralph Donald Joakim Schmeisser Passaporte: 80434536, Processo: 46094032778201229 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUANQIANG LIU Passaporte: E01752499, Processo: 46094032803201274 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUEXIN ZOU Passaporte: E01055145, Processo: 46094032429201215 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEFIK HALILOVIC Passaporte: CGFN481R3, Processo: 46094032428201262 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KLAUS ERNST JOHANN DALLMANN Passaporte: C6GJ0FJLL, Processo: 46094032868201210 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEISONG YAO Passaporte: E02752170, Processo: 46094032870201299 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIYUAN HU Passaporte: E02278893, Processo: 46094032845201213 Empresa: DECATRON AUTOMACAO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHENGCHAN FANG Passaporte: G32438119, Processo: 46094032871201233 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI CAO Passaporte: E00251088, Processo: 46094032797201255 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHAOHANG LU Passaporte: E02141420, Processo: 46094032779201273 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEI XIONG Passaporte: E00516435, Processo: 46094032796201219 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENGJIN ZHENG Passaporte: E01494652, Processo: 46094032667201212 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI ZHOU Passaporte: G29490669, Processo: 46094032573201243 Empresa: MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID SCOTT JAMES Passaporte: 407070039, Processo: 46094032688201238 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN ESPINOSA CAMACHO Passaporte: G08243324, Processo: 46094032687201293 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALIN ALEJANDRA BARRERA GONZALEZ Passaporte: 08380008068, Processo: 46094032686201249 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CESAR OMAR OBREGON RODRIGUEZ Passaporte: 073800080632, Processo: 46094032693201241 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ENRIQUE RADILLA SOTELO Passaporte: G01450035, Processo: 46094032692201204 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL OLIVERA BENITEZ Passaporte: G06471458, Processo: 46094032691201251 Empresa: QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO ANAYA PUEBLA Passaporte: G05946492, Processo: 46094032959201255 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEWIS PORTER FLORA JR Passaporte: 500718050, Processo: 46094032960201280 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD JOHN HAY Passaporte: 093083196, Processo: 46094032961201224 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BILLY CLARK Passaporte: 490766033.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094025338201215 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO CARMIGNANI Passaporte: AA0984341, Processo: 46094030324201213 Empresa: ARTE 3 ASSESSORIA PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: HÜSEYİN KARABEY Passaporte: U00098540, Processo: 46094029304201208 Empresa: REBOLA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW DAVID GREENE Passaporte: 486352554 Estrangeiro: ANTHONY JOHN GARGISO Passaporte: 473613178 Estrangeiro: BRIAN JAMES PROFILIO Passaporte: 207211283 Estrangeiro: DANIEL F FODER Passaporte: 221154152 Estrangeiro: JARED MATTHEW TANKEL Passaporte: 483676916 Estrangeiro: JOHN CARBONELLA JR Passaporte: 469885164 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH DELLER Passaporte: 113236042 Estrangeiro: ROBERT BENJAMIN LOMBARDO Passaporte: 438699387 Estrangeiro: THOMAS R BRENNECK Passaporte: 488809497 Estrangeiro: VINCENT M BALESTRINO Passaporte: 484146695, Processo: 46094031215201213 Empresa: 02 CINEMA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Antônio Miguel Gonçalves Mendes Passaporte: M231787, Processo: 46094031506201210 Empresa: CENA CULTURAL PRODUcoes LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO MANUEL AZPILLAGA CAMIO Passaporte: X382982, Processo: 46094031980201233 Empresa: AYM-BERE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 7 Dia(s)

Estrangeiro: Atilio Blas Ignacio Romero Closs Passaporte: 3336880 Estrangeiro: Gualberto Brígido Mayans Passaporte: F0535774 Estrangeiro: Raquel Martinez Coronel Passaporte: 1093372 Estrangeiro: Victor Ramon Sosa Traverzzz Passaporte: 2995354, Processo: 46094031891201297 Empresa: INCORPORADORA E CONDOMINIO NIRVANA BEACH CLUB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jessica Catherine Molnar Mandy Passaporte: 800276700, Processo: 46094032435201264 Empresa: ENJOY EXPERIENCES ENTRETEENIMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAMERON JAMES HURLEY Passaporte: 468233946 Estrangeiro: JOHN WILLIAM BECKER Passaporte: 479707216 Estrangeiro: JORDAN ALLEN ECKES Passaporte: 222480430 Estrangeiro: MICHAEL UCCI FERRI Passaporte: 468272045 Estrangeiro: ROBERT RYAN CHIANELLI Passaporte: 425718245 Estrangeiro: TAYLOR KATHLEEN JARDINE Passaporte: 468233947 Estrangeiro: ZAYNE GABRIEL WILLIAMSON Passaporte: 463335133, Processo: 46094032434201210 Empresa: ENJOY EXPERIENCES ENTRETEENIMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRAIDEN MONTGOMERY WOOD Passaporte: 497551654 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES GANOUDES Passaporte: 493726663 Estrangeiro: CONNOR PATRICK MC DONOUGH Passaporte: 490572775 Estrangeiro: JOAN GALBRAITH MC DONOUGH Passaporte: 490572821 Estrangeiro: MARK DAVID MC DONOUGH Passaporte: 452954740 Estrangeiro: THOMAS CHRISTIAN WILDER SILVERS Passaporte: 486729843, Processo: 46094033708201298 Empresa: MALOHLAVA CIA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES HOUSTON Passaporte: 304213137 Estrangeiro: CLAIRE ALEX GRIFFITHS Passaporte: 405496793, Processo: 46094033605201228 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY NEIL DUNCAN Passaporte: 404391802 Estrangeiro: CERGICA GEORGE HAMILTON Passaporte: A2803919 Estrangeiro: ELLIOTT LAMMOND HARRINGTON Passaporte: 462808499 Estrangeiro: HELLMAN AUGUSTO ESCORCIA DURAN Passaporte: 482553338 Estrangeiro: JACOB CHARLES HEMPHILL Passaporte: 017501195 Estrangeiro: JOSEPH ALEXANDER STATES Passaporte: 428508296 Estrangeiro: KENNETH SPENCER BROWNELL Passaporte: 450936877 Estrangeiro: MATTHEW LEIGH BROWNELL Passaporte: 485541720 Estrangeiro: PATRICK JAMES O'SHEA Passaporte: 422061923 Estrangeiro: RAFAEL ERNESTO RODRIGUEZ MORALES Passaporte: 406697067 Estrangeiro: ROBERT LEE JEFFERSON Passaporte: 017282022 Estrangeiro: RYAN TAMAS BERTY Passaporte: 483741412 Estrangeiro: TREVOR BROOKS YOUNG Passaporte: 473776161, Processo: 46094032936201241 Empresa: ENJOY EXPERIENCES ENTRETEENIMENTO E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN MATTHEW WILLIAMS Passaporte: 458558895 Estrangeiro: CHARLES PAUL TRIPPY III Passaporte: 448260678 Estrangeiro: COLEY J O'TOOLE Passaporte: 426611247 Estrangeiro: DANIEL LEE DUNCAN Passaporte: 435444791 Estrangeiro: JOSHUA DOUGLAS DEL BARRIO Passaporte: 134610501 Estrangeiro: KIYOSHI ERIK MUTO Passaporte: 451943506 Estrangeiro: RYAN HUNTER THOMSEN Passaporte: 303265009 Estrangeiro: SCOTT ANDERSON LAWSON Passaporte: 443719645 Estrangeiro: TRAVIS RANDALL CLARK Passaporte: 443285767, Processo: 46094034490201299 Empresa: T2 EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAGDALENA ANNA CHOJNACKA Passaporte: 112854860, Processo: 46094033757201221 Empresa: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRETT LEWIS ANDERSON Passaporte: 801550956 Estrangeiro: JAN PIETER NIPUS Passaporte: NRKJ638C8 Estrangeiro: MARIA GRETA CANTOS MICO Passaporte: AAF572309 Estrangeiro: MARK CHARLES CHARLTON Passaporte: 652448951 Estrangeiro: MATHEW DAVID OSMAN Passaporte: 801299565 Estrangeiro: MATTHEW BARNABAS TIMOTHY RANDALL Passaporte: 711304359 Estrangeiro: NEIL JOHN CODLING Passaporte: 800146757 Estrangeiro: NICHOLAS MARK VICKERS Passaporte: 504252441 Estrangeiro: RICHARD JOHN OAKES Passaporte: 801688879 Estrangeiro: ROB DE VRIES Passaporte: NPPBJFPB8 Estrangeiro: SEAN DAVID RICHARDS Passaporte: 706887656 Estrangeiro: SHAUN FULTON Passaporte: 210253570 Estrangeiro: SIMON GILBERT Passaporte: 801705165, Processo: 46094033756201286 Empresa: INSTITUTO JERUSALEM DO BRASIL - INJERUSALEM Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMAL MURKUS ZREIK Passaporte: 29002254 Estrangeiro: NASEEM DAKWER Passaporte: 11825774, Processo: 46094033604201283 Empresa: EDITORA VICE BRASIL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELIZABETH VANESSA HARPER Passaporte: 467090612 Estrangeiro: SCOTT ROSENTHAL Passaporte: 478467364, Processo: 46094033810201293 Empresa: INSTITUTO DE PESQUISA E ACAA MODULAR-IPAM Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN ADCOCK Passaporte: 481594655 Estrangeiro: ROONGSAK GRIFFETH Passaporte: 450872868, Processo: 46094033710201267 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476093148 Estrangeiro: MATTHEW MICHAEL MOORE Passaporte: 097064226 Estrangeiro: PAUL MICHAEL WILLIAMSON Passaporte: WG452145 Estrangeiro: RUSSEY RANDEL GIVENS Passaporte: 308569016, Processo: 46094034128201218 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERTRAND PHILLIPPE PIERRE CHAMAYOU Passaporte: 02XD37886 Estrangeiro: MARIE SOL GABETTA Passaporte: 10CI01013, Processo: 46094034469201293 Empresa: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BETHANY SHARAYAH COSENTINO Passaporte: 459387504 Estrangeiro: BRANDEN PAUL MILLER Passaporte: 039747496 Estrangeiro: BRETT BONNER MIELKE Passaporte: JX192954 Estrangeiro: BRYAN VAN MC CLELLAN Passaporte: 449682086 Estrangeiro: JESSICA ROSE F CALVANICO Passaporte: 444538351 Estrangeiro:



JOSEPH PHILLIP SANTARPIA Passaporte: 048389807 Estrangeiro: ROBERT BRUNO Passaporte: 465649694 Estrangeiro: ROSS EUGENE PUCETTI HARRIS Passaporte: 480740005, Processo: 4609403412501284 Empresa: JEAN LAZARE APARECIDO GANTINIS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL GILDENLÖV Passaporte: 34544310 Estrangeiro: ERIK DANIEL KARLSSON Passaporte: 56536235 Estrangeiro: ERIK GUSTAF HARALD HIELM Passaporte: 62918613 Estrangeiro: LÉO LESLIE LAKSMI MARGARIT Passaporte: 09AR99090 Estrangeiro: MARTIN OSKAR JOHANSSON Passaporte: 80918665 Estrangeiro: PER MIKAEL ERIKSSON Passaporte: 56668382 Estrangeiro: PER OLOF KVI-MAN Passaporte: 83081147 Estrangeiro: RAGNAR SÖLBERG RAFNSSON Passaporte: A1252078, Processo: 46094033717201289 Empresa: GIGS PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AXEL EVERT HAMMARLUND Passaporte: 81320108 Estrangeiro: CHRISTINA JANINE GARDESTRAND Passaporte: 80818259 Estrangeiro: ERIK MATIAS JOHANSSON Passaporte: 85070176 Estrangeiro: FREDRIK EMANUEL LUNDGREN Passaporte: 81326209 Estrangeiro: FRIDA ULRIKA ÖNELL Passaporte: 81294601 Estrangeiro: HANS JACOB SOLLENBERG Passaporte: 80654687 Estrangeiro: JAKOB GUSTEN EMTESTAM Passaporte: 45524614 Estrangeiro: JOHN OLOF GARDESTRAND Passaporte: 82966920 Estrangeiro: JONAS BO ERIK TJÄDER Passaporte: 45101045 Estrangeiro: KJELL MARCUS CARLHOLT Passaporte: 56635090 Estrangeiro: KRISTOFFER KARL AXEL EKSTRAND Passaporte: 80825104 Estrangeiro: LARS RICKARD LJUNG Passaporte: 80226476 Estrangeiro: LISA EMILIA EIFRÉM Passaporte: 84832165 Estrangeiro: NILS CHRISTIAN ALRIKSSON Passaporte: 45896014 Estrangeiro: PER GUSTAV JAKOB JONSSON Passaporte: 63275260 Estrangeiro: PER JOHAN RASMUS MÄRTENSSON Passaporte: 84179683, Processo: 46094034052201221 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EGIDIUS MARIA STREIFF Passaporte: F3031288, Processo: 46094034055201264 Empresa: BENEDICTO ABEL TRACA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAURA BARTOLOMEI Passaporte: F497728 Estrangeiro: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES Passaporte: M153346, Processo: 46094034468201249 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARE LOTHE KOLBEINSEN Passaporte: 21130534 Estrangeiro: STIAN OMENAS Passaporte: 27188872 Estrangeiro: ULRIK IBSEN THORSRUD Passaporte: 27256526, Processo: 46094034126201229 Empresa: QUIZUMBA KAPPAMAKKI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BROR HÅKAN SÖDERSTRÖM Passaporte: 34447836 Estrangeiro: GUSTAV JAKOB WILHELMSSON Passaporte: 85036016 Estrangeiro: JESPER MATTIAS THORELL Passaporte: 62983091 Estrangeiro: LANO O EAGLE-EYE CHERRY Passaporte: 62390699 Estrangeiro: LARS ANDERS HAGLUND Passaporte: 45862441 Estrangeiro: NIKLAS OLSSON GABRIELSSON Passaporte: 84044802 Estrangeiro: PETER SIGFRID FORSS Passaporte: 85138685 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY MANZI Passaporte: 451919273, Processo: 46094034124201230 Empresa: GIGS PRODUCOES ARTISTICAS E ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JAY ROBINSON Passaporte: 135178619 Estrangeiro: ANDREW JAMES MACRAE Passaporte: 800223180 Estrangeiro: BENJAMIN STUART KENNEDY Passaporte: 801229282 Estrangeiro: DANIEL JAVIER WHITE Passaporte: 099268779 Estrangeiro: JANINA KATHLEEN PERCIVAL Passaporte: LA548878 Estrangeiro: PHILLIPA MARGARET BROWN Passaporte: LA153285 Estrangeiro: STEVEN MARK GORDON WESTON Passaporte: 801547399 Estrangeiro: THOMAS JAMES PURVAY Passaporte: 454413226.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094032817201298 Empresa: ROYAL CARIBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHDIAT NURVIANSYAH Passaporte: U473105 Estrangeiro: AL JEFFERSON BALDEMOR PARAISO Passaporte: EB0961586 Estrangeiro: ALBERT LICAYAN ESCLAMADO Passaporte: EB3792202 Estrangeiro: ALEXANDRU CENUSA Passaporte: 13645653 Estrangeiro: ALFRED LADINES CAJIPE Passaporte: EB2054369 Estrangeiro: AMIT JOSEPH DSOUZA Passaporte: J8860480 Estrangeiro: AMOS HOUBEN Passaporte: NWJJB7RL1 Estrangeiro: ANDRO KUZMANIC Passaporte: 003950645 Estrangeiro: ANIS BEN KHALIFA Passaporte: W518461 Estrangeiro: ANTONIO WAYNE GERMANO ANTAO Passaporte: G9216305 Estrangeiro: ARISTOCLES MANULAT GOMEZ Passaporte: EB1599728 Estrangeiro: ASHLEY COSTA Passaporte: G7237596 Estrangeiro: ASHOK KUMAR DHURMAH Passaporte: 1201507 Estrangeiro: AVELINO ROSARIO DE SA Passaporte: G2829943 Estrangeiro: BERALDO MININO DIAS Passaporte: J8898691 Estrangeiro: BERNIE TEODOCIO BURGOS Passaporte: EB1534443 Estrangeiro: BETHOVEN SANTOS ARILE Passaporte: EB1874199 Estrangeiro: BRITTO PALTON AGNELLO Passaporte: G1256760 Estrangeiro: BRUNO MIGUEL PEREIRA GAMBÓIA Passaporte: J817263 Estrangeiro: CHRISTIAN DAYA GABITO Passaporte: XX1397650 Estrangeiro: CHRISTOPHER UMALI JIMENEZ Passaporte: EB4319334 Estrangeiro: DAHLING POLE Passaporte: R176414 Estrangeiro: DANILO JR. MACARIOLA LINGON Passaporte: EB1686115 Estrangeiro: DANNY ORILLA NOVILLA Passaporte: XX0710789 Estrangeiro: DEEPAK BANDEKAR Passaporte: H4343968 Estrangeiro: DEMETRIO TANAMAN ANGELLANO Passaporte: XX1389715 Estrangeiro: DENNIS MARCOS GERONIMO Passaporte: XX3008417 Estrangeiro: DEXTER MALDONADO ESTRELLA Passaporte: XX0054792 Estrangeiro: DUNSTAN EDWARD ST URBIN CHAMBERS Passaporte: R0084705 Estrangeiro: EDGARDO JAVIER LANDIG Passaporte: XX0397100 Estrangeiro: EFREN ROMAN MINOSA Passaporte: EB2499325 Estrangeiro: EMMANUEL AURE MANQUIRIA Passaporte:

XX1100416 Estrangeiro: ERNESTO BUENO BURCE Passaporte: EB0275646 Estrangeiro: EUGENE GADIANO ABAN Passaporte: EB0462526 Estrangeiro: FELIZARDO ARCA IRUGUIN Passaporte: XX4075648 Estrangeiro: FLOYD HERMENEGILDO JOAQUIM PEREIRA Passaporte: F3285809 Estrangeiro: GABRIEL VICTOR PEREIRA Passaporte: Z1986095 Estrangeiro: GLECERIO II YAMIDO LARA Passaporte: XX2612126 Estrangeiro: HARTONI Passaporte: W208047 Estrangeiro: I WAYAN BERATA Passaporte: V841483 Estrangeiro: IDA BAGUS JAYASEMARA Passaporte: W111162 Estrangeiro: IGNATIUS DSOUZA Passaporte: G4713080 Estrangeiro: IGOR MILJAK Passaporte: 004045548 Estrangeiro: JAVIER BERNARDO MOROS SANCHEZ Passaporte: 005224627 Estrangeiro: JAYVEE RENZ DE VERA Passaporte: XX0585191 Estrangeiro: JOEL ISIP JABON Passaporte: EB4212060 Estrangeiro: JONATHAN DAYRIT MICLAT Passaporte: XX0160820 Estrangeiro: JONI LAMBING Passaporte: U542424 Estrangeiro: JOSEPH NABING INSIGNE Passaporte: EB0031637 Estrangeiro: JUAN LATZKE BLAKE Passaporte: 31388077N Estrangeiro: JUNE SADIAN LUMABAN Passaporte: XX5618845 Estrangeiro: JUPITER LACERA SELGAS Passaporte: EB0910758 Estrangeiro: KENNETH EDWARD Passaporte: F1742003 Estrangeiro: KUMARESAN PICHANDI Passaporte: F9492255 Estrangeiro: LAURA M KRAMER Passaporte: 210972642 Estrangeiro: LENDL MALIGAYA DALAY Passaporte: EA0014840 Estrangeiro: LOUIE JOHN CRUZ PANGAN Passaporte: XX4320825 Estrangeiro: LUIS ALBERTO MIGUEL GUERREIRO Passaporte: G759045 Estrangeiro: LYNDON POBLETE MONZON Passaporte: XX0405860 Estrangeiro: MA. GINAH AFURONG NAVARRO Passaporte: XX4087703 Estrangeiro: MARA ALEXANDRA DOS SANTOS FERREIRA Passaporte: G568922 Estrangeiro: MARIANNE CABAHUG LOCANDO Passaporte: XX4374921 Estrangeiro: MARK SHERWIN ALVIZ BAGUISA Passaporte: EB1805981 Estrangeiro: MARTIN II DALUSONG BARRERA Passaporte: EB3765028 Estrangeiro: MICHAEL SAMUEL OTTAVIANO Passaporte: 482541607 Estrangeiro: MIGUEL FERNANDES Passaporte: E8765813 Estrangeiro: MUNSHEEK BACHA Passaporte: 1219726 Estrangeiro: NELSON KEWIN FERNANDES Passaporte: G3196891 Estrangeiro: NOEL FUENTES ISMAEL Passaporte: EB1155908 Estrangeiro: NORBERTO GUANEZ HERNANDEZ Passaporte: XX4722845 Estrangeiro: NUNO FILIPE MARIANO CORREIA Passaporte: J803883 Estrangeiro: OLIVIA LABANZA LAGUNDI Passaporte: XX3361832 Estrangeiro: PETER CAPILI CONSTANTINO Passaporte: EB3973163 Estrangeiro: PRINCE ARCHIE BAPTISTA Passaporte: F4388683 Estrangeiro: RAFFY SEVILLA BENHARAN Passaporte: XX3428509 Estrangeiro: RANNIE RESURRECCION CLEMENTE Passaporte: EB1537376 Estrangeiro: RAYNER LIGAO GENILLA Passaporte: 5143-20 Estrangeiro: REBECCA SAN DIEGO GENEROSO Passaporte: EB0970818 Estrangeiro: REYNALDO JR. GUARINO LANDERO Passaporte: XX4338385 Estrangeiro: RICKY TAMAYO DE VERA Passaporte: XX5169076 Estrangeiro: ROBERT KALMAR Passaporte: 008175310 Estrangeiro: ROBERTO NATANAUAN PAMPLONA Passaporte: EB1120783 Estrangeiro: RONALD ALLEN SERRANO MABULAY Passaporte: EB1537164 Estrangeiro: ROSANNO CAPCO CAJIPE Passaporte: XX3795406 Estrangeiro: ROY MANUEL LAMANILAO Passaporte: EB1447259 Estrangeiro: RUPESH VINAYAK JADHAV Passaporte: F1221227 Estrangeiro: SATYAM ALE Passaporte: H0979855 Estrangeiro: SCHENLEY FINK CADANG PALATINO Passaporte: EB3529913 Estrangeiro: SIDIQ MARTIN Passaporte: T578154 Estrangeiro: STEVE BESIN CLAVANO Passaporte: XX3137979 Estrangeiro: SUNIL ASHTAM MOORTHY Passaporte: F5081147 Estrangeiro: TONY CUNHA Passaporte: E4796040 Estrangeiro: VEDRAN NIZETIC Passaporte: 004012751 Estrangeiro: VIVEK KRISHNA BOBHATE Passaporte: Z1585637 Estrangeiro: VIVIANA ELIZABETH PILGRIN DUARTE Passaporte: 10.438.131-6 Estrangeiro: WALTER SANTIAGO AMORIN Passaporte: XX0728063Q Estrangeiro: YUGI ASMARA DENNI Passaporte: S448980, Processo: 46094032168201225 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABHISHEK CHAKRABARTI Passaporte: F 9043616 Estrangeiro: ADDY PEREIRA Passaporte: E 6769136 Estrangeiro: ASHLEY SALDANHA Passaporte: J2748547 Estrangeiro: CLATEN PRABOD TAURO Passaporte: F5567396 Estrangeiro: CRISTOPHER CARDOZO Passaporte: G3199215 Estrangeiro: DUVON CULASO Passaporte: J1113404 Estrangeiro: EZEKIEL THANGMI Passaporte: H2551594 Estrangeiro: FIRMINUS DIAS Passaporte: J3870426 Estrangeiro: JAGAS DIAS Passaporte: G5253108 Estrangeiro: JAYESH TUKARAM KERKAR Passaporte: H 4918810 Estrangeiro: JESTON MELROY MENDES Passaporte: H0192130 Estrangeiro: LYODD MENDONSA Passaporte: H7997247 Estrangeiro: RAILON SAVIO REBELLO Passaporte: F 3285191 Estrangeiro: RAJESH CHALARATH Passaporte: K0513437 Estrangeiro: ROSARIO FERNANDES Passaporte: E 7229374 Estrangeiro: SARTO SANTANO FERNANDES Passaporte: J7757676 Estrangeiro: SWAPNIL PAUL GONSALVES Passaporte: E4518940 Estrangeiro: VITORINO COSTA Passaporte: F 5847175, Processo: 46094032468201212 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER FELIX SILVEIRA Passaporte: Z 1899029 Estrangeiro: EDGAR GIOVANNI LINARES GONZALEZ Passaporte: 00 0161306, Processo: 46094032469201259 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANIL RAWAT Passaporte: G6088641 Estrangeiro: PRADEEP KUMAR YADAV Passaporte: F0822070 Estrangeiro: RAJEV PRASAD Passaporte: H4513914, Processo: 46094032470201283 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL HAKIM Passaporte: U 877315 Estrangeiro: DJOKO SANTOSO Passaporte: A 2265469 Estrangeiro: KAMAL Passaporte: R 461614 Estrangeiro: MASYHUR LATIF Passaporte: S 311854 Estrangeiro: SYAHRUDIN Passaporte: S 603746, Processo: 46094032471201228 Empresa:

COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINO ARCOLEO Passaporte: AA 2146506 Estrangeiro: GIACOMO DEROSA Passaporte: C 875382 Estrangeiro: JAIME DOMINGO SALAS PEÑA Passaporte: CC19291785 Estrangeiro: MANFRED SCHONLEITNER Passaporte: P2575356, Processo: 46094032912201291 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDRI JULIANTO Passaporte: T123259 Estrangeiro: CINDY ROCIO ALZAMORA OLÓRTEGUI Passaporte: 4035168 Estrangeiro: JAUHARI Passaporte: A 0369588 Estrangeiro: JORGE LUIS CHUMPITAZ LOPEZ Passaporte: 4881249 Estrangeiro: OSCAR ENZO LOVATO SANCHEZ Passaporte: 4854548 Estrangeiro: RAJASEKAR ASAITHAMBI Passaporte: G2433522 Estrangeiro: SRINATH TONDAPI Passaporte: G4110046, Processo: 46094033192201281 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGNELO FERNANDES Passaporte: H5302400 Estrangeiro: AJITH DALMEIDA Passaporte: K0969513 Estrangeiro: DOMINICK SAVIO CARDOZO Passaporte: G7237657 Estrangeiro: JOYNER ALFRED SILVERA Passaporte: G8146368 Estrangeiro: LEO MASCARENHAS Passaporte: H4344041 Estrangeiro: MOUVIN LUIS ROSARIO FERNANDES Passaporte: G5254927 Estrangeiro: SAVIO MASCARENHAS Passaporte: J7759752 Estrangeiro: SHUBERT IVO PINTO Passaporte: H4340212 Estrangeiro: TITUS GONSALVES Passaporte: H9459178 Estrangeiro: VARUN TRICHY SENAPATHY Passaporte: F8635160 Estrangeiro: VESHWAS ANANT AMERKAR Passaporte: F3287170 Estrangeiro: WILANDER GUILHERME DIAS Passaporte: F6437063, Processo: 46094033546201298 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANAK AGUNG NYOMAN AGUSTIANA Passaporte: U 806851 Estrangeiro: DIAELANI Passaporte: W 220034 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH SATRIA IRAWAN Passaporte: S 502721 Estrangeiro: IKADEK YUDANA Passaporte: A 0355944 Estrangeiro: I KETUT SUPARTIKA Passaporte: U 806879 Estrangeiro: UJANG RUKMANA Passaporte: S 769213 Estrangeiro: VICTOR PARASIAN SITURUS Passaporte: T 458023 Estrangeiro: ZALDI Passaporte: S 890141, Processo: 46094033263201246 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CARLO MANISCALCO Passaporte: AA3492086 Estrangeiro: DOMENICO ARENA Passaporte: AA 1917385 Estrangeiro: LAURA DE FRANCESCO Passaporte: AA0012677, Processo: 46094033550201256 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD FERNANDES Passaporte: E 7795335 Estrangeiro: GIORGIA THERISOD Passaporte: AA3683619 Estrangeiro: SULI Passaporte: A1 341959, Processo: 46094033552201245 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HEIN GERRIT AUST Passaporte: C1T0Y3FTH Estrangeiro: TILMAN CONRAD GIEZENDORF Passaporte: CHC6ZF13C, Processo: 46094033554201234 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ILIUS Passaporte: .552519943, Processo: 46094033549201221 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGOSTINO VISENTINI Passaporte: F926296 Estrangeiro: ANDREA PIO Passaporte: C 671158 Estrangeiro: ANNA MARIA MAMBRINI Passaporte: AA0569258 Estrangeiro: ANTONIO GIOVANNI CARAVELLA Passaporte: AA0725386 Estrangeiro: DARIO GRIGATTI Passaporte: YA 1000911 Estrangeiro: FORLENZO MASSARONE Passaporte: AA1391393 Estrangeiro: RENATO ROBERTO CECCHINI Passaporte: C658218, Processo: 46094033792201240 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDRII SHPATYKOVSKYI Passaporte: EC495262 Estrangeiro: IEVGENIIA KNYSH Passaporte: EK454207 Estrangeiro: JULIA KING Passaporte: 720116588 Estrangeiro: LYLE ANTHONY VOLKWYN Passaporte: 451914460 Estrangeiro: RENEILWE JUDITH MABOTHA Passaporte: A0229171 Estrangeiro: ROBIN OWEN BASSON Passaporte: E4054216, Processo: 46094033548201287 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL PETER Passaporte: F6999815 Estrangeiro: VÔ BÔNG SON Passaporte: B6709429, Processo: 46094033547201232 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN CARRANZA MOLINA Passaporte: C765625 Estrangeiro: EFRAN ACIEGO BARAHONA Passaporte: C774645 Estrangeiro: FAUSTO RODRIGUEZ AGUILAR Passaporte: C733435 Estrangeiro: JOSE EUSEBIO HERNANDEZ LOPEZ Passaporte: C602976 Estrangeiro: ROBERTO GABRIEL TORRES LOBO Passaporte: C933321, Processo: 46094033551201209 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDI TRIYONO Passaporte: A 1600846 Estrangeiro: BOYKE FERNANDES Passaporte: W 149325 Estrangeiro: HOLIFAH Passaporte: U 019066 Estrangeiro: I GEDE NGURAH AGUS UTAMA YASA Passaporte: A 2654000 Estrangeiro: I MADE ARY DWANTARA Passaporte: V 018889 Estrangeiro: I NENGAH KURNIAWAN Passaporte: T 065272 Estrangeiro: IMAM FAHROZI Passaporte: R 314826 Estrangeiro: NUGROHO SUBARDIYONO Passaporte: W 801661 Estrangeiro: ROMI WIBOWO Passaporte: U 042184, Processo: 46094033794201239 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CORINA RUSU Passaporte: 05 0473069 Estrangeiro: DANIEL PALOMINO GABRIEL Passaporte: 5503446 Estrangeiro: IULIAN GABRIEL IANCU Passaporte: 050090396 Estrangeiro: JESUS DAVID MANDORTUPA QUISPE Passaporte: 4826355 Estrangeiro: VINCENZO MAIO Passaporte: YA2724305, Processo: 46094033793201294 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AMIT PANDURANG KAMBLI Passaporte: H4917288 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO FERNANDES Passaporte: G5251160 Estrangei-

ro: MELVITO RODRIGUES Passaporte: E8683318, Processo: 46094034070201211 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALDO NICOLINI Passaporte: AA 1150475 Estrangeiro: CALOGERO CLEMENTE Passaporte: AA1366673 Estrangeiro: GIANFRANCO MARANGONI Passaporte: E092589 Estrangeiro: RAFFAELE CIOTOLA Passaporte: Y172917 Estrangeiro: ROBERTO CRISTOFORI Passaporte: A153756 Estrangeiro: SAMUELE DAVI Passaporte: E271741 Estrangeiro: VINCENZO CAMPANILE Passaporte: YA 0224765, Processo: 46094034071201257 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BUDI WAHYONO Passaporte: S 647138 Estrangeiro: EKO BUDI YONO Passaporte: A 2625861 Estrangeiro: I KADEK IRVAN MAULANA Passaporte: A 1013071 Estrangeiro: JANUAR ELISKER SIAGIAN Passaporte: R 172652 Estrangeiro: SIMAN Passaporte: R 489190, Processo: 46094034072201200 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA NERVI Passaporte: AA2486583 Estrangeiro: GERMANO GALASSINI Passaporte: YA3549941 Estrangeiro: GIOACCHINO CAIAZZO Passaporte: AA1841835 Estrangeiro: HAIHUA DU Passaporte: G26717899 Estrangeiro: LINLIN SUN Passaporte: G15094476 Estrangeiro: MICHELA BUSSOLARI Passaporte: YA1902551 Estrangeiro: NIGAO CHEN Passaporte: G27496630 Estrangeiro: YONGSHENG ZHANG Passaporte: G47583865, Processo: 46094034067201299 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FLORICA TURCU Passaporte: 050468890, Processo: 46094034073201246 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRU SEBASTIAN VLAD Passaporte: 050672025 Estrangeiro: IVAN KOZLOV Passaporte: EC540741 Estrangeiro: SEBASTIAN BANICA Passaporte: 051155997 Estrangeiro: ZHANNA PANTIELIEIEVA Passaporte: EC162200, Processo: 46094034074201291 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA BEATRIZ-VIEIRA LOPEZ Passaporte: CC42790934 Estrangeiro: CARLA DAWN GINTY Passaporte: 104704817 Estrangeiro: JOHANNES LEMOINE Passaporte: 532003412 Estrangeiro: ROSEN STOYCHEV CHERVENKOV Passaporte: 380882707 Estrangeiro: XI LIU Passaporte: G24217787, Processo: 46094034069201288 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LUIS DANILO GAMARRA HURTADO Passaporte: 5478154, Processo: 46094034068201233 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CHANDRU MURUGANANTHAM Passaporte: H1140746 Estrangeiro: FELICE CAPURSO Passaporte: AA1165968 Estrangeiro: GLORIA ISELA FOULLMAN POLANCO Passaporte: 5363847 Estrangeiro: LUIS EMILIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: CC79100469 Estrangeiro: SALVATORE MARTELLO Passaporte: B 491553.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094024509201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: CHAIDOS LOKOS Passaporte: A13632465 Estrangeiro: DUMITRU DUDUTA Passaporte: 050190847, Processo: 46094030765201215 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALIMANI LAMANI Passaporte: W037036, Processo: 46094029950201267 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Patrick McGinley Passaporte: 093084279 Estrangeiro: RUSSELL FLEMING Passaporte: WJ237349, Processo: 46094030992201241 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: FRANCESCO RANIERI Passaporte: YA1949413, Processo: 46094031096201207 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERRY JOHN RALPH Passaporte: BA621315, Processo: 46094031494201215 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS TIMOTHEUS FRANCISCUS DE JONG Passaporte: NVHHKJCR4, Processo: 46094031276201281 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: OLAN CORNELIOUS SISK Passaporte: LB0034524, Processo: 46094030990201251 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANDREA VECCHI Passaporte: YA0577367, Processo: 46094031071201203 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: ISIDRO TORCINO LLANO Passaporte: EB0222502, Processo: 46094031025201204 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Andro Bubic Passaporte: 226920666, Processo: 46094030780201263 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY DODONOV Passaporte: 714787976, Processo: 46094030871201207 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL CASTRO FERRER Passaporte: XX1054908 Estrangeiro: GEOVANNI ABA-GUAN GUINID Passaporte: EB5975894 Estrangeiro: JAY RALPH CUAJOTOR ARCEÑO Passaporte: EB0574499 Estrangeiro: ZEUS EDURISE PEÑA Passaporte: EB5918312, Processo: 46094030677201213 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: AUDIE EMNACE SOLON Passaporte: EB0328897, Processo: 46094030676201279 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HORACE GENE WILSON Passaporte: 711318167, Processo: 46094030675201224 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD NEIL WETTA Passaporte: 492726962, Processo: 46094031495201260 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERTUGRUL MOLLAHMETOGLU Passaporte: U02899897,

Processo: 46094030908201299 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SLAWOMIR ADAM JALOWICKI Passaporte: EB1739533, Processo: 46094030772201217 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: Maximo Angeles Cawaling Passaporte: EB5859995, Processo: 46094030869201220 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2014 Estrangeiro:

EVANGELOS STRONGYLIS Passaporte: AH3928125, Processo: 46094030868201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GRIGORIOS PIPERIS Passaporte: AH2860212, Processo: 46094031113201206 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: WILSON ESTAÑA GALERA Passaporte: XX4686762, Processo: 46094030986201293 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MAREK LUKASZ GAWRONSKI Passaporte: AH9308823, Processo: 46094030985201249 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: KALOYAN PAVLOV PETKOV Passaporte: 360810125, Processo: 46094031114201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: DINU TEOFIL STIRC Passaporte: EJ066333, Processo: 46094031115201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS KOUTSOUROUMPAS Passaporte: AH0827103, Processo: 46094031062201212 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ PIOTR BAYER Passaporte: EB4430280, Processo: 46094031064201201 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOENNES ULRIK SCHROEDER LARSEN Passaporte: 102284704, Processo: 46094031072201240 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: JOHN WILLIAM SCOTNEY Passaporte: QE794563 Estrangeiro: ROBERT OCATE LAGUDA Passaporte: XX5221414, Processo: 46094031278201270 Empresa: SBM SERVICOS LTDA Prazo: até 07/06/2014 Estrangeiro: GERALD CHONG Passaporte: E3069023L, Processo: 46094030864201205 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN MALAPAGUE QUIMIGUING Passaporte: XX4174678 Estrangeiro: GLENN QUINTON QUIJANO Passaporte: XX3942426 Estrangeiro: KARLO GRINGGO VILLACORA MAGHANOY Passaporte: EB2169417, Processo: 46094030862201216 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKSA STIMAC Passaporte: 002778715 Estrangeiro: VJEKOSLAV IVANISEVIC Passaporte: PB0617272, Processo: 46094030863201252 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NODAR KHATCHAPURIDZE Passaporte: 07AF67645, Processo: 46094031221201271 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN HAMER Passaporte: 761328001, Processo: 46094031063201259 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF KOMOSZYNSKI Passaporte: AP8043530, Processo: 46094030984201202 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SWAPAN MISHRA Passaporte: J8712025, Processo: 46094030987201238 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: THOMAS DAVID BLANCHFORD Passaporte: 210999072, Processo: 46094030989201227 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JOSE MANUEL DA ROCHA GOUVEIA Passaporte: L668954, Processo: 46094030981201261 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: BRICE NAUTILUS OLIVIER LAVAUULT Passaporte: 12CP26234 Estrangeiro: JOHN MATTHEW FOONG Passaporte: 099096121 Estrangeiro: LAURENT SEVELLEC Passaporte: 08CK06385, Processo: 46094030991201204 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MILE NIKOLIC Passaporte: 155816782, Processo: 46094030982201213 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: BRUNO ARENA Passaporte: YA2053139 Estrangeiro: LUIGI CARRARA Passaporte: YA1563772, Processo: 46094031027201295 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Hendra Nur Prihatin Passaporte: U210346, Processo: 46094031344201210 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: JUDEGARIO SANTOS HERRERA Passaporte: XX2637787, Processo: 46094030867201231 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Jordan Burr Passaporte: 404220023, Processo: 46094030866201296 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Francisco Jr. Villamor Soberano Passaporte: EB2166035 Estrangeiro: Rafael Alibudbud Batitis Passaporte: EB0255516, Processo: 46094031343201267 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: VICENTE PIOQUINTO DELOS REYES Passaporte: EB5921683, Processo: 46094030898201291 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: AUSTIN THOMAS FEE Passaporte: 135160486, Processo: 46094030980201216 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALEXANDRE YANN FELIX CREVY Passaporte: 09PA41574 Estrangeiro: JEAN- YVES GOALABRE Passaporte: 11AZ58487 Estrangeiro: JEAN-MARC DANIEL HENRI OROZCO Passaporte: 12AR12561 Estrangeiro: JOEL FRANCK RENE FREBY Passaporte: 09PE94401 Estrangeiro: YANNICK DOMINIQUE JAFFRE Passa-

porte: 05RX92169, Processo: 46094030983201250 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ALEXANDER FRASER Passaporte: 093233027, Processo: 46094030910201268 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARI SELGIS Passaporte: KB0310552, Processo: 46094030907201244 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KELD MEJER HANSEN Passaporte: 202107499, Processo: 46094030911201211 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WILLIAM VESTERGAARD MADSEN Passaporte: 203005702, Processo: 46094030900201222 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: EDUARDO DULCEY ORDUZ Passaporte: CC91209556, Processo: 46094030895201258 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT BOYD MITCHELL Passaporte: 455539459, Processo: 46094031342201212 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: MELGIN ANALA BULACAN Passaporte: XX2600856, Processo: 46094031615201229 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MEBIUS TJEBBE ASSURIUS MARIA HUITEMA Passaporte: NS9RBR278, Processo: 46094031340201223 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: EDMOND CAMPANEL HUBERNADAS Passaporte: XX2462162, Processo: 46094031341201278 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: ARNOLD MATUNDING SARATAO Passaporte: XX2370529, Processo: 46094031338201254 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: BENJIE MONCINILLA MATTI Passaporte: EB4488688, Processo: 46094031339201207 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: JULIUS SANCHEZ GAMBOL Passaporte: EB3425901, Processo: 46094031614201284 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RADOSLAW KRZYSZTOF OWCZAREK Passaporte: AV9374509, Processo: 46094031609201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: KENNETH LAMAR BUSBY Passaporte: 482996896 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH LAWLER IV Passaporte: 485903487, Processo: 46094031502201223 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: AMADO III ARCILLA LAMAGNA Passaporte: XX5658886 Estrangeiro: ARUEL NOVAL NODALO Passaporte: XX0620157 Estrangeiro: JOSE GARRY SABLAS TRUITA Passaporte: XX5306219 Estrangeiro: ROMEO BARON DEGOLLACION Passaporte: EB6085947, Processo: 46094031501201289 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: EDUARD HANNINK Passaporte: NRH73HJK7 Estrangeiro: HENRICUS ADRIANUS SPORK Passaporte: NUK8L4907 Estrangeiro: SIMON SLIJM Passaporte: NP1K24L62 Estrangeiro: TONNIE LEENDERT-JAN DRINKWAARD Passaporte: NTPL4JBL1, Processo: 46094031350201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: STYLIANOS ANASTAKIS Passaporte: AH2565003, Processo: 46094031351201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIM SHCHELKANOV Passaporte: 713577436, Processo: 46094031361201249 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: ROMEZEUS GUTIERREZ ATIENZA Passaporte: EB3036358, Processo: 46094031352201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE GONZALES MANGABAY Passaporte: XX4850517 Estrangeiro: RAFAEL MATEO GABITO Passaporte: EB3925502, Processo: 46094031366201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: FOTIOS TANTOS Passaporte: AJ0370514, Processo: 46094031183201256 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: YVES THIBAUT MICHEL ZARAGOZA Passaporte: 10CZ70908, Processo: 46094031353201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGIE MANALANG ABUEL Passaporte: XX4245736 Estrangeiro: ROLANDO CONSTANTINO GARBE Passaporte: EB0452775, Processo: 46094031362201293 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: DARRYL JAMES KEEN Passaporte: 801805131, Processo: 46094031359201270 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT HENRY WILLIAM BALLARD Passaporte: 093170221, Processo: 46094031357201281 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: MOHNISH VINAYAK SAMEL Passaporte: F8253982, Processo: 46094031182201210 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: SERGIY BUDKO Passaporte: ET445217, Processo: 46094031360201202 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILLA STANG Passaporte: 20374035 Estrangeiro: EIRIK BERNTSEN Passaporte: 28924654 Estrangeiro: FINN ROGER HOFF Passaporte: 20605559, Processo: 46094031364201282 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: ARUNA KUMAR BISOIY Passaporte: H9956482, Processo: 46094031356201236 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACEK CZARNECKI Passaporte: AV7454089, Processo: 46094031399201211 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: JORGE STEEVE REYES CORNEJO Passaporte: 3637508, Processo: 46094031559201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/09/2014



Estrangeiro: ALEXANDER BREZGIN Passaporte: 64N°0162141, Processo: 46094031563201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: JOVANNI SANGALANG SOLIMAN Passaporte: EB0955959, Processo: 46094031568201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDROS LOGO-THEtis Passaporte: AH4208844 Estrangeiro: EFTHYMOS TSIA-DIS Passaporte: AI2444636, Processo: 46094031569201268 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: SILVERIO JR. MORALES ABUTAS Passaporte: EB5387938, Processo: 46094031560201257 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIOS ZANNES Passaporte: AI0310736, Processo: 46094031500201234 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: MARD0 MAEOTS Passaporte: KB0271509 Estrangeiro: REIMO NOGU Passaporte: K3347909, Processo: 46094031561201200 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS ZYMVRAGAKIS Passaporte: AH1857171, Processo: 46094031499201248 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: MONICO JR. BACUIL RABANG Passaporte: EB4147452 Estrangeiro: NERLO DIVINO DIONG Passaporte: EB3652408 Estrangeiro: RONALD LIMIN SIMBOL Passaporte: XX2844479 Estrangeiro: VINCENT DAGO -OC PILLO Passaporte: EA0047530 Estrangeiro: VIRGILIO SUELO NOBLEZA Passaporte: EB0007310, Processo: 46094031562201246 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/04/2013 Estrangeiro: TOM PIETER VERHOEVEN Passaporte: EJ380929, Processo: 46094031460201221 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/01/2014 Estrangeiro: MARIO WILFRIDO MENDIETA MEJIA Passaporte: 0906490966, Processo: 46094031554201208 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Dwayne Mc Grath Passaporte: 463044981, Processo: 46094031724201246 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN DUNCAN COOPER Passaporte: 306602733, Processo: 46094031915201216 Empresa: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/08/2014 Estrangeiro: IGOR DIMITRI JARAMILLO Passaporte: 404704872 Estrangeiro: JAMSHID JAMES GHARIB Passaporte: 475189562 Estrangeiro: ZIJIAN ZHANG Passaporte: G43583010, Processo: 46094031907201261 Empresa: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/08/2014 Estrangeiro: MODH KHAIDIL BIN YASIN Passaporte: A26434851 Estrangeiro: MOHD HAFIZI BIN MOHD AMIN Passaporte: A26547437 Estrangeiro: MOHD NASIR BIN KAMARUDIN Passaporte: A26487215 Estrangeiro: MOHD NAZRI BIN KAMSI Passaporte: A25363647 Estrangeiro: MOHD RIAZ IZUDDIN BIN HAJI CHE RASDI Passaporte: A26555697 Estrangeiro: MOHD SHAHRUL BIN OSMAN Passaporte: A26385563 Estrangeiro: MOHD ZAHIR BIN ROSLI Passaporte: A25565811 Estrangeiro: MUHAMMAD ZAKIR BIN ABDUL RAHMAN Passaporte: A26531778 Estrangeiro: MUHD NURSYAZWAN BIN MOHD NOOR Passaporte: A26503717 Estrangeiro: OSMIZA BIN OTHMAN Passaporte: A26431784, Processo: 46094031947201211 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: OLEG BAYLYUK Passaporte: AK259072.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094031030201217 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rui Pedro Nogueiro Gomes Moraes Borges Passaporte: 0651705.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094030888201256 Empresa: MEK ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Luc Thibault Passaporte: BA742154, Processo: 46094031006201270 Empresa: TORAY MARKETING E VENDAS (BRASIL) LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUSUMU HIRAIKE Passaporte: TZ0444494, Processo: 46094031199201269 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOHISA MURASE Passaporte: TH8926236, Processo: 46094031009201211 Empresa: ARAUCO PISOS LAMINADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS DOMINGUEZ SAEZ Passaporte: AAE801321, Processo: 46094031008201269 Empresa: ARAUCO PISOS LAMINADOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOFIE JULIE WAMBEKE Passaporte: EH737729, Processo: 46094031125201222 Empresa: GARD MARINE & ENERGY - ESCRITORIO DE REPRESENTACAO NO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TORE FURNES Passaporte: 27662620, Processo: 46094031157201228 Empresa: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATE PENCZ Passaporte: C86Y17WT4, Processo: 46094030829201288 Empresa: HARIMA DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAKOTO ITAYA Passaporte: TH2146792, Processo: 46094030885201212 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JUNJI NAKANISHI Passaporte: TH 5.397.471, Processo: 46094030971201225 Empresa: KELLOGG BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO RINCON ESTRADA Passaporte: PE069062, Processo: 46094030973201214 Empresa: SALEMA QUINTELA INCORPORACAO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL DAVID SALEMA QUINTELA Passaporte: M225629, Processo: 46212010736201243 Empresa: MANULI FITASA DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Andrea Bertone Passaporte: C771704, Processo: 46094032201201217 Empresa: UNITED SAFETY BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEVEN KYLE MACDONALD Passaporte: QB048686.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094031226201201 Empresa: UNIVERSO VERDE AGRONEGOCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Sicun Li Passaporte: G42796562.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094031095201254 Empresa: C - PACK CREATIVE PACKAGING S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE FRANÇOIS MAURICE GLATZ Passaporte: F0878594.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094024281201237 Empresa: WSW BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIANYING CHEN Passaporte: G53894072, Processo: 46318000912201251 Empresa: SANTIAGO MACIAN SECO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SANTIAGO MACIAN SECO Passaporte: BE180372, Processo: 46205010309201254 Empresa: AMBRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WAYNE KENNETH KINGSTON Passaporte: 207652190, Processo: 46094022564201244 Empresa: MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jesus Maria Bonan Sole Passaporte: AAB441379, Processo: 46094026926201276 Empresa: REIS & MATHIAS CONSTRUCOES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EUNICE ISABEL DE CARVALHO CORREIA REIS MATIAS Passaporte: L677619, Processo: 46094026370201218 Empresa: TROA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO MARIO PIMENTEL ANDRADE Passaporte: L115631, Processo: 46094026371201262 Empresa: TROA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS FILIPE RAMALHO DA SILVA SANTOS Passaporte: G545322, Processo: 46205012573201222 Empresa: BESTSELLER EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SILVIO MANUEL LEMOS FERREIRA Passaporte: H567038, Processo: 46205013239201296 Empresa: SOVIUR CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS MANUEL RUIVO Passaporte: H164846, Processo: 46094027797201233 Empresa: WINDTOWN POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ASTRID MARIA ELISABETH DE RIJK Passaporte: NYCLJ8K78, Processo: 46094028220201249 Empresa: CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TIAGO DE AZEVEDO SANTOS TROVÃO Passaporte: L323978, Processo: 46094031011201282 Empresa: LE MANGUIER RESTAURANTE LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAS GUY FRANCIS RODRIGUEZ Passaporte: 06A147643, Processo: 46094031012201227 Empresa: CASA L'OCITANE HOTEL LTDA. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Pierre Paul Famechon Passaporte: 11AR20618, Processo: 46094031028201230 Empresa: ARENA POWER AUTO PECAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIMING HU Passaporte: G29160072, Processo: 46094031376201215 Empresa: CONSBRA-TUR - CONSTRUCAO CIVIL IMOBILIARIA E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO CANDIDO RICO FIEL Passaporte: G975297, Processo: 46094031213201224 Empresa: PATESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jean Pierre Paats Williams Passaporte: 08CH14983, Processo: 46094030968201210 Empresa: ALEMA HOTEL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO MASSA Passaporte: AA3213538, Processo: 46205015360201252 Empresa: BARI GASTRONOMIA E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALENTINO VENTAFRIDA Passaporte: C984162.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Processo: 46094.028579/2012-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032790/2011-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro RICARDO BERMUDEZ NIETO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. Processo: 46094.028578/2012-71, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.026811/2011-09.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Processo: 46094.030667/2012-88, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro KEN OKAMOTO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA. Processo: 46094.028850/2012-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.021741/2011-94.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ANDREA MANGONI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na TIM PARTICIPAÇÕES S.A. Processo: 46094.030441/2012-87, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020189/2012-06.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro RAMIRO ALFREDO DE LA CRUZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. Processo: 46094.029810/2012-99, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.030497/2011-51.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Processo: 46094.028576/2012-82, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032790/2011-52.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JAMES ALBERT VIDRINE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.021860/2012-28, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.035558/2011-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ALEJANDRO SEIJO RODRIGUEZ a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Processo: 46094.027913/2012-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015880/2012-60.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JAMES ALBERT VIDRINE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WEDGE WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA. Processo: 46094.027409/2012-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.035558/2011-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANA MARIA MACHADO FERNANDES a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na ENERGESt S.A. Processo: 46094.030663/2012-08, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010713/2012-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: WOLFRAM UWE ANDERS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na BOSCH TELECOM LIMITADA. Processo: 46094.031535/2012-73, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019033/2011-93.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SHOICHIRO OKA a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUÍMICAS. Processo: 46094.028851/2012-68, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011963/2012-80.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SATORU TAKAHASHI a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUÍMICAS. Processo: 46094.028852/2012-11, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.010176/2012-11.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JAMES ALBERT VIDRINE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na WEATHERFORD UNIDADES DE BOMBEIO LTDA. Processo: 46094.027399/2012-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.035558/2011-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JAMES ALBERT VIDRINE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na DATALOG SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.024212/2012-23, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.035558/2011-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro RUI MIGUEL DE SOUSA VIEIRA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na IPONOR ENGENHARIA LPG'S LTDA. Processo: 46094.028441/2012-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.033069/2011-80.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro ELOY PÉREZ FERNANDEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na EURO ATLÂNTICO GRANITOS LTDA. Processo: 46207.005168/2012-38, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.019554/2007-66.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro JOSÉ SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MICRONEGÓCIOS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. Processo: 46094.028575/2012-38, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032790/2011-52.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº. 21, de 9 de março de 2006, resolve: autorizar, por 3 anos, a prorrogação da autorização para contratação de brasileiros, concedida, anteriormente, por meio do processo de nº. 46000.021562/2005-19. PROCESSO: 46094.045503/2011-74; EMPRESA: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; BRASILEIROS: Alexinaldo Esteves Silva Souza, Andre Francisco Diaz Aguilera, Andre Guilherme Mendonça de Azevedo, Anezio Martins Dias, Antônio José da Silva França, Antônio Luiz Cerqueira Souza, Bruno Falcão de Seixas Sampaio, Carlos Alberto da Silva, Carlos José Correa Louzada, Celso Barbosa Cintra, Claudio Marcos Lira Barros, Elío Torres da Silva, Fernando José de Góis Hinrichsen, Hugo Malm, Igor Fonseca Santos, Igor Hage Fialho Pugliesi, Ivan Meira Santos, José Eduardo Cunha Filho, José Francisco Abre Penteado, José Inaldo Rodrigues da Silva, Josué Aparecido Alves Pinto, Mario Vilar Penelas, Mariolonsio de Sousa, Nilson Vallorini Pimenta, Oliveira Batista da Conceição, Paulo César Domingues Fonseca, Renato Gerab Fonseca Rodrigues, Romildo Santos Peixoto, Wellington Lima dos Santos, Zejoma Pinheiro da Silva.

RETIFICAÇÕES:

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 159 de 16/08/2012, Seção 1, p. 115, PROCESSO: 46094.027445/2012-88 onde se lê: VIKTOR KULAROV, leia-se: VIKTOR KULAKOV.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 165 de 24/08/2012, Seção 1, p. 98, PROCESSO: 46094.027296/2012-57 onde se lê: SHOGO KAMURU, leia-se: SHOGO KAMARU.



No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 128 de 04/07/2012, Seção 1, p. 97, PROCESSO: 46094.016599/2012-44, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004(Artigo 3º, Inciso I), leia-se: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I).

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de setembro de 2012

Arquivamento
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e atenção à decisão judicial prolatada em sede liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0001616-56.2012.5.10.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº 242/2012/AIP/SRT/MTE, resolve AR-

QUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46215.009854/2010-17
Razão Social	SIND. TRABALHADORES E MP LOC BENS MOVEIS A T P S GER
CNPJ	72.343.569/0001-60
Fundamento	Artigo 5º, inciso II, Portaria MTE nº 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal e, Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes; Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:
Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Pernambuco para o exercício 2012 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.
Art. 2º Revogar o Anexo XVII da Portaria nº 348, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2011, seção 1, página 91.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO

Unidade da Federação: PERNAMBUCO
Processo nº. 50000.050958/2011-81

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2012 - 1ª Alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 19 de setembro de 2012.
Relação de Empreendimentos
A - Programa de Ampliação e Melhoramentos da Malha Rodoviária

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. BR-104	Entroncamento PE-160 (Pão de Açúcar - Km 19,8) - Entroncamento PE-149 (Agrestina - Km 71,2)	1.060.536
02. BR-104	Supervisão das obras de restauração e duplicação	1.000.000
03. BR-408	Entroncamento PE-090 (Carpina - Km 64,0) - Entroncamento PE-005 (Bicopeba - Km 86,1)	7.000.000
04. BR-408	Supervisão das obras de restauração e duplicação	1.000.000
05. BR-408	Entroncamento PE-005 (Bicopeba - Km 86,1) - Entroncamento BR-232 (Km 105,8)	1.350.284
06. BR-408	Supervisão das obras de restauração e duplicação	500.000
07. PE-160	Jataúba - Divisa PE/PB	2.824.500
08. PE-193	Entroncamento PE-180 (São Bento do Una) - Maníçoba - Capoeira - Entroncamento BR-424 (Caetés)	2.000.000
09. PE-193	Supervisão das obras de implantação, pavimentação e restauração	400.000
10. PE-635	Entroncamento PE-630 (Dormentes) - Entroncamento PE-604 (Distrito de Lagoas)	3.000.000
11. PE-635	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	300.000
12. PE-086	Entroncamento PE-088 (Orobó) - Machados	5.000.000
13. PE-086	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	1.144.045
14. PE-027	Chã de Cruz - Araçoiaba	2.500.000
15. PE-027	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	300.000
16. PE-088	Salgadinho - João Alfredo	2.898.312
17. PE-088	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	1.226.200
18. PE-102	Casinhas - Divisa PE/PB	2.188.395
19. PE-102	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	444.500
20. PE-149	Altinho - Ibirajuba	4.100.000
21. Vicinal	Jenipapo - Sanharó - Mulungu	2.000.000
22. Vicinal	Supervisão das obras de implantação e pavimentação	400.000
23. PE-090	Umari - Surubim - Vertentes - Toritama	15.128.635
24. PE-090	Supervisão das obras de restauração	1.593.423
25. PE-418	Entroncamento BR-232 (Serra Talhada) - Distrito de Santa Rita - Divisa PE/PB	6.000.000
26. PE-008	Entroncamento Av. Maria Irene (Aeroporto dos Guararapes) - Passagem sob o Viaduto da BR-101 na Travessia da Ferrovia Prazeres - Lacerda	22.400.000
Total do programa		87.758.830

B - Programa de Manutenção da Malha Rodoviária do Estado

Serviço	Custo (R\$1,00)
27. Conservação rotineira num total de 5.054 km de rodovias pavimentadas (1º Distrito: 751 km, 2º Distrito: 582 km, 3º Distrito: 536 km, 4º Distrito: 487 km, 5º Distrito: 927 km, 6º Distrito: 702 km, 7º Distrito: 482 km, 8º Distrito: 587 km)	9.753.500
Total do Programa	9.753.500

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Ampliação e Melhoramentos da Malha Rodoviária	0	6.368.835	18.474.992	62.915.003	87.758.830
B - Programa de Manutenção da Malha Rodoviária do Estado	0	631.205	4.579.148	4.543.147	9.753.500
Total da Unidade da Federação	0	7.000.040	23.054.140	67.458.150	97.512.330

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Autorizar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes a descentralizar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT recursos orçamentários no montante de R\$

90.825.129,00 (noventa milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais), consignados na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012, classificados no Programa de Trabalho 26.782.2075.12JP.0035 - Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte - No Estado de São Paulo.

Art. 2º Os recursos descentralizados deverão ser empregados na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertencente, respeitadas fielmente a classificação funcional programática e a legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 14 de setembro de 2012

Nº 13 - Processo nº 50300.000837/2010-22

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e em conformidade com o que consta do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50300.000837/2010-22 decide pelo arquivamento do Processo Administrativo Contencioso Simplificado em referência em virtude da insubsistência das penalidades imputadas à empresa PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - PIPES, CNPJ nº 06.065.767/0001-85, considerando o cumprimento dos termos pactuados pela empresa.

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
EM BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE
Em 31 de julho de 2012

Nº 32 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2012-AP-ODSE-119-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001029/2012-02, instaurado em 17 de maio de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 119/2012-UARBL, decide por aplicar as penalidades de ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à empresa A A DOS SANTOS PEREIRA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Nº 32 - 35 A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-054-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000609/2012-74, instaurado em 14 de março de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 054/2012-UARBL, decide por aplicar as penalidades de ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à empresa MANOEL NILSON QUEIROZ MARINHO - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
EM SALVADOR

DESPACHOS DO CHEFE
Em 8 de setembro de 2012

Nº 45 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final nº 000001-2012-AP-ODSE-055-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50311.001106/2012-37, instaurado em 28/05/2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 0055-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 5.000,00, (Cinco mil reais), a NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA, CNPJ: 36.191.658/0001-75 pela infração ao Art. 16º, IV, do anexo da Resolução nº 1558/2009-ANTAQ.
2. Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R\$ 1.000,00, (Um mil reais), a NAVERIVER NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA, CNPJ: 36.191.658/0001-75 pela infração ao Art. 9º, II, do anexo da Resolução nº 1558/2009-ANTAQ.

Em 11 de setembro de 2012

Nº 46 - O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador Da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final nº 000001-2012-AP-ODSE-0009-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50311.000296/2012-75, instaurado em 07/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 0009-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA a EBN MARNO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA, CNPJ: 16.217.606/0001-13 pela infração ao Art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 2510/12-ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 207, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 052, de 19 de setembro de 2012, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CA II	3
CA III	21
CGE III	7
CGE IV	57
CCT IV	35
CCT V	49

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.067446/2011-84, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 03 (três) meses para execução das obras de readequação de acesso localizado no trecho entre o km 125+800m e o km 126+160m, na Pista Sentido Pelotas-Bagé da Rodovia BR-293/RS, no município de Pinheiro Machado/RS, de interesse do Sr. Elso Roque Perondi.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 004/2012/SUINF/ANTT, de 05 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 06 de janeiro de 2012.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.032918/2012-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, por meio de travessia no km 303+000m, em São Gonçalo/RJ, de interesse da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CEDAE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEDAE não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEDAE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEDAE deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEDAE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CEDAE deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 6.710,00 (seis mil, setecentos e dez reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEDAE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.031807/2012-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 135+540m e o km 135+750m, na Pista Sul, e 02 (duas) travessias, sendo uma no km 135+540m e outra no km 135+750m, em Mandirituba/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.031591/2012-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de telecomunicações na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 201+000m, em Arujá/SP, de interesse da GVT - Global Village Telecom Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de telecomunicações, a GVT deverá observar as medidas

de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A GVT não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de telecomunicações objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A GVT assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de telecomunicações, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A GVT deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de telecomunicações no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a GVT verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de telecomunicações no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de telecomunicações.

Art. 8º A GVT deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de transmissão de telecomunicações por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 496,70 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A GVT abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.029757/2012-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de iluminação pública na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, no acesso localizado no km 098+800m, na Pista Norte, em Monte Castelo/SC, de interesse do Auto Posto Residência Fuck Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida iluminação pública, o Auto Posto deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Auto Posto não poderá iniciar a implantação da iluminação pública objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Auto Posto assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa iluminação pública, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Auto Posto deverá concluir a obra de implantação da iluminação pública no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Auto Posto verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da iluminação pública no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à iluminação pública.

Art. 8º O Auto Posto deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de iluminação pública autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art.10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Auto Posto abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 128, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50535.001323/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de gasoduto na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 520+900m e o km 521+740m, na Pista Leste, em Feira de Santana/BA, de interesse da BAHIAGÁS - Companhia de Gás da Bahia.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido gasoduto, a BAHIAGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BAHIAGÁS não poderá iniciar a implantação do gasoduto objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BAHIAGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse gasoduto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BAHIAGÁS deverá concluir a obra de implantação do gasoduto no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BAHIAGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do gasoduto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao gasoduto.

Art. 8º A BAHIAGÁS deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de gasoduto por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 14.817,60 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BAHIAGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.002319/2012-17, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 60 (sessenta) dias para execução das obras de implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia no km 274+939m da Rodovia Governador

Mário Covas, BR-101/RJ, no município de Tanguá/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Tanguá/RJ.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 033/2012/SUINF/ANTT, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2012.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Fluminense S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.034247/2012-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de coletor tronco de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 216+457m e outra no km 218+000m, em Guarulhos/SP, de interesse do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º Na implantação e conservação do referida coletor tronco de esgoto, o SAAE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O SAAE não poderá iniciar a implantação do coletor tronco de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O SAAE assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse coletor tronco de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O SAAE deverá concluir a obra de implantação do coletor tronco de esgoto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o SAAE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do coletor tronco de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao coletor tronco de esgoto.

Art. 8º O SAAE deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de coletor tronco de esgoto por meio de 02 (duas) travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.474,30 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O SAAE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 254, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação n.º 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta do Processo n.º 50500.104694/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa MMX Corumbá Mineração S.A. a implantar uma passagem em nível no km 1.247+233 da malha ferroviária Oeste, trecho Bauru - Corumbá, no Município de Corumbá/MS.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:



I. Emissão do licenciamento ambiental do empreendimento, por parte do órgão ambiental competente; e

II. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Oeste, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA
PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012

Dia: 25/09/2012
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 8ª Sessão Ordinária (28/08/2012).

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de vista no dia 28/02/2012

2) Processo: 0.00.000.001003/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jayme Arcadio Hasskist
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de assessor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de 23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de 65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães (em substituição ao ex-Cons. Sérgio Feltrin)
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 18/04/2012

3) Processo: 0.00.000.000040/2011-12 (Pedido de Providências)
Requerente: Fernando Zardini Antonio - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer providências acerca da aplicação e extensão do teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Fabiano Silveira
Cons. Mario Bonsaglia
Cons. Jarbas Soares Júnior
4) Processo: 0.00.000.000752/2011-31 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o procedimento a ser adotado nos casos de exoneração de servidores e membros do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas
Cons. Mario Bonsaglia
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Luiz Moreira

Pedidos de vista no dia 15/05/2012

5) Processo: 0.00.000.000037/2011-07 (Reclamação Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000617/2011-96)
Requerentes: Darley Jansen Espíndola Ailton, Vicente Ferreira, Ilário Steiner, Janiço João Vervloet e José Lúcio Batista
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta infração aos artigos 127, V e VI, c/c 117, II e 130, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
Vista: Cons. Luiz Moreira
6) Processo: 0.00.000.000669/2011-62 (Reclamação Disciplinar)
Requerentes: Maria da Glória Solano Feitosa e outro
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Reclamação Disciplinar instaurada para apurar denúncia de suposto abuso de poder por parte de membro do Ministério Público do Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará
Vista: Cons. Tito Amaral
7) Processo: 0.00.000.001726/2011-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer o controle de edital do concurso para preenchimento de cargos de servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não especifica como será feito o reconhecimento de candidatos inscritos para concorrer a vagas reservadas aos negros e índios, conforme Decreto Estadual nº 43007/2011.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Fabiano Silveira

Pedidos de vista no dia 29/05/2012

8) Processo: 0.00.000.001533/2011-70 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
Assunto: Visa, junto ao Ministério Público do Estado de Tocantins, à anulação da votação e formação de lista triplíce referente ao certame de promoção por merecimento para a 10ª Procuradoria de Justiça/TO - edital nº 013/2011, bem como à suspensão de promoção de membro do Parquet para ocupar cargo na referida Promotoria. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Tocantins
Vista: Cons. Almino Afonso
9) Processo: 0.00.000.000488/2012-17 (Proposta de Resolução)
Proponente: Cons. Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a requisição de membros auxiliares e o convite a membros colaboradores do Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Bonsaglia
Cons. Jefferson Coelho
Cons. Claudia Chagas

Pedidos de vista no dia 26/06/2012

10) Processo: 0.00.000.001017/2011-45 (Recurso Interno) (Julgamento conjunto com o Processo CNMP nº 0.00.000.001158/2011-68)
Recorrente: Eriberto da Costa Neves
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Rio Grande do Norte
Vista: Cons. Almino Afonso
11) Processo: 0.00.000.000076/2012-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano - Promotor de Justiça
Advogado: Edson Edmir Velho - OAB/SP nº 124.530
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer que seja revista decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que determinou a disponibilidade do requerente, por interesse público, por suposta prática de condutas incompatíveis com o exercício do cargo.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Almino Afonso
Cons. Alessandro Tramujas
12) Processo: 0.00.000.000139/2012-03 (Pedido de Avocação)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Pedido de avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 15/2011 em tramitação na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso

Pedidos de vista no dia 27/06/2012

13) Processo: 0.00.000.001438/2009-51 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerentes: Jorge Alves de Souza
Pedro Américo da Silveira
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Amazonas
Assunto: Alegação de inércia do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas nas representações PR/AM nº1.13.000.000511/2002-98 e 1.13.000.000.297/2001-99.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Amazonas
Vista: Cons. Mario Bonsaglia
14) Processo: 0.00.000.000461/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Denes Ferreira Mendes - Juiz de Direito
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Visa apurar denúncia de ausência sistemática de Promotores às audiências do Juizado Especial de Nepomuceno/MG, bem como ausência de membro do Parquet em expediente semanal naquela Comarca.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Minas Gerais
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
15) Processo: 0.00.000.000899/2011-21 (Recurso Interno)
Recorrente: Lidiane Soares Saija
Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS 79.818
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade de Decisões do Conselho.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Almino Afonso
16) Processo: 0.00.000.001196/2011-11 (Reclamação Disciplinar)
Requerentes: Antônio Eduardo Barleta de Almeida - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e outros
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Reclamação Disciplinar instaurada para apurar responsabilidade disciplinar de Promotor de Justiça do Estado do Pará, por suposta inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 154, incisos XIII, XVI, XIX e XX, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.
Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Pará
Vista: Cons. Almino Afonso
17) Processo: 0.00.000.001398/2011-62 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001378/2011-91)
Requerentes: Procuradores Regionais do Trabalho: Andrea Ehlke, Egle Rezek, José Valdir Machado, Laura Martins Maia de Andrade, Marisa Marcondes Monteiro, Paulo Cesar de Moraes Gomes e Sandra Borges de Medeiros; Procuradores do Trabalho: Daniel Augusto Gaiotto, Lídia Mendes Gonçalves e Maria Beatriz Almeida Brandt.
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a sustação de ato da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que visa à implementação de rodízio compulsório entre as Coordenadorias de 1ª e 2ª graus, com retirada compulsória dos procedimentos e ações judiciais distribuídos livremente aos Procuradores e ainda não finalizados.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alessandro Tramujas
Cons. Jefferson Coelho
18) Processo: 0.00.000.001611/2011-36 (Revisão de Processo Disciplinar)



Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido:	Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará
Assunto:	Pedido de Revisão do Processo Disciplinar nº 004/2010, que tramitou na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a):	Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Origem:	Distrito Federal
Vista:	Cons. Almino Afonso Cons. Jarbas Soares Júnior
19) Processo:	0.00.000.000233/2012-54 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Odon Dantas Pinto
Requerido:	Ministério Público da União
Assunto:	Requer a prorrogação, por mais dois anos, do 6º Concurso Público destinado ao provimento de Analista e Técnico dos quadros do Ministério Público da União, bem como o impedimento de realização de novo certame para o preenchimento das referidas vagas. Pedido de liminar.
Relator(a):	Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem:	Distrito Federal
Vista:	Cons. Alessandro Tramujas
20) Processo:	0.00.000.000468/2012-46 (Arguição de Suspeição e Impedimento)
Requerente:	Ubirajara Índio do Brasil Ferreira de Araujo
Requerido:	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Assunto:	Arguição de suspeição da Conselheira Claudia Maria de Freitas Chagas para integrar o julgamento do Pedido de Providências nº 0.00.000.000043/2011-56.
Relator(a):	Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem:	Paraná
Vista:	Cons. Almino Afonso
21) Processo:	0.00.000.000485/2012-83 (Proposta de Resolução)
Proponente:	Cons. Tito Souza do Amaral
Assunto:	Proposta de Resolução que aprova nova redação para o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
Origem:	Distrito Federal
Vista:	Plenário

Pedidos de vista no dia 24/07/2012

22) Processo:	0.00.000.000495/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Cons. Almino Afonso Fernandes - Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:	Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior (em substituição ao ex-Cons. Cláudio Barros)
Origem:	Distrito Federal
Vista:	Cons. Alessandro Tramujas Cons. Mario Bonsaglia
23) Processo:	0.00.000.000861/2011-59 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Luis Carlos Cordova Burigo - Procurador do Trabalho
Requerido:	Ministério Público do Trabalho
Assunto:	Visa à apuração de aparente irregularidade em formação de listas triplíces em concurso de promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho e, ainda, à suspensão imediata de nomeações decorrentes das referidas listas triplíces. Pedido de liminar.
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral
Origem:	Paraná
Vista:	Cons. Mario Bonsaglia
24) Processo:	0.00.000.000157/2012-87 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nºs 0.00.000.000202/2012-01 e 0.00.000.000397/2012-81)
Requerentes:	Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho Roberto Monteiro Gurgel Santos - Procurador-Geral da República
Interessados:	Ives Gandra da Silva Martins Filho, André Cremonesi, João de Deus Gomes de Souza e Fausto Lustosa Neto
Advogado:	Ronaldo Ferreira Tolentino - OAB/DF 17384
Assunto:	Requer providências no sentido de que seja uniformizado, neste Conselho Nacional, o entendimento acerca da data inicial da prescrição quinquenal para requerimento de conversão em pecúnia dos dias de licença-prêmio não usufruídos, com manifestação, inclusive, sobre o pagamento determinado em procedimentos já julgados por este Colegiado.
Relator(a):	Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem:	Distrito Federal
Vista:	Cons. Mario Bonsaglia

Pedidos de vista no dia 28/08/2012

25) Processo:	0.00.000.000178/2012-01 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ
Advogados:	Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500 Roberto Baptista - OAB/DF nº 3.212
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Requer o controle administrativo dos atos do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referentes à contratação direta de empresa particular para ministrar cursos de autoproteção a determinado grupo de membros do Parquet na cidade de Orlando, Estado da Flórida, EUA.
Relator(a):	Cons. Alessandro Tramujas Assad
Vista:	Cons. Almino Afonso Cons. Mario Bonsaglia Cons. Jarbas Soares Júnior
26) Processo:	0.00.000.000628/2012-57 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)
Requerentes:	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado - Promotora de Justiça/GO Fernando Aurvalle da Silva Krebs - Promotor de Justiça/GO Marlene Nunes Freitas Bueno - Promotora de Justiça/GO Villis Marra Gomes - Promotora de Justiça/GO
Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás
Advogados:	Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500; Luciana Moura Alvarenga Simini - OAB/DF nº 1.878-A; Roberto Baptista - OAB/DF nº 3.212; Juliana Moura Alvarena Dilásccio - OAB/DF nº 20.522
Assunto:	Requer a suspensão do ato de advocação do procedimento preparatório nº 201200248432, advogado pelo Procurador-Geral de Justiça em exercício do Estado de Goiás, com base no disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93, que supostamente violou a independência funcional de membro daquele Parquet. Pedido de Liminar.
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem:	Goiás
Vista:	Cons. Alessandro Tramujas Cons. Almino Afonso Cons. Mario Bonsaglia

Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (26/04/2011)

27) Processo:	0.00.000.001071/2009-76 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto:	Requer a fiscalização das aposentadorias concedidas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem:	Distrito Federal

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (20/09/2011)

28) Processo:	0.00.000.000131/2011-58 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente:	Beatriz Leal de Oliveira
Advogados:	Handerson S. Murtha - OAB/RJ 85.117 José Murta Ribeiro Neto - OAB/RJ 102.138
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Revisão de Processo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aplicando pena de suspensão.
Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem:	Rio de Janeiro

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (18/10/2011)

29) Processo:	0.00.000.000077/2008-45 (Processo Disciplinar)
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto:	Apuração do item intitulado "Pagamento de gratificações de produtividade a servidores do MP/AM", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal
30) Processo:	0.00.000.000499/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Cons. Almino Afonso Fernandes
Requerido:	Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto:	Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal
31) Processo:	0.00.000.000902/2010-26 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido:	Ministério Público Federal
Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público Federal, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal
32) Processo:	0.00.000.000971/2011-11 (Recurso Interno)
Recorrente:	Vladimir Barros Arras - Procurador da República
Assunto:	Recurso Interno em Processo CNMP nº 0.00.002.000325/2010-52, que trata de pagamento de diferença de remuneração de membro auxiliar do órgão.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal

Incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011)

33) Processo:	0.00.000.001400/2009-89 (Sindicância)
Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requeridos:	Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto:	Sindicância instaurada para apurar suposta falta funcional decorrente da inércia na apuração dos fatos constantes no Procedimento Preliminar nº 249.06, instaurado em 06.11.2006.
Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem:	Distrito Federal
34) Processo:	0.00.000.001427/2009-71 (Reclamação Disciplinar)
Requerente:	Maria Regina Alves Amâncio
Requeridos:	Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto:	Reclamação Disciplinar que visa apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a):	Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem:	Amazonas
35) Processo:	0.00.000.000296/2011-20 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido:	Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto:	Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal
36) Processo:	0.00.000.000712/2011-90 (Recurso Interno)
Recorrente:	Roberto Antônio Dassié Diana - Procurador da República
Assunto:	Recurso Interno interposto no procedimento administrativo CNMP nº 0.00.002.000076/2011-86, referente a requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
Relator(a):	Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem:	Distrito Federal
37) Processo:	0.00.000.001012/2011-12 (Pedido de Providências)
Requerente:	Geraldo Henrique Alves
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:	Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis a programar plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.
Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem:	Minas Gerais

Incluído na pauta da 12ª Sessão Ordinária (13/12/2011)

38) Processo:	0.00.000.000551/2011-34 (Recurso Interno)
Recorrente:	Eleonora Bordini Coca - Procuradora do Trabalho
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Trabalho
Advogado:	Marcelo Peccinin - OAB/SP 256.122
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem:	São Paulo

Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (31/01/2012)

39) Processo:	0.00.000.000038/2010-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido:	Ministério Público Militar
Assunto:	Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público Militar, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.



	Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
	Origem: Distrito Federal
40)	Processo: 0.00.000.002319/2010-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes:	Carlos Henrique Tôrres de Souza - Promotor de Justiça Cláudia Estranger e Silva Luiz Motta - Promotor de Justiça Élida de Freitas Rezende - Promotora de Justiça Heleno Rosa Portes - Promotor de Justiça Magali Albanesi Amaral - Promotora de Justiça Reyvani Jabour Ribeiro - Promotora de Justiça Simone Maria Azzi Azevedo Chinelato - Promotora de Justiça
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:	Requer a sustação imediata dos efeitos da Resolução PGJ nº 72/2010, da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	
Origem: Minas Gerais	
41)	Processo: 0.00.000.001274/2011-87 (Recurso Interno)
Recorrente:	Roseni Rosa Santos
Recorrido:	Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que julgou extinta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo em face da perda de objeto.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	
Origem: Bahia	

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (28/02/2012)

42)	Processo: 0.00.000.002178/2010-75 (Recurso Interno)
Recorrente:	Roberto Marcelino Sales
Advogado:	Ricardo Ponzetto - OAB/SP 126.245 (Ponzetto Advogados Associados - OAB/SP 8.860)
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia	
Origem: São Paulo	
43)	Processo: 0.00.000.000446/2011-03 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requeridos:	Ministério Público da União e dos Estados
Assunto:	Requer a verificação do pagamento de verbas indenizatórias em relação a auxílio moradia aos membros do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia	
Origem: Distrito Federal	
44)	Processo: 0.00.000.000649/2011-91 (Pedido de Avocação)
Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto:	Requer avocação da Sindicância instaurada a partir da Portaria nº 9, de 19 de julho de 2010, em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia	
Origem: Distrito Federal	
45)	Processo: 0.00.000.001271/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Alessandro de Oliveira Souza Silva
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Requer providências em relação à cobrança ilegal, por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de taxa para emissão de certidão de informação.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia	
Origem: Rio de Janeiro	

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (20/03/2012)

46)	Processo: 0.00.000.000301/2007-18 (Recurso Interno)
Recorrente:	Ricardo Cardoso Lazzarin - Promotor de Justiça
Recorrido:	Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição executória em Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	
Origem: Rio Grande do Sul	
47)	Processo: 0.00.000.001437/2011-21 (Recurso Interno)
Recorrente:	Elaine Taborda de Avila - Promotora de Justiça
Advogado:	André Mendonça Luz - OAB/SP nº 139.116
Recorrido:	Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	
Origem: São Paulo	

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (17/04/2012)

48)	Processo: 0.00.000.000114/2009-04 (Recurso Interno)
Recorrente:	Luciano Lopes Nogueira Ramos - Promotor de Justiça
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	
Origem: Distrito Federal	
49)	Processo: 0.00.000.001015/2011-56 (Recurso Interno)
Recorrente:	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS
Advogado:	Antonio Cleto Gomes - OAB/CE nº 5864
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Trabalho
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	
Origem: Ceará	
50)	Processo: 0.00.000.001360/2011-90 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Moacir Guimarães Moraes Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido:	Ministério Público Federal
Assunto:	Requer o controle administrativo do ato de composição das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal feito pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de que seja cumprido o art. 60 da LC 75/93 e os arts. 3º e 5º da Resolução 20/96 do CSMPPF, para que as referidas vagas sejam oferecidas com prioridade a membros integrantes do último grau de carreira.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	
Origem: Distrito Federal	
51)	Processo: 0.00.000.001757/2011-81 (Recurso Interno)
Recorrente:	Luciano Borges Machado
Recorridos:	Membros do Ministério Público Federal

Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro	
Origem: Distrito Federal	

Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (15/05/2012)

52)	Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente:	Conectas Direitos Humanos
Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto:	Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia	
Origem: São Paulo	
53)	Processo: 0.00.000.001547/2010-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido:	Ministério Público Federal
Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes	
Origem: Distrito Federal	
54)	Processo: 0.00.000.002139/2010-78 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente:	Enyldo Carvalhinho Filho
Requerido:	Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto:	Alegação de inércia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em concluir os Procedimentos Especiais nºs 024.09.012484-3 e 024.09.014705-9, bem como o Inquérito Civil nº 39091.2009.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro	
Origem: Espírito Santo	
55)	Processo: 0.00.000.000732/2011-61 (Embargos de Declaração)
Embargante:	Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado:	Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 4155
Assunto:	Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar para aplicar pena de suspensão por 60 (sessenta) dias em face de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro	
Origem: Distrito Federal	
56)	Processo: 0.00.000.000992/2011-36 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Carlos Paixão de Oliveira - Promotor de Justiça
Requerido:	Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima
Assunto:	Requer a anulação de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, em relação à promoção de membro ao cargo de Procurador de Justiça sem observância de critérios normativos, bem como solicita promoção do requerente ao cargo em questão.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	
Origem: Roraima	
57)	Processo: 0.00.000.001150/2011-00 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente:	Allan Kardec Carlos Dias
Interessada:	Valma Leite da Cunha - Promotora de Justiça
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto a denúncias envolvendo a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação e a Universidade Vale do Rio Verde em Três Corações/MG.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral	
Origem: Minas Gerais	
58)	Processo: 0.00.000.001218/2011-42 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes - Promotora de Justiça
Advogados:	Alysson Henrique de Souza Vasconcellos - OAB/PE nº 22.043 César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825 Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB/PE nº 22.157
Requeridos:	Ministério Público do Estado de Pernambuco Ministério Público Eleitoral do Estado de Pernambuco
Assunto:	Requer a desconstituição de ato administrativo, aparentemente irregular, do Ministério Público e Ministério Público Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco no que concerne à indicação de membros do Parquet estadual para zonas eleitorais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares	
Origem: Pernambuco	
59)	Processo: 0.00.000.001419/2011-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente:	Luciano Adiel Lopes - OAB/MG nº 31.930
Requerido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:	Alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento a representações feitas acerca de fraudes em licitações municipais e irregularidades na gestão de autarquia do município de Elói Mendes/MG.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral	
Origem: Minas Gerais	
60)	Processo: 0.00.000.001650/2011-33 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Sigiloso
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Requer a suspensão do XXXII Concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por conta de possível incompatibilidade de um número considerável de questões com o disposto no art. 17, inciso I, §1º, da Resolução nº 14 do Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro	
Origem: Rio de Janeiro	
61)	Processo: 0.00.000.001732/2011-88 (Recurso Interno)
Recorrente:	Camilo Hosken Filho
Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral	
Origem: Rio de Janeiro	
62)	Processo: 0.00.000.000208/2012-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes:	José Eduardo Carvalho Araújo - Promotor de Justiça Joselisse Nunes de Carvalho Costa - Promotora de Justiça Rodrigo Roppi de Oliveira - Promotor de Justiça Sávio Eduardo Nunes de Carvalho - Promotor de Justiça
Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí



Assunto:	Requer a suspensão dos Editais para provimento das Promotorias de Justiça/PI (nº 035/12, 036/12, 037/12 e 038/12) criadas pela Lei Complementar Estadual/PI nº 160/2010, que criou 11 Promotorias de Justiça de entrada final, bem como a publicação de qualquer edital de promoção/remoção.	Assunto:	Visa à alteração parcial do artigo 31 da Resolução nº 001/2007 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a ser completamente afastada a obrigação de ser declarado o motivo ensejador de afastamento, quando se der por motivo de foro íntimo, de membro que se declarar suspeito, nas hipóteses previstas na legislação processual. Pedido de liminar.
Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem:	Piauí	Origem:	Rio Grande do Norte
Incluídos na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (29/05/2012)			
63)	Processo: 0.00.000.002345/2010-88 (Embargos de Declaração) Embargante: Pedro Antônio Roso - Procurador da República Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que aprovou a Proposta de Resolução que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Rio Grande do Sul	75)	Processo: 0.00.000.000237/2012-32 (Pedido de Providências) Requerentes: Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - ANMPDFT Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT Interessados: Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT Marcelo Weitzel Rabello de Souza - Presidente da ANMPM Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT Assunto: Requer a análise de viabilização da possibilidade de fracionamento das férias dos membros do Ministério Público da União, a pedido do interessado e no interesse da Administração, em períodos não-inferiores a sete dias. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Distrito Federal
64)	Processo: 0.00.000.000781/2011-01 (Sindicância) Requerente: Paulo Roberto Guedes Fonseca Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de fatos ocorridos durante diligência realizada no Condomínio Residencial Planície do Araguaia. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal	76)	Processo: 0.00.000.000316/2012-43 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: José Francisco de Oliveira Teixeira Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá Interessados: Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá Luiza Maria do Couto Dias de Carvalho Glória de Fátima Nascimento Cavalcante Assunto: Requer o acompanhamento do Processo 3003495/2011, tramitando no Ministério Público do Estado do Amapá, o qual trata de denúncia de nepotismo cruzado envolvendo membro do Tribunal de Contas e membro da Unidade Ministerial daquele Estado. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Amapá
65)	Processo: 0.00.000.001606/2011-23 (Recurso Interno) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000198/2010-10) Recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento do pedido de revisão do processo disciplinar nº 139384/2010, em trâmite na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Bahia	77)	Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposta de Resolução) Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Distrito Federal
Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (26/06/2012)			
66)	Processo: 0.00.000.000081/2010-28 (Recurso Interno) Recorrente: João Sérgio Guedes dos Santos Recorrido: Ministério Público do Estado do Amapá Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que julgou improcedente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Amapá	78)	Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Guilherme Vieira de Castro - Promotor de Justiça João Paulo Pedrosa Barbosa - Promotor de Justiça Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega - Promotor de Justiça Vanessa Cavalcanti de Araújo - Promotora de Justiça Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: Pernambuco
67)	Processo: 0.00.000.000169/2010-40 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí Assunto: Visa averiguar a legalidade dos pagamentos de rubrica denominada "vantagem pessoal" aos Procuradores de Justiça nos exercícios financeiros de 2005 a 2008 - ref. fl. 185 (pg. 183 do Relatório Conclusivo da Inspeção). Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Distrito Federal	79)	Processo: 0.00.000.000405/2012-90 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Fuad Chafic Abi Faraj Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná Assunto: Visa apurar supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná no julgamento do concurso para provimento do cargo de 10º Promotor de Justiça da Comarca de Maringá. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. Tais Schilling Ferraz Origem: Paraná
68)	Processo: 0.00.000.001554/2010-12 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator(a): Cons. Tais Schilling Ferraz Origem: Distrito Federal	80)	Processo: 0.00.000.000583/2012-11 (Proposta de Resolução) Proponente: Cons. Jarbas Soares Júnior Assunto: Proposta de Resolução que dá nova redação ao § 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, objetivando permitir, em casos excepcionais, o afastamento voluntário temporário do membro do Ministério Público durante o processo eleitoral. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Distrito Federal
69)	Processo: 0.00.000.001935/2010-93 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Luis Fernando Milla Sass Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná Assunto: Requer a adequação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009, especificamente em divergências notadas quanto à indenização de recesso não fruído. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Paraná	Incluídos na pauta 7ª Sessão Ordinária (24/07/2012)	
70)	Processo: 0.00.000.000318/2011-51 (Sindicância) Requerente: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz Requerido: Membro do Ministério Público Militar Assunto: Sindicância instaurada para apurar faltas funcionais imputadas a membro do Ministério Público Militar, consistentes na irregular interrupção de férias, com ausência de retorno às funções e descumprimento do dever de residência no local em que exerce suas atribuições. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal	81)	Processo: 0.00.000.002297/2010-28 (Recurso Interno) Recorrente: Edelvan Romano Rosa Recorrido: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Rio de Janeiro
71)	Processo: 0.00.000.001045/2011-62 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) Requerente: Edson da Silva de Carvalho Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a denúncias de improbidade administrativa e crimes praticados na Subprefeitura de Campo Limpo/SP e na Prefeitura de São Paulo/SP. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: São Paulo	82)	Processo: 0.00.000.000098/2011-66 (Recurso Interno) Recorrente: Fernando Alcântara de Figueiredo Recorrido: Membro do Ministério Público Militar Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Distrito Federal
72)	Processo: 0.00.000.001371/2011-70 (Sindicância) Requerente: Miguel Luís Gnigler - Promotor de Justiça Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Assunto: Sindicância instaurada para apurar imputação de arquivamento sumário de ações penais e ações por ato de improbidade administrativa propostas contra diversas autoridades e personalidades do Município de Joaçaba/SC, em dissonância com o interesse público. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Santa Catarina	83)	Processo: 0.00.000.000913/2011-97 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processos CNMP nºs 0.00.000.000963/2011-74, 0.00.000.000964/2011-19, 0.00.000.000972/2011-65, 0.00.000.001036/2011-71 e 0.00.000.001179/2011-83) Requerentes: Loiva Garcia Bock, Alexandre da Silva Pautz, Cesar da Cunha Krebs, Simone de Azambuja Corsetti, Tatiana Isabel Backes, Laura Emilia Nunes, Andréia Parizoto, Leila Denise Bottega Ruschel, Magda Susel Kanrath, Helena Maria Campos Corleta, Naura da Silva Linder, Aline Maria Nunes Dias, Ana Paula Pinheiro Sartori, Cristine Bammann Kuhn, Danielle de Mello Berbigier e Sandra Teresinha Bassani Nicolay Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS nº 79.818 Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao não cumprimento de decisão deste CNMP exarada no Procedimento nº 0.00.000.000344/2011-80 no que diz respeito a designação de Assistente de Procuradoria para o cargo de Assessor de Procuradoria de Justiça. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Rio Grande do Sul
73)	Processo: 0.00.000.000206/2012-81 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: João Alves da Silva Neto - Promotor de Justiça Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público da Bahia quanto à elaboração de relatório de correição ordinária na 1ª Promotoria de Eunápolis/BA. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Bahia	84)	Processo: 0.00.000.001085/2011-12 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Associação do Ministério Público do Estado de Pernambuco Requerido: Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco Assunto: Requer suspensão e desconstituição de ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que atribui a tutela dos direitos de habitação e urbanismo à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Pernambuco
74)	Processo: 0.00.000.000214/2012-28 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte		



85)	Processo: 0.00.000.001197/2011-65 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Carlos Henrique Tórres de Souza - Promotor de Justiça Heleno Rosa Portes - Promotor de Justiça Márcio Gomes de Souza - Procurador de Justiça Mário Konichi Higuchi Júnior - Promotor de Justiça Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Visa à suspensão dos efeitos de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de concessão de licença, a membro do Parquet, para trabalhar em empresa privada. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Alessandro Tramuhas Assad Origem: Minas Gerais	Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: São Paulo
86)	Processo: 0.00.000.001280/2011-34 (Recurso Interno) Recorrente: Ilva Facio Netto Lasmaz Recorrido: Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento do pedido de Revisão de Processo Disciplinar. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Minas Gerais	98) Processo: 0.00.000.001454/2011-69 (Inspeção) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte Assunto: Instauração de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal
87)	Processo: 0.00.000.000451/2012-99 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000920/2011-99) Requerente: Carlos Henrique Lima de Souza Requerido: Ministério Público da União Assunto: Solicita reconsideração da decisão monocrática proferida nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000920/2011-99. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Distrito Federal	99) Processo: 0.00.000.001455/2011-11 (Inspeção) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte Assunto: Instauração de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal
88)	Processo: 0.00.000.000457/2012-66 (Recurso Interno) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.000496/2012-63 e 0.00.000.000497/2012-16) Recorrente: Tuska do Val Fernandes Recorrido: Ministério Público Federal Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Distrito Federal	100) Processo: 0.00.000.001456/2011-58 (Inspeção) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Assunto: Instauração de Inspeção no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal
89)	Processo: 0.00.000.000551/2012-15 (Proposta de Resolução) Proponente: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 14/2006, para dispor sobre a constituição de Comissões Revisoras no âmbito dos concursos públicos realizados pelo Ministério Público brasileiro. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Distrito Federal	101) Processo: 0.00.000.001474/2011-30 (Reclamação Disciplinar) Requerente: Sigiloso Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará Assunto: Reclamação Disciplinar que tem por escopo apurar suposta falta funcional praticada por Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, consistente em não comparecimento, sem justificativa, às audiências judiciais para as quais fora regularmente intimado. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Ceará
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (28/08/2012)		
90)	Processo: 0.00.000.001395/2009-12 (Revisão de Processo Disciplinar) Requerente: Demilson Antônio Ribeiro Monteiro Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Pedido de Revisão de Processo Disciplinar que impugna decisão proferida pela Corregedoria Geral do MP/RJ, em procedimento instaurado para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando de sua atuação na seara eleitoral da Comarca de Cachoeiras do Macacu/RJ. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Rio de Janeiro	102) Processo: 0.00.000.001536/2011-11 (Sindicância) Requerente: Francisco Dias Teixeira - Subprocurador-Geral da República Requeridos: Membros e servidora do Ministério Público do Estado do Amapá Assunto: Sindicância instaurada para averiguar a nomeação de servidora para exercer cargo em comissão no Ministério Público do Estado do Amapá, com suposta residência em outro Estado. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal
91)	Processo: 0.00.000.001436/2009-62 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) Requerente: Juarez Ramos da Gama Requerido: Ministério Público Eleitoral no Estado do Amazonas Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Eleitoral em prestar informações acerca da representação que é parte requerente. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Amazonas	103) Processo: 0.00.000.001568/2011-17 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Edilson Santana Gonçalves Filho Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Requer suspensão do 25º Concurso Público para Procurador da República em face dos fundamentos apresentados, bem como pelo aguardo do julgamento definitivo de processos referentes ao mesmo certame, em trâmite no Supremo Tribunal Federal e neste Conselho. Pedido de liminar. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Ceará
92)	Processo: 0.00.000.000332/2010-74 (Recurso Interno) Recorrente: Carlos José Bacellar Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que não recebeu petição do recorrente e determinou o arquivamento do feito. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Bahia	104) Processo: 0.00.000.000088/2012-10 (Recurso Interno) Recorrente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de pedido de revisão de Sindicância. Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: Ceará
93)	Processo: 0.00.000.001034/2010-00 (Sindicância) Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí Assunto: Sindicância instaurada para apurar supostas irregularidades em processos licitatórios referentes à aquisição de prédio anexo e reformas da sede e anexos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal	105) Processo: 0.00.000.000118/2012-80 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001522/2011-90) Requerente: Sigiloso Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Assunto: Alega descumprimento da Resolução CNMP nº 37/2009 pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo em vista suposta ocupação de cargos por parte de parentes de membros e servidores do órgão. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Paraíba
94)	Processo: 0.00.000.001868/2010-15 (Sindicância) Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Sindicância instaurada para apurar eventual responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando de sua atuação na seara eleitoral da Comarca de Cachoeiras do Macacu/RJ. Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho Origem: Distrito Federal	106) Processo: 0.00.000.000152/2012-54 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Luiz Ivan Cunha Oliveira Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Visa à apuração de ato administrativo do Ministério Público Federal quanto ao indeferimento de pleito relativo ao pagamento retroativo de Adicional de Atividade Penosa a servidor do órgão. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Acre
95)	Processo: 0.00.000.000535/2011-41 (Embargos de Declaração) Embargante: Maurício Vicente Silvério Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC nº 2058 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno. Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes Origem: São Paulo	107) Processo: 0.00.000.000210/2012-40 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) Requerente: Nilton Lages Rangel Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Alegação de Inércia por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em dar andamento ao processo nº 2009.203.027229-9, que tramita no 3º Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá/RJ. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Rio de Janeiro
96)	Processo: 0.00.000.000997/2011-69 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Elia Blanca Mendonça de Pinto Braga Interessados: Breno Wohl Bruno Francisca Ferreira Freire Gustavo Wagner Silva Santos Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro Assunto: Visa à apuração de ato administrativo do Ministério Público Militar/RJ devido à requisição irregular de militares das forças armadas para prover cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte e Segurança, em detrimento de nomeação de candidatos aprovados no VI concurso do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Rio de Janeiro	108) Processo: 0.00.000.000224/2012-63 (Recurso Interno) Recorrente: João Bosco Costa Soares da Silva - Juiz Federal Advogados: Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino - OAB/DF nº 14.736 Hercílio de Azevedo Aquino - OAB/DF nº 33.148 Recorridos: Membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Amapá. Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público Federal e contra membros do Ministério Público do Estado do Amapá. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Amapá
97)	Processo: 0.00.000.001169/2011-48 (Recurso Interno) Recorrente: Roberto Gerdzijauskas Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo	109) Processo: 0.00.000.000227/2012-05 (Recurso Interno) Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS Interessado: Alberto Freire Ledur - Presidente do SIMPE/RS Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho. Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas Origem: Rio Grande do Sul
		110) Processo: 0.00.000.000231/2012-65 (Recurso Interno) Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul



Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.	Requerido:	Ministério Público do Estado da Bahia
Relator(a):	Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Origem:	Rio Grande do Sul	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
111) Processo:	0.00.000.000330/2012-47 (Procedimento de Controle Administrativo)	124) Processo:	0.00.000.000899/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente:	Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Interessado:	Francisco Antônio Távora Colares - Presidente da ASSEMPECE	Requerido:	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Assunto:	Requer a verificação de irregularidade de ato de designação de servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para atuar em unidade do Ministério Público daquele Estado, bem como a determinação da devolução da referida servidora ao órgão de origem.	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior		
Origem:	Ceará	125) Processo:	0.00.000.000903/2010-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
112) Processo:	0.00.000.000337/2012-69 (Recurso Interno)	Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público
Recorrente:	Cristovão Jesus Luiz Esteves	Requerido:	Ministério Público Militar
Recorrido:	Ministério Público do Estado de Goiás	Assunto:	Visa apurar, junto ao Ministério Público Militar, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de pedido de Revisão de Processo Disciplinar.	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral		
Origem:	Goiás	126) Processo:	0.00.000.001541/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)
113) Processo:	0.00.000.000381/2012-79 (Revisão de Processo Disciplinar)	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público	Requerido:	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido:	Ministério Público do Estado de Rondônia	Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Assunto:	Pedido de Revisão de Sindicância nº 2010001120010619/MP, que tramitou no Ministério Público do Estado de Rondônia.	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira		
Origem:	Distrito Federal	127) Processo:	0.00.000.001548/2010-57 (Procedimento de Controle Administrativo)
114) Processo:	0.00.000.000627/2012-11 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público)	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerente:	Luís Carlos Cordova Burigo	Requerido:	Ministério Público Militar
Requerido:	Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho	Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público Militar.
Assunto:	Requer o deferimento de liminar para cessar o prosseguimento do Pedido de Providências que gerou o Ofício nº 664/2012, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, visto que ofende a independência funcional. O requerente alega que os atos praticados são exercício da atividade-fim e não configuram falta disciplinar. Pedido de Liminar.	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz		
Origem:	Paraná	128) Processo:	0.00.000.001550/2010-26 (Procedimento de Controle Administrativo)
115) Processo:	0.00.000.000630/2012-26 (Recurso Interno)	Requerente:	Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Recorrente:	BRF - Brasil Foods - S/A	Requerido:	Ministério Público do Estado de Roraima
Advogado:	Jerusa Rosa Alejarra - OAB/DF nº 29.588	Assunto:	Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima.
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu pedido liminar na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000117/2012-35, ainda em tramitação.	Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas		
Origem:	Distrito Federal	129) Processo:	0.00.000.000080/2011-64 (Procedimento de Controle Administrativo)
116) Processo:	0.00.000.000645/2012-94 (Procedimento de Controle Administrativo)	Requerentes:	Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerente:	Edjane Ramos Dourado	Requerido:	Ministério Público do Estado de Alagoas
Requerido:	Ministério Público do Estado de Goiás	Assunto:	Visa à revisão de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas em processo de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez requerida por Promotor de Justiça.
Assunto:	Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Goiás quanto à aparente ocorrência de fraude em realização de concurso do órgão no Município de Formosa/GO.	Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
		Origem:	Alagoas
Relator(a):	Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas	130) Processo:	0.00.000.000870/2011-40 (Recurso Interno)
Origem:	Goiás	Recorrente:	Aderbal Cavalcante Neto
		Recorrido:	Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
117) Processo:	0.00.000.000651/2012-41 (Pedido de Providências)	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Sindicância instaurada contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Requerente:	Márcia Contrera	Relator(a):	Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo	Origem:	Paraíba
Assunto:	Requer que este Conselho determine o acesso à cópia de procedimento arquivado pela Promotoria de Taquaritinga/SP, referente à denúncia feita pela requerente sobre supostas irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura de Fernando Prestes/SP.		
		131) Processo:	0.00.000.001440/2011-45 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Requerente:	Emília Rodrigues Oliveira
Origem:	São Paulo	Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
118) Processo:	0.00.000.000654/2012-85 (Procedimento de Controle Administrativo)	Assunto:	Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncia de crime supostamente cometido por policiais militares em Arujá-Grande/SP e o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial de nº 408/2000.
Requerente:	João Batista da Silva	Relator(a):	Cons. Adilson Gurgel de Castro
Requerido:	Ministério Público do Trabalho no Estado de Minas Gerais	Origem:	São Paulo
Assunto:	Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público do Trabalho/MG devido à rescisão unilateral de contrato assinado com empresa prestadora de serviços de manutenção predial.		
		132) Processo:	0.00.000.001575/2011-19 (Recurso Interno)
Relator(a):	Cons. Tito Souza do Amaral	Recorrente:	Francisco de Jesus Lima - Promotor de Justiça
Origem:	Minas Gerais	Recorrido:	Ministério Público do Estado do Piauí
119) Processo:	0.00.000.000678/2012-34 (Arguição de Suspeição e Impedimento)	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Requerente:	Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Subprocurador-Geral da República	Relator(a):	Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Requerido:	Cons. Almino Afonso Fernandes	Origem:	Piauí
Assunto:	Arguição de suspeição do Conselheiro Almino Afonso na relatoria do Recurso Interno nº 0.00.000.001493/2011-66.		
		133) Processo:	0.00.000.000105/2012-19 (Procedimento de Controle Administrativo)
Relator(a):	Cons. Alessandro Tramujas Assad	Requerente:	Daniel Necchi Nogueira
Origem:	Distrito Federal	Requerido:	Ministério Público Federal
120) Processo:	0.00.000.000686/2012-81 (Pedido de Avocação)	Assunto:	Alega irregularidades no âmbito do Ministério Público Federal quanto à utilização de Técnicos Administrativos em funções na área de Comunicação Social, em detrimento da nomeação de Analistas aprovados em concurso para o referido cargo.
Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público	Relator(a):	Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí	Origem:	Distrito Federal
Assunto:	Pedido de Avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 009/2011, que tramita perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.		
		134) Processo:	0.00.000.000198/2012-73 (Procedimento de Controle Administrativo)
Relator(a):	Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães	Requerente:	Eduardo Henrique Borba Lessa - Promotor de Justiça
Origem:	Distrito Federal	Advogados:	Alysson Henrique de Souza Vasconcelos - OAB/PE nº 22.043
121) Processo:	0.00.000.000692/2012-38 (Embargos de Declaração)		César André Pereira da Silva - OAB/PE nº 19.825
Embargante:	Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público		Cleyson Pereira de Lima - OAB/PE nº 22.119
Assunto:	Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.	Requerido:	Euvânia Maria Cruz Muñoz - OAB/PE nº 22.157
		Assunto:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
Relator(a):	Cons. Mario Luiz Bonsaglia		Requer, junto ao Ministério Público do Estado do Pernambuco, a autorização de pagamento de indenização em razão do exercício cumulativo do cargo de Promotor de Justiça de 3ª entrância com as funções desempenhadas em mutirão carcerário promovido naquele Estado, conforme art. 61, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94. Pedido de liminar.
Origem:	Distrito Federal	Relator(a):	Cons. Maria Ester Henriques Tavares
122) Processo:	0.00.000.000718/2012-48 (Recurso Interno)	Origem:	Pernambuco
Recorrente:	Sigiloso		
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.		
Relator(a):	Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães	135) Processo:	0.00.000.000244/2012-34 (Procedimento de Controle Administrativo)
Origem:	Pernambuco	Requerente:	Antonio Marcos da Silva de Jesus - Procurador do Trabalho
		Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará
		Assunto:	Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará quanto a indeferimento de pedido, por membro do <i>Parquet</i> , para que fossem convertidas em pecúnia férias não gozadas em razão de interesse do serviço, em caráter indenizatório.
		Relator(a):	Cons. Taís Schilling Ferraz
		Origem:	Ceará
Processos desta sessão (25/09/2012)			
123) Processo:	0.00.000.000891/2010-84 (Procedimento de Controle Administrativo)		
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público		



136)	Processo: 0.00.000.000245/2012-89 (Recurso Interno) Recorrente: Albanira Lobato Bemerguy Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará. Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro Origem: Pará
137)	Processo: 0.00.000.000364/2012-31 (Recurso Interno) Recorrente: Maria Dolores Lorenzo Gonzalez Pereira Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Rio de Janeiro
138)	Processo: 0.00.000.000377/2012-19 (Pedido de Providências) Requerente: Manoel Rodrigues Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão Interessadas: Fátima Maria Sousa Arôso Mendes - Promotora de Justiça Norimar Gomes Nascimento Campos - Promotora de Justiça Assunto: Requer providências quanto ao expediente do Ministério Público Eleitoral na Comarca de Santa Inês/MA, que supostamente se encontra fechado e sem identificação de plantão. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Maranhão
139)	Processo: 0.00.000.000441/2012-53 (Recurso Interno) Recorrente: Marco Aurélio Flores Carone Advogado: André Jorge Costa Ferreira - OAB/MG nº 133.310 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Minas Gerais
140)	Processo: 0.00.000.000459/2012-55 (Recurso Interno) Recorrente: Gustavo Barbosa Lima Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: Rio de Janeiro
141)	Processo: 0.00.000.000500/2012-93 (Recurso Interno) Recorrente: Maurício Vicente Silvério Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC nº 2058 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que não conheceu Pedido de Providências. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: São Paulo
142)	Processo: 0.00.000.000599/2012-23 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Sigiloso Requerido: Ministério Público da União Assunto: Requer o controle de possíveis irregularidades em relação às nomeações de não concursados para cargos em comissão e requisitados de outros Órgãos, em detrimento dos candidatos aprovados no VI Concurso do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia Origem: Paraná
143)	Processo: 0.00.000.000659/2012-16 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Sebastião Santana de Souza Requerido: Ministério Público da União Assunto: Visa ao controle de ato administrativo do Ministério Público da União quanto ao indeferimento de pedido de remoção requerido por servidor da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS para acompanhamento de cônjuge. Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz Origem: Mato Grosso do Sul
144)	Processo: 0.00.000.000714/2012-60 (Recurso Interno) Recorrente: Membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público Assunto: Recurso Interno interposto contra ato da Corregedoria Nacional que acolheu sugestão da Comissão de Sindicância nos autos CNMP nº 0.00.000.001371/2011-70, para determinar a instauração de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior Origem: Santa Catarina
145)	Processo: 0.00.000.000743/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo) (Aposos: Processos CNMP nº 0.00.000.000745/2012-11 e 0.00.000.000880/2012-66) Requerente: Raulison Rozas Requerido: Ministério Público da União Assunto: Requer a nomeação para o cargo de Analista Administrativo do Ministério Público da União no Estado do Rio de Janeiro, pois alega que o Concurso de Remoção gerou vagas que não foram preenchidas na última nomeação dos candidatos aprovados no 6º Concurso do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Rio de Janeiro
146)	Processo: 0.00.000.000764/2012-47 (Pedido de Providências) Requerente: Ariane de Queiroz Diógenes Requerido: Ministério Público da União Assunto: Requer a suspensão do prazo de validade do VI Concurso Público do Ministério Público da União até o integral cumprimento da decisão proferida por este Conselho nos autos nº 0.00.000.001384/2010-68, bem como nomeação dos aprovados neste concurso que estão no cadastro de reserva do Estado do Rio Grande do Norte. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Rio Grande do Norte
147)	Processo: 0.00.000.000770/2012-02 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Fernando Henrique Berbert Fontes Advogados: Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes - OAB/BA nº 4.458 Adriano Carvalho Ahringsmann - OAB/BA nº 16.335 Miguel Calmon Dantas - OAB/BA nº 19.260 Raimundo Fernando Fontes Santos - OAB/BA nº 3.656 Requerido: Ministério Público Federal Assunto: Requer a revisão do resultado da prova oral do 25º Concurso Público para provimento do cargo de Procurador da República, bem como liminarmente reserva de vaga na classe inicial da carreira de Procurador da República. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Rondônia

148)	Processo: 0.00.000.000837/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Antônio Lira Barbosa Roberto Sousa de Oliveira Pacheco Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima Assunto: Visa apurar a legalidade de procedimento adotado pela Procuradoria do Trabalho em Boa Vista, ao manter servidores cedidos pela Prefeitura Municipal para desempenhar funções de Técnico Administrativo Apoio Especializado Segurança, com prejuízo dos candidatos aprovados no VI Concurso Público do Ministério Público da União. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Roraima
149)	Processo: 0.00.000.000858/2012-16 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Aurélio Cardoso dos Santos Advogados: Cicero Antonio Favaretto - OAB/SC nº 28.059 Vinícius Loss - OAB/SC 29.025 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina Assunto: Requer que seja revista decisão da Procuradoria Geral de Justiça de Santa Catarina que indeferiu pedido de indenização pela conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, em desacordo com a decisão deste Colegiado nos autos do Procedimento nº 0.00.000.000652/2006-48. Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães Origem: Santa Catarina
150)	Processo: 0.00.000.000881/2012-19 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerentes: Sigiloso Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Assunto: Requer a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Analista Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois alega inconstitucionalidade e ilegalidade na criação dos cargos comissionados de Assessoramento de Procuradoria. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral Origem: Rio de Janeiro
151)	Processo: 0.00.000.000947/2012-62 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Mirela Dutra Alberton - Promotora de Justiça Advogados: Diogo Rebelo - OAB/SC nº 19.142 Emanuel Souza Alberton - OAB/SC nº 20.139 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do Ato nº 336/2012/CSMP, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que promoveu ilegalmente membro do referido <i>Parquet</i> para o cargo da 2ª Promotoria de Justiça de Gaspar/SC, bem como a suspensão das promoções e das remoções que lhe sucederem. Pedido de Liminar. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Santa Catarina
152)	Processo: 0.00.000.000981/2012-37 (Procedimento de Controle Administrativo) Requerente: Carla Cristina Queiroz Campos Requerido: Ministério Público da União Assunto: Requer a suspensão do prazo de validade do VI Concurso Público do Ministério Público da União por 90 dias até o integral cumprimento da decisão proferida por este Conselho nos autos nº 0.00.000.001384/2010-68, que determinou a devolução de servidores requisitados no Ministério Público do Trabalho. Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira Origem: Distrito Federal

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1119 DATA:18/09/2012 HORA:17:11

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001006/2012-46
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Não informado.
Relator : Alessandro Tramuja Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000998/2012-94
RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL
REQUERENTE: JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar.
Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta decisão, via fac-símile (RICNMP, art. 44, IV), ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (RICNMP, art. 110), solicitando sejam prestadas informações, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Intime-se o requerente.

TITO AMARA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000563/2012-40
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Considerando que desta mesma peça inicial consta que: " notícia-se que tal prática, colocação de dependentes na folha de pagamento, não é a prática incomum no Ministério Público do Estado do Tocantins, o que deve por oportuno também se apurado". (fl.11)
Considerando que esta Reclamação Disciplinar tramita, especificamente, face ao promotor de justiça Konrad Cesar Resende Wimmer, mas em tributo a suspeita de que outros integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins comungam de igual prática, consoante registro na inicial, opino pela adoção das seguintes providências:

01- encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional de Justiça, instruído com cópia integral da Reclamação Disciplinar de nº 0.00.000.000563/2012-40, para possíveis providências quanto aos fatos imputados ao Juiz de Direito Ilupitrandio Soares Neto.

02- instauração de Procedimento de Correição para apuração da veracidade de simulação de ações de alimentos que envolvam outros membros, nos termos permitidos pelo Art. 68 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 27 de julho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho o parecer de fls. 76/77.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a ABERTURA DE CORREIÇÃO no Ministério Público do Estado de Tocantins, com o fim de apurar a veracidade da notícia de fato que aponta para existência de simulação e ações de alimentos, envolvendo Membros do Ministério Público daquele Estado.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão de Correição formada por membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal.

A Secretaria para autuar cópia integral destes autos como CORREIÇÃO, como os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Cientifique-se o Plenário e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
Publique-se.
Registre-se e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2012
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 136 DATA: 18/09/2012 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.00.000.005251/2012-77
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/SC
Relator(a) : Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRA-DA
Interessa- do(s) : Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. André Stefani Bertuol

Processo : 1.20.000.001640/2011-50
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/MT
Relator(a) : Cons. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Interessa- do(s) : Dr. Gustavo Nogami
Dr. Thiago Lemos de Andrade
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Processo : 1.28.000.001367/2011-75
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessa- do(s) : Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. José Soares

Processo : 1.29.000.001560/2012-50
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS
Interessa- do(s) : Dr. Antônio Carlos Welter
Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior

Processo : 1.33.000.000459/2012-59
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/SC
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessa- do(s) : Dr. Maurício Pessutto
Dra. Daniele Cardoso Escobar

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando os fatos constantes nas presentes cópias, noticiando possível crime de desobediência (art. 330, CP), cometidos, em tese, pelo Diretor do Hospital Dr. Alberto Lima nos autos do Inquérito Civil Público n. 127/2008.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Ficam determinadas desde logo a seguinte providência:

1. sejam feitas as anotações de praxe nos sistemas físico e eletrônico (ARP) desta Procuradoria da República, registrando-se e autuando-se as presentes Peças de Informação como Procedimento Investigatório Criminal;

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, particularmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República, recebeu representação noticiando fortes indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2012 do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), que teria por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de estrutura física, com fornecimento de mão de obra, para a realização do evento Amazontech;

CONSIDERANDO que "o SEBRAE, mesmo sendo uma sociedade civil sem fins lucrativos, mantém-se com verbas provenientes da contribuição social prevista na Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, além de outros rendimentos" e que, desta forma, "enquadra-se na Lei nº 4.717/65, art. 20, c, sendo considerado entidade autárquica, estando sujeito à jurisdição da Justiça Federal, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal", conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 66997 SC 2000.04.01.066997-8.

CONSIDERANDO que, além da participação do SEBRAE nacional, e mesmo que se desconsiderasse que isso, por si só, já fixaria a atribuição federal, o Amazontech é um evento que conta com a participação de diversas outras entidades federais, dentre as quais, no evento de 2012, destacam-se a UNIFAP (Universidade Federal do Amapá) e a EMBRAPA, empresa pública federal, a fortalecerem ainda mais a atribuição federal para tratar do evento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto desta representação, nos termos do que determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve autuar a presente representação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na licitação que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de estrutura física, com fornecimento de mão de obra, a ser realizada pelo SEBRAE, entre os dias 13/11/2012 a 17/11/2012.

Junte-se a certidão de comparecimento a esta Procuradoria do advogado do SEBRAE, que afirma que ele foi cientificado dos termos desta representação, bem como o Termo de Depoimento de Gilberto Augusto Alves.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se nos termos do art. 16, da Resolução 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo n. 1.13.000.000230/2012-15, cuja síntese é: "Trata-se de denúncia de cobrança ilegal para emissão de certificado de conclusão de pós-graduação do CIESA";

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a proposição de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar a legalidade da cobrança para emissão de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, no Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA".

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores do 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único; interessados: Ministério Público Federal (representante) e CIESA - Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (representado);

2. encaminhando cópia da Portaria e dos documentos de fls. 05/10 e 18/20, requirite-se do Ministério da Educação: a) informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a legalidade da conduta do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, ao exigir pagamento para emissão de diploma/certificado de conclusão de cursos de pós-graduação (lato sensu); b) a instauração de procedimento administrativo, no âmbito do Ministério, para apurar o relatado nos presentes autos e adotar as providências cabíveis.

CIÊNCIA à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público federal, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO
PINTO

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência da peça informativa Nº 1.13.000.000882/012-41, cuja síntese é: "Trata-se de denúncia de Maria de Lourdes Lima de Souza, portadora de hipertensão arterial sistêmica, necessitando realizar o exame de ANGIOTOMOGRAFIA DAS CORONÁRIAS desde 03.05.012, no entanto a SUSAM não realizou o exame por falta de verbas";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de melhor instrução do feito e de averiguação da procedência da representação inicialmente formulada, onde se noticia que a SUSAM não realizaria o exame de Angiotomografia das Coronárias por suposta falta de verbas;

Resolve:

INSTAURAR inquérito civil visando apurar a (in)disponibilidade do exame de Angiotomografia, pelo SUS, no Estado do Amazonas.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula Nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COJUR para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e, como interessado: Sabá Reis.

2. Reitere-se o ofício de fl. 25, endereçado à SUSAM, devidamente acompanhado do despacho de fl. 24.



CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO
PINTO

PORTARIA Nº 48, DE 3 SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício Cível desta Procuradoria da República, relativas à tutela do meio ambiente, conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a cópia do expediente recebido por meio da denuncia web do MPF, dando conta da exploração ilegal de madeira na Terra Indígena Tenharim, supostamente com participação dos índios daquela etnia, no Distrito de Santo Antônio do Matupi, Município de Humaitá/AM, com a abertura ilegal de estradas vicinais à BR-230 (Rodovia Transamazônica) para acesso e escoamento dos produtos florestais;

CONSIDERANDO que o expediente também foi remetido ao 5º Ofício Cível da PR/AM para as providências cabíveis quanto à defesa dos direitos e interesses indígenas, bem como ao Coordenador Criminal da PR/AM, para apurar a responsabilidade penal dos envolvidos, uma vez que os 474.741 ha de floresta da TI Tenharim estaria sendo invadida por madeireiros;

CONSIDERANDO que resta, assim, a este 2º Ofício Cível a apuração de eventual responsabilidade civil por danos ambientais;

CONSIDERANDO que o IBAMA e demais órgãos ambientais não teriam atribuição para atuar nos limites da Terra Indígena, cabendo tal tarefa de fiscalizar a área à FUNAI e à Polícia Federal;

CONSIDERANDO que a denúncia está instruída com fotografias que demonstram os fatos narrados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar a exploração ilegal de madeira na Terra Indígena Tenharim, no Distrito de Santo Antônio do Matupi, Município de Humaitá/AM;

Como providências iniciais, determina-se:

I - O envio do referido expediente administrativo à COJUR, para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A expedição de ofício a FUNAI e Polícia Federal, encaminhando-se cópia do expediente administrativo COM EXCLUSÃO DO NOME DO REPRESENTANTE que pediu para não ser identificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem informações sobre os fatos objeto do documento em anexo, bem como para que informem as ações e medidas que vêm sendo adotadas para coibir os fatos denunciados, realizando, se for o caso, fiscalização conjunta na área;

III - A expedição de ofício ao IBAMA para que apresente relatórios das operações realizadas em 2011 e 2012 na região de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré, AM;

IV - A expedição de ofício ao IPAAM para que apresente as licenças ambientais emitidas em 2011 e 2012 para a atividade de indústria madeireira (serrarias) na região de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré, AM;

V - A cientificação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante a remessa da presente portaria, em formato digital;

VI - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-00007805/2012, cuja cópia foi remetida a este 2º Cível (original encaminhado ao Coordenador Criminal) noticiando a falta de cooperação técnica existente entre a alfândega e a fiscalização sanitária, o que pode estar acarretando prejuízo para a segurança nas atividades de exportação de produtos in natura, facilitando a dispersão de pragas (por insetos e outros vetores) e a prática da chamada "biopirataria";

Considerando que os documentos foram remetidos pela Polícia Federal no Amazonas, dando conta do arquivamento de notícia-crime por não haverem elementos que comprovassem autoria e materialidade de eventual infração penal, no entanto, demonstram suposta falta de controle na exportação de sementes in natura, de baça, jarina, açai, jupati e paxiuba;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar suposta responsabilidade civil do Estado em virtude da falta de cooperação técnica existente entre a alfândega e a fiscalização sanitária, o que pode estar acarretando prejuízo para a segurança nas atividades de exportação de produtos in natura, facilitando a prática da chamada "biopirataria".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se a Alfândega e à Vigilância Sanitária (Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Amazonas), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias informações sobre os fatos narrados, especificando o procedimento de controle adotado para garantir a segurança nas atividades de exportação de produtos in natura, inclusive quanto ao controle de pragas (insetos e outros), prevenindo a prática da chamada "biopirataria"; e

IV - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o despacho em anexo, referente ao expediente PR-AM-12081/2012, que, em relação ao ICP nº. 538.2006.50, que tem como reclamados ADALTO MEDEIROS DA SILVA e FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, verificou que o objeto do IC, na realidade, é a degradação de área de preservação permanente no Igarapé do Leão, em decorrência de construções irregulares promovidas pelos reclamados;

Considerando que nesses mesmos autos, foi juntado o Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA (fls. 158/185), que noticia a exploração irregular de areia no Ramal do Leão, questão desvinculada do objeto inicial do IC, sendo que no despacho nº. 163.2011, a Ilma. Promotora de Justiça oficiante notou esse fato e determinou que permanecessem no inquérito apenas as informações que tratam da degradação de área de preservação permanente do Igarapé do Leão;

CONSIDERANDO que o despacho em anexo determinou, assim: (a) que o Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA (fls. 158/185) seja extraído dos autos e, a partir dele, seja instaurado inquérito cível público no âmbito deste 2º Ofício Cível, com cópia ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2º da Lei 8176/1991; e (b) que o ICP original seja remetido de volta ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em relação à degradação da área de preservação permanente; e

CONSIDERANDO que embora seja do IPAAM a competência para o licenciamento, tem-se que a UNIÃO tem interesse na causa, pois trata-se de exploração de recursos minerais cuja autorização é atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (autarquia federal) conceder, uma vez que constitui bem da União, nos termos do art. 20, IX da CF/88, verbis: "Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a exploração irregular de areia no Ramal do Leão de responsabilidade de ADALTO MEDEIROS DA SILVA e FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Encaminhe-se cópia dos autos ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2º da Lei 8176/1991;

IV - Devolva-se os autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em relação à degradação da área de preservação permanente

V - Com base no Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA/IPAAM minute-se inicial de ação civil pública de responsabilidade objetiva pelos danos ambientais praticados; e

IV - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b"), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I e IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o despacho em anexo, referente ao expediente PR-AM-12081/2012, que, em relação ao ICP nº. 538.2006.50, que tem como reclamados ADALTO MEDEIROS DA SILVA e FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE, verificou que o objeto do IC, na realidade, é a degradação de área de preservação permanente no Igarapé do Leão, em decorrência de construções irregulares promovidas pelos reclamados;

Considerando que nesses mesmos autos, foi juntado o Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA (fls. 158/185), que noticia a exploração irregular de areia no Ramal do Leão, questão desvinculada do objeto inicial do IC, sendo que no despacho nº. 163.2011, a Ilma. Promotora de Justiça oficiante notou esse fato e determinou que permanecessem no inquérito apenas as informações que tratam da degradação de área de preservação permanente do Igarapé do Leão;

CONSIDERANDO que o despacho em anexo determinou, assim: (a) que o Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA (fls. 158/185) seja extraído dos autos e, a partir dele, seja instaurado inquérito cível público no âmbito deste 2º Ofício Cível, com cópia ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2º da Lei 8176/1991; e (b) que o ICP original seja remetido de volta ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em relação à degradação da área de preservação permanente; e

CONSIDERANDO que embora seja do IPAAM a competência para o licenciamento, tem-se que a UNIÃO tem interesse na causa, pois trata-se de exploração de recursos minerais cuja autorização é atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (autarquia federal) conceder, uma vez que constitui bem da União, nos termos do art. 20, IX da CF/88, verbis: "Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a exploração irregular de areia no Ramal do Leão de responsabilidade de ADALTO MEDEIROS DA SILVA e FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias no sistema ÚNICO e enviando-se cópia à Assessoria de Comunicação para cumprimento do disposto no artigo 14, II, "b" da Resolução PR/AM nº 02/2009;

II - A comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Encaminhe-se cópia dos autos ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 55 da Lei 9605/1998 c/c art. 2º da Lei 8176/1991;

IV - Devolva-se os autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis em relação à degradação da área de preservação permanente

V - Com base no Relatório Técnico de Fiscalização RTF nº. 098/11 - GEFA/IPAAM minute-se inicial de ação civil pública de responsabilidade objetiva pelos danos ambientais praticados; e

IV - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, sob a ótica da proteção ambiental, o procedimento de licenciamento do empreendimento denominado "Cidade Universitária", que o Governo do Estado do Amazonas - Universidade do Estado do Amazonas pretende construir na margem direita do Rio Negro - Município de Iranduba/AM, o qual vem sendo conduzido pelo IPAAM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental da Cidade Universitária - UEA, pelo IPAAM,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao IPAAM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa, por meio digital, do procedimento de licenciamento ambiental da Cidade Universitária - UEA, no estágio em que se encontrar;

b) expeça-se ofício à SEINFRA - Governo do Estado do Amazonas requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa, por meio digital, de cópias integrais dos procedimentos de:

b.1.) contratação da entidade encarregada da elaboração do EIA-RIMA do empreendimento;

b.2.) contratação da empresa encarregada da elaboração do Plano Diretor Urbano e do Projeto Básico de Infraestrutura do empreendimento; e

c) expeça-se Recomendação ao IPAAM para que disponibilize, no site da instituição, todos os documentos referentes ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, atualizando-os regularmente, para consulta pública e do MPF.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a denúncia enviada através do site da PR/AM que noticia desmatamento ilegal em um sítio no km 21 do Ramal do Pau Rosa, na BR-174 de Presidente Figueiredo, o qual pertence ao Sr. Francisco Assis, detentor de uma casa onde, logo atrás, existem duas clareiras na mata virgem de onde são retiradas as árvores usadas na produção de carvão ilegal, obtido pela queima em fornos específicos para tal fim, sendo que o carvão passa pela barreira da Polícia Federal em carros pequenos, sem a mínima vistoria, geralmente na madrugada, no horário das cinco da manhã;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a prática de desmatamentos ilegais em área da União-INCRA, localizada no km 21 do Ramal do Pau Rosa, na BR-174, supostamente de responsabilidade do Sr. Francisco Assis,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao INCRA, ao IBAMA e ao IPAAM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre os fatos narrados, indicando se há licença/autorização para supressão de vegetação pelo Sr. Francisco Assis, na área da União-INCRA, localizada no km 21 do Ramal do Pau Rosa, na BR-174, bem como para que realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, fiscalização no local a fim de atestar a procedência da denúncia e adotar as medidas administrativas cabíveis, que devem ser comunicadas ao MPF.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ofício n. 154/2012-GAB/PMI, da Prefeitura de Iranduba, encaminhando informações sobre os empreendimentos imobiliários em planejamento e em implantação naquele município, com as cópias das respectivas licenças ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os impactos socioambientais dos novos empreendimentos imobiliários na margem direita do Rio Negro, no município de Iranduba/AM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar os impactos socioambientais dos novos empreendimentos imobiliários na margem direita do Rio Negro, no município de Iranduba/AM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para expedir ofício à Prefeitura de Iranduba requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia do Plano Diretor daquele município com mapa indicando a respectiva zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural, e com a localização de cada um dos empreendimentos imobiliários em planejamento e em implantação, conforme informado no Ofício n. 154/2012-GAB/PMI; e

b) informações sobre a existência de zoneamento ambiental no município, com a indicação das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, com potencial de criação de novas unidades de conservação municipais, estaduais ou federais.

V - Remeta-se cópia dos documentos em anexo ao 3º Ofício Cível para instrução do ICP respectivo que trata da ocupação de áreas da União na margem direita do Rio Negro, em Iranduba/AM.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Protocolo nº 3900/2012. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Protocolo nº 00003900/2012, que versa sobre supostas irregularidades na execução do Convênio nº 150/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ilhéus e o Estado da Bahia, versando sobre repasses do Estado ao município de valores recebidos da União destinados à merenda escolar de unidades escolares municipalizadas.

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades na execução do Convênio nº 150/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ilhéus e o Estado da Bahia, versando sobre repasses do Estado ao município de valores recebidos da União destinados à merenda escolar de unidades escolares municipalizadas."

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e

Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, requisitando que, no prazo de 30 dias, preste informações sobre a execução, prestação e análise das contas referentes ao Convênio nº 150/2009, firmado entre o Estado da Bahia e o município de Ilhéus, explicitando ainda o objeto deste convênio, quais os valores repassados até o momento e se este ainda se encontra vigente, manifestando-se, ainda, sobre o teor da representação anexa. (Anexar cópia da representação).

d) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), solicitando que informe se existe nesta Corte de Contas algum procedimento relativo ao Convênio nº 150/2009, firmado entre o Estado da Bahia e o município de Ilhéus, ou se este Tribunal já realizou alguma análise deste ajuste administrativo, encaminhando a esta Procuradoria cópia de relatórios e notas técnicas porventura existentes acerca desta matéria.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura o cumprimento, pelo Hospital Geral de Coaraci/BA, da Recomendação nº 01/2010, expedida pelo MPF.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício ao DENASUS, requisitando a realização de nova auditoria no Hospital Geral de Coaraci, com o fim de verificar se os responsáveis pela unidade hospitalar cumpriram as recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 532, e também na Recomendação nº 01/2010, expedida pelo Ministério Público Federal, cujas cópias devem seguir em anexo. Deve o DENASUS também informar, no prazo de 20 (vinte) dias, a data prevista para a realização da auditoria ora requisitada.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possível prática do crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 pelo Diretor do Hospital Geral de Coaraci/BA.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como procedimento investigatório criminal.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste procedimento investigatório.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00003995/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura construção irregular de barracas na praia do distrito de Gamboa de Morro, Município de Cairu/BA. 2012.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício:

a) ao IBAMA, requisitando a imediata realização de vistoria no local, a fim de analisar a regularidade da construção das barracas de praia objeto deste Inquérito Civil, devendo, ainda, identificar os respectivos proprietários dos estabelecimentos comerciais, e, se for o caso, realizar os competentes embargos e autuações. Deve seguir em anexo cópia integral dos autos, salientando que a localização das construções está identificada na certidão de fls. 07. Por fim, deve o IBAMA informar, no prazo de 20 (vinte) dias, a data em que a vistoria será realizada, uma vez que a eficácia das medidas a serem adotadas depende da celeridade em que as irregularidades são identificadas;

b) ao prefeito do município de Cairu, facultando-lhe a oportunidade de, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar acerca dos fatos narrados na representação, principalmente acerca das medidas adotadas pela administração municipal no sentido de coibir as construções irregulares objeto deste Inquérito Civil, salientando-se, por oportuno, a possibilidade de eventual responsabilização do Poder Público Municipal pela omissão, considerando, sobretudo, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMFP nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001183/2011-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que visa apurar eventual falta de material específico para a realização do procedimento valvuloplastia par balão em pacientes do Hospital Ana Nery, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão (PFDC), consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1) Frente a ausência de resposta por parte do Hospital Ana Nery, reitere-se ofício de fls. 38.

Cumprido, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2º, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, especialmente do meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 712051-D, lavrado pelo IBAMA em face de Togni Mineração da Bahia Ltda, no qual consta a ocorrência de extração de recursos minerais (granito e rochas ornamentais), sem licença de extração do Departamento Nacional de Produção Mineral e dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda Água Azul, localizada no Município de Macarani/BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000020/2012-11;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de extração irregular de granito e rochas ornamentais por parte da sociedade empresária Togni Mineração da Bahia Ltda, sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e dos órgãos ambientais competentes, na Fazenda Água Azul, localizada no Município de Macarani/BA;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 4ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2º, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras previstas no art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos;

O inteiro teor da representação formulada por Arnaldo Ferraz de Araújo e Manoel Francisco da Silva, na qual noticiam a malversação de verbas públicas federais, oriundas do FUNDEB pelo Município de Cândido Sales, nos exercícios de 2011 e 2012, notadamente diante da ocorrência despesas incompatíveis com o previsto na Lei nº 11.494/2007;

A Recomendação nº 05/2012 expedida por este MPF à Prefeitura e ao Secretário Municipal de Cândido Sales, por meio da qual se recomendou a fiel observância aos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007, especificamente que os recursos afetos à parcela de 60% do FUNDEB fossem utilizadas no pagamento de profissionais do magistério da educação básica, bem como para que o Município procedesse à revisão da folha de pagamento dos servidores e contratados do Município, excluindo-se aqueles que não se enquadram no exercício exclusivo do magistério da educação (60%) ou não exerçam atividades técnico-administrativas ligadas efetivamente à área educacional (40%);

A necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000028/2012-88, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pelo Município de Cândido Sales, notadamente a existência de pagamentos indevidos a servidores que não estariam atuando no magistério da educação básica;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Cândido Sales para que preste informações acerca da representação apresentada pelo Sindicato do Magistério Público Municipal de Cândido Sales (ff. 49/52), especificamente sobre o alegado atraso no pagamento dos profissionais da educação básica.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente para fins de publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente de nº 1.14.000.001895/2012-09.

Autue-se a presente portaria e as peças de informações que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostos transtornos causados pelos Policiais Rodoviários Federais na deflagração da chamada "operação-padrão".

Determino, ainda: a) a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que se manifeste acerca das irregularidades indicadas na representação, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento de nº 1.14.003.000219/2011-07 foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FNDE destinados a atender as necessidade de merenda escolar da rede de ensino fundamental do Município de Mansidão/BA, no exercício de 2009;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000219/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo de nº 1.14.003.000087/2012-96 foi instaurado com o fito de apurar a notícia de que, inobstante a União tenha repassado à CODEVASF a verba necessária à construção do esgotamento sanitário dos Municípios de Santa Maria da Vitória e São Félix do Coribe, a obra ainda se encontra no estágio inicial;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000087/2012-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo de nº 1.14.003.000146/2012-26 foi instaurado com o escopo de analisar eventuais irregularidades afetas à prestação de contas de verbas públicas federais oriundas do Meio Ambiente em decorrência do Convênio nº 656/1998 firmado entre o referido Ministério e o Município de São Félix do Coribe/BA, no exercício de 1998;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000146/2012-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) que seja extraída cópia integral das peças e documentos, inclusive do CD-ROM anexo, que instruíram o presente Procedimento Administrativo de nº 1.14.003.000146/2012-26 com posterior remessa à Polícia Federal, para a devida instauração de Inquérito Policial, no prazo 30(trinta) dias, com o fito de apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II, do Decreto Lei nº 201/67 e, de imediato, determino, sem prejuízo das demais diligências cabíveis e a critério da linha de condução dos trabalhos pelo i. Delegado responsável pelo caso, que se proceda à oitiva de Cláudio Silva Nery, ex-gestor do Município de São Félix do Coribe/BA.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000126/2012-55 foi instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do programa federal "Bolsa Família", no município de Baianópolis/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.14.003.000126/2012-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Oficie-se a Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, para informar o respectivo órgão público federal acerca do pagamento de benefícios assistenciais decorrentes do Programa "Bolsa-família" para pessoas sem o perfil de renda enquadrável no respectivo programa, no município de Baianópolis/BA, para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.209/2004, devendo informar a esta Procuradoria da República as providências adotadas, periodicamente (encaminhar, em anexo, cópia das fls. 04/184);

2. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000096/2012-87 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verba federal repassada pelo Ministério da Saúde ao município de Canápolis/BA no período de 01.07.2009 a 25.11.2011;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PRESENTE PI Nº 1.14.003.000096/2012-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Oficie-se a Controladoria Geral da União para que nos encaminhe, no prazo de 10(dez) dias úteis, a cópia dos papéis de trabalho que subsidiaram as conclusões inseridas nos itens 2.1.1.1; 2.1.1.2; 2.2.1.1; 2.2.1.2; 2.3.1.1 e 2.4.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 034006 de 15/08/2011, realizado no Município de Canápolis/BA, os quais traduzem possível malversação de verba pública federal oriunda do Ministério da Saúde.

2. Expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, prestem informações sobre as providências adotadas e os resultados alcançados, na apuração das irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União no bojo do Relatório de Fiscalização nº 034006/2011, afetas à aplicação dos recursos oriundos dos Programas de Atenção Básica em Saúde e Bloco Atenção Básica- Recursos Financeiros, no município de Canápolis/BA, mais especificamente quanto às informações a serem levantadas junto à Secretária de Atenção à Saúde- SAS/MS, as quais ficaram pendentes de resposta conforme ofício Nº 1015 AE-CI/GM/MS (cópia anexa). Encaminhar em anexo cópia dos documentos de fls. 12/19 e fl. 29.

3. Oficie-se o Município de Canápolis/BA para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, nos encaminhe cópia da listagem orçamentária dos processos pagos com recursos do PAB - Piso de Atenção Básica em Saúde, nos exercícios de setembro de 2010 a julho de 2011. 4. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil (agência 1.724-8) para requisitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, o encaminhamento de documentação afeta à movimentação de recursos do Piso de Atenção Básica na conta de nº 8.837-4, no exercício de setembro de 2010 a julho de 2011, pelo Município de Canápolis/BA, haja vista tratar-se de conta de interesse público.

5. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000235/2012-45

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando acompanhar a inclusão da paciente Maria do Socorro Pereira da Silva em cadastro do Sistema Único de Saúde para a realização de procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadril bilateralmente.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Expeça-se ofício à Central de Regulação do SUS na Região do Cariri requisitando informações acerca do cadastramento da paciente Maria do Socorro Pereira da Silva para realização de cirurgia e ainda se a mesma já se encontra em fila de espera e em qual posição.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabríca Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 357, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.002449/2012-39

Autor da Representação: CARLOS ALBERTO RÁFARE

Pessoas citadas: Secretária do Tesouro Nacional - STN.

Objeto: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Secretaria do Tesouro Nacional - STN. CONFISCO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E ROYALTIES. APLICAÇÃO DE ROYALTIES EM FINALIDADE DIVERSA DA LEGAL. Desmembramento da PI nº 1.16.000.002237/2012-51. Índices de irregularidades no âmbito da STN, referentes à suposta falta de repasse de compensações financeiras e royalties à Marinha do Brasil (MB), bem como sua utilização para substituição de receitas orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União - OGU. Notícia irregularidades outras, a saber: i) Suposta substituição de recursos orçamentários por royalties com outras finalidades que não as previstas legal e constitucionalmente; ii) Possíveis prejuízos causados à Marinha em razão de suposta imposição de contingenciamentos financeiros e prefixações de despesas orçamentárias, em desacordo com o Plano de Defesa Nacional, a Estratégia Nacional de Defesa; iii) Possível redirecionamento de receitas programadas; iv) Suposta formação de Reserva de Contingência, por parte da STN, com recursos provenientes de royalties que, em tese, deveriam ser repassados, pelas empresas concessionárias de exploração, diretamente à Marinha; v) Suposto desprezo dispensado à defesa nacional e às debilidades das Forças Armadas - FFAA, especialmente as da Marinha; vi) Suposta incapacidade da MB para cumprir sua missão em razão da falta de recursos. Por fim, solicita o ressarcimento de R\$ 23.091.400.000,00, em razão de supostas perdas financeiras suportadas pela Marinha do Brasil, bem como a implementação de vínculo jurídico direto entre esta e as empresas concessionárias, visando o pagamento das compensações financeiras devidas à Força Naval, em contrapartida aos encargos constitucionais pertinentes à defesa e proteção das atividades econômicas de exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso em áreas marítimas.

Determina:

1 - A instauração de Procedimento Administrativo para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - Como diligência inicial (preparatória), a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional solicitando informações preliminares.

BRUNO CALABRICH
Procurador da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

- a) os fatos narrados na informação 9/2012-PRM/LIN
- b) a ausência de informações claras sobre a largura da faixa de domínio no site do DNIT;
- c) que a faixa de domínio tem largura variável, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a construção da rodovia;
- d) o que determinam os incisos I, II e III, do artigo 3º, da Lei 12.527/2011;

Determina a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá por objeto apurar se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte - DNIT está fornecendo, de maneira simples, clara e objetiva, informações aos interessados sobre a largura das faixas de domínio nas rodovias nacionais.

Conforme exige o art. 4º, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transporte - DNIT

Expeça-se ofício ao Ilustríssimo Sr. Diretor Executivo do DNIT solicitando que informe: a) Qual procedimento deve ser adotado pelo administrado que pretende construir em local próximo à rodovia e precisa saber o tamanho da faixa de domínio do DNIT? b) A informação está disponível de maneira fácil, clara e acessível aos interessados, conforme determina o art. 5º, da Lei 12.527/2012? c) porque a informação não está disponível no site do DNIT, a despeito do que estabelece o art. 3º, inciso III, da Lei 12.527?

O ofício deve ser instruído com cópia da representação e desta portaria.

Comunique-se ao representante a instauração deste ICP. Comunique-se à PFDC, nos termos do art.6º, da Resolução 87, do CSMPE.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMPE.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 198, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, a, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação 1.17.003.000142/2012-36, cujo objetivo é apurar possível crime contra a ordem tributária cometido, possivelmente, pelas empresas Cortec Serviços Florestais LTDA e Aracruz Celulose S/A.

Considerando que consta nos autos cópia de Exceção de Pré-Executividade interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em razão de cobrança de dívidas previdenciárias em face da empresa Cortec Ltda;

Considerando que foi alegado pelo representante da Cortec Serviços florestais Ltda na indigitada exceção de pré-executividade a ilegitimidade da empresa para figurar no polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo INSS, em razão de esta pertencer à Aracruz Celulose que exercia o controle sobre a CORTEC;

Considerando-se que foi expedido o ofício nº 1146/2012 - PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO com intuito de obter informações acerca do eventual parcelamento dos créditos tributários documentados nas Certidões da Dívida Ativa nº 32.351.859-1 e nº 32.351.858-3, bem como sobre a data efetiva da constituição dos respectivos crédito tributários;

Considerando-se que o teor do referido ofício foi reiterado pelo ofício 1267/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO pelo prazo de quinze dias e que a resposta a ser enviada a esta Procuradoria da República carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet Federal juntamente com os demais elementos colhidos;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

Resolvo converter a Peça de Informação nº 1.17.003.000142/2012-36 em Procedimento Investigatório Criminal a fim de a orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível crime contra a ordem tributária e/ou contra a previdência social. Cortec Serviços Florestais Ltda. Aracruz Celulose SA;

b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JÚNIOR para atuar como secretário do presente PIC, independente de compromisso, bem como o estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Cortec Serviços Florestais Ltda e Aracruz Celulose SA

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do permaneçam os autos em Cartório para aguardar a resposta do ofício nº 1267/2012-PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000554/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar notícias de maus tratos em desfavor de idosa no Município de Vera/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Vera/MT, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita na residência da suposta vítima, para verificar qual é a atual situação, bem como encaminhe relatório da diligência a este órgão ministerial.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 310, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento	Administrativo
1.20.000.000251/2012-98	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000251/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pela coligação Novo Avanço Para Alto Boa Vista, que teve como candidato à prefeito o Sr. Wanderley Perin, nas prestações de contas referentes às eleições de 2008, no município de Alto Boa Vista/MT, com possível envolvimento do servidor da Justiça Eleitoral Sr. Anderson Alarcon; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino as seguintes providências:

- a) reitere-se o ofício de fls. 25;
- b) oficie-se ao juiz eleitoral da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, solicitando cópia do processo nº 7855-92-2008.6.11.0015, classe PC, antigo 010/2008;
- c) oficie-se ao delegado de polícia de Alto de Boa Vista/MT, para que informe sobre o B.O. Nº 1246/2010.

Encaminhe-se, junto com as requisições, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Documento Administrativo PRM-DRS-MS Nº 5475/2012. Assunto: Acompanhamento da situação dos postos de saúde - Jaguapiru I e II e Bororó I e II, da Casa de Apoio à Saúde Indígena - Casai e Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai, no município de Dourados - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Programe-se visita ao Polo Caarapó, Polo Iguatemi e aos Postos de Saúde localizados nas demais aldeias do Estado.
3. Remeta-se cópia desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

ICP n. 1.22.006.000415/2012-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando as irregularidades na execução do Convênio 1223/2007 (SIAFI 616384) constatadas pela Tomadas de Conta Especial instaurada pelo Município de Presidente Olegário.

Resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 1223/2007 (SIAFI 616384) firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Presidente Olegário para aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Saúde.

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

IV - Oficie-se:

Ao Fundo Nacional de Saúde solicitando cópia integral e digitalizada da prestação de contas do Convênio 1223/2007 (SIAFI 616384) firmado com o Município de Presidente Olegário para aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Saúde.

Ao Banco do Brasil solicitando a documentação da conta específica 15.276-5, agência 1333-1 relativa ao Convênio 1223/2007 (SIAFI 616384).

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades no Contrato de Repasse SIAFI 766168 celebrado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Patos de Minas para melhoria na infraestrutura do kartódromo;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n. 87/2006/CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia integral do procedimento relativo ao Contrato de Repasse SIAFI 766168 celebrado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Patos de Minas para melhoria na infraestrutura do kartódromo..

III - Oficie-se ao Município de Patos de Minas para que encaminhe cópia integral do processos de licitação e contratação decorrentes do Contrato de Repasse SIAFI 766168 celebrado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Patos de Minas para melhoria na infraestrutura do kartódromo.

IV - Este Inquérito Civil Público deverá tramitar em apenso ao ICP 1.22.006.000308/2011-43.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000275/2010-53, instaurada para apurar Requerimento formulado por MARCIO DARLEN LOPES CAVALCANTE noticiando invasão e desmatamento ilegal em uma área localizada na rua Diamantino, na Comunidade Diamantino - MARARU, município de SANTARÉM/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000239/2010-90, instaurado para Analisar Termo de Declarações de DIOMEDES FERREIRA NUNES, noticiando que possui uma área localizada entre os municípios de Alenquer e Monte Alegre, detendo autorização do DNPM para realizar pesquisa de minério de ouro e ametista e que o local foi invadido por cerca de vinte pessoas, que passaram a extrair ametista e desmatar a área para criar um garimpo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000350/2008-61, instaurado para Analisar comunicação feita pelos integrantes da Associação Agroextrativista dos Produtores do Rio Curuá-Una - APERC ao INCRA, informando sobre extração ilegal de madeira no interior do PDS Castanheira.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000041/2008-91, instaurado a partir de Representação do Conselho Regional de Pesca do Itaquí - CRPI, noticiando suposto crime ambiental consistente na pesca ilegal de peixes, período do defeso, no Lago Grandezinho, na Região do Itaquí, município de Santarém/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000386/2008-45, instaurado a partir de Representação Nº 0088/2008, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, noticiando a ocorrência de dano ambiental (desmatamento) no Parque Nacional do Jamanxim, no município de Trairão, na coordenada Lat/Long -6.0782/-55.6204.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;



Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;
- iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000045/2009-51, instaurado para Analisar Termo de Declarações prestado pelo Sr. ALUIZIO LINS LEAL, no qual relata possíveis violações à preservação ambiental e à integridade dos terrenos de marinha, sob a jurisdição da União, na região próxima da Trav. Acaraí com a Av. Amazonas, no Município de Santarém/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;
- iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000093/2009-49, instaurado para Analisar expediente enviado pela Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente do Município de Aveiro, denunciando a ocorrência de crime ambiental na Vila de Fordlândia, em área de domínio da União.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;
- iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000449/2009-44, instaurado a partir de Cópia do processo judicial nº 001.07.037405-9, no qual o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande/MS solicitou informações sobre a ocorrência de irregularidades em torno da área de extração de madeira discutida nos autos e de sua procedência (desmatamento legal ou ilegal), bem como sobre a validade das ATPFs e das empresas constantes nas notas fiscais lançadas nos autos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE;
- iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.24.000.001475/2012-78 em Inquérito Civil, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio 927/2001 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Duas Estradas/PB".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar construção de deck em área supostamente irregular, devido a possíveis danos à restinga e invasão de local da Marinha, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000033/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 7 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

- 1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de

interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pelo Sr. Alberto Fidélis dos Santos, em face do Sistema Único de Saúde, que versa sobre a dispensação de medicamento, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000171/2012-56 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000171/2012-56 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 239, DE 8 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de apurar a procedência da representação formulada pela Sra. Yone Rodrigues Lipinski, em face do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, que versa sobre o agendamento de cirurgia, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000316/2012-16 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.000316/2012-16 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000539/2012-49, visa apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em Pernambuco, na expedição indevida de Certidão Negativa de Domínio da União - Certidão nº 014247, referente a imóvel terreno de marinha situado à Avenida Beira Mar, área anexa ao loteamento Mar Del Prata, Itamaracá/PE.;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000539/2012-49 em inquérito civil, determinando:

- 1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível irregularidade ocorrida no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, em Pernambuco, na expedição indevida de Certidão Negativa de Domínio da União - Certidão nº 014247, referente a imóvel terreno de marinha situado à Avenida Beira Mar, área anexa ao loteamento Mar Del Prata, Itamaracá/PE.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a secretária deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro remeteu a esta Procuradoria documentos relacionados a possíveis danos ambientais na construção do empreendimento denominado "Riviera Ville Soleil", no município de Armação dos Búzios/RJ, porquanto o conjunto imobiliário estaria em contrariedade com o Plano Diretor da cidade e sua respectiva Lei de Uso do Solo além de estar violando a medida de afastamento mínimo do mar, alcançando, portanto, terreno de marinha;

CONSIDERANDO que tal atividade, além de gerar degradação ambiental, pode agredir o terreno de marinha, bem da União consoante artigo 20, VII da Constituição Federal e considerada, ainda, Área de Preservação Permanente que possui proteção especial conforme preceitua o artigo 225, § 4º, do mesmo diploma legal;

DELIBERA POR:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "MEIO AMBIENTE - BÚZIOS - CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO IMOBILIÁRIO 'RIVIERA VILLE SOLEIL' - TERRENO DE MARINHA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. determinar expedição de ofício à João Fortes Engenharia requisitando manifestação quanto às irregularidades apontadas pelo representante, bem como o envio de cópia da licença ambiental, do alvará de construção e de certidão de inteiro teor da matrícula do terreno em que se pretende construir o empreendimento "Riviera Ville Soleil" em Búzios. Prazo 28.09.12 às 17 horas. Após, conclusos.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Interessada: CONCERT. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Direitos do Cidadão e Patrimônio Público - Necessidade de apurar notícia de possível inadequação da localização da balança eletrônica na pista de descida da BR-040, no que tange à redução de acidentes na mencionada rodovia - Desmembramento do IC 1.30.007.000088/2011-76".

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações colhidas no IC nº 1.30.007.000088/2011-76 e a necessidade de apurar possível inadequação da localização da balança eletrônica na pista de descida da BR-040, no que tange à redução de acidentes na mencionada rodovia,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. comunicação à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 259, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o documento protocolado nesta Procuradoria da República, noticiando possível "Retaliação da Administração e Perseguição Política de Servidores Públicos Federais", mais especificamente de docentes da Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica da Volta Redonda, na Universidade Federal Fluminense/UFF;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face dos Professores Jefferson Fabrício Cardoso Lins e Jayme Pereira de Gouvêa, a partir sindicância de autoria da Diretora do EEIMRV, Salette Souza de Oliveira;

CONSIDERANDO que tal sindicância foi instaurada com o fim de apurar o desaparecimento de materiais pertencentes ao Microscópio Eletrônico de Varredura, enquanto seu relatório final recomendou a instauração do procedimento administrativo disciplinar em relação os professores supracitados, com fundamento em "desrespeito e insubordinação à Hierarquia da UFF-EEIMVR", "Degradação da Imagem Funcional e Interna e Externa da UFF-EEIMVR", entre outros, o que demonstra claro desvio de finalidade da sindicância em questão;

CONSIDERANDO a troca de e-mails entre a Diretora da EEIMVR e o indivíduo de nome Paulo César, restando clara a pré-disposição de retaliar os professores por exercerem seus direitos previstos no artigo 6º da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que este tipo de situação pode representar obstrução à tarefa constitucional do Ministério Público de investigar indícios de irregularidades que lhe foram apresentadas, indo de encontro ao artigo 126-A da Lei 8112/90;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório 1.30.010.000103/2012-16 em Inquérito Civil Público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao acima descrito.

Para isso, determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 612/11 - 44PmJ/SEC, de 12 de dezembro de 2011, oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 080/2010 (02 volumes e 24 anexos), vertido à apuração de possíveis irregularidades detectadas pela equipe de auditoria financeira, contábil e administrativa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no quadro funcional do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, perpetradas ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital";

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº. 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPE nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPE nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Aplicação irregular de verbas públicas repassadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN por meio dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa n.ºs. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Dispêndio irregular de verba pública em benefício de Allan Aluizio Fernandes de Faria, Arthur Aluizio Fernandes de Faria, André Aluizio Fernandes de Faria, Larissa Faria de Araújo, Cássia Rochelane de Araújo, Emanuela de Oliveira Alves, Aryanne Gonçalves Tavares, Andreia Carla Ferreira da Silva, Rafael Vale Bezerra, Loanna Gomes de Medeiros, Nicole de Oliveira Rodrigues, Lauro Rosado Maia e Jefferson Witame Gomes Júnior. Inserção de "funcionários fantasmas" no quadro de pessoal da autarquia metrológica estadual.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 612/11 - 44PmJ/SEC, de 12 de dezembro de 2011, oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 080/2010 (02 volumes e 24 anexos), vertido à apuração de possíveis irregularidades detectadas pela equipe de auditoria financeira, contábil e administrativa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no quadro funcional do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, perpetradas ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital";

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº. 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;



e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Aplicação irregular de verbas públicas repassadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN por meio dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa nºs. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Dispendio irregular de verba pública em benefício de Adriano Stuart Lúcio Pereira, Adriano Lima da Silva, Ailton Inácio da Silva, Amanda Luíza da Silva Rodrigues, Gilberto Fernandes de Moura, Gilmar Lucena de Souza, Gilney Michel Delmiro de Góis, Rafael Moura Góis, Eudembergne Francelino A. de Moura, Francisco Bento de Moura Júnior, Sônia Maria Bento da Silva, Iberg de Paiva Moura, Francinilton Moura, Cesário Alves de Brito, Christine Pereira Cordeiro Neto e Carla Vitória Costa P. de Moura. Inserção de "funcionários fantasmas" no quadro de pessoal da autarquia metrológica estadual.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 612/11 - 44PmJ/SEC, de 12 de dezembro de 2011, oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 080/2010 (02 volumes e 24 anexos), vertido à apuração de possíveis irregularidades detectadas pela equipe de auditoria financeira, contábil e administrativa do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO no quadro funcional do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, perpetradas ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital";

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº. 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Aplicação irregular de verbas públicas repassadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN por meio dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa nºs. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Dispendio irregular de verba pública em benefício de Antônio Batista dos Santos, Ana Virgínia Barbalho Veloso Freire, Célia Vanilda S. Régis, Danilo Felipe F. Rocha, Dazieane Regina da Silva Nelson, Edith Dantas de Medeiros, Euvaldo César de Souza, Evilson Dantas de Paiva, Erick Teixeira de Araújo, Elias Ciríaco dos Santos, Flávia Urbano de Andrade, Fernando Antônio Souza Lins, Daniel Celestino de Souza, Francisca Rejane Matias da Silva, Francisco Canindé da

Rocha Filho, Flaviana Martins de Melo, Fernanda Lopes Ferreira, Gilvan Rodrigues Machado, Glicea Gomes da Silva e João Batista de Macedo. Inserção de "funcionários fantasmas" no quadro de pessoal da autarquia metrológica estadual.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e Outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 43/2012 - Gabinete do Diretor, de 19 de abril de 2012, oriundo do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - PR/RN os autos da Tomada de Contas Especial nº. 52600.035585/2011-84, cujo conteúdo noticiava uma série de irregularidades - notadamente dispendio irregular de verba pública em benefício de particulares, fracionamento de despesas, fraude à licitação, dispenda indevida de procedimento licitatório, pagamento a maior de diárias - perpetradas perpetradas no âmbito da unidade metrológica potiguar ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital".

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Aplicação irregular de verbas públicas repassadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN através dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa nºs. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre a unidade estadual e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Indevidas e irrestritas concessões de auxílio para custeio de diárias em favor de Rosângela F. Ramalho, Marcone dos Reis, Pedro Maurício Filho, João Gomes Martins, Edmundo Paulo do Carmo, José Oleci Bidô, Edmilson Maurício, João Hildebrando Cruz, Cosme Nogueira e Laila Nagib. Fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010, período de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 43/2012 - Gabinete do Diretor, de 19 de abril de 2012, oriundo do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - PR/RN os autos da Tomada de Contas Especial nº. 52600.035585/2011-84, cujo conteúdo noticiava uma série de irregularidades - notadamente dispendio irregular de verba pública em benefício de particulares, fracionamento de despesas, fraude à licitação, dispenda indevida de procedimento licitatório, pagamento a maior de diárias - perpetradas perpetradas no âmbito da unidade metrológica potiguar ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital".

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispendio irregular de verba pública em favor da pessoa jurídica de direito privado L. C. Nobre Silva ME ("Nett Buffet"), contratada para fornecer produtos em evento supostamente realizado pela Coordenação Geral da Rede Brasileira de Metrologia Lega e Qualidade do INMETRO, por intermédio do IPEM/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 43/2012 - Gabinete do Diretor, de 19 de abril de 2012, oriundo do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - PR/RN os autos da Tomada de Contas Especial nº. 52600.035585/2011-84, cujo conteúdo noticiava uma série de irregularidades - notadamente dispendio irregular de verba pública em benefício de particulares, fracionamento de despesas, fraude à licitação, dispenda indevida de procedimento licitatório, pagamento a maior de diárias - perpetradas perpetradas no âmbito da unidade metrológica potiguar ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital".

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em favor da pessoa jurídica Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, instituição cedente de estágio contratada pelo IPEM/RN no ano de 2009.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, 2º, 5º a 7º e 38, todos da Lei Complementar nº. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº. 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº. 43/2012 - Gabinete do Diretor, de 19 de abril de 2012, oriundo do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - PR/RN os autos da Tomada de Contas Especial nº. 52600.035585/2011-84, cujo conteúdo noticia uma série de irregularidades - notadamente dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares, fracionamento de despesas, fraude à licitação, dispenda indevida de procedimento licitatório, pagamento a maior de diárias - perpetradas perpetradas no âmbito da unidade metrológica potiguar ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital".

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fôlios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em favor da pessoa jurídica de direito privado Glacial Refrigeração Ltda., contratada no ano de 2009 para fornecer à autarquia metrológica estadual materiais e equipamentos de ar-condicionado.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000159/2012-42, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "negativa de autorização para realização de procedimentos, por parte da Unimed Litoral Sul, exclusivamente porque o profissional solicitante não pertence a sua rede credenciada".

Determino, pois, (a) a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000159/2012-42, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006; (b) a expedição de ofício à Unimed Litoral Sul, reiterando os termos do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 860/2012.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e VI, 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de obter mais elementos para subsidiar a sua atuação, RESOLVE, na forma do artigo 4º, inciso II da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000041/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto os danos causados à mobilidade urbana em decorrência do tombamento de um resfriador industrial ocorrido no dia 01º de março de 2012, na interseção das rodovias BR392 e RS 734, durante o transporte da carga pela empresa Transversátil Sul Assessoria e Transporte Sociedade Ltda., CNPJ nº 06.344.722/0001-40.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000041/2012-14, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, ainda, seja reiterado o Ofício SETCOL/PRM/RG nº 1089/2012, dirigido à empresa investigada, porquanto ainda não respondido.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e VI, 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de obter mais elementos para subsidiar a sua atuação, Resolve, na forma do artigo 4º, inciso II da Resolução CSMFP nº 87/2006 e do artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.16.000.000064/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a regularidade da renovação do contrato de arrendamento mediante Termo de Permissão de Uso, firmado entre a SUPRG e a empresa BRASKEM SA., CNPJ nº 42.150.391/0038-42.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.16.000.000064/2012-37, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, ainda, seja enviado Ofício à SUPRG, solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº 002712-04.43/08-4.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 391, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.001716/2009-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o contido nos documentos do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001716/2009-05, que investiga eventual ato de improbidade administrativa no repasse de verbas efetuadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município de Gravataí;

b) CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

c) CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

d) CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMFP.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comuniquem-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se, outrossim, ofício à FNDE, especificamente à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/CGCAP, informando sobre a abertura do ICP .

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 394, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.001416/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar a eficácia das medidas públicas de regulamentação do nível de adição de etanol à gasolina, em detrimento da redução da emissão de poluentes;

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 395, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.001746/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;



E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Cível Público, tendo por objeto a manutenção em cativeiro, por parte de José Jesus de Fraga, de sete aves silvestres, em desacordo com a licença obtida, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 475250-D.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 396, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Cível Público Nº 1.29.000.001780/2012-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos cíveis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Cível Público, tendo por objeto o acompanhamento do processo de licenciamento da Concessionária Osório/Porto Alegre S/A - CONCEPA, perante o órgão ambiental estadual FEPA, relativo ao empreendimento Ponte de Transposição do Delta do Rio Jacuí, denominada "Nova Ponte Guaíba".

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 397, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Peça Informativa.

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001351/2012-14, tendo como objeto Manutenção, por parte de Theresinha Rosa Passuello Ungaretti, de pássaros silvestres em cativeiro, em desacordo com licença do IBAMA. AI 497190-D, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a peça informativa que a acompanha como inquérito cível.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Cível Público Nº 1.29.000.001743/2012-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos cíveis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração de Inquérito Cível Público, tendo por objeto a manutenção em cativeiro, por parte de Leonel André Correa Lima Alvim, de animal silvestre Sagui - Callithrix jacchus, em face do Auto de Infração nº 147090-D.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito cível público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atendendo ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (inciso II e X, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO a Denúncia nº 119, encaminhada a esta Procuradoria da República, a qual noticia que a empresa BRASIL TELECON comunicou aos consumidores a possibilidade de pagamento das faturas telefônicas nas CASAS LOTÉRICAS mediante apenas a informação acerca do número da linha, contudo, a empresa de telefonia supracitada deixou de informar aos consumidores que para realização desse serviço seria cobrada uma taxa.

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar a "denúncia" em epígrafe.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar a conduta da empresa BRASIL TELECON, que teria omitido informações aos consumidores quanto à cobrança de taxas pela prestação de serviço efetuada pelas Casas Lotéricas (pagamentos de contas telefônicas sem fatura por meio de fornecimento do número da linha)".

2. Após, expeça-se Ofício à BRASIL TELECON, fixando prazo de quinze dias para resposta, solicitando as seguintes informações:

a) Se foi informado aos seus consumidores que o pagamento da conta de telefone nas casas lotéricas, sem apresentação da fatura, fornecendo-se apenas o número da linha, gera a cobrança de "taxa" a ser cobrada na fatura subsequente;

b) Se foi disponibilizado nas Casas Lotéricas algum comunicado relativo à cobrança de "taxa" de serviço, referente ao pagamento de contas telefônicas, por meio de informação do número da linha telefônica;

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito cível público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atendendo ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2010, encaminhado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República (3ª CCR), o qual encaminha apresentação realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ao Grupo de Trabalho de Transportes vinculado àquela 3ª CCR (GT Transportes), em 29 de março de 2010, e a Nota Técnica nº 048/2009/GEROT/SUPAS/ANTT, expondo novo cronograma para as licitações das linhas de transporte urbano e semiurbano interestadual e internacional de passageiros, em cumprimento à deliberação nº 1 da Ata da Reunião do Grupo de Trabalho de Transportes realizada em 29 de março de 2010;

CONSIDERANDO os dados obtidos em reunião entre a Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a ANTT, nos dias 26 e 27 de maio de 2011, na qual foi exposto novo Cronograma para as licitações das linhas de transporte urbano e semiurbano interestadual e internacional de passageiros, bem como que referida 3ª CCR segue acompanhando a execução de tal cronograma por meio de GT Transportes;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Cível Público objetivando apurar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres no que diz respeito às linhas de transporte urbano e semiurbano interestadual e internacional de passageiros autorizadas no Estado de Rondônia.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Cível Público instaurado para averiguar as condições de operação das linhas de transporte urbano e semiurbano interestadual e internacional de passageiros rodoviário de passageiros no Estado de Rondônia e a fiscalização realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Ministério Público Estadual - Promotoria da Cidadania e Defesa do Consumidor, nesta capital, para fins de conhecimento e eventuais providências e solicite-se informações se existe em curso no âmbito daquele Parquet qualquer procedimento em relação às linhas de transporte intermunicipais de passageiros no Estado de Rondônia e ao órgão estadual responsável pela fiscalização destas;

4. Expeça-se Ofício à Direção da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em Brasília, requisitando-lhes, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º, LC 75/93), as seguintes informações, a serem encaminhadas em relatório com as respostas de acordo com os itens abaixo destacados, para facilitar a elucidação aos questionamentos suscitados (encaminhe-se cópia da presente Portaria):

a) quantas e quais linhas e empresas encontram-se licenciadas/autorizadas a prestar transporte interestadual no Estado de Rondônia;

b) como é realizada a fiscalização das condições físicas dos ônibus em trânsito interestadual, tais como a existência dos cintos de segurança, as condições de poltronas, entre outros;

c) se a fiscalização cobra que os ônibus sejam adaptados para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida. A ANTT tem regulamento específico quanto à matéria?;

d) como é realizada a fiscalização das rodoviárias interestaduais, esclarecendo se existem equipamentos para facilitar a locomoção e o embarque de pessoas com necessidades especiais (por exemplo cadeira de rodas ou outros equipamentos para auxiliar no embarque/desembarque de passageiros, entre outros). A ANTT fiscaliza se as rodoviárias interestaduais possuem sanitários adaptados para o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais?;

e) quantos postos de atendimento e fiscalização a ANTT mantém no Estado de Rondônia, informando quais são os locais (endereço e contato telefônico), a relação de servidores disponíveis em cada um, suas respectivas funções e horário de atendimento;

f) se há fiscalização rotineira nos ônibus que realizam transporte interestadual e qual a periodicidade e natureza dessas fiscalizações (o que é fiscalizado, documentação, cintos de segurança, poltronas em boas condições, tipo de carga transportada, se há cargas perigosas, etc), devendo encaminhar um relatório resumido com as fiscalizações realizadas em Rondônia no ano de 2011 e cópias de, no mínimo uma atividade de fiscalização realizada entre janeiro e junho de 2011 e uma entre julho a dezembro de 2011;

g) se a ANTT tem ouvidoria própria? Tal serviço é amplamente divulgado para conhecimento dos usuários? Como é realizada a divulgação de tal serviço nas rodoviárias e nos ônibus interestaduais, informando, ainda, se é disponibilizado ao usuário serviço de denúncia no site institucional, ou de outra forma, por meio do qual o usuário possa apresentar denúncias/reclamações;

h) Existe, para a empresa transportadora alguma vantagem se ela possui uma linha credenciada, por exemplo, de Cuiabá a Porto Velho (interestadual portanto), mas ela opera essa linha como estadual, com percurso de Vilhena a Porto Velho? Esse tipo de ação é permitida?

i) Outras informações julgadas relevantes pela Agência. Após a vinda das informações requisitadas, ou após 30 (trinta) dias de sua expedição, venham os autos conclusos para deliberação.

Comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa da livre concorrência (inciso IV) e do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO teor dos documentos, bem como do Termo de declarações prestados a nesta Procuradoria

Resolve
INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar infração à ordem econômica no Estado de Rondônia;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:
1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "apurar possível infração à ordem econômica no Estado de Rondônia";

2. Decreto o sigilo da presente investigação;

3. Após, expeça-se Ofício à Superintendência da Receita Federal em Rondônia (encaminhe-se cópia dos documentos) para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informar a esta Procuradoria da República se existe procedimento apuratório quanto aos fatos noticiados nos documentos anexos e, caso positivo, enviar a esta Procuradoria o resultado final das apurações. Caso não exista procedimento apuratório requer, com urgência, a apuração dos fatos noticiados;

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO as denúncias e as diligências efetuadas no feito sob nº. 2012001010011100, encaminhado as cópias a esta Procuradoria pelo Ministério Público Estadual, que noticiam irregularidades no polo de Nova Mamoré da FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, também, em Nova Mamoré/RO, inscrita no CNPJ sob nº. 15.317.341/0001-62, que encontram-se ministrando cursos de graduação, sem autorização do Ministério da Educação - MEC;

Resolve
INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:
1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar irregularidades na FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON."

Tendo em vista as informações acostadas feito sob nº. 2012001010011100, de que as instituições de Ensino Superior: FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, não têm autorização do MEC para oferta de curso superior, DECRETO O SIGILO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE. Faça-o em razão da gravidade e relevância dos fatos trazidos à apuração, impondo máximo cuidado, diligência e discernimento na condução do apuratório.

Para tanto deve a Secretaria observar a parte final do dispositivo já mencionado, garantindo, unicamente a eventuais investigados, por cópia autenticada, depoimentos que tenham prestado, caso requerido.

Todo e qualquer expediente remetido, enquanto persistir o sigilo, deverá observar as cautelas de praxe (remessa em envelope lacrado, ofício e envelope identificando a confidencialidade etc.).

Requeiro, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1 - Após a instauração do ICP, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia (acompanhado de cópia integral dos presentes autos) nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, cordialmente, solicito a cooperação desse Departamento de Polícia Federal na instrução do Inquérito Civil Público nº XXXXXX, nos seguintes termos:

Trata-se denúncias e de diligências efetuadas no feito sob nº. 2012001010011100, encaminhado a esta Procuradoria pelo Ministério Público Estadual, que noticiam irregularidades nas instituições de Ensino Superior: FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA, CNPJ: 09.418.932/0001-23 e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON.

De acordo com as informações colhidas no mencionado feito, a instituição de ensino superior FATAEMA, CNPJ sob nº. 09.418.932/0001-23, com convênio com a FATEP CNPJ 07.486.794/0001-94, localizada na Av. Desidério Domingos Lopes, tinha como coordenadora a senhora Doranilda Alves da Silva e abriu inscrições para os cursos de Pedagogia, Administração e História.

Após um ano de funcionamento foram abertas novas inscrições para os referidos cursos com a mesma instituição FATEMA, com convênio com a UNIVES e o INTA não mais com a FATEP.

No entanto, foi constatado, pelos próprios alunos, que a referida instituição não tinha autorização do Ministério da Educação para ministrar os cursos oferecidos. Ainda de acordo com as informações acostadas nos documentos enviados a esta Procuradoria, a coordenadora da referida instituição, senhora Doranilda Alves da Silva, "ao ser informada pelos alunos do fechamento da instituição FATEP", abriu uma nova instituição de ensino - Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, CNPJ nº. 15.317.341/0001-62, também sem autorização do MEC para funcionamento, que oferece cursos de Teologia, Pedagogia, em Nova Dimensão e no município de Nova Mamoré.

Alguns alunos registraram boletins de ocorrência na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré relatando os fatos (Ocorrência Policial nº. 833-2012 e 834/2012).

Face as informações acima, o Ministério Público Estadual efetuou consulta no site do Ministério da Educação - E-MEC e constatou que as entidades em epígrafe não têm autorização do MEC para ministrarem curso de ensino superior.

Assim, tendo em vista a gravidade do caso e, considerando que esta Procuradoria da República não dispõe de quadro de servidores para empreender investigação, solicito os bons préstimos dessa instituição para proceder as diligências necessárias à instrução probatória de futura Ação Civil Pública que será ajuizada nos presentes autos. Como diligências, dentre outras necessárias, sugiro:

a) envio de policiais à paisana aos municípios alhures mencionados, para, além de averiguar a pertinência das "denúncias" apresentadas, tentarem efetuar matrícula nos cursos oferecidos pelas instituições;

b) oitiva da coordenadora Doranilda Alves da Silva, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade nº. 263017SSP/RO e CPF sob nº. 204.128.512-53, endereço Avenida Dezidério Domingos Lopes, nº. 3878, Centro no Município de Nova Mamoré/RO;

c) oitiva dos alunos constantes nas Ocorrências nºs: 833/2012 e 834/2012, se possível com qualificação e endereços.

Tendo em vista que o caso aqui apurado configura, em tese, ilícitos em âmbito administrativo, civil e penal, aproveito o ensejo para encaminhar cópias extraídas do presente feito para instauração de Inquérito Policial, se já não houver;

Solicito que seja informado o nome da Autoridade Policial que presidirá o Inquérito a ser instaurado e o seu respectivo número. Caso já tenha sido instaurado procedimento investigatório acerca dos fatos mencionados, deve ser informado, ainda, a sua data de instauração.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,
2 - oficie-se o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), informando-lhe acerca da denúncia apurada no feito sob nº. 2012001010011100, encaminhado a esta Procuradoria pelo Ministério Público Estadual, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, o seguinte:

a) informações acerca da regularidade ou não do oferecimento de curso superior de graduação pela instituições de Ensino Superior: FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON;

b) se foi aberto procedimento para investigar o fato das instituições de Ensino Superior FACULDADE DE TEOLOGIA E EDUCAÇÃO DA AMAZÔNIA - FATAEMA e Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia - CIPERON, encontram-se oferecendo curso de graduação, sem a devida autorização do MEC, caso positivo que medidas foram adotadas quanto ao caso.

Com a resposta, ou decurso de 60 (sessenta) dias, voltem-me os autos conclusos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que são abusivos os juros praticados acima do valor permitido pelo Banco Central, assim como, a cobrança de taxas indevidas ao se contratar um financiamento;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, inciso IV, da lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o Ofício nº 573/12-PJ/JA-RO, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Jarú encaminhou cópia do procedimento n. 2012001010003840, informando que o empreendimento denominado loteamento Luzia Branches, localizado em Jarú/RO, foi construído com recursos da Caixa Econômica Federal e os mutuários reclamam com relação a cobrança excessiva de juros.

Resolve
INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo



de apurar possível cobrança excessiva de juros nos contratos de financiamento realizados pela Caixa Econômica no empreendimento denominado loteamento Luzia Abranches, localizado no município de Jarú/RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível cobrança excessiva de juros nos contratos de financiamento realizados pela Caixa Econômica no empreendimento denominado loteamento Luzia Abranches localizado no município de Jarú/RO.

2. Após, expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 660, Porto Velho/RO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento, encaminhe as seguintes informações:

Faça as informações que aportaram nesta Procuradoria, de que os mutuários do loteamento Luzia Abranches, localizado no município de Jarú/RO, queixam-se de cobrança de juros excessivos no financiamento do referido empreendimento, requer-se:

a) cópia do contrato padrão de financiamento realizado entre a Caixa Econômica Federal e os compradores de imóveis no loteamento Luzia Abranches localizado no município de Jarú/RO;

b) demonstre por meio de quadros, ou qualquer outra forma simplificada, qual a taxa de juros aplicada ao financiamento para compra de imóvel no loteamento Luzia Abranches;

c) demonstre, por meio de tabela, parâmetros comparativos das taxas de juros aplicadas a diferentes financiamentos concedidos para a aquisição de moradia em conjuntos habitacionais com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

e) Tendo em vista que são abusivos os juros praticados acima do valor permitido pelo Banco Central e, considerando a taxa média do mercado divulgada mensalmente pelo Banco Central: identifique, separadamente, tanto a taxa de juros estabelecida pelo Banco Central quanto a taxa de juros estabelecida pela Caixa Econômica Federal para financiamento para compra de uma casa no loteamento Luzia Abranches, na época de sua assinatura. Após realizado este comparativo, caso haja divergências entre os juros estabelecidos pelo Banco Central e os da CEF, demonstre os motivos e as justificativas para tal prática.

3. Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT dispõe que compete à referida autarquia publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no Jornal Diário da Amazônia de que a Polícia Federal de Ji-Paraná retirou de circulação o ônibus que prestava serviço à empresa TRANSBASIL, alvo de denúncias, por não ter autorização do órgão que regulamenta o transporte de passageiros, mas que fazia a linha de Cruzeiro do Sul a Brasília;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar denúncia de que a empresa TRANSBASIL vem operando transporte de passageiros sem autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), requisitando-lhe, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo de 10 (dez) dias

úteis, contados a contar do recebimento (§ 5º, art. 8º, LC 75/93), o seguinte:

a) informar se há no âmbito da ANTT procedimento administrativo instaurado para apurar a operação de linhas não autorizadas pela TRANSBASIL com saída do Estado de Rondônia, bem como o atual andamento processual;

b) se foi instaurado procedimento para apurar o fato noticiado na reportagem que segue anexa, qual o atual andamento do procedimento e se foi aplicada multa;

3. Oficie-se a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE JI-PARANÁ, requisitando-lhe, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a contar do recebimento (§ 5º, art. 8º, LC 75/93), informações, documentos e cópia do procedimento instaurado para averiguar as denúncias sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), pela empresa TRANSBASIL.

4. Após a vinda das informações, venha o procedimento conclusivo para deliberação.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Interessados: Edmilson Garcia Karitiana, Reinaldo Garcia Karitiana, Dionísio Karitiana.

A Procuradora da República WALQUIRIA IMAMURA PICOLI, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pelos indígenas Edmilson Garcia Karitiana e Reinaldo Garcia Karitiana, nesta Procuradoria da República, em 23 de julho de 2012, em que declaram que a linguista Luciana Storto fez uso das imagens de ambos e do sobrinho, menor de idade, sem autorização dos mesmos, em trabalho de natureza linguística elaborado por ela (cópia anexa) e, que as fotografias que ilustram o trabalho, foram retiradas enquanto participavam de um campeonato na aldeia, contudo, não sabem informar quem os fotografou;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, como direito fundamental da pessoa humana a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à imagem, por estar elencado entre os direitos fundamentais, sendo protegido pela Constituição Federal, firma-se na prerrogativa de que ninguém será obrigado a aceitar a captação e consequentemente a publicação de sua imagem sem o seu devido consentimento;

CONSIDERANDO que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena e que a Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais indígenas, sendo a proteção do direito de imagem indígena uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, da qual o Brasil é signatário em todos os seus termos, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, em especial o artigo 12, segundo o qual os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos e que medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais, disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. A mesma Convenção garante que deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais dos povos mencionados e que deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos povos indígenas a condição de igualdade e justiça quanto aos direitos e oportunidades outorgadas por legislação nacional aos demais membros da sociedade e a plenitude dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação conforme o artigo 3º Convenção nº. 169 - OIT;

CONSIDERANDO que o direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível, e que, segundo afirmação dos indígenas, as imagens foram obtidas sem anuência prévia dos detentores das imagens e publicadas sem o consentimento dos titulares de direito;

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando investigar a suposta violação do direito fundamental à imagem, com publicação sem autorização de fotografias dos indígenas Edmilson Garcia Karitiana, Reinaldo Garcia Karitiana e do sobrinho, ainda criança, praticado, em tese, pela linguista Luciana Storto em trabalho acadêmico.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Expeça-se Ofício à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente da FUNAI em Brasília, com fulcro no art. 8º, II, da LC nº. 75/93, solicitando que referida Coordenação remeta a esta Procuradoria da República informações sobre a existência ou não de autorização para realização de atividades relacionadas a uso de imagens e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas Karitiana, realizados pela linguista Luciana Storto, informando minuciosamente os projetos ou autorizações de entrada e realização de trabalhos na Terra Indígena Karitiana porventura concedidos à referida linguista. Solicite-se, ainda, informação sobre a vigência da Portaria nº 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006 e, caso tenha sido revogada, qual norma regulamenta o acesso à pesquisa e utilização de imagens e conhecimentos tradicionais indígenas, encaminhando cópia para fins de instrução de ICP em trâmite nesta Procuradoria da República. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC nº 75/93);

3. Expeça-se Ofício ao chefe do Núcleo de Educação Escolar Indígena da Secretaria Estadual de Educação, com fulcro no art. 8º, II, da LC nº 75/93, solicitando informações se há trabalhos de levantamento de linguística em realização (ou já efetivamente realizado), junto ao povo indígena Karitiana pela linguista Luciana Storto e, em havendo, se há participação ou conhecimento da SEDUC sobre o trabalho. Solicite-se, ademais, o encaminhamento de todas as informações disponíveis acerca da questão em evidência. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

4. Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 8º, II, da LC nº 75/93, solicitando informações se há trabalhos de levantamento de linguística em realização (ou já efetivamente realizado), junto ao povo indígena Karitiana, pela linguista Luciana Storto e, em havendo, se há participação ou conhecimento pela SEMED sobre o trabalho. Solicite-se o encaminhamento de todas as informações disponíveis acerca da questão em evidência. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC nº 75/93);

5. Expeça-se Ofício a Sr.ª Luciana Raccanello Storto, no endereço profissional declinado em seu currículo lattes, encaminhando-lhe cópia desta Portaria, do Termo de Declarações prestado pelos indígenas, para ciência, facultando-lhe a manifestação nos termos que entender pertinentes acerca dos fatos do trabalho "OSIPO". Em caso de manifestação acerca dos fatos, solicita-se que sejam prestados num prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento.

Após a vinda das informações, venha o procedimento conclusivo para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor do disposto nos autos de infração nº 555062-D, 554962-D e 554963-D, os quais relatam sobre a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, localizada dentro de terra indígena;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI);

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, para apurar os danos ambientais porventura causados na área de preservação permanente e na terra indígena.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de conversão de PA em ICP, de 05 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o teor do disposto no ofício nº 434/05/GR-PU/RO, da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de Rondônia, o qual relata sobre a necessidade de se identificar qual o Órgão responsável pelos bens móveis pertencentes ao Patrimônio da União, tendo em vista que a GRPU é responsável apenas pelos bens imóveis;

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, para apurar a situação dos bens móveis, pertencentes ao Patrimônio da União, que estão sob a tutela do Estado de Rondônia.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se o item 2 do despacho de conversão de PA em ICP, de 30 de agosto de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor do disposto no auto de infração nº 251216, lavrado pelo IBAMA, o qual relata sobre a ocorrência de danos ambientais diretos à Floresta Nacional do Jamari, causados por Eliandro Vieira de Azevedo;

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, para apurar os danos ambientais porventura causados à Floresta Nacional do Jamari.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) oficie-se à Superintendência da Polícia Federal/RO, requisitando cópia do IPL 412/2005, para fins de instrução do presente procedimento.

Enviar, juntamente com o ofício, os anexos formados pelas fls. 02/09 e 26.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor do disposto no auto de infração nº 553984-D, o qual relata sobre a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, localizada dentro de terra indígena;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI);

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPE, para apurar os danos ambientais porventura causados na área de preservação permanente e na terra indígena.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPE nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de conversão de PA em ICP, de 05 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em

consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as graves irregularidades relacionadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR identificadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001119/2011-39, sendo, pois, prudente destrinchá-las separadamente.

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na terceirização dos serviços de limpeza e vigilância dos Campi da UNIR".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as graves irregularidades relacionadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR identificadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001119/2011-39, sendo, pois, prudente destrinchá-las separadamente.

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades no descumprimento das recomendações expedidas pelo setor de controle interno da UNIR".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;



CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as graves irregularidades relacionadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR identificadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001119/2011-39, sendo, pois, prudente destrinchá-las separadamente.

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na contratação por dispensa de licitação da Fundação Rio Madeira, sem projeto aprovado, em relação ao Curso de Licenciatura em Educação no Campo - PROCAMPO e Curso de Especialização em Educação do Campo - Saberes da Terra".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as irregularidades mencionadas na representação PR-RO-8943/2012 acerca de suposta irregularidade na contratação de empresa para realizar concurso do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar suposta irregularidade na contratação de empresa para realizar concurso do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Rondônia".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. que ao Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

2. o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

3. que, conforme o art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. que, ainda nos termos do artigo 6º, XIV, "f" da referida Lei Complementar, é competência do Ministério Público da União para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, especialmente quanto à probidade administrativa;

5. que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

6. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil;

7. que, por força da assinatura do Contrato nº 363/2005, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi concedida pelo MUNICÍPIO DE JOINVILLE à COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, pelo prazo de 20 anos a contar de 27/07/2005;

8. a necessidade de fiscalização de regularidade na aplicação dos recursos públicos, em especial das verbas federais, utilizados na execução das obras de ampliação da rede de coleta e tratamento de esgoto no Município de Joinville.

Resolve:
converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000091/2011-06 em INQUÉRITO CIVIL para investigar os fatos narrados.

Para tanto, determino ao Setor de Autuação e Distribuição desta PRM/Joinville, que autue a presente portaria e os documentos que o acompanham, formando os anexos necessários.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 382, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº	Conversão Em Inquérito Civil Público
1.33.000.002254/2012-16.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002254/2012-16 versando sobre reforma do restaurante universitário da UFSC, com dispêndio de vultosos recursos públicos e aditivos superiores ao valor inicialmente incluído em orçamento, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "UFSC. Restaurante Universitário. Reforma. Valor da Obra. Recursos Públicos. Licitação e Contrato. Aditivos."; b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para expedição de Ofício à UFSC solicitando, em razão da tramitação deste ICP, encaminhar a esta Procuradoria da República cópia do Procedimento Licitatório instaurado para projeto e execução das obras realizadas no Restaurante Universitário no ano de 2011. Prazo: 20 dias.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 383, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002570/2012-80, que versa sobre supressão de mata nativa, no imóvel ocupado por Valdir Ramos Pires, na Rua Salvatina Feliciano dos Santos, atrás da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Bairro Itacorubi, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. MATÁ ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. RUA SALVATINA FELICIANO DOS SANTOS. ITACORUBI. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado à CPPA, requisitando vistoria e informações referentes ao noticiado desmatamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 384, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002559/2012-10, que versa sobre a notícia de construção de empreendimento em suposta área de marinha e de preservação permanente, na localidade da Praia Grande, ao lado do posto salva-vidas, no Município de Governador Celso Ramos/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA GRANDE. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, que sejam oficiados à Prefeitura Municipal e o ICMBio, requisitando vistorias e providências acerca da referida construção irregular.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 385, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002571/2012-24, que versa sobre o acesso, pela Associação Rondon Brasil, sem autorização do órgão competente, ao Conhecimento Tradicional Associado, para fins de pesquisa científica;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6º CCR. DIREITOS INDÍGENAS. CONHECIMENTOS TRADICIONAIS. PESQUISA CIENTÍFICA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. OPERAÇÃO "NOVOS RUMOS". ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL. MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.



Determino, ainda, que seja oficiado à Associação Rodon, requisitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 386, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000420/2007-24. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000420/2007-24 tendo por oboeto apurar os valores efetivos de multas aplicadas e arrecadadas, além do efetivo repasse ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IBAMA. Multas Aplicadas e Arrecadadas. Valores. Repasse ao FNMA";
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 311, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

PR-SP-00060074/2012. Autos nº 1.34.001.001248/2012-96

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001248/2012-96 tem por objeto apurar o livre exercício profissional de esteticistas em face de atos fiscalizatórios do CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar dificuldades enfrentadas para o livre exercício

profissional pelos esteticistas em face de atos fiscalizatórios do CRE-FITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.001248/2012-96, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luis Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

d) guarde-se resposta ao Ofício nº 14.826/2012 (fl. 572), em cumprimento ao despacho de fl. 582.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 459, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições do art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, modificado pelas Portarias nºs 497, 148, 267 e 408, de 19.11.2004, 18.5.2006, 3.8.2006 e 1.10.2012, publicadas, respectivamente, na Seção 1 dos Diários Oficiais da União de 22.11.2004, de 19.5.2006, de 7.8.2006 e de 4.10.2010, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, que passará a ter a seguinte redação: PRT - 3ª REGIÃO

Procuradoria do Trabalho nos Municípios	Cargos
CORONEL FABRICIANO/MG	3
DIVINÓPOLIS/MG	4
GOVERNADOR VALADARES/MG	3
JUIZ DE FORA/MG	4
MONTES CLAROS/MG	3
PATOS DE MINAS/MG	2
POUSO ALEGRE/MG	2
TEÓFILO OTONI/MG	2
UBERLÂNDIA/MG	4
VARGINHA/MG	3

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

PORTARIA Nº 460, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, resolve:

Alterar a Portaria nº 259, de 14.7.2009, publicada no DOU nº , de 15.7.2009, Seção 1, página 161, que trata da área de abrangência da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, que passará a ter a seguinte redação

Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais

Sede	Área de Abrangência
Belo Horizonte	Belo Horizonte e municípios não abrangidos pelas PTMs de Coronel Fabriciano, Divinópolis, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Pouso Alegre, Teófilo Otoni, Uberlândia e Varginha.
Coronel Fabriciano	Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvinópolis, Antônio Dias, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Belo Oriente, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caparaó, Caputira, Caratinga, Catas Altas, Chalé, Conceição de Ipanema, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Dom Cavati, Durande, Entre Folhas, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipauba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itamarandiba, Itambé do Mato Dentro, Jaguaruçu, Joanésia, João Monlevade, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Marliéria, Martins Soares, Matipó, Mesquita, Nova Era, Passabém, Piedade de Caratinga, Pingo D'Água, Raul Soares, Reduto, Rio Piracicaba, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara, Santa Margarida, Santa Maria do Itabira, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José do Golabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Rio Preto, Sericita, Simonésia, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Timóteo, Ubalopanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo
Divinópolis	Abaeeté, Aguanil, Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Campo Belo, Candeias, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Cedro do Abaeté, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Cristais, Divinópolis, Dores do Indaia, Doresópolis, Estrela do Indaia, Florestal, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Papagaios, Pará de Minas, Passa Tempo, Pedra do Indaia, Pequi, Perdigoão, Pimenta, Piracema, Pitangui, Pompeu, Quartel Geral, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São José da Varginha, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiraí.
Governador Valadares	Açucena, Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Braúnas, Cantagalo, Capelinha, Capitão Andrade, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Conselheiro Pena, Coraci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Ferros, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, Itanhomi, Itueta, José Raydan, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Naque, Nova Belém, Paulistas, Pechanha, Periquito, Pocrane, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, São José do Divino, Sardoá, Senhora do Porto, Sen. Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas, Serro, Tumiritinga, Virgíniópolis, Virgolândia
Juiz de Fora	Além Paraíba, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Argirita, Astolfo Dutra, Barão do Monte Alto, Barbacena, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Brás Pires, Caiana, Capela Nova, Carandaí, Carangola, Cataguases, Chácara, Chiador, Cipotânea, Coronel Pacheco, Descoberto, Desterro do Melo, Divinésia, Divino, Dona Euzébia, Dores do Turvo, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goiana, Guarani, Guarará, Guidoval, Guiricema, Ibertioga, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Miradouro, Miral, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Orizânia, Paiva, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Pirapetinga, Piraiúba, Presidente Bernardes, Recreio, Ressacuinha, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira,
Santa Bárbara do Monte Verde	Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santa Rita do Ibitipoca, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João Nepomuceno, São Sebastião da Vargem Alegre, Senador Cortes, Senador Firmino, Senhora dos Remédios, Silveirânia, Simão Pereira, Tabuleiro, Tocantins, Tombos, Ubá, Vieiras, Visconde do Rio Branco, Volta Grande
Montes Claros	Bocaiuva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Catui, Chapada Gaúcha, Claro dos Poções, Cônego Mariano, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Gameleiras, Glaucilândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaiabira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitai, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Módica, Nova Porteirinha, Olhos D'Água, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Patís, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Ubaí, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia
Patos de Minas	Abadia dos Dourados, Arapuá, Araxá, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeciera Grande, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Dom Bosco, Douradoquara, Formoso, Guimarânia, Guarda-Mor, Ibiá, Irai de Minas, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Matutina, Monte Carmelo, Natalândia, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Riachinho, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiro, Unai, Uruana de Minas, Uruçuaia, Várjão de Minas, Vazante.
Pouso Alegre	Albertina, Andaraes, Arceburgo, Bandeira do Sul, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Campeste, Capetinga, Careagu, Conceição das Pedras, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Córrego do Bom Jesus, Cristina, Delfim Moreira, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guaranésia, Guaxupé, Heliodora, Ibitiúra de Minas, Inconfidentes, Ipuirina, Itajubá, Itamogi, Itapeva, Jacuí, Jacutinga, Juruia, Maria da Fé, Marmelópolis, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nova Resende, Ouro Fino, Paraísoópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranginho, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pratópolis, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Silvianópolis, Tocos do Moji, Toledo, Turvolândia, Wenceslau Braz
Teófilo Otoni	Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Araçuaí, Ataléia, Bandeira, Berilo, Berizal, Bertópolis, Cachoeira do Pajeú, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Catuji, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Crisólita, Curral de Dentro, Divisa Alegre, Divisópolis, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Fruta-de-Leite, Itaipé, Itambacuri, Itabomim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Monte Formoso, Nanuque, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Rio do Prado, Rubelita, Rubim, Salinas, Salto da Divisa, Santa Cruz de Salinas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, Serra dos Aimorés, Setubinha, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Umburatiaba, Virgem da Lapa



	Uberlândia	Água Comprida, Araguari, Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte, Pirajuba, Planura, Prata, Romaria, Sacramento, Santa Vitória, São Francisco de Sales, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas, Veríssimo
	Varginha	Aiuruoca, Alagoa, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andrelândia, Arantina, Areado, Baependi, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Sucesso, Cambuquira, Campanha, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Capitólio, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição do Rio Verde, Coqueiral, Cordislândia, Cruzília, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Fama, Guapé, Ibiraci, Ibituruna, Ijaci, Ilicinéia, Ingai, Itamonte, Itanhandu, Itaí de Minas, Itumirim, Itutinga, Jesuânia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Minduri, Monsenhor Paulo, Nepomuceno, Olímpio Noronha, Paraguaçu, Passa Quatro, Passa Vinte, Passos, Perdões, Piumhi, Poço Fundo, Pouso Alto, Ribeirão Vermelho, Santana da Vargem, Santa Rita de Jacutinga, Santo Antônio do Amparo, São Bento do Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São José da Barra, São Lourenço, São Roque de Minas, São Sebastião do Rio Verde, São Tomé das Letras, São Vicente de Minas, Seritinga, Serrania, Serranos, Soledade de Minas, Três Corações, Três Pontas, Vargem Bonita, Varginha, Virgínia

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições do art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 4ª REGIÃO

Procuradorias do Trabalho nos Municípios	CARGOS
PASSO FUNDO/RS	3
SANTA MARIA/RS	3
PELOTAS/RS	4
URUGUAIANA/RS	2
SANTO ÂNGELO/RS	3
CAXIAS DO SUL/RS	3
SANTA CRUZ DO SUL/RS	3
NOVO HAMBURGO/RS	3

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

PORTARIA Nº 462, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições do art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência subdelegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e ainda os cargos e Procuradorias do Trabalho em Municípios criados pela Lei nº 10.771/2003, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, modificado pela Portaria nº 84, de 26.3.2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 28.3.2007, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 12ª REGIÃO

Procuradorias do Trabalho nos Municípios	CARGOS
CHAPECÓ/SC	2
JOINVILLE/SC	3
CRICIÚMA/SC	2
JOACABA/SC	2
LAGES/SC	1
BLUMENAU/SC	2

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

PORTARIA Nº 463, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições do art. 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75/93, considerando a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, publicada no DOU - Seção 2 - de 30.05.96, e tendo em vista os cargos e Procuradorias do Trabalho nos Municípios criados pela Lei nº 10.771, de 21.11.03, resolve:

Alterar o Anexo III da Portaria nº 46, de 25.2.2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 26.2.2004, no que se refere à Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região/PA-AP, que passará a ter a seguinte redação:

PRT - 8ª REGIÃO

Procuradorias do Trabalho nos Municípios	CARGOS
MACAPÁ/AP	3
SANTAREM/PA	4
MARABÁ/PA	4

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
RETIFICAÇÃO

No DOU nº 182, de 19-9-2012, Seção 1, páginas 107 a 112, na identificação, onde se lê: Ata da 199ª Reunião Ordinária - Realizada em 27 de agosto de 2012, leia-se: Ata da 199ª Reunião Ordinária - Realizada em 27 e 31 de agosto de 2012.

(p/Coejo)

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.556, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000192.2012.01.003/1 - 303, instaurado a partir de ofício en-

caminhado pelo STICONCIMO-RJ a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, CONSTRUTORA TENDA S/A, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no acidente de trabalho com dois trabalhadores na obra do FIT VIVAI, que teriam sido intoxicados durante a execução de serviço de impermeabilização de cisterna.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000192.2012.01.003/1 - 303, em face de CONSTRUTORA TENDA S/A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.994, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o presente procedimento investigatório foi instaurado em razão de remessa do Ofício nº 1346/2011 pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé ao Parquet laboral, dando notícia de irregularidades trabalhistas cometidas pela filial da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 06.057.223/0115-30, conforme documentação acostada às fls. 05/13;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000582.2011.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da filial da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 06.057.223/0115-30, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à limitação ao uso do banheiro durante a jornada de trabalho (Ofício n. 1346/2011 - fls. 05/13);

CONSIDERANDO que da análise da sentença de fls. 06/11 proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, constata-se que o MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé asseverou que "Compete ao empregador, como é cediço, o cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho. Deve manter o local de trabalho de forma a prejudicar o mínimo possível a higidez física dos empregados. Sendo sua a responsabilidade, na hipótese de não cumprimento causador de danos aos empregados, inegável a obrigação de indenizar. Na espécie, a confissão da reclamada permite inteiro acolhimento da tese exposta na peça de ingresso. A reclamante, em estado de necessidade para dirigir-se ao banheiro, não foi substituída sem seu caixa, nem obteve autorização para fechá-lo. Consequentemente, acabou por urinar-se, vestida de uniforme e no próprio posto de trabalho. E, pior, foi mantida em tais condições até o final do expediente, sem realizar a troca de uniforme, porque outro não havia no local. Tivesse a fiscal de caixa autorizado o fechamento por parte da obreira, por óbvio que tal situação teria sido evitada. A alegação patronal de que a autora assim não solicitou se mostra totalmente equivocada. Caberia à fiscal, ante a ausência de empregado para a substituição, determinar imediatamente o fechamento do caixa, para que a autora se valesse do banheiro pelo tempo necessário e retornar, tranqüila, para suas atividades. Aqui, inegável que a fiscal de caixa não substitui a demandante de imediato e não autorizou o fechamento do caixa. A autora, coube arcar com todo o vexame de urinar-se, vestida, no próprio posto de trabalho e assim permanecer até o término do módulo diário de trabalho. Não resta dúvida de que a autora teve violada sua intimidade, sendo exposta de forma constrangedora e humilhante à situação vexatória, atingindo sua imagem e sua honra. O empregador foi o responsável pelo ocorrido, ante a atitude adotada por seu preposto, na espécie, a fiscal do caixa";

CONSIDERANDO que o ilustre magistrado trabalhista asseverou, também, que "o empregador descumpriu norma de higiene, segurança e medicina do trabalho, ao não permitir à empregada a utilização do banheiro, mesmo já estando a trabalhar por aproximadamente 5 horas contínuas. Para reforçar a irregularidade, mesmo após a empregada ter se urinado no próprio posto de trabalho, foi mantida em labor, sem mesmo substituir o uniforme. A gravidade do ato perpetrado pelo empregador é tamanha e configura inteiramente a hipótese da alínea "d" do art. 483 da CLT, autorizando, pois, a declaração judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho", e consequentemente, julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões de KELLY FRANÇA VIEIRA, em face de SENDAS DISTRIBUIDORA S/A";

CONSIDERANDO que em atenção OFÍCIO/PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602 nº 71026/2012 acostado às fls. 23, datado de 01/02/2012, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé encaminhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO os autos da Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, através do Ofício nº 0352/2012 recebido em 03/05/2012 (fls. 25);

CONSIDERANDO que em cumprimento ao Despacho de fls. 24 a Secretaria desta unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO promoveu a juntada de cópia extraída dos autos Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, conforme faz prova documentação de fls. 25/262;

CONSIDERANDO que os elementos documentais constantes nos presentes autos revelam que a questão do assédio moral não se mostra claramente delineada, na medida em que MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé aplicou a pena de confissão (fls. 159/160), julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na peça inicial, conforme se infere da sentença de fls. 161/166 e do acórdão de fls. 208/214;

CONSIDERANDO que a natureza do bem a ser tutelado, face à lesão denunciada junto ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Magé às fls. 26/30 e às fls. 152/154, enseja a pronta atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, que deve empreender esforços no sentido de apurar a veracidade e a extensão das irregularidades trabalhistas narradas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, na forma do precedente PGT/CCR/Nº 352/10);

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos da Reclamação Trabalhista nº Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491 pode caracteriza odiosa prática de assédio moral por parte do empregador (conduta patronal caracteriza pela restrição e fiscalização do uso de toaletes), atentando contra a dignidade e a integridade física e psíquica do trabalhador, implicando, ainda, em discriminação e em degradação do meio ambiente do trabalho, como bem restou assinalado pelo ilustre magistrado às fls. 161/166;

CONSIDERANDO que necessária se faz a tarefa persecutória e a instrução investigativa cabíveis ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ante a existência de indícios de desrespeito à ordem jurídica trabalhista, por meio de expedição de Carta Precatória à Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, nos termos

do artigo 6º, § 6º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (fls. 271 e fls. 273);

CONSIDERANDO que versando o caso tratado nos presentes autos sobre suposta prática de assédio moral pela filial da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 06.057.223/0115-30, cujo combate constitui meta prioritária deste ramo do Ministério Público da União, reputa-se imperiosa a designação de Audiência Administrativa para oitiva da trabalhadora KELLY FRANÇA VIEIRA, assim como da testemunha arrolada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, conforme se infere da Ata de Audiência acostada às fls. 150/151, Sr. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS (CPF 011.769.027-92), residentes em Duque de Caxias e em Nova Iguaçu, respectivamente (fls. 271 e fls. 273);

CONSIDERANDO que em cumprimento ao Despacho de fls. 278/279 a Secretaria desta Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói expediu Carta Precatória ao Excelentíssimo Procurador do Trabalho Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, para efeito de oitiva da trabalhadora KELLY FRANÇA VIEIRA, assim como da testemunha arrolada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000226-86.2010.5.01.0491, Sr. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS (CPF 011.769.027-92), nos termos do artigo 6º, § 6º da Resolução nº 69/2007 do CSMPT c/c Resolução nº 96/2010 do CSMPT, sendo certa que a correspondência foi devidamente instruída com cópia do Despacho de fls. 278/279 e dos documentos de fls. 05/11, de fls. 16/30, de fls. 150/151, de fls. 152/154, de fls. 159/166, de fls. 208/214, de fls. 264/266, de fls. 271 e de fls. 273, conforme se infere do OFÍCIO/PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602 nº 92.874/2012 acostado às fls. 280, datado de 17/07/2012;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória expedida com amparo no artigo 6º, § 6º da Resolução nº 69/2007 do CSMPT c/c Resolução nº 96/2010 do CSMPT, conforme se infere do OFÍCIO/PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602 nº 92.874/2012 acostado às fls. 280, datado de 17/07/2012;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000582.2011.01.006/7-602 em face da filial da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 06.057.223/0115-30, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 2.996, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000248.2011.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa CONFIDENCE-WILL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. inscrita no CNPJ sob o número 08.916.742/0001-73, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas a condições sanitárias e de conforto no local de trabalho e horas in itinere (fls. 03/33);

CONSIDERANDO que em cumprimento à determinação contida na Apreciação Prévia de fls. 47/53 a Secretaria desta Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói expediu OFÍCIO/PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602 nº 5698/2012 acostado às fls. 55, solicitando informações ao sindicato denunciante, correspondência esta reiterada às fls. 61 por força do Despacho de fls. 59/60;

CONSIDERANDO que em atenção ao Despacho de fls. 62/63 foi expedido ofício "ao sindicato denunciante, na pessoa de seu Presidente, dando ciência da instauração do presente procedimento de investigação, e requisitando de informações atualizadas acerca das condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, esclarecendo se ainda persistem ou não as irregularidades no local denunciado, no prazo de 20 (vinte) dias e com as advertências de praxe, tudo para efeito de escoreita instrução do feito", sendo certo que a correspondência foi devidamente instruída com cópia do documento de fls. 08/10;

CONSIDERANDO que ainda não houve resposta à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602 nº 101776/2012 de fls. 63, datado de 13/09/2012;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000248.2011.01.006/1-602 em face da empresa CONFIDENCE-WILL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. inscrita no CNPJ sob o número 08.916.742/0001-73, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

PORTARIA Nº 3.017, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000205.2012.01.003/3 - 303, instaurado a partir de relatório de fiscalização e autos de infração encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego/GRTE de Campos dos Goytacazes a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, GESSO CARIOCA DO RECREIO EMPREITEIRA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no não pagamento suplementar de, no mínimo, 25% do salário-base, aos obreiros provenientes de municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, além de não pagamento de salários com atraso e da não apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho no dia e hora previamente fixados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000205.2012.01.003/3 - 303 em face de GESSO CARIOCA DO RECREIO EMPREITEIRA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 3.020, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000039.2012.01.003/3 - 303, instaurado a partir de notícia de acidente de trabalho ocorrido na obra da antiga academia "Projex", no dia 03/03/2012, dando notícia de que as investigadas, J.C. PEREIRA AMARAL ARTIGOS DE SEGURANÇA - ME e CONSTRUTORA AGA LTDA - ME, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no acidente de trabalho que vitimou um empregado;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000039.2012.01.003/3 - 303, em face de J.C. PEREIRA AMARAL ARTIGOS DE SEGURANÇA - ME e CONSTRUTORA AGA LTDA - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 507, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000480.2012.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e Registro de Empregados, Atraso ou Não Pagamento de Verbas Rescisórias e Férias) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa G & E SANTOS LTDA (A ELETROARNO), inscrita no CNPJ nº 15.056.492/0001-04. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 511, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000959.2012.20.000/1, cuja representação inicial foi apresentada anonimamente, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl.07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de SERGIPE GÁS S/A - SERGÁS (CNPJ 86.809.043/0001-38), para apurar os fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 513, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000971.2012.20.000/5, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos à fl.07;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ORGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO / 01.01.06. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes / 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho / 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva / 03. FRAUDES TRABALHISTAS / 03.02. FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO / 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores / 09. TEMAS GERAIS / 09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / 09.02.01. Desvio de Função / 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS / 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de N M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 51.594.950/0001-22), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Presidente, Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara as quatorze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Augusto Nardes, em missão oficial e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 32, da Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6730 a 6738 e 6740 a 6871, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 28);

ACÓRDÃO Nº 6730/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.189/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Donato da Costa (025.219.974-04); Elizeu Jose da Silva (053.197.494-49)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.324/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Airton Bezerra Campelo (021.422.603-49); Jose Berto Bezerra (038.530.634-20); Uneir Lira (041.667.284-15); Wilson Cavalcanti de Albuquerque (058.202.944-91); Wilson Cavalcanti de Albuquerque (058.202.944-91); Zelia Maria de Melo Paschoal (006.149.044-04); Zelia Maria de Melo Paschoal (006.149.044-04)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.964/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Ferreira Mota Filho (254.369.548-63); Luiz Alberto Azevedo de Sa (931.002.485-20); Luiz Arthur do Nascimento Rocha (028.652.585-21); Luiz Claudio Paixao Santos (069.434.277-76); Luiz Claudio de Lima Nogueira (116.131.627-23); Luiza Carla Goncalves Baptista (107.223.937-09); Maiara Lenise Lutz (001.157.480-16); Marcel Santos Barbosa (809.490.535-20); Marcelo Jorge dos Santos Nogueira (027.155.147-00); Marcelo de Oliveira Barros (054.523.747-52); Marcia Regina Vallis (976.175.397-20); Marcio Ribeiro Bitencourt (508.130.805-68); Marcos Antonio Ferrari (911.032.829-72); Marcos Teles Araujo (376.443.435-04); Maria Luisa Peres Crespo (496.056.747-34); Marina Kazumi Okumura (901.919.868-87); Mario Jesuino Brochini Junior (104.672.048-10); Mario Lucio Bassani Junior (008.516.099-70); Mauro Gustavo da Silva Oliveira (031.206.496-94); Mauro Holanda de Deus (755.228.883-34); Mauro Rosa Lopes (603.812.567-15); Miguel Antonio Lopes de Souza (022.271.390-99); Natalia Gomes Arueira (107.463.777-11); Natalia Marques Moreira (103.449.307-85); Natalia de Moraes Lima Pauli (113.755.517-36); Natasha Memoria Rocha (009.966.673-18); Nicolle Silva do Nascimento (119.432.637-44); Nilton Michylles Junior (047.547.377-92); Nyrlene Rejane Pamplona Barros (524.799.862-68); Osvaldo Guimaraes de Sousa (545.422.195-34); Patricia Teixeira Angeli (922.042.100-30); Patricia do Carmo Silva (097.376.767-77); Paula Emanuele Novaes de Araujo (089.709.376-33); Paulo Cezar de Magalhaes (204.654.756-04); Paulo Luiz Duarte de Duarte Junior (016.829.239-40); Paulo Roberto da Cunha Kautscher (451.991.087-00); Pedro Henrique Buzo Bellomo (010.926.740-04); Pedro Henrique Viana Gurjao (058.580.317-06); Rafael Bassi Tavares Pereira (736.904.141-72); Rafael Bastos Pimenta (060.946.314-47); Rafael Dario Polydoro (101.925.017-80); Rafael Reis Yamamoto (702.277.481-15); Rafaela Tavares Marques da Silva (010.385.427-40); Randrik Fernandes de Souza (053.109.844-37); Raquel Twardowsky Ramalho Rabello (048.805.669-18); Raysom Jeronimo Ribeiro Pereira (218.987.108-56); Renan Freitas da Costa (106.562.227-94); Renan da Silva Sauvas (004.609.460-13); Renato Bandeira de Melo Araujo (605.950.191-53); Ricardo Fonseca Richers (550.014.677-72); Ricardo Jose Ribas dos Santos (540.008.581-49); Ricardo de Franca e Silva (124.888.197-43); Roberlan Santiago do Nascimento Souza (012.936.665-05); Roberta da Costa Moraes (113.732.767-70); Rodolfo Nicolas Rocha e Silva (011.813.994-08); Rodrigo Luis Raposo Moroni (026.893.444-40); Rodrigo Perrone Soares (817.463.420-72); Rodrigo Santos e Barros (723.828.561-49); Rogerio Pimenta da Costa (864.040.831-91); Rogerio Rodrigues Palmeira (715.453.521-00); Roseana Pinto Marques (506.568.487-15); Rubens Eduardo Pessoa do Amaral (010.792.921-01); Sergiane Costa da Silva Mar (936.962.722-72); Sergio Luis Marchiori Pereira (552.861.787-15); Sergio da Costa Penna (391.441.605-00); Sidnei Ferreira Rodrigues (809.268.435-91); Sidney Luis da Silva Rosa (051.742.187-90); Stefano Chiodelli (054.599.289-31); Suelen Vanessa Miranda das Chagas (772.581.932-00); Talita Bender Teixeira (890.931.190-87); Tharsis Silva de Carvalho (045.771.365-89); Thatianne Rebeca Soares Diniz (072.972.344-51); Thiago Vilas Boas Mendes (008.644.155-83); Tiago Fernandes (116.725.437-62); Vladimir Levin de Lima Araujo (014.579.864-00); Waldegildo Pereira da Luz (804.717.062-72); Welder Freitas Novais (021.335.675-93); Wellington Vieira dos Santos (919.069.625-53); Wellington de Souza Cabral (321.590.132-34); Wilson Amarante Neto (007.748.135-63)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.018/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Coelho Squeff (220.967.928-19)
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.366/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alberto Batista da Rocha (095.382.166-87)
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6735/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.481/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eugenia de Moura Costa (760.145.174-72)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6736/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.573/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Bernardo Jose Carvalho Val (138.329.133-00); Joable de Carvalho Chaves (703.446.803-63)
1.2. Entidade: 17ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/DPRF/PI
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Recomendações:
1.6.1. recomendar à 17ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal 17ª SRPRF/MJ, a adoção das seguintes providências:
1.6.1.1. identificar os fatores que estão causando a falta de interesse do público-alvo em ações promovidas pela entidade, comprometendo o cumprimento das metas, no intuito de implementar estratégias com vistas à solução do problema; e
1.6.1.2. observar as recomendações proferidas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Estado do Piauí, formuladas no Relatório de Auditoria 201109031, reproduzidas na planilha a seguir:

CONSTATAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
1. Ausência de separação de resíduos recicláveis descartados.	Cumprir o que determina o Dec. n. 5.940/06.
2. Não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens.	Cumprir o que determina a IN/SLTI n. 01/10.
3. Impossibilidade de afirmar a proporção de aplicação dos quesitos de sustentabilidade ambiental	Cumprir o que determina a IN/SLTI n. 01/10.
4. Ausência de área específica (Comitê Gestor de Segurança da Informação) responsável pela implementação da Política de Segurança da Informação.	Gestionar junto ao órgão central a instituição de um Comitê Gestor da Segurança da Informação com base na Política de Segurança da Informação. Informação da Unidade. - Atualizar todas as avaliações vencidas dos imóveis sob a sua responsabilidade, conforme Orientação Normativa GEADE - 004/2003 e Macrofunção 021107 do SIAFI. - Regularizar os saldos de contas de imóveis de Uso Especial não registrados no SPIUnet.
5. Fragilidade nos controles relativos às informações contidas no SPIUnet sobre bens de Uso Especial da União sob a responsabilidade da Unidade.	- Disponibilizar cursos de capacitação aos servidores responsáveis pelo acompanhamento de bens imóveis.

6. Contratação e prorrogação de contratos sem realização de empenho prévio ou com a realização de empenho prévio em valores inferiores ao contratado.	Criar rotinas de forma a exigir o atendimento dos requisitos indispensáveis à execução das despesas previstos na Lei 4.320/64.
7. Não cumprimento do prazo para adoção de providências relativas às publicações de contratos e dispensa de licitação.	Atue de maneira mais diligente a fim de que se dê o cumprimento aos prazos legais.

ACÓRDÃO Nº 6737/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jussara Rosa Cony (238.319.280-53), Neio Lucio Fraga Pereira (238.876.720-20) e Gilberto Barichello (521.012.829-68), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.585/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Alexandre Paulo Machado de Brito (096.467.870-53); Arlindo Nelson Ritter (298.280.070-53); Franselmo Araujo Costa (607.072.671-53); Gilberto Barichello (521.012.829-68); Ivo Leuck Junior (266.660.490-04); Jussara Rosa Cony (238.319.280-53); Leonilse Fracasso Guimarães (206.990.770-87); Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Neio Lucio Fraga Pereira (238.876.720-20)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A que:

1.6.1.1. a apresentação anual da Declaração de Bens e Rendas, ou a autorização de acesso, é obrigatória a todos quantos exerçam cargo eletivo e cargo, emprego ou função de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes da União, nos termos da IN TCU 67/2011, e em razão do art. 13 da Lei 8.429/92 e do art. 1º, VII, da Lei 8.730/93;

1.6.1.2. alterações contratuais que modificam a essência do objeto licitado e destoam da razoabilidade são incompatíveis com o consignado no art. 65, I, "a", da Lei 8.666/93;

1.6.1.3. a jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula 252, estabelece que a inviabilidade de competição, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da convergência de três fatores: o serviço técnico especializado (que deve estar incluído entre os mencionados no art. 13 da referida lei), a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado;

1.6.1.4. as justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, no próximo relatório de gestão do Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A, sobre o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 201108852;

1.7.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução constante da peça 10 dos autos, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A e à CGU; e

1.7.3. encerrar e arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 6738/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-007.209/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.106/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: A Soberana Comércio e Serviços Ltda. (03.483.127/0001-05); Margarida Maria da Cunha Nassar (044.260.882-91)

1.3. Entidade: Prefeitura de Ananindeua - PA

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. acolher as alegações de defesa e justificativas apresentadas pela Sra. Margarida Maria da Cunha Nassar (CPF 044.260.882-91), então Secretária Municipal de Saúde;

1.8. acolher parcialmente a defesa apresentada pela empresa A Soberana Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.483.127/0001-05);

1.9. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Margarida Maria da Cunha Nassar (CPF 044.260.882-91), dando-se-lhe quitação

1.10. remeter cópia integral da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e à Secretaria Federal de Controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 6740/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de se encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 8 dos autos (instrução da unidade técnica), ao Fundo Nacional de Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.633/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.436/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: José Reginaldo de Aguiar (320.235.882-00)

1.3. Entidade: Prefeitura de Rorainópolis - RR

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.802/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão: Controladoria-geral da União - PR

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência à Controladoria Geral da União (CGU) de que:

1.6.1.1. no processo administrativo que trata do Acordo de Doação TF 92094-BR, não restou comprovado que o órgão adotou providência no sentido de se identificar da existência de servidores do seu quadro aptos a desenvolver, no todo ou em parte, consultoria no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Capacidade Operacional da CGU (Procontrole), em confronto com o artigo 22, § 2º, da Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008;

1.6.1.2. não foi aplicado o projeto-piloto nas quatro coordenadorias-gerais da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), em desacordo com o artigo 4º da Portaria-CGU 1.582, de 11 de agosto de 2009;

1.6.1.3. não houve a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato do Contrato S/N, de 14/12/2009, celebrado entre a CGU o Consórcio NT Consult e Mundiserviços, em confronto com o artigo 37, caput, da Constituição Federal e com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;

1.7. Determinações:

1.6.1. encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU), para envio posterior ao Banco Mundial, em cumprimento à cláusula 2.05 (c) do Anexo à Carta do Acordo de Doação TF 92094-BR, cópia do: Relatório de Fiscalização (peça 94), Relatório de Cumprimento de Cláusulas de Caráter Contábil-Financeiro-Gerencial (peça 87); e Parecer dos Auditores sobre as Demonstrações Financeiras, os Pedidos de Desembolso e o Cumprimento de Cláusulas Contratuais (peça 86); e

1.6.2. com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 6742/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Arrivare Comercial Ltda (CNPJ 08.964.725/0001-01), ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; considerar improcedente a representação adiante indicada; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.092/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arrivare Comercial Ltda (CNPJ 08.964.725/0001-01).

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Bahia (SESC-BA) de que considerar prescindível item classificado como característica mínima do objeto, aventando a possibilidade de adjudicação desse objeto a fornecedor que não contemplou tal item em sua proposta, afronta princípios constitucionais e previstos no art. 2º da Resolução SESC 1102/2006, como o princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, frustrando, ainda, o caráter competitivo da licitação;

1.7. Determinações:

1.7.1. comunicar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Bahia (SESC-BA) e à representante o teor da presente deliberação; e

1.7.2. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 6743/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.705/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Creative Ophtalmica (04.765.858/0001-06)

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 6744/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.517/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: JK Energia Ltda (08.847.656/0001-56).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 31);

ACÓRDÃO Nº 6745/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.224/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airton Dias do Nascimento (156.859.931-53)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6746/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-009.443/2009-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Vavallo (539.971.741-72)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6747/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.942/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Otavio Tavares (765.694.466-49); Wilma Pereira de Souza Olioze (275.948.155-72)
- 1.2. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.952/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Henrique Alves Garcia (349.867.518-40)
- 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.024/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsandro Santos de Barros (082.167.917-12); Fabio Fagundes Viana (099.267.667-30); Paulo Antonio da Silva Verçosa (078.797.717-94)
- 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-030.369/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina de Belém Santiago (805.252.535-72); Gilteanderson dos Santos de Souza (009.878.965-12); Jackson Teles Oliveira (019.363.335-38)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siapex;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-030.374/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Duarte Mendes (129.979.237-51); Amanda Claudia Saraiva de Souza Porto (057.105.727-64); Ana Paula de Lima Schneider (136.950.257-51); Darlan Pinheiro da Mota (142.210.117-77); Gustavo da Silva Costa (135.021.327-63); Joao Paulo Lessa Barbosa Nogueira (094.400.337-03); Juliana de Moura Moraes Portela (140.176.197-62); Luciana Santos de Carvalho de Souza (031.224.267-06); Mariana Mendes Caio dos Santos (117.431.207-61); Rodrigo da Silva Goncalves (105.834.207-02); Victor Fernandes de Souza (141.940.307-96)
- 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.940/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Adriano de Freitas (058.915.073-15); Francisco de Assis Muniz (034.599.003-00); Francisco da Silva Ferreira (332.068.217-20); Frederico Luiz Pacheco Vieira (052.937.744-68); Getulio Pereira Bitencourt (058.929.963-87); Gilberto Huet de Bacellar Sobrinho (098.872.027-20); Gilceu Marques Saliba (075.534.716-15); Gilmar Vieira da Silva (347.336.717-68); Gilson Pereira Machado (402.804.117-15); Ginaldo Constanção da Silva (437.652.707-68); Gleidson de Oliveira Alenquer (193.635.327-04); Hailton Carlos Chagas (377.137.527-49); Haroldo Castelo Branco Lima (432.174.607-82); Helio Batista de Rezende Lima (389.051.677-72); Helio Siqueira de Figueiredo (361.099.327-87); Heriberto de Sousa Gomes (056.604.674-15); Hideo de Oliveira Miyoshi (199.571.737-15); Hugo de Menezes Rebouças (059.658.103-34); Idemilson Barbosa dos Santos (106.361.454-68); Inacio Machado de Azevedo (058.878.953-49)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.944/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Paulo Cesar Vieira Bernardes (334.448.977-15); Paulo Pereira da Silva (220.981.007-87); Paulo Roberto Guimaraes Gomes (181.313.447-20); Pedro Paulo Fontes Coutinho (073.864.517-68); Raimundo Cordeiro Carneiro (462.130.587-53); Renato Wilson Chaves Lima (017.360.002-68); Renato de Almeida Padilha (181.359.197-00); Roberto Paes Bemfica (109.675.407-04); Rogerio Porto Mendes (611.022.618-15); Ronaldo Ferreira Madalena (058.969.327-15); Ronaldo Lelio Cherman (128.566.657-72); Rubens Murilo de Lucas (178.172.857-72); Salustiano Ferreira Lima (058.843.143-53); Sebastião Ferreira Ribeiro (086.851.932-49); Selmo Paz Assumpção de Azeredo (277.720.637-68); Sergio Franco Loyola (244.914.387-49); Sergio Leite da Costa (185.639.107-87); Severino Jose de Almeida (261.728.957-53); Severino da Silva Farias (332.735.107-49); Ubirajara Rocha de Souza (102.819.401-34)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.211/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Fadigas Barros (204.008.457-68); Jose Felinto da Silva (090.443.377-34); Jose Gomes da Silva (273.354.027-00); Jose Gomes de Lima (258.097.417-20); Jose Luiz Gonzaga Dias Braz (031.769.087-68); Jose Raimundo Dias (037.369.387-72); Juraci da Costa Barros (099.007.217-72); Leodoro Barbosa Filho (070.678.959-87); Luiz Oliveira da Silva (033.713.367-00); Luiz Sodre Pereira (059.681.007-53)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, nos atos deste processo, que a data dos laudos médicos são posteriores à data de vigência das alterações das reformas; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, em:

a) considerar prejudicados por inépcia os atos, nos termos do art. 3º, incisos 6 e 7º, da Resolução nº 206/2007;

b) Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novos atos ao Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, retificando a data do laudo médico e/ou a data de vigência das alterações de reforma, ou justificando a vigência do benefício em data anterior ao laudo médico, no campo "esclarecimentos do gestor de pessoal; e

c) Dar ciência deste Acórdão aos interessados.

1. Processo TC-023.256/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manoel Claudio Dias (097.817.907-25); Manoel Miranda da Silva (039.087.804-97); Manuel Mosart de Melo Ferrao (014.026.844-87); Milton Bezerra de Oliveira Filho (339.850.737-91); Moises Cardoso Tenorio (256.526.487-91); Neudes de Oliveira Carvalho (067.756.087-72)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.345/2012-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Manoel Bastos Brabo (008.498.711-15)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reformas em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siapê notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-030.443/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clemente Augusto (027.267.937-20); Elísio Gomes Machado (051.753.567-04); Sebastião dos Santos (019.362.987-91); Ulisses Tomaz da Silva (002.245.617-15); Vicente Victorino Alves (058.602.297-04)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6758/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 18, 17 e 23, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas **Regular e Regulares com ressalva** e dar quitação aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex/SC e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.512/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Francisco Alexandro Powell Vande Casteele (432.811.509-00); Francisco Carlos Nolasco Pereira (496.041.207-00); Iara Maria Laus (342.374.619-04); Jacir Massi (251.290.669-87); Maria Bernadete de Campos Pires (454.578.839-49); Maria Juseli Gonçalves Ribeiro (482.153.339-15); Pedro Paulo Pacheco (150.705.900-06); Sidnei Nascimento (483.057.159-49); Ângela Maria Correa dos Santos (424.844.807-68)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - Mapa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco Alexandro Powell Van de Casteele (CPF 432.811.509-00) e Jacir Massi (CPF 251.290.669-87), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando-se as ocorrências relatadas nos itens 3.1 a 3.19 da instrução;

1.8. Julgar regulares as contas dos demais responsáveis (Ângela Maria Correa dos Santos-CPF 424.844.807-68; Francisco Carlos Nolasco Pereira-CPF 496.041.207-00; Iara Maria Laus-CPF 342.374.619-04; Maria Bernadete de Campos Pires-CPF 454.578.839-49; Maria Juseli Gonçalves Ribeiro-CPF 482.153.339-15; Pedro Paulo Pacheco-CPF 150.705.900-06; e Sidnei Nascimento-CPF 483.057.159-49), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92.

ACÓRDÃO Nº 6759/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Antenor Manoel Napolini, contra o Acórdão 1420/2008 (peça 36, p. 30), tornado insubsistente pelo Acórdão 2162/2012 (peça 36, p. 48) - 2ª Câmara; item recorrido 9.2 do Acórdão 2162/2012.

Considerando que o recorrente já manejou recurso de reconsideração (peça 31, p. 2-23), o qual foi conhecido e no mérito foi-lhe concedido provimento pelo Acórdão 2162/2012, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 278, §3º, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe; e

b) dar ciência deste Acórdão às partes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-008.700/2006-4 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.555/2008-2 (Solicitação de Certidão)
1.2. Recorrente: Antenor Manoel Naspolini (145.908.599-04)

1.3. Unidade: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF nº 800-A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF nº 22.998) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)

ACÓRDÃO Nº 6760/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 5592/2012- 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 31/07/2012, Ata nº 26/2012, relativamente ao valor por extenso e item referenciado, para que:

Onde se lê:

"9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a Sra. Silvana Andrade Pena Knup (CPF: 278.625.505-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 125.600,80 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais), aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente desde 10/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar o recolhimento da dívida indicada no item 9.1, em caráter excepcional, em até 72 (setenta e duas) parcelas, correspondentes ao dobro da vigência do termo de concessão da bolsa, consoante entendimento exarado nos Acórdãos 193/2011-Plenário e 1.166/2011-Segunda Câmara;"

Leia-se:

"9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a Sra. Silvana Andrade Pena Knup (CPF: 278.625.505-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 125.600,80 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos reais e oitenta centavos), aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente desde 10/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar o recolhimento da dívida indicada no item 9.2, em caráter excepcional, em até 72 (setenta e duas) parcelas, correspondentes ao dobro da vigência do termo de concessão da bolsa, consoante entendimento exarado nos Acórdãos 193/2011-Plenário e 1.166/2011-Segunda Câmara;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.938/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Silvana Andrade Pena Knup (278.625.505-87)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Soares (OAB/MG nº 78.489), Bruno Afonso Cruz (OAB/MG nº 96.480), Wagner Leite Ferreira (OAB/MG nº 91.898), José Márcio Nogueira Rezende (OAB/MG nº 86.040), Dayse Lúcia Santos Garcia (OAB/MG nº 112.130) e Margarida de Mello Brandão Tavares (OAB/MG nº 106.041).

ACÓRDÃO Nº 6761/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento no Senai - Departamento Regional/RJ em razão do Acórdão 11206/2011 - TCU - 2ª Câmara, o qual determinou à Secex-RJ, em seu item 9.2, *in verbis*; com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III , 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar os presentes autos de monitoramento, consoante art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, considerando o cumprimento das determinações constantes do item 1.6 e subitens 1.6.1-1.6.7.2 do Acórdão 6.028/2010 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-002.968/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secex-RJ

1.1. Unidade: Senai - Departamento Regional/RJ - MTE

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 1948/2012 - TCU - 2ª. Câmara proferido no âmbito do TC 016.626/2009-4 que tratou da prestação de contas do exercício de 2008, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III , e 17camara, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendidas parcialmente as determinações formuladas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1948/2012 - TCU - 2ª Câmara, ante as providências adotadas no âmbito da CEAGESP/MAPA e a pendência com relação ao item 9.4.3 do citado acórdão, arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-025.029/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Mario Maurici de Lima Moraes, Diretor-Presidente.

1.2. Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP/MAPA.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no ministério da fazenda - STN, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em expedir quitação ao responsável Caetano Cobucci Neto (CPF 149.400.941-20), ante o desconto integral em seus vencimentos da multa a ele aplicada, individualmente, pelo subitem 9.2 do Acórdão 610/2008-TCU-Plenário; e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres da Secex-2ª e do Ministério Público.

1. Processo TC-004.602/2004-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.828/2004-2 (Representação)

1.2. Responsáveis: Breno da Costa Barros (366.113.447-72); Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20); Emídio de Oliveira Rocha (151.672.241-87); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Marco Antonio Valadares Moreira (366.825.511-34); Marcos Camurru de Paiva (116.393.691-04); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Maria Lucia dos Santos Amancio (124.050.193-53); Maria Revane Cunha de Lacerda (102.322.301-53); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49)

1.3. Interessados: Breno da Costa Barros (366.113.447-72); Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20); Francisco Domingos dos Santos (364.786.286-04); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49); Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mf (00.394.460/0212-20)

1.4. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MF

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação da Unidade Técnica acerca de irregularidades na gestão de recursos da Coordenação Regional do Madeira-Funai, tendo o Tribunal deliberado pela imputação de multa ao responsável Valmir Parintintin, na forma do Acórdão 4707/2012-TCU-2ª Câmara; com fundamento nos arts . 143, III; 237, VI e parágrafo único e 235, do RI/TCU, ACORDAM em dar quitação integral da multa, ao responsável acima conforme peça 42, p. 2; nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, dar ciência deste Acórdão aos interessados, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-019.641/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Valmir Parintintin (479.333.212-91)

1.2. Unidade: Funai - Coordenação Regional do Madeira (AM)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação, por meio do qual a Procuradora da República Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz formula consulta acerca da regularidade da conduta adotada pela Prefeitura Municipal de Mauá/SP ao deixar de efetuar o pagamento à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá relativo aos atendimentos realizados por essa entidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008; com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, considerando que a Secretaria de Atenção à Saúde/MS está adotando as medidas necessárias para que sejam regularizados os pagamentos devidos à Santa Casa de Misericórdia de Mauá, ACORDAM em arquivar os autos por arts. 169, do RI/TCU, de acordo com os pareceres da Secex- SP

1. Processo TC-027.727/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP

1.2. Unidade: Município de Mauá - SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 30);

ACÓRDÃO Nº 6766/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e com fundamento na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mariana de Alvarenga Carvalho, negando-lhe o respectivo registro, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.770/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mariana de Alvarenga Carvalho (220.346.096-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.8.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

1.8.3. cientifique a interessada do inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento.

1.9. Determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 1.8, relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal.

ACÓRDÃO Nº 6767/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.686/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto de Oliveira Aguiar (090.486.771-49); e João Dias da Silva (209.074.191-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.690/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Coelho (434.272.517-72); Fernando da Cunha Gonçalves (072.650.182-49); e Wander Thadeu Soares Pinto (256.733.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.696/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano Santos Brígido (059.745.341-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-030.197/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eviviane das Graças Alves Pereira (863.161.416-53); e Gilda Crosara da Silva (904.153.888-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que efetue o destaque do ato de concessão da interessada Eviviane das Graças Alves Pereira, CPF nº 863.161.416-53, devendo sua aposentadoria ser revista, com o envio para apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no Sistema Sisac, do correspondente ato de alteração.

ACÓRDÃO Nº 6771/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.201/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edelize Alencastro de Sá (432.239.741-72); e Erlita Ferreira da Silva (108.319.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.203/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Vitório Ghirardello (950.842.318-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.209/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eli Valter Gil Filho (140.991.360-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.251/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zelinda Cirilo Nunes (475.064.587-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.255/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Eliomar de Almeida Maciel (136.375.174-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.257/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inez Ferreira de Andrade (099.047.864-53); Scheila Maria Barbosa de Lima (103.922.704-04); e Walteir José da Silva (018.735.124-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.313/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Geni de Oliveira (122.728.094-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.326/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deneci Ribeiro da Silva (409.716.437-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.334/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hugo Victorino Dantas (072.905.860-34); João da Rosa Gomes (199.620.370-34); Jorge Alberto Rodrigues (007.071.390-15); e João da Rosa Gomes (199.620.370-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.335/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Magdalena Maria Martinelli (002.624.390-34); Magdalena Maria Martinelli (002.624.390-34); e Paulo Raymundo Paiva (085.599.020-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.515/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Hilda Costa de Brito (288.230.604-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.646/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Natal da Silva Rego (106.879.801-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
- 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6783/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.982/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denyson Axel Ribeiro Mota (022.884.405-38); Fernanda Gurgel Raposo (008.594.445-97); George Ricardo Santana Andrade (028.738.255-96); Glauber Santana de Sousa (913.755.925-72); Josiele Watthier (951.084.400-49); João de Deus Gomes da Silva (873.936.544-15); e Karla Barbosa Ferreira de Moura (897.564.601-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.361/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Parizzotto (020.391.409-05); Angelo Brambila Reck (977.559.070-15); Ariel Gustavo Zuquello (044.250.329-69); Arion Marcelo Lanferdini (801.311.159-87); Cristine Lopes de Abreu (617.976.000-44); Daiane Cristina Sganzerla (000.432.860-46); Deise Nivia Reisdoefer (023.344.439-48); Elandir Antônio Desiderio (754.183.479-34); Fabiano Magnagnagno (031.438.969-57); Fernando Menon (913.870.439-00); Gabriel da Silva Pacheco (029.555.669-26); Grasiela Spiassi (047.873.729-71); Jar-del Luiz Gheller (036.913.159-25); Katia Mara Batista (905.119.808-68); Leandro José de Oliveira Von Hausen (909.959.610-34); Lodo-vino Gemeli Júnior (050.673.186-35); Luciane Bockor (042.203.089-97); Magda Aparecida de Lima (954.854.229-34); Marco Aurélio Dias (866.694.609-10); Osmarilda Cariolatto Lis (008.752.249-70); Pablo Andres Reyes Meyer (007.480.279-80); Priscila Cardoso (028.003.289-75); Rafael Goetten (055.925.969-79); Ricardo Piccinini Scolari (041.625.119-69); Samira Meurer (807.189.909-78); Sérgio Odair Alves de Gois (019.443.669-11); Vania Peruzzo (022.614.819-00); Veridiane Pinto (014.469.909-58); e Werner Kohls (549.898.769-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.738/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Estevão Pereira (654.249.726-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.904/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alinne da Silva Aguiar (035.266.934-98); Ann Gracielle Moreira Gomes (029.099.824-75); Antônio Humberto Pereira da Silva Júnior (039.800.754-35); Arieli Rodrigues Nóbrega Videres (048.757.214-98); Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (022.801.064-00); Gilmar Barboza da Silva Araújo (019.519.754-21); Ivo Marquis Beserra Júnior (720.083.853-53); Laudeci Brito Batista (030.313.764-98); Marcus Vinícius Dantas de Queiroz (038.787.894-75); Maria José Rodrigues da Silva (839.139.044-68); Maria do Socorro Leite da Silva (357.189.605-00); Mary Bell Estrela da Silva (037.733.604-10); e Vanda Ferreira Câmelo (021.865.094-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.908/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Gomes Galdino (009.673.044-74); Analuisa Andrade Guerra (033.396.264-80); Francisco de Assis da Silveira Gonzaga (140.879.104-82); Genard Dantas de Aguiar Neto (008.204.624-70); Hanniman Denizard Cosme Barbosa (031.565.464-37); Heranir Fernandes de Oliveira (274.759.484-04); Izabele Cristina Linhares Diniz Ariete (062.739.684-46); Jaqueline Lima Valões (051.775.664-12); José Canuto da Silva Junior (066.509.604-62); João Paulo da Silva Bezerra (090.602.264-96); João Ricardo Freire de Melo (024.593.244-56); Líbna Naftali Lucena Ferreira (030.896.784-46); Lucas Jerônimo da Silva (952.224.994-72); Luiz Pereira do Nascimento Júnior (035.782.374-50); Maria Deise das Dores Costa Duarte (021.670.084-14); Mariana Cristina Gomes Barbosa (065.747.704-40); Mauricio Vicente (790.121.084-20); Pablo Andrey Arruda de Araujo (044.313.634-32); Sueyne Macila de Lima Soares (067.007.044-05); Thiago Ferreira Cabral de Oliveira (009.460.834-28); Ticiania Querino Guedes Cunha (011.339.804-22); Virgínia Lopes de Lemos (613.885.133-15); e Walter Ladislau de Barros Ribeiro (055.938.274-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.916/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Selma Gouveia de Barros (310.536.398-05); Thamiris Lentz de Almeida (014.751.176-39); Thomaz Alvisi de Oliveira (001.367.716-02); Tiago Gonçalves Botelho (042.900.066-98); Tullio Alexandre Mustafe da Cruz (072.573.596-10); Vanderson Rabelo de Paula (311.040.438-90); Vera Lucia da Cruz (775.308.106-34); Vivian Pala Ribeiro (053.954.386-10); Vivieni Lara Machado (008.603.436-77); Walter Francisco Figueiredo Lowande (052.284.816-80); e Yara Dias Fernandes Cerqueira (062.691.986-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.921/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Lúcia Moreira do Nascimento (617.665.853-53); e Myrtiany Miranda Nascimento (074.643.337-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.936/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christiane Patrícia Oliveira de Aguiar (567.572.712-49); Cynthia Fernanda Oliveira Soares (439.567.262-00); Isaías Conceição Gonçalves (297.415.302-00); e Marcos Prado Lima (710.624.592-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.971/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Cristina Figueiredo (075.960.716-86); Débora Maria de Souza Reis (045.644.246-45); Deborah Luciane Ribeiro (848.040.176-15); Emanuel de Carvalho Simão Silva (059.861.876-79); Graziela Emilia Cassiano (044.354.766-14); Ivan Lucas Arantes (054.411.606-24); João Carlos Teles Ribeiro da Silva (334.056.808-16); June Jane Nogueira de Oliveira (434.914.056-53); Mariane Reis Gomes (057.370.266-71); Nilson Carlos Mendes da Silva (516.692.856-34); e Pamela Teixeira Ribeiro (058.470.886-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.974/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manoel Quirino da Silva Junior (040.457.794-69); Maraisa Taliane Soares Maciel (050.023.084-65); Marcela Carvalho Martins Amaral (695.891.861-49); Marcos José Fernandes de Melo (413.015.794-91); Maria Aridenise Macena Fontenelle (343.545.493-87); Maria Josicleide Felipe Guedes (042.779.604-05); Maria de Fátima Santos Oliveira Duarte (009.806.974-84); Matheus Ramalho de Lima (054.736.464-41); Mauricio Zuluaga Martinez (226.875.778-12); Maurílio Alves de Melo (049.828.114-07); Maximiliano de Sousa Oliveira (852.293.854-72); Milena Wachlevski Machado (025.943.559-76); Missilene da Silva Farias (052.081.194-12); Naeldson Expedito Alves da Silva (011.580.044-19); Patricia Mendonça Pimentel (778.582.394-49); Patrick César Alves Terrematte Santos (013.330.094-37); Pedro Henrique Alves Barreto (049.738.224-50); Penélope Medeiros Filgueira Bulamarqui (046.600.264-50); Priscila Rusalina Medeiros de Oliveira (055.374.864-58); Rafael Barbosa Rios (010.778.283-90); Rafael Castelo Guedes Martins (889.677.003-34); Raimundo Fernandes de Brito (020.990.504-22); Raimundo Gomes de Amorim Neto (046.037.914-37); Ranieire Paula Ribeiro (005.831.013-48); Regina Rosa Parente (086.606.687-07); Rejane Ramos Dantas (376.959.834-20); Renan da Cruz Paulino (022.255.333-26); Rodrigo Costa Ferreira (030.392.174-96); Ronaldo Adriano de Almeida (031.272.184-60); Rosana Nogueira Fernandes de Queiroz (968.589.744-15); Rosemary Feitoza Brasil (762.429.194-00); Samara Maria Moraes do Couto (851.698.464-87); Sanderlir Silva Dias (832.766.883-87); Saulo Tasso Araújo da Silva (436.659.004-25); Tarciara Magley da Fonseca Pereira (029.339.724-41); Thadeu de Sousa Brandão (023.331.664-79); Tibério Cassius Maia Araujo (007.574.934-32); Valquíria Melo Souza (855.239.923-72); Vanessa de Oliveira Pessoa (010.593.284-10); Wellysson de Souza Silva (082.498.334-30); Ygo Biserra Pereira (010.634.003-41); e Zoroastro Torres Vilar (044.172.464-75).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.977/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Monteiro Ramalho (011.226.267-89); André Pizetta Altoé (082.905.887-71); Anete Ribeiro da Gama Barbosa (530.651.316-68); Aryvaldo da Silva Machado (424.008.057-68); Clayton Wagner Silva Gusmão (052.211.057-64); Dayana Freitas dos Santos Dias (117.893.317-22); Enilce Maria Coelho (722.981.976-87); Gabriella Carvalho Guedes (109.276.577-83); Guilherme Siegfried Vergnanno (793.961.007-49); Gustavo Wagner de Menezes (009.303.497-09); Helena de Fátima Araújo Fernandes Medina (017.432.987-30); Marcelo Peçanha Sarmiento (102.786.857-65); Maurecir Guimarães de Moraes (504.355.907-15); Mauricio de Oliveira Horta Barbosa (942.721.747-20); Mylane dos Santos Barreto (108.324.747-62); Rita de Cássia Brison Pires (755.330.577-49); Rui Manuel Pinto Dantier (895.430.927-53); Suzany Campos Coelho (027.499.457-71); e Vanda Correa Thome (783.758.277-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.982/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Brum de Paiva (004.946.490-62); e Vivian Cross Turnes (002.194.160-28).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.984/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Raquel de Sousa Lima (498.424.123-34); Carlíria Lima Fumeiro (883.240.873-20); Darlene Silva dos Santos (825.763.003-91); Eridan Pires Conde Rocha (386.852.133-04); Francilene Brito da Silva (730.514.463-00); Francisca Janaína Chaves Ramos (637.878.653-49); Francílio Vieira Aguiar (872.984.653-68); Graciliana Ribeiro de Almeida (977.731.073-00); Haudalia Magna Vergosa de Sousa (397.184.923-72); Jarley Rubens Sousa Lima Verde (675.852.303-97); Jorgelene de Sousa Lima (618.647.143-87); Leane Silva de Sousa (027.078.783-67); Luiza de Marilac Veras Uchôa (327.591.183-04); Nayara Silva Souza (008.720.293-01); Raquelle Barroso de Albuquerque (960.214.893-49); Renata Freitas de Oliveira (910.144.093-49); Sandra Helena Andrade de Oliveira (799.944.663-72); Shirley Raquel Frazão Lopes (771.435.313-91); e Wemerson José Alencar (005.840.813-40).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6796/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.986/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Assis de Aquino (010.767.154-94); Adriano Carvalho Xavier de Oliveira Marques Alves (010.615.384-60); Ailton Torres Câmara (785.831.444-00); Alberton Fagno Albino do Vale (010.121.314-08); Alcio da Costa Pereira (762.197.204-15); Alexandre Nascimento Barros (055.401.544-79); Aline Kelly de Menezes (061.123.294-41); Aline Peixoto Bezerra (013.587.564-14); Alison Pereira Batista (033.788.684-90); Allan Nilsson de Sousa Dantas (003.910.393-50); Álvaro Medeiros Avelino (008.060.424-27); Ana Cristina Pereira Lima (915.940.653-49); Ana Jaimile da Cunha (011.766.274-73); Andrea Fortuna de Freitas Borges (018.824.414-00); Andreilson Oliveira da Silva (968.002.674-49); Andressa Luna Sabóia (003.102.453-03); Andrey Luna Sabóia (007.234.173-42); Andreza dos Santos Sousa (029.980.324-43); André Luiz Ferreira de Oliveira (010.438.914-12); Anna Giselle Câmara Dantas Ribeiro (056.617.474-03); Antônio Carlos Buriú da Costa Filho (007.709.424-74); Antônio Edson Pereira da Silva Filho (040.559.103-98); Antônio Martins Batista Neto (307.496.974-15); Antônio Fabrício de Almeida (009.857.314-43); Arquimedes Mariano Pereira (033.665.164-37); Arthur Medeiros Câmara (074.067.294-05); Atila Varela Ferreira Medeiros de Oliveira (076.246.284-14); Ayla Márcia Cordeiro Bizerra (649.516.933-72); Aylanna Raquel da Costa Oliveira (069.367.714-75); Beth Aluana Tavares de Araújo (009.717.194-89); Breno Meira Moura de Amorim (050.926.954-04); Bruna Rafaela de Lima (053.429.464-25); Brunno Alexandre Pires Dantas (036.833.124-59); Caio Graco Medeiros de Lima



(059.505.244-46); Caio Patrício de Souza Sena (009.966.714-20); Caio Vasconcelos Pinheiro da Costa (056.545.224-00); Camilo Soares de Medeiros Junior (673.735.424-68); Carlos André de Oliveira (999.646.604-30); Cecília Brandão Carvalho (013.472.014-83); Charles César Magno de Freitas (877.470.904-63); Clarissa Souza de Andrade (010.231.374-10); Claudia Pereira de Lima (000.603.474-81); Cleiton da Silva Medeiros (062.219.734-73); Cleone Silva de Lima (004.859.163-71); Céliada Izaélia Firmino Lucena (704.125.704-59); Daiane Angélica dos Santos Soares (043.821.414-51); Daniela Fonseca Vieira de Sant'Anna (027.349.214-48); Danielle Silva de Lucena (011.869.004-31); Danielle de Oliveira Nunes Vicente (010.363.124-02); Davi Bibiano Brito (012.498.704-45); Dayvyd Lavaniery Marques de Medeiros (034.432.954-28); Demétrios Araújo Magalhães Coutinho (069.084.294-58); Denis Ricardo da Silva Medeiros (082.979.684-30); Dhiego Fernandes Carvalho (057.664.024-73); Diderot Franco Sampaio Júnior (970.254.024-00); Diego Rafael Silva (013.935.994-00); Diego Vinicius Cirilo do Nascimento (053.752.624-28); Eder Gomes Pessoa (632.254.503-59); Edivania Duarte Rodrigues (046.997.904-61); Edson Anibal de Macedo Reis Batista (009.508.044-95); Eduardo Campelo Soeiro (010.779.084-07); Elicardna Araújo de Oliveira (010.381.734-42); Elionardo Rochelly Melo de Almeida (053.683.114-94); Elis Betânia Guedes da Costa (046.117.514-22); Eloisa Pereira Maurício Tavares (009.571.344-10); Emanuele Fernandes Fonseca (072.977.174-10); Erasmo José Pereira de Oliveira (055.932.774-94); Érica Clarisse Barros de Araújo (008.437.994-47); Ericka Tayana Lima Bezerra (013.583.484-80); Erika Moreira Santos (010.372.844-96); Fabio Daniel Pereira Marinho (046.874.974-89); Fabio Marcelino da Silva (000.684.584-36); Felipe Arthur Sabino Araújo Lima (086.477.434-66); Felipe Garcia de Medeiros (082.404.334-05); Felipe Luiz da Silva (012.570.204-39); Felipe Pontes Teixeira das Chagas (086.467.354-00); Fernanda Arantes Moreira (045.570.956-40); Fernando de Oliveira Freire (037.378.094-02); Filipe Campos de Alcântara Lins (051.956.514-26); Filipe de Carvalho Pinto Raulino (000.647.014-92); Flávio Rodrigo Freire Ferreira (051.933.854-51); Francielio Gomes da Silva (035.031.734-80); Francisca Gomes Torres Filha (852.944.894-49); Francisco Alexis Dantas Maia (052.659.094-78); Francisco Edjarlilson de Moraes (050.883.784-75); Francisco Felipe Maia da Silva (013.561.583-66); Francisco Leonardo Costa (063.791.444-98); Francisco de Assis Sousa (600.575.343-65); Fábio da Silva Franco (967.405.314-04); Geneci Cavalcanti Moura de Medeiros (156.082.474-34); Geraldo de Oliveira Araújo (000.042.753-57); Gerliene Maria Silva Araújo (008.124.954-38); Gian Melo de Souza (069.983.234-92); Gilda Lucia Bakker Batista de Menezes (466.638.354-91); Girlene Moreira da Silva (803.054.663-72); Gláucio Júlio Lucena Henrique (878.742.534-34); Gracileide Ferreira do Nascimento (032.314.934-04); Gustavo Bezerra Paz Leitão (050.697.104-00); Gustavo Henrique Souto da Silva (075.979.824-96); e Hemmyle Brito de Azevedo (045.893.914-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.988/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nisia Maria Paris de Medeiros (565.853.734-72); Odailson Cavalcante de Oliveira (055.685.374-10); Olímpio José da Silva Junior (054.495.354-14); Olívia Moraes de Medeiros Neta (009.058.644-17); Osvaldo Alves Aragão Filho (965.247.075-91); Paul Antoine Valery Nunes (072.293.964-76); Paulo Roberto Cunha dos Santos (392.434.194-04); Paulo de Tarso Silva Braga (875.582.704-72); Pedro Fernandes Ribeiro Neto (638.740.914-49); Pollyanna de Araújo Ferreira (013.637.914-19); Priscilla Vanúbia Queiroz de Medeiros (053.599.974-78); Rafael Hernandez Damascena dos Passos (044.926.824-14); Raimundo Moisés Leite e Silva (130.708.354-49); Rebecca Betwel Santos (050.943.324-30); Renata Lissa Soares da Silva (012.014.814-57); Renato Dantas Rocha da Silva (062.397.464-95); Renato Marinho Brandão Santos (069.290.964-82); Renato Silva de Oliveira (055.699.324-10); Renilma Pereira da Silva Campos (060.985.144-61); Rennan Pereira de Gusmão (059.267.514-97); Reno Nicolas de Araújo Torquato (050.042.994-47); Ricardo Antônio Bezerra Soares de Araújo (058.707.784-09); Ricardo Barbosa do Nascimento (498.475.974-72); Ricardo José Vilar da Costa (011.698.544-51); Ricardo Luiz Vieira de França (522.923.474-15); Rinaldo Medeiros Alves de Oliveira (566.552.404-25); Roberta Keile Gomes de Sousa (049.111.654-30); Roberto de Moura Fonseca (838.688.016-34); Robson Fonseca dos Santos (012.064.054-65); Rodolfo da Silva Costa (049.864.064-77); Rodrigo Augusto da Silva Pimentel (002.754.577-61); Rodrigo Barbalho Chaves (010.663.054-71); Rodrigo Leone Alves (792.492.485-04); Rodrigo Ricelly Avelino Leite (084.389.364-82); Ronaldo dos Santos Falcão Filho (009.857.144-33); Roosevelt Delano de Sousa Bezerra (028.021.083-36); Rosa Larissa Vasques Saraiva

(020.631.103-60); Rosa Maria da Silva Medeiros (039.174.124-11); Rosângela Alves Valim (288.864.966-72); Rosivania Maria da Silva (011.407.504-29); Rossana Carla Rameh de Albuquerque (770.271.404-20); Rubens Maciel Miranda Pinheiro (914.939.193-34); Rummenigge Medeiros de Araújo (012.680.814-77); Régis Lopes Nogueira (357.685.503-30); Salomão Sávio Batista (048.341.174-48); Samara Yonete de Paiva (026.936.024-75); Samella Medley Bezerra Teixeira de Lima (060.820.204-56); Samuel Alves de Oliveira (008.527.304-03); Samuel Eduardo de Oliveira Lima (056.240.774-08); Samuel Santos Simões (086.048.794-63); Samuel de Carvalho Lima (006.588.213-00); Saulo Gregory Carneiro Fonseca (073.977.114-05); Sebastião Ronaldo Martins Cruz (214.396.054-91); Sérgio Lins Pessoa (010.596.134-50); Shelton Xavier de Souza Ramos (061.205.464-05); Shilton Roque dos Santos (014.005.814-19); Sidney Farias Teixeira (378.691.674-87); Sidney Rocha Gomes (008.527.794-02); Silvia Aparecida de Oliveira de Alencar Matos (455.112.171-15); Soraya Christiane Silva de Sousa (010.950.824-69); Suely Soares da Nóbrega (761.224.764-04); Susan Elizabeth Haydock Miranda (109.524.892-87); Sérgio Murilo Ribeiro Chaves (930.124.704-68); Taciano de Moraes Silva (042.048.704-22); Talles de Araújo Lucena (101.530.654-35); Tarso Latorraca Casadei (101.314.377-98); Tathiane Torres da Silva (027.148.654-61); Tatiana Amaral Sorrentino (007.351.274-50); Tatiana Ribeiro Ferreira (030.008.944-97); Tercio Graciano Machado (444.750.394-87); Tereza Paula de Carvalho Leôncio (614.006.963-72); Tereza Amélia Lopes Cizenando (068.917.834-45); Thaiza Mabelle de Vasconcelos Batista (051.197.914-25); Thalita Cunha Motta (013.425.104-02); Thátiana Cunha Navarro de Souza (053.328.144-02); Therlandeson Gley Alves (039.410.594-08); Thiago Augusto Rocha Dantas (064.257.674-21); Thiago Jefferson de Araújo (064.508.004-70); Thiago Lima de Oliveira (050.600.774-03); Thiago Marques da Costa (061.805.764-16); Thiago Medeiros Barros (059.981.294-07); Thiago Valentim Marques (054.596.684-17); Thiago de Bessa da Silva (064.893.654-64); Tiago de Lima Wanderley (008.912.344-11); Tiberio Magno de Lima Alves (067.695.624-64); Tito Matias Ferreira Júnior (046.237.186-70); Túlio de Paiva Marques Carvalho (064.892.474-29); Vanderli Oliveira da Mata (003.644.085-02); Vanúcia Dias Viana (655.112.714-20); Varêlio Gomes dos Santos (701.555.854-87); Verônica Alves Rangel (043.726.594-31); Victor Germano da Silva Júnior (008.149.934-51); Violeta Maria de Siqueira Holanda (518.248.503-44); Vitoriano Luís de Oliveira (012.890.254-01); Viviane de Menezes Ramalho (035.941.164-92); Vladson Bezerra Galdino (936.545.373-91); Wagner Ivan Fonseca de Oliveira (047.234.174-00); Wanderlan Santos Porto (938.072.605-87); Wigna Eriony Aparecida de Moraes Lustosa (066.009.514-94); e Willany Carolyni Tavares Batista (081.090.134-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6798/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.990/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônia Eliane Pereira Bezerra (446.539.992-87); Catia Alexandra Ribeiro Meneses (212.448.928-31); Gilvan Brolini (886.462.119-91); Izaquiel Oliveira de Souza (741.853.732-87); Lana Cristina Barbosa de Melo (599.073.122-15); Luciana Leandro Silva (447.279.412-87); Marcia Brazão e Silva Brandão (645.550.462-34); Maria Angélica Gonçalves da Silva (797.552.597-91); Maria Lúcia Brasileiro Lacerda (839.148.034-87); Paulo Russo Segundo (732.143.882-15); Renner da Silva Sadeck (575.210.262-68); e Wellington Pereira Alves (044.182.564-82).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6799/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.002/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Derio Barbosa Lamounier (244.782.611-72); José Carneiro da Cunha Oliveira Neto (705.126.711-68); e Samuel Ramalho Avelino (067.338.356-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6800/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.004/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael de Sousa Marinho (760.398.542-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6801/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.011/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Coutinho Mateus (671.939.436-34); Arlei Teodoro de Queiroz (015.698.086-00); Christiane Botelho da Silva Simão (742.664.386-72); Cícero Naves de Avila Neto (014.799.556-63); Daniela Marques de Lima Mota Ferreira (951.958.236-34); João Pablo Ferraz de Abreu (033.738.966-73); Leandro Cardoso Gomide (911.034.526-49); Maria Ligia Chuerubim (307.473.028-55); Neirilaine Silva de Almeida (080.143.916-75); Renata de Oliveira (076.185.316-25); Rodrigo Janoni Carvalho (089.276.616-64); Sorandra Corrêa de Lima (074.229.186-32); e Tiago Ferola Nunes (049.772.226-79).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6802/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.070/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Araújo Gurgel Rocha (805.302.905-10); Josaildes Antunes Ribeiro (396.927.525-34); e Odilon Braga Castro (262.271.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6803/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.077/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Cristina Oliveira (024.830.079-29); Alexandra Aparecida Gama (044.483.009-00); Alfredo Benjamim Duarte da Silva (913.093.609-87); Aline Fontes Cordeiro Waenga (053.698.229-56); Alinson Sato Chagas (280.296.678-25); Allan Rodrigo de Lima (052.976.589-69); Ana Cristina de Sousa Ferreira (927.683.936-49); Ana Maria Sousa Câmara (073.825.237-99); Ana Paula Chiaverini (856.800.879-87); Ana Paula Pit (051.940.629-07); Andrius Luiz Leopoldo (058.818.749-60); Berenice Rodrigues Ferreira (873.346.319-00); Betina Werner (018.850.849-00); Bianca Carollo Ramos da Silva (050.837.879-62); Camila Ramos Pinto Sampaio (105.034.537-14); Camila Ricari Menon (046.655.989-59); Celeste Fernandez (276.737.168-44); Christian Scapulatempo Strobel (023.911.949-51); Claudio de Souza Andrade (057.782.889-48); Clóvis Wanzinack (024.033.509-07); Cristina de Oliveira Rodrigues (793.682.639-49); Dayane Alberton (032.614.759-43); Dayane Regina dos Santos (049.494.619-90); Denis Uezu (285.593.978-09); Denise de Conti (784.360.529-00); Edilson Forlin (402.854.489-00); Edmar Stieven Filho (023.251.599-90); Eduardo Léo Baran (005.985.829-08); Eduardo Vedor de Paula (006.814.419-92); Elisa Souza Orth (009.029.409-29); Emilene Alves da Cruz (072.890.329-69); Eraldo de Paula Franco (041.795.149-31); Fabiano Fazon (544.160.359-34); Fabiola Cristina Alves (048.808.249-84); Felipe Francisco Bondan Tuon (031.055.619-86); Fernanda Damaceno Tavares (046.125.879-01); Francine Aidie Rossi (962.177.079-34); Fábio Henrique de Carvalho (661.060.529-72); Gabriel Henrique Marinho Padilha (059.471.669-17); Gabriel Snak Firmino (066.485.589-03); Giovana Candiottto (021.048.869-70); Isabelle Aparecida Borges (047.691.099-46); Janaina dos Santos Moscal (024.674.629-78); Josiane do Rocio Mosson (033.670.359-71); Karizhiani Giovanini Sperandio (031.281.979-03); Katya Regina Isaguirre Torres (858.696.949-49); Laura Helena França de Barros Bittencourt (283.153.648-04); Lisandro Lima Ribeiro (028.314.199-99); Luís Gustavo de Matos dos Santos (044.325.819-80); Luiz Domingos Caleffi Júnior (045.175.319-45); Maira Mitsue Mukai (031.695.819-02); Marcelo Loyola da Silva (874.061.019-53); Marcelo Luís Rakssa (029.334.889-81); Marcelo Perussi (023.206.609-41); Marco Aurélio Lisboa de Miranda (032.237.789-77); Marcos Minoru Hasegawa (111.556.278-90); Marcos Silvestre Rosvailer (038.989.479-63); Marieli Colla (043.491.899-71); Michel Michels de Oliveira (021.961.089-44); Neilor Fermio Camargo (094.500.339-00); Newton Sérgio de Carvalho (402.579.089-00); Paula Andréa Nieviadonski Spisila (039.642.399-09); Priscila Ferreira do Nascimento (942.187.650-49); Rafael Torres Brum (023.061.039-09); Rebeca Amélia Toassa Gomes (020.029.999-96); Renato Daher (006.084.219-95); Roberta Rafaela Sotero Costa (030.946.199-59); Rodrigo Otávio Lunardon Carneiro (053.022.369-40); Regeria Bernardo de Oliveira (583.550.149-87); Rohnelt Machado de Oliveira (530.322.339-68); Rute Noemi Lipski (024.166.199-42); Sheila Alves Dias da Silva (049.321.789-48); Solange de Fátima Vaz (619.788.689-87); Susane Adriane de Souza (071.563.519-07); Vander Valduga (987.275.910-34); Vanessa Padilha Wosniak (041.785.209-62); Veruza Cristina Mendonça (029.676.459-07); Walter Romero Menon Júnior (371.531.021-91); Wilson Flavio Feltrim Roseghini (007.327.499-21); e Adila Eliete do Nascimento de Poli (043.756.989-69).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6804/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.080/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiana Maia Farache (009.326.664-26); Tatiana Maria Nóbrega Elias (029.403.394-73); Thercio Henrique de Carvalho Costa (033.961.914-71); Thiago Fernandes de Miranda (036.343.744-46); Vicente Angelo de Sousa Júnior (265.504.558-04); e Wendell Rossine Medeiros de Souza (018.755.034-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6805/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.082/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Victor do Nascimento Rosa (054.739.167-67); Anamaria de Souza Fagundes (079.568.977-26); Barbara Alzira da Silva Bessa da Costa (784.068.707-53); Caroline Barcellos Costa da Silva (082.950.137-18); Claudia Marcia Feitosa dos Santos Souza (003.327.037-62); Cláudia Reinoso Araújo de Carvalho (035.252.637-83); Cristiane Cardoso dos Santos (092.893.037-86); Cristiane Pires Teixeira (009.317.837-98); Cynthia Ausier da Costa (794.083.037-68); Danielle de Fatima Barreto de Santana Rizzo (037.660.027-67); Denilson da Silveira Vasconcelos (032.970.967-48); Denise Lima e Sá (849.337.557-87); Dulcilene Pereira Vale (303.555.082-49); Eliane Olmo Pinheiro (843.212.537-72); Fabricia Cristina Araújo de Souza Medeiros (082.013.527-50); Fatima Denise Peixoto Fernandes (635.190.707-15); Flavio Pereira Prado (116.197.467-94); Guilherme Magalhães Martins (018.652.067-09); Isabela Pereira Lopes (095.089.567-98); Jacirema Maria Thimote dos Santos (792.157.427-00); Jeferson Fernandes Rodrigues (926.731.477-72); José Cezar Rodrigues dos Santos (461.973.977-49); Josimere Costa Rodrigues (083.713.387-40); Julio Guilherme Silva (018.278.667-64); Leonardo Maciel Garcez Palha (088.234.207-09); Luiz Claudio da Silva Souza (118.346.077-52); Luiz Henrique Drummond da Silva (087.398.817-50); Marco Aurélio Marques Caldas (599.773.967-87); Marcus Vinicius de Paula Pereira Júnior (096.897.687-51); Mauro Lucio Silva Avila (001.514.397-02); Milton Cezar da Silva (023.233.997-05); Mônica Mendonça Delgado (003.248.567-09); Paulo Sérgio Martins Castelo Branco (072.791.737-48); Renato Sarti dos Santos (056.432.427-29); Ricardo Johnny Tutman (359.061.037-91); Rosangela Paravato Maiolino (013.008.457-32); Viviane Penso Magalhães (070.419.027-30); Voila de Carla Moreira Marques (740.354.797-72); Warley da Costa (467.810.487-91); Zenildo Ferreira de Oliveira (942.216.267-04); e Zoraide Nascimento da Silva (004.518.327-95).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6806/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.086/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danton Spohr Corrêa (888.998.709-00); Eliane Teresinha Bruch (743.536.599-87); e Sahlua Miguel Volc (138.043.868-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6807/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.087/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aداون Ezequiel Müller (908.981.920-72); Adriana Jorge Lopes Machado Ramos (013.486.407-74); Adriana Soares Pereira (665.866.230-49); Adriano Cancelier (852.008.169-04); Adriano Teston (033.783.439-31); Alao Souza Raymundo (374.536.450-34); Aldes Marques Gabriel (607.652.590-87); Aldoir Almeida Gusmão (542.437.690-87); Alex Fabiano Murillo da Costa (713.806.040-87); Alexandre Schlöttgen (901.178.080-91); Alfredo Skrebsky Cezar (007.266.890-33); Aline Abati Bolzan (080.338.357-61); Aline Cardoso Siqueira (810.351.100-59); Aline de Oliveira Freitas do Nascimento (975.329.400-04); Ana Amélia Moura Zwicker (012.156.530-00); Ana Eucates Von Laer (924.179.220-53); Ana Flávia Furian (000.537.880-01); Ana Lúcia Uberti Pinheiro (007.802.720-99); Ana Paula Rovedder (915.374.100-59); Ana Trindade Winck (820.192.740-00); Andréa do Rocco Souto (528.808.850-00); Andreia Machado Oliveira (685.013.900-20); Andressa de Andrade (009.872.340-56); André Assmann (937.777.100-59); André Ribeiro Reichert (715.530.370-49); Andréia Cirolini (940.876.010-72); Andréia Jaqueline Devalle Rech (971.671.340-15); Antônio Rodrigo Delepiane de Vit (424.143.770-20); Augusto Maciel da Silva (048.686.936-97); Berenice de Oliveira Cruz Rodrigues (804.316.900-49); Carine Andreia Kochhan (020.098.920-03); Carine Dias de Freitas (941.547.590-00); Carla Daiana Machado de Freitas (006.743.780-08); Carla Luciane Klös Schöninger (012.026.570-28); Carlo Alessandro Castellaneli (813.054.430-04); Carlos André Soares Fraga (672.026.320-04); Carlos Augusto Rigon Rossi (693.465.690-34); Carlos Henrique Armani (905.363.390-15); Carolina Ritter (009.744.750-17); Caroline Marangon Dourado (452.759.120-72); Caroline Pozzobon Xisto (938.880.070-20); Caroline Spohr (018.397.900-16); Cássia Engres Mocelin (006.358.360-76); Cassiana Marques da Silva (990.649.520-00); Cinthia Melazzo de Andrade Mazzanti (815.013.906-00); Cintia Flôres Mutti (941.560.930-34); Cláudia Buzatti Souto (696.844.720-72); Cláudia Carlan Lemos (905.426.730-53); Cláudia Regina Ziliotto Bomfá (888.877.589-72); Cláudia Leticia de Castro do Amaral (810.455.900-10); Cláudia das Neves Costa (742.717.250-72); Cristiano Giacomelli (941.577.400-25); Cristina Strohshoen (780.468.310-34); Cícero Santiago de Oliveira (978.155.190-91); Daiana Aparecida da Silva Flores (000.413.390-02); Daisy Rivas Mendes (414.404.630-34); Daiâni Greice Cagliari (715.787.490-34); Dalcione Luiz Comin Weber (697.051.430-72); Dani Laura Peruzzolo (459.734.230-34); Daniel Assumpção Bertuol (662.051.900-87); Daniela Dias Kuhn (891.794.470-15); Demétrio Luís Guadagnin (448.003.470-68); Diana Bertani Giotto (970.738.730-00); Diane Blank Bencke (003.454.220-58); Diego Couto de Carvalho (005.770.410-45); Diego Segatto Blaya (697.056.310-34); Diego Silva dos Santos (001.825.070-09); Diogo Baggio Lima (837.054.570-04); Diovanna Dias Zanatta (012.930.320-85); Débora Krischke Leitão (937.828.610-00); Débora Teixeira de Mello (483.123.630-68); Eder Luiz Filipetto (942.383.080-34); Eliana da Costa Pereira de Menezes (959.067.380-53); Eliane Cristina Amoretti (930.895.970-04); Elieser Xisto da Silva Schmitz (568.655.620-20); Eluza Curte Stangherlin (955.298.370-34); Ethel Antunes Wilhelm (014.081.630-55); Fabiano Bisognin Franco (809.289.510-49); Fabiano Nunes Vaz (742.101.060-20); Fabricio Batistin Zanatta (945.719.610-49); Fabricio Fernando Halberstadt (014.179.440-21); Fabricio Monteiro Neves (078.220.187-36); Fabricio Varoni de Oliveira (003.423.360-10); Fernanda Beheregaray Cabral (693.420.750-53); Fernanda Volpatto (008.579.370-14); Flavio Williges (700.022.070-87); Francisco Nilton Gomes de Oliveira (425.513.903-20); Geovana Gayer de Souza (654.654.230-72); Gessélda Somavilla Farenca (010.811.090-76); Gilberti Helena Hubscher Lopes (336.205.120-00); Gisele Santiago (000.805.850-43); Glauber Renato Stürmer (005.136.170-19); Gloria Machado da Conceição (010.745.560-97); Gustavo Nogara Dotto (805.282.520-20); Hellen Lopes de Paula (018.435.530-31); Humberto de Oliveira Trindade (655.035.970-87); Isabel Krey (675.584.700-30); Isabella Martins de Albuquerque (771.486.810-49); Janete Pereira Amador (594.682.700-68); e Éverton de Vargas Agilar (001.677.430-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6808/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.114/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edileusa Pereira Martins (344.418.673-87); Eliete Rejane Silva de Souza (558.084.172-87); Jaqueline Carvalho Quadrado (599.776.120-72); Marcileia Oliveira Bispo (612.729.141-00); e Perla Cruz do Nascimento (916.867.761-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC



1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.354/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Ferreira Soares (013.405.443-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.355/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Alberto Facco (158.922.716-68); e Marcio Luiz da Silva (046.635.686-29).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.357/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eanny Marina Ferreira Noberto (052.973.326-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.376/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Fatima Glaner (476.466.670-72)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.378/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Carla Cristina Oliveira Lourenço (853.305.661-34); e Waldinelly Martha Alves Costa (703.122.061-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.382/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Leoni Vieira Mota (215.481.452-20); Daniel Montenegro Alfaia (559.931.412-04); e Edmilson Barbosa Lima (041.838.288-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.384/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jaqueline Silva de Souza Pinheiro (437.094.512-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.385/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Massayuki Rolim Yamashita (057.390.344-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.388/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Ferreira Ribeiro (010.586.393-90); Lorena Maia Fernandes (853.073.434-34); e Raynes Viana de Vasconcelos (018.826.183-43).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.390/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Clayton Oliveira Silva (075.394.844-38); Andréa Giordanna Araújo da Silva (035.417.454-10); e Maria Mariah Monteiro Wanderlei Estandisla Costa de Farias (040.724.634-77).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.391/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Moacir de Alcântara (496.473.007-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.392/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Souza Falcão Aquino (042.319.424-04); Ariana Silva Guimarães (030.920.864-57); Daniele Fonseca Chaves (606.461.521-49); Edvaldo Duarte Barbosa (664.268.124-04); Evantuy de Oliveira (043.125.254-80); Marcelo Ricardo Santos da Silva (048.859.624-63); Marcos Vinicius Milfont de Aguiar (027.631.554-56); Marinaldo Pinheiro de Sousa Neto (064.969.724-35); e Rebecca Maia Balduino Santos (049.286.394-64).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.399/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Augusto de Oliveira e Silveira (042.529.026-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.404/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nilda Fernandes Ribeiro (621.967.901-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.421/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vasni dos Santos Silva Filho (014.796.935-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.422/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joel de Lima Castro Filho (112.694.643-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.423/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cecília Pitta Amorim (089.297.747-76); Helen Cristian Personi (002.940.506-80); Marcus Vinicius Ferreira Crespo (107.344.637-90); e Vivian Veiga Brito (084.389.797-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.425/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cacilene Toscano de Oliveira (059.953.274-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.427/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Campos (008.232.220-12); Cláudia Zank (482.266.960-20); Emílio Souza de Quadros (007.230.440-58); Fabiane Lazzaris (974.837.960-49); Fernanda Barroso Bruno de Carvalho (124.268.668-10); e Gevago Prescendo (811.661.680-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.433/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Monfardini (697.002.220-04); Alessandro Onofre Rigao (984.607.900-10); Carlie da Fontoura Taschetto (960.184.960-20); Charlotte Wink (978.456.980-91); Daniela Isabel Blayer Pereira (571.019.730-00); Daniela Toniai (743.572.200-68); Elci Noé Nunes Júnior (014.337.850-30); Fabiane Cristina Hopper Noguti (907.489.210-87); Fabiane Tubino Garcia (690.684.450-49); Fauzi de Moraes Shubeita (585.713.960-00); Francielli Girardi (996.581.270-53); Izabel Cristina Freitas dos Santos (646.386.000-00); Jamile Fabbrin Gonçalves (008.573.210-99); Jean Pierre Paraboni Ilha (664.432.530-00); Luís Fernando Glasenapp de Menezes (984.326.300-63); Maria Angélica Oliveira (639.374.680-72); Michele Rechia Figuera (950.719.970-53); Patrícia Rodrigues Chaves da Cunha (462.346.593-49); Renata Mancopes Rocha (526.051.240-53); Renato Calegari (960.759.370-72); Rodrigo Exterkötter Tjäder (018.538.810-82); Rosane Bohrer Adornes (789.013.834-20); Suzete Necchi Benites (270.196.670-15); e Vanessa Schmidt Giacomelli (005.111.839-41).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.633/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Gama da Costa (608.886.332-04); Elson Antônio Sadalla Pinto (811.629.282-04); Gutemberg Ferraro Rocha (075.960.492-49); João Guilherme de Moraes Silva (160.169.982-49); Joseldo Alasson Moreira Araújo (643.672.402-82); e João Batista Macedo Sobrinho (174.198.752-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.



ACÓRDÃO Nº 6830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.634/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Jordania Dannyelly do Nascimento Silva (058.695.644-17); e Tatiana de Goes Jorge (999.609.745-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.637/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Silvia Lanziotti Azavedo da Silva (005.750.446-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.639/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Evandro Alves (786.181.420-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 6833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.500/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aleteia Patrícia Sornas (849.248.701-10); Aline Priscila Gomes Cola (015.971.951-89); Ana Paula Schweiger da Silva (069.761.169-82); Angela Hess Gumieiro (975.968.921-91); Camila Veiga de Lara (005.832.291-40); Celia Regina de Araújo (596.314.061-72); Ivoneis Belarmino de Lima (857.077.671-34); Jonathas Martins Torraca Júnior (018.458.661-50); Karla Vieira dos Santos (639.828.031-87); Keila Midori Oshiro (009.083.541-77); Luiz Carlos de Barros (100.524.358-14); Luiz Eduardo de Vinicius Costa e Silva (816.325.921-34); Marciana Lopes da Silva Ozorio (001.142.851-10); Marcos Luís Faleiros Lourencao (973.149.861-34); Mariana Fabiane Garcia Travassos (216.940.938-67); Marina Oliveira Barboza Brandão (600.533.211-20); Mirian Pedrosa Alves (003.880.611-89); Rosalina Dantas da Silva (000.402.281-50); Roseli Azambuja (012.423.581-61); e Zuleika Guimarães da Rocha (848.625.131-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Recomendar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a que deve constar no formulário Sisac é a data prorrogada e não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 6834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.612/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberto de Queiroz Padilha (798.457.038-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.901/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Deodina Maria de Pinho Bertulio (721.852.101-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em dar quitação ao Sr. Odyr Virgílio de Oliveira, diante do recolhimento integral da multa, em 24 parcelas mensais e consecutivas, que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.121/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 004.707/2011-7 (Cobrança Executiva)
 - 1.2. Responsáveis: Odyr Virgílio de Oliveira (331.129.837-34); Renan Ribeiro de Jesus (172.318.177-34)
 - 1.3. Entidade: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Vasouras - Hospital Eufrásia Teixeira Leite/RJ
 - 1.4. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.9. Quitação relativamente ao subitem 9.2. do Acórdão nº 604/2010-TCU-2ª Câmara, Sessão de 23/2/2010-Extraordinária, Ata nº 4/2010 e ao Acórdão 2356/2010-TCU-2ª Câmara, Sessão de 18/5/2010-Extraordinária, Ata nº 16/2010-2ª Câmara.

Parcela	data do recolhimento	valor da parcela da multa - R\$
1	29/06/2010	126,91
2	29/07/2010	126,91
3	30/08/2010	126,93
4	08/10/2010	126,98
5	27/10/2010	127,55
6	25/11/2010	128,50
7	30/12/2010	129,58
8	31/01/2011	130,39
9	25/02/2011	131,50
10	28/03/2011	132,56
11	28/04/2011	133,60
12	25/05/2011	134,63
13	24/06/2011	135,26
14	26/07/2011	135,47
15	24/08/2011	135,69
16	26/09/2011	136,20
17	25/10/2011	136,92
18	26/11/2011	137,49
19	27/12/2011	138,21
20	31/01/2012	138,91
21	01/03/2012	139,68
22	26/03/2012	140,31
23	02/05/2012	140,61
24	23/05/2012	143,00
Total do recolhimento		3.213,79

ACÓRDÃO Nº 6837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1802/2012-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/3/2012, Ata nº 8/2012 - 2ª Câmara, relativamente aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, onde se lê: "Suleima **Frahia** Pegado", leia-se: "Suleima **Fraiha** Pegado", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.070/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Aristogiton Luiz Ludovice Moura (648.809.908-68); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Estratégia Consultores Ltda (00.382.728/0001-25); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
 - 1.2. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social no Pará -Seteps/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11271), Paulo Rôla Júnior (OAB/PA 16.417), Vanessa da Silva Martins (OAB/PA 13.747), Juliette Nayana Sá de Abreu (OAB/PA 15705), Wallaci Pantoja de Oliveira (OAB/PA 14.410), Camila Marques de Azevedo (OAB/PA 11.825), Thiago Azevedo Rôla (OAB/PA 13.367) e Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF 18.962)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, promover o seu apensamento ao processo TC 022.807/2012-8 (Relatório de Auditoria), após comunicação ao consultante desta deliberação.

1. Processo TC-027.694/2011-9 (CONSULTA)
1.1. Consultante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC (10.918.674/0001-23)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as determinações proferidas no Acórdão nº 11109/2011 - TCU - 2ª Câmara e promover o seu apensamento ao processo TC 020.803/2011-3 (Representação), conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.271/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.517/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: José Carlos do Vale Madeira, Juiz Federal da 5ª Vara - Seção Judiciária do Maranhão - Justiça Federal do 1º Grau
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: Mário de Andrade Macieira - OAB/MA 4217 e outros
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7. Informar à Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Maranhão, que este Tribunal prorrogou até 31/12/2012 o prazo para que órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional apresentem o resultado final do processo de substituição de terceirizados irregulares, conforme o Acórdão 2681/2011 - TCU - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 016.954/2009-5 (Monitoramento), em Sessão de 5/10/2011, Ata 42/2011-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 6841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso I, e 250 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente e autorizar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência da deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à entidade:

1. Processo TC-020.147/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora - MG (20.971.057/0001-45)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, e 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 235 do Regimento Interno, em razão de tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, dando-se ciência desta deliberação à representante e à entidade, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres da Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.764/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL/MEC
1.2. Representante: Gasper Pneus e Rodas Ltda. (CNPJ: 02.180.927/0001-86)
1.2. Relator: Ministro José Jorge
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 4); e

ACÓRDÃO Nº 6843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.164/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ligia Cristina Cipriano Pinheiro (628.215.717-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.466/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Henrique Costa Rodrigues Alves (000.146.181-84); Tulio Faria Batista (794.392.921-72); Uender da Silva Cabral (792.444.321-53); Valeria Brito de Amorim (699.108.711-49); Vivian Brandao Silva (000.766.371-40); Wellida de Oliveira Brito Melo (918.468.541-72); Zandhor Ferreira da Silva Cavalli Pradi (832.719.101-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.946/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Pedro Junior (076.562.787-61); Ricardo Elias de Miranda Candeiro (761.490.303-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento ou falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.411/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Henrique de Oliveira (711.014.031-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.849/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bruna dos Santos Abreu (037.716.113-69); Irene de Paula Freitas (152.089.311-68); Osana dos Santos Abreu (703.950.633-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão nº 2776/2011-TCU- 2ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS"
- leia-se "Fundo Nacional de Saúde - FNS"

1. Processo TC-021.398/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Aposos: 016.322/2001-3 (REPRESENTAÇÃO); 028.494/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.493/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: José Maria Magalhães Neto (000.260.695-04); José Maria de Magalhães Neto (000.260.695-04); João Batista Fiscina (025.394.545-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas - BA
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações a seguir:

1. Processo TC-021.996/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santa Helena/GO
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Helena GO
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal/GIDUR/SR Sul de Goiás, que, no prazo de 60 dias, apresente:
- 1.7.1 o resultado da análise das prestações de contas finais dos Contratos de Repasse 0233703-18/2007 e 0238279-87/2007 (firmados pelo município de Santa Helena de Goiás/GO e Ministério do Turismo), com pareceres conclusivos sobre a execução das obras;
- 1.7.2 o resultado da análise da prestação de contas final do Contrato de Repasse 0247748- 45/2007 (ora com 88,17% de execução e previsão de conclusão em 30/9/2012), com parecer conclusivo sobre a execução das obras, ou, caso não concluída a análise da prestação de contas, informar o percentual de execução do contrato e a previsão de conclusão das obras.

ACÓRDÃO Nº 6850/2012 - TCU - 2ª Câmara

- VISTOS e relacionados estes autos de representação por meio da qual a Secex/AM noticia a instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas com o intuito de apurar irregularidades na prestação de contas de recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM ao abrigo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e do Piso de Atenção Básica - PAB, durante o exercício de 2008.
- Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, da RI/TCU, e do art. 132, inciso I, da Res. TCU 191/2006.
- Considerando que foram encaminhadas diligências ao FNS, FNDE, CGU-AM e TCE-AM, tendo os três primeiros apresentados respostas às solicitações.
- Considerando que as informações prestadas pelo FNDE demonstram que o referido Município não apresentou as prestações de contas relativas ao Pnae/2008, Pnate/2007, Pnate 2008 e Peja/2006.
- Considerando que os recursos federais descentralizados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS - PAB Fixo e PAB Variável - encontra-se inserto na competência desta Corte de Contas, contrariamente ao que afirmou o FNS, e que não contaram com apresentação de documentos que comprovem sua adequada aplicação.
- Considerando que a unidade técnica, em proposta uniforme, sugere seja determinado ao FNDE e ao FNS que instauem tomadas de contas especiais relativamente ao Peja/2006, Pnate/2007, Pnate/2008 e Pnae/2008 o primeiro, e PAB/2008 - Fixo e Variável o segundo, e à CGU que adote as providências a seu encargo no sentido de encaminhar a esta Corte as TCEs eventualmente instauradas, ações essas que deverão ser acompanhadas pela unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) determinar ao FNDE que adote providências visando à apuração dos indícios de irregularidades verificados no Município de Novo Airão/AM, concernentes à aplicação de recursos dos programas Pnae/2008, Pnate/2007, Pnate/2008 e Peja/2006, instaurando, se necessário, no prazo de sessenta dias, a competente tomada de contas especial, para posterior encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno;
- c) determinar ao FNS que que adote providências visando à apuração dos indícios de irregularidades verificados no Município de Novo Airão/AM, concernentes à aplicação de recursos dos dos recursos do PAB fixo e PAB variável, em 2008, instaurando, se necessário, no prazo de sessenta dias, a competente tomada de contas especial, para posterior encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno;
- d) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as tomadas de contas especiais referidas nos itens anteriores, caso venham a ser instauradas;
- e) determinar à Secex/AM que encaminhe ao FNDE e ao FNS cópia dos documentos acostados à peça 1 e peça 2, pp. 1-4;
- f) determinar à Secex/AM que monitore esta deliberação, nos termos do art. 243 do RI/TCU;
- g) dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas;
- h) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-030.828/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Secex-AM e Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Airão - AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 30).

ACÓRDÃO Nº 6851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.372/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Adiva Gomes de Alencar (CPF 100.145.607-63) e Maria Luiza Pinto (CPF 433.750.737-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRTRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.432/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Viviany Braga Borges (CPF 911.080.126-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.241/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celene Lucília Eleotério da Silva (CPF 018.346.748-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.244/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edileusa Barbosa de Freitas (CPF 233.215.474-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.247/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Luiz de Oliveira (CPF 444.670.109-63); Claudio Ferreira Lobo (CPF 224.655.539-68); Fernando Jose Diniz Cabral (CPF 415.855.429-20); Lucely Lopes de Carvalho Silva (CPF 483.638.807-44); Marcio Luis Gomes Keunecke (CPF 417.232.019-87); Maria Lucia de Assis Correa (CPF 507.414.039-00); Maria Marta Medeiros de Souza (CPF 566.352.497-53); Maria de Lourdes Alves Silveira (CPF 520.670.689-20); Nara Jane Teles Pereira (CPF 214.051.821-72); Norberto Lubke (CPF 289.976.979-00); Roseli Lidia Jose (CPF 455.200.899-49); Simone Bianchini (CPF 387.032.119-91); e Valdenir Marcondes (CPF 592.037.659-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.248/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Marcolino da Silva (CPF 330.785.568-91) e Olga de Faria (CPF 075.727.208-89).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela reversão da aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.331/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nara Jane Teles Pereira (CPF 214.051.821-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região TRT/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.337/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Batista da Silva (CPF 018.945.364-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.115/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nelcy Magioli (CPF 033.137.607-59) - Alteração; e Nelcy Magioli (CPF 033.137.607-59) - Alteração.
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.468/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Dias de Souza (CPF 090.361.657-25).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - CM/MD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.055/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Cordeiro Mascarenhas (CPF 792.344.965-15); Angela Lima Ribeiro (CPF 805.425.225-00); Geraldo Rodrigues Filho (CPF 221.387.778-55); João Paulo Gabriel de Castro Dourado (CPF 017.684.025-74); Juliene Maria Santos de Santana (CPF 804.799.015-20); Maria Daniela dos Santos Cavalcanti (CPF 031.366.504-41); Thiago Santana de Farias (CPF 010.830.295-41); Tiago Santos Ribeiro (CPF 004.162.625-70); e Vicky Caroline V. Bucker Ribeiro (CPF 032.279.735-70).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.057/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Italo Pedrosa Vasconcelos (CPF 663.500.183-20) e Teotônio Francisco Araújo Soriano (CPF 412.386.724-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.064/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alethea Previato Costa (CPF 904.135.479-49); Daniela Riffel de Almeida (CPF 006.787.880-65); Diogo Josiel Webler (CPF 046.942.389-73); Rafael Baldino Itaqui (CPF 008.125.980-83); Vinicius Fernandes da Costa (CPF 251.759.878-95); e Weberton Pessoa da Silva Costa (CPF 048.392.384-21).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.067/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Noboru Nikaido (CPF 299.838.908-28); Geyslan Gregorio Bem (CPF 004.360.253-37); e Mauricio Pereira Maia (CPF 018.010.883-22).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.093/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luis Parizio Maia Paiva (CPF 065.585.994-22); Célio Ricardo Marinho Eleutério (CPF 926.175.224-15); Igor Thairone Gonçalves de Souza (CPF 799.451.805-25); Larissa Cassão de Medeiros (CPF 050.929.264-06); e Sandro Alvarez Trigo (CPF 018.738.545-95).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.094/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Medeiros Nunes Junior (CPF 013.597.925-03); Charles Anderson Rocha Santos (CPF 033.616.525-02); Luciana Borges e Silva (CPF 011.748.055-01); Raul Pimenta Nogueira (CPF 041.563.793-70); e Yone Cristina de Andrade Silveira Viana (CPF 012.593.905-19).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.416/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Paula Eduardo (CPF 004.906.159-37); Aldenilton dos Santos Paixão (CPF 397.565.993-91); Anderson Roberto de Castro Doria Melo (CPF 016.142.525-99); Denilson Biscaia (CPF 029.774.509-39); Karla Azevedo de Albuquerque (CPF 047.011.904-70); Raul Pimenta Nogueira (CPF 041.563.793-70); e Wemerson Lobo Viana (CPF 852.409.822-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.417/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Teotonio Francisco Araújo Soriano (CPF 412.386.724-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.885/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Masanova Kanasiro (CPF 047.852.908-20) e Sebastiana Oliveira Santos Lima (CPF 057.240.378-07).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexactidão material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à 6ª Secex, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, ratificado e complementado pelo MPTCU:

Acórdão nº 3932/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 5/6/2012, Ata nº 18/2012:

a) relativamente ao item 3:
onde se lê: "3. Responsáveis: (...); e Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 37.102.910/0001-42).";
leia-se: "3. Responsáveis: (...); e Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 37.102.910/0001-95)."

b) relativamente ao subitem 9.2:
onde se lê: "...atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU).";
leia-se: "...atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RITCU).";

1. Processo TC-001.064/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernando Antônio Camargos (CPF 327.837.366-91) e Aldeia Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 37.102.910/0001-95).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine/MinC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Márcia Cavallini;
b) aproveitar ao espólio do Sr. Solon Siminovich e à Associação Brasileira de Gravadoras Independentes - ABGI, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno/TCU, a defesa apresentada pela Sra. Márcia Cavallini;
c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis:

1. Processo TC-014.441/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Espólio do Sr. Solon Siminovich; Associação Brasileira de Gravadoras Independentes - ABGI (CNPJ 05.123.673/0001-52); e Márcia Cavallini (CPF 936.948.308-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: Francisco Luiz de Andrade Bordaz, OAB/SP 160.463.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA
(a serem apreciados em relação)

- Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
a) nº 019.636/2011-3 (Ministro Aroldo Cedraz); e
b) nº 025.716/2009-2 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 33, organizada em 13 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 6872 a 6914, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 017.232/2010-4, 020.376/2009-6, 022.110/2009-2, 022.111/2009-0 e 023.702/2010-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 002.066/2009-5, 003.211/2007-6, 003.372/2012-0, 006.253/2007-0, 018.835/2011-2, 021.057/2009-9, 023.561/2009-8, 037.426/2011-7 e 575.564/1995-4, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 006.184/2010-3, 013.624/2011-3, 013.640/2011-9, 015.407/2011-0, 016.124/2008-4, 016.528/2012-3, 016.535/2012-0, 016.548/2012-4, 016.557/2012-3, 016.559/2012-6, 016.666/2012-7, 016.680/2012-0, 016.684/2012-5, 016.685/2012-1, 016.696/2012-3, 016.702/2012-3, 016.717/2012-0, 016.724/2012-7, 016.728/2012-2 e 016.759/2012-5, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 002.158/2011-6, 003.543/2012-9, 014.978/2006-3, 014.991/2006-5, 014.992/2006-2, 019.108/2010-9 e 021.996/2010-5, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

e) Procs. nºs 003.208/2012-5, 007.461/2012-7, 016.593/2012-0 e 016.995/2012-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 6872/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.108/2010-9.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Lourival Carmo Monaco, ex-Presidente (CPF 014.174.018-34); Celso Alves da Cruz, ex-Diretor (CPF 069.254.307-44); Hugo Tulio Rodrigues, ex-Diretor (CPF 151.685.906-59); Leila Miragaya Zagury, ex-Diretora (CPF 606.986.247-34).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP/MCT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Chiaratto (OAB/RJ 22.769); Gustavo Côrtes de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Fernando Augusto M. Nazaré (OAB/DF 11.485); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195); Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770); Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313); Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235); Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360); Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690); Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114); André Uryn (OAB/RJ 110.580); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685); Maria Cristina Bonelli Wetzell (OAB/RJ 124.668); Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758); Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078); Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437); Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435); Cláudia Maria Mendes de Almeida Pedrozo (OAB/RJ 107.919); Ricardo José da Rocha Silva (OAB/RJ 134.996).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secex/RJ em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 3.278/2010-2ª Câmara, com vistas à apuração das responsabilidades e do débito decorrente do inadimplemento de financiamento concedido irregularmente pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) à empresa Comercial Gentil Moreira S.A., do ramo supermercadista, mediante a Solicitação de Financiamento 1600/95 aprovada pela Decisão de Diretoria FINEP 1.167, de 2/12/1996,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Lourival Carmo Monaco, Celso Alves da Cruz, Leila Miragaya Zagury e Hugo Tulio Rodrigues;

9.2. tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Lourival Carmo Monaco pelo item 9.3 do Acórdão 3.278/2010-2ª Câmara;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Lourival Carmo Monaco, Celso Alves da Cruz, Hugo Tulio Rodrigues e Leila Miragaya Zagury a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se for requerido pelos responsáveis, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6873/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.066/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessado: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - Ministério da Integração Nacional

3.2. Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza - OAB/CE nº 16.252 (procuração à fl. 344, volume 1).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto pelo Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó/CE, em face do Acórdão nº 2161/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00), ex-Prefeito do Município de Icó/CE para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão nº 2161/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6873-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6874/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.211/2007-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz (MA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito Municipal de Imperatriz (MA), em face do Acórdão 2.294/2011-TCU-Segunda Câmara (fls. 21/22 - Peça 15), que julgou irregulares as contas da presente Tomada de Contas Especial, condenando-o em débito, solidariamente com o sociedade empresária Boa Sorte Ltda., e em multa, em razão da execução parcial do objeto pactuado no âmbito do Convênio 3.164/2001, realizado com recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde durante o exercício de 2002, para a construção de módulos sanitários e oficina de saneamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 2.294/2011-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6874-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6875/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.372/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Sérgio Fama D'Antino (008.268.398-00).

3.2. Interessado: Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura

4. Entidade: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Fama D'Antino (OAB/SP nº 12.714).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura, por conta da omissão do dever de prestar contas dos recursos captados para a realização do projeto cultural "Cultura em Movimento", que objetivava incentivar grupos amadores e profissionais de Teatro de Prosa e Teatro Musicado de Dança.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Sérgio Famá D'Antino, referentes aos recursos captados sob o amparo da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto intitulado "Cultura em Movimento", dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos arts. 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar prejudicada a análise do pedido de parcelamento do débito, por perda de objeto;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Senhor Sérgio Famá D'Antino;

9.3.2. à Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6875-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6876/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.253/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Jandaíra - RN (08.309.239/0001-50)

3.2. Responsáveis: Cam Construção e Comércio Ltda (00.986.699/0001-00); Manoel Martins (012.088.964-15).

4. Entidade: Município de Jandaíra - RN.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex-RN e Serur..
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão de não cumprimento do objeto do Convênio n.º 177/2000, celebrado com o Município de Jandaíra/RN, consistente na reconstrução de 16 residências de famílias de baixa renda, nesta assentada em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Martins contra o Acórdão nº 7.044/2010 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 combinado com o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Martins contra o Acórdão nº 7.044/2010 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração Nacional e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6876-33/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6877/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.835/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II
3. Responsáveis: Luiz Donizetti (015.659.048-42); Município de Quintana (SP) (44.569.051/0001-04).
4. Entidade: Município de Quintana (SP).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Quintana (SP) à conta do Convênio 750422/2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Donizetti Martini (CPF 015.659.048-42), ex- Prefeito Municipal de Quintana, e do Município de Quintana (SP) (CNPJ 44.569.051/0001-04), outorgando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Município de Quintana (SP) que, ao utilizar recursos federais transferidos por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste ou instrumento congêner, atente para o exato cumprimento do Plano de Trabalho pactuado com a União, abstendo-se de efetuar alterações no objeto conveniado sem a prévia anuência do órgão ou da entidade concedente;

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Responsáveis; e
9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6877-33/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6878/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.057/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Recorrente:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT (CNPJ: 01.614.516/0001-99)
3.2. Recorrente: Claides Lazaretti Masutti (CPF: 203.740.702-53), ex-Prefeita do Município.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Luciana Borges Moura, OAB/MT 6755 e outros (peça 11, p. 16).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pela Senhora Claides Lazaretti Masutti, ex-Prefeita do Município de Campos de Júlio/MT, contra o Acórdão nº 11.440/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Claides Lazaretti Masutti, ex-Prefeita do Município de Campos de Júlio/MT, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 11.440/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, a recorrente, atentando para o requerimento por esta formulado no sentido de que a notificação (peça 45, p. 25) seja enviada para o endereço de seus advogados, "Avenida General Ramiro de Noronha n. 962, Bairro Jardim Cuiabá, na cidade de Cuiabá Estado de Mato Grosso - Tel/Fax (65) 30238302";

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, a Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Ministério Público daquele ente federativo.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6878-33/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6879/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.561/2009-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Narciso Eloe Baron (CPF: 093.878.540-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Narciso Eloe Baron (CPF: 093.878.540-00), em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1314/2001, que tinha o objetivo de construir sistema simplificado de abastecimento de água na Comunidade 15 de Julho, no Município de Chapada Gaúcha/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa do Sr. Narciso Eloe Baron (CPF: 093.878.540-00), ex-Prefeito do Município de Chapada Gaúcha/MG;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalvas as contas dos Sr. Narciso Eloe Baron (CPF: 093.878.540-00), ex-Prefeito do Município de Chapada Gaúcha/MG, dando-lhe quitação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha/MG e à Fundação Nacional de Saúde;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6879-33/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6880/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.426/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro Social e Cidadania (08.172.494/0001-01); José Deon Nunes de Souza (405.174.545-72).

4. Entidade: Centro Social e Cidadania / São Paulo (SP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 828015/2006, firmado entre o FNDE/Ministério da Educação e o Centro Social e Cidadania / São Paulo (SP), cujo objeto consistia na alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a quinze anos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado- BRALF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Deon Nunes de Souza (CPF: 405.174.545-72) e o Centro Social e Cidadania (CNPJ: 08.172.494/0001-01), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Deon Nunes de Souza (CPF: 405.174.545-72), presidente do Centro Social e Cidadania, e condená-lo, em solidariedade com o Centro Social e Cidadania (CNPJ: 08.172.494/0001-01), ao pagamento da quantia de R\$ 126.007,20 (cento e vinte e seis mil, sete reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/04/2007, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida em 25/7/2008 de R\$ 48.858,08 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável José Deon Nunes de Souza (CPF: 405.174.545-72) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6880-33/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6881/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 575.564/1995-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (30.834.196/0001-80); Fábio Gonçalves Raunheitti (380.101.787-72).
4. Entidade: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu (30.834.196/0001-80).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Márcio André Mendes Costa (OAB/RJ nº 74.823); Beatriz Jardim de Azevedo (OAB/RJ nº 117.413); Flávia Firgilha da Costa Sousa (OAB/RJ nº 147.953); Ana Lúcia Rios Perlingeiro Guisã Conceição (OAB/RJ nº 101.587) e Luiz Henrique Erthal da Costa (OAB/RJ nº 157.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu e pelo Sr. Fábio Gonçalves Raunheitti, ex-presidente da referida entidade, em face do Acórdão nº 3.786/2012 - 2ª Câmara (fls. 429 - Peça 11),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão nº 3.786/2012 - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6881-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6882/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.184/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração
3. Recorrentes: Geraldo Albano Soares de Oliveira (573.378.536-53); Qualiobrás Engenharia Ltda. (00.309.453/0001-02).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar - MG.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);
8. Advogado constituído nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712) e Antônio Augusto Duarte de Paula (OAB/MG 47.435).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram interpostos Recursos de Reconsideração contra o Acórdão nº 6.227/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo senhor Geraldo Albano Soares de Oliveira e Qualiobrás Engenharia Ltda, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. conferir aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.227/2011 - TCU - 2ª Câmara a seguinte redação:

"9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira (CPF: 573.378.536-53), ex-Prefeito do Município de Morro do Pilar/MG, e condená-lo, solidariamente com a empresa Qualiobrás Engenharia Ltda. (CNPJ 00.309.453/0001-02), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o

Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MG, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor Original
30/11/2001	200.000,00
30/11/2001	(47.189,44)
23/12/2003	(88.531,01)

9.5. aplicar ao responsável, Sr. Geraldo Albano Soares de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6882-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6883/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.624/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria do Socorro Evangelista Kusano (045.063.913-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22829) e Cláudia Severo Corrêa (OAB/DF 29841).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Sra. Maria do Socorro Evangelista Kusano, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor da Sra. Maria do Socorro Evangelista Kusano, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a interessada, no âmbito do MS 26.156, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a interessada o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6883-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6884/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.640/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Antonio Carlos dos Santos (151.357.641-00).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Antonio Carlos dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor do Sr. Antonio Carlos dos Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6884-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6885/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.407/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Nestor Bezerra de Lima (001.819.351-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Cristina Kede Flor (OAB/DF 24137)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Nestor Bezerra de Lima, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor do Sr. Nestor Bezerra de Lima, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6885-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreino e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6886/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-016.124/2008-4 (com 3 volumes e 5 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 2007

3. Responsáveis: Evandro Vitorio (CPF nº 314.310.031-15); Marco Antonio Stangherlin (CPF nº 621.310.521-20); Edson Ricardo Pertile (CPF nº 495.321.899-04); Gleida Mariza da Costa (CPF nº 184.022.161-53); Raimundo Angelino de Oliveira (CPF nº 452.630.517-00); CHC Táxi Aéreo Ltda. (CNPJ nº 02.835.198/0001-59); e Inter Tours Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 00.614.995/0001-80).

4. Entidade: Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT

8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Viana Mourato (OAB/GO nº 30.584) e João Batista dos Anjos (OAB/MT nº 6.658)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde, relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Vitorio e Marco Antônio Stangherlin, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Gleida Mariza da Costa e ao Sr. Edson Ricardo Pertile, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores, respectivamente de R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde que:

9.4.1. regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação do aposentado Pedro Correa de Lima, de acordo com a decisão proferida no Acórdão TCU 2.453/2007 - 2ª Câmara, com os devidos descontos referentes ao atraso no atendimento dessa deliberação, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.2. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para execução do devido procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção de viaturas, em conformidade com o item 9.2.4 do Acórdão TCU 1.276/2008 - Plenário e com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.3. faça constar, doravante, nas notas de empenho das despesas custeadas pelo Banco Mundial - BIRD, a informação quanto à modalidade de licitação aplicada, segundo as regras do referido banco, de modo a tornar viável a avaliação do cumprimento das exigências do organismo internacional em tela para aplicação dos recursos por ele repassados, bem como as demais exigências legais porventura cabíveis nas respectivas execuções contratuais, de modo a atender ao princípio do controle, assegurado no artigo 29, **caput**, do Decreto nº 93.872/1986;

9.4.4. efetue, doravante, pesquisa de preços de mercado, antes de prorrogar a vigência dos contratos de serviços continuados, de modo a cumprir os termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008;

9.4.5. conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o levantamento da real necessidade de postos terceirizados de suas atividades meio, apresentando a descrição detalhada das atividades que deverão ser desenvolvidas em cada posto de serviço e justificando os quantitativos necessários para cada posto e o procedimento licitatório para formalização do contrato que contemple a demanda identificada, de forma a satisfazer o artigo 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.6. não realize, doravante, o pagamento da empresa CHC Táxi Aéreo Ltda ou de qualquer outra que possa vir a ser contratada pela Funasa/CORE/MT para executar o serviço de transporte aéreo, sem que haja um comprovante legítimo da prestação efetiva do serviço, qual seja, o preenchimento do Boletim Diário de Voo por servidor da Funasa, constando os nomes e assinaturas desse servidor e de cada usuário transportado, de acordo com o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.4.7. providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o ressarcimento do valor de diárias pago, em princípio, indevidamente ao servidor de matrícula 503555, Sr. Eurides de Oliveira Alves, conforme Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2007, nº 208094, após procedimento que assegure os constitucionais direitos à ampla defesa e ao contraditório, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.8. doravante, nos casos em que não haja comprovação do efetivo deslocamento do servidor na prestação de contas das diárias, haja fixação de prazo para que o referido servidor apresente os comprovantes do efetivo deslocamento e, se assim não o fizer, que se instaure o devido processo administrativo a fim de providenciar o ressarcimento da quantia a ele paga a título de diária, juntando-se a comprovação da indenização ao processo administrativo disciplinar correspondente, em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4.9. no que concerne aos bens móveis e equipamentos, emita, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos de responsabilidade de cada setor da fundação, bem como, a cada movimentação, seja efetuado o registro tempestivo no sistema de controle e a atualização do respectivo termo de responsabilidade, em consonância com o artigo 94 da Lei nº 4.320/1964, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.10. promova, doravante, com periodicidade anual, o inventário físico dos bens móveis da instituição, podendo, com esse objetivo, realizar os procedimentos de modo descentralizado, com a participação dos diversos setores responsáveis pela guarda dos bens, adotando medidas adequadas de controle e fiscalização por parte do setor de patrimônio - SOPAT - e sua própria comissão inventariante, devendo, ainda, a instituição empregar, na tarefa, sempre que possível, métodos informatizados de identificação, leitura e conferência dos bens, em consonância com a IN/SEDAP nº 205/1988 e com o artigo 94 da Lei nº 4.320/1964;

9.4.11. apure, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as responsabilidades e providencie o respectivo ressarcimento ao erário acerca da criação da unidade de localização nº 5041 fictícia, por absoluta falta de amparo legal, bem como dos bens não localizados que, porventura, sejam identificados após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Desfazimento de Material Permanente, informando a este Tribunal as medidas adotadas pertinentes ao assunto, cumprindo-se o artigo 143 da Lei nº 8.112/1990 e artigo 1º da IN TCU nº 56/2007, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.12. regularize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação patrimonial dos bens entregues em comodato ao Estado de Mato Grosso e aos seus municípios, a partir de 1999, com a descentralização das ações de combate de endemias para esses entes federativos, em atendimento ao instrumento acordado entre as partes que formalizaram o referido comodato, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.13. avalie a oportunidade, caso não o tenha feito, de se abrir processo administrativo para sancionar a empresa Sul América Prestadora de Serviços Ltda., nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, conforme sugerido pelo fiscal do contrato, tendo em vista os diversos descumprimentos de obrigações contratuais, em atendimento aos artigos 66 e 69 da Lei nº 8.666/1993, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias;

9.4.14. redistribua para a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os 99 (noventa e nove) guardas de endemias que se encontram cedidos para as Secretarias Municipais e Estadual de Saúde em Mato Grosso, em virtude da assunção da competência do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde por parte da SVS/MS, devendo comunicar ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado;

9.4.15. elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, e comunique ao TCU as providências adotadas, até o término do prazo estipulado, um plano de ação a respeito da reconvocação dos servidores cedidos pela Funasa/MT aos entes federativos no estado de Mato Grosso e da consequente diminuição do número de terceirizados contratados por essa fundação, considerando a análise preliminar realizada pela equipe de fiscalização da Secex-MT, dado que os dispositivos estabelecidos no artigo 116, **caput** e § 1º, incisos III e VI, da Lei nº 8.666/1993, claramente não permitem a realização de convênios por tempo indeterminado, bem como pelo fato de que as sessões efetuadas, desde a revogada Portaria MS nº 1.399/1999, precisariam observar que o quantitativo definido como necessário para as atividades que permaneceriam sendo executadas pela Funasa, inclusive aquelas efetivadas por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, deveria ser considerado e descontado do número de servidores disponíveis para cessão, do universo de recursos humanos lotados nas Coordenações Regionais da Funasa; e

9.4.16. informe nas próximas contas acerca do atendimento às determinações efetuadas nestes autos, em atendimento ao disposto na Portaria TCU/Segecex nº 13/2011;

9.5. recomendar à Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde que:

9.5.1. faça constar, nos contratos de transporte aéreo, de terceirização de motoristas, de limpeza e conservação, de apoio administrativo, de copeiragem e de vigilância armada, a alocação de um fiscal em cada DSEI, bem como na sede da Coordenação Regional, de modo a possibilitar um melhor atendimento ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.5.2. faça prever no contrato de transporte aéreo a utilização do diário de bordo, documento exigido pela ANAC, como mais um comprovante do voo realizado, no intuito de aprimorar a etapa de liquidação fixada na Lei nº 4320/1964 dessa espécie de despesa;

9.5.3. realize estudo para levantar a necessidade de alocação de mais servidores para a Equipe de Convênios, considerando o volume de trabalho existente e a qualificação acadêmica para direção dos trabalhos nesse setor, de modo a viabilizar o controle sobre os convênios, responsabilidade esta definida pelo Decreto-lei nº 200/1967;

9.5.4. providencie os equipamentos necessários à boa execução das atividades pertinentes ao setor de patrimônio, bem como estude a possibilidade de alocar mais servidores nesse setor, de forma a adequar a lotação às suas respectivas atribuições e, além disso, promova o treinamento adequado para o aperfeiçoamento de suas atividades;

9.6. dar ciência à Coordenação Regional em Mato Grosso da Fundação Nacional de Saúde acerca:

9.6.1. da afronta aos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, no Processo nº 25180.011.178/2007-11, em razão do atestado de exclusividade da contratada ter sido emitido por empresa privada;

9.6.2. da afronta ao disposto no art. 58, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 quando se concede diárias para deslocamentos dentro da mesma microrregião, sem ocorrência de pernoite;

9.6.3. do caráter de excepcionalidade para a realização de saques com o cartão de pagamentos do governo federal, que deve satisfazer rigorosamente os requisitos estabelecidos nos artigos 45 e 47 do Decreto nº 93.872/1986;

9.6.4. do fato de que as operações de saque estão vinculadas à prévia autorização e justificativa do ordenador de despesas e, também, à apresentação de justificativas do portador na prestação de contas, com os motivos da não utilização da rede afiliada do cartão, de acordo com o Decreto nº 93.872/1986, art. 45, § 6º, inciso I e II, e com a Portaria nº 41, de 4/3/2005, do Ministério do Planejamento, art. 4º, § 2º; e

9.6.5. da necessidade de apresentação de comprovação da anulação da despesa relacionada aos saldos a restituir, nos casos de aplicação parcial dos suprimimentos de fundos, em sintonia com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e com o § 1º do artigo 45 do Decreto nº 93.872/1986;

9.7. determinar à Controladoria-Geral da União/MT que:

9.7.1. analise, no relatório referente às contas de 2011, a efetividade da adoção de uma nova composição de custos indiretos de transporte eventualmente adotada pela jurisdicionada, de modo a contemplar de forma objetiva a quantificação dos custos atípicos incidentes nas obras realizadas em área indígena, bem como a possibilitar o cumprimento das diretrizes de custos das obras públicas fixadas nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias;

9.7.2. avalie o cumprimento das determinações feitas à Funasa/CORE/MT nos itens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.6, 9.4.8 e 9.4.10 deste Acórdão, nas contas de 2011, se porventura vierem a ser efetuadas nos termos sugeridos ainda no exercício corrente, de modo a cumprir o artigo 2º da Portaria Segecex nº 13/2011;

9.7.3. avalie, nas contas de 2011, a efetividade da implantação do novo sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos, embarcações, motores estacionários e utilitários fornecido pela Ticket Serviços S/A, por meio do Contrato nº 60/2007; e

9.7.4. observe a evolução dos indicadores de desempenho operacional da Funasa/MT na análise das próximas contas dessa fundação, de modo a avaliarmos o atendimento ao princípio constitucional da eficiência;

9.8. determinar à Secex/MT que instaure processo com vistas a monitorar as determinações 9.4.1, 9.4.2, 9.4.5, 9.4.7, 9.4.9, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14 e 9.4.15, em vista do estabelecido na Portaria Segecex nº 13/2011;

9.9. excluir da relação processual o Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, bem como as empresas CHC Táxi Aéreo Ltda. e Inter Tours Viagens e Turismo Ltda.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6886-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6887/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.528/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessada: Glaucia Maria de Paula Correa (179.470.221-00).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Sra. Glaucia Maria de Paula Correa, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor da Sra. Glaucia Maria de Paula Correa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a interessada, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6887-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6888/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.535/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Jose Cordeiro Rolins (113.332.511-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Jose Cordeiro Rolins, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor do Sr. Jose Cordeiro Rolins, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6888-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6889/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.548/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria de Fátima e Silva Santos (096.984.261-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Sra. Maria de Fátima e Silva Santos, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor da Sra. Maria de Fátima e Silva Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a interessada, no âmbito do MS 26.156, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6889-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6890/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.557/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Mayre Trindade da Silveira (184.358.661-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Sra. Mayre Trindade da Silveira, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor da Sra. Mayre Trindade da Silveira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a interessada, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6890-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6891/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.559/2012-6

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Bento do Rego (CPF nº 057.498.911-00)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Bento do Rego (CPF nº 057.498.911-00), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Paulo Bento do Rego, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. Paulo Bento do Rego, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Paulo Bento do Rego o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6891-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6892/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.666/2012-7

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Romildo Pessoa da Costa (CPF nº 067.143.234-68)

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Romildo Pessoa da Costa (CPF nº 067.143.234-68), ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Romildo Pessoa da Costa, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6892-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6893/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.680/2012-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ângela Maria da Silveira (CPF nº 160.293.214-04)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Ângela Maria da Silveira (CPF nº 160.293.214-04), ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Ângela Maria da Silveira, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6893-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6894/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.684/2012-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Elesbão Costa Santos (CPF nº 100.355.403-20)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Elesbão Costa Santos (CPF nº 100.355.403-20), ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Elesbão Costa Santos, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6894-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6895/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.543/2012-9

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Cláudio Benito Antunes Ribeiro, CPF 187.717.939-68.

4. Unidade: Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, pelo Sr. Cláudio Benito Antunes Ribeiro, para a execução do projeto "O PCB no Paraná. Nascimento, Evolução e Conflitos", Pronac 01-1448, aprovado pela Portaria 76, de 26/2/2002, publicada no DOU de 1º/3/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Cláudio Benito Antunes Ribeiro, proponente do projeto cultural em destaque, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 31.958,00 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/9/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Cláudio Benito Antunes Ribeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6895-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6896/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.978/2006-3

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Especial de ex-Combatentes (alterações).

3. Interessados: Edirce Lopes de Melo (325.209.994-20); Neurisete de Araújo Diniz (043.780.672-34); Nilda Helaine de Araújo Diniz (074.647.297-81); Nilza Diniz da Silva (082.538.382-04); Helena Pires Benção (217.880.147-15); Almerinda Oliveira da Silva (019.677.537-09); Ivone de Oliveira Silva (838.483.207-20); Núbia Calazans Oliveira (019.677.357-19); Fátima Aparecida de Souza Oliveira (448.042.377-04); Maria Jose de Souza Paixão (034.231.637-04); Lourdes Coutinho Duarte (541.680.667-20); Glória Alves da Conceição (054.193.587-94); Edileuza Queiroz de Assis (778.322.647-72); Leda Cavalcante Xavier (946.469.617-68); Maria de Fátima Ribeiro Borges (410.241.337-53); Nilda de Souza Pontes (510.913.647-53); Sheila Maria Nogueira da Cruz (637.211.717-72); Cyrlenne Cléa de Sá Menezes (633.841.597-72); Almerinda da Silva Porto (000.845.777-89); Vanda Marins de Azevedo (312.047.837-72); Carmen Lucia Batista da Silva (010.466.727-38); Joannete da Silva Costa (429.716.757-34); Maria Jose da Silva Viana (368.609.217-49); Adicreia Rodrigues Vieira (383.488.457-04); Adriene Mesquita Ro-

drigues (071.523.087-56); Neuza Rodrigues de Santana (662.084.167-87); Maria Beatriz Chaves Ferreira de Souza (866.093.357-53); Maria Bernadete de Souza Chaves (852.957.017-00); Maria Elizabete de Souza Chaves (002.265.077-69); Marlene Nery Gonçalves (886.947.477-15); Marly Nery Santiago Borges (562.472.307-53); Cecília Cordeiro da Silva (243.200.647-04); Clea Cordeiro Moreira Alves de Oliveira (269.838.697-53); Cleusa Cordeiro de Barros (929.345.527-72); Celeste Rocha Rangel (473.862.407-59); Celia Maria Rocha Neri (929.227.407-49); Geny da Silva Moraes (036.511.347-68); Zuldea Guimarães Nogueira (413.144.176-49); Elisabete Ferreira Vieira de Azevedo (789.774.957-68); Isabel Cristine Miranda de Mello (622.815.428-15), Maria de Fátima Santos da Silva (448.859.897-87); Sinaura dos Santos (584.336.517-49); Jurema da Silva Souza (817.347.517-20); Maria Aparecida dos Santos Fontinelle (016.618.727-51); Maria Jose Patriarcha Reis (080.753.397-11); Amalita Maria Garnier da Silva (224.939.134-34); Celia Ferreira da Silva (429.291.727-20); Maria José Rodrigues da Silveira (074.111.217-54); Odete Rodrigues Monte (075.799.547-02); Constantino Vieira de Lima de Lima Neto (052.028.517-40); Jurema Vieira de Lima Clemente (362.899.907-30); Irazeni Rocha Micheloni (868.504.237-20); Cristina Neves Ely (595.192.747-15); Iracema dos Santos da Silva (634.383.647-00); Edmar Andarilho da Rocha (636.979.477-53); Edmea Andarilho da Rocha (228.689.767-00); Marlene Andarilho da Rocha (636.979.477-53); Dulcinéa Regina dos Santos (489.797.167-53); Alba da Silva Baptista (814.824.857-53); Arlete Nunes Soares (055.833.497-00); Maria do Carmo Silva e Silva (013.531.467-40); Honorina do Nascimento Neves (438.482.147-68); Elizabeth Esteves da Silva (004.087.527-00); Cleide Rocha dos Santos (081.520.357-85); Solange Rodrigues dos Santos (843.095.047-87); Sueli dos Santos Guimarães (996.026.957-49); Jucelia Jardim Rocha (006.133.867-28).

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensões especiais de ex-combatente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 12/53, relativos às alterações das pensões de Edirce Lopes de Melo, Neurisete de Araújo Diniz, Nilda Helaine de Araújo Diniz, Nilza Diniz da Silva, Helena Pires Benção, Almerinda Oliveira da Silva, Ivone de Oliveira Silva, Núbia Calazans Oliveira, Fátima Aparecida de Souza Oliveira, Maria Jose de Souza Paixão, Lourdes Coutinho Duarte, Gloria Alves da Conceição, Edileuza Queiroz de Assis, Leda Cavalcante Xavier, Maria de Fátima Ribeiro Borges, Nilda de Souza Pontes, Sheila Maria Nogueira da Cruz, Cyrlenne Cléa de Sá Menezes, Almerinda da Silva Porto, Vanda Marins de Azevedo, Carmen Lucia Batista da Silva, Joannete da Silva Costa, Maria Jose da Silva Viana, Adicreia Rodrigues Vieira, Adriene Mesquita Rodrigues, Neuza Rodrigues de Santana, Maria Beatriz Chaves Ferreira de Souza, Maria Bernadete de Souza Chaves, Maria Elizabete de Souza Chaves, Marlene Nery Gonçalves, Marly Nery Santiago Borges, Cecília Cordeiro da Silva, Clea Cordeiro Moreira Alves de Oliveira, Cleusa Cordeiro de Barros, Celeste Rocha Rangel, Celia Maria Rocha Neri, Geny da Silva Moraes, Zuldea Guimarães Nogueira, Elisabete Ferreira Vieira de Azevedo, Isabel Cristine Miranda de Mello, Maria de Fátima Santos da Silva, Sinaura dos Santos, Jurema da Silva Souza, Maria Aparecida dos Santos Fontinelle, Maria Jose Patriarcha Reis, Amalita Maria Garnier da Silva, Celia Ferreira da Silva, Maria José Rodrigues da Silveira, Odete Rodrigues Monte, Constantino Vieira de Lima de Lima Neto, Jurema Vieira de Lima Clemente, Irazeni Rocha Micheloni, Cristina Neves Ely, Iracema dos Santos da Silva, Edmar Andarilho da Rocha, Edmea Andarilho da Rocha, Marlene Andarilho da Rocha, Dulcinéa Regina dos Santos, Alba da Silva Baptista, Arlete Nunes Soares, Maria do Carmo Silva e Silva, Honorina do Nascimento Neves, Elizabeth Esteves da Silva, Cleide Rocha dos Santos, Solange Rodrigues dos Santos, Sueli dos Santos Guimarães e Jucelia Jardim Rocha, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos relativos aos atos de alteração ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. passe a efetuar, de imediato, o pagamento das pensões especiais em valores calculados com base na remuneração de Segundo Sargento, conforme estabelecido nos Acórdãos 1.068/2006, 2.736/2006 e 2.805/2006, todos da Segunda Câmara, e Acórdão 430/2006 da Primeira Câmara;

9.3.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências tomadas com vistas ao efetivo cumprimento das medidas insertas nos itens 9.3.1 e 9.3.2;

9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:



9.4.1. acompanhe, com rigor, a implementação das medidas constantes dos itens 9.3.1 a 9.3.3 *supra*, representando ao Tribunal, em caso contrário;

9.4.2. dê conhecimento ao órgão de origem do teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, e

9.4.3. cumpridos os exatos termos deste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6896-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6897/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.991/2006-5

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Especial de ex-combatentes (alterações).

3. Interessadas: Maria de Fátima Rodrigues da Silva (611.736.067-34); Maria de Lourdes Rodrigues da Silva (361.736.147-15); Vera Lucia Pinto de Assumpção (376.160.997-34); Eunizia dos Santos Souza (012.462.497-90); Nair Santos de Campos (055.080.667-99); Neli Santos Carvalho (078.597.847-00); Joelma Costa Mesquita (013.695.877-08); Jurema Costa Mesquita (268.627.194-91); Rozana Costa Mesquita (375.132.064-49); Josefa Mesquita de Oliveira (650.186.487-91); Dalza de Oliveira Silveira (027.026.787-50); Áurea Ferreira Facchinett (484.387.077-34); Eliete Rocha Baracho (032.372.267-93); Neide dos Santos Silva (254.617.297-20); Vera Lucia dos Santos Alonso (128.809.147-87); Wilma dos Santos Barbosa (528.727.007-06); Maria Elizabete da Silva (666.793.897-04); Regina Dalva da Silva e Souza (467.845.357-15); Salete da Silva Quaresma (704.623.057-91); America da Conceição Fortes (356.959.867-53); Iraci Maria Fortes (822.938.057-00); Zélia Maria Fortes (718.950.277-72); Lia Luiza Pinto da Silva (089.557.397-02); Lydia Luiza dos Santos (508.559.057-00); Sandra Maria Soares (043.962.787-72); Nilzete Francisca da Silva (036.181.627-82); Icileia de Souza Gonçalves (786.230.657-00); Ilka Souza da Silva (255.474.887-04); Geysa Maria dos Anjos (101.638.837-34); Maria Auxiliadora dos Anjos Bezerra (003.099.207-95); Jacira Maria do Nascimento Moura (076.048.067-24); Janette Batista Gomes (082.018.807-73); Eliane Batista Gomes (038.702.087-08); Elaine Silva de Oliveira (636.802.547-68); Elane da Silva Pereira (668.191.217-68); Ana Lucia Peixoto Macau (078.735.447-37); Ana Rosa Macau dos Santos (846.484.307-00); Maria Raquel Macau (734.087.517-49); Regina Célia Macau (689.214.467-53); Zélia Xavier Macau (642.476.517-49); Marli Jesus da Silva (265.245.547-87); Jane dos Santos Campos (942.576.717-34); Janete Santos de Souza (964.993.387-53); Janice Chrisostomo Lopes (335.286.167-68); Janilda Crisostomo de Lima (022.330.837-41); Anizia Maria Delfino de Oliveira (605.599.007-59); Sonia Martins Delfino de Oliveira (542.274.107-20); Odalea Isabel Silva de Mattos (907.231.207-49); Nilceia Ribeiro de Melo (075.413.547-08); Cilda de Almeida Paulo (593.842.477-15); Consuelo de Almeida Fonseca (552.527.107-91); Maria Tereza Araujo Gonçalves (272.475.897-87); Yara de Araujo Cruppeizaki (363.251.394-53); Yeda Bezerra de Araujo (037.584.097-48); Annita Strauch Ribeiro (054.479.967-40); Ecy Strauch Paiva e Silva (025.465.047-38); Madalena Almeida dos Santos (088.913.537-10); Oceanira Almeida da Silva (957.095.257-15); Ana Generosa de Souza (443.333.827-34) e Jorgina Borges Souza (811.082.907-44).

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensões especiais de ex-combatente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a análise de mérito do ato constante da peça 19, relativo à pensão instituída em favor da Srª Áurea Ferreira Facchinett, pela perda do objeto, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do óbito da interessada;

9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 13/18 e 20/43, relativos às alterações das pensões de Maria de Fátima Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, Vera Lucia Pinto de Assumpção, Eunizia dos Santos Souza, Nair Santos de Campos, Neli Santos Carvalho, Joelma Costa Mesquita, Jurema Costa Mesquita, Rozana Costa Mesquita, Josefa Mesquita de Oliveira, Dalza de Oliveira Silveira, Eliete Rocha Baracho, Neide dos Santos Silva, Vera Lucia dos Santos Alonso, Wilma dos Santos Barbosa, Maria Elizabete da Silva, Regina Dalva da Silva e Souza, Salete da Silva Quaresma, America da Conceição Fortes, Iraci Maria Fortes, Zélia Maria Fortes, Lia Luiza Pinto da Silva, Lydia Luiza dos Santos, Sandra Maria Soares, Nilzete Francisca da Silva, Icileia de Souza Gonçalves, Ilka Souza da Silva Geysa Maria dos Anjos, Maria Auxiliadora dos Anjos Bezerra, Jacira Maria do Nascimento Moura,

Janette Batista Gomes, Eliane Batista Gomes, Elaine Silva de Oliveira, Elane da Silva Pereira, Ana Lucia Peixoto Macau, Ana Rosa Macau dos Santos, Maria Raquel Macau, Regina Célia Macau, Zélia Xavier Macau, Marli Jesus da Silva, Jane dos Santos Campos, Janete Santos de Souza, Janice Chrisostomo Lopes, Janilda Crisostomo de Lima, Anizia Maria Delfino de Oliveira, Sonia Martins Delfino de Oliveira, Odalea Isabel Silva de Mattos, Nilceia Ribeiro de Melo, Cilda de Almeida Paulo, Consuelo de Almeida Fonseca, Maria Tereza Araujo Gonçalves, Yara de Araujo Cruppeizaki, Yeda Bezerra de Araujo, Annita Strauch Ribeiro, Ecy Strauch Paiva e Silva, Madalena Almeida dos Santos, Oceanira Almeida da Silva, Ana Generosa de Souza, e Jorgina Borges Souza, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos relativos aos atos de alteração ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. passe a efetuar, de imediato, o pagamento das pensões especiais em valores calculados com base na remuneração de Segundo Sargento, conforme estabelecido nos Acórdãos 430/2006, 432/2006, 589/2006 e 857/2006 todos da 1ª Câmara, e 2.545/2006 e 2.805/2006 da 2ª Câmara;

9.4.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência desta deliberação, as providências tomadas com vistas ao efetivo cumprimento das medidas insertas nos itens 9.4.1 e 9.4.2;

9.4.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, a implementação das medidas constantes dos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*, representando ao Tribunal, em caso contrário;

9.5.2. dê conhecimento ao órgão de origem do teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, e

9.5.3. cumpridos os exatos termos deste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6897-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6898/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.992/2006-2

2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Pensão Especial de Ex-Combatentes (alterações).

3. Interessadas: Alayde Monteiro Cruz (459.139.437-91); Amaurilda Silva dos Santos (010.214.297-16); Anizia Nonato da Cunha (016.665.147-80); Antonio Francisco Rocha de Oliveira (054.288.347-30); Aurelia Nascimento da Costa (802.099.477-72); Celeste Pinto de Souza (412.060.377-68); Celia Marise Figueira Alves (703.626.027-00); Celia Pires Moraes (329.459.227-20); Celina Pires Nascimento (550.455.707-06); Claudete Pinto de Souza (496.293.797-91); Clenira Nonato Parreira (025.621.627-49); Cordelia de Souza Alves (025.572.617-18); Deise Deoliveira Pinto (011.778.767-10); Dinora Lopes de Oliveira (362.296.287-91); Djasete Lopes Bezerra (404.182.437-00); Edialda Pereira dos Santos (014.765.547-14); Ednéia dos Santos Braga (831.412.277-72); Eduarda da Conceição (000.679.597-84); Eliana Pacobahiba Duarte (973.393.007-59); Eliseth Ayres Martins (068.851.057-40); Elvira Oliveira dos Santos (008.911.338-10); Elvira de Souza Cruz Vale (096.903.362-15); Ernestina Caldas Nonato (966.374.717-04); Fatima Maria Rodrigues Gomes (021.761.667-44); Iranice França Garcia (771.034.597-20); Ismar Guimarães Sardenberg (186.528.677-04); Ivete Pereira dos Santos (273.076.387-20); Jolande dos Santos Guimarães (023.959.117-80); Juraci Candida de Assumpção (000.016.457-73); Ligia de Oliveira Pinto (897.852.907-00); Lisabeth Ayres Gomes (080.214.707-04); Lucia Rocha da Silva (635.254.457-68); Manita Nonato Xavier das Dores (552.866.747-04); Margo Aguillar de Paiva (017.948.657-80); Maria Thereza Aguillar de Oliveira (695.330.837-00); Marina Nonato da Cunha (777.351.379-15); Marionete Marinho Silva (068.477.557-33); Maristela Marinho da Silva (068.787.037-27); Marly Aguillar Mattos (017.948.627-65); Nanci Teixeira (348.479.367-87); Nazareth de Moura Cordeiro (164.393.417-15); Neli Teixeira (314.326.977-49); Nelia dos Santos Barbosa (071.101.937-13); Neraide Rodrigues Silva (663.727.477-15); Rosangela Ventura (741.989.479-53); Sandra Rosana Alves da Silva (011.462.777-09); Solange Nonato Paz (016.630.797-14); Sonia Elizete Rodrigues (927.410.297-68); Sonia Maria Airoza Monteiro de Barros (001.218.917-04); Sonia Pires Frony de Medeiros (349.376.767-68); Valdete Menezes das Neves (025.688.917-18); Valdete do Nascimento Lima (366.339.767-04); Vera Menezes e Silva (537.108.787-72); Vera do Nascimento Farias (766.123.097-68); Waldira Menezes de Matos (606.140.727-00); Walkiria Moura Vieira da Rosa (367.117.057-34); Zelia Pereira Petiz (273.077.517-04); Zilda Pereira Jotaba (037.713.617-45)

4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensões especiais de ex-combatente, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 25, relativo à reversão de pensão especial de ex-combatente deixada em favor de Antônio Francisco Rocha de Oliveira, autorizando-se o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegais os atos constantes das peças 12/53, relativos às alterações das pensões de Alayde Monteiro Cruz, Amaurilda Silva dos Santos, Anizia Nonato da Cunha, Aurelia Nascimento da Costa, Celeste Pinto de Souza, Celia Marise Figueira Alves, Celia Pires Moraes, Celina Pires Nascimento, Claudete Pinto de Souza, Clenira Nonato Parreira, Cordelia de Souza Alves, Deise Deoliveira Pinto, Dinora Lopes de Oliveira, Djasete Lopes Bezerra, Edialda Pereira dos Santos, Ednéia dos Santos Braga, Eduarda da Conceição, Eliana Pacobahiba Duarte, Eliseth Ayres Martins, Elvira Oliveira dos Santos, Elvira de Souza Cruz Vale, Ernestina Caldas Nonato, Fatima Maria Rodrigues Gomes, Iranice França Garcia, Ismar Guimarães Sardenberg, Ivete Pereira dos Santos, Jolande dos Santos Guimarães, Juraci Candida de Assumpção, Ligia de Oliveira Pinto, Lisabeth Ayres Gomes, Lucia Rocha da Silva, Manita Nonato Xavier das Dores, Margo Aguillar de Paiva, Maria Thereza Aguillar de Oliveira, Marina Nonato da Cunha, Marionete Marinho Silva, Maristela Marinho da Silva, Marly Aguillar Mattos, Nanci Teixeira, Nazareth de Moura Cordeiro, Neli Teixeira, Nelia dos Santos Barbosa, Neraide Rodrigues Silva, Rosangela Ventura, Sandra Rosana Alves da Silva, Solange Nonato Paz, Sonia Elizete Rodrigues, Sonia Maria Airoza Monteiro de Barros, Sonia Pires Frony de Medeiros, Valdete Menezes das Neves, Valdete do Nascimento Lima, Vera Menezes e Silva, Vera do Nascimento Farias, Waldira Menezes de Matos, Walkiria Moura Vieira da Rosa, Zelia Pereira Petiz e Zilda Pereira Jotaba, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos relativos aos atos de alteração ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. passe a efetuar, de imediato, o pagamento das pensões especiais em valores calculados com base na remuneração de Segundo Sargento, conforme estabelecido nos Acórdãos 430/2006, 432/2006, 589/2006 e 857/2006 todos da Primeira Câmara, e Acórdãos 2.545/2006 e 2.805/2006 ambos da Segunda Câmara;

9.4.3. informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, as providências tomadas com vistas ao efetivo cumprimento das medidas insertas nos itens 9.4.1 e 9.4.2;

9.4.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, a implementação das medidas constantes dos itens 9.4.1 a 9.4.3 *supra*, representando ao Tribunal, em caso contrário;

9.5.2. dê conhecimento ao órgão de origem do teor deste Acórdão bem como das demais peças que o fundamentam;

9.5.3. cumpridos os exatos termos deste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6898-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6899/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.685/2012-1

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Francisca Moraes Laune Ribeiro (CPF nº 128.321.623-04)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Moraes Laune Ribeiro (CPF nº 128.321.623-04), ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Francisca Moraes Laune Ribeiro, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6899-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6900/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.696/2012-3

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Raimunda Cunha Rodrigues (CPF nº 126.452.653-91)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Raimunda Cunha Rodrigues (CPF nº 126.452.653-91), ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Maria Raimunda Cunha Rodrigues, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6900-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6901/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.702/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Cassia Virginia Coelho de Souza (176.472.821-15).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Cassia Virginia Coelho de Souza, ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor da Sra. Cassia Virginia Coelho de Souza, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6901-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6902/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.717/2012-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Carlos Antônio (CPF nº 575.890.978-53)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Luiz Carlos Antônio (CPF nº 575.890.978-53), ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Luiz Carlos Antônio, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6902-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6903/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.724/2012-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Judite Rodrigues Marques (150.961.221-15).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Judite Rodrigues Marques, ex-servidora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria deferido em favor da Sra. Judite Rodrigues Marques, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas cabíveis com vistas a suprimir o pagamento da parcela relativa ao percentual de 28,86% do contracheque da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6903-33/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 6904/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.728/2012-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Maurílio João de Souza (CPF nº 086.948.341-20)

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maurílio João de Souza (CPF nº 086.948.341-20), ex-servidor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Maurílio João de Souza, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6904-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6905/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.759/2012-5
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Humberto Vieira Gomes (CPF nº 133.618.484-15)

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Humberto Vieira Gomes (CPF nº 133.618.484-15), ex-servidor da Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Humberto Vieira Gomes, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6905-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6906/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.208/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Expedido Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49).
4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto em face de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros relativos ao Projeto Pronac nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo "Família Drama Show".

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Expedido Nunes Fernandes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, de acordo com o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6906-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6907/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.461/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Dalva Rosalem Puppin (CPF 451.819.777-15).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Dalva Rosalem Puppin, servidora inativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal a concessão em favor de Maria Dalva Rosalem Puppin, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à interessada;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de recomendar que a Sefip, no exercício de suas atribuições, adote providências no sentido de apurar os fatos e identificar os responsáveis pela inaceitável demora no envio para apreciação no TCU do presente ato de aposentadoria, além de outros que estejam na mesma situação no âmbito do Incra, lembrando que, nos termos do Acórdão 522/2009- Plenário, já deve ter sido instaurado processo de representação com esse fim.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6907-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6908/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.593/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aguiamar Gurgel da Silva (005.809.452-00).
4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre/MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Aguiamar Gurgel da Silva deferida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre (Incra/AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse do Sr. Aguiamar Gurgel da Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, mas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Incra/AC que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Incra/AC no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso necessário.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6908-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6909/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.995/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Jaires Gomes de Oliveira (CPF 420.543.112-00); João Viana Araújo (CPF 033.641.352-15); Maria Angélica Silva (CPF 240.342.742-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Jaires Gomes de Oliveira e Maria Angélica Silva, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de João Viana Araújo, negando-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário do ato impugnado, informando-lhe de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de que promova o ajuste do fundamento legal do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Angélica Silva, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabelecendo novos critérios para o cálculo e a atualização dos proventos de aposentadoria por invalidez; e

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do item 9.4 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6909-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6910/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.232/2010-4 (com 3 anexos em 5 volumes)
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessada: SCMM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 00.987.137/0001-81)
4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa SCMM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. contra decisão adotada pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante a qual foi revogado o Pregão Eletrônico 06/2010, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de controle de portaria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 251 do Regimento Interno/TCU e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, abstendo-se, contudo, de determinar a anulação do contrato 022/2009-Dirac ou mesmo a retomada do Pregão Eletrônico 06/2010 pelos motivos apontados no voto que precede a presente deliberação;

9.2. determinar à Fiocruz que, caso opte por prorrogar o contrato 022/2009-Dirac, remeta à este Tribunal, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da referida prorrogação, cópia da devida fundamentação acompanhada de pesquisa de preço de mercado, em consonância com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3. encaminhar à empresa SCMM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, adotando idêntica medida em relação à Fiocruz, para que tome ciência das irregularidades detectadas na condução do Pregão Eletrônico 06/2010; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6910-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6911/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.376/2009-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito (CPF 397.874.351-53), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54)..

4. Unidade: Prefeitura de Diamantino/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Benedita Rosalina Pereira (OAB/MT 3.380), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279) e Paulo Rogério Cirino de Oliveira (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito da "Operação Sanguessuga", que foram julgados por meio do Acórdão 5323/2011-TCU-2ª Câmara, em relação ao qual foi identificado erro material no que se refere à informação de que não teria havido defesa por parte da Srª Maria Loedir de Jesus Lara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. retificar, por inexistência material, o Relatório que acompanha o Acórdão 5323/2011-TCU-2ª Câmara, excluindo o parágrafo 4 do seu item 5, com fulcro na Súmula TCU 145;

9.2. retificar, por inexistência material, o Voto que acompanha o Acórdão 5323/2011-TCU-2ª Câmara, excluindo o seu item 13, com fulcro na Súmula TCU 145;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com o Relatório e Voto que a fundamentam, ao Defensor Público da União Paulo Rogério Cirino de Oliveira;

9.4. restituir os autos ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes, Relator do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Francisco Ferreira Mendes Júnior (Anexo 3), para continuidade do feito.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6911-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6912/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.110/2009-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Daniel Marques da Rosa (CPF 388.053.248-68).

4. Unidade: Prefeitura de Vargem/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB-MT 8.927), com substabelecimento para Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB-MT 12.886); Juliana Maria Pereira Marques Rosa (OAB-SP 248.191).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 659/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Vargem/SP que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo Consultório Médico-Odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Daniel Marques da Rosa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Daniel Marques da Rosa;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Daniel Marques da Rosa, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 23.545,70 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) a partir de 8/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Daniel Marques da Rosa, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Vargem/SP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6912-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6913/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.111/2009-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ailton Vieira de Mattos (CPF 700.115.169-68), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).



4. Unidade: Prefeitura de Jussara/PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Valber Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 300/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Jussara/PR que tinha como objeto a aquisição de uma ambulância zero quilômetro para remoção de pacientes (tipo A).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas por Ailton Vieira de Mattos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa interpostas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Ailton Vieira de Mattos;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Ailton Vieira de Mattos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 14.702,68 (catorze mil setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) a partir de 7/1/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Ailton Vieira de Mattos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Jussara/PR, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6913-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6914/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.702/2010-9.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria de Lourdes Benedito (174.330.706-30); Miguel Cesario de Moura (176.338.186-20).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, Maria de Lourdes Benedito e Miguel Cesario de Moura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG, Sr. Miguel Cesario de Moura (peça 6), determinando o correspondente registro;

9.2. determinar à Sefip que:
9.2.1. promova diligência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG para fins de esclarecimento das inconsistências constatadas na soma dos tempos de serviço discriminados no ato da Sr. Maria de Lourdes Benedito (peça 5), em face do tempo total de serviço para aposentadoria constante no respectivo ato;

9.2.2. após a realização da diligência, promova oitiva da Srª Maria de Lourdes Benedito para que se manifeste quanto às inconsistências referidas no item precedente, bem como quanto à proposta de ilegalidade de sua aposentadoria nestes autos;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG que comunique ao Sr. Miguel Cesario de Moura o teor desta deliberação e, no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante de sua ciência.

10. Ata nº 33/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6914-33/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 019.108/2010-9 (v. Ata nº 26/2012 - Segunda Câmara), o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, concedeu a palavra ao Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e a seguir proferiu seu voto revisor. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 6872/2012.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 33/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 015.662/2009-6 (Ministro José Jorge); e
b) nº 002.158/2011-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 6739 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 019.636/2011-3.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às quatroze horas e trinta e um minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 19 de setembro de 2012.

AROLD O CEDRAZ
na Presidência

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 17 DE SETEMBRO DE 2012**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:52 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0004275-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABÍLIO GOMES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0011361-23.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO SCHIAVINATO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0500631-27.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONALDO DIAS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CU-
NHA

ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501192-98.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501345-21.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILMAR VICENTE DE LUNAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504519-62.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA SANTOS MORAES DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SI-
QUEIRA

ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505493-50.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2006.71.60.000886-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TEC-
NOLOGIA SULRIOGRANDENSE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUÍSA PEDERIVA
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remu-
neração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.70.50.005131-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERMES PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL
GONÇALVES

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.035825-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSO N PLETES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CU-
NHA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.51.003506-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARIOTO

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.65.002018-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ JOEL PROENÇA PINTO
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.70.50.026738-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL CECY JAMUR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2010.70.51.010526-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMÍLIA COSTA DE BRITO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.52.001982-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURANDYR LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: ARLINDO ANTONIO BOLZAN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.009647-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDETE SKIERZYNSKI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.009963-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITÓRIA GODOY MACHADO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.011762-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR VIEIRA DA ROSA
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.60.000456-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELI COUTINHO CARDOSO
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.61.004591-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SENHORINHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.61.004663-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENISE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: LUCIELE DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERENTE: RUAN DA SILVA KIST
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.005955-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO BELITZKI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.65.001276-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA NELI DE LIMA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.67.002581-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO DE AQUINO FROIS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2011.70.50.006298-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SCHAEFER
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2011.70.64.000392-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR DA SILVA
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.71.59.000270-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MOLINA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.57.001275-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMIRA LANZARINI
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.50.025484-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO KELLERMANN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.54.005200-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONINHO GABRIEL BORGES DE BASTOS
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.51.003228-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ISABEL CALDAS LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ GREGÓRIO BOTOZELE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.52.002738-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS AZZULIN
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.52.007392-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISA DO CARMO ALVEZ BECK
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.58.007304-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI SILVA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.000684-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA CAUMO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006955-73.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADIR BENEDETTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 17 de setembro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária



DECISÕES

PROCESSO: 2009.70.50.026408-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBAIR PORTES FORTES
PROC./ADV.: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.50.010101-8/RS (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.51.000939-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO GABINO RAJÃO
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.002106-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RESI ROSA ASSMANN MULLER
PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000295-83.2011.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANARY MARTINS LEITE GOMES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.556/PE (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.713937-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE ANDRADE BASTOS
PROC./ADV.: CRISTIANE MESQUITA BRASIL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.70.54.00.0056-9/PR (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831/64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.0320/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.00.718629-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEMARY DAS GRAÇAS SALVADOR GOMES
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2007.39.00.703033-0, julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança interposto em face de Juíza Federal que entendeu por bem indeferir pedido de assistência judiciária gratuita. A sentença denegou a segurança e foi confirmada pelo acórdão recorrido. O recorrente se limita a questionar, neste incidente, o indeferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sugiro ao Presidente desta Turma Nacional que promova a submissão deste precedente à sistemática do art. 7º do Regimento Interno, de forma a orientar a devolução de Incidentes com objetos congêneres para adaptação ou confirmação do julgado pelas Turmas de origem.

3. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.58.009898-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ROSANE MULLER ROHR
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO RECENTEMENTE CONSOLIDADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência que, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, determinou a devolução dos autos à origem, para observância da decisão proferida por esta TNU, nos PEDILEFs n. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200.

2. Alegação de ocorrência de obscuridade, tendo em vista que em um dos julgados há menção à "ausência de requerimento administrativo", ao passo que, neste feito, houve tal requerimento. Arguição de contrariedade/obscuridade, por ter sido determinada a aplicação do entendimento pacificado pela TNU, após o trânsito em julgado, quando não mais se poderia retratar.

3. Ora, observo que o presente pedido de uniformização tem por objeto a discussão acerca de quando deve ser fixada a data de início do benefício, e isso considerando a existência de mais de um marco temporal relevante ao longo do processamento do pedido, seja na fase administrativa ou judicial. A TNU já uniformizou seu entendimento e o fez em mais de um precedente, justamente por considerar essas várias hipóteses. No caso, além dos dois precedentes já indicados, a Turma em precedente mais recente manifestou-se, expressamente, sobre essa questão no PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, que ora se acrescenta, para observância na origem.

4. Saliente que o único papel desta Turma Nacional de Uniformização é o de evitar que sejam proferidas decisões divergentes sobre uma mesma questão jurídica, pelas Turmas Recursais das diversas regiões e entre elas e a jurisprudência do STJ. Se a TNU, ao julgar os referidos PEDILEFs, consolidou o entendimento acerca de quando deve ser fixada a data de início do benefício, consideradas as várias possibilidades, inclusive com determinação de devolução de todos os recursos com o mesmo objeto à origem, não há qualquer vício a ser sanado por esta estreita via, bastando que se dê efetividade à sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

5. Em suma, outro caminho não poderia ter sido adotado, senão o de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. A fim de que não se alegue dúvida sobre essa determinação, acrescento que a manutenção ou adequação do julgado deve ser precedida, por óbvio, após o trânsito em julgado do precedente a ser observado, e não deste feito, como parece sugerir a embargante.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.704148-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUCLIDES JOSÉ CAMPOS PENA
PROC./ADV.: DANIELA CORREIA TORRES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformi-

zação dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.33.00.713483-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

O referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à com-

provação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732776-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIEZER FIRMINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

O referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.702509-5
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: DEDEUS DA COSTA BAIÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.



1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

4. Pedido conhecido e improvido." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.702297-7
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: EDSON PÍNTO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente.
3.Ausência do requisito inerente à miserabilidade, uma vez que a renda auferida pelos pais do requerente possibilita que os membros da família vivam de forma digna.
4.Reexame da condição de miserabilidade. Matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045830-19.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LOURIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da

TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.39.00.700494-8
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): MARIA ELIANE MEDEIROS SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RTNU), nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsar a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.701393-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHRISTIANO VASCONCELOS NEVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300/PE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RTNU), nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que 'o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo'. Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.700024-5
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): DENNER VALÉRIO DA CONCEIÇÃO FRAZÃO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

'EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do mandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012767-91.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): SILVANEI OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500/SE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra acórdão que decidiu, confirmando sentença anteriormente prolatada, pela responsabilidade civil da Requerente e condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O incidente foi inadmitido na origem, tendo sido admitido, em sede de pedido de submissão, pelo Presidente desta Turma para exame do colegiado. E, nos termos da referida decisão do Presidente, o presente feito foi indicado como representativo de controvérsia, a teor do disposto no art. 15, §2º e seguintes da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal.

3. No presente Pedido de Incidente de Uniformização, a EBCT sustenta que o acórdão recorrido diverge das jurisprudências do STJ, das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que entendem ser necessária a comprovação do conteúdo da correspondência para que haja condenação em dano moral por parte da prestadora de serviço postal, decorrente do extravio de correspondência, mesmo tratando-se da responsabilidade objetiva imposta pelo art. 37, § 6º, da CF, por ser mero inadimplemento contratual.

4. Verifico que os acórdãos indicados como paradigmas, emanados da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, possuem aptidão para inaugurar o conhecimento e julgamento deste incidente, já que há substrato fático similar ao acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

5. O caso em tela refere à necessidade de declarar, ou não, o valor do objeto postado para fazer jus à indenização em caso de extravio de correspondência.

6. Os acórdãos apresentados como precedentes condicionam a indenização do extravio de mercadoria enviada à indicação do conteúdo do objeto postado. Entretanto, ao compulsa a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização extraio posição diversa, cujo entendimento dirige-se no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não constitui óbice à fixação de indenização, admitida a comprovação por outras possibilidades de prova em direito admitidas. Nesse sentido:

'EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do mandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido' (PEDILEF 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/02/2010.)

7. Aplicação da questão de ordem n. 13 da TNU, cujos termos reproduzo: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

O entendimento adotado nesse acórdão encontra-se consubstanciado no enunciado da Súmula n. 59/TNU ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito").

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.703969-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA FARIA GAROFALO
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.



12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.00.701142-6

ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JACELENE DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que determinou a devolução do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, para fins de aplicação do entendimento pacificado no RESP 1.112.557/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão no julgado, passível de ser sanada nesta via, uma vez que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, uma vez pendente de apreciação o recurso extraordinário contra ele interposto.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que está claro como luz meridiana que, se foi determinada a observância do entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.112.557, é porque o entendimento foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do mencionado recurso especial, que somente poderá ser objeto de manutenção ou adequação, na origem, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos, ficando mantidas as determinações constantes da decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057466-81.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORIVAL JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS

PROC./ADV.: LORENA MAREGA ANDRADE

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069816-04.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MEMESIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: RONALDO COSTA DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.700467-1

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTONIO JORGE BITTENCOURT

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0507106-82.2009.4.05.8400/ RN (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, 'A' E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semialfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: '1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças' (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); 'Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo' (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); 'Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)' (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, 'a' e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Os autos retornaram à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em virtude do término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0503863-51.2009.4.05.8103, julgado com a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.339906-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2007.51.51.088994-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SEBASTIÃO ARCANJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0004742-77.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO MENEZES DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.72.55.007764-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONE KLETTIMBERG
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2008.70.50.024915-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INES TENÓRIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2009.70.51.003060-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FABIANA LUZ DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: DELAINE DE SOUZA ORTEGA
PROC./ADV.: GRAZIELA DE MELO MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502601-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE BARBOSA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0512427-64.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÕES

PROCESSO: 2003.61.84.080392-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENY GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.

2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.544338-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDILENE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos retornaram à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em virtude do término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.32.00.704394-5, julgado com a seguinte ementa:

"RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012394-67.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA CÂNDIDA DO CARMO
PROC./ADV.: ELISABETE LUCAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por juízo especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Ademais, o acórdão do STJ colacionado aos autos não apresenta similitude com o presente caso. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2007.71.50.014629-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ ROBERTO DE BORBA FREDA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3. Tema objeto de matéria processual.
4. Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.
Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0090103-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A parte autora, José Maria da Silva apresentou pedido de uniformização de jurisprudência de lei federal, alegando haver divergência entre os fundamentos do acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que concerne à análise das condições sócio-econômicas, e não apenas físico-funcionais, nos casos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.
Aqui, o Pedido de Uniformização não foi admitido, com base na Súmula 42 desta TNU.
Inconformada, a parte autora interpõe recurso, em síntese, sustentando que a questão argüida no incidente não implica em reexame de provas e, sim, na aplicação da tese jurídica de que há necessidade/possibilidade de análise das condições sócio-econômicas em casos como o presente. Pede a reconsideração da decisão, com a consequente distribuição do incidente.
É o relatório.
Reexaminados os autos, verifico que é caso de aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual recebo o recurso de agravo como embargos de declaração. E o faço por vislumbrar a ocorrência de omissão sobre ponto relevante suscitado no incidente de uniformização, qual seja, a existência de uma tese jurídica já enfrentada por esta Turma e, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, que não foi objeto de análise nas instâncias ordinárias, apesar de ter havido a necessária provocação da parte.
Feito este registro, reconsidero a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização interposto pela parte autora e determino a distribuição do feito, para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.65.000305-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: APARECIDO DONIZETE GOMES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.
8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012..

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513694-60.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVALDO DE FARIAS FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201 (relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, operou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de ausência de similitude fática.
7. Inicialmente, cumpre referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Da mesma forma em relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Contudo, tenho que deva ser conhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0.
10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem.

11. Já a Súmula 85 do STJ prescreve, no tocante apenas às 'relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora' - como no caso da manutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, 'quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado' - situação oposta a dos autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - 'a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação'. Fulcrada nessa redação, a decisão recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar.
12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.
13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é 'do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo' (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.
15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.
16. Incidente de uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.17. Necessária a dilação probatória, em especial para a produção de prova pericial médica, determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de Ordem 20/TNU.
18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.010622-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: RENI LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por RENI LUÍS EVANGELISTA DOS SANTOS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização assim ementado:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que não há direito à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme o verbete nº 33, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

5. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

6. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

7. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de se distribuir o incidente.

8. Tema objeto de dilação probatória. Raciocínio no sentido de que a prova inequívoca do direito da parte somente fora produzida ao longo da instrução processual.

9. Respeito à incidência do princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil.

10. Não conhecimento do incidente com fulcro na súmula nº 42, da TNU e na questão de ordem nº 13, do Colegiado citado."

Alega a suscitante que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência [...]"

Assim, somente caberá incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão impugnada, ao apreciar questão de direito material, contrariar jurisprudência dominante daquela Corte.

In casu, a decisão combatida não apreciou o mérito da questão, apenas afastou o cabimento do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Assim, não está configurada a hipótese de cabimento descrita no mencionado dispositivo legal.

A propósito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/2001. INCIDENTE SEQUER CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 14, § 4.º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. Segundo o art. 14, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos a esta Corte, somente será possível quando a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, proferida em sede de Incidente de Uniformização, tratar de questões de direito material e contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, não merece ser conhecido o pedido da parte, requerido nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência, quando a Turma Nacional de Uniformização não emite qualquer pronunciamento acerca da questão de direito material suscitada pelo Requerente, mas limita-se a não conhecer do incidente a ela dirigido, ao fundamento de que a divergência não restou demonstrada por ausência de similitude fática.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet n. 6.297/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 4/8/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO/STJ 02/02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20/02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259/01, segundo o qual 'Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário'. Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na Pet n. 6.080/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 1º/9/2008.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500886-20.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

AGRAVANTE: JOSÉ JOAQUIM FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ JOAQUIM FILHO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude entre os julgados objeto da divergência e da impossibilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, pois não houve comprovação da qualidade de segurado pelo período de carência exigido em lei. Constatou-se a existência de inúmeros vínculos urbanos, inclusive de 1993 a 1999, sem interrupção, e que, desconsiderados como tempo de trabalho agrícola, afetam o cômputo do período de carência.

São apresentados paradigmas no sentido de que: a) o início de prova material não precisa abranger o número de meses idêntico à carência exigida, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia; b) para a obtenção da aposentadoria, deve-se comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua; e c) que o curto espaço de tempo de atividade urbana não descaracteriza a predominância de trabalho rural.

A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A verificação das provas dos autos, com o intuito de alterar o entendimento a respeito do tempo de atividade rural e urbana, atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000444-42.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOÃO LUIZ MARTINS MOREIRA

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1.Segundos embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que acolheu os primeiros embargos de declaração opostos pela parte autora, tão-somente para prestar esclarecimentos, ou seja, sem atribuição de efeitos modificativos.

2.Alegação de existência de erro material. Cabeçalho e relatório com indicação de que o embargante seria o INSS, quando é a parte autora. Sustenta, ainda, haver divergência quanto à questão de direito material, tudo a autorizar a retificação da premissa errônea e à reconsideração da decisão, para admitir o incidente.

3.Ocorrência do erro material indicado.

4.Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada, tão-somente para retificar a identificação do embargante como sendo a parte-autora, mantida a decisão de devolução dos autos à origem, para manutenção ou adequação do julgado, conforme a sistemática dos recursos repetitivos e representativos da controvérsia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.000177-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAQUELINE DE FÁTIMA FRANCESCHI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.



6. Ônus sucumbenciais invertidos.
7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.004870-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNÓBIO CONCEIÇÃO PHILIPSEN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu anterior incidente de uniformização apresentado à Turma Nacional. Alega a parte recorrente que o entendimento da Turma Recursal deve ser reformado para melhor adequação à jurisprudência de Turma Recursal diferente, bem como à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.

O pedido de remessa dos autos ao STJ é manifestamente incabível. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece o seguinte:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência." Diante disso, tenho por inadmissível o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ, visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que versa sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Em casos tais, a decisão monocrática do Presidente deve ser contestada por meio do recurso de agravo regimental, o que enseja o exame da demanda pelo colegiado da TNU e viabiliza a apresentação do incidente ao STJ. No entanto, deixo de receber o pedido apresentado como agravo regimental, pois a Resolução CJF n. 163, de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011. Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 30.07.2012. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500485-27.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A

PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532541-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE ROSENDO DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 20097254006451-6, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505741-45.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIO JOSÉ FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: FÁBYOLA VANESSA TAVARES SERRANO RIBEIRO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0505700-35.2009.4.05.8300, julgado com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecedores do direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 051/636-12.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ANDREIA DOS SANTOS DUARTE

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos retornaram à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em virtude do término do mandato do relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.32.00.704394-5, julgado com a seguinte ementa:

"RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.66.000411-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE WALMOR WAGNER

PROC./ADV.: CLOVIS FELIPE FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501410-23.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARISTON VIEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.016750-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRENE CARVALHO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER

PROC./ADV.: ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário extinto por juizado especial federal, em razão do reconhecimento da decadência.

2.O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a prejudicial de decadência e extinguiu o feito com resolução de mérito, tendo em vista que a data de início do benefício é 28/04/1998 e que, entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento desta demanda, transcorreram mais de dez anos.

3.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 28/06/1997 (PEDILEF n. 2010.71.56.000876-2/ RS).



4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.009762-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELIO NERI DE SOUZA VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DO TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 1º.10.1998 à 8.3.2001 e de 3.9.2001 à 11.10.2007, tendo em vista que - quando do exercício da atividade laboral pela parte requerente o nível de ruído apresentado estava dentro do limite legal e não houve comprovação da nocividade do agente "calor" para fins de tempo especial.
5. Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.000175-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUMERCINDO ALVES
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.306.113/SC, nos seguintes termos: "Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora. A sentença de procedência foi confirmada em acórdão desta forma ementado (fls. 210-233/STJ):
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.
2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em data anterior a 16/12/98 (EC 20/98).

No voto condutor do acórdão assim ficou assentado com relação à eletricidade:

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06/03/97 e 28/05/98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30/06/2003, p. 320).

A atividade do Eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos nº 83.080, de 24-01-1979, e nº 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.

Após a promulgação do Decreto nº 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei nº 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto nº 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.

Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos inseridos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos nº 53.831, de 1964, nº 83.080, de 1979 e nº 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto nº 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto nº 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto nº 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão 'eletricistas, cabistas, montadores e outros'.

Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.

O INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 235-244/STJ) reforçando sua tese de defesa, que não foram providos (fls. 245-252/STJ). O Recurso Especial foi interposto pela autarquia com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição da República. O recorrente alega ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Afirma que após 6.3.1997 (data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/1997) a legislação previdenciária não mais contempla como especial a atividade sujeita ao agente eletricidade, pois a citada norma regulamentadora não mais relacionou tal condição de trabalho no seu Anexo IV. O acórdão recorrido, por sua vez, afastou tal premissa sob o fundamento de que o rol de atividades especiais previstas no Decreto 2.172/1997 não é taxativo e que o trabalho sujeito ao agente eletricidade manteve-se regulamentado de forma integrada ao citado Decreto pela Lei 7.369/1985 e sua regulamentação estipulada pelo Decreto 93.412/1986. O recorrente aponta, por fim, decisões proferidas por esta Corte como divergentes da decisão vergastada (AgRg no REsp 992.855/SC; REsp 919.546/RS; REsp 926.323/RS).

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008.

Determino:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: 'possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991'.

b) a remessa dos autos à Primeira Seção;

c) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008;

d) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

e) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator.

Publique-se.

Intimem-se."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0530711-66.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS AZEVEDO NUNES
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDI DE SOUSA PACHECO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
PROC./ADV.: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0500115-23.2009.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): IRENICE PERCILA DE LUNA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra decisão que determinou o sobrestamento do pedido de uniformização até o julgamento do incidente n. 0509644-33.2009.4.05.8013 pela Turma Nacional de Uniformização.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que reformara a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região, transcrevendo a ementa do acórdão indicado como paradigma. Todavia, nessa hipótese, é indispensável a cópia do acórdão paradigma com a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

Incidir na espécie a Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização). Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.60.001370-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GESTERA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.50.023197-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON GOULART
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008815-27.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESMAELITA AMORIM DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização em que se discute a impossibilidade de concessão de benefício assistencial quando o laudo pericial constata a ausência de incapacidade do segurado.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Cabe ressaltar que o acórdão recorrido consignou que "segundo laudo médico pericial a autora apresenta luxação recidivante, não apresentando incapacidade. Entretanto, assinala que 'em relação às lesões traumáticas é parcial e definitiva'". Assim, a partir dessa constatação, e com base na análise das condições pessoais da segurada, bem como das demais provas constantes dos autos, o juízo a quo concluiu pela incapacidade da requerida. Desse modo, conclusão diversa demandaria reexame de provas.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500185-10.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SELMA DO NASCIMENTO LEMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário indeferido pelo JEF ante a constatação da perda da qualidade de segurada da requerente.
2. Incidente de uniformização no qual se alega que não há perda da qualidade de segurado quando este deixa de contribuir em razão da doença incapacitante que lhe aflige.
3. O Incidente não merece ser admitido, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, não há nos autos qualquer afirmação de que a autora deixou de contribuir em razão da doença incapacitante. Ao contrário, o magistrado sentenciante, analisando as provas produzidas, afirmou que a incapacidade remonta a período posterior à perda da qualidade de segurado. Desse modo, conclusão diferente demandaria reexame de provas.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.51.006153-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DADF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).
- Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.58.004113-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO RABELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte ? endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.



3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511207-74.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GLORIVALDO ELIAS BRITO BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0000244-74.2010.4.04.7195, da relatoria do Juíza Federal Simone Lemos, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. IR-RELEVÂNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que não reconheceu como tempo especial de trabalho o período de 04/04/2003 a 03/04/2006 e deixou de computá-lo no cálculo de sua aposentadoria, concedida pela sentença. Alega o recorrente que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não neutraliza os efeitos nocivos dos agentes químicos benzeno, xileno e tolueno, a que ficou exposto no referido período laboral. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado.

2. Esta Turma Nacional sumulou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine o ruído, não descaracteriza a atividade especial exercida (Súmula n.º 9). Este entendimento foi sendo estendido para todos os outros agentes nocivos, consolidando-se o entendimento da irrelevância de utilização de EPI para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, bastando a efetiva exposição à agentes químicos, biológicos ou físicos

prejudiciais à saúde do segurado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EPI. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SÚMULA 9 DA TNU. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Constitui entendimento sedimentado na TNU o de que o EPI não descaracteriza a especialidade do período em questão, mesmo em se tratando de agente nocivo biológico. Aplicação, por analogia, à espécie, da Súmula n. 09 dessa TNU.

2. Incidente de Uniformização provido para o fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo como especial o período de 02/10/95 a 11/03/97. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se proceda à devida adequação ao julgado. (PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 09/03/2012.)

3. Diante disso, impõe-se o reconhecimento, para o autor, do cômputo do tempo de serviço especial laborado de 04/04/2003 a 03/04/2006 no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos deverão retornar à Turma de origem para que promova a adaptação do julgado à diretriz ora fixada.

4. Sugiro ao Ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno aos Incidentes congêneres, cuja análise seja restrita à relevância ou irrelevância do uso de equipamento de segurança individual para fins de reconhecimento de tempo especial de serviço, devolvendo-os às Turmas de origem para manutenção ou adaptação do julgado de acordo com a posição pacificada neste Colegiado.

5. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.57.001946-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDINÉIA GASPAR DA SILVA

PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517587-79.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526299-58.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SILVA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500108-64.2010.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: POMPEU MELO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.33.00.705098-0, nos seguintes termos:

"AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.011795-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZILMARA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que indeferiu a impugnação de laudo pericial e a realização de perícia por especialista em psiquiatria. Fundamento: os exames apresentados e o quadro geral da parte autora foram devidamente analisados sem que se tenha detectado a presença de alterações que pudessem causar incapacidade.

4. A suposta nulidade do acórdão impugnado constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.007560-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA AMALIA SANCHES DE JESUS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMA DO TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum no período de 6.3.1997 a 11.7.2005, sob o fundamento de que, conforme o documento anexado aos autos (PPP), o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho da parte requerente estava abaixo do limite legal.
5. Os paradigmas apresentados tratam das seguintes hipóteses: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão do tempo de serviço após maio de 1998.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.005481-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JENIFER JAQUELINE DIAS GOMES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça.
2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória.
3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-42.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SERAFIM JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502094-59.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVAN FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL UCHOA ARAÚJO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar desde, pelo menos, janeiro de 2010, havendo restrição para o desenvolvimento de sua atividade habitual (agricultura), considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004263-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LACI ELMIRA SCHEIBLER DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIANA MACHADO DE SOUZA PANKE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501963-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROSENO VASCONCELOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.012149-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO KLAUCK
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de doença isquêmica do coração e arritmia por fibrilação auricular, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.015349-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR PLETSCH
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de glaucoma de ângulo aberto em ambos os olhos, em tratamento, sem repercussão em sua acuidade visual ou campo de visão, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.69.000113-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS GARCIA
PROC./ADV.: ELAINE CLEIA SILVA MENEZES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, afeto à Terceira Seção daquela Corte, como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.
1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503960-20.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO HEMERSON ALEXANDRE DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).
2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.
3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.50.020533-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SERGIO DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSSANA MOREIRA GOMES
PROC./ADV.: SANDRA MARA FRANCO SETTE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSA-NA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".
6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).
7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Já no que concerne a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.62.001553-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA ANTUNES DE LARA
PROC./ADV.: ANGELO PILATTI NETO
PROC./ADV.: CAROLINA REDIVO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001433-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO FERNANDES SOARES FILHO
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.67.002308-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDA GABRIELI DA ROSA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.59.003764-7, tendo como relator o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 19.12.2011, nos termos da seguinte ementa: "AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'.

3 O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.006963-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEBORA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.51.001051-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO BASTOS
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo STJ no REsp n. 1.111.828/SP (relator para o acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 8/2/2010), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LEI 9.528/97. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo, analisando os fatos da causa, entendeu comprovada a redução auditiva de origem ocupacional e concedeu o auxílio-acidente ao autor partir da juntada do laudo pericial.
2. O exame dessa questão, por se tratar de recurso especial, resta impedido pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.
3. Recurso especial não-conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001459-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORACI ABADI DUTRA
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001434-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO RODRIGUES VALENÇA
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001465-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SONIA FAGUNDES CABRERA
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001513-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ DELLAMORA SILIPRANDI
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.011377-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LEONILDA KREMER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

2. Alegação de existência de erro material por ter a decisão embargada se referido a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao passo que a discussão versa sobre pedido de concessão de auxílio-reclusão.

3. Razão assiste ao embargante quanto à matéria tratada no incidente de uniformização.

4. No entanto, o equívoco ocorreu, tão-somente, no relatório, mais precisamente no item 1, quando trocou o tipo de benefício previdenciário requerido na petição inicial, o que ora se retifica para dele fazer constar: "1. Pedido de concessão de auxílio-reclusão julgado improcedente por juizado especial federal", ao invés de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada, mantidos os fundamentos pelos quais o incidente foi inadmitido (imprestabilidade de paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal para comprovação da divergência).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.53.001404-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ILDEFONSO SILVEIRA LOPES FILHO
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.63.005256-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DAVID FRAPORTI
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.013270-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORA MARIA RICK SEVERO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2010.71.56.000876-2, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.011557-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO GLAESER
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2010.71.56.000876-2, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial

em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.000916-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NORMELIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

a-se de agravo interposto por Normelio Francisco da Silva contra decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

A decisão da Presidente da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização sob os seguintes fundamentos: a) o recurso versa sobre questão processual; b) os acórdãos dissidentes são oriundos dos Tribunais Regionais Federais, que não servem para caracterizar a divergência apta a fundamentar o pedido de uniformização; e c) a apreciação do recurso demandaria reexame de matéria fático-processual.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do incidente de uniformização, circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, bem como a defender o mérito processual; não buscou demonstrar que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.69.001422-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENITE ALVES PREUSSLER
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2010.71.56.000876-2, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.64.000841-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARJELA CALVI
PROC./ADV.: DARJELA CALVI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.155.684/RN, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: RESp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; RESp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; Resp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.



5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004492-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos acerca do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, a benefícios concedidos antes de sua edição, está sobrestada por força do instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - RE 626.489, nos seguintes termos: "RMI. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97, A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA EDIÇÃO. (DIREITO DO CONTRIBUINTE DE PEDIR REVISÃO DO BENEFÍCIO)."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.58.015717-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON SCHMITZ

PROC./ADV.: ONEIDE SMIT

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.296.673, julgado com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012;

AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG,

Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012;

AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012;

AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011;

AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel.

Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.61.004748-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZELIA PEREIRA

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos acerca do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, a benefícios concedidos antes de sua edição, está sobrestada por força do instituto da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - RE 626.489, nestes termos:

"RMI. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97, A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA EDIÇÃO. (DIREITO DO CONTRIBUINTE DE PEDIR REVISÃO DO BENEFÍCIO)."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501959-95.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501071-29.2011.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500145-51.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FABIANA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Benefício de aposentadoria por idade rural julgado improcedente sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprovar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova oral não ter corroborado o labor rural.
3. A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas, notadamente ante a fragilidade da prova oral produzida.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506449-72.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: SEVERINO PEREIRA DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEVERINO PEREIRA DE SENA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de reexame de matéria fática. Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão. É o relatório. Decido.
No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal, pois não houve comprovação do exercício da atividade agrícola. afirmou-se que as provas eram ineficazes para complementar a prova testemunhal, que, sozinha, seria insuficiente para a comprovação da atividade de rurícola. Constatou-se ainda não haver início de prova material idônea e contemporânea ao período reclamado, assim como, em audiência, que a parte não apresentava características próprias de quem retirou da agricultura o seu próprio sustento. São apresentados paradigmas no sentido de aceitação de documentos para comprovação do labor agrícola quando: a) públicos mesmo que extemporâneos ao período de carência; e b) ratificados pela prova testemunhal produzida.
A divergência não foi demonstrada, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A verificação das provas dos autos com o intuito de alterar o entendimento posto atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500056-28.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIA ANABELLY DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda da visão no olho esquerdo, com alterações anatômicas sequelares, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512413-46.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALINE GARCIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dermatite atópica, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005101-05.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELOAR DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo STF no RE n. 631.240/MG (relator Ministro Joaquim Barbosa, sessão de 9.12.2010), nos termos da seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PRE-

VIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507737-55.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALMIR JUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE
PROC./ADV.: VIVIANNE BARBOSA AVELINO
PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.63.03017154-7/SP (processado sob o rito do art. 15, § § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação' (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal' (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: 'Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso'.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido.
5. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500764-93.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNALVA GOMES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.



3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008465-24.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BELUZ FRANCISCO

PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.71.61.000151-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSMAR HENRIQUE SCHUSTER

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2010.71.56.000876-2, da relatoria Juiz Federal Rogério Moreira Alves, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de

decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente parcialmente provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516332-70.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): REJANE FARIAS NOBRE

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

PROC./ADV.: RAFAEL FERREIRA MAXIMINO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0505700-35.2009.4.05.8300, relator Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8112/90, art. 53).

Hipótese na qual alega o recorrente que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência da ajuda de custo decorrente de remoção a pedido, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, segundo a qual a ajuda de custo é devida mesmo no caso de remoção a pedido, considerando-se presente o interesse da Administração.

Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu incabível a ajuda de custo no caso de remoção por interesse do servidor, e os paradigmas da TNU, reconhecendo o direito à vantagem, ainda que a remoção seja a pedido do servidor público.

Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisões paradigmas.

No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração.

Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. Excluem-se os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido em desfavor do recorrente.

O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500085-78.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ BORGES SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503543-33.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA ALVES TAVARES

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, qual seja, as provas apresentadas pela parte requerente foram aceitas como início de prova material, para comprovação de atividade rurícola, tal qual cópia da carteira de identificação de associada, bem como recibos de valores pagos ao Sindicato de Acaraú/CE, ao analisar o PEDILEF nº 2005.81.10.001065-3, da relatoria do Juiz Federal Simone Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1."Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de prova testemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.70.54.000676-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALICE ANTONIA OLIVEIRA DE PAULA

PROC./ADV.: SÔNIA M. BELLATO PALIN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009570-36.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MARINHO DE CARVALHO

PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo tido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003712-12.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO ROBERTO CARPENEDO

PROC./ADV.: RAFAEL PELLIZZETTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991", está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.306.113, que foi recentemente afeto à 1ª Seção, nos seguintes termos:

"Trata-se na origem de Ação Ordinária movida por segurado que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a subsequente concessão de aposentadoria especial, por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. O segurado sustenta que sempre trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade em períodos intercalados de 1.4.1978 a 30.8.2006. O INSS argumenta que com a edição do Decreto 2.172/1997 o agente eletricidade não estava mais previsto no rol de atividades especiais desta norma regulamentadora.

(...)

A matéria debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008 (...) - Relator Ministro Herman Benjamin".

Devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o respectivo trânsito Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516894-52.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VENA LUCIA DE MACEDO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE

PROC./ADV.: VIVIANNE BARBOSA AVELINO

PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRF E PARADIGMAS DE MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Paradigmas proferidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná e do Rio Grande do Sul.

5. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001652-96.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IVÓ ZAVATINI

PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 0500000-29.2005.4.05.8103, nos seguintes termos:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.

2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).

3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.

4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.

5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão deve ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.

6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos



representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido ao entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.51.70.001157-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELSON BIEBE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES

DESPACHO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, §1º, da

Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.
Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.
Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração
PROCESSO: 2009.33.00.700240-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: TÂNIA SANTOS BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2008.72.54.008113-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO: LUISA HONORATO BARROS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 882, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 78, §1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, resolve:

Publicar os Quadros Demonstrativos constantes nos Anexos I, II e III deste Ato, referentes aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, relativos à situação vigente em 31 de agosto de 2012, comparando-os com os quantitativos do ano de 2011 e indicando as respectivas variações percentuais. Dê-se ciência. Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	78	77	-1%	0	0	-	0	0	-	78	77	-1%
		14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	3	-	0	0	-	0	0	-	0	3	-
		11	3	2	-33%	0	0	-	0	0	-	3	2	-33%
	B	10	2	3	50%	0	0	-	0	0	-	2	3	50%
		9	3	5	67%	0	0	-	0	0	-	3	5	67%
		8	5	1	-80%	0	0	-	0	0	-	5	1	-80%
		7	1	28	2700%	0	0	-	0	0	-	1	28	2700%
		6	28	6	-79%	0	0	-	0	0	-	28	6	-79%
	A	5	6	2	-67%	0	0	-	0	0	-	6	2	-67%
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	1	56	5500%	0	0	-	1	56	5500%
		2	0	0	-	64	14	-78%	0	0	-	64	14	-78%
		1	0	0	-	17	7	-59%	1	4	300%	18	11	-39%
Técnico	C	15	193	192	-1%	0	0	-	0	0	-	193	192	-1%
		14	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		13	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		12	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		11	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	10	-	0	0	-	0	0	-	0	10	-
		8	11	6	-45%	0	0	-	0	0	-	11	6	-45%
		7	4	37	825%	0	0	-	0	0	-	4	37	825%
		6	40	7	-83%	0	0	-	0	0	-	40	7	-83%
	A	5	11	5	-55%	0	0	-	0	0	-	11	5	-55%
		4	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		3	0	0	-	1	33	3200%	0	0	-	1	33	3200%
		2	0	0	-	41	16	-61%	0	0	-	41	16	-61%
		1	0	0	-	20	10	-50%	2	7	250%	22	17	-23%
Auxiliar	C	15	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-



	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Total		392	389	-1%	144	136	-6%	3	11	267%	539	536	-1%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	2
CJ-03	24	26	8%	0	0	-	12	9	-25%	0	1	-	36	36
CJ-02	5	5	0%	0	0	-	8	8	0%	0	0	-	13	13
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-05	32	32	0%	0	0	-	2	2	0%	0	0	-	34	34
FC-04	77	76	-1%	0	0	-	11	11	0%	0	1	-	88	88
FC-03	31	32	3%	0	0	-	3	3	0%	1	0	-100%	35	35
FC-02	115	116	1%	0	0	-	19	13	-32%	2	8	300%	136	137
FC-01	57	54	-5%	0	0	-	15	6	-60%	7	19	171%	79	79
TOTAL	343	343	0%	0	0	-	70	52	-26%	10	29	190%	423	424

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	BENEFICIÁRIO		QUANTIDADE		
			2011	2012	Variação %
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS		641	637	-0,62%
AUXÍLIO TRANSPORTE	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS		3	1	-66,67%
ASSIST. PRE- ESCOLAR	CRIANÇAS DE 0 a 5 ANOS ATENDIDAS		142	150	5,63%
ASSIST. MÉDICA E ODONTOLÓGICA	PESSOAS ATENDIDAS		1428	1561	9,31%

22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo nº 399/2012

Autorizo a despesa por inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 27.423,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais), em favor da empresa LTr EDITORA LTDA.

Teresina, 11 de setembro de 2012.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho acima, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 17 de setembro de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa processos administrativos apreciados na 643ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 643ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do COFECON, resolve:

Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados:
COMISSÃO DE NORMAS, LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
Cancelamento de registro com remissão de débito (homologado)

Processo: 15.511/2012 (CORECON-RS), Interessado: José Francisco Stahl; Processo: 15.653/2012 (CORECON-PI), Interessado: Renato Basílio Soares; Processo: 15.659/2012 (CORECON-SP), Interessado: Izael de Lima Sales; Processo: 13.390/2008 (CORECON-SP), Interessado: Carlos Américo Fontenelle Ganguçu.

Remissão de débitos (homologado)
Processo: 15.125/2011 (CORECON-SP), Interessado: Marcelo Sergio Maia Braga.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Auxílio Financeiro (Concedido)
Processo: 15.567/2012, Interessado: CORECON-ES, Motivo: III Encontro de Economia do ES e II Encontro de Economia da Região Sudeste, Valor: R\$ 5.000,00; Processo: 15.595/2012, Interessado: UFSC, Motivo: III Semana Acadêmica de Economia, Valor: R\$ 1.940,00 (condicionado à apresentação de documentos conforme voto do Relator).
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.768, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa Processos Contábeis dos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978. CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade do COFECON; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Comissão de Tomada de Contas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFECON na 643ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada de 15 de setembro de 2012, em Belo Horizonte - MG. resolve:

Art. 1º Homologar o Balancete do 2º trimestre de 2011 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.214/11 (CORECON-SE).
Art. 2º Homologar o Balancete do 3º trimestre de 2011 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.302/11 (CORECON-SE).
Art. 3º Homologar a Prestação de Contas de 2011 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.425/12 (CORECON-SE).
Art. 4º Homologar o Balancete do 1º trimestre de 2012 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.479/12 (CORECON-SE)
Art. 5º Homologar o Balancete do 2º trimestre de 2012 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:
Processo nº 15.587/12 (CORECON-MA); Processo nº 15.589/12 (CORECON-PA); Processo nº 15.593/12 (CORECON-DF); Processo nº 15.627/12 (CORECON-SE); Processo nº 15.629/12 (CORECON-SC); Processo nº 15.639/12 (CORECON-MG); Processo nº 15.644/12 (CORECON-RN); Processo nº 15.650/12 (CORECON-BA).

Art. 6º Homologar a Proposta Orçamentária de 2012 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:
Processo nº 15.334/11 (CORECON-AL); Processo nº 15.359/11 (CORECON-RO); Processo nº 15.393/12 (CORECON-MS).

Art. 7º Homologar a Reformulação Orçamentária de 2010 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.150/11 (CORECON-MS)
Art. 8º Homologar a Reformulação Orçamentária de 2011 do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.557/12 (CORECON-MS).
Art. 9º Homologar a Prestação de Contas de Auxílio Financeiro dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:
Processo nº 13.956/09 (CORECON-PE); Processo nº 15.020/11 (CORECON-SC); Processo nº 15.441/12 (CORECON-PI); Processo nº 15.470/12 (CORECON-GO).

Art. 10º Homologar a Verificação de controles internos e atualização contábil do seguinte Conselho Regional de Economia:
Processo nº 15.596/12 (CORECON-AP)
Art. 11º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.769, DE 15 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Plano de Cargos e Salários - PCS do Conselho Federal de Economia - COFECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.330/2011 apreciado na 642ª Sessão Plenária Ordinária; Considerando que os empregados do COFECON são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelas decisões aprovadas em Acordo Coletivo de Trabalho e pelos preceitos contidos no Regulamento de Pessoal e no Plano de Cargos e Salários - PCS; resolve:

Art. 1º Alterar, mediante readequação, o Plano de Cargos e Salários - PCS e a ele unificar os Processos de Progressão Funcional, Concurso Público e Avaliação de Desempenho do Contrato de Experiência, de acordo com os anexos I a IX que integram a presente Deliberação.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as Deliberações nºs 4.499, 4.500, 4.501 e 4.503, de 21/03/2009, e demais disposições em contrário.

§1º A implantação do Plano de Cargos e Salários - PCS, instituído pela presente Deliberação, fica condicionada à adesão unânime dos funcionários do Conselho Federal de Economia mediante assinatura de Termo de Adesão.

§2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, estando seus ANEXOS disponíveis no site www.cofecon.org.br, quais sejam: I - Sumário; II - Noções preliminares; III - Manual de avaliação de cargos; IV - Concurso público; V - Descrição e especificação dos cargos; VI - Progressão funcional; VII - Avaliação de desempenho do contrato de experiência; VIII - Glossário; e IX - Formulários.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 27 DE JULHO DE 2012

Nº 17.245. Processo Administrativo nº 455/2011. Nº Originário: Ofício nº 320/2011. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE. Interessado: INSTITUTO BRASIL DE PÓS-GRADUAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA - IBRAS. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Curso de especialização em farmacologia na farmácia clínica. Inteligência da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do avaliador, Dr. Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Con-



clusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMACOLOGIA NA FARMÁCIA CLÍNICA EM FORTALEZA/CE, nos termos do voto da Relatora, do relatório do Avaliador e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 17.246. Processo Administrativo nº 726/2012. Nº Originário: Ofício nº 120/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - IPCS. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Curso de especialização em assistência farmacêutica. Inteligência da Resolução nº 444/06 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EM CAMPO GRANDE/MS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 818, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com a alteração da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2013 que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de representação comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65; Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos órgãos que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade; Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade; Considerando que o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 dispõe que os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos naquele artigo para as anuidades devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor; Considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme anunciado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Considerando que com a correção pelo IPCA os limites máximos estabelecidos pelo art. 10, VIII, da Lei nº 4.886/65, passam a ser os seguintes: a) Anuidade para pessoas físicas - até R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); b) ... ; c) Anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social: 1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 394,96 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos). 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até R\$ 473,95 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - até R\$ 568,74 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - até R\$ 681,59 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). 5. De 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos). 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.546,02 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Considerando o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores das anuidades para o exercício de 2013 devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão os seguintes: I - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal: a) Pessoa física: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 473,90 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 681,50 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais). II - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará: a) Pessoa física: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 473,90 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 681,50 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais). III - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais dos Estados de Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins: a) Pessoa física: R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 473,90 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 681,50 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais). IV - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais dos Estados do Espírito Santo e São Paulo: a) Pessoa física: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 443,90 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 532,70 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 641,20 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 924,80 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). V - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais: a) Pessoa física: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 473,90 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 681,50 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais). VI - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro: a) Pessoa física: R\$ 338,50 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 394,90 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 473,90 (quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 681,50 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.038,20 (um mil e trinta e oito reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais). VII - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal: a) Pessoa física: R\$ 308,00 (trezentos e oito reais); b) Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: b.1) de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 308,00 (trezentos e oito reais); b.2) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos); b.3) de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 443,90 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos); b.4) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 532,70 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos); b.5) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 641,20 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos); b.6) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 769,40 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Art. 2º. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2013, com desconto de 10% (dez por cento), ou em 3 (três) parcelas, sem desconto, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º. Ao pagamento antecipado da anuidade de 2013 será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e de 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de 2013.

§ 2º. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede, pagará anuidade em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 4º. O representante comercial, pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho Regional.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 819, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Corrige pelo IPCA os valores dos emolumentos para o exercício de 2013 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação; Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de representação comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65; Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos órgãos que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade; Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores dos emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas, para custeio de emissão de documentos diversos e prestação de outros serviços; Considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, situou-se em 5,24% (cinco vírgula vinte e quatro por cento), conforme anunciado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Considerando o que ficou deliberado sobre o assunto na Reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores dos emolumentos para o exercício de 2013 cobrados pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais relativos à emissão de documentos e prestação de serviços diversos, com a correção pelo IPCA acumulado nos últimos doze meses, serão os seguintes: I - Pessoa Física: a) Taxa de registro: R\$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos); b) 2ª via de carteira: R\$ 22,52 (vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); c) Certidão: R\$ 22,52 (vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos); d) Transformação de registro: R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos); e) Transferência de registro: R\$ 56,40 (cinquenta e seis

reais e quarenta centavos); f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos); g) Registro secundário: 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade paga ao Conselho Regional de origem; h) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade à época do registro. II - Pessoa Jurídica: a) Taxa de registro: R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); b) 2ª via de certificado: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); c) Certidão: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); d) Transformação de registro: R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos); e) Transferência de registro: R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos); f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos); g) Registro secundário: 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade paga ao Conselho Regional de origem; h) Alteração de Razão ou Denominação Social: R\$ 90,29 (noventa reais e vinte e nove centavos); i) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); j) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade relativa ao capital mínimo, à época do registro. III - Responsável Técnico: a) Taxa de registro: R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos); b) 2ª via de carteira: R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos); c) Certidão: R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos); d) Transformação de registro: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); e) Transferência de registro: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); f) Manutenção anual por suspensão de registro: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); g) Registro secundário: 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade paga ao Conselho Regional de origem; h) Alteração de Responsável Técnico: R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); i) Multa pelo registro fora do prazo: o equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade à época do registro.

Art. 2º. A suspensão do registro da pessoa física deverá ser requerida anualmente, por escrito, e instruída com a comprovação de que o requerente se encontra em benefício de auxílio-doença concedido pelo órgão previdenciário, comprovando sua incapacidade física temporária para o exercício de atividade profissional.

Art. 3º. A suspensão do registro da pessoa jurídica deverá ser requerida anualmente, por escrito, e instruída com declaração de inatividade junto à Receita Federal com relação ao exercício anterior, suspensão da licença de funcionamento expedida pela Prefeitura e comprovação de inexistência de movimentação financeira referente à representação comercial.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 999, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Parcelamento de anuidade(s) e multa(s) para pessoas jurídicas e físicas.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960:

CONSIDERANDO as Resoluções CFF nº 531/10, que estabelece normas e procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros e 489/08, que unifica os procedimentos administrativos de transação nos processos administrativos e executivos fiscais nos Conselhos Regionais de Farmácia.

CONSIDERANDO a necessidade que tem este órgão em possuir instrumento capaz de diminuir a inadimplência, possibilitando a realização de parcelamento de dívidas contraídas por pessoas físicas e jurídicas obrigadas a inscrição neste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de ser normatizado o assunto, com vistas à padronização e à agilização dos procedimentos de parcelamento

Artigo 1º - Será concedido parcelamento de anuidade(s) e multa(s) para pessoas jurídicas e físicas.

Artigo 2º - O parcelamento deverá ser requerido à Diretora Tesoureira.

Parágrafo Único - Os acordos realizados nos procedimentos administrativos fiscais serão homologados pelo Presidente junto com a Diretora Tesoureira, sob pena de nulidade (art. 2º da Resolução CFF nº 489/08)

Artigo 3º - Serão parcelados débitos a partir de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo que o valor mínimo de cada parcela para pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único - As parcelas serão corrigidas mensalmente, utilizando-se a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Artigo 4º - O parcelamento será concedido em, no mínimo, duas parcelas e, no máximo, em vinte e quatro parcelas.

Parágrafo Único - Não havendo menção no pedido de parcelamento ao número de parcelas, a autoridade concedente autorizará até 3 (três) parcelas.

Artigo 5º - Os funcionários integrantes do Serviço de Registro deste Regional estão autorizados, independentemente de despacho da Diretora Tesoureira, a conceder automaticamente, parcelamento de anuidade(s) em até 06 (seis) parcelas para pessoa jurídica, e em até 10 (dez) parcelas para pessoa física, obedecidos o teor integral do artigo 3º desta Deliberação.

Parágrafo Único - Os casos não previstos nesta deliberação deverão ser encaminhados para análise da Diretora Tesoureira.

Artigo 6º - O Serviço de Registro encaminhará os pedidos de parcelamento referidos nesta Deliberação, que não se enquadrem no artigo 5º, instruídos com informações a respeito do valor total do débito e de cada item que o compõe, bem como:

a) na ocorrência de débito de taxa(s), se a(s) mesma(s) foram quitadas, quando do pedido de parcelamento;

b) se o pedido de parcelamento foi assinado pelo interessado (representante legal ou profissional) ou mandatário. No caso de mandatário deverá ser mencionado o número da página em que consta o instrumento de procuração com os poderes necessários;

Artigo 7º - Uma vez deferido o parcelamento do débito, o interessado receberá, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do despacho do parcelamento, as guias para parcelamento.

Artigo 9º - O não pagamento de qualquer guia do parcelamento, implicará na imediata rescisão do parcelamento com a consequente inscrição em dívida ativa do débito remanescente.

Artigo 10 - Os débitos de anuidade(s) e multa(s) para pessoas jurídicas em aberto serão inscritos em dívida ativa, no Serasa e no Cadin.

Artigo 11 - Na hipótese de o farmacêutico permanecer em débito por três anos consecutivos, será cancelada "ex officio" a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Artigo 12 - Não se aplicam os ditames desta Deliberação aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Artigo 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Deliberação CRF-RJ nº 494/2008.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.002777-6/COP. Origem: Vereadora Elaine Matozinhos Ribeiro. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Lei Municipal n. 9.319/2007, que institui o Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte/Minas Gerais. Relatores: Conselheiro Federal Djalmá Frasson (ES) e Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMEN- TA 038/2012/COP. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Existência de outro meio eficaz. 1. A pretensão à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal somente desafia arguição de descumprimento de preceito fundamental quando não existir outro meio eficaz para a finalidade. 2. Inconstitucionalidade que pode ser deduzida através de ação direta perante o Tribunal de Justiça por violação a comandos normativos da Constitucional Estadual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto dos Relatores, parte integrante deste. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Djalmá Frasson, Relator. Tito Costa de Oliveira, Relator. HRI N. 49.0000.2012.008790-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Ofício n. 1432/2012-GP). Assunto: Alteração de Regimento Interno de Conselho Seccional. Aumento da Composição de Conselheiros Seccionais Titulares e Suplentes. Resolução n. 06/2012-OAB/RS. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA 039/2012/COP. 1 - Proposta de homologação da Resolução n. 06/2012-OAB/RS. 2 - Referenda-se a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. 3 - Inteligência do art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação do Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire, Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões/manifestação aos recursos interpostos: 1) RECURSO n. 49.0000.2011.000199-2/PCA. Recte: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recdo1: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Recdo2: Ana Cristina Gomes Feitosa, OAB/SP 198360 (adv.: Claudio Pereira de Jesus, OAB/DF 14905). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. 2) RECURSO n. 49.0000.2011.006648-5/PCA. Recte: José Arnon da Silva (adv.: Celso Luiz Braga de Lemos, OAB/DF 17338 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. 3) RECURSO n. 49.0000.2012.001950-5/PCA. Recte: Aldo Galvão de Araújo (adv.: Marco Antonio Nossar, OAB/RJ 65529). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. 4) RECURSO n. 49.0000.2012.003193-0/PCA. Recte: Bruna Mello de Miranda. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Recurso n. 49.0000.2011.006303-1/OEP. Recte: Alberto Antonio de Albuquerque Campos e Jarbas Vasconcelos do Carmo (Advs.: Alberto Antonio de Albuquerque Campos /OAB/PA 5541, Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 e Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067). Recdo: W.A.J. (Adv.: Walter de Agra Junior OAB/PB 8682). Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marden Elvis Tortorelli (MT). Ementa n. 094/2012/OEP: "Recurso ao Órgão Especial da OAB. Preliminar de nulidade de intimação via publicação no DOU. Nulidade afastada. Decisão unânime da Segunda Turma. Inexistência de violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como às outras normas da Ordem. Inexistência de violação à Constituição Federal e as leis do país. Não conhecimento. Correta a intimação das partes e advogados de atos praticados em processos em tramite pela OAB através de publicação em diário Oficial. Nulidade inexistente. Não se conhece de recurso contra decisão unânime da Segunda Câmara do Conselho Federal, onde não se vislumbra qualquer afronta às regras da OAB, às leis do país e a Constituição Federal, na forma do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c art. 85, I, do Regulamento Geral". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Marden Elvis Tortorelli - Relator para o acórdão. Recurso n. 49.0000.2011.006347-0/OEP. Recte: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Advs.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Recdos: O.F.C.J. e A.P.M. (Advs: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259 e Alberto de Paula Machado OAB/PR 11553). Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 095/2012/OEP: Inexiste nulidade no julgamento se as partes foram intimadas pela imprensa oficial, com a antecedência legal, para a sessão de julgamento do processo no Conselho Federal. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. Recurso n. 49.0000.2012.002801-6/OEP. Rectes: N.L.F. e N.B.L. (Advs.: Nelson Leite Filho OAB/SP 41608 e Newton Brasil Leite OAB/SP 40233). Recdo: Izabel Garcia Maldonado (Adv.: Anderly Iannelli de Toledo Pierri OAB/SP 158395). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). Ementa n. 096/2012/OEP: "Recurso que não preenche os requisitos do art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Não conhecimento." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de julho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Gilberto Piselo do Nascimento - Relator para o acórdão.

Brasília, 19 de setembro de 2012.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente



Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples.

Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

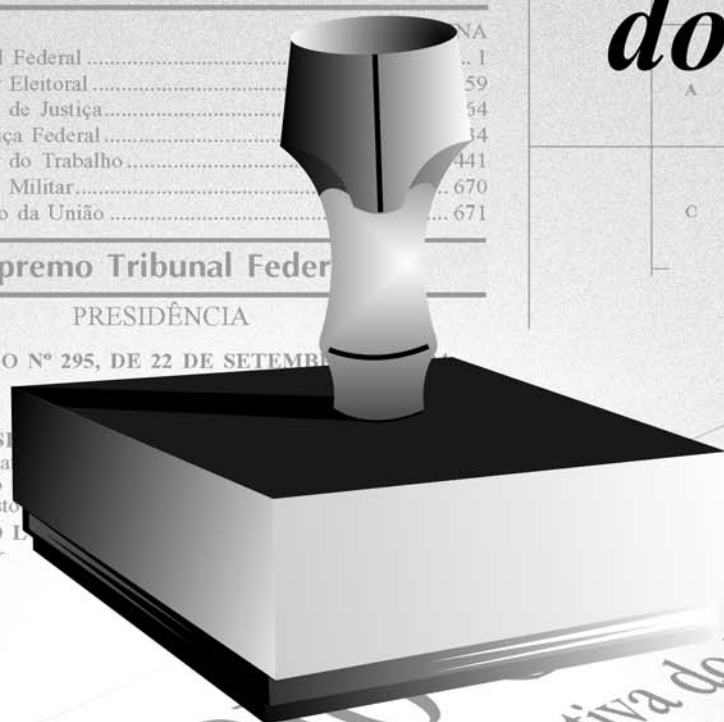
Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808


CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

